



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 192/2013 – São Paulo, terça-feira, 15 de outubro de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4992**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0907208-15.1986.403.6100 (00.0907208-0)** - AGENCIA MARITIMA ROSALINHA LTDA - ME(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0001438-22.1993.403.6100 (93.0001438-2)** - MARISA ROCHA TEIXEIRA DISSINGER X LEILA DAURIA(SP098627 - NELSON DE OLIVEIRA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0000688-49.1995.403.6100 (95.0000688-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020638-78.1994.403.6100 (94.0020638-0)) PURATOS BRASIL LTDA(Proc. MYLTON MESQUITA E SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA E SP109757 - ERNESTO VON PLANCKENSTEIN QUISSAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0008389-70.2009.403.6100 (2009.61.00.008389-0)** - FABIO BUSATO OSORIO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0009369-46.2011.403.6100** - GREGORY COMERCIO DE MODA E DECORACAO LTDA - ME(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008931-11.1997.403.6100 (97.0008931-2)** - ROSEMARY LAUREANO SANTIAGO X SEBASTIAO FERNANDES FILHO(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E SP150688 - CLAUDIA VANUSA DE FREITAS) X SONIA MARIA MALHEIROS X SYDNEI PINHEIRO DA SILVA(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ROSEMARY LAUREANO SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO FERNANDES FILHO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA MALHEIROS X UNIAO FEDERAL X SYDNEI PINHEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0060678-97.1997.403.6100 (97.0060678-3)** - ANGELA SLOMP(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AVERILDA ARAUJO GUIMARAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELZA CAETANO DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSEFA PEREIRA DE LIMA X MARIALDA MEANDA MESSAGGI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X AVERILDA ARAUJO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MARIALDA MEANDA MESSAGGI X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 3827**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033275-27.1995.403.6100 (95.0033275-2)** - ADELINO BENEDITO DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0013000-81.2000.403.6100 (2000.61.00.013000-0)** - MARCO ANTONIO DE SOUSA X FABIANE DE LUNA SOUSA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência a CEF da certidão negativa às fls 453 para que requeira o que de direito no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0015163-97.2001.403.6100 (2001.61.00.015163-9)** - FABIO APARECIDO VACARELI X ZILDA MARIA DA SILVA VACARELLI(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a CEF para que comprove o pagamento do acordo realizado às fls. 209/210. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0019554-27.2003.403.6100 (2003.61.00.019554-8)** - MANOEL CARLOS CARDIA PORTA X NAIR ROSA DE SOUZA PORTA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Dê-se ciência à parte autora da resposta do ofício nº655, da Delegacia da Receita Federal, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco)dias.Sem manifestação ou após consulta, proceda a Secretaria a inutilização do mesmo. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls.366.

**0010126-84.2004.403.6100 (2004.61.00.010126-1)** - ILSON ROBERTO DOS SANTOS X VERA REGINA DE MOURA SANTOS(SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO E SP216107 - THAÍSA DE ALMEIDA GIANNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0027476-85.2004.403.6100 (2004.61.00.027476-3)** - ADERBAL JOSE GONCALES X MARIA SUELI BOLOGNA GONCALES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

**0008806-86.2010.403.6100** - OLAVO BILAC DOS SANTOS VICTOR X MARIA ALICE MORATO RIBEIRO(SP167203 - IVO LUIZ DE GARCIA BARATA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Fixo os honorários no valor de R\$1500,00(hum mil e quinhentos reais), à título de honorários periciais, a ser depositado pela parte autora, em 10(dez)dias.Após, se em termos, à perícia para elaboração do laudo pericial no przo de 30(trinta)dias.

**0003443-84.2011.403.6100** - DOUGLAS AGUILAR - ESPOLIO X ELZA MARIZA PIRES AGUILAR X ELZA MARIZA PIRES AGUILAR(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Defiro a produção da prova pericial requerida às fls. 740 e 745.Nomeio o perito judicial, Gonçalo Lopez. Intime-se-o para que apresente estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Se em termos, ao Perito para elaboração do laudo pericial em 30 (trinta) dias.Int.

**0014203-58.2012.403.6100** - MARCIA REGINA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio o perito judicial, Sr. Gonçalo Lopez.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os autores são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias.Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias.Int.

**0020666-16.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019880-69.2012.403.6100) EDGAR PEREIRA DE ALMEIDA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 704,40(setecentos e quatro reais e quarenta centavos),3(tres) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução.Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico.Juntamente com este, publique o determinado às fls.227: Manifestem-seas partes, no prazo sucessivo de 10(dez)dias, sobre o laudo pericial juntado às fls.181/224.Desde já, defiro a expedição do alvará para o Sr. Perito

**0028017-19.2012.403.6301** - MOACIR DOS SANTOS PEREIRA X SOLANGE APARECIDA ANACLETO

SOUZA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que se manifeste se tem interesse na audiência de conciliação conforme requerido pela parte autora às fls 177. Int.

**0005576-31.2013.403.6100** - CASSIO RODRIGO CASSIANO LEITE(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, bem como ao analisar a contestação da Ré, denota-se que o financiamento obtido por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação foi firmado junto à Ré-CEF, conjuntamente, por Cássio Rodrigo Cassiano Leite e Maria Eridiane Almeida Leite (fls. 29-41). Contudo, somente figura no pólo ativo do presente feito Cássio Rodrigo Cassiano Leite. Diante da natureza do direito posto em litígio, a lide deverá ser decidida de maneira uniforme entre os contratantes. Nesse sentido, intime-se a parte autora, a fim de que promova a citação da co-mutuária Maria Eridiane Almeida Leite e o seu ingresso no polo ativo da ação como litisconsorte, nos termos do art. 47, parágrafo único do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Prazo: 10 (dez) dias. Anoto, outrossim, que as demais questões preliminares serão apreciadas por ocasião da sentença. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006374-89.2013.403.6100** - MAURO DIAS DA SILVA(SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Converto o julgamento em diligência. Por ora, diante da juntada do extrato da conta vinculada apresentada pela parte autora que demonstra haver crédito de R\$12.127,54 (fl.86), há época da contratação, em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se ciência à ré. Sem prejuízo, determino que a ré traga aos autos os extratos da conta vinculada do autor, desde o seu início, de modo que se evidencie o saldo parcial da conta ao final de cada período, principalmente, nos naqueles mencionados nos autos em que teriam sido utilizados recursos do FGTS para moradia. Na mesma ocasião, manifeste-se a CEF acerca da possibilidade de realização de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO**

**0015732-78.2013.403.6100** - SHOPPING CENTER IBIRAPUERA S/A(SP185750 - DALTER MALLET MONTEIRO DE OLIVEIRA E SP196923 - ROBERTO BERNARDES DE CARVALHO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência ao réu das informações fornecidas pelo autor, para que comprove o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012181-23.1995.403.6100 (95.0012181-6)** - JOAO ANTONIO GONCALVES(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X JOAO ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre as alegações das fls 405/412. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 3889**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010484-59.1998.403.6100 (98.0010484-4)** - ANA BARROS DOS SANTOS X DORIVAL DA SILVA OLIVEIRA X ERENITA DA SILVA TORRES X JURENITA MOREIRA PIRES X LOURDES DOS SANTOS FARIAS X LUZINETH DA SILVA TORRES X NILZETH DA SILVA TORRES(Proc. INES RAQUEL ENTREPORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0018939-32.2006.403.6100 (2006.61.00.018939-2)** - JOAO DE DEUS GOMES(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls 270/273: Prejudicado o requerido. Anoto que os cálculos elaborados pela contadoria foram homologados por este juízo às fls 185 e não houve nenhum recurso interposto pela parte autora. Portanto, precluiu o seu direito. Após vista da parte autora, intime-se a CEF para comprovar nos autos o estorno do valor apurado pela Contadoria no prazo de 10 dias. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

**0027608-74.2006.403.6100 (2006.61.00.027608-2)** - ARNALDO FENILE(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Manifeste-se a parte autora sobre as fls 204/207 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005006-50.2010.403.6100** - JOAO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o prazo requerido pela CEF às fls 223. Após, dê-se vista a parte autora. Int.

**0022342-96.2012.403.6100** - AMERICO SHIOJI FUKUSHIMA(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tendo em vista a necessidade de dilação probatória, converto o presente feito em ação de rito ordinário.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Manifeste-se o autor sobre a contestação (fls. 66/69). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002532-68.1994.403.6100 (94.0002532-7)** - TOJITO INOUE X MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA X ALTAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X LAERCIO VERISSIMO DE PAULA X ALFREDO NUNES PORTUGAL FILHO X JOAO MARTINS X KARL HEINZ SUNCIC(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MERCERDES BENZ DO BRASIL S/A(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X TOJITO INOUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA X MERCERDES BENZ DO BRASIL S/A X ALTAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO VERISSIMO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO NUNES PORTUGAL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARL HEINZ SUNCIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.819/828: Prejudicado, à vista do despacho de fls.829. Tendo em vista que as partes já se manifestaram sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, passo a decisão: Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.765/769,uma elaborados nos termos do julgado. Após, vista das partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0003263-30.1995.403.6100 (95.0003263-5)** - MARIA CANDIDA DE ARAUJO MEIRA X MARIA APARECIDA MIGUEL X MARIO VENTURINI X MARINA PEREIRA RUIZ MARTINS X MARIA ELISABETH FARIA TAVARES CARDOSO X MARCIA SABRINA SANTOS SACRAMENTO DE LIMA X MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN X MARCIO HENRIQUE CESPEDES TEIXEIRA X MARIA JOSE DE FREITAS X MARIZA TIEKO ZAMANI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO ) X MARIA CANDIDA DE ARAUJO MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO VENTURINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA PEREIRA RUIZ MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELISABETH FARIA TAVARES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA SABRINA SANTOS SACRAMENTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO HENRIQUE CESPEDES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA TIEKO ZAMANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intime-se a CEF para que deposite nos autos as custas judiciais conforme requerido pela parte autora.

Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença, quando deverá ser determinada a expedição do alvará dos honorários remanescente às fls.552 bem como as custas judiciais.

**0013563-51.1995.403.6100 (95.0013563-9)** - LAERTE BERNARDI X ROSELI MARIA CAMARA MARTINS X SUELI DO NASCIMENTO X DOMINGOS BATISTA FERREIRA X MARIANA CANDIDA FERREIRA X VITANTONIO BOVINO NETO(SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES E SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X LAERTE BERNARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI MARIA CAMARA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS BATISTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA CANDIDA FERREIRA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X VITANTONIO BOVINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0025908-49.1995.403.6100 (95.0025908-7)** - PAULO CELSO DE LUIZ DAVID X MOACIR ANTONIO DE SOUZA X SEBASTIAO DE FRANCA FILHO X DIVINO ALVES DOS SANTOS X MOISES GOMES X POLA ATTADINI RICCI X MAURO MARTINEZ X HELITON SOUZA DE PAULA X FLAVIO ANDRADE MOREIRA X OSWALDO CECCHETTI JUNIOR(SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL E SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X PAULO CELSO DE LUIZ DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DE FRANCA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVINO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POLA ATTADINI RICCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELITON SOUZA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ANDRADE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO CECCHETTI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prejudicado o requerido. Mantenho a sentença retro, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado da sentença, bem como expeça-se o competente alvará. Após, liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0016344-31.2004.403.6100 (2004.61.00.016344-8)** - DAMACENO FIORI - ESPOLIO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X DAMACENO FIORI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.226/229. Dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias. Após, apreciarei o requerido pela CEF às fls.273.

### 3ª VARA CÍVEL

**Dr<sup>a</sup>. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA**  
**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Substituta na Titularidade**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3357**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030623-08.1993.403.6100 (93.0030623-5)** - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL LTDA(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)  
Defiro a vista dos autos, conforme requerida. Oportunamente, sobrestem-se em Secretaria. Intime-se.

**0016247-02.2002.403.6100 (2002.61.00.016247-2)** - SERVICO SOCIAL DA IND/ DO PAPEL, PAPELAO E CORTICA DO ESTADO DE SAO PAULO - SEPACO(SP142731 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA E SP157101 - TRICIA FERVENÇA BRAGA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 1044/1046. Intimem-se.

**0020325-63.2007.403.6100 (2007.61.00.020325-3)** - JOSE PAULOZI NETO(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO  
Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0003552-69.2009.403.6100 (2009.61.00.003552-3)** - BRUNO D ANGELO COZZOLINO(SP243159 -

ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA) X CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE COMANDO 2 REGIAO MILITAR

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0011188-86.2009.403.6100 (2009.61.00.011188-4)** - INVENSYS SYSTEMS BRASIL LTDA(SP124566 - NILSON LAUTENSCHLEGER JUNIOR E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0010141-72.2012.403.6100** - ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0022233-82.2012.403.6100** - RAFAEL DA SILVA DIAS(SP275964 - JULIA SERODIO) X DIRETOR GESTAO PESSOAS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante objetiva a concessão de medida liminar que: determine a AUTORIDADE IMPETRADA, ATRAVÉS DE SEUS ÓRGÃOS COMPETENTES, uma nova avaliação da capacidade física laboral do Autor, fl. 12.Alega ter sido reprovado no Exame de Avaliação da Capacidade Física Laboral sem qualquer fundamento, uma vez que quando estava realizando o exercício de barra, simplesmente, disseram que parasse, pois estava reprovado. Já foi anunciada a sua desclassificação, sendo que o Edital - item 13.3.1.4 determina uma segunda chance. Sustenta, assim, ter havido ofensa ao princípio da legalidade, isonomia, devido processo legal, motivação e dignidade da pessoa humana. E o periculum in mora fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida através do seu labor.Inicial instruída com os documentos de fls. 14/45.A decisão de fls. 49/50 indeferiu o pedido liminar.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/79, arguindo, em preliminar, inadequação da via eleita, ausência de pressupostos específicos (direito líquido e certo), falta de interesse processual. No mérito, aduz legalidade do ato que desclassificou o candidato.O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 83/84, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Trata-se de writ impetrado em face de autoridade vinculada à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal exercente de funções privativas da União Federal por delegação, de sorte que os atos praticados por seus agentes são classificados como atos de autoridade, nos termos do 1º, do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, in verbis: Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. (grifei). Destaca-se, ainda, que os atos praticados pelas autoridades da EBCT não podem afastar-se das regras do Direito Administrativo em decorrência do disposto nos artigos 37 e 173 da Constituição Federal. Destarte, a coordenação de realização de concurso público não se enquadra como ato de gestão, uma vez que a autoridade exerce atribuições inerentes e indispensáveis à consecução de sua atividade precípua. Trata-se de ato típico de império, ou seja, aquele em que a Administração Pública pratica usando de sua supremacia sobre o administrado, podendo, desta forma, ser atacado por via da ação mandamental. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ECT. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INERENTE AO SERVIÇO POSTAL DA UNIÃO. ATO RESULTANTE DO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA.1. O art. 2º, 1º, da Lei nº 6.538/78 estabelece que o serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações, compreendendo-se dentre os objetivos da empresa exploradora dos serviços planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama.2. Caso em que o sujeito passivo do writ deve ser havido como agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CF, art. 5º, LXIX).3. Considerando que a atividade pertinente ao serviço postal depende diretamente da contratação de pessoal especificamente selecionado e treinado para esse tipo de serviço, tem-se que o concurso público levado a efeito pela ECT, destinado à seleção de profissionais necessários à execução dos serviços postais, situa-se na esfera da competência que lhe foi outorgada pela União (CF, art. 21, X). Ao coordenar a realização do concurso público em questão, diante da natureza do cargo a ser preenchido (administrador postal júnior), a ECT, incumbida da execução do serviço postal da União, exerce atribuições inerentes e indispensáveis à realização de sua atividade precípua.4. Apelação provida.5. Sentença anulada.(AMS 2000.01.00.011413-9/DF, Rel. Juiz Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 08/03/2002, p.103) As preliminares de ausência de pressuposto específico e falta de

interesse processual se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Outrossim, a pretensão da impetrante não demanda a produção de provas, já que os documentos que instruem a inicial são suficientes para a formação do convencimento do Juízo. Verifico, desta forma, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Inicialmente, destaco que se trata o concurso público de procedimento imposto à Administração Pública para seleção de candidatos, que atendam os requisitos estabelecidos no edital e demonstre aptidão para o exercício do cargo ou função. Para tanto e, de acordo com o princípio da legalidade, além do teste de conhecimentos, a administração pode exigir avaliação física para verificar se o candidato encontra-se apto para exercer e desempenhar adequadamente as suas funções. O que se tem afastado, com acerto, são os exames de conhecimentos especializados realizados com base em critérios eminentemente subjetivos ou que não permitam ao candidato conhecer as razões de sua eventual reprovação. Por outro lado, ao Judiciário, não cabe adentrar no mérito do ato administrativo, pois sempre deve ser respeitada a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela própria lei. Trago à colação ensinamento preconizado pela eminente administrativa Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a respeito dos limites da discricionariedade do ato administrativo e o controle pelo Poder Judiciário: Isto ocorre precisamente pelo fato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao definir determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre decisão da Administração Pública, legitimando previamente a sua opção; qualquer delas será legal. Daí por que não pode o Poder Judiciário invadir esse espaço reservado, pela lei, ao administrador, pois, caso contrário, estaria substituindo, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade e conveniência que ele, melhor do que ninguém, pode decidir diante de cada caso concreto (Direito Administrativo. 18º Edição, Editora Atlas, pág. 210). A rigor, pode-se dizer que, com relação ao ato administrativo discricionário, o Poder Judiciário pode apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade; neste caso, pode o Judiciário invalidar o ato, porque a autoridade ultrapassou o espaço livre deixado pela lei e invadiu o campo da legalidade. Algumas teorias buscam ampliar o âmbito de apreciação do ato discricionário pelo Poder Judiciário, como a teoria dos motivos determinantes. A teoria dos motivos determinantes é tema relacionado ao motivo do ato administrativo. Por esta teoria, determina-se que a validade do ato administrativo está adstrita aos motivos indicados como seu embasamento. Sendo constatada, portanto, a falsidade ou a inexistência dos fatores apresentados como determinantes para a prática do ato, este é considerado nulo. Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ... quando a Administração motiva o ato, mesmo que a lei não exija a motivação, ele só será válido se os motivos forem verdadeiros (op. cit, p. 204). Portanto, somente ante a constatação de que o motivo que considerou o impetrante inapto para o cargo em questão é inverídico, cabe ao Poder Judiciário declarar a nulidade do respectivo ato. Trago à colação julgado do Tribunal Regional da 1ª Região nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA CARTEIRO. TESTE DE CAPACIDADE FÍSICA. REPROVAÇÃO DO CANDIDATO NA PROVA DE FLEXÃO EM BARRA FIXA. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. O edital do concurso é instrumento formal que regula o certame, deve ser respeitado em todas as suas regras, não podendo ser desconsiderado, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo que visa selecionar os melhores candidatos. 2. Não cabe ao judiciário, salvo as hipóteses de ilegalidade ou desvio de poder, imiscuir-se nos critérios utilizados para a avaliação física do candidato, contidos no edital do concurso, e refutar o resultado do teste, ministrado por profissionais da área de educação física, que o consideraram inapto, sem que tenha sido apresentado, no writ, prova pré-constituída, regular e válida, atestando a eventual falibilidade do aludido exame. 4. Apelação não provida. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA CARTEIRO. TESTE DE CAPACIDADE FÍSICA. REPROVAÇÃO DO CANDIDATO NA PROVA DE FLEXÃO EM BARRA FIXA. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. O edital do concurso é instrumento formal que regula o certame, deve ser respeitado em todas as suas regras, não podendo ser desconsiderado, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo que visa selecionar os melhores candidatos. 2. Não cabe ao judiciário, salvo as hipóteses de ilegalidade ou desvio de poder, imiscuir-se nos critérios utilizados para a avaliação física do candidato, contidos no edital do concurso, e refutar o resultado do teste, ministrado por profissionais da área de educação física, que o consideraram inapto, sem que tenha sido apresentado, no writ, prova pré-constituída, regular e válida, atestando a eventual falibilidade do aludido exame. 4. Apelação não provida. (AMS 2006.32.00.005209-0/AM, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz De Novaes, Quinta Turma, e-DJF1 p.923 de 21/11/2008). No caso da avaliação a que foi submetido o impetrante, observa-se que os critérios dos procedimentos pré-admissionais estavam previamente definidos no edital do concurso em questão. Por outro lado, o mesmo edital prevê como atribuições do cargo de Agente de Correios- atividade Carteiro, 1. Executar as atribuições relativas à coleta, recebimento, triagem, conferência, acondicionamento, distribuição, anotações, baixa e devolução de objetos postais, mensagens telegráficas, contratos especiais e outros produtos e serviços previstos no porta-fólio da ECT, pesquisando, rastreando, identificando e prestando contas dos objetos e documentos que estão sob sua responsabilidade, utilizando equipamentos ou meios apropriados, cumprindo as

normas, inclusive as de segurança para atender ao plano de trabalho estabelecido pela Empresa; 2. Operacionalizar o processo produtivo telemático, relativo à distribuição, seguindo os padrões e normas para atender o plano de trabalho estabelecido pela Empresa; 3. Relatar à chefia imediata, quando constatar a ocorrência de irregularidades no fluxo postal na atividade, para subsidiar a tomada de decisão; 4. Participar, em caráter eventual e opcional, de campanhas promocionais e sociais da Empresa, divulgando produtos e serviços, sugerindo possíveis oportunidades de negócios, prestando informações sobre programas para atender as políticas governamentais e plano estratégico da Empresa; 5. Executar as atribuições relativas ao atendimento e vendas nas Unidades de pequeno porte, seguindo os padrões e normas para atender o plano de trabalho estabelecido pela Empresa; 6. Executar outras atribuições de mesma natureza e complexidade que compõem a atividade na Unidade para atender o plano estratégico da Empresa. PARTICULARIDADES DA ATIVIDADE: o(a) Carteiro(a) realiza a entrega de objetos de correspondência, encomendas e malotes, precedida da organização interna desses objetos, normalmente a pé, carregando uma bolsa com peso-limite estabelecido em Acordo Coletivo de Trabalho, podendo, também, exercer sua atividade de bicicleta ou motorizado, sob condições climáticas variadas. (fls. 24/25).Constata-se, ainda, da cláusula 13.2 do Edital, que a avaliação seria composta de três etapas: barra fixa, corrida de doze minutos e dinamometria.A barra fixa, nos termos da cláusula 13.3.1 obedeceria os seguintes critérios: I- ao comando em posição, o candidato deverá dependurar-se na barra, com pegada livre (pronação ou supinação) e braços estendidos, podendo receber ajuda para atingir essa posição, devendo manter o corpo na vertical e sem contato com o solo; II- ao comando iniciar, o candidato flexionará simultaneamente os cotovelos até o queixo ultrapassar a parte superior da barra. Em seguida, estenderá novamente os cotovelos até a posição inicial. 13.3.1.2 A contagem das execuções corretas levará em consideração as seguintes observações: a) o movimento só será considerado completo após a total extensão dos cotovelos; b) a não extensão total dos cotovelos, antes do início de uma nova execução, será considerada um movimento incorreto, o qual não será computado no desempenho do candidato. 13.3.1.3 Não será permitido ao candidato: I- tocar com o(s) pé(s) no solo ou em qualquer parte de sustentação da barra após o início das execuções, sendo, no entanto, permitida a flexão das pernas; II- receber qualquer tipo de ajuda física; III- utilizar luva(s) ou qualquer material para proteção das mãos; IV- apoiar o queixo na barra. 13.3.1.4 O candidato deverá realizar, no mínimo, 3 (três) flexões completas para ser considerado APTO. A não execução de pelo menos 3 (três) flexões válidas eliminará o candidato. Àquele que não atingir a performance exigida na primeira tentativa, será concedida uma segunda tentativa, após 5 (cinco) minutos da realização da primeira, podendo reverter a sua situação inicial.No caso vertente, não obstante aprovado na prova objetiva, o impetrante foi considerado inapto na avaliação da capacidade física laboral.Inferre-se do documento de fl. 79 que as regras estabelecidas no Edital foram devidamente observadas pela autoridade impetrada. No Teste de barra fixa, na primeira tentativa, o impetrante executou duas flexões válidas, bem como na segunda tentativa, apenas uma flexão, razão pela qual foi considerado inapto.Anotese que não houve contestação por parte do impetrante quanto ao resultado da avaliação da capacidade física laboral, encontrando-se devidamente por ele firmada (fl. 79). Não há notícias nos autos sequer de interposição de recurso na esfera administrativa contra a referida avaliação.Assim, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da legalidade no tocante à aplicação da avaliação, tendo em vista que observados os critérios estabelecidos em Edital, bem como oportunizada a segunda tentativa ao impetrante.Por fim, não se justifica a realização das demais etapas do processo seletivo, sendo que o impetrante já foi considerado inapto no primeiro quesito.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.P.R.I.

**0001211-81.2012.403.6127** - ANA CAROLINA MARTINS ALBUQUERQUE(SP316237 - MARCELA ALBUQUERQUE ZAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)  
Ciência da baixa dos autos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0009479-74.2013.403.6100** - SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO  
Fls. 114 e verso - Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que a r. sentença de fl. 106 contém omissão. Requer seja aclarado o decisum para que a concessão da segurança abranja também a suspensão da exigibilidade de contribuições gerais para terceiros devidas ao INCRA e ao FNDE. Os embargos foram opostos tempestivamente.É o breve relato. Decido.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão

de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777).Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS) Com efeito, assiste razão ao embargante, pois o pedido inicial, quanto a não incidência de contribuição previdenciária devida a terceiros incidente sobre as verbas citadas limitou-se às contribuições devidas ao INCRA e FNDE. A sentença, por sua vez, citou genericamente contribuição gerais para terceiros, o que pode ensejar dúvidas no momento da compensação. ACOLHO, pois, os embargos declaratórios, para que o dispositivo da sentença de fl. 106 fique assim expresso:Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para confirmar os termos da liminar no sentido de afastar a exigência de contribuição previdenciária e contribuições devidas ao INCRA e FNDE sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Declaro, outrossim, o direito da impetrante de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, e devidamente comprovados nestes autos, nos termos da Lei 10.637/02 e artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observada a prescrição quinquenal, e aplicada a taxa SELIC.P. R. I.

**0011824-13.2013.403.6100** - MASTER ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRAS INFRAESTRUTURA AEROPOTUARIA-INFRAERO

Vistos. Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0013499-11.2013.403.6100** - UNIVAL COM/ DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 232/242 - Trata-se de embargos de declaração, pelo qual o embargante insurge-se contra a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em face da ilegitimidade da autoridade impetrada.Aduz a ocorrência de obscuridade na sentença embargada, tendo em vista que, contrariamente ao afirmado, o art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal dispõe que cabem às Delegacias da Receita Federal do Brasil, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário. A competência do Inspetor da Alfândega restringe-se à restituição de impostos que se tornem indevidos, em virtude de cancelamento ou retificação da Declaração de Importação, nos termos do art. 15 e 1º, do art. 70, da Instrução Normativa nº 1.300/2012.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o breve relato. Decido.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).Pela fundamentação esposada nos presentes embargos, percebe-se, visivelmente, que a embargante pretende a reconsideração da sentença proferida.De acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/09, o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade competente para rever o ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder, ou, ainda, de evitá-lo.No caso vertente, constata-se da inicial que o impetrante pretende a concessão de medida liminar, para o fim específico de autorizar a Impetrante a recolher o PIS- Importação e a COFINS- Importação sem a inclusão do ICMS e o valor das próprias contribuições em sua base de cálculo, tal como exigido pelo inciso III, do artigo 7º da Lei nº 10.685/2004. Ao final, pretende a declaração de inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação- ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I, do art. 7º, da Lei nº 10.865/04, reconhecendo assim, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições sociais na base de cálculo do PIS- Importação e COFINS- Importação, bem como reconhecer o direito a compensação e restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.Destarte, conforme consignado na sentença embargada, a autoridade apontada como coatora, não possui competência para arrecadar, controlar e recuperar o crédito tributário incidente na importação, nos termos do art.

226 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Anote-se, ainda, que, no tocante ao pleito repetitório, o art. 70 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil expressamente determina que o reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspetoria da Receita Federal do Brasil de Classes Especial A Especial B e Especial C (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. Destaca-se que, em caso análogo ao autos, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente, decidiu pela legitimidade do Inspetor - Chefe da Alfândega (AG. 0018096-87.2013.403.0000/SP, Rel. Marli Ferreira, DJ 21/08/2013). Assim, os presentes embargos não são hábeis a elucidar a irresignação da embargante, a qual deve se valer dos meios próprios para tanto. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS.P.R.I.

**0013754-66.2013.403.6100** - FLY POST COMERCIO E SERVICOS DE POSTAGEM LTDA - EPP(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X DIRETOR(A) ATEND REDE TERCEI EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS/SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 197/201 - Dê-se vista à parte impetrante para manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0014683-02.2013.403.6100** - PAULO SOUZA BOM PEREIRA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente ajuizado perante a Justiça do Trabalho, pelo qual o impetrante objetiva a concessão de provimento jurisdicional voltado ao desbloqueio das parcelas do seguro desemprego, fl. 07. Às fls. 153/113, o Juízo do Trabalho reconheceu a sua incompetência absoluta para o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Federal. Os autos foram distribuídos a esta 3ª Vara Cível Federal (fl. 167). Dada vista ao Ministério Público Federal (fl. 169), ofertou parecer no sentido de inexistir interesse público a justificar a sua manifestação sobre o mérito da causa, opinando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 170/172). Todavia, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado, em casos como este, voltados à liberação de parcelas do seguro-desemprego, pela incompetência do Juízo Cível, conforme ementas que seguem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. 1) O Órgão Especial desta Corte decidiu que o seguro desemprego é benefício previdenciário, sendo, portanto, desta Terceira Seção a competência para dirimir conflitos de competência relativos a controvérsias envolvendo o seu levantamento. 2) Havendo vara especializada para a solução de conflito de interesses envolvendo matéria previdenciária, a competência para o processamento e julgamento de questões envolvendo o levantamento do seguro desemprego é dela. Inteligência do art. 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 3) Preliminar rejeitada. Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitante para processar e julgar o mandado de segurança originário (autos nº 2008.61.00.014441-1). (CC 11286 - TRF3 - 3ª Seção - Relatora Juíza Marisa Santos - DJF3 CJ1 DATA:17/09/2010 PÁGINA: 154 - por maioria) SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. (CC 11477 - TRF3 - Órgão Especial - Relator Juiz Márcio Mesquita - DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75 - v.u.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. -

Precedente desta Corte. - Conflito de competência improcedente.(CC 12151 - TRF3 - Órgão Especial - Relatora Juíza Cecília Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:07/06/2010 P: 20 - por maioria) Ressalte-se que a Corte Regional, por meio de sua 3ª Seção, responsável pelo julgamento de litígios ligados à Previdência e Assistência Social, reiteradas vezes reconheceu a natureza previdenciária de tal verba e, por consequência, a competência das Varas Especializadas em matéria previdenciária, o que tornaria passível de anulação qualquer decisão proferida por este Juízo. Apenas para ilustrar a posição do Egrégio Tribunal, colaciono a seguinte passagem do voto proferido no AI nº. 0017259-37.2010.4.03.0000/SP, verbis: No âmbito deste E. Tribunal Regional Federal o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que: À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. A competência da Terceira Seção deste Tribunal para julgamento das ações relativas ao seguro-desemprego já foi definida pelo C. Órgão Especial desta Egrégia Corte de Justiça, no Conflito de Competência nº 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, da relatoria do Desembargador Federal Peixoto Júnior, cuja ementa transcrevo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Conflito de competência procedente. No mesmo sentido, Conflito de Competência nº 2010.03.00.011860-9/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, D.E. 08/06/2010. Assim, o entendimento no sentido da natureza previdenciária da demanda implica na impossibilidade de revisão da decisão agravada, por ter sido proferida em Juízo Cível. Portanto, extrai-se do posicionamento firmado pelo Órgão Especial desta E. Corte, que apenas as varas especializadas em matéria previdenciária têm competência para processar e julgar os processos que versem questões atinentes a seguro-desemprego, razão pela qual faz-se necessário o reconhecimento da incompetência absoluta do MM Juízo da 23ª Vara Cível Federal e a anulação da decisão agravada, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Em reforço, seguem transcritos os seguintes julgados deste E. Tribunal Regional Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i, do Regimento Interno deste Tribunal. (AI 399396, Proc. nº 20100300005802-9, Segunda Turma, Rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 08.04.2010, pg. 210) SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172). 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. (CC nº 20090300002667-1, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, j. 28.04.2009). Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria, com a remessa dos autos a uma das Varas Federais Especializadas em Matéria Previdenciária, nos termos do 113, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

**0016715-77.2013.403.6100 - SAMIRA ALVARES DE MENEZES DUARTE (SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP**

Desconsidero o terceiro parágrafo da r. decisão de fl. 77-verso, proferida por manifesto equívoco. A impetrante recolheu espontaneamente as custas judiciais (fl. 74), não havendo pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva medida liminar para que a autoridade impetrada suspenda o concurso para provimento do cargo de Agente Administrativo. Alega que prestou Concurso

Público de Provas e Títulos para o cargo de Agente Administrativo do Conselho Regional de Enfermagem-COREN/SP, unidade Santos, no ano de 2010, classificando-se em 9º lugar na lista geral. Aduz que, como se tratava de cadastro reserva, embora bem classificada, nunca foi nomeada. No entanto, ainda no prazo de validade, a impetrada abriu novo Concurso Público para preenchimento de 1 (uma) vaga na unidade de Santos. Sustenta que a autoridade impetrada não poderia abrir outro processo seletivo, sem antes convocar os aprovados no concurso anterior. Daí a propositura do presente mandamus. Acostou aos autos os documentos de fls. 10/74. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 77 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 82/108). Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. É o breve relato. Decido. Segundo dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em consonância com a garantia constitucional, o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, estabelece: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Veja-se, ainda, o artigo 23 da Lei nº 12.016/09: O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. In casu, o ato impugnado, na realidade, consiste na não nomeação da impetrante, aprovada no concurso público do COREN-SP - Edital nº 01/2010 (fls. 25/26 e 94/104), na 8ª colocação e não 9º lugar, segundo informações da autoridade impetrada (fl. 83) e do que se depreende da relação da ordem classificatória (fl. 108). Da análise dos autos, verifica-se que o Edital do Concurso Público nº 1, de 09/06/2010, serviu para o provimento de vagas e formação de cadastro reserva - cargo de Agente Administrativo em Santos e outras cidades, sendo o resultado final do certame homologado em 10/06/2010, com validade de 2 (dois) anos. Teve prazo de vigência, portanto, expirado em 10/06/2012 (fl. 105). Apesar de consta do Edital a possibilidade de prorrogação por igual período, de mais 2 anos, a autoridade impetrada - COREN/SP não fez essa opção, conforme noticiado: (sem prorrogação de sua validade), fl. 83. Daí, sem razão o argumento da impetrante de que deve ser suspenso o novo concurso público do COREN/SP - Edital nº 2, de 15/08/2013 (fls. 12/24). Expirado o prazo de validade do concurso público não há impedimento à Administração Pública de abrir novo certame. A opção pela prorrogação de concurso público é critério do COREN/SP, como expressamente constou do Edital nº 01/2010 (fl. 25). A autoridade impetrada bem informou ter convocados os 3 (três) primeiros colocados, tendo o terceiro assumido o cargo, com início de suas atividades em 07/11/2011. Desse modo, justificou o esgotamento dos efeitos do edital 01/2010 (...) quando da contratação de empregado além do número de vagas existentes (cadastro reserva), não tendo o Conselho interesse na convocação de outros candidatos habilitados (fl. 83). De toda sorte, considerando que o encerramento do certame ao qual a impetrante participou - Edital nº 01/2010 ocorreu em 10/06/2012 (validade de 2 anos a contar da homologação do resultado final do certame, que se deu em 10/06/2010), quando da impetração do presente mandamus, em 13/09/2013, já havia se escoado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o pleito mandamental tendente à nomeação ao cargo público em questão. Assinale-se que, apesar de o pedido deduzido nesta demanda ser de suspensão do concurso para provimento do cargo de Agente Administrativo em Santos - Edital nº 2, de 15/08/2013 (fl. 12), é nítido que o fim almejado é a sua nomeação ao cargo público, como 8ª colocada do concurso anterior - Edital nº 01/2010. Portanto, o objeto da demanda é a sua nomeação ao cargo público de Agente Administrativo em Santos. Assim, ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias a que se refere o artigo 23 da Lei 12.016/09 (anterior artigo 18 da Lei 1.533/51), o qual gera a preclusão do direito de impetração da ação constitucional. À época da vigência da anterior lei do mandado de segurança, o E. Supremo Tribunal Federal já tinha pacificado o entendimento a respeito da constitucionalidade do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança, sendo esclarecido que a estipulação, em sede legal, de prazo para a oportuna impetração do mandado de segurança não tem o condão de ofender a natureza constitucional desse remedium juris, cuja relevante função processual consiste em viabilizar, desde que tempestivamente utilizado nos termos em que o disciplina a lei, a pronta, eficaz e imediata reparação a direitos líquidos e certos eventualmente lesados por comportamento arbitrário da Administração Pública. (STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RMS - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 21362 UF: DF - DISTRITO FEDERAL). Ainda a respeito da constitucionalidade do prazo para a impetração do mandado de segurança, o STF, na ocasião, ponderou que: A norma inscrita no art. 18 da Lei 1.533/51 não ostenta qualquer eiva de inconstitucionalidade. A circunstância de ser omissa a Constituição da República quanto à fixação de prazos para o ajuizamento da ação de mandado de segurança não retrai, indefinidamente no tempo, a possibilidade de o interessado valer-se, em qualquer momento, do writ mandamental que, essencialmente idêntico a outros meios processuais, constitui instrumento de efetivação e de concretização do direito material invocado pelo impetrante. O prazo decadencial referido na norma legal em questão não tem o caráter de penalidade, pois não afeta o direito material eventualmente titularizado pelo impetrante e nem impede que este postule o reconhecimento de seu direito público subjetivo mediante adequada utilização de outros meios processuais. A consumação da decadência do direito de impetrar o mandado de

segurança não confere juridicidade ao ato estatal impugnado, não tem o condão de convalidá-lo e nem a virtude de torná-lo imune ao controle jurisdicional (RMS 21362 RMS - Recurso em mandado de segurança, votação Unânime, resultado improvido, precedentes: MS-20250-5, 20322-6, MS-20358-7, MS-20434-6, MS-21000-1, RMS-21444, RCL-350-7, MS-20310, RTJ-103/965, MS-20414, RTJ-110/71). Nesta seara, a novel legislação a respeito do tema ratificou o conteúdo do artigo 18 da Lei 1.533/51, mantendo a fixação do prazo de 120 dias para o exercício do direito de ação do mandado de segurança, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Portanto, o presente mandado de segurança deve ser extinto por ofensa ao artigo 23 da Lei 12.016/2009. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e no artigo 18 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P. R. I.

**0017159-13.2013.403.6100 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA X COFEM COML/ DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Fls. 31/36 - Dê-se vista à impetrante para manifestação, notadamente acerca da informação de julgamento do mandado de segurança nº 0002877-67.2013.403.6100, em trâmite perante a 10ª Vara Cível Federal, cujo objeto era o mesmo Processo Administrativo nº 18186.721527/2012-58 descrito na inicial. Conforme r. sentença proferida naqueles autos (extrato do andamento processual em anexo), ficou expresso que aplica ao caso o prazo de 360 dias para a análise dos pedidos de restituição de créditos tributários, nos termos da Lei nº 11.457/2007. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017983-69.2013.403.6100 - ITDEVELOPERS INFORMATICA S/S LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva provimento liminar e definitivo para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS, com a inclusão do ISS nas suas bases de cálculo, impedindo-se que a autoridade impetrada pratique qualquer ato construtivo em relação à impetrante tendente à exigência ora discutida, fls. 14/15. Alega, em síntese, que a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, sendo indevida a tributação sobre a parcela relativa ao ICMS, porquanto não constitui receita e tampouco faturamento da empresa. Destaca o Recurso Extraordinário nº 240.785, onde 6 votos são favoráveis a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e PIS. Tal situação é análoga ao ISS. Sustenta, assim, que a exigência afronta o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Acostou documentos às fls. 16/41. Não se vislumbra hipótese de perecimento de direito a ensejar a análise do pedido liminar até a vinda das informações. Postergo, assim, a sua apreciação. Int.

**0018061-63.2013.403.6100 - CLAUDIO CABRAL DA SILVA(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante pretende obter a concessão de medida liminar e definitiva para determinar a imediata alteração na documentação escolar e no boletim da condição de cursando para aprovado para a disciplina DIREITO PÚBLICO APLICADO, a liberação para assinatura da Ata de Colação de Grau no Curso de Direito, findo no 1º semestre de 2013, emissão do Certificado de Conclusão de Curso de Graduação de Direito e expedição do Diploma de Graduação no Curso de Direito, fls. 10/11. Alega, em síntese, que, no último semestre do curso, o impetrante não conseguiu nota mínima em uma das disciplinas, tendo participado do Programa de Recuperação de Aluno - PRA, aplicado no início do semestre seguinte. Neste Programa, o aluno que obtivesse nota mínima 6 seria considerado aprovado no semestre anterior. O impetrante aguardou a divulgação do Programa de Recuperação para início do semestre seguinte (agosto de 2013), em cujas instruções dispunha que a matrícula ocorreria a partir da segunda quinzena de julho e que a mesma somente poderia ser realizada na página Central do Aluno e Atendimento da Secretaria. Ocorre que houve mudanças no site, impedindo o acesso pleno e completo no sistema por culpa de bugs. Houve divulgação de informativo referente ao Bloqueio do site do período de 24/06 a 10/07/2013. O impetrante ficou impedido de se matricular no site e, presencialmente, na Secretaria. Posteriormente, houve novo informativo alterando o intervalo para conserto até 05/08/2013, retornando o sistema ao funcionamento em 06/08/2013. Acessou o sistema e na matéria DIREITO PÚBLICO APLICADO constou informação de NÃO EXISTE DISCIPLINA. Em 09/08/2013, fez novo acesso para inscrição e não mais apareceu informação de 2013/01 e sim de 2013/02, ou seja, o sistema considerou novo semestre letivo. O sistema não liberou a matrícula na referida disciplina. Dirigiu-se à Secretaria e lhe passaram os passos a seguir: bloqueio do semestre e efetuasse a rematrícula, procedimento meramente operacional, o que foi feito. Realizada a rematrícula, o impetrante fez a prova (PRA) e foi aprovado na Disciplina de DIREITO PÚBLICO APLICADO. O impetrante já havia sido aprovado no X Exame de Ordem Unificado, enquanto ainda cursava o 10º semestre do curso de direito (Nota Final 7,45 - Aprovado). Contudo, não constou da lista de assinatura da Ata de Colação de Grau, sob o fundamento

de que a matrícula foi feita para 2013/02 e, portanto, somente no final de 2013, começo de 2014, é possível a disponibilização da conclusão do curso. Aduz que outros alunos em situação idêntica obtiveram o reconhecimento de conclusão no 1º semestre de 2013 e colação de grau, a exemplo da Srta. Priscila Montanha Jardim. Daí, a propositura do presente mandamus. Acostou documentos de fls. 12/38. Não vislumbro periculação de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto aos fatos e direitos alegados na inicial. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0018106-67.2013.403.6100** - MARCELO AUGUSTO FIRMINO ANDRADE X TATIANE CESTARI BARRILE ANDRADE (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual os impetrantes objetivam o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua, de imediato, o Processo Administrativo nº 04977.009511/2013-33, protocolado em 31/07/2013, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel nele retratado, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado (fls. 08/09). Não vislumbro periculação de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimentos quanto à existência de algum impedimento para a conclusão do citado processo administrativo. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000608-46.2013.403.6103** - TRANSCASTRO MULTIMODAL LTDA (SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Vistos. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001778-44.2013.403.6106** - AGROSETA - AGROPECUARIA SEBASTIAO TAVARES LTDA (SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGROSETA - AGROPECUÁRIA SEBASTIÃO TAVARES LTDA. em face do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando provimento liminar e definitivo para determinar à autoridade impetrada que: (i) realize a atualização cadastral do imóvel; (ii) realize a certificação das peças técnicas (planta e memorial descritivo, decorrentes dos serviços de georreferenciamento) e; (iii) realize a atualização dos Cadastros de Registro de Imóveis Rurais- CCIR dos imóveis matriculados sobre os nºs 7.019 e 31.902 do Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis- SP, fl. 07. Aduz ser proprietária dos imóveis acima mencionados tendo, no ano de 2011, formalizado junto ao INCRA a atualização cadastral para que pudesse usufruir integralmente do seu direito de propriedade, como desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer a venda. Informa que o imposto territorial rural encontra-se quitado. Contudo, passados quase dois anos, a autoridade impetrada ainda não atualizou a situação cadastral. A inércia impede o exercício regular do seu direito de proprietária. Daí, a propositura do presente mandamus. Acostou aos autos os documentos de fls. 10/47. Posteriormente, em aditamento, a impetrante declara que o pedido de atualização cadastral e certificação de peças técnicas, o qual ainda aguarda decisão da autoridade impetrada, foi realizado em 15/03/2012, juntando cópia do documento (fls. 51/55). O Juízo Federal de São José do Rio Preto declina da competência, tendo em vista a sede da autoridade impetrada (fl. 60). A decisão de fl. 64 indeferiu o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 72/74. Aduz ausência de omissão do poder público, pois não houve solicitação de atualização cadastral. Quanto à certificação o processo encontra-se em análise. O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público (fl. 76). A impetrante interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (processo nº 0013385-39.2013.403.0000), fls. 80/96. Recurso ainda sem julgamento, conforme consulta que segue. Intimada para manifestação quanto às informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fl. 97), a impetrante reitera seu pedido inicial (fls. 100/103). É o relato. Decido. É certo que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescido pela EC nº 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, acerca do dever de decidir, nos seguintes termos: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Some-se o artigo 24 da referida lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do

órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Assim, a Administração Pública tem o dever de se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, em prazo razoável, considerado de trinta dias após instrução. Ainda, de praticar atos necessários ao impulso e à instrução do processo em cinco dias, dilatados até o dobro mediante justificação. In casu, a autoridade impetrada confirmou que o pedido de georreferenciamento foi assinado em 23 de dezembro de 2011, no município de Araraquara. O mesmo foi protocolado como processo na SR(08)/SP em 15 de março de 2012 e posteriormente encaminhado ao Serviço de Cartografia e se encontra aguardando a análise da documentação. Quanto ao pedido de atualização cadastral, informou que anexo à contracapa do referido processo foram localizados três formulários de atualização cadastral (dados sobre estrutura, dados sobre uso e dados pessoais e de relacionamentos), assinados por Sebastião Gilberto Tavares. Contudo, informa que a atualização cadastral e a certificação são procedimentos distintos, bem como a existência de formulário não é suficiente para gerar solicitação de atualização cadastral e a documentação necessária não foi anexada, tornando-o inválido. Concluiu o Superintendente do INCRA que o processo de certificação se encontra na divisão adequada no aguardo de análise e, quanto à atualização cadastral, não há omissão do poder público uma vez que não houve solicitação e, caso considerássemos os formulários apresentados os mesmos careceriam de validade, haja vista ausência dos requisitos mínimos. Das alegações expendidas pela autoridade impetrada, quanto ao fato de estar o processo de certificação - protocolado em 15 de março de 2012 - no aguardo de análise, não se verifica qualquer informação que justifique a ausência de manifestação da Administração em prazo razoável. Quanto ao pedido de atualização cadastral, não convence a conclusão de que não houve a solicitação, diante dos formulários apresentados pela impetrante, revelando o descumprimento do dever legal da Administração de emitir decisão nas solicitações dos administrados, em matéria de sua competência, praticando atos necessários ao impulso e à instrução do processo. Não desconsidera este Juízo que deve ser observada mínima ordem cronológica de apreciação dos procedimentos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Contudo, as informações da autoridade impetrada, datada de 22.05.2013 e protocolada em 24.05.2013, não trazem manifestação alguma quanto ao número de processos que aguardam apreciação ou data provável para início da análise do processo de certificação, bem como não justificam a ausência de decisão/manifestação quanto à solicitação de atualização cadastral. Conquanto esteja caracterizado ato omissivo e ilegal por parte da autoridade impetrada, é certo que o pedido de certificação depende de análise administrativa e o pedido de atualização cadastral depende de correta instrução, sendo insuficiente o prazo de dez dias sugerido na impetração. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da presente sentença, aprecie conclusivamente o pedido de certificação, bem como, em igual prazo de 30 (trinta) dias, após apresentada a documentação pertinente, a ser solicitada à impetrante no prazo de 10 (dez) dias da notificação desta decisão, providencie a requerida atualização cadastral, para a devida atualização dos Cadastros de Registro de Imóveis Rurais - CCIR dos imóveis matriculados sobre os nºs 7.019 e 31.902 do Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis- SP. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Comunique-se o teor desta sentença ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região, na pessoa do Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento nº 0013385-39.2013.403.0000, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05. P. R. I.

**0001849-31.2013.403.6111 - ANDRESSA DOMINGUES FELIX(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X SECRETARIO GERAL CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA AGRONOMIA SAO PAULO CREA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente ajuizado na Justiça Federal de Marília, pelo qual a impetrante objetiva provimento liminar e definitivo para assegurar o direito de ser contratada para o cargo de agente administrativo, porquanto aprovada em primeiro lugar, lotação cidade de Marília/SP, consoante Edital de Concurso nº 1, de 10/03/2010. Acostou os documentos de fls. 08/81 e emenda à inicial de fls. 83/84. Foi declarada a incompetência da Justiça Federal de Marília para processamento e julgamento do feito, com remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo (fls. 85/87). O processo foi redistribuído a esta 3ª Vara Cível Federal (fl. 89). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 90 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 95/119). Preliminarmente, arguiu a decadência da impetração. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. É o breve relato. Decido. Segundo dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em consonância com a garantia constitucional, o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, estabelece: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou

houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Veja-se, ainda, o artigo 23 da Lei nº 12.016/09: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se após decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. In casu, o ato impugnado consiste na não nomeação da impetrante, aprovada no concurso público do CREA-SP - Edital nº 01, de 10/03/2010 (fl. 27), em primeiro lugar, estando habilitada para o exercício do cargo ao qual se inscreveu, qual seja, de agente administrativo, em Marília-SP (anexo I - fl. 57). Verifica-se que o referido Concurso Público não foi prorrogado, expirando-se no dia 09 de setembro de 2012. Daí o teor do Ofício expedido pelo CREA-SP de nº 027/2013 - DGP/SUPCON (fl. 81) à impetrante, noticiando o motivo da sua não nomeação: O Concurso Público de Edital nº 01/2010 (...) expirado no dia 09 de setembro de 2012, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de convocação de candidatos habilitados nesse concurso. Considerando-se que o encerramento do certame se deu em 09 de setembro de 2012, quando da impetração do presente mandamus, em 08/05/2013, já havia se escoado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se pleitear, na via mandamental, o direito à nomeação no cargo público em questão. Portanto, ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias a que se refere o artigo 23 da Lei 12.016/09 (anterior artigo 18 da Lei 1.533/51), o qual gera a preclusão do direito de impetração da ação constitucional. À época da vigência da anterior lei do mandado de segurança, o E. Supremo Tribunal Federal já tinha pacificado o entendimento a respeito da constitucionalidade do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança, sendo esclarecido que a estipulação, em sede legal, de prazo para a oportuna impetração do mandado de segurança não tem o condão de ofender a natureza constitucional desse remedium juris, cuja relevante função processual consiste em viabilizar, desde que tempestivamente utilizado nos termos em que o disciplina a lei, a pronta, eficaz e imediata reparação a direitos líquidos e certos eventualmente lesados por comportamento arbitrário da Administração Pública. (STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RMS - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 21362 UF: DF - DISTRITO FEDERAL). Ainda a respeito da constitucionalidade do prazo para a impetração do mandado de segurança, o STF, na ocasião, ponderou que: A norma inscrita no art. 18 da Lei 1.533/51 não ostenta qualquer eiva de inconstitucionalidade. A circunstância de ser omissa a Constituição da República quanto à fixação de prazos para o ajuizamento da ação de mandado de segurança não retrai, indefinidamente no tempo, a possibilidade de o interessado valer-se, em qualquer momento, do writ mandamental que, essencialmente idêntico a outros meios processuais, constitui instrumento de efetivação e de concretização do direito material invocado pelo impetrante. O prazo decadencial referido na norma legal em questão não tem o caráter de penalidade, pois não afeta o direito material eventualmente titularizado pelo impetrante e nem impede que este postule o reconhecimento de seu direito público subjetivo mediante adequada utilização de outros meios processuais. A consumação da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança não confere juridicidade ao ato estatal impugnado, não tem o condão de convalidá-lo e nem a virtude de torná-lo imune ao controle jurisdicional (RMS 21362 RMS - Recurso em mandado de segurança, votação Unânime, resultado improvido, precedentes: MS-20250-5, 20322-6, MS-20358-7, MS-20434-6, MS-21000-1, RMS-21444, RCL-350-7, MS-20310, RTJ-103/965, MS-20414, RTJ-110/71). Nesta seara, a novel legislação a respeito do tema ratificou o conteúdo do artigo 18 da Lei 1.533/51, mantendo a fixação do prazo de 120 dias para o exercício do direito de ação do mandado de segurança, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Portanto, o presente mandado de segurança deve ser extinto por ofensa ao artigo 23 da Lei 12.016/2009. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e no artigo 18 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P. R. I.

**0001960-03.2013.403.6115 - LUIZ ANTONIO MENEGHELLI (SP321232 - LUIZ ANTONIO MENEGHELLI) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de Mandado de Segurança, pelo qual o impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo que determine à autoridade impetrada proceder a baixa do impedimento constante na sua inscrição junto à OAB, uma vez que preenche todos os requisitos legais dispostos no artigo 30, parágrafo único, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94). Alega, em síntese, ter sido aprovado no VI Exame Unificado da OAB, tendo requerido a inscrição na OAB/SP, em 20/04/2012. Informou, na ocasião, ser docente do curso jurídico da ETEC Paulino Botelho, sediada na cidade de São Carlos e mantida pelo Centro Paula Souza, autarquia do Estado de São Paulo. A OAB/SP orientou o impetrante a apresentar declaração da referida instituição de ensino, para fins de evitar impedimento constante no art. 30, inc. I, do Estatuto da OAB e assim o fez. No entanto, no momento da cerimônia de entrega do seu cartão de identidade de advogado, notou o registro de impedimento. Foi informado que o equívoco se deu por erro na declaração da instituição de ensino que foi omissa quanto à área de atuação do impetrante. Daí providenciou nova declaração, constando a área jurídica. Recolheu a taxa de expedição de 2º via do cartão de identidade do advogado. E apresentou pedido de retificação do impedimento. Porém, o impedimento foi mantido, sob o argumento de que a instituição de ensino não promove curso de ciências jurídicas, nem outorga grau de bacharel em direito a seus alunos, o que entende ser ilegal, pois o art. 30, parágrafo único, do Estatuto da OAB somente prevê que Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos, não fazendo qualquer outra exigência, de que seja curso de graduação. A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/115). É o relatório. Decido. O livre exercício de trabalho, ofício ou profissão é

assegurado constitucionalmente (artigo 5º, inciso XIII) e deve observância às qualificações profissionais que a lei estabelecer. O impetrante, requerente da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, sujeita-se, portanto, às regras estipuladas no Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), que, em seu artigo 30, estabelece: Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia: I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora; II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público. Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos. Da análise do dispositivo legal acima mencionado, não há qualquer exigência para que os docentes sejam apenas de instituição de ensino superior (graduação na área jurídica). O parágrafo único diz docentes de cursos jurídicos. Nesse passo, o que a lei não restringiu não pode a OAB/SP restringir. In casu, verifica-se que o impetrante laborou no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - ETEC, autarquia estadual, na condição de professor I, de 02/08/2010 a 31/07/2012 e, após, foi novamente admitido, em 03/08/2012, por prazo indeterminado para ministrar aulas de Introdução ao Direito Civil, ou seja, exercendo a docência na área jurídica, pelo regime da CLT (fls. 29/30). O impetrante requereu a baixa do impedimento (art. 30, inc. I), constante da sua carteira de identidade profissional de advogado (fls. 19/20), porém o argumento do indeferimento do seu pedido foi de que consideram para fins de docentes de cursos jurídicos aqueles que ministram aulas para a formação de futuros advogados. Houve alusão aos Comentários ao Estatuto, de Paulo Lobo que diz: Os docentes dos cursos jurídicos, mesmo que vinculados a instituições públicas de ensino, quando no exercício da docência, não sofrem qualquer incompatibilidade ou impedimento para advogar. Essa explicação deve-se ao fato de que é importante, para a formação dos futuros advogados, o magistério de profissionais qualificados (...) (fls. 55/57). Ora, o fato de o impetrante ser docente de Curso Técnico de Nível Médio de Técnico em Serviços Jurídicos da ETEC não lhe exclui da condição de docente em curso jurídico. Conforme registro na sua carteira de trabalho - CTPS e declaração da instituição de ensino, ministra aula de Introdução ao Direito Civil. É matéria eminentemente jurídica. Portanto, deve se enquadrar, assim como os docentes de curso de graduação em direito, na hipótese de exclusão do impedimento ao exercício da profissão de advogado (art. 30, parágrafo único). Nesse passo, vislumbro, nesse exame de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, a ensejar a concessão de liminar para permitir que o impetrante (docente de matéria jurídica - Introdução ao Direito Civil) exerça a profissão de advogado sem qualquer restrição. Isto posto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à baixa da anotação do impedimento (artigo 30, inciso I, do Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94), constante da carteira de identidade profissional de advogado do impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal, dando-lhe ciência desta decisão para cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016530-39.2013.403.6100** - MARIA AUREA DA SILVA (SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a requerente, no prazo legal, sobre a contestação da CEF. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012697-13.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MEIRE APARECIDA DA SILVA

Providencie a CEF a retirada dos autos, devendo a Secretaria proceder a baixa definitiva. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012137-71.2013.403.6100** - DORALICE DE SOUZA MARTINS (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à requerente da petição de fls. 145. Manifeste-se, outrossim, sobre a interposição da ação principal. Intime-se.

**0012580-22.2013.403.6100** - RESTOQUE COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A (SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP227438 - CAROLINA VILELA SANTORO DE CASTRO VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Vistos. Manifeste-se o requerente sobre a petição de fls. 126. Intime-se.

**0015891-21.2013.403.6100** - XBRANDS IMP/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Manifeste-se o requerente, no prazo legal, sobre a contestação. Intime-se.

**0018527-57.2013.403.6100** - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP315884 - FERNANDA GARCIA PETENATE) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fl. 106, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Trata-se de ação cautelar na qual se busca, a título de provimento liminar e final, a aceitação de fiança bancária para a garantia do suposto débito objeto do Processo Administrativo nº 19515.003558/2005-98, de modo a não ser óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, imprescindível à consecução de suas atividades empresariais. Alega que apresentou impugnação/defesa administrativa e recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, porém o lançamento fiscal foi mantido. Daí ser iminente a inscrição em dívida ativa da União, com ajuizamento da execução fiscal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar posição anterior, baseada em precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência das Varas de Execução Fiscal para apreciação da demanda. Tendo em vista julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que analisaram a questão em face da natureza satisfativa da medida e da divisão de competência nas Subseções de São Paulo, curvo-me ao entendimento fixado, que considerou competentes as Varas Cíveis: CC nº 0007246-08.2012.4.03.0000/SP; CC 0025503-86.2009.4.03.0000; e CC 0046600-79.2008.4.03.0000. A medida cautelar de antecipação de garantia, tendo em vista o tempo necessário ao ajuizamento da execução fiscal, é adequada e necessária para resguardar o direito da requerente à pretendida certidão de regularidade fiscal, necessária à consecução de suas atividades empresariais. Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). 1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). 2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. 3. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito. 4. Embargos de divergência conhecido mas improvido. (ERESP 815629, Processo 200601384819 RS, 1ª Seção, Rel. para Acórdão, Min. Eliana Calmon, DJ 06/11/2006, p. 299). Por conseguinte, impõe-se DEFERIR A LIMINAR para autorizar a prestação de caução - fiança bancária - voltada à garantia do débito objeto do Processo Administrativo nº 19515.003558/2005-98, DARF com vencimento em 31/07/2013. Após a apresentação da carta de fiança bancária, dê-se vista à União Federal, para análise do preenchimento dos requisitos traçados nas Portarias da PGFN n.º 644/2009 e 1.378/2009, bem como a suficiência da garantia, procedendo-se à intimação e citação para oferecimento de resposta. Proceda-se a requerente ao recolhimento das custas judiciais, após o término da greve dos bancários, nos termos da Portaria nº 7.249, de 1º de outubro de 2013 (fl. 90). P. R. I.

#### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7992**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0938869-12.1986.403.6100 (00.0938869-9)** - MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X METALURGICA PIRACICABANA S/A(SP068915 - MARILENA PAGLIARI E SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X UNIAO FEDERAL X METALURGICA PIRACICABANA S/A X UNIAO FEDERAL X MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X UNIAO FEDERAL X METALURGICA PIRACICABANA S/A X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0020605-25.1993.403.6100 (93.0020605-2)** - MARINO MITYIO SAKAMOTO X MARIA NOEMIA DE AZEVEDO X RENATO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o levantamento da penhora dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, conforme auto de penhora de fls. 445.Providencie a CEF a liberação da penhora.

**0038993-97.1998.403.6100 (98.0038993-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023252-51.1997.403.6100 (97.0023252-2)) AMS COMPONENTES ELETRO-MECANICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0029245-56.2008.403.0000, requeira o autor o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0048889-96.2000.403.6100 (2000.61.00.048889-7)** - ARMANDO OLIVEIRA SILVA X GLAUCIO MILLEN X JOAO JOSE SILVEIRA LEITE X MARIO SIDNEY MARQUES X NORMA IDA PUCCI(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Providencie a CEF o recolhimento da diferença apontada às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária.Int.

**0024024-38.2002.403.6100 (2002.61.00.024024-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021300-61.2002.403.6100 (2002.61.00.021300-5)) GIANPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP279469 - DANILO IAK DEDIM)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0016860-80.2006.403.6100 (2006.61.00.016860-1)** - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP172706 - CAROLINA SILVA MONTEIRO DE BARROS MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que requeira o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.

**0001763-91.2013.403.6133** - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO X GIULIANO CORREA CRISTOFARO(SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A TELESP - TELEFONICA(SP115765 - EDUARDO COSTA BERTHOLDO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

1- Preliminarmente intemem-se as partes do despacho de fl. 648, qual seja Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a esta Vara. Requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo intime-se a Telecomunicações de São Paulo - TELESP, para que regularize a representação processual, declarando a autenticidade dos documentos de fls. 625 à 627, assim como trazendo os instrumentos de substabelecimentos originais.3- Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento, no pólo da ação, do executado Giuliano Corrêa Cristófaru.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0499760-95.1982.403.6100 (00.0499760-3)** - A. RELA S/A IND/ COM/(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X A. RELA S/A IND/ COM/ X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Autorizo a penhora requerida às fls. 476/479. À Secretaria para as providências cabíveis.Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópias de fls. 460/461 e 470. Dê-se vista às partes acerca da penhora autorizada.Prossiga-se com a transmissão do ofício requisitório de fls. 460.Intimem-se.

**0649393-15.1984.403.6100 (00.0649393-9) - RESANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X RESANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X FAZENDA NACIONAL(SP315675 - TAMIRIS CRISTINA MUTRAN CORDEIRO)**

Tendo em vista que o ofício requisitório foi expedido nos termos do Julgado dos autos dos Embargos à Execução, conforme determinado às fls. 302, bem como já houve pagamento disponibilizado, apresente a autora o valor que entende devido em complemento ao pagamento já efetuado.

**0021582-51.1992.403.6100 (92.0021582-3) - NEUSA GELORAMO RAMOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X NEUSA GELORAMO RAMOS X UNIAO FEDERAL**

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos dos cálculos apresentados pela autora. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 8º, XIII, da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009789-03.2001.403.6100 (2001.61.00.009789-0) - AUTO POSTO VILA RE LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO VILA RE LTDA**

Vistos, etc. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 428, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 7994**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015266-84.2013.403.6100 - WORLD TRACTOR COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária promovida por CARLOS LOPES JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, para que seja determinada a ré tomar as providências administrativas necessárias para cumprimento do pagamento de apólice de seguro de forma atualizada, sob pena de multa por dia de atraso. Alega, que adquiriu imóvel junto a ré, e com o óbito da sua esposa, teria direito a restituição do valor correspondente a 35% do valor do imóvel, em razão do pactuado. É o Relatório. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem, em princípio, os argumentos lançados pela autora não são suficientes para assegurar a presença da verossimilhança da alegação, ressaltando que o contrato de financiamento do imóvel, do qual consta a cláusula de seguro ora questionada, já foi extinto, ocorrendo a adjudicação do imóvel pela ré CEF, e posterior venda para terceiros, que já se imitiram na posse em razão de decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, fls. 164/165. Do anteriormente exposto, depreende-se, que a matéria ora discutida, natureza fática, cuja aparência do direito depende de análise de toda a prova técnica e, da oitiva da parte contrária. Deste modo, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico a existência de prova inequívoca do direito alegado necessitando o feito de dilação probatória e oitiva da parte contrária. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se e intime-se.

**Expediente Nº 7995**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014609-31.2002.403.6100 (2002.61.00.014609-0)** - LEDA MARIA PINTO E SILVA X HELOISA LOPES FERRAZ(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 11/10/2013).Após, remetam-se os autos ao Contador.

**5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DRA. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9123**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021598-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON BELA DE JESUS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias solicitado pela Autora à fl. 41, para vista dos autos fora do Cartório.Intime-se.

**0003010-12.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISVAL DA SILVA XAVIER

Defiro o prazo de 10 (dez) dias solicitado pela Autora à fl. 35, para vista dos autos fora do Cartório.Intime-se.

**0005638-71.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora requeira o que entender de direito, haja vista a Certidão de fl. 29.Intime-se.

**0011559-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM APARECIDO DA SILVA

Presente o requisito previsto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, visto que comprovada a mora pela notificação do devedor fiduciante, CONCEDO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão da coisa descrita na inicial, ficando autorizado o depósito em mãos do depositário indicado pelo credor.Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação, com a ressalva de que a citação do devedor fiduciante para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, deverá ocorrer somente após a localização do bem e a formalização da apreensão e do depósito.Caso o devedor não seja localizado no endereço declinado na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ.Se a consulta resultar em endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se mandado conforme determinado. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente.Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.Cumpra-se.

**0013272-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO PEREIRA DE ALMEIDA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora requeira o que entender de direito, haja vista a Certidão de fl. 27. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008956-62.2013.403.6100** - PAULO HENRIQUE FORCINETTI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária em que a Autora requer a revisão do contrato firmado entre as partes em 02/10/2008 por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Amortização - SFH. Pretende, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja autorizada a depositar em juízo os valores que entende corretos a título de encargo mensal recalculado (R\$ 1.163,68), de acordo com planilha em anexo, bem como seja determinado que a Ré se abstenha de proceder à consolidação da propriedade e à negatização do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA e outros). A petição inicial foi emendada às fls. 79/112, 117/118 e 122/127. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 122/184). É o breve relatório. Fundamento. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações do Autor. Com efeito, para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que, o quadro demonstrado pela autora apresente risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. No caso dos autos, ainda que estivesse configurado o periculum in mora, ante a possibilidade de consolidação e alienação da propriedade pela Ré, entendo, nesta análise perfunctória, não haver prova inequívoca que permita o convencimento da verossimilhança das alegações constantes da inicial. Senão, vejamos: Quando da assinatura do contrato, foi adotada a alienação fiduciária em garantia, pelo Sistema Financeiro de Habitação, adotando-se o SAC como critério de amortização. Esse sistema, regulado pela Lei 9.514/97 não se coaduna com as regras contidas na Lei 4.380/64. A cláusula 7ª do contrato firmado pelo Autor estipula: A dívida decorrente deste financiamento, acrescida de todos os encargos e demais acessórios, bem como quaisquer importâncias de responsabilidade do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), atualizados na forma da CLÁUSULA OITAVA, será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei, em especial o contido no art. 1.425 do Código Civil, e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses: .PA 1,10 atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento previstas neste instrumento; (...) Ora, a Ré informa que o Autor está inadimplente desde 03/2013 (fl. 177), o que lhe autoriza a adoção dos procedimentos de consolidação da propriedade em seu favor. Apesar disso, o Autor pleiteia que a Ré se abstenha de executar a dívida oriunda do vencimento antecipado do débito, nos termos do contrato livremente pactuado entre as partes, com cláusulas que decorrem da Lei n.º 9.514/97. Decido. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada pretendida, pois a inadimplência autoriza a Ré a executar a dívida. Entretanto, para não inviabilizar a discussão sobre a validade do contrato, e no intuito de se assegurar a eficácia do processo, suspendo o registro da consolidação da propriedade do imóvel, até o julgamento final do processo. No mais, o Autor noticia à fl. 34 dos autos da Impugnação ao Valor da Causa n 0015526-64.2013.403.6100 que sofreu drástica redução na renda declarada por ocasião da assinatura do contrato (fl. 47 dos presentes autos). Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes digam se têm interesse na conciliação, pelo menos quanto à adequação do valor das parcelas à nova renda auferida pelo Autor. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Registre-se. Intimem-se.

**0011025-67.2013.403.6100** - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES BANDEIRANTE LTDA(SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora cumpra a decisão de fl. 79, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se.

**0011503-75.2013.403.6100** - FILTROS PLANETA AGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP304292 - ANDRE CRISTIANO LOMONACO) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Defiro a dilação de prazo solicitada pela Autora à fl. 178, para cumprimento do item b da decisão de fl. 167. Intime-se.

**0013162-22.2013.403.6100** - MAC CARGO DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X

## UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária em que a Autora postula a declaração de insubsistência do Auto de Infração n 0717700/00230/13 (Processo Administrativo n 10715.724351/2013-30) e sua anulação. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada por meio do aludido auto de infração. Intimada a regularizar a petição inicial (fls. 77 e 80), a Autora manifesta-se às fls. 81/87 e 89/91. É o breve relatório. Fundamento. Fls. 81/87 e 89/91 - Recebo como emenda à petição inicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança das alegações, tampouco a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste momento processual, examinando dos autos, depreende-se que Autora é agente de cargas (fls. 07, 25, 40) e atuou na desconsolidação das cargas que são objeto do auto de infração. Como tal, a priori, tem o dever de prestar informações à autoridade alfandegária, na forma dos art. 4 e 8 da IN SRF n 102/94, e, por consequência, também está sujeita à penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei n 37/66. Veja-se a literalidade dos dispositivos citados: IN SRF n 102/94 Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro: I - da identificação de cada carga e do veículo; II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada; III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de chegada; IV - do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; e V - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final. 1º As informações sobre carga procedente do exterior serão apresentadas à unidade local da SRF que jurisdiciona o local de desembarque da carga. 2º As informações prestadas posteriormente à chegada efetiva de veículo transportador dependerão de validação pelo AFTN, exceto nos casos de que tratam o parágrafo seguinte e o art. 8º. 3º As informações sobre carga poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema: I - até o registro de chegada do veículo transportador, nos casos em que tenham sido prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados; e II - até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador. 4º Nos casos de embarque parcial, sua totalização deverá ocorrer dentro de quinze dias seguintes ao da chegada do primeiro embarque. Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador. Parágrafo único. A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada. Decreto-Lei n 37/66 Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide)(...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide)(...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e(...) Ao que parece, não há controvérsia sobre o fato de que as informações foram prestadas com atraso. O que se tem ainda a bem avaliar é a alegação a respeito da acessibilidade e funcionalidade do Sistema Siscomex - MANTRA, tecidas pela Autora em sua petição inicial. Essa, contudo, é uma questão que, embora de relevo, não conta com prova inequívoca especificamente quanto à operação ensejou a autuação, razão pela qual exigirá maior ponderação e perquirição deste juízo a ser viabilizada pela diretriz da razoabilidade, bem como pela observância do contraditório e, quiçá, pela produção de provas. Nesse sentido, no tocante à legitimidade da autuação, prevalece, por ora, a presunção de legalidade dos atos administrativos. Demais disso, a exigência tributária não representa, por si só, um dano irreparável ou de difícil reparação, de sorte que caberia à Autora a demonstração de situação excepcional a justificar a probabilidade ou iminência de dano. Não obstante a ausentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, é faculdade do contribuinte a efetivação de depósito judicial no montante integral e atualizado crédito tributário, o qual ensejará a suspensão da respectiva exigibilidade, nos moldes do art. 151, inciso II do CTN. Decido. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Por ocasião de sua defesa, a União deverá trazer informações detalhadas sobre a acessibilidade e funcionamento do Siscomex - Mantra Importação, frente ao quanto alegado a esse respeito na petição inicial. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

**0013640-30.2013.403.6100 - ADEHILDO JOAO DA SILVA X JUCELENE BEZERRA DA SILVA (SP336772 - LEANDRO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo a Conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra a parte autora, na íntegra, a decisão de fls. 99/100, providenciando a adequação do valor da causa, bem como, juntando declaração de autenticidade das cópias acostada nos autos, subscrita por seu patrono, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

**0014080-26.2013.403.6100 - MARCELO BEZERRA CRIVELLA(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X EDITORA TRES LTDA (REVISTA ISTOE**

Em atenção ao despacho de fl. 57, a União requer a sua admissão no feito na qualidade de assistente (fl. 59), a teor do art. 50 do CPC, e a Revista ISTOÉ informa que não houve publicação particular da resposta do Autor, relativamente à reportagem jornalística publicada em 10/05/2013, na Edição n 2269 do periódico (fl. 60). Por ora, tenho por consentâneo proceder à prévia oitiva da parte contrária quanto à defesa desta ação e à impugnação do pedido de assistência, seja porque o pedido de antecipação dos efeitos da tutela revela-se satisfativo, seja porque a definição quanto ao pleito de assistência repercutirá na fixação da competência jurisdicional. Cite-se a Ré para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, intime-se-a para, querendo, impugnar o pedido de assistência no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 51 do CPC. Os prazos aludidos correrão de forma independente, de sorte que eventual apresentação de impugnação à assistência não acarretará a preclusão do exercício do direito de defesa nesta ação, caso esta não seja apresentada em concomitância com aquela. Na hipótese de haver impugnação, proceda a Secretaria na forma do art. 51, inciso I do CPC. Intime-se o Autor. Após, tornem os autos conclusos.

**0014752-34.2013.403.6100 - DIRCEU MANTOVANI X DALVA FERREIRA MANTOVANI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI ROBERTO RAMOS X LUCIENE SILVA RAMOS**

Regularmente intimada para juntar o contrato originário de financiamento habitacional celebrado com a Caixa Econômica Federal, conforme decisão de fls. 52/53, a parte autora limitou-se a juntar às fls. 66/73 apenas o Termo de Confissão de Dívida com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional, devendo, portanto, providenciar, no prazo de cinco dias, o correto cumprimento daquela decisão. Ante a apresentação às fls. 57 dos dados dos terceiros adquirentes, julgo prejudicado o pedido formulado pela parte autora no segundo parágrafo da petição de fls. 62/63. Intime-se, e em seguida, cumprida a determinação supra, proceda-se à expedição dos mandados de citação e intimação conforme item 5 da decisão de fls. 52/53.

**0015295-37.2013.403.6100 - LUCAS FERREIRA MARTINS X FELIPE FERREIRA MARTINS X CARLA GOMES FERREIRA(SP045978 - JARBAS DE PAULA FILHO E SP271653 - JOANA FERREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual os Autores postulam a condenação para que os Réus lhes forneçam o medicamento Idursulfase (Elapraxe), mediante tão-somente a apresentação de receituário médico (fl. 19). Requerem a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o Município de Francisco Morato lhes forneça 180 (cento e oitenta) frascos do medicamento Idursulfase (Elapraxe), para ambos e por ano, sendo mediante tão-só a apresentação de receituário médico (fl. 18 e 226). Relatam que são portadores da Síndrome de Hunter - Mucopolissacaridose Tipo II (MPS II), uma doença genética, grave e incurável, e foram submetidos a estudo médico com o medicamento Idursulfase (Elapraxe) junto ao Serviço de Genética Médica do Hospital de Clínicas de Porto Alegre (fls. 29/33), tendo como patrocinador Shire Human Genetic Therapies, Inc (Shire HGT), bem como participaram de um Programa de Uso Compassivo do Idursulfase (Elapraxe) patrocinado pela Shire Farmacêutica do Brasil (fls. 34/34/37 e 49/55). Alegam que o medicamento lhes foi fornecido gratuitamente até completarem 5 (cinco) anos (fl. 46), o que ocorreu em 07/05/13. Sustentam que o único tratamento atualmente disponível é a terapia de reposição enzimática com Idursulfase (Elapraxe), o que é atestado pela UNIFESP (fls. 26 e 48), onde estão em acompanhamento médico, e que sua interrupção pode causar graves riscos à saúde, inclusive com a morte. Em decisão de fls. 57/58 (frente/verso) e em observância à Recomendação do CNJ n 31/10, foram:= solicitadas informações prévias aos gestores de cada um dos Réus, mas apenas os gestores da União se manifestaram (fls. 70/75, 228/252 e 254/260);= solicitadas informações ao Serviço de Genética Médica do Hospital de Clínicas de Porto Alegre e ao Comitê de Ética em Pesquisa do do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, tendo o primeiro esclarecido que, no momento, não há estudos clínicos sobre a MPS II sendo realizados naquela instituição (fl. 67);= solicitados à UNIFESP informações e os prontuários médicos dos Autores, de sorte que os estes foram juntados aos autos (fls. 78/223) e a entidade informou que o estoque do medicamento é suficiente para manter o tratamento dos Autores por cerca de 9 (nove) meses (fl. 78);= solicitados esclarecimentos aos Autores, que se manifestaram, dizendo que, por ora, necessitam de um total de 180 (cento e oitenta) frascos do medicamento, salientando que a quantidade de frascos pode vir a se alterar no curso da demanda devido às necessidades do tratamento de cada um deles (fl. 226). Os autos tornaram conclusos. É o breve relatório. Fundamento. Fls. 226 - Recebo como emenda à petição inicial. Considerando a urgência do caso, apesar da ausência de respostas a todas as solicitações deste juízo, dentro do prazo concedido, passo a analisar o pleito antecipatório. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa.

A medida é cabível também na hipótese em que ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, somente será concedida se houver a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, a concessão da tutela requer a existência de um mínimo de documentação capaz de demonstrar: a) a existência da doença; b) a necessidade do medicamento; c) a possibilidade ou não de substituição do medicamento solicitado por outro, como eventual genérico; d) a urgência do tratamento medicamentoso; e) o custo mensal do tratamento; f) a incapacidade financeira do Autor para o custeio. Compulsando os autos, verifico que estas questões foram elucidadas favoravelmente à concessão antecipada da tutela pretendida. Primeiramente, a existência da doença que acomete os Autores resta comprovada pelas declarações médicas acostadas às fls. 79 e 81, nas quais se menciona que: = Fl. 79 - O menor Felipe Ferreira Martins, sexo masculino, nascido em 07/05/2008, é acompanhado no Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo (CREIM) da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) com o diagnóstico de Mucopolissacaridose II (MPS II ou Síndrome de Hunter - CID 10: E76.1). = Fl. 81 - O menor Lucas Ferreira Martins, sexo masculino, nascido em 07/05/2008, é acompanhado no Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo (CREIM) da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) com o diagnóstico de Mucopolissacaridose II (MPS II ou Síndrome de Hunter - CID 10: E76.1). No que remonta à necessidade do medicamento prescrito, Idursulfase (Elapraxe), as declarações médicas acostadas às fls. 79 e 81 registram o seguinte, in verbis: = Fl. 79: O único tratamento atualmente disponível para MPS II é a terapia de reposição enzimática com Idursulfase (Elapraxe), um produto registrado na agência regulatória e aprovado para uso no Brasil, que é de uso crônico, e administrado semanalmente por infusão venosa na dose de manutenção para o referido menor/paciente de 0,5 mg/kg/infusão. O Felipe tem o peso de 21,2 Kg (atualizado em 06/06/2013), portanto, ele necessita receber 2 frascos do medicamento (cada frasco contém 6mg de idursulfase) a cada infusão semanal, perfazendo um total de 8 frascos/mês. = Fl. 81: O único tratamento atualmente disponível para MPS II é a terapia de reposição enzimática com Idursulfase (Elapraxe), um produto registrado na agência regulatória e aprovado para uso no Brasil, que é de uso crônico, e administrado semanalmente por infusão venosa na dose de manutenção para o referido menor/paciente de 0,5 mg/kg/infusão. O Lucas tem o peso de 20,7 Kg (atualizado em 06/06/2013), portanto, ele necessita receber 2 frascos do medicamento (cada frasco contém 6mg de idursulfase) a cada infusão semanal, perfazendo um total de 8 frascos/mês. Veja-se que, a teor do que constou na declaração médica acima transcrita, exarada pela Dra. Ana Maria Martins, CRM 36.649, que exerce suas funções no Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo (CREIM) da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), trata-se da única alternativa terapêutica atualmente existente, o que se dá, notadamente, pela raridade ímpar da doença aludida nos autos. A corroborar a afirmação de que o medicamento é, atualmente, a única forma de tratamento transcrevo a seguir as considerações trazidas aos autos pela consultora técnica do Ministério da Saúde (fl. 74), as quais dão conta de que, embora a técnica de transplante de medula óssea seja financiada integralmente pelo SUS, não é indicada para o caso dos Autores: = Fl. 74: Apesar do transplante de medula óssea em pacientes com formas graves de MPS tipo I ter relativo grau de sucesso quando realizado precocemente, para a MPS II a técnica não apresentou resultados satisfatórios, sendo, portanto, não indicada rotineiramente. O transplante de medula óssea é um procedimento realizado no âmbito do SUS, com financiamento integral. Demais disso, no documento acima referido, menciona-se que a dieta nutricional e a reabilitação física contribuem para a boa evolução do paciente (fl. 74). Entretanto, ao que parece, agregam melhorias ao tratamento, mas não a ponto de dispensar o uso do medicamento. Abordando o questionamento da existência ou não de outro medicamento para o tratamento dos Autores, como eventual genérico, tenho que a resposta neste momento processual, considerando as provas já produzidas, ao que parece, é negativa. Além das declarações médicas acima transcritas, asseverando que o medicamento aqui versado é o único tratamento atualmente disponível, essa assertiva é respaldada por informações constantes dos autos, trazidas pelo Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (fl. 258), as quais são conta de que o SUS não dispõe de alternativas terapêuticas para o caso: = Fl. 258: Em resposta, o Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, dentro de sua competência esclarece que o medicamento idursulfase não está padronizado em nenhum Componente de Assistência Farmacêutica, e não há disponibilidade de alternativas terapêuticas no âmbito do Sistema Único de Saúde. No que pertine à urgência do tratamento medicamentoso, repise-se que, por ser o Idursulfase a única opção terapêutica medicamentosa viável para o tipo de doença que acomete os Autores e por ser esta uma doença rara, incurável e de caráter progressivo, com potencial de acarretar a incapacidade física do indivíduo e de atingir vários sistemas do organismo, tem-se por urgente a aplicação do medicamento, a fim de retardar a progressão da doença e garantir um mínimo de qualidade de vida aos Autores pelo máximo de tempo possível, caso em que dias e meses de tratamento correspondem a um tempo valioso. Vale, ainda, tecer algumas considerações adicionais a respeito do quanto fora até aqui exposto. De acordo com informações trazidas pela consultora técnica do Ministério da Saúde (fl. 71), o medicamento possui registro na ANVISA justamente para a finalidade de tratar a Mucopolissacaridose II (MPS II ou Síndrome de Hunter), mas não está incluído na lista de Assistência Farmacêutica do SUS, haja vista a falta de informações sobre o custo-eficácia do medicamento (fl. 74). Informa, também, que, segundo a European Medicines Agency - EMA, ainda há dúvidas acerca da completa segurança e eficácia dessa medicação (fl. 73). Acrescenta que não há

tratamento para cura desta doença (fl. 75). Conquanto não se tenha certeza acerca da completa segurança e eficácia do medicamento, bem como do adequado custo-eficácia para sua inclusão no SUS - questões essas que, de fato, são extremamente importantes -, essa incerteza decorre justamente da raridade da doença, fator que naturalmente tornam escassos os estudos médicos e restringe o conhecimento a esse respeito. Entretanto, diante do fato de que esta medicação tem registro na ANVISA e é a única, no momento, capaz de proporcionar, não a cura, mas sim algum benefício para o paciente, soa-me que deve ser a ele fornecida, na expectativa de que surta os melhores efeitos possíveis em seu tratamento, o qual vem sendo realizado por instituição médica séria, à qual caberá avaliar os efeitos do medicamento para os Autores. Prossigo na análise. Para aquilatar sobre o custo do tratamento, importa registrar que a Dra. Ana Maria Martins, CRM 36.649, que exerce suas funções no Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo (CREIM) da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), prescreveu o uso de 8 frascos por mês para cada um dos Autores (fls. 79/80 e 81/82). Os Autores alegam que consultando os responsáveis, foi esclarecido ainda, que a totalidade dos frascos depende do peso das crianças, o que resulta numa variação constante na aplicação do medicamento, dependendo das próximas consultas a quantidade exata (fl. 226). Ademais, estimam um custo anual por paciente de R\$ 650.000,00 por ano (fl. 8). Verifico que, no Portal da ANVISA, a LISTA DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS - PREÇOS FÁBRICA E PREÇO MÁXIMO AO CONSUMIDOR (versão de 11/09/2013) não apresenta o preço máximo do medicamento para o consumidor, mas o seu preço de fábrica está fixado em: 540200201175311 ELAPRASE - 2 MG/ML SOL INJ FR AMP X 3 ML: R\$ 5257,32 (ICMS 0%), R\$ 6.081,41 (ICMS 12%), R\$ 6.505,67 (ICMS 17%), R\$ 6.598,04 (ICMS 18%) e R\$ 6.693,05 (ICMS 19%). Partindo-se da prescrição médica atual, do valor máximo obtido no portal e do limite temporal de um ano (R\$ 6.693,05 multiplicado por 8 frascos e por 12 meses), tem-se um investimento de R\$ 642.532,80 para cada Autor, por ano. Evidentemente, esse é um custo estimado, pois, como já ressaltado acima, a prescrição médica pode ser alterada, à medida que é fixada a partir do peso do paciente, e também devido às oscilações de seu preço de mercado. Em matéria veiculada em página jornalística da internet em 07/04/2013, observa-se que o orçamento da Saúde aprovado para 2013 é maior do que aquele destinado ao setor no ano de 2012: O Orçamento da União de 2013, publicado nesta sexta-feira (5) no Diário Oficial da União sem vetos presidenciais, alterou o volume de recursos destinados aos órgãos do governo. (...) A lei orçamentária, que prevê receita total de R\$ 2,276 trilhões, foi aprovada em 12 de março pelo Congresso Nacional, 71 dias depois do previsto. (...) Na Saúde, os recursos passaram de R\$ 91,7 bilhões para R\$ 99,2 bilhões (8,1%) e, na Educação, de R\$ 72,4 bilhões para R\$ 81,2 bilhões (9,4%). (...) Partindo-se dos dados supra, nota-se que o valor investido por mês e por ano com eventual fornecimento do medicamento aos Autores desta ação representa parcela ínfima do orçamento anual da Saúde. Nesse sentido, nestes difíceis casos de harmonização do direito à vida com os recursos reservados às políticas públicas de saúde, as medidas judiciais não podem ser consideradas desproporcionais e de indevida ingerência na atividade administrativa, especialmente em se tratando de medicamentos destinados a doenças raras e de caráter progressivo. Trata-se de, caso a caso, analisar se deve ser excepcionado um tratamento não coberto voluntariamente pelo sistema público de saúde sem que se possa, em concreto, vislumbrar ou constatar que haverá comprometimento razoável do orçamento público. No caso, os números vistos indicam que não, devendo prevalecer o direito à saúde e à vida. Por fim, insta apreciar a incapacidade financeira dos Autores para o custeio do tratamento. Os Autores são menores impúberes que sobrevivem às expensas dos pais. A mãe dos Autores declarou atuar no lar e, embora não haja nos autos informações sobre as atividades profissionais do pai, é intuitivo, num primeiro momento, que o pedido de fruição dos benefícios da justiça gratuita e a sujeição dos Autores a estudos médicos para receber tratamento custeado por laboratório privado são fortes indicativos da incapacidade financeira dos genitores para o custeio integral do tratamento. Outrossim, esta conclusão inicial se fortalece também pelo fato de que os Autores são irmãos e que a doença é progressiva, ou seja, evidencia-se uma natural dificuldade dos pais em custear um tratamento tão caro para dois filhos, o qual pode vir a se estender por toda a vida. Pois bem. A dignidade da pessoa humana estrutura os direitos e garantias fundamentais, dentre os quais se destaca o direito à saúde de cada indivíduo e de toda a sociedade. De outro lado, os interesses de caráter público, que abrangem inclusive as questões de ordem orçamentária e diretrizes para execução de políticas públicas, muitas vezes se sobrepõem aos interesses particulares. Nesse contexto, soa-me que o valor estimado para custeio do medicamento postulado nesta ação não corresponde a percentual capaz de afetar negativamente as políticas públicas voltadas à saúde da população nem o orçamento destinado ao setor da saúde, de modo que, no conflito de interesses que se instaurou nesta ação, há de prevalecer o direito à saúde garantido constitucionalmente. Diante do quanto ponderado até então, tem-se presentes os requisitos autorizadores para concessão da medida de urgência e, justamente pelos motivos já delineados, não é o caso de impor óbices ao deferimento da tutela sob o fundamento de sua irreversibilidade. A medida deverá ser cumprida pelos Réus, porquanto o funcionamento do Sistema Único de Saúde é integrado pela União, os Estados e os Municípios, sendo solidária a responsabilidade destes entes quanto ao cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população, conforme vem decidindo a jurisprudência de nossos tribunais (AgRg no AREsp 351.683/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013; AgRg no REsp 937.426/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). A medida, porém, é de ser deferida de forma parcial, eis que me soa incabível o fornecimento de medicamentos

pelo Poder Público sem a devida prescrição médica, mormente em casos como o presente, que envolve doença rara e medicamento que não conta com completa segurança e eficácia. Assim, para que o medicamento seja fornecido, os Autores deverão apresentar receituário médico atualizado, emitido pelo Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo (CREIM) da UNIFESP, ao órgão que vier a cumprir a presente decisão. Há, por fim, algumas considerações adicionais a fazer. Observo que os documentos médicos que subsidiam esta decisão foram elaborados pela UNIFESP, uma instituição de notória seriedade e de reconhecida qualidade de atuação, e, aliás, foram elaborados por um centro especializado, qual seja, o Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo (CREIM). São, portanto e por ora, suficientes para caracterizar a prova inequívoca a ensejar a concessão da medida requerida. Os Autores estão em tratamento médico junto à UNIFESP e a evolução de seu quadro de saúde, por óbvio, dependerá de diversos fatores. Assim é que poderão, por exemplo, vir a necessitar de maior ou menor quantidade do medicamento, sendo possível inclusive que a equipe médica decida pela adoção de outro medicamento ou outra técnica terapêutica. Demais disso, a UNIÃO FEDERAL informou que foi publicada a Portaria MS/GM n 81, DE 20/01/2009, que institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, a Política Nacional de Atenção Integral em Genética Clínica que contemplará assistência integral às doenças genéticas. Informou que o SUS está se organizando para disponibilizar assistência aos pacientes portadores de doenças raras (fl. 75 e 258), tendo formado equipe técnica para elaborar novos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas e para atualização daqueles já existentes. A propósito, essas medidas relatadas mostram-se resultado de uma iniciativa louvável dos órgãos e entidades envolvidos, com o potencial de concretizar o direito à saúde de modo mais efetivo e amplo, e de afastar, neste aspecto, a síndrome da inefetividade da Constituição Federal. Nesse contexto, friso que é dever das partes informar este juízo acerca de qualquer modificação da situação de fato ou de direito que possa ensejar novos rumos para o processo, inclusive com a readequação das decisões judiciais prolatadas e em vigor, sejam informações a respeito do tratamento médico em curso perante a UNIFESP, sejam sobre a efetiva implementação de uma estrutura no âmbito do SUS que possibilite a inclusão dos Autores em programa específico para tratamento integral da doença (inclusive programas de estudo e pesquisa), seja acerca de qualquer outra questão que possa influir no processo e que, em especial, possa fazer cessar a litigiosidade, em prol da efetivação do princípio da eficiência do Estado e da garantia do direito fundamental à saúde, simultaneamente. Decido. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o cumprimento nos seguintes termos: = inicialmente, os Réus deverão fornecer a cada um dos Autores, gratuitamente, a quantidade de 96 (noventa e seis) frascos do medicamento Idursulfase (Elaprase), totalizando 192 (cento e noventa e dois) frascos, o que, por ora, é suficiente para garantir o tratamento de cada um para o período de 12 (doze) meses; = para cada 12 (doze) meses que se seguirem, os Réus deverão fornecer a cada um dos Autores, gratuitamente, a quantidade de frascos do medicamento Idursulfase (Elaprase) suficiente para garantir o tratamento para o período, mediante a apresentação pelos Autores, ao órgão responsável pelo cumprimento da presente medida, de receituário médico atualizado emitido pelo Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo (CREIM) da UNIFESP; friso que a apresentação do receituário médico ao órgão responsável pelo cumprimento da presente medida deverá ser realizada pelos Autores alguns meses antes do término do medicamento armazenado, a fim de viabilizar tempo hábil para que os Réus adotem os procedimentos necessários à sua aquisição e fornecimento para o próximo período de 12 (doze) meses. Considerando a informação da UNIFESP, de que os Autores possuem medicamento suficiente para fazer frente ao tratamento por cerca de 9 (nove) meses (fl. 78), o primeiro fornecimento deverá ser demonstrado nestes autos pelos Réus no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das demais sanções legais. Os fornecimentos subseqüentes deverão ser comprovados nestes autos pelos Réus tão logo ocorram. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0015811-57.2013.403.6100** - SAIRA RAMOS DA SILVA (SP176869 - IZABELA FELIPINI REZEKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o disposto no art. 267, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a Ré quanto ao pedido de desistência formulado pela Autora em fl. 149. Intime-se.

**0015893-88.2013.403.6100** - JOSE MINOZI NETO X ELIZABETH NASCIMENTO MINOZI (SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual os Autores buscam, em síntese, a revisão do Contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerido pelos Autores em fl. 22, haja vista as Declarações de Hipossuficiência juntadas às fls. 86/87. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito requerida à fl. 22, ante os documentos de fl. 26 e de fl. 29, na forma do art. 1211-A do CPC e do art. 71 da Lei 10.741/03, ressalvado a existência de outros processos em trâmite perante este juízo favorecidos com esta mesma benesse. Anote-se. Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pelo Autor ou, pelo menos, a um valor aproximado

deste.No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que o Autor quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor do financiamento.A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (omissis) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. (AC 200783000120826, TRF 5ª Região, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento: 27/11/2008, data da publicação: 13/02/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA, CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.I - O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, a alteração podendo se dar por provocação das partes, nos termos do art. 261 do CPC, sem exclusão dos poderes de ofício do magistrado nas hipóteses em que há critérios definidos em lei (artigos. 259 e 260 do CPC), em que o montante atribuído discrepa sobremaneira ao benefício econômico almejado e quando tal valor serve de supedâneo à aplicação de regras de competência ou procedimentais.II - O fato de cuidar-se de ação declaratória, por si só, não importa inexistência de conteúdo econômico.III - Hipótese dos autos em que se patenteia a discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico almejado, autorizando a alteração de ofício pelo juiz. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI 201003000205040, TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, data do julgamento: 01/02/2011, data da publicação: 10/02/2011).Pelas razões acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores procedam à adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.No mesmo prazo, os Autores deverão juntar cópia legível do Contrato de financiamento, bem como Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial.Cumpridas as determinações, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0015964-90.2013.403.6100 - YOSHIRO MITSUUCHI(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 100/103: Ao buscar provimento jurisdicional que declare a invalidade da Inscrição em Dívida Ativa nº 32.680-462-5, o Autor quer, de fato, afastar de sua esfera jurídica a cobrança daquele crédito.É certo que eventual provimento favorável ao Autor, na presente demanda, o desonerará do pagamento do montante consubstanciado naquela Inscrição.Logo, o valor atribuído à causa deve refletir a vantagem econômica que o Autor almeja alcançar com a Ação, sendo aquela perfeitamente identificável no caso concreto.Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor proceda à adequação do valor da causa, bem como para que realize a complementação das custas processuais.Atendidas as determinações supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.Intime-se.

**0016021-11.2013.403.6100 - CARLA RENATA FILOMENO OLIVEIRA(SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTANA - NOGUEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO X ISA ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA**

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a Autora visa provimento judicial provisório, relacionado tão somente à Corrê CEF, objetivando suspender a exigibilidade das parcelas do referido contrato de financiamento imobiliário realizado, segundo alega, sem a sua anuência.Com relação às demais Rés, ISA ASSESSORIA a ALTANA NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS, a Autora não formulou pedido antecipatório.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/62.Intimada a regularizar sua petição inicial (fls. 85/85v), a Autora peticionou às fls. 86/91.É o relatório do que cabia destacar.Decido.Recebo a petição de fls. 86/91 como emenda ao pedido inicial.Nada obstante as alegações lançadas na inicial, no intuito de ser mais bem esclarecida a questão de fato, conforme narrado na petição inicial, entendo recomendável a prévia oitiva da parte contrária.Assim, cite-se as Rés, para que apresentem suas defesas, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0016182-21.2013.403.6100 - DALLF INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL**

Por meio da decisão de fls. 185/185-v, a petição da Autora de fls. 170/184, a qual é composta de mídia eletrônica (fl. 184), foi recebida como emenda à Inicial. Contudo, a Autora não apresentou contrafé daquela petição.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante apresente contrafé com a mídia eletrônica constante da

petição supra mencionada, a fim de instruir o Mandado de Citação e Intimação. Atendida a determinação supra, cumpra-se o parágrafo terceiro da decisão de fls. 185/185-v. Publique-se a decisão de fls. 185/185-v. Intime-se. Decisão de fls. 185/185-v: Fls. 170/184 - Recebo como emenda à petição inicial. Analisando os autos, reputo como prudente e necessária a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de subsidiar a construção de juízo melhor sedimentado acerca das questões fático-jurídicas versadas na inicial. Assim, cite-se a Ré que, no mesmo prazo da defesa e sem prejuízo do quanto pretenda alegar e provar em seu favor, deverá juntar aos autos cópia da decisão proferida em 25/05/2011, por meio da qual foi anulado o Processo Administrativo n 11128.004138/2010-48 (fl. 118 dos presentes autos), bem como esclarecer os seguintes pontos: a) o motivo que levou à lavratura de dois autos de infração sobre a mesma mercadoria: o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n 11128.004138/2010-48 (MPF n 0817800/18196/10) foi lavrado aos 14/06/2010, relativamente às mercadorias objeto da Declaração de Importação n 10/0022116-6, bem como o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n 11128.007349/2010-32 (MPF n 0817800/18196/10) foi lavrado aos 11/11/2010, relativamente às mercadorias objeto da Declaração de Importação n 10/0022116-6, sendo que o primeiro somente foi anulado em 25/05/2011 (fl. 118); b) quais as implicações tributárias/fiscais oriundas da reclassificação da mercadoria para a NCM 5509.53.00 (correta), ou seja, se a reclassificação resultou em aumento da carga tributária e na respectiva cobrança dos acréscimos devidos, em imposição de restrições aduaneiras (tais como quotas de importação e outras), etc. c) a razão pela qual optou por aplicar o disposto no art. 689, inciso XII do Decreto n 6.759/09, que trata da falsa declaração de conteúdo, em detrimento do art. 711, inciso I do mesmo decreto, que trata da classificação incorreta da NCM, ou de eventuais outras multas previstas no aludido instrumento normativo (tal qual se referiu o Autor em sua petição inicial - fl. 05). Intime-se. Após, tornem conclusos.

**0017570-56.2013.403.6100 - MARCOS TIKASHI NAGAO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a Conclusão nesta data. Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual o Autor busca, em sede antecipatória, provimento jurisdicional que impeça a União Federal de promover descontos em seus vencimentos, a título de reposição ao erário, bem como a imediata devolução dos valores descontados em folha de pagamento referente a maio/13, junho/13, julho/13 e agosto/2013. Ao final, o Autor requer o reconhecimento da ilegalidade dos descontos e o reconhecimento do direito às férias e à remuneração do terço constitucional de férias do período de 2010 a 2012. Para tanto, o Autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pelo Autor ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que o Autor quer obter com a decisão judicial, qual seja, o montante exigido pela Administração Pública a título de reposição ao erário. Apesar do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (omissis) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. (AC 200783000120826, TRF 5ª Região, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento: 27/11/2008, data da publicação: 13/02/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA, CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. I - O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, a alteração podendo se dar por provocação das partes, nos termos do art. 261 do CPC, sem exclusão dos poderes de ofício do magistrado nas hipóteses em que há critérios definidos em lei (artigos. 259 e 260 do CPC), em que o montante atribuído discrepa sobremaneira ao benefício econômico almejado e quando tal valor serve de supedâneo à aplicação de regras de competência ou procedimentais. II - O fato de cuidar-se de ação declaratória, por si só, não importa inexistência de conteúdo econômico. III - Hipótese dos autos em que se patenteia a discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico almejado, autorizando a alteração de ofício pelo juiz. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI 201003000205040, TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, data do julgamento: 01/02/2011, data da publicação: 10/02/2011). Pelas razões acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor proceda à adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para que realize o recolhimento das custas processuais. No mesmo prazo, o Autor deverá apresentar Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Cumpridas as determinações supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0017845-05.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação ordinária interposta por Panalpina Ltda. contra a Fazenda Nacional, visando a suspensão de exigibilidade da dívida relativa ao processo fiscal nº 10711.724183/2013-12 (Auto de Infração nº 0717600/00353/13, lavrado em 13.05.2013), mediante a realização de depósito judicial. É o breve relato. Decido. O pretendido depósito judicial é uma faculdade concedida à parte que pretende discutir determinada questão tributária. Oportuno destacar que uma das modalidades de suspensão do crédito tributário é o depósito judicial do seu montante integral, a teor do disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Realmente, se a autora promover o depósito do montante integral do crédito tributário exigido pelo réu, o referido crédito encontrar-se-á com a exigibilidade suspensa. No entanto, de acordo com o atual Provimento COGE nº. 64/2005, a efetivação do depósito judicial dar-se-á diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo, independentemente de autorização judicial. Logo, cabe à parte autora comprovar que efetivou o depósito e ao réu analisar a sua suficiência. Uma vez integral, o débito controvertido desfrutará dos efeitos da suspensão de sua exigibilidade tributária, como previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, uma vez realizado o depósito, cite-se e intime-se à ré, comunicando a sua realização. Comprovando-se a suficiência do depósito pela ré, determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda-se à anotação da suspensão da exigibilidade da multa imposta no processo fiscal nº 10711.724183/2013-12 (Auto de Infração nº 0717600/00353/13, lavrado em 13.05.2013)

**0017945-57.2013.403.6100 - GISLAINE DA SILVA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual a Autora busca, em síntese, a revisão do Contrato de financiamento firmado com a Ré em 21 de setembro de 2006. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerido pela Autora em fl. 02 e em fl. 40, haja vista a Declaração de Hipossuficiência juntada à fl. 40. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora junte aos autos Planilha de Evolução do Financiamento, bem como Certidão de Matrícula atualizada do imóvel. No mesmo prazo a Autora deverá apresentar Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrona, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório. Oportunamente, proceda a Secretaria ao traslado de cópia do julgado referente à Ação Cautelar nº 0015763-98.2013.403.6100 para estes autos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000524-54.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CHARLOTTE THOMAS E AANE CHRISTINE(SP132252 - VALERIA BAURICH E SP056062 - EVA DE SOUZA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)**

DECISÃO Intimada na forma da decisão de fls. 52/52v a Ré manifestou-se às fls. 56/58, informando que não pode realizar as obras sem que, antes, sejam tomadas as providências necessárias pela parte autora. Adiante, às fls. 73/79, a CEF compareceu, espontaneamente, ao processo, independentemente de sua citação, apresentando contestação. Pugnou pela improcedência da ação, reiterando as alegações de fls. 52/52v e, com isso, frisando a inexistência de responsabilidade da CEF. Pelo princípio da eventualidade, argumentou, subsidiariamente, que a responsabilidade das obras necessárias deve ser reconhecida de modo concorrente entre as partes. Às fls. 70/72 sobreveio petição da parte autora refutando a exposição fática lançada pela CEF e reiterando, assim, o pedido de procedência da ação. Os autos voltaram conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. É o que de essencial cabia relatar. Decido. Recebo a petição de fls. 70/72 como emenda ao pedido inicial, estando supridas as determinações contidas na decisão de fls. 52/52v. Reconheço o comparecimento espontâneo da Ré no processo (fls. 73/78), pelo que a reputo como citada nos termos do art. 214, 1º, do Código de Processo Civil. Não obstante o valor dado à causa pelo Autor, ratifico a competência deste Juízo para apreciação da causa, uma vez que ainda que se pudesse cogitar de entendimento jurisprudencial no sentido de que o condomínio pode, em tese, litigar no JEF, remanesce outra questão. É que o Enunciado FONAJEF 91 assevera que os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001). Com base nisso, e vislumbrando a necessidade de aprofundamento pericial técnico acerca do objeto da lide, tenho o julgamento do feito neste Juízo reverberará de modo mais efetivo o devido processo legal e seus consectários constitucionais, quais sejam a ampla defesa e o contraditório. Superadas tais questões, passo ao exame dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida antecipatória quando for verossímil a alegação e puder resultar

ineficácia da medida ao final do procedimento. Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a verossimilhança das alegações da Autora. As informações trazidas pela parte Ré, às fls. 52/52v e 73/79, notadamente pelo documento acostado às fls. 61/68, revelam controvérsia relevante acerca da verdadeira causa das infiltrações noticiadas na petição inicial. Os laudos trazidos aos autos pelas partes (fls. 36/46 e 73/79), em verdade, estão em confronto no que respeita à indicação da origem do problema: enquanto a Autora afirma que a água das chuvas provém da falta de impermeabilização da área de estacionamento da Ré (parte frontal da agência bancária), esta assevera em sua defesa que o problema está no acúmulo pluviométrico formado no próprio prédio daquela (corredor lateral do imóvel). Neste momento, portanto, este Juízo não possui elementos indiciários suficientes ao reconhecimento - ainda que provisório - da responsabilidade da CEF pelos reparos correspondentes. A questão demanda, pois, dilação probatória. No que toca ao possível agravamento do quadro técnico relativo à segurança do condomínio edilício, embora seja circunstância vislumbrada por esta Magistrada - notadamente em virtude das fotos acostadas às fls. 42 e 67 - deve ser ressaltado que até que sobrevenha declaração judicial em sentido contrário, a responsabilidade pela reparação necessária cabe aos condôminos. Neste aspecto, veja-se, inclusive, que o art. 249, parágrafo único do Código Civil prevê que em caso de urgência, pode o credor, independentemente de autorização judicial, executar ou mandar executar o fato, sendo depois ressarcido. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores à concessão da medida pleiteada, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, por ora. Tendo em vista que já houve a apresentação de contestação pela Ré, intime-se a Autora para que se manifeste em réplica, nos termos do art. 326, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0015526-64.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008956-62.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X PAULO HENRIQUE FORCINETTI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)**

Trata-se de impugnação à assistência judiciária em que a Caixa Econômica Federal - CEF postula a revogação do benefício concedido aos impugnados nos autos da ação ordinária em apenso (N 0008956-62.2013.403.6100). Aduz, em suma, que no momento da assinatura do contrato, a renda declarada e comprovada do impugnado era de R\$ 15.415,00 (quinze mil quatrocentos e quinze reais), de sorte que assumiu como prestação mensal inicial do contrato o valor de R\$ 2.655,88 (dois mil e seiscentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos). Entende que referidos elementos comprovam suficientemente que o Impugnado não preenche os requisitos indispensáveis à obtenção do benefício. A inicial veio instruída com cópias do contrato e da planilha de evolução de financiamento. Impugnação às fls. 33/39. É o relatório. Fundamento. A presente impugnação tem seu processamento previsto no artigo 4º, 2º, da Lei n 1.060/50. O art. 4º, 1º, da mesma Lei é claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte ou até do procurador constituído, sendo dispensável a comprovação da situação financeira do requerente, conforme vem decidindo nossos tribunais, notadamente a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (AG nº 509.905). Diante da afirmação acostada aos autos principais, passa a vigor uma presunção relativa em benefício da parte hipossuficiente que, a princípio, passará a contar com os benefícios da justiça gratuita. Embora a lei vincule a concessão do benefício à simples afirmação de necessidade formulada pelo Impugnado, trata-se, como já dito, de presunção relativa, passível de ser ilidida mediante impugnação da parte contrária. Por seu turno, a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à realidade, mediante provocação do réu ou até mesmo de ofício pelo juízo, amparado nas provas constantes dos autos. Naquela hipótese, o ônus de comprovar que o Impugnado não se encontra em estado de miserabilidade jurídica é do Impugnante. Outrossim, tenho que não se exige a miserabilidade absoluta para deferimento da gratuidade da justiça e que a existência de patrimônio não afasta, por si só, a concessão do benefício, eis que, mesmo sendo titular de razoável e expressivo patrimônio, o postulante pode, por motivos diversos, não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Em um primeiro momento, entendo que a renda declarada pelo Impugnado, quando da assinatura do contrato, seria suficiente para comprovar a ausência de miserabilidade que justificasse a concessão do benefício da justiça gratuita. Entretanto, o fato de que à época da assinatura do contrato o Impugnado possuía condição econômica estável não resulta que referida condição prolongar-se-á indefinidamente, podendo ser a mesma alterada devido às flutuações no mercado de trabalho. Tenho que a declaração apresentada à fl. 118 e os documentos de fls. 103/112, todos dos autos principais, acabam por afastar a argumentação esposada pela CEF. Frise-se que tais documentos foram apresentados por ordem do juízo (fl. 76 dos autos principais) e, portanto, subsidiaram a decisão por meio da qual foi deferida a benesse. A Declaração de Ajuste Anual - Ano-Calendário 2012/Exercício 2013 juntada pelo Impugnado (fls. 103/110 dos autos principais) demonstra que os seus rendimentos tributáveis somaram R\$ 8.803,18 (oito mil, oitocentos e três reais e dezoito centavos) e, não obstante conste a existência de bens e direitos em seu nome (dos quais os mais relevantes são um veículo, uma carta de crédito, além do imóvel referido na ação principal, cuja propriedade pode vir a ser consolidada em favor da CEF), os valores do veículo e da carta de crédito não são

robustos o bastante a ponto de afastar, por si, a dificuldade financeira ensejadora da concessão do benefício. Demais disso, constam também dívidas e ônus reais (três financiamentos, além do financiamento referente à ação principal), o que corrobora tal conclusão. Assim, a renda demonstrada na aludida declaração, assim como os bens/direitos e dívidas/ônus, rechaçam a alegação genérica apresentada pela CEF. Observe-se que os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhecem que a concessão do benefício não depende da comprovação da miserabilidade absoluta e que a existência de patrimônio razoável ou substancial não obsta a concessão da benesse, desde que a causa implique uma dimensão de despesas incompatível com a capacidade econômica: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENESSE. I. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (AC 00029545020124036120, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFICIÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO. I. Embora a Lei n 1.060/1950, no artigo 17, preveja como recurso cabível na impugnação ao pedido de justiça gratuita a apelação, a interposição de agravo de instrumento não configura deslize jurídico. A doutrina de direito processual civil majoritariamente considera antiquado aquele mecanismo para questionar decisão interlocutória. II. A falta de técnica legislativa e o posicionamento predominante da doutrina tornam escusável o uso do agravo de instrumento, legitimando a aplicação do princípio da fungibilidade. III. O benefício da assistência judiciária gratuita não é exclusividade do jurisdicionado que, independentemente dos impactos financeiros de cada processo, não tenha condições de enfrentá-los: ele também pode ser concedido ao titular de patrimônio razoável ou substancial, desde que a causa implique uma dimensão de despesas incompatível com a capacidade econômica. IV. O valor da causa, que serve de parâmetro ao cálculo das principais despesas processuais, exigirá desembolsos significativos de quem recebe salário mensal de R\$ 6.000,00 e compromete grande parte dele com dispêndios inerentes à estrutura familiar brasileira - telefonia, energia elétrica, alimentação, vestuário e, principalmente, plano de saúde. V. A comparação entre as receitas familiares e o custo projetado para o processo indica incapacidade econômica e justifica a concessão de assistência judiciária gratuita. VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00002245920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, a CEF deixa de fazer prova de que o Impugnado não preencheu a condição de miserabilidade, juntando documentos que comprovassem que ele tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do artigo 7º da Lei n. 1.060/50. Nesse sentido, tenho que a impugnação genérica, desprovida de elementos que possam levar à aferição de estar ou não o Impugnado enquadrado no conceito de necessitados, equivale à falta de impugnação. Decido. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação, mantendo a concessão da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, translate-se cópia da presente decisão e de sua certidão de decurso para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014904-19.2012.403.6100** - ROSA TRIBAL COM/ DE ROUPAS LTDA - ME(SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a Apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

**0022696-24.2012.403.6100** - BANCO JP MORGAN S/A X JP MORGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A petição de fls. 806/822 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 788 por seus próprios fundamentos. Int.

**0009042-33.2013.403.6100** - BAMCAF ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em virtude erro material constante da decisão de fls. 194/199v, bem como considerando a petição da Impetrante às fls. 151, onde se lê, às fls. 194:Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP.Deve ser lido:Delegado da Receita Federal do Brasil de São Paulo.P.R.I.O.....

.....Decisão de fls.

194/199vDECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante busca provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias ou não salariais, a seguir discriminadas: .PA 1,10 horas extras; .PA 1,10 férias gozadas, indenizadas e em pecúnia (abono pecuniário); .PA 1,10 salário-educação; .PA 1,10 auxílio-creche; .PA 1,10 abono assiduidade; .PA 1,10 abono único; .PA 1,10 gratificações eventuais .PA 1,10 vale-transporte em pecúnia .PA 1,10 salário-maternidade; .PA 1,10 13º salário; .PA 1,10 adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. Argumenta, em síntese, que tais verbas não constituem retribuição pelo trabalho prestado, não integrando a folha de salários. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 136/145. Intimada a regularizar sua petição inicial, conforme despachos de fls. 148/149, 157, 163 e 170, a Impetrante peticionou às fls. 151/152, 161/162, 165/169 e 172/199, promovendo nesta última emenda ao pedido inicial. É o relatório. Fundamento e decidido. Recebo a petição de fls. 172/199 como emenda ao pedido inicial, homologando o pedido de desistência da Impetrante quanto à verba aviso prévio, na forma do art. 267, VIII, do CPC. No que toca aos documentos acostados às fls. 184/199, juntados para fins de análise de prevenção, ratifico a inexistência de litispendência, coisa julgada ou identidade entre os elementos da presente ação e os do mandado de segurança no 0012914-27.2011.403.6100, que possam implicar reconhecimento de conexão ou continência. Passo, assim, ao exame do mérito atinente ao pedido liminar. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Compulsando os autos em epígrafe verifico a parcial existência de *fumus boni iuris* capaz de convencer este juízo quanto à plausibilidade do direito alegado pelos impetrantes. Pretende a impetrante afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos relativos ao terço constitucional de férias e as horas extras. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: a) Das horas extras O adicional de horas extras (inclusive em banco de horas) está previsto no artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal. Conforme se extrai do próprio texto constitucional, que determina a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, é clara a natureza remuneratória do adicional de horas extras, de modo que incide a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, já decidiu a Segunda Turma do STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço

constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517, Rel. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE ,DATA:04/02/2011).b) Das férias gozadas, indenizadas e em pecúnia (abono pecuniário)Inquestionável é a assertiva no sentido de que sobre as férias anuais incide a contribuição previdenciária. Isso porque, além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, o correspondente recolhimento da contribuição repercutirá no cálculo previdenciário. Essa é, pois, interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela CF/88.Considerando-se que os valores pagos a título de férias e seu respectivo adicional de um terço são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações.No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se.A corroborar o entendimento aqui esposado, segue a jurisprudência do E. TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo, conseqüentemente, base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. II - Em razão natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Antecedentes jurisprudenciais. IV - Agravo legal parcialmente provido. (grifado)(AMS 00067865520064036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Logo, incide a contribuição previdenciária no pagamento das férias anuais.No que remonta às férias indenizadas, diz o art. 28, parágrafo 9º, alínea d que:d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.Diante da norma de isenção, portanto, deve-se rechaçar a exigência - ainda que não se tenha notícia de esta efetivamente ocorreu - de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, acrescidas do respectivo terço constitucional, bem como da dobra prevista no art. 137, da CLT.O mesmo se diga quanto ao abono pecuniário das férias (venda das férias), previsto conforme os arts. 143 e 144 da CLT, verba cujo pagamento encontra norma de isenção igualmente no art. 28, 9.º, alínea e, item 6, da Lei n.º 8.212/91).c) Do auxílio educaçãoOs pagamentos realizados pela Impetrante a título de educação em geral devem ser vistos sob duas óticas, diante das quais é possível obter enfrentamentos diversos quanto à incidência ou não das contribuições previdenciárias. Num primeiro momento, é possível observar a situação na qual a empresa efetua ressarcimento das despesas com a educação, despendidas estas diretamente pelo trabalhador. Nesse caso, o resultado obtido é, na realidade, uma ampliação do patrimônio do empregado, que recebe um reembolso pelo gasto feito. Ocorre, na verdade, pagamento indireto de salário. O ingresso desse pagamento no patrimônio do empregado implica, em princípio, incremento da possibilidade de compra de outros produtos ou serviços sem qualquer vinculação com o objetivo primário e social de subsidiar a educação daquele e de sua família. Deve haver, portanto, recolhimento das contribuições previdenciárias, caso não haja comprovação de que houve a destinação educacional. Diferente, entretanto, é a situação em que o investimento na educação em geral é feito de maneira direta pelo empregador, visando ao aperfeiçoamento do empregado, hipótese prevista no rol de isenções da Lei 8.212/91, art. 28, parágrafo 9º, disposto na alínea t, com os seguintes termos:t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; Ocorre que não se encontram nos autos documentos que possam demonstrar que as subvenções e os financiamentos concedidos pela Impetrante foram efetivamente empregados em prol da educação do correspondente empregado, com vistas ao incremento na qualidade das atividades desenvolvidas pela empresa. Além disso, não há também no processo nada que possa comprovar a existência de um plano educacional que vise à educação básica, bem como à implementação de cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. Por outro lado, ainda que se possa conceber por hipótese a existência deste plano educacional, não se comprova, igualmente, a sua oferta a todos os empregados da Impetrante. Dessa forma, não há como se afastar a incidência das contribuições previdenciárias, por falta de provas que legitimem o enquadramento da Impetrante na hipótese de isenção conferida pelo Lei 8.212/91.d) Do auxílio-crecheNa forma do art. 28, parágrafo 9º, alínea s, da Lei 8.212/91, não integra o salário de contribuição o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. De todo modo, à margem do que exige a lei a respeito da comprovação das despesas a título desta verba, note-se que o auxílio-creche surgiu como uma opção do empregador em substituição à instalação de um local para que as mães empregadas tivessem sob sua vigilância os filhos durante a amamentação. Com a opção do empregador pelo pagamento do auxílio-creche, há uma compensação às mães pela perda do direito de ter sob sua

supervisão e vigilância o seu filho no período da empregada lactante. É evidente, portanto, que não se trata de opção da empregada, mas sim de uma indenização surgida com a opção pelo empregador de não estruturar uma creche em seu próprio estabelecimento. Não se trata de mero reembolso de despesa, mas sim de um ressarcimento pela perda do direito de ter sob sua vigilância seu filho. Com isso, pelo ressarcimento da perda do direito, dispensável é a apresentação do comprovante da despesa efetuada pela empregada. O auxílio-creche tem, pois, neste contexto, natureza indenizatória, constituindo restituição de despesa feita com creche pelo empregado em benefício da empresa que, não dispondo de local apropriado para abrigar os filhos dos funcionários, prefere reembolsá-los dessa despesa. De resto, a questão restou pacificada com a edição pelo STJ da Súmula 310, cujo enunciado é O Auxílio creche não integra o salário de contribuição. Portanto, não incidem as contribuições nos valores pagos a título de auxílio-creche.e) Do abono assiduidade, abono único e gratificações eventuaisAs gratificações são feitas por liberalidade do empregador como forma de reconhecimento em razão de serviços prestados. Por sua vez, os prêmios decorrem da produtividade do trabalhador. Ambas as verbas podem ser pagas de forma esporádica ou habitual, bem como vinculadas ou não ao salário. Não obstante esteja previsto no artigo 28, 9º, alínea e, item 7, da Lei nº 8.212/91, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, a Impetrante não comprovou, neste momento, que tais verbas enquadram-se na regra. Ausente tal comprovação, incide a contribuição social sobre as verbas em questão.f) Do vale-transporte em pecúniaNeste particular, o C. Supremo Tribunal Federal, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), decidiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória (Informativo 578 do STF). Diante desse precedente, o Eg. Superior Tribunal de Justiça reviu seu posicionamento, pacificando sua jurisprudência sobre o tema no mesmo sentido da decisão proferida pela Corte Suprema. Nesse sentido, também vem decidindo o Eg. TRF da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Acolho a preliminar deduzida pela impetrante para reduzir a decisão impugnada aos limites da pretensão inicial. 3. Ao contrário do que ocorre com o pagamento in natura de alimentação ao empregado, o pagamento em dinheiro sujeita-se às delimitações do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei n. 7.321, de 14.04.76, regulamentada pelo Decreto n. 78.676/76 e, depois, pelo Decreto n. 5/91 e pela Portaria MTPS/MEEFP/MS n. 01/91 para que não se sujeite à incidência de contribuição social. Adota-se o entendimento decorrente do Enunciado n. 241 do Superior Tribunal do Trabalho: O vale refeição, fornecido por força de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos. 4. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 5. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes. 6. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 7. A ajuda de custo somente não integra o salário-de-contribuição quando tiver natureza meramente indenizatória e eventual. Paga com habitualidade, terá caráter salarial, sujeitando-se à incidência da contribuição social (REsp n. 443.689, Min. Denise Arruda). Com esse fundamento, deu-se provimento ao recurso do INSS para julgar devida a contribuição incidente sobre pagamentos habituais de ajuda de custo (AC n. 96.03.065638-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.05.07). 8. Agravo legal da

impetrante parcialmente provido. Agravo legal da União não provido. AMS 201061000139094, Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma do TRF3, julgado em 05/09/2011, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 771) Dessa forma, prestigiando a segurança jurídica, acompanho a jurisprudência pacífica de nossos tribunais, motivo pelo qual procede este pedido. g) Do salário maternidade Já quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória como anteriormente explicitado - necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. Veja-se, ademais, que já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei nº. 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.) h) Do 13º salário Nesse mesmo sentido o décimo terceiro salário não consta do rol das exceções ao salário de contribuição inserem-se, conseqüentemente, na regra do inciso I do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, incluindo-se na base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos empregadores e empregados. i) Dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno Embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tais adicionais integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, elenca os direitos do trabalhador e, dentre eles, vêm estampados o direito ao adicional noturno (inciso IX) e o adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas (inciso XXIII), que também são previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas, arts. 73 e seguintes e 189 e seguintes. Nessa esteira, entendo, ao contrário do que pretende o(a) impetrante que tais verbas, bem como o que delas advém (1/3 de férias, gratificação natalina), revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador. Ademais, o art. 28, I, da Lei nº. 8.212/91, elenca que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) Assim, verifica-se que os adicionais questionados e seus reflexos fazem parte da remuneração e não estão embutidos nas exclusões contidas no art. 28, 9º da referida lei. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ e do Eg. TRF 3.ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não

fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(STJ. REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420).....PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO.1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado.2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido(TRF 3.ª Região. AG 200503000539668/SP. 1.ª T. Data da decisão: 18/07/2006. DJU:21/09/2006, p. 264. Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI)Assim, incide a contribuição sobre tais verbas.Ante o exposto,DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais previdenciárias patronais incidentes apenas sobre as seguintes verbas: a) férias indenizadas; b) abono pecuniário de férias, conforme art. 28, 9.º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91; c) auxílio-creche; d) vale transporte em pecúnia. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei nº 12.016/09.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0013519-02.2013.403.6100 - LEVYCAM CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada em fls. 150/156, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante se manifeste sobre a alegação de ilegitimidade passiva.Caso a Impetrante requeira a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF no pólo passivo do feito, deverá, no mesmo prazo, apresentar contrafé com a reprodução de todos os documentos integrantes da Inicial, para a expedição de Ofício de Notificação.Intime-se.

**0015598-51.2013.403.6100 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA**

Recebo a Conclusão nesta data.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante cumpra na íntegra a decisão de fl. 57, com a apresentação de cópia de todos os documentos que integram a Inicial, inclusive com a mídia eletrônica, a fim de instruir o Ofício de Notificação a ser encaminhado à Autoridade Impetrada.Intime-se.

**0015837-55.2013.403.6100 - HARLO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)**

Trata-se de ação ordinária na qual o Impetrante almeja, em sede de liminar, o registro e arquivamento da 7.ª Alteração do Contrato Social (protocolo n.º 0.791.448/13-7, independentemente da apresentação, pela Impetrante, das Certidões Negativas de Débitos do INSS, FGTS, Receita Federal/PGFN, com base na Instrução Normativa 115 do DNRC.Relata que requereu junto à Impetrada o registro e arquivamento de sua 7.ª Alteração Contratual, e foi surpreendida com a constatação de exigências, sendo que uma delas dizia respeito à falta de apresentação de certidões negativas de débitos.Fundamentando a pretensão, sustentou que não pode ser exigido para o arquivamento e registro dos atos societários, nada além daquelas exigências previstas nos artigos 35 e 37, da Lei n.º 8.934/94. Deste modo, a Impetrada estaria criando um obstáculo ao registro que não se encontra previsto em lei. Ademais, defende a ilegalidade na restrição imposta, sendo que eventuais débitos implicam na necessidade de sua cobrança de forma legal.O pedido liminar teve sua apreciação postergada para após a ida das informações (fls. 39).Informações prestadas às fls. 46/56.Este é o relatório. Passo a decidir.De antemão, aprecio a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada.O pedido formulado na petição inicial delimita os limites da lide, a cargo da parte Impetrante. A ausência de resistência quanto a todas as exigências que impediam o arquivamento da alteração contratual, não implica, por si só, na falta de interesse de agir. Resta, portanto, afastada a preliminar arguida.DA MEDIDA LIMINARPara a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus

boni iuris e o periculum in mora. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela Impetrante desfruta de plausibilidade. O artigo 1.º da Instrução Normativa DNRC n.º 115/2011 prevê a necessidade de apresentação das seguintes certidões para fins de arquivamento de alterações contratuais: Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; Certidão Específica emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal. A exigência de certidão negativa de débito para fins de arquivamento de alteração de natureza societária não encontra respaldo na legislação federal, uma vez que normas infralegais que condicionam o registro de atas na Junta Comercial à apresentação de certidão negativa de débito com a finalidade específica extrapolam o poder regulamentar. Na linha do que foi argumentado e decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 173 e 394, a exigência mostra-se uma restrição não razoável e desproporcional ao livre desenvolvimento da atividade econômica da empresa (art. 170, parágrafo único, CF), e em meio indireto de se obter a adimplência tributária. Posto isso, defiro a medida liminar para determinar à autoridade que proceda ao registro da alteração contratual apresentada pela Impetrante, sem a necessidade de apresentação de certidões de regularidade fiscal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0016107-79.2013.403.6100** - REGINA HELENA BRASIL MEIRA X LUIZ HENRIQUE BRASIL FERREIRA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X COORDENADOR GERAL DA SECRETARIA FINANCEIRO DA FACULDADE - FADISP

A petição de fls. 49/60 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 43/44 por seus próprios fundamentos. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação do pólo ativo do feito com relação à Impetrante Regina, cujo nome atualmente utilizado é REGINA HELENA BRASIL MEIRA, conforme esclarecimento apresentado pelos Impetrantes à fl. 50. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 43/44. Intime-se.

**0016134-62.2013.403.6100** - ALEXANDRE FELICE(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)  
Em suas informações (fls. 214/224), a Autoridade Impetrada limita-se a afirmar que a recusa na utilização do FGTS para firmar o financiamento imobiliário deve-se ao fato de que imóvel que o Impetrante pretende adquirir e aquele que ele já possui estão situados na mesma região metropolitana, o que é óbice àquela transação, conforme item 13.1.3 do Manual de Moradia Própria - FGTS (fl. 219). Entretanto, o cerne da ação não se restringe a tal ponto, porquanto o Impetrante é divorciado, possui Certidão de Casamento com Averbação de Divórcio Consensual e, a priori, está abrangido pela regra específica contida no item 13.8 do mesmo manual (fl. 159), à medida que o item 9.2, alínea b do Anexo VII (fl. 201) não exige que naquela certidão conste expressamente a perda do direito de propriedade, tal qual fez, por exemplo, quanto ao item 9.2, alínea a do Anexo VII que exige Carta de Sentença da Separação Judicial, contendo perda do direito de residência. Assim, fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Autoridade Impetrada complemente as informações prestadas e esclareça a razão pela qual o Impetrante não foi contemplado pela regra do item 13.8 do Manual de Moradia Própria - FGTS c/c 9.2, alínea b do Anexo VII do referido manual.

**0016245-46.2013.403.6100** - ALDAIR MARIA NOBREGA CATAO(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Analisando os autos, reputo como prudente e necessária a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de medida liminar, a fim de subsidiar a construção de juízo melhor sedimentado acerca das questões fático-jurídicas versadas na inicial. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

**0016981-64.2013.403.6100** - SILKIM PARTICIPACOES S/A X NUITVILLE PARTICIPACOES S/A - EM LIQUIDACAO X BRACO S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

## TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 272/274 - Recebo como emenda à inicial. Considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo como prudente e necessário ouvir o impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

## **0017402-54.2013.403.6100 - CASTOR & LEO ADMINISTRACAO HOTELEIRA S.A.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST** TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a Conclusão nesta data. Nos termos do disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, a juntada de cópias da inicial e documentação para notificação da autoridade impetrada, assim como, para intimação de seu órgão de representação judicial. No mesmo prazo deverá providenciar a juntada de declaração de autenticidade das cópias que acompanham a inicial, subscrita por seu patrono. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

## **0017788-84.2013.403.6100 - QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S/A X QUALICORP CONSULTORIA EM SAUDE LTDA X QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S/A X QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X PRAXISOLUTIONS CONSULTORIA DE NEGOCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST** TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual as Impetrantes buscam, em síntese, provimento jurisdicional que afaste a exigência de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, as Impetrantes requerem que seja autorizada a compensação dos valores que teriam sido recolhidos indevidamente àquele título nos últimos 5 (cinco) anos. Para tanto, as Impetrantes atribuíram à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A fim de regularizar a sua representação processual, as Impetrantes deverão juntar aos autos Procurações em vias originais, bem como cópia do Estatuto Social da Impetrante Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.. Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pelas Impetrantes ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que as Impetrantes querem obter com a decisão judicial, qual seja, a soma resultante do valor do crédito tributário cuja exigibilidade as Impetrantes pretendem ter suspensa (nos termos no art. 260 do CPC) com o valor que pretendem compensar. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par. ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008). Pelas razões acima, determino às Impetrantes que emendem a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, as Impetrantes

deverão regularizar a sua representação processual, conforme acima explicitado. Cumpridas as determinações supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

**0018067-70.2013.403.6100** - MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante busca que a Autoridade Impetrada se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária prevista no art. 195, I da Constituição Federal e na Lei nº 8212/91 sobre as verbas pagas a título de adicionais de hora extra, insalubridade e periculosidade, férias e terço de férias, gratificações, prêmios e bônus, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche e auxílio-escola, licença-maternidade e licença-paternidade, ajuda de custo e diárias e aviso prévio indenizado. Ademais, a Impetrante objetiva provimento jurisdicional que reconheça seu direito à compensação dos valores que teriam sido indevidamente pagos àqueles títulos, com a observância do prazo prescricional de 10 (dez) anos. Para tanto, a Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, a soma resultante do valor do crédito tributário cuja cobrança a Impetrante pretende ter afastada (nos termos no art. 260 do CPC) com o valor que pretende compensar. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par. ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008). Pelas razões acima, determino à Impetrante que emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias. No que tange ao recolhimento das custas processuais, haja vista a greve dos bancários, a Impetrante deverá observar o disposto na Portaria nº 7.249 de 01 de outubro de 2013 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017376-56.2013.403.6100** - DEIVID VIEIRA DE SOUZA(SP324771 - MARCOS PAULO LOPES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a Conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a juntada de declaração de autenticidade das cópias que acompanham a inicial, subscrita por seu patrono. Cumprida a determinação supra, cite-se a Requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, exhiba os documentos especificados na Inicial ou apresente Contestação. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016102-57.2013.403.6100** - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 327 do CPC, fica a Requerente intimada para a apresentação de Réplica. No mesmo prazo, a Requerente deverá juntar aos autos Procuração em via original.

## Expediente Nº 9124

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014782-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LETICIA MACEDO(SP263864 - ELOI FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP232205 - FERNANDO TEIXEIRA DINIZ)

Trata-se de ação de busca e apreensão em que a CEF visa a busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo Fiesta, cor prata, chassi nº 9BFZ10B948137822, ano de fabricação 2003, ano modelo 2004, placa DIQ 5441, RENAVAL 815153562. Relata que, em 16.06.2011, foi firmado contrato de financiamento de veículo com a ré, contrato este garantido com cláusula de alienação fiduciária (gravame 30946831). Todavia, o réu deixou de pagar as prestações a partir de 13.10.2011, dando ensejo à sua constituição em mora, o que possibilitou a propositura da presente ação, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69. Liminar deferida à fl. 25. A ré foi citada e o veículo foi apreendido (certidão de fl. 42 e auto de fl. 43). Mediante petição de fls. 44/45, a ré pleiteou que a dívida deve ser declarada quitada com a apreensão e posterior venda do veículo pela CEF. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Em despacho de fl. 47, foi dada ciência à autora da realização da busca e apreensão, além de ter sido aberto prazo para resposta à defesa da ré. Também foi determinado que a ré apresentasse declaração de pobreza. A CEF sustentou a impossibilidade de formulação de pedido contraposto em sede de busca e apreensão, além da inadequação do pedido, eis que demandaria dilação probatória. Por fim, sustenta a inexistência de garantia relativa ao preço mínimo a ser obtido pelo veículo. A ré junta aos autos declaração de pobreza (fls. 56/57). É o relatório. Passo a decidir. Não merece acolhimento a alegação de impossibilidade de apresentação de pedido contraposto em sede de busca e apreensão, nem tampouco de inadequação da via, na medida em que a discussão conjunta de todas as questões atinentes ao contrato acaba por atender aos princípios da celeridade e economia processuais. Neste sentido, vide os seguintes julgados do STJ em casos análogos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONVENÇÃO. CABIMENTO, MESMO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 10.931/2004. ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. Tendo em vista as modificações que a ação de busca e apreensão sofreu desde a edição do Decreto-lei nº 911/69, com a evolução do sistema do Código de Processo Civil, o cabimento da reconvenção na busca e apreensão corrobora a consecução da efetividade da prestação jurisdicional, garantindo a celeridade e a economia processuais, diante da resolução, em um mesmo processo e sentença, de todas as questões relativas ao contrato de alienação fiduciária. 2. A Lei nº 10.931/2004 somente trouxe ao ordenamento jurídico um direito do réu na ação de busca e apreensão que a jurisprudência expressamente já reconhecia, não sendo aplicáveis as limitações do art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 911/69 nem mesmo a processos anteriores ao advento da novel legislação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 266.517/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 20/08/2007 p. 282) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. ADMISSIBILIDADE. ART. 315 DO CPC.- Consolidou-se o entendimento no STJ de que é admitida a ampla defesa do devedor no âmbito da ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, seja pela ampliação do objeto da discussão em contestação, a partir do questionamento a respeito de possível abusividade contratual; seja pela possibilidade de ajuizamento de ação revisional do contrato que deu origem à ação de busca e apreensão, que, por sua vez, deve ser reunida para julgamento conjunto com essa.- Nada impede - e é até mesmo salutar do ponto de vista processual - o cabimento de reconvenção à ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, para pleitear a revisão do contrato, bem como a devolução de quantias pagas a maior. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 801.374/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 02/05/2006 p. 327) Sustenta a ré que, diante da busca e apreensão do imóvel, sua dívida deve ser considerada quitada, eis que o valor a ser conseguido pelo veículo é superior ao valor do débito. Disciplina o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) Contrário sensu, caso o preço da venda não seja suficiente à quitação do saldo devedor, encontra-se o credor autorizado a pleitear a cobrança do remanescente. Ademais, não é possível acolher o pedido da ré, na medida em que não é certo qual será o valor da venda do veículo, motivo pelo qual, somente após a efetivação da venda é que pode ser apurado se a dívida encontra-se ou não quitada. Verifico que a mora da ré no pagamento do débito subsiste de forma integral, motivo pelo qual a procedência da ação de busca e apreensão é medida que se impõe, assim como o não acolhimento do

pedido contraposto formulado em contestação. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido da ação de busca e apreensão, bem como julgo improcedente o pedido contraposto formulado em contestação, e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, confirmando a liminar de fl. 25. Diante da apresentação da declaração de pobreza de fl. 57, concedo à ré os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados à fl. 45. Condene a ré ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. PRI.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019886-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017151-70.2012.403.6100) FLEURY S/A (SP220753 - PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO E SP309267 - ALINE APARECIDA DA COSTA BAGATIN E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor pleiteia o cancelamento da exigência do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob o nº 40.340.457-6. Relata que, por força de declaração prestada em GFIP, a qual foi desacompanhada de pagamento, relativamente ao recolhimento de contribuição previdenciária para a competência 13/2008, o autor teve o suposto débito inscrito em Dívida Ativa. Contudo, todos os valores declarados teriam sido efetivamente liquidados, tendo havido apenas erro quanto à indicação do montante a ser destinado ao INSS e às outras entidades. Dessa forma, o autor protocolizou, em 18.09.2012, Pedidos de Retificação de GPS - RETGPS, deferidos na mesma data; bem como Pedido de Retificação de Débito Confessado em GFIP, o qual deu origem ao Processo Administrativo nº 10880.729837/2012-71, ainda não analisado pela Receita Federal. Sustenta que a falta de apreciação do Pedido de Retificação de Débito Confessado em GFIP acaba por ofender aos princípios da eficiência e moralidade administrativas. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 15/208. Mediante despacho de fl. 213 foi concedido prazo para a apresentação de procuração em via original e de contrafé, o que restou cumprido às fls. 215/217. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 221/227), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, tendo em vista que a análise administrativa já foi realizada e o débito foi cancelado. No mérito, sustentou o não cabimento da condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Em petição de fls. 229/247, o autor se manifesta noticiando que o débito discutido na presente lide ensejou a propositura da Execução Fiscal nº 0055649-86.2012.403.6182, bem como a inscrição de seu nome no SERASA, sendo certo que o débito encontrava-se garantido por depósito judicial nos autos da Ação Cautelar nº 0017151-70.2012.403.6100. À fl. 248 foi determinado que a União se manifestasse, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao alegado pelo autor às fls. 229/247. Em petição de fls. 251/254, a União esclareceu não ser responsável pela inclusão do nome do autor no SERASA e que as informações já foram encaminhadas à Divisão da PFN responsável pelo executivo fiscal. À fl. 255 foi proferido despacho determinando a expedição de ofício ao SERASA para a exclusão do nome do autor. Réplica às fls. 260/273. Instadas a especificar provas (fl. 274), as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 276/282 e 284). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o meio escolhido pelo autor é útil, adequado e necessário, tanto é que somente a partir dele é que foi dado andamento ao processo administrativo, com a análise da defesa apresentada. Note-se que a ação judicial foi o único meio para que o contribuinte tomasse medidas tendentes a diminuir os efeitos da demora da Administração Pública. Assim, afastada a preliminar, examino o mérito. Compulsando os autos, verifica-se que ocorreu o reconhecimento jurídico do pedido pela ré, na medida em que somente deu andamento ao processo administrativo depois de proposta esta ação, fato comprovado pelos documentos de fls. 226/227 e 280/282, que dão conta da decisão proferida na seara administrativa. Com tal atitude, reconheceu a ré que o autor tem direito ao cancelamento do crédito tributário, o que, aliás, foi consignado na contestação (fls. 271), nos seguintes termos: (...) a Receita Federal do Brasil procedeu à análise dos referidos pedidos de revisão, retificando manualmente os erros cometidos pela autoria e, ao final dos trabalhos concluiu que a(s) guia(s) de pagamento vinculada(s) ao débito em exame era(m) suficiente(s) para sua quitação, destarte, promoveu-se o cancelamento do débito, conforme documento anexo. (fl. 223) Todavia, embora o autor não possa sofrer lesão pela demora da Administração, é necessário observar que a União tem o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) para análise de tais pedidos. E o fez assim que teve conhecimento desta ação. Assim, não se pode dizer que o réu tenha dado causa à ação, já que o erro foi do contribuinte e tinha a Administração prazo para apreciar o pedido do contribuinte. Logo, apesar do reconhecimento do pedido e por força do princípio da causalidade, o réu não será condenado em honorários advocatícios da parte autora, que deverão ser por ela suportados. Posto isso, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo o réu a necessidade de cancelamento do débito, que já ocorreu na via administrativa. Sem condenação em verba sucumbencial, conforme fundamentação supra. Sentença sujeita ao reexame necessário. PRI.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003999-18.2013.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE ANDRADE(SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pleiteia a anulação do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80 1 12 037877-80, em razão da nulidade do lançamento de ofício realizado no processo administrativo nº 10880.615717/2012-98. Sustenta a nulidade do processo administrativo, tendo em vista que as tentativas de intimação realizadas pela autoridade impetrada foram efetuadas em endereço diverso do constante em suas Declarações de Imposto de Renda, motivo pelo qual restou ofendido o princípio da ampla defesa e do contraditório. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 12/62. Em despacho de fl. 65, foi determinado que o impetrante apresentasse cópia de sua DIRPF do exercício 2008, ano-calendário 2007, bem como juntasse procuração em via original e declaração de autenticidade dos documentos apresentados por cópia, o que restou cumprido às fls. 67/74. Por meio da decisão de fls. 76/77, foi deferido o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80 1 12 037877-80. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações (fls. 82/105), alegando, preliminarmente, a necessidade de inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no pólo passivo do feito. No mérito, sustenta que, no período de 2006 a 2012, o impetrante sempre respondeu NÃO à indagação acerca da mudança de endereço. Por tal motivo, entendeu ser o desejo do impetrante a manutenção de seu domicílio tributário, bem como sustentou a inexistência de nulidade no processo administrativo. Pugna pela denegação da segurança. Em petição de fls. 107/114, a União notificou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0009520-08.2013.403.0000). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 116/118). À fl. 120 foi proferido despacho concedendo a oportunidade para que o impetrante se manifestasse quanto ao pedido da autoridade impetrada de inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo do feito, o que foi pleiteado pelo impetrante (fl. 122) e posteriormente deferido pelo Juízo (fl. 123). Mediante petição de fls. 126/133, o impetrante noticia que a União indevidamente promoveu a execução da inscrição em Dívida Ativa objeto do presente feito (autos nº 0016325-55.2013.403.6182). Instada a se manifestar (fl. 134), a autoridade impetrada esclareceu que já pleiteou a desistência da execução fiscal (fls. 138/141). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (fls. 148/156), nas quais sustenta a sua ilegitimidade passiva, bem como reiterou a legalidade da intimação do impetrante. O Ministério Público Federal tão-somente exarou a sua ciência dos atos praticados. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito as alegações de ilegitimidade passiva suscitadas pelas autoridades impetradas. De fato, é possível verificar que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo foi o responsável pelas tentativas de intimação do impetrante, as quais são objeto de discussão nos presentes autos, de forma que a sua manutenção no polo passivo é medida que se impõe. De igual forma, tratando-se de débito atualmente inscrito em Dívida Ativa, tal débito somente pode ser cancelado por força de ato proferido pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, motivo pelo qual também é obrigatória a sua manutenção no presente mandamus. Superadas as preliminares, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito do presente mandado de segurança. No tocante aos fundamentos abordados pelas partes, a r. decisão de fls. 76/77 (frente/verso) abordou a questão de modo claro, de sorte que o entendimento nela contido merece ser confirmado. Com isso, o direito líquido e certo invocado na inicial é de ser reconhecido pelos mesmos fundamentos expostos na decisão liminar, os quais transcrevo a seguir: Acerca do domicílio tributário, dispõe o art. 127 do Código Tributário Nacional, que o contribuinte pode eleger o seu domicílio tributário e, caso não exerça tal faculdade, estabelece o dispositivo legal alguns critérios que devem ser observados. O sujeito passivo tem liberdade para escolher o seu domicílio, ou seja, o lugar onde responderá pelas suas relações tributárias com o Fisco. Porém, caso ele não exercite tal faculdade, o legislador impõe as regras a serem observadas. (Luiz Alberto Gurgel de Faria, in Código Tributário Nacional Comentado, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2005, p. 585). Por conseguinte, vale, em princípio, o domicílio eleito pelo contribuinte e informado à Administração Tributária. O Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal, dispõe acerca da intimação do contribuinte: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. Desta forma, a legislação de regência possibilita a intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico e,

somente se esgotadas tais modalidades, a intimação pode dar-se pela publicação de editais publicados na página eletrônica da Administração Tributária, nas dependências da repartição pública competente ou na imprensa oficial. Estabelece o art. 23, 4º, I, do Decreto 70.235/72, que para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária. Assim, em consonância com o disposto no art. 127 do Código Tributário Nacional, o contribuinte elege seu domicílio tributário e o informa à Administração Tributária, sendo este o local onde responderá pelas suas relações jurídicas tributárias. Frise-se, ainda em relação à intimação postal, que o art. 23, 3º, do Decreto 70.235/72 os meios de intimação previstos não estão sujeitos a ordem de preferência, o que equivale a dizer que a Administração Tributária pode optar por uma das formas de intimação previstas no caput do mesmo dispositivo legal, a saber, a intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico. Assim, infrutífera a tentativa de intimação por uma das formas previstas, poderão ser expedidos editais, os quais não têm de ser, necessariamente, publicados na imprensa oficial ou local, porquanto o art. 23, 1º, do Decreto 70.235/72, autoriza a publicação dos editais na página eletrônica da Administração Tributária, nas dependências da repartição pública competente ou na imprensa oficial, mediante escolha discricionária da autoridade administrativa tributária. No caso dos autos, o Fisco, em obediência ao disposto no art. 23, II, e 4º, I, do Decreto 70.235/72, remeteu a intimação para o impetrante. Contudo, enviou-a para um endereço distinto (Av. General Francisco Glicério, 637, 78, Santos - fls. 15/16 e 23/24) do que consta em suas declarações de imposto de renda pessoa física, referentes aos anos calendários 2007 e 2008, respectivamente exercícios 2008 e 2009, pois verifico que em ambas há expressamente o endereço da Avenida Senador Pinheiro Machado, n.º 960, complemento 155, Santos e constato que o contribuinte informou que não houve a alteração de endereço (fls. 53 e 69). Assim, neste momento de cognição sumária, aparentemente, houve uma irregularidade por parte da autoridade coatora ao enviar as notificações e intimações para endereço diferente do qual o impetrante utilizava como domicílio tributário. O devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, aplicáveis também aos processos administrativos em razão do disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, pressupõem a exata observância dos preceitos processuais aplicáveis à espécie, o que neste momento não parece ter sido o caso, com base na documentação trazida aos autos, motivo pelo qual entendo que houve sim ofensa aos ditames constitucionais. É certo que o contribuinte, por equívoco, ao mudar seu domicílio tributário para a Avenida Senador Pinheiro Machado, 960, ap. 155, Santos, preencheu incorretamente o campo Houve mudança de endereço? de suas declarações de imposto de renda (fls. 38, 45, 54 e 69), o que levou aos sistemas informatizados da autoridade impetrada a encaminharem a notificação para o endereço antigo do impetrante. Contudo, é patente que o impetrante efetivamente indicou o endereço que atualmente residia, com o preenchimento dos campos Endereço, Número, Complemento, Bairro/Distrito, Município, UF e CEP, motivo pelo qual é possível concluir que são estas as informações que deveriam ter sido consideradas pela autoridade impetrada quando do encaminhamento de suas informações. Quer dizer, havendo fundada dúvida entre quais dados do contribuinte deveriam ser considerados para efeitos de intimação do contribuinte (e dúvida havia, eis que o endereço constante do sistema era completamente diverso do endereço declarado nas DIRPFs), a autoridade coatora deveria ter encaminhado tal notificação ao endereço mais recente do contribuinte, o que, de fato, não foi realizado. Desta forma, não se sustenta a alegação de inexistência de nulidade de intimação, na medida em que não foi feita uma análise mínima dos dados informados pelo contribuinte. Não se mostra minimamente razoável que, em decorrência de equívoco de pequena monta e completamente escusável, seja o contribuinte aliado do contraditório e da ampla defesa, com a indevida inscrição em Dívida Ativa do crédito tributário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009, para declarar a nulidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80 1 12 037877-80, em razão da nulidade do lançamento de ofício realizado no processo administrativo nº 10880.615717/2012-98. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Comunique-se à 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 0009520-08.2013.403.0000). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. PRIO.

**0007881-85.2013.403.6100** - BTG PACTUAL SEGURADORA S/A X BTG PACTUAL RESSEGURADORA S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado contra o Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo, em que as impetrantes visam, relativamente ao período-base de abril de 2013 e subsequentes, garantir seu direito de efetuar o recolhimento da COFINS e do PIS exclusivamente sobre as receitas advindas da prestação de serviços/venda de mercadorias, afastando-se a sua exigência sobre a totalidade das receitas, conforme estipulado no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, em especial as receitas financeiras, reservas técnicas e receitas de prêmio, com a possibilidade de compensação dos valores pagos indevidamente. Sustentam que o STF fixou o entendimento que a receita bruta, compreendida como faturamento, seria somente aquela decorrente da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e da prestação de serviços, motivo pelo qual o PIS

e a COFINS não podem incidir sobre a totalidade de suas receitas oriundas de suas atividades empresariais. Em especial, destacam que as receitas de prêmio de seguro e resseguros não se confundem com o conceito de serviço, eis que se tratam propriamente em obrigações pecuniárias e não em remuneração de um serviço. Por fim, defendem a impossibilidade de tributação das receitas financeiras, eis que não constituem seu objeto de atividade, motivo pelo qual não podem ser consideradas como atividades empresariais. A inicial se fez acompanhar de procuração e documentos (fls. 36/192). O pedido liminar foi indeferido às fls. 196/197. Mediante petição de fls. 202/203, as impetrantes pleitearam o aditamento à inicial, de forma que, no caso de concessão de segurança, fosse possibilitada a compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente. Em petição de fls. 204/250, as impetrantes notificaram a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0010988-07.2013.403.0000), ao qual foi negado seguimento (fls. 272/278). A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 254). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 255/261), sustentando que o conceito de faturamento, para a finalidade de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, abarca as receitas operacionais típicas, nelas inclusas os prêmios de seguro e resseguro, bem como os rendimentos de investimentos financeiros realizados para o incremento de suas reservas técnicas. Por fim, no que tange à compensação, esclarece que tal somente será possível após o trânsito em julgado e com a obediência do lapso prescricional quinquenal. Por intermédio do despacho de fls. 262/263 foi determinada a intimação da autoridade impetrada e da União para manifestação quanto ao pedido de aditamento da inicial. A União tão-somente exarou sua ciência em relação ao aditamento, enquanto que a autoridade impetrada não se opôs ao pedido (fls. 264 e 270/271). À fl. 283 foi deferido o aditamento da inicial. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fl. 289). É o relatório. Passo a decidir. Sustentam as impetrantes que, para a fixação da base de cálculo do PIS e da COFINS, faz-se necessária a utilização do entendimento exposto pelo STF quando do julgamento dos RE nº 150.755 e 150.764 e da ADC nº 1-1/DF, o qual teria reconhecido que a receita, compreendida como faturamento, seria somente aquela decorrente da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e da prestação de serviços (fl. 04). É certo que o E. STF veio a declarar a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, quando do julgamento dos RE 390.840 e 346.084. Entretanto, restaram plenamente mantidos os seus artigos 2º e 3º, caput, verbis: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Assim, passou o legislador a criar plena equivalência entre os conceitos de faturamento e receita bruta da pessoa jurídica, a qual, nos termos do entendimento do STF, equivale a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, conforme exposto pelo E. Ministro Cezar Peluso quando no julgamento do RE 371.258, cuja ementa abaixo transcrevo: RECURSO. EXTRAORDINÁRIO. COFINS. LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 371258 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 03/10/2006, DJ 27-10-2006 PP-00059 EMENT VOL-02253-04 PP-00722) Por tal motivo, somente as receitas não operacionais que não constituam elemento principal da atividade empresarial e aquelas hipóteses de deduções expressamente previstas pelo legislador é que podem ser excluídas do conceito de faturamento. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98. PIS E COFINS SOBRE CORRETAGEM DE SEGUROS. 1. As contribuições para o PIS e a COFINS devidas pela AUTORA devem ser calculados com base no faturamento, nos termos dos arts. 2º e 3º, caput, da Lei 9.718/98. 2. Na expressão faturamento se inclui todo o incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. 3. Na hipótese dos autos, a incidência das contribuições sobre a corretagem de seguros é de rigor, posto que tais receitas resultam das operações desenvolvidas pela impetrante no desempenho de sua atividade empresarial típica, vale dizer, integram o seu faturamento. 4. Embargos de declaração acolhidos. (AC 00313308220074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 .. FONTE \_REPUBLICACAO:.) Cabe aqui verificar, então, se as receitas decorrentes do recebimento de prêmios de seguros e resseguros, bem como as receitas financeiras obtidas para a criação de reserva técnica podem ser consideradas como parte integrante do faturamento das impetrantes e, por consequência, componentes da base de cálculo do PIS e da COFINS. Para tanto, considero oportuno verificar qual o objeto social das impetrantes. Disciplinam o artigo 4º do Estatuto Social da BTG Pactual Seguradora S/A e o artigo 4º do Estatuto Social da BTG Pactual Resseguradora S/A: BTG Pactual Seguradora S/A ARTIGO 4º - A Companhia tem por objeto social (a) a realização de operações de seguro de pessoas e de seguros de danos, tais como definidos na legislação em vigor, em todo o território nacional; (b) todas as atividades necessárias ao desenvolvimento das atividades previstas no item (a); e (c) a participação em outras sociedades, na qualidade de sócia ou acionista, observada a legislação em vigor. (fl. 47-verso) BTG Pactual Resseguradora S/A ARTIGO 4º - A Companhia tem por objeto social (a) as atividades de resseguro e retrocessão, tal como previsto na legislação em vigor; (b) todas as atividades necessárias ao desenvolvimento das atividades previstas no

item (a); e (c) a participação em outras sociedades, na qualidade de sócia ou acionista, observada a legislação em vigor. (fl. 52-verso) No que tange ao pagamento do prêmio, forçoso observar que a obrigação do pagamento da indenização somente surgirá após o pagamento do prêmio do seguro, nos termos do parágrafo único, do artigo 12, do Decreto-lei nº 73/66 e artigo 763, do CC, verbis: Decreto-lei nº 73/66 Art 12. A obrigação do pagamento do prêmio pelo segurado vigorará a partir do dia previsto na apólice ou bilhete de seguro, ficando suspensa a cobertura do seguro até o pagamento do prêmio e demais encargos. Parágrafo único. Qualquer indenização decorrente do contrato de seguros dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro. CC Art. 763. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação. Mesmo que se entenda que, no âmbito do Direito Civil, o pagamento do prêmio pelo segurado constitua obrigação de dar coisa certa, tal fato não desnatura a conclusão que, tanto do ponto de vista contábil, como no âmbito do Direito Tributário, o recebimento do prêmio pelas seguradoras e resseguradoras constitui efetiva fonte de receita bruta, eis que completamente vinculada à atividade principal destas empresas, conforme exposto na alínea a dos artigos citados de seus estatutos sociais, motivo pelo qual, nos termos do artigo 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98, compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS. Por sua vez, no que tange às receitas financeiras, observo que as aplicações financeiras realizadas pelas seguradoras e resseguradoras constituem investimentos compulsórios por ela realizados para a formação de reserva técnica necessária ao cumprimento das obrigações previstas nos contratos de seguro e resseguro, conforme expressamente previsto nos artigos 29 e 84 do Decreto-lei nº 73/66 e nos artigos 57 e 61, do Decreto nº 60.459/67, verbis: Decreto-lei nº 73/66 Art 29. Os investimentos compulsórios das Sociedades Seguradoras obedecerão a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez. Parágrafo único. Nos casos de seguros contratados com a cláusula de correção monetária é obrigatório o investimento das respectivas reservas nas condições estabelecidas neste artigo. Art 84. Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais. Decreto nº 60.459/67 Art 57. A aplicação das Reservas Técnicas e Fundos das Sociedades Seguradoras será feita de acordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional, ouvido previamente o Conselho Nacional de Seguros Privados. Art 61. Os seguros contratados com cláusulas de correção monetária terão as suas Reservas Técnicas aplicadas em títulos ou depósitos bancários, sujeitos também, no mínimo, à mesma correção monetária. Desta forma, os investimentos financeiros realizados pelas sociedades seguradoras e resseguradoras constituem parte integrante de sua atividade principal, incidindo na hipótese contida na alínea b dos artigos 4º de seus estatutos sociais, motivo pelo qual também constitui base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, considero oportuno transcrever excerto de voto da Exma. Desembargadora Federal Alda Basto, quando do julgamento da AMS 00117761120004036100: A seguradora, na consecução de seu objeto social, cobra pela cobertura de determinados riscos, recebendo pela contraprestação os prêmios de seguro, os quais estão inseridos no exercício de sua atividade econômica. Estas somas equivalem ao preço dos serviços prestados no exercício de seus objetivos sociais. Existindo remuneração por serviços prestados, esta receita estará sujeita à tributação. As operações realizadas pela requerente são operações típicas de seus objetivos sociais. Na hipótese, não distingo diferenciação porque a seguradora auferir receitas decorrentes do exercício suas atividades empresariais próprias, com o fito de lucro, o que constitui faturamento, devendo recolher o PIS sobre tais receitas. No que se refere às receitas financeiras, trata-se de receita econômica porque deriva da própria atividade da instituição/equiparada, podendo até ser considerada como capital de giro. Ao tecer considerações sobre as operações bancárias, dispõe Fábio Ulhoa Coelho, na obra Manual de Direito Comercial, Editora Saraiva, 2007. 19ª edição. P. 447: São típicas as [operações] relacionadas com o crédito e atípicas as operações de serviços acessórios aos clientes, como a locação de cofres ou custódia de valores. Relembro ainda no tocante às discussões sobre o recolhimento da contribuição devida à Cofins incidente sobre receitas auferidas em decorrência da venda de imóveis, nas quais o contribuinte sustentava que o imóvel não se equipara ao conceito de mercadoria, este afeto às regras comerciais, razão pela qual suas transações se disciplinavam pela normativa do Estatuto Civil. Todavia a jurisprudência dos Tribunais Superiores concluiu que se a empresa agencia ou intermedeia a venda de imóveis de terceiros, submete-se ao ICMS e, em via de consequência, sujeita-se à tributação pela COFINS, na forma do art. 2 da Lei Complementar n 70/91, como prestadora de serviços. (RESP nº 210335/PR, STJ. 1ª T., Rel. Min. José Delgado, j. 15/6/99, p.m., DJU 6/9/99, p. 58 ). Assim, afastadas as alterações da Lei nº 9.718/98 quanto à base de cálculo, as instituições financeiras e equiparadas, dentre as quais as seguradoras de seguros privados, sujeitam-se à incidência de PIS sobre as receitas advindas das atividades típicas da pessoa jurídica, independentemente de sua classificação fiscal e contábil, nas quais se incluem os prêmios pagos pelo segurado e as receitas financeiras. Tal julgado teve a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS. LEI 9.718/98. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA/EQUIPARADA. SEGURADORA. PRÊMIO E RECEITAS FINANCEIRAS. I - Inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, por ampliar o conceito de faturamento (RE 346084/PR). II - Inexistência de relação jurídica obrigando a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9.718/98, artigo 3º. III - A seguradora, na consecução de seu objeto social, cobra pela cobertura de determinados riscos, recebendo pela contraprestação os prêmios de seguro, os quais estão inseridos no exercício de sua atividade econômica. Estas somas equivalem ao preço dos serviços prestados no exercício de seus objetivos**

sociais. Existindo remuneração por serviços prestados, esta receita estará sujeita à tributação. IV - Todas as receitas oriundas da atividade operacional se incluem no conceito de faturamento, pouco importando se cuidar de Instituições Financeiras e equiparadas, pois as receitas financeiras e o prêmio pago pelo segurado integram as operações de seus objetivos sociais, sujeitando-se à tributação do PIS e da COFINS. Precedente do STF (RE 346084/PR, voto do Min. Cesar Peluso). V- Remessa oficial, tida por submetida, parcialmente provida. Apelação da União e da impetrante desprovida.(AMS 00117761120004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009.Sem honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Comunique-se à 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravado de Instrumento nº 0010988-07.2013.403.0000).PRIO.

**0008926-27.2013.403.6100 - G CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO SENTENÇA(Tipo C)**O presente mandado de segurança foi impetrado por G. CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada que:a) possibilite o imediato acesso do Impetrante (e de seus substabelecidos - Art. 1, 3 da Lei n 12.016/09) aos processos administrativos de seus representados (clientes), sem necessidade de prévio agendamento, bem como sem limitação de quantidade de pedidos por atendimento;b) possibilite o imediato acesso do Impetrante (e de seus substabelecidos - Art. 1, 3 da Lei n 12.016/09) às informações de seus representados (clientes) junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, sem limitação de quantidade de pedidos por atendimento.Relata que é escritório de advocacia especializado em feitos previdenciários, atuando na defesa de seus clientes junto ao INSS do Estado de São Paulo. Alega que, no exercício da postulação em nome de seus clientes, o Impetrante, por meio de seus agentes, comparece diariamente às Agências da Previdência Social de diversos Municípios do Estado de São Paulo para protocolizar requerimentos, extrair certidões, consultar informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizar carga dos processos administrativos, dentre outros serviços.Sustenta que tem sido cerceado no seu direito de exercício profissional pelo Impetrado que dificulta a extração dos documentos necessários ao seu trabalho, à medida que lhe impõe a retirada de uma senha para cada atendimento e com prévio agendamento, o que se denomina Atendimento com Hora Marcada, bem como à medida que, em certos casos, o sistema de agendamento fornece a seguinte informação no site: não existe vaga disponibilizada para este serviço. Argumenta que, mesmo o escritório sendo procurador devidamente constituído pelos clientes, não obtém acesso aos documentos necessários ao seu mister.Defende que o ato da Autoridade Impetrada viola o direito ao livre exercício da profissão (art. 5, XIII da CF; art. 6 e art. 7, VI, c da Lei n 8.906/94; art. 157 do Decreto n 3.048/99) e ao direito à celeridade na tramitação processual (art. 5, LXXVIII da CF).Requeru pedido de liminar nos mesmos moldes do pedido final.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 114/131.Intimada a regularizar a representação processual, a Impetrante manifestou-se às fls. 139/140.A medida liminar foi indeferida (fls. 141/142 (frente-verso)).Mediante petição de fls. 147/160, o Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (Autos nº 0013615-81.2013.4.03.6100), o qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 182/185).O INSS requereu seu ingresso no feito, na forma do art. 7 inciso II da Lei n 12.016/09, e pugnou pela denegação da segurança (fls. 161/166).A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 167/169).O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela denegação da segurança (fls. 174/179).Às fls. 182/185, foi juntada aos autos cópia da decisão que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento (Autos nº 0013615-81.2013.4.03.6100).É o breve relato.Fundamento.Presentes os pressupostos processuais, verifico a impossibilidade de prolação de sentença de mérito, devido à ausência de condição da ação, a saber a legitimidade ad causam.A sociedade de advogados é constituída com o fim de reunir profissionais de advocacia e agregar esforços, em regime de cooperação mútua, na realização da respectiva atividade profissional. Nesse regime, admiti-se, pois, a alteração do seu quadro societário a qualquer tempo.O art. 37 contido no CAPÍTULO VI - DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS do Regulamento Geral do Estatuto de Advocacia e da OAB assim dispõe:Art. 37. Os advogados podem reunir-se, para colaboração profissional recíproca, em sociedade civil de prestação de serviços de advocacia, regularmente registrada no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. Parágrafo único. As atividades profissionais privativas dos advogados são exercidas individualmente, ainda que revertam à sociedade os honorários respectivos.Observe-se que o art. 15, 3 da Lei n 8.906/94 (Estatuto dos Advogados do Brasil) estabelece que: As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte - grifei.O art. 653 do Código Civil fixa que: Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato - grifei.O contrato de mandato é entabulado entre pessoas físicas. No caso em que a pessoa jurídica outorga procuração, o que ocorre é que ela confere poderes de representação a uma pessoa física por meio, em regra, de fixação em cláusula do contrato social ou em assembléia geral, e o seu representante é

quem, de fato, outorga os poderes aos advogados contratados como mandatários, o que vem ao encontro do art. 653 do Código Civil. Na hipótese de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, frise-se que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte, o que também se compatibiliza com o disposto no art. 653 do Código Civil. Demais disso, no caso da prestação de serviços de advocacia, o advogado é contratado como mandatário porque possui capacidade postulatória, ou seja, é ele quem tem poderes para atuação em juízo. Mais uma vez, a sociedade não possui capacidade postulatória e, por isso, não pode assumir a posição de mandatária no tocante à atividade advocatícia. Nesse contexto, tem-se que a procuração confere o mandato ao advogado, não podendo a sociedade assumir a qualidade de mandatária. Não há que se confundir, portanto, o advogado com a sociedade de advocacia e, muito menos, o sujeito que assume a qualidade de mandatário. Nessa esteira de raciocínio, não colhe o a afirmativa contida na inicial de que mesmo o escritório sendo procurador devidamente constituído pelos clientes, não obtém acesso aos documentos necessários ao seu mister (fl. 3 - grifei). Resta evidente que o escritório de advocacia não é procurador. A corroborar o quanto exposto acima, observe-se que as autorizações acostadas aos autos pelo Impetrante às fls. 51, 55, 66, 70 e 77, firmadas por seus clientes, foram formalizadas à semelhança da procuração, à medida que autorizaram o advogado GUILHERME DE CARVALHO a praticar atos específicos, e não a sociedade. O mesmo ocorreu com as procurações também juntadas, por exemplo, às fls. 62, 87, 89 e 92, por meio das quais os clientes conferem poderes ao advogado RAFAEL LUCAS DA SILVA para praticar atos específicos. Em conclusão, os clientes outorgam procurações aos advogados, sendo estes, pessoalmente, os legitimados ativos para impugnar, em ações individuais, eventual ato coator, revestido de ilegalidade ou abuso de poder, que resulte em lesão aos direitos insculpidos nos art. 6 e 7 da Lei n. 8.906/94, ao seu direito de livre atuação profissional e ao pleno exercício do mandato que lhe foi outorgado. No caso dos autos, a relação jurídica de direito material trazida a juízo tem como atores: os advogados que pretendem concretizar o exercício profissional perante as agências do INSS e os agentes públicos que praticam o suposto ato coator. A Impetrante não integra diretamente este cenário e, portanto, não atende à pertinência subjetiva da demanda, porquanto ausente sua legitimidade ad causam. Nesse prisma, vale ponderar o seguinte: admitir a impetração do presente mandamus pela sociedade de advogados - a qual não pode exercer o mandato e, portanto, não pode constar como mandatária na procuração - especificamente quanto ao direito ora postulado, seria o mesmo que admitir a outorga de uma tutela jurisdicional mutável ou coisa julgada mutável, eis que a tutela jurisdicional atingida pela coisa julgada poderia ser invocada por qualquer dos sócios que venham a compor a sociedade a qualquer tempo, tendo-se em conta, justamente, a possibilidade de se proceder à alteração da composição societária. Essa situação não atende em nada à segurança jurídica, nem garante a produção dos efeitos da coisa julgada formada entre as partes que efetivamente integraram a relação processual. Demais disso, os art. 6 e 7, inciso VI, alínea c da Lei n. 8.906/94 (Estatuto dos Advogados do Brasil), invocados pelo Impetrante, estabelecem que: Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos. Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Art. 7º São direitos do advogado:(...)VI - ingressar livremente:(...)c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;(...)Note-se que o art. 6 refere-se ao advogado, enquanto o art. 7 relaciona os direitos do advogado (pessoa física), tanto o é que ambos estão localizados no CAPÍTULO II - Dos Direitos do Advogado. Nenhum dos dispositivos veicula direitos em favor da sociedade de advogados (pessoa jurídica de direito privado), a qual é tratada no CAPÍTULO IV - Da Sociedade de Advogados. Outrossim, não é a sociedade que exerce a atividade profissional em si, mas o advogado, de sorte que a titularidade dos aludidos direitos e o direito ao livre exercício profissional é dos advogados e somente por eles podem ser invocados como fundamentos a subsidiar eventual tutela jurisdicional postulada em juízo. Inclusive, em breve análise da jurisprudência, observa-se que as ações judiciais sobre o mesmo tema têm sido ajuizadas pelos próprios advogados (pessoas físicas). Veja-se, a título de exemplo, as seguintes ações: AMS 00196133920084036100 (4ª Turma/TRF-3), REOMS 00168202520114036100 (6ª Turma/TRF-3), AI 00050580820134030000 (6ª Turma/TRF-3), AMS 00119027520114036100 (6ª Turma/TRF-3) e REO 200282000085073 (1ª Turma/TRF5). No mais, no tocante ao direito ora postulado, a sociedade de advogados não está autorizada legalmente a atuar como substituta processual dos sócios-advogados e, muito menos, dos seus substabelecidos (os quais constaram dos pedidos formulados na petição inicial), sob pena de ofensa ao disposto no art. 6 do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, sob todos os aspectos, reconheço a ilegitimidade ativa da Impetrante. Decido. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade ativa, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 295, incisos II c/c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Comunique-se eletronicamente o e. Relator do agravo de instrumento (Autos nº 0013615-81.2013.4.03.6100) acerca do teor da presente sentença. Solicite-se ao SEDI a inclusão do INSS no pólo passivo do feito, na forma do art. 7 inciso II da Lei n. 12.016/09. Ciência ao Ministério

**0009109-95.2013.403.6100** - OPTHALMOS S/A(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por OPHTALMOS S.A.. contra o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, no qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária, cota patronal, incidente sobre as seguintes verbas: .PA 1,10 primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente; .PA 1,10 aviso prévio indenizado; .PA 1,10 abono pecuniário de férias; .PA 1,10 auxílio-educação; .PA 1,10 convênio saúde; .PA 1,10 auxílio-creche; .PA 1,10 vale-transporte pago em dinheiro; .PA 1,10 férias gozadas; .PA 1,10 salário-maternidade; Alega, em síntese, que inexistente relação jurídico-tributária que sustente a cobrança dessa contribuição social previdenciária, uma vez que não há efetiva prestação de serviço nos termos do art. 22 da Lei 8.212/91, tratando-se de hipótese de não-incidência tributária que impede a exação impugnada. Argumenta que as verbas trabalhistas epigrafadas não devem integrar o salário de contribuição previsto na Lei Previdenciária, haja vista possuírem caráter indenizatório. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 41/106. Intimada a regularizar sua petição inicial, conforme despachos de fls. 110/111v, 125 e 129, a Impetrante peticionou às fls. 115/124, 127/128 e 131/132. O pedido liminar foi indeferido às fls. 133/134. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento pela Impetrante às fls. 159/180 (processo no 0020059-33.2013.403.0000), havendo às fls. 152/161, não havendo notícia nos autos de seu julgamento até o momento. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 142/158. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, fundamentando, em suma, pela natureza salarial das verbas apontadas pela Impetrante. O Representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 183/183v, no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem enfrentadas. Pretende a impetrante afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos relativos ao terço constitucional de férias e as horas extras. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: a) Primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente. Quanto à verba paga nos primeiros dias de afastamento do trabalhador antes do início do pagamento de benefício por incapacidade pelo INSS, vinha decidindo pela incidência da contribuição prevista no art. 195, I, a, da CF/88, por entender que tal valor tinha natureza jurídica de remuneração da espécie salarial. No entanto, melhor refletindo, observo que, em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário. O E. STJ possui firme posicionamento neste mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS

PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ 3. Agravo Regimental não provido. (grifado)(AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Não incide, pois, a contribuição previdenciária na verba referida. b) Do aviso prévio indenizado No tocante ao aviso prévio indenizado, considerando a possibilidade de sua integração ao tempo de serviço do segurado, nos termos do artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, certo é que também deve ser objeto de incidência da contribuição social. Tal entendimento leva em consideração ser obrigação do empregador manter o segurado no emprego durante o período de aviso prévio, somente se exonerando antecipadamente mediante o pagamento da respectiva indenização, uma vez que é garantido ao segurado o direito de ter computado como tempo de serviço o período em questão. Como não se concebe o período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço fictício, pois a indenização apenas compensa o direito de o trabalhador permanecer no exercício da atividade pelo prazo mínimo de 30 dias após a dispensa do empregador, conforme garante a Constituição Federal (art. 7º, inciso XXI), os valores pagos aos empregados a este título, bem como seus reflexos devem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. c) Das férias gozadas e do abono pecuniário de férias Inquestionável é a assertiva no sentido de que sobre as férias anuais incide a contribuição previdenciária. Isso porque, além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, o correspondente recolhimento da contribuição repercutirá no cálculo previdenciário. Essa é, pois, interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela CF/88. Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. A corroborar o entendimento aqui esposado, segue a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo, conseqüentemente, base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. II - Em razão natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Antecedentes jurisprudenciais. IV - Agravo legal parcialmente provido. (grifado)(AMS 00067865520064036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Logo, incide a contribuição previdenciária no pagamento das férias anuais. Diante da norma de isenção, portanto, deve-se rechaçar a exigência - ainda que não se tenha notícia de esta efetivamente ocorreu - de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, acrescidas do respectivo terço constitucional, bem como da dobra prevista no art. 137, da CLT. Já quanto ao abono pecuniário das férias (venda das férias), previsto conforme os arts. 143 e 144 da CLT, tal verba encontra norma de isenção no art. 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei n.º 8.212/91), pelo que se deve rechaçar a exigência tributária relativa à contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei no 8.212/91. d) Do auxílio-educação Os pagamentos realizados pela Impetrante a título de educação em geral devem ser vistos sob duas óticas, diante das quais é possível obter enfrentamentos diversos quanto à incidência ou não das contribuições previdenciárias. Num primeiro momento, é possível observar a situação na qual a empresa efetua ressarcimento das despesas com a educação, despendidas estas diretamente pelo trabalhador. Nesse caso, o resultado obtido é, na realidade, uma ampliação do patrimônio do empregado, que recebe um reembolso pelo gasto feito. Ocorre, na verdade, pagamento indireto de salário. O ingresso desse pagamento no patrimônio do empregado implica, em princípio, incremento da possibilidade de compra de outros produtos ou serviços sem qualquer vinculação com o objetivo primário e social de subsidiar a educação daquele e de sua família. Deve haver, portanto, recolhimento das contribuições previdenciárias, caso não haja comprovação de que houve a destinação educacional. Diferente, entretanto, é a situação em que o investimento na educação em geral é feito de maneira direta pelo empregador, visando ao aperfeiçoamento do empregado, hipótese prevista no rol de isenções da Lei 8.212/91, art. 28, parágrafo 9º, disposto na alínea t, com os seguintes termos: t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; Ocorre que não se encontram nos autos documentos que possam demonstrar que as subvenções e os financiamentos concedidos pela Impetrante foram efetivamente empregados em prol da educação do correspondente empregado, com vistas ao incremento na qualidade das atividades desenvolvidas pela empresa. Além disso, não há também no processo nada que possa

comprovar a existência de um plano educacional que vise à educação básica, bem como à implementação de cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. Por outro lado, ainda que se possa conceber por hipótese a existência deste plano educacional, não se comprova, igualmente, a sua oferta a todos os empregados da Impetrante. Dessa forma, não há como se afastar a incidência das contribuições previdenciárias, por falta de provas que legitimem o enquadramento da Impetrante na hipótese de isenção conferida pelo Lei 8.212/91.e) Do convênio saúdeConforme previsto na norma do art. 28, parágrafo 9º, alínea q, da Lei 8.212/91, o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. No caso dos autos, pelas provas juntadas, não é possível observar o cumprimento destes requisitos, especialmente quanto à necessidade de comprovação de que a assistência médica é extensível a todos os empregados da empresa. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF-3ª Região corrobora o fundamento aqui adotado:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECADÊNCIA DE PARTE DO DÉBITO - PAGAMENTO A TÍTULO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ALUGUÉIS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT, AO SEBRAE E AO INCRA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO DA EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. (...) 9. Não demonstrou a embargante que a assistência médica, ao contrário do que verificou a fiscalização do INSS (relatório fiscal, item 1.3.5., fl. 127), é paga para a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, o que justificaria a não incidência da contribuição, nos termos do art. 28, parágrafo 9º e alínea q, da Lei 8212/91. 10. Não obstante os documentos acostados às fls. 144/149 (contratos de locação e cheques nominais), não restou demonstrado, nos autos, as circunstâncias do seu pagamento, a justificar a não inclusão no salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, da Lei 8212/91, não sendo suficiente a alegação da embargante no sentido de que se trata de prêmio de produtividade. 11. (...). (grifado)(APELREEX 00379373520024036182, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:13/02/2008 PÁGINA: 1898

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Logo, nada há que se falar quanto ao afastamento da contribuição previdenciária para estas verbas no caso da Impetrante.f) Do auxílio-crecheNa forma do art. 28, parágrafo 9º, alínea s, da Lei 8.212/91, não integra o salário de contribuição o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. De todo modo, à margem do que exige a lei a respeito da comprovação das despesas a título desta verba, note-se que o auxílio-creche surgiu como uma opção do empregador em substituição à instalação de um local para que as mães empregadas tivessem sob sua vigilância os filhos durante a amamentação. Com a opção do empregador pelo pagamento do auxílio-creche, há uma compensação às mães pela perda do direito de ter sob sua supervisão e vigilância o seu filho no período da empregada lactante. É evidente, portanto, que não se trata de opção da empregada, mas sim de uma indenização surgida com a opção pelo empregador de não estruturar uma creche em seu próprio estabelecimento. Não se trata de mero reembolso de despesa, mas sim de um ressarcimento pela perda do direito de ter sob sua vigilância seu filho. Com isso, pelo ressarcimento da perda do direito, dispensável é a apresentação do comprovante da despesa efetuada pela empregada. O auxílio-creche tem, pois, neste contexto, natureza indenizatória, constituindo restituição de despesa feita com creche pelo empregado em benefício da empresa que, não dispondo de local apropriado para abrigar os filhos dos funcionários, prefere reembolsá-los dessa despesa.De resto, a questão restou pacificada com a edição pelo STJ da Súmula 310, cujo enunciado é O Auxílio creche não integra o salário de contribuição. Portanto, não incidem as contribuições nos valores pagos a título de auxílio-creche.g) Do vale-transporte em pecúniaNeste particular, o C. Supremo Tribunal Federal, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), decidiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória (Informativo 578 do STF).Diante desse precedente, o Eg. Superior Tribunal de Justiça reviu seu posicionamento, pacificando sua jurisprudência sobre o tema no mesmo sentido da decisão proferida pela Corte Suprema.Nesse sentido, também vem decidindo o Eg. TRF da 3.ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Acolho a preliminar deduzida pela impetrante para reduzir a decisão impugnada aos limites da pretensão inicial. 3. Ao contrário do que ocorre com o pagamento in natura de alimentação ao empregado, o pagamento em dinheiro sujeita-se às delimitações do Programa de Alimentação do Trabalhador -

PAT, instituído pela Lei n. 7.321, de 14.04.76, regulamentada pelo Decreto n. 78.676/76 e, depois, pelo Decreto n. 5/91 e pela Portaria MTPS/MEEFP/MS n. 01/91 para que não se sujeite à incidência de contribuição social. Adota-se o entendimento decorrente do Enunciado n. 241 do Superior Tribunal do Trabalho: O vale refeição, fornecido por força de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos. 4. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 5. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes. 6. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 7. A ajuda de custo somente não integra o salário-de-contribuição quando tiver natureza meramente indenizatória e eventual. Paga com habitualidade, terá caráter salarial, sujeitando-se à incidência da contribuição social (REsp n. 443.689, Min. Denise Arruda). Com esse fundamento, deu-se provimento ao recurso do INSS para julgar devida a contribuição incidente sobre pagamentos habituais de ajuda de custo (AC n. 96.03.065638-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.05.07). 8. Agravo legal da impetrante parcialmente provido. Agravo legal da União não provido. AMS 201061000139094, Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma do TRF3, julgado em 05/09/2011, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 771) Dessa forma, prestigiando a segurança jurídica, acompanho a jurisprudência pacífica de nossos tribunais, motivo pelo qual procede este pedido. h) Do salário maternidade. Já quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória como anteriormente explicitado - necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. Veja-se, ademais, que já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei nº. 6.136/74. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.) Diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, concedo PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante a recolher contribuições previdenciárias e sociais APENAS sobre as seguintes verbas: a) primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente; b) aviso prévio indenizado; c) abono pecuniário de férias; d) auxílio-creche; e) vale-transporte pago em dinheiro. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Comunique-se à 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº

**0011224-89.2013.403.6100** - OSESP COML E ADMINISTRADORA LTDA(SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP VISTOS EM SENTENÇA.OSESP COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DEFIS/SP e UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, pois tal imposto não pode ser tido por faturamento, como definido na lei comercial, haja vista que o referido imposto não integra o seu patrimônio. Pede, assim, a declaração do seu direito de não incluir o ISS da base cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento de seu direito à recuperação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, mediante compensação.A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/135.O pedido liminar foi indeferido (fls. 173/174).A União Federal foi intimada (fl. 179) e requereu seu ingresso no feito, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09.Notificadas (fls. 180/181), as Autoridades Impetradas prestaram informações (fls. 184/195 e 196/207). Defenderam, basicamente, a constitucionalidade da exigência tributária e pugnaram pela denegação da segurança.Às fls. 209/224, a Impetrante demonstra a interposição de Agravo de Instrumento (Autos n 0020040-27.2013.403.6100) em face da decisão que indeferiu o pedido liminar.O Ministério Público Federal apresentou parecer em que defende ser desnecessária a manutenção ministerial meritória e manifesta-se pelo prosseguimento do feito (fls. 226 - frente/verso).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Era firme a jurisprudência do STJ no sentido de que necessária a homologação ou o decurso de prazo para tanto, em se tratando de tributo com lançamento por homologação, para que o crédito tributário fosse considerado extinto, por força do que dispõe o artigo 156, VII, do CTN. Era a chamada tese dos 5 + 5.Sobreveio a LC nº 118/2005 que, afastando essa tese, declarou expressamente que o pagamento extingue, para o contribuinte, o crédito tributário e, portanto, seria este o termo inicial do prazo para repetição do indébito.Entretanto, o dispositivo legal não veio apenas a explicitar a interpretação.Revogou, sem dúvida, o termo inicial da lei anterior que foi interpretada sistematicamente pelos tribunais.Com a interpretação não se cria norma, mas se explicita a vontade do legislador, mediante técnica utilizada pelos aplicadores da lei. Foi o que fez o Superior Tribunal de Justiça em passado recente.O novo diploma legislativo inova o ordenamento e, portanto, não pode ter efeitos pretéritos, como quis a Administração Fiscal.Aliás, sobre a interpretação do direito tributário:A precária regulação dada pelo Código Tributário Nacional à matéria em estudo é a demonstração mais inequívoca de que o direito tributário não possui uma técnica específica de interpretação, ao contrário do que parece ditar o art. 107 desse diploma. (LUCIANO AMARO, Direito Tributário Brasileiro, Ed. Saraiva, 8ª ed., p. 203).É esse o entendimento do STJ com relação aos pagamentos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/2005.Nesse sentido:Considerando que o padrão de nosso ordenamento jurídico é a irretroatividade das leis em geral (art. 5º, XXXVI, CR), a noção de lei expressamente interpretativa pode representar risco à segurança jurídica.A aplicação retroativa do art. 3º, da Lei Complementar n. 118, de 2005, poderia implicar o afastamento da jurisprudência então predominante, conduzindo à consumação da prescrição do prazo para pleitear-se a repetição do indébito a contribuintes que já houvessem exercido o direito ou que estivessem em curso de fazê-lo. Em razão disso, o STJ fixou a interpretação de que a Lei Complementar n. 118, de 2005, não é expressamente interpretativa, assegurando sua eficácia tão somente pro futuro (REGINA HELENA COSTA, Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, p. 258).Diante do exposto, considerando que a ação foi proposta em 24.06.2012, não estão prescritos os valores recolhidos desde 24.06.2008 até o ajuizamento da ação.Passo ao mérito.Por força do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, a liminar concedida em ação direta de constitucionalidade (ADC 18), para suspensão das ações em que há controle difuso de constitucionalidade sobre a mesma matéria, perde a eficácia, caso não proferida decisão definitiva, em 180 dias.Assim, considerando a cessação da eficácia da medida e o longo tempo em que processo aguarda julgamento, acima do que permite a lei processual (art. 265, 5º, do CPC), passo a proferir sentença.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de

cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333737 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:13/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Pois bem. A Constituição Federal define a base de cálculo das contribuições sociais que poderão incidir, dentre outras fontes, sobre o faturamento (art. 195, I, b). No direito comercial, faturamento representa a soma das faturas emitidas pelo empresário, ou seja, os documentos que explicitam as vendas realizadas. Tais valores também são chamados de receita bruta ou lucro bruto. Assim é porque tais valores não desprezam os impostos (com a dedução desta despesa, fala-se em lucro líquido). Ora, se o ICMS incide sobre o preço da mercadoria, valor este pago pelo consumidor, e a lei que disciplina o referido tributo determina sua inclusão na própria base de cálculo do ICMS, não há como ele ser subtraído do valor das vendas para fins de apuração do PIS e da COFINS. O legislador definiu, de acordo com a Constituição, a base de cálculo do tributo, que é o faturamento, sem exclusão do ICMS, uma vez que não feita a exceção expressa em lei. Por isso, não poderá o intérprete proceder a uma exclusão ao arrepio da lei, sendo estrita a interpretação em matéria de tributos (art. 111 do CTN). Ainda que assim não fosse, o assunto não é novidade, uma vez que já foi abordado muitas vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou duas súmulas (68 e 94). Além disso, com o devido respeito ao entendimento em contrário, há jurisprudência nesse sentido, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A decisão guerreada não tomou por base o julgamento do RE nº 240.785/MG, eis que o mesmo ainda não tem um posicionamento definitivo sobre a questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, restando sempre a possibilidade de reversão da maioria que até a presente se formou, e a jurisprudência do STJ possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O decisum ora agravado considerou que a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do e da COFINS, nos termos do art. , , da Lei /98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, constituindo-se em receitas próprias do contribuinte devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações e COFINS, entendimento cristalizado, nas Súmulas nº s. 68 e 94/STJ. 3. A decisão atacada analisou a questão em debate à luz do entendimento manifesto na doutrina e na jurisprudência do STJ, não deixando de examinar os argumentos trazidos à discussão pela agravante. 4. Consoante jurisprudência (STF, AgRg. nº 465270-1, Min. Carlos Veloso), o fato de o entendimento adotado ter sido contrário ao interesse da recorrente, não autoriza a reforma da decisão e, por outro lado, não obstante as alegações da agravante, elas não lograram êxito em demonstrar o equívoco da decisão questionada. 5. Agravo interno não provido. (TRF2 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 493246 - Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::05/09/2011 - Página::232). O raciocínio acima exposto é exatamente o mesmo a ser aplicado à discussão sobre a inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, denego a segurança e resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios, uma vez que indevidos em mandado de segurança. Comunique-se eletronicamente o teor da presente sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento (Autos nº 0020040-27.2013.403.6100). Ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo do feito, na forma do art. 7, inciso II da Lei nº 12.016/09. PRIO.

**0012140-26.2013.403.6100** - PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A (SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia que seja determinado à autoridade impetrada que a mesma efetue a compensação de ofício em primeiro lugar com os débitos oriundos de responsabilidade tributária, cujo parcelamento é proibido; se abstenha de compensar com parcelas vincendas do REFIS IV, se atendo somente à compensação com parcelas vencidas; bem como atualize os créditos homologados pela SELIC a partir da data do pedido de ressarcimento. Informa ter acumulado vultosos créditos tributários de PIS e COFINS decorrentes de apuração não-cumulativa, tendo pleiteado o ressarcimento destes créditos por meio de PER/DCOMP. Diante da demora na apreciação dos pedidos de ressarcimento, foi necessária a impetração do Mandado de Segurança nº 0013849-33.2012.403.6100, para compelir a autoridade impetrada a apreciá-los com urgência e impedir a exclusão da impetrante do REFIS IV. Por força de decisão judicial proferida nos autos daquele mandado de segurança, foi realizada a análise administrativa dos pedidos de ressarcimento, sendo reconhecido o direito ao ressarcimento de R\$ 57.987.090,58 (cinquenta e sete milhões, novecentos e oitenta e sete mil, noventa reais e cinquenta e oito centavos). Todavia, a impetrante receia que a compensação de ofício seja realizada utilizando os critérios previstos nos artigos 61, 63 e 64 da Instrução Normativa nº 1.300/2012. Sustenta a impetrante que a utilização destes critérios é contrária ao princípio da razoabilidade, da proporcionalidade, da preservação da empresa e ao disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN; artigo 14, da Lei nº 10.522/2002; artigo

7º, do Decreto-lei nº 2.287/86; artigo 6º, do Decreto nº 2.138/97; artigo 47, da Lei nº 10.101/2005; e, artigo 2º, da Lei nº 9.784/99. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 22/55). Em decisão de fls. 106/107, o pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 112/131), alegando, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo e a falta de interesse processual. No mérito, sustenta a legalidade da compensação de ofício, nos termos previstos na Instrução Normativa nº 1.300/2012. Pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fl. 133). É o relatório. Passo a decidir. O interesse processual faz-se presente. O impetrante deduz pedido contra reflexos objetivos de determinada legislação tributária, não havendo o que se falar em mandado de segurança contra lei em tese. O mandado de segurança preventivo é perfeitamente adequado para o alcance do objetivo pretendido, ou seja, para obter a compensação de ofício em critérios diversos daqueles estabelecidos pela Instrução Normativa nº 1.300/2012. Assim, rejeito as alegações de ausência de direito líquido e certo e de falta de interesse de agir. Superadas as preliminares, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito do presente mandado de segurança. Para a análise da questão posta na presente lide, importa verificar o histórico legislativo acerca da compensação de ofício. O regime da compensação de ofício atualmente encontra-se regulado pelo artigo 73, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013: Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Tal tema encontra-se atualmente regulamentado pela Instrução Normativa nº 1.300/2012, a qual disciplina, em seus artigos 61, 63 e 64: Art. 61. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada. 5º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o 4º ser-lhe-á restituído ou ressarcido. 6º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil. 7º O disposto no caput não se aplica ao reembolso. 8º A compensação de ofício com créditos provenientes de precatórios de que tratam os 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal sujeita-se a atos normativos que tratam especificamente da matéria. Art. 63. Na hipótese de restituição ou ressarcimento dos demais créditos ou do saldo remanescente de que trata o parágrafo único do art. 62, existindo no âmbito da RFB e da PGFN débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo, exceto débitos de contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, será observado, na compensação de ofício, sucessivamente: I - em 1º (primeiro) lugar, os débitos por obrigação própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária; II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas, em seguida, os impostos ou as contribuições sociais; III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; e IV - na ordem decrescente dos montantes devidos. Parágrafo único. A prioridade de compensação entre os débitos tributários relativos a juros e multas exigidos de ofício isoladamente, inclusive as multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como entre referidos débitos e os valores devidos a título de tributo, será determinada pela ordem crescente dos prazos de prescrição. Art. 64. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 63 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada: I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis; II - o débito junto à RFB e à PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003; III - o débito junto à RFB e à PGFN objeto do parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006; IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas

modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI;VI - o débito das contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, na ordem estabelecida no art. 62; eVII - o débito de natureza não tributária.Apresenta a impetrante os seguintes argumentos como aptos a amparar sua pretensão:a) a ilegalidade da ordem dos débitos a serem compensados, prevista nos artigos 63 e 64, da Instrução Normativa nº 1.300/2012;b) a ilegalidade da compensação de ofício dos débitos inclusos no REFIS IV;c) que o impedimento à indicação dos débitos por parte do contribuinte ofende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;d) a necessidade de atualização monetária dos débitos, diante da mora administrativa na apreciação dos PER/DCOMPs.Inicialmente, não verifico qualquer espécie de ilegalidade no que tange à ordem dos débitos prevista nos artigos 63 e 64 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, acima transcritos.O artigo 63 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 trata de mera reprodução das regras de imputação de pagamento de tributos, prevista no artigo 163, do CTN, motivo pelo qual não se sustenta a alegação de inexistência de previsão de legal de ordem de pagamento.Por sua vez, reputo como possível a compensação dos créditos do contribuinte com débitos que atualmente estejam em regime de parcelamento tributário, na medida em que tal previsão, conforme exposta no artigo 64 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, é de natureza supletiva, ou seja, somente pode ser utilizada após o esgotamento dos débitos do contribuinte previstos no artigo 63.Dessa forma, em um primeiro momento compensam-se os débitos do contribuinte que não estejam incluídos em parcelamento, e só após os débitos parcelados sem garantia.Cumpro ressaltar que tal previsão encontra plena consonância com a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013. No que tange à possibilidade de imputação de débitos por parte do contribuinte, observo que a questão é um pouco mais delicada do que pretende a impetrante.O STJ, ao analisar a compensação de ofício, ainda sob a égide do Decreto nº 2.138/97, entendeu que a previsão de notificação prévia contida em seu artigo 6º, acaba por direcionar situações que ensejariam a compensação de ofício para o caminho da compensação voluntária, oportunizando ao devedor indicar os débitos que tem preferência por liquidar .Todavia, entendo que a abrangência deste entendimento firmado em sede de recurso representativo de controvérsia, não é tão extensa quanto quer fazer crer o impetrante, isto é, não permite a indicação de débitos fora das hipóteses de imputação de pagamento previstas no artigo 163 do CTN.Quando do julgamento do EDcl no REsp 833102, também em sede de recurso representativo de controvérsia, o STJ firmou o entendimento que A imputação em pagamento no regime tributário obedece à regra taxativa do artigo 163 do CTN, inexistindo lacuna a ser preenchida por analogia pelo direito privado, máxime por que a parte optou pela modalidade extintiva da compensação e há antinomia entre as regras de direito público e de direito privado .Desta forma, ao contrário do exposto pela impetrante, ao pretender a imputação ao pagamento, devem ser utilizadas as regras constantes do artigo 163, do CTN, não sendo possível a fixação de outros critérios.Por fim, melhor sorte assiste à impetrante no que tange à alegação de necessidade de incidência de correção monetária sobre o valor pleiteado nas PER/DCOMPs.Em caso análogo, qual seja, em hipóteses atinentes ao creditamento de IPI, firmou o STJ o entendimento sumulado pela aplicabilidade da correção monetária nas hipóteses de resistência indevida por parte do Fisco.Súmula 411É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.No caso concreto, é possível observar, conforme indicam os 64 documentos constantes da pasta Doc. 3 - PERDCOMPs, apresentada na mídia digital de fl. 53, que os PER/DCOMPs da impetrante foram apresentados entre abril e junho de 2011, sendo certo que tais pedidos somente foram analisados e homologados em 12 de abril de 2013, como é possível verificar nos 7 documentos apresentados na pasta Doc. 5 - Despachos Decisórios - Homologação, também apresentados em mídia digital.Ademais, tal análise somente ocorreu após determinação judicial exarada no Mandado de Segurança nº 0013849-33.2012.403.6100, motivo pelo qual é de se considerar como patente a resistência da autoridade impetrada na análise das PER/DCOMPs da impetrante, motivo pelo qual reputo como necessária a incidência de correção monetária dos créditos apurados em favor da impetrante, de forma a não permitir que a mora administrativa acabe por corroer o valor da moeda.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS E COFINS. CRÉDITOS ESCRITURAIS. PEDIDOS DE RESSARCIMENTOS. DEMORA INJUSTIFICADA POR PARTE DO FISCO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Os créditos escriturais, que não decorrem de restituição ou repetição do indébito em razão de pagamento indevido, podem ser compensados na forma dos art. 5º da Lei nº 10.637/2002 e art. 6º da Lei nº 10.833/2003, ou ressarcidos em dinheiro. 2. Em regra, sobre tais créditos não há atualização monetária ou incidência de juros, consoante disposto nos art. 13 e art. 15, VI, da Lei nº 10.833/03. 3. A correção monetária é um instrumento jurídico-econômico que tem como finalidade a manutenção do valor da moeda, ante a corrosão causada pelo decurso do tempo e depreciação inflacionária, contudo somente pode ser aplicada na hipótese dos créditos escriturais quando for criado óbice injustificado pelo Fisco à sua utilização ou atraso indevido na sua restituição. 4. Tendo havido, por parte do Fisco, oposição injustificada ao pleito do contribuinte, impõe-se a aplicação de correção monetária aos créditos ressarcidos a destempo. 5. Quanto ao índice de correção monetária, a partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa Selic, prevista no 4º do artigo 39, da Lei nº 9250/95, como fator cumulado de correção monetária e de juros de mora, a qual representa a taxa de inflação do período considerado acrescido de juros reais. 6. Devem ser afastadas as alegações de violação à cláusula de reserva de plenário no caso em comento,

tendo em vista que a decisão agravada, seguindo a orientação provinda do STJ, ao decidir sobre a matéria apenas deu interpretação às normas infraconstitucionais, o que não configura reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 7. Agravo Improvido.(APELREEX 00018031220084036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009, tão-somente para declarar o direito da impetrante de ver atualizados, com a incidência os créditos tributários objeto das PER/DCOMPs transmitidas pela impetrante entre 19.04.2011 e 08.06.2011, individualizadas às fls. 03/05 dos autos.Os valores deverão ser atualizados no âmbito administrativo pela Taxa SELIC, em razão do princípio da simetria/isonomia (REsp 722.890/RS, REsp 1.111.189/SP, REsp 1.086.603/PR, AGA 1.133.737/SC, AGA 1.145.760/MG) entre os créditos do Fisco e do contribuinte, da especificidade da Lei nº 9.250, de 26.12.95, bem como do parágrafo único, do art. 170, do CTN, não se aplicando o art. 1º.-F da Lei nº 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.06.09.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009).PRIO.

**0013525-09.2013.403.6100 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, no qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária, cota patronal, incidente sobre as seguintes verbas: .PA 1,10 primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente; .PA 1,10 férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias e adicional de 1/3 de férias; .PA 1,10 aviso prévio indenizado; .PA 1,10 horas extras e respectivo adicional; .PA 1,10 adicional noturno; .PA 1,10 salário-maternidade; .PA 1,10 auxílio-crecheAlega, em síntese, que inexistente relação jurídico-tributária que sustente a cobrança dessa contribuição social previdenciária, uma vez que não há efetiva prestação de serviço nos termos do art. 22 da Lei 8.212/91, tratando-se de hipótese de não-incidência tributária que impede a exação impugnada. Argumenta que as verbas trabalhistas epigrafadas não devem integrar o salário de contribuição previsto na Lei Previdenciária, haja vista possuírem caráter indenizatório.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 45/63.O pedido liminar foi indeferido às fls. 71/72. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento pela Impetrante às fls. 105/148 (processo no 0021160-08.2013.403.0000), havendo às fls. 152/161, juntada de comunicação eletrônica noticiando o deferimento parcial do recurso interposto.As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 87/103. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, fundamentando, em suma, pela natureza salarial das verbas apontadas pela Impetrante.O Representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 163/164, no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito.É O RELATÓRIO.DECIDO.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem enfrentadas. Pretende a impetrante afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos relativos ao terço constitucional de férias e as horas extras.A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso)Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...)Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando

estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: a) Primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente. Quanto à verba paga nos primeiros dias de afastamento do trabalhador antes do início do pagamento de benefício por incapacidade pelo INSS, vinha decidindo pela incidência da contribuição prevista no art. 195, I, a, da CF/88, por entender que tal valor tinha natureza jurídica de remuneração da espécie salarial. No entanto, melhor refletindo, observo que, em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário. O E. STJ possui firme posicionamento neste mesmo sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE.** 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ 3. Agravo Regimental não provido. (grifado) (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Não incide, pois, a contribuição previdenciária na verba referida. b) Das férias gozadas, indenizadas e em pecúnia (abono pecuniário), bem como do adicional de 1/3 sobre as férias (férias de qualquer natureza) Inquestionável é a assertiva no sentido de que sobre as férias anuais incide a contribuição previdenciária. Isso porque, além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, o correspondente recolhimento da contribuição repercutirá no cálculo previdenciário. Essa é, pois, interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela CF/88. Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. A corroborar o entendimento aqui esposado, segue a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo, conseqüentemente, base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. II - Em razão natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Antecedentes jurisprudenciais. IV - Agravo legal parcialmente provido. (grifado) (AMS 00067865520064036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2012 . FONTE\_ REPUBLICACAO: .) Logo, incide a contribuição previdenciária no pagamento das férias anuais. No que remonta às férias indenizadas, diz o art. 28, parágrafo 9º, alínea d que: d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Diante da norma de isenção, portanto, deve-se rechaçar a exigência - ainda que não se tenha notícia de esta efetivamente ocorreu - de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, acrescidas do respectivo terço constitucional, bem como da dobra prevista no art. 137, da CLT. O mesmo se diga quanto ao abono pecuniário das férias (venda das férias), previsto conforme os arts. 143 e 144 da CLT, verba cujo pagamento encontra norma de isenção igualmente no art. 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei n.º 8.212/91). Por sua vez, revendo meu posicionamento anterior, entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. A propósito: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (STJ - Primeira Seção - EAG 201000922937 - Re-lator: Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE 20/10/2010)c) Do aviso prévio indenizado No tocante ao aviso prévio indenizado, considerando a possibilidade de sua integração ao tempo de serviço do segurado, nos termos do artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, certo é que também**

deve ser objeto de incidência da contribuição social. Tal entendimento leva em consideração ser obrigação do empregador manter o segurado no emprego durante o período de aviso prévio, somente se exonerando antecipadamente mediante o pagamento da respectiva indenização, uma vez que é garantido ao segurado o direito de ter computado como tempo de serviço o período em questão. Como não se concebe o período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço fictício, pois a indenização apenas compensa o direito de o trabalhador permanecer no exercício da atividade pelo prazo mínimo de 30 dias após a dispensa do empregador, conforme garante a Constituição Federal (art. 7º, inciso XXI), os valores pagos aos empregados a este título, bem como seus reflexos devem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. d) Das horas extras e respectivo adicional, bem como do adicional noturno. As verbas pagas sob a rubrica de horas extras e respectivo adicional possuem clara natureza remuneratória, na medida em que importam na prestação do trabalho sob condições especiais. Portanto, patente o seu caráter remuneratório. No mesmo sentido quanto ao adicional noturno, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e conseqüentemente sofrem a incidência de contribuição previdenciária. e) Do salário maternidade. Já quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória como anteriormente explicitado - necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. Veja-se, ademais, que já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei nº. 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.) f) Do auxílio-creche. Na forma do art. 28, parágrafo 9º, alínea s, da Lei 8.212/91, não integra o salário de contribuição o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. De todo modo, à margem do que exige a lei a respeito da comprovação das despesas a título desta verba, note-se que o auxílio-creche surgiu como uma opção do empregador em substituição à instalação de um local para que as mães empregadas tivessem sob sua vigilância os filhos durante a amamentação. Com a opção do empregador pelo pagamento do auxílio-creche, há uma compensação às mães pela perda do direito de ter sob sua supervisão e vigilância o seu filho no período da empregada lactante. É evidente, portanto, que não se trata de opção da empregada, mas sim de uma indenização surgida com a opção pelo empregador de não estruturar uma creche em seu próprio estabelecimento. Não se trata de mero reembolso de despesa, mas sim de um ressarcimento pela perda do direito de ter sob sua vigilância seu filho. Com isso, pelo ressarcimento da perda do direito, dispensável é a apresentação do comprovante da despesa efetuada pela empregada. O auxílio-creche tem, pois, neste contexto, natureza indenizatória, constituindo restituição de despesa feita com creche pelo empregado em benefício da empresa que, não dispondo de local apropriado para abrigar os filhos dos funcionários, prefere reembolsá-los dessa despesa. De resto, a questão restou pacificada com a edição pelo STJ da Súmula 310, cujo enunciado é O Auxílio creche não integra o salário de contribuição. Portanto, não incidem as contribuições nos valores pagos a título de auxílio-creche. Diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, concedo PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante a recolher contribuições previdenciárias e sociais APENAS sobre as seguintes verbas: a) primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente; b) férias indenizadas, abono de férias e adicional de 1/3 de férias (sobre pagamento de férias de qualquer natureza); c) aviso prévio indenizado; d) auxílio-creche. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Comunique-se à 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 0021160-08.2013.403.0000). Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09). P.R.I.O.

**0014576-55.2013.403.6100** - SANTA CAASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA(SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO E DF001530A - LYCURGO LEITE NETO) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VOTUPORANGA em face do CHEFE DA DIVISÃO DE CONVÊNIO /SP - DICON - MINISTÉRIO DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que impeça a inclusão de seu nome no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC e no Sistema Integrado de administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. Em liminar, requer a exclusão de seu nome dos referidos cadastros. Os autos foram distribuídos à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo e redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, em razão de decisões de declínio de competência por aquele juízo. Intimada a regularizar a inicial, nos termos da decisão de fls. 167/168, a Impetrante requer a desistência da ação (fl. 170). É a síntese do essencial. Decido. Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante, é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito. Posto isso, homologo o pedido de desistência e extingo a ação sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

**0000773-12.2013.403.6130** - MONICA SOUSA DOS SANTOS - INCAPAZ X AUDACY SOUSA SANTOS FEITOSA(SP198223 - LAERCIO LOPES) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DE REC HUMANOS EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT

SENTENÇA(Tipo C)Trata-se de mandado de segurança impetrado por MONICA SOUSA DOS SANTOS - INCAPAZ REPRESENTADA POR AUDACY SOUSA DOS SANTOS FEITOSA (MÃE) em face do GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS SCPS - EBCT, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a admissão no quadro de funcionários da EBCT. Requer a concessão de medida liminar para que lhe seja determinada a sua imediata admissão no quadro de funcionários da EBCT, na condição de Jovem Aprendiz. Os autos foram distribuídos à 2ª Vara Cível da Comarca de Itapevi (TJSP), redistribuídos à 2ª Vara Federal de Osasco (JFSP) e, então, redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, tudo em razão de decisões de declínio de competência proferidas pelos dois primeiros juízos. Intimada por duas vezes (fls. 31/32 e 34) a indicar corretamente a Autoridade Impetrada e a comprovar o ato coator, em 10 (dez) dias (fl. 62), a Impetrante manteve-se inerte em ambas as ocasiões, conforme certidões de fls. 33 e 35. É a síntese do essencial. Decido. Verifica-se dos autos que foi determinada a intimação da Impetrante, na pessoa de seu patrono, para que fosse regularizada a inicial, cumprindo-se os ditames do artigo 284, caput, do CPC, o qual dispõe: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não há falar em necessidade de intimação pessoal da Impetrante, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do artigo 267, do CPC, mas sim da hipótese inserta no inciso I. Portanto, resta patente que a Impetrante, intimada por 2 (duas) vezes a regularizar a petição inicial, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido, motivo por si só suficiente para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004545-73.2013.403.6100** - EQUIAS LOPES DE JESUS(SP105118 - ANTONIO WILSON LUCENA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, originariamente distribuída perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, proposta por Equias Lopes de Jesus em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, para que seja determinado ao requerido que exhiba documentos que comprovem que a empresa Sistema Engenharia e Arquitetura Ltda. beneficiou-se do fato do requerente ter permanecido como responsável técnico, incluindo-se os contratos para execução de serviços da área de engenharia elétrica. Pleiteiou, ainda, que o feito tramitasse em segredo de justiça. Relata ter sido contatado pela empresa Sistema Engenharia e Arquitetura Ltda. em meados de setembro de 2001, para que integrasse sua equipe de engenheiros, sendo certo que a contratação não foi levada a cabo. Todavia, ao tentar dar entrada em uma documentação em 2005 junto ao CREA/SP, o requerente foi surpreendido com a informação que constava como responsável técnico de duas obras em andamento da empresa Sistema Engenharia e Arquitetura Ltda. Desta forma,

em 01.04.2005, o requerente denunciou a irregularidade junto ao CREA/SP, sendo certo que tão somente em 31.08.2012 ocorreu a condenação do responsável pela empresa Sistema Engenharia e Arquitetura Ltda. Destaca ter solicitado ao requerido o levantamento detalhado das Anotações de Responsabilidade Técnica emitidas pela empresa Sistema Engenharia e Arquitetura Ltda. referente aos contratos de execução de obras desta no período compreendido entre 16.01.2002 a 17.03.2005, sendo certo que tal pedido não foi atendido pelo requerente. Sustenta a necessidade de apresentação de tais documentos, eis que essenciais para a propositura de posterior ação indenizatória em face da empresa Sistema Engenharia e Arquitetura Ltda. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 09/46). Em decisão de fl. 47 foi declinada a competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Capital. Redistribuído o feito ao presente Juízo, foi proferido o despacho de fl. 51, o qual indeferiu o pedido de decretação de segredo de justiça, bem como determinou o recolhimento de custas e a apresentação de declaração de autenticidade dos documentos apresentados por cópia. Mediante petição de fls. 53/55 foram juntadas aos autos a declaração de autenticidade e a guia de recolhimento de custas. Em despacho de fl. 57 foi recebida a emenda à inicial, bem como determinado que o autor comprovasse o requerimento administrativo dos documentos. Por meio de petição de fls. 59/65, o autor informa que em 01.04.2005 solicitou um levantamento detalhado das Anotações de Responsabilidade Técnica emitidas pela empresa Sistema Engenharia e Arquitetura Ltda. Contudo, tão-somente foram emitidas certidões na quais constavam as ARTs emitidas pelo requerente e pelo requerido, sem que fosse possível a identificação do contratante e contratado, da obra a ser realizada, seu endereço e demais dados que complementam as ARTS (fl. 59). Em decisão de fl. 66 foi indeferido o pedido liminar, diante da ausência de comprovação de negativa de acesso do requerente aos documentos. Citado, o CREA/SP ofereceu contestação (fls. 71/220), arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e a ausência de comprovação de resistência do requerido quanto ao pedido do requerente. No mérito, sustentou que, nos termos da Decisão Normativa nº 85/2011, a emissão de certidão acerca das ARTs deve observar o direito de informação do requerente, mas também a inviolabilidade de terceiros. Alega que o requerente pleiteia, de fato, obter informações sobre supostas relações contratuais das quais não foi parte. Por fim, alega que na Decisão PL-1544/2012 do CONFEA, foi mencionado que não houve qualquer anotação de responsabilidade técnica em nome do requerente. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Em sua réplica de fls. 336/340, o requerente refuta os argumentos apresentados em contestação, destacando, em especial, que o fato da empresa Sistema Engenharia e Arquitetura Ltda. apresentar o nome do autor como responsável técnico, mesmo que não tenha procedido nenhuma anotação de responsabilidade técnica, beneficiou a citada empresa, o que, por si só, justificaria o pleito do requerente. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a alegação de ocorrência de prescrição apresentada pelo requerido, na medida em que diz respeito a prazo para a interposição de eventual ação indenizatória do autor em face da empresa Sistema Engenharia e Arquitetura Ltda., não se vinculando em nada com a questão tratada nos presentes autos. Por sua vez, a ausência de comprovação de resistência do requerido resta superada pelas próprias alegações de mérito apresentadas em sua contestação. Superadas as preliminares, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação cautelar. Verifico que o autor deu efetivo cumprimento ao artigo 356 do CPC, eis que individuou claramente quais documentos deseja obter, quais sejam, as Anotações de Responsabilidade Técnica emitidas pela empresa Sistema Engenharia e Arquitetura Ltda. referentes a contratos de execução de obras, no período de 16.01.2002 a 17.03.2005. De igual forma, indicou o autor qual a finalidade da prova, a saber, a produção de provas para instruir futura ação indenizatória em face da empresa Sistema Engenharia e Arquitetura Ltda. Tem-se como evidente o fato que os documentos encontram-se na posse do requerido, eis que as Anotações de Responsabilidade Técnica são registradas junto ao requerido. Assim, verifica-se a perfeita adequação do pedido formulado pelo requerente. Cumpre observar que, a rigor, não é possível a admissão de escusa por parte do requerido para a apresentação de tais documentos, eis que, conforme anteriormente salientado, destinam-se à produção de prova para a propositura de ação, motivo pelo qual aplicável à espécie a disposição constante o artigo 358, caput e inciso II, do CPC. Todavia, existem hipóteses em que é possível acolher a escusa do requerido, verbis: Art. 363. A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa: I - se concernente a negócios da própria vida da família; II - se a sua apresentação puder violar dever de honra; III - se a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau; ou lhes representar perigo de ação penal; IV - se a exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo; V - se subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição. Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os ns. I a V disserem respeito só a uma parte do conteúdo do documento, da outra se extrairá uma suma para ser apresentada em juízo. (destaquei) No caso concreto, verifico que a concessão do pleito do requerente, nos termos em que por ele pleiteado na inicial, possui natureza muito ampla, eis que a obtenção das informações por ele pleiteadas não somente atingiria a esfera jurídica do CREA/SP e da empresa Sistema Engenharia e Arquitetura Ltda., mas além, seriam apresentadas informações muito mais amplas. Tal decorre do fato que a Anotação de Responsabilidade Técnica, a criada pela Lei nº 6.496/77 e atualmente regulamentada pela Resolução CONFEA nº 1.025/2009 e pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011, apresenta diversos dados referentes ao profissional, ao contratado, ao

contratante e às atividades desenvolvidas. Por tais motivos, não pode ser acolhido, em sua integralidade, o pedido formulado pelo requerente, seja pelo fato que a apresentação de todos os elementos constantes da ART extrapolaria as informações necessárias ao requerente para que possa analisar a viabilidade da propositura de eventual ação indenizatória, seja pelo fato que a apresentação completa da ART acabaria por expor indevidamente informações referentes ao contratante, expondo, em demasia, a sua privacidade. Assim, constatado o direito do requerente de obter as informações pleiteadas e o dever do requerido em prestar tais informações, passo a limitar a exposição das informações pleiteadas pelo requerente nos seguintes termos: a) a requerida deverá apresentar em Juízo certidão pormenorizada indicando as Anotações de Responsabilidade Técnica emitidas pela empresa Sistema Engenharia e Arquitetura Ltda. referente aos contratos de execução de obras desta no período compreendido entre 16.01.2002 a 17.03.2005; b) tal certidão deverá se restringir às Anotações de Responsabilidade Técnicas que façam referências à execução de obras na área de engenharia elétrica; c) a certidão ainda não poderá indicar os seguintes dados: CPF/CNPJ do contratante, endereço do contratante, valor da obra, endereço da obra e proprietário da obra. Observo que a emissão de certidão, nos termos acima delimitados, acaba por atender à necessidade do requerente de obtenção das informações para a propositura de posterior ação, mas respeitando a privacidade do contratante. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar ao requerido que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a certidão pleiteada pelo requerente, com as restrições expostas na fundamentação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus próprios patronos. Custas ex lege. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017151-70.2012.403.6100** - FLEURY S/A (SP220753 - PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO E SP222047 - RENATO SILVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

FLEURY S/A, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação cautelar contra UNIÃO FEDERAL, visando o depósito do débito e a suspensão da exigibilidade, alegando, discutir na ação principal a extinção do crédito inscrito em dívida ativa. A inicial de fls. 02/20 foi instruída com os documentos de fls. 21/201. Em petição de fls. 211/213, o autor comprova a realização de depósito judicial. Mediante decisão de fl. 214 foi recebida a inicial, e determinada a citação e a intimação da União para que, constatada a suficiência do depósito, adotasse as providências cabíveis. Também foi determinado que o autor juntasse aos autos o instrumento de mandato em via original, o que restou cumprido às fls. 217/218. Em manifestação de fls. 222/225, a União aceitou os valores depositados e procedeu ao registro da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em seus sistemas. Pleiteia, por fim, não se a ela imputado o ônus da sucumbência. É o breve relato. Fundamento e decido. Quando do ajuizamento da ação, preenchia o autor os requisitos para concessão da medida liminar, uma vez que necessitava demonstrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para continuar suas atividades regulares sem os embaraços causados por uma inscrição em dívida ativa. Contudo, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que a União cancelou o crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, conforme comprovado pelos documentos de fls. 226/227 e 280/282 dos autos principais. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que o autor não possui mais interesse em ver reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Em atenção ao princípio da causalidade, deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não deu causa à perda de objeto da presente ação. Custas ex lege. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais, expedindo-se mandado para levantamento do depósito em favor da autora. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004447-64.2008.403.6100 (2008.61.00.004447-7)** - BASF S/A (SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, em que se pleiteia a execução de créditos atinentes a custas processuais. Citada, a União não interpôs embargos à execução (fl. 1.088). À fl. 1.128 resta comprovado o creditamento em favor da exequente, a qual manifestou a satisfação de seu crédito (fl. 1.131). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram devidamente creditados à exequente (fl. 1.128), com os quais a exequente manifestou concordância, motivo pelo qual a extinção da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0087060-06.1992.403.6100 (92.0087060-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082628-41.1992.403.6100 (92.0082628-8)) HELIOS S/A IND/ E COM/(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X HELIOS S/A IND/ E COM/

Trata-se de cumprimento de sentença, em que se pleiteia a execução de créditos atinentes a honorários advocatícios. A União iniciou a execução (fls. 106/108). Após ser certificada a inércia da executada para o pagamento (certidão de fl. 110), a União pleiteou a desistência de execução (fl. 112). É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência da execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Anoto ser despidienda a prévia oitiva da executada, tendo em vista a disponibilidade da execução. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

## **Expediente Nº 9125**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009832-08.1999.403.6100 (1999.61.00.009832-0)** - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

A atual discussão travada neste Mandado de Segurança cinge-se à destinação do valor vinculado a estes autos. Por meio da presente Ação, a Impetrante buscava, em síntese, pronunciamento judicial que garantisse o recolhimento da COFINS sobre o faturamento com a utilização da alíquota de 2%, afastando, por consequência, a utilização dos ditames da Lei nº 9.718/98. Ao compulsar os autos, verifica-se que o julgado reconheceu o direito da Impetrante de recolher a COFINS com base no faturamento definido pela Lei Complementar nº 70/91. Contudo, no que tange à alíquota, o julgado manteve a incidência da alíquota de 3%, de acordo com o art. 8º, caput da Lei nº 9.718/98. É certo que em atendimento à determinação contida na decisão proferida em sede liminar (fls. 75/77), a Impetrante procedeu ao depósito das diferenças referentes ao recolhimento como previsto na Lei nº 9.718/98. À fl. 385, a Impetrante requer a expedição de alvará de levantamento, conforme guia acostada à fl. 80. Por seu turno, a União Federal aduz que não possui interesse em efetuar penhora no rosto dos presentes autos, conforme fls. 406/409, sendo que à fl. 391 foi juntada manifestação em que a Receita Federal entende que o valor vinculado a estes autos pode ser levantado pela Impetrante, por se tratar tão somente de rendimentos de receitas financeiras. Logo, tendo em vista o teor do julgado, bem como as manifestações da União e da Receita Federal, defiro a expedição de alvará de levantamento. Para tanto, a Impetrante deverá, no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos Procuração em via original com poderes de receber e dar quitação ao patrono indicado à fl. 385 e cópia de seu Contrato Social atualizado. Intimem-se as Partes e decorrido o prazo para Recursos, expeça-se. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

**0030658-55.1999.403.6100 (1999.61.00.030658-4)** - ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOSWIN LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ante o apensamento das guias de depósitos judiciais certificado às fls. 395, intimem-se as partes para que, de acordo com o julgado, se manifestem acerca do destino a ser dado aos valores que se encontram depositados judicialmente.

**0039313-79.2000.403.6100 (2000.61.00.039313-8)** - ANTONIO PIOVEZAN SOBRINHO X NELSON SOTOSHI TSUNASHIMA X CARLOS DONATO FRANCISCO ANTONIO SANTORO DI CUNTO JUNIOR X HENRIQUE DIAS FERREIRA JUNIOR X HITOSHI INOUE X JORGE EDUARDO AGUIRRE X LUIZ CARLOS DE BARROS ARRUDA X LUIZ CARLOS RIUJI SHIRASSU X WILSON PENNA RAMOS X SHINITI SHIHATA(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se nos autos do destino a ser dado aos valores depositados judicialmente com a finalidade de suspender a exigibilidade de Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos pelos impetrantes a título de previdência privada. O julgado afastou a incidência do tributo somente da parte dos benefícios formada pelas contribuições vertidas pelos impetrantes no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. A entidade de previdência privada, atendendo solicitação das partes, prestou as informações de fls. 1.250/1.311, 1.345/1.445, 1.466 e 1.469/1.596, com

indicação dos percentuais considerados isentos dos rendimentos mensais recebidos pelos impetrantes (fls. 1.470/1.471). A União Federal em manifestação de fls. 1.325/1.328, portanto, anterior à apresentação dos percentuais pela entidade de previdência, solicitou a conversão total em renda do valor depositado em nome de Henrique Dias Ferreira Júnior, sob a alegação de que na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, relativa ao impetrante, já foram deduzidas das bases de cálculo as parcelas proporcionais às contribuições vertidas pelo contribuinte entre o período de 01/01/1989 a 31/12/1995. O impetrante Wilson Penna Ramos, em petição de fls. 1.606/1.608, solicita o levantamento integral do valor depositado em seu nome, sob a alegação de que é portador de grave enfermidade, conforme previsto no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88. Em seguida, após a ciência das partes dos percentuais apresentados pela entidade de previdência privada, os impetrantes, em petição de fls. 1.596, limitaram-se a concordar com as metodologias de cálculos indicadas pela União Federal às fls. 1.462/1.464 (renumeradas para 1.458/1.460), e a União, em petição de fls. 1.602/1.603, manifestou sua concordância com o apurado pela entidade de previdência privada com relação ao impetrante Antônio Piovezan Sobrinho, com levantamento de 5,10% dos valores depositados, pedindo reconsideração de sua manifestação anterior de fls. 1.452/1.453 que apurava para levantamento o equivalente a 12,12%, deixando, entretanto, de se manifestar com relação aos demais impetrantes. É o breve Relatório. Considerando que a União Federal somente se manifestou com relação aos valores depositados em nome de Henrique Dias Ferreira Júnior e Antônio Piovezan Sobrinho e os impetrantes somente com relação a Wilson Penna Ramos, passo a decidir de acordo com os elementos constantes nos autos. A manifesta concordância dos impetrantes com a metodologia adotada pela União Federal na elaboração de seus cálculos, assim como, a anuência da própria União com a sistemática utilizada pela entidade de previdência privada na fixação do percentual para levantamento referente ao impetrante Antônio Piovezan Sobrinho, autoriza a adoção dos percentuais indicados pela entidade para os demais impetrantes, com exceção de Henrique Dias Ferreira Júnior e Wilson Penna Ramos, tendo em vista que para o primeiro a União pede conversão total em renda e para o segundo os impetrantes pedem levantamento total. Intimem-se as partes e após, decorridos os prazos para recursos, expeçam-se ofício para transformação dos valores depositados em pagamento definitivo do Tesouro Nacional e alvarás de levantamento em nome do patrono indicado à fl. 1.237, com observância dos percentuais indicados na petição da entidade de previdência privada juntada às fls. 1.469/1.471, exceto para os impetrantes Henrique Dias Ferreira Júnior e Wilson Penna Ramos. Manifestem-se os impetrantes, no prazo de dez dias, acerca do pedido de conversão total dos valores depositados em nome de Henrique Dias Ferreira Júnior, assim como a União Federal deverá, no mesmo prazo, dizer se concorda com o levantamento total em favor de Wilson Penna Ramos. Manifestada a concordância das partes com relação aos dois impetrantes, expeçam-se, também para eles, conforme requerido. Oficie-se à entidade de previdência privada para que doravante cessem os depósitos judiciais, e que sejam observadas, nos pagamentos futuros dos benefícios devidos aos impetrantes, as regras definidas pelo julgado, cuja cópia deverá acompanhar o ofício. Com comprovação da conversão em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se nova vista à União Federal, e após a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se estes autos.

**0011863-30.2001.403.6100 (2001.61.00.011863-6) - CESAR AUGUSTO ROSSI X EDGAR NALIN X FRANCESCA ROMANELLI X MARIA NOEMIA DE ALENCAR X MARIO RODRIGUES RAMOS X MITSUO ONO X NELSON RODRIGUES PANDELO X RUBENS CAHIN X WALTER XAVIER BEZERRA (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante Edgar Nalin se manifeste acerca da documentação apresentada pela União Federal às fls. 1400/1410. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0011983-68.2004.403.6100 (2004.61.00.011983-6) - WALDIR JOSE BECARI (SP184883 - WILLY BECARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Trata-se nos autos do destino a ser dado ao valor depositado judicialmente, conforme guia de fls. 57, a fim de suspender a exigibilidade do Imposto sobre a Renda incidente sobre o valor do resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência complementar. A sentença de fls. 195/208 reconheceu a inexigibilidade do tributo que seria retido pela fonte pagadora, proporcionalmente ao montante das contribuições efetuadas sob a égide da Lei nº 7.713/88, em relação ao período total de contribuição ao Fundo. Posteriormente foi proferida decisão de fls. 260/262, na Instância Superior, dando parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial para determinar a incidência do tributo sobre as contribuições feitas pela patrocinadora, realizadas sob a égide das Leis nº 7.713/88 e 9.250/96, mantendo os demais termos da sentença. Em seguida, com o retorno dos autos da Instância Superior, o impetrante requereu o levantamento do valor histórico de R\$9.615,22, parte do valor depositado, conforme cálculos de fls. 266/269. A União Federal, em petições de fls. 308 e 309/311, manifestou sua concordância com o pedido do impetrante, solicitando que o saldo remanescente seja transformado

em pagamento definitivo do Tesouro Nacional. Em que pese a concordância das partes, verifico a existência de equívoco na conta do impetrante juntada às fls. 269, tendo em vista que, diverso do que lá consta, o valor depositado foi de R\$32.751,76 (fls. 57), fato que altera o resultado final apurado. Diante do exposto, dê-se vista às partes para nova manifestação, e em seguida, voltem os autos conclusos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006181-80.1990.403.6100 (90.0006181-4)** - DETERGENTES INDUSTRIAIS LUBRIFIL LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias solicitado pela Requerente à fl. 120, para vista dos autos em Cartório.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022075-32.2009.403.6100 (2009.61.00.022075-2)** - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP216332 - SHILMA MACHADO DA SILVA E SP103727 - DONATO DE SOUZA MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE CARAPICUIBA -SP(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X MUNICIPIO DE CARAPICUIBA

Ante a devolução da Carta Precatória de fls.77/99 em razão da ausência de comprovação do recolhimento da diligência do oficial de justiça, conforme fls. 97, proceda a Secretaria à expedição de nova precatória, com intimação da exequente para que providencie sua retirada e distribuição perante o Juízo da Comarca de Carapicuíba. Observação: Carta Precatória disponível para retirada.

#### **Expediente Nº 9126**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018245-19.2013.403.6100** - LUIZ CLAUDIO DIAS DE ALMEIDA(SP314392 - MARIANA COUTINHO VILELA E SP312742 - CAMILA PRADO FURUZAWA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

**DECISÃO** Trata-se de ação ordinária por meio da qual o Autor postula a condenação dos Réus ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento Telaprevir. Relata, em suma, que descobriu ser portador de Hepatite C Crônica no ano de 2010 e, desde então, vem realizando tratamento médico em combate à doença. Relata que a primeira tentativa de tratamento, que envolveu o uso de Ribavirina e Interferon, restou frustrada e que, após os últimos exames médicos realizados, seu médico indicou novo tratamento com o uso de Ribavirina, Interferon e Telaprevir, a ser iniciado o quanto antes. Relata, ainda, que, por decorrência disso, está afastado de suas atividades profissionais pela segunda vez, de sorte que recebe atualmente auxílio-doença. Alega que, de acordo com a Nota técnica Conjunta n 01/2013 - DDAHV/SVS/MS e DAF/SCTIE/MS, o medicamento é fornecido gratuitamente pelo SUS somente aos pacientes que estão com fibrose avançada e cirrose, o que não é o caso do Autor, razão pela qual tentou a presente ação. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela nos exatos termos do pedido final. É o breve relatório. Fundamento e decido. De acordo com afirmação do Autor (fl. 9), com o Receituário Controle Especial (fl. 122), com o pedido final formulado, depreende-se que o medicamento foi prescrito para ser ministrado por 12 (doze) semanas, levando à conclusão de que a pretensão ora buscada se refere ao fornecimento do medicamento somente para o aludido período. Assim, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Autor adite a petição inicial, especificando a quantidade exata do medicamento que pretende seja fornecido e, se for o caso, retifique o valor atribuído à causa. No mesmo prazo, informe a data em que foi expedido o Receituário Controle Especial de fl. 122, junte aos autos declaração de autenticidade das cópias que instruem a inicial, firmada pelo patrono, bem como comprove, documentalmente, o quanto recebe atualmente a título de auxílio doença. Sem prejuízo da determinação supra, considerando a urgência insita à questão de saúde das crianças que compõem o pólo ativo da demanda e considerando o teor da Recomendação CNJ n 31/10, serão realizadas prévias diligências, as quais hão de ser cumpridas com a máxima urgência pelos seus destinatários. A Recomendação n 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça relaciona uma série de medidas a orientar a atuação judicial nos casos que versam sobre assistência à saúde, visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e à manutenção do sistema de saúde pública. Segue transcrita parcialmente a referida recomendação: (...) I. Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais que: a) até dezembro de 2010 celebrem convênios que objetivem disponibilizar apoio técnico composto por médicos e farmacêuticos para auxiliar os magistrados na formação de um juízo de valor quanto à apreciação das questões clínicas apresentadas pelas partes das ações relativas à saúde, observadas as peculiaridades regionais; b) orientem, através das suas corregedorias, aos magistrados vinculados, que: b.1) procurem instruir as ações, tanto quanto possível, com relatórios médicos,

com descrição da doença, inclusive CID, contendo prescrição de medicamentos, com denominação genérica ou princípio ativo, produtos, órteses, próteses e insumos em geral, com posologia exata;b.2) evitem autorizar o fornecimento de medicamentos ainda não registrados pela ANVISA, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei;b.3) ouçam, quando possível, preferencialmente por meio eletrônico, os gestores, antes da apreciação de medidas de urgência;b.4) verifiquem, junto à Comissão Nacional de Ética em Pesquisas (CONEP), se os requerentes fazem parte de programas de pesquisa experimental dos laboratórios, caso em que estes devem assumir a continuidade do tratamento;b.5) determinem, no momento da concessão de medida abrangida por política pública existente, a inscrição do beneficiário nos respectivos programas;c) incluam a legislação relativa ao direito sanitário como matéria individualizada no programa de direito administrativo dos respectivos concursos para ingresso na carreira da magistratura, de acordo com a relação mínima de disciplinas estabelecida pela Resolução 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça;d) promovam, para fins de conhecimento prático de funcionamento, visitas dos magistrados aos Conselhos Municipais e Estaduais de Saúde, bem como às unidades de saúde pública ou conveniadas ao SUS, dispensários de medicamentos e a hospitais habilitados em Oncologia como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON ou Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - CACON;II. Recomendar à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT e às Escolas de Magistratura Federais e Estaduais que:a) incorporem o direito sanitário nos programas dos cursos de formação, vitaliciamento e aperfeiçoamento de magistrados;b) promovam a realização de seminários para estudo e mobilização na área da saúde, congregando magistrados, membros do ministério público e gestores, no sentido de propiciar maior entrosamento sobre a matéria;(...) (grifo nosso)Na esteira das recomendações acima, determino que sejam enviadas comunicações eletrônicas aos gestores públicos correspondentes a cada um dos Réus, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre o conteúdo da presente ação, informando, notadamente: a) se fornecem, gratuitamente, o medicamento ora pleiteado ou se fornecem algum outro medicamento similar e, em caso positivo, informem o procedimento de aquisição/obtenção e o órgão responsável pela distribuição/entrega; b) sobre eventual existência de política pública ou tratamento experimental capaz de abranger o tratamento necessário à moléstia que acomete o Autor.As comunicações supra deverão ir acompanhadas de cópia integral dos presentes autos. Cumpra-se com urgência.As manifestações ora solicitadas poderão ser enviadas a este juízo no formato físico (documental) ou via comunicação eletrônica, através do seguinte endereço: [civel\\_vara05\\_sec@trf3.jus.br](mailto:civel_vara05_sec@trf3.jus.br).No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos às fls. 30/31, à vista da declaração de fl. 132, bem como da prioridade de tramitação do feito requerido à fls. 13 e 30, em virtude do Autor ser portador de doença grave (art. 1.211-A, CPC), conforme documentos de fls. 95, 118 e 126. Anote-se. Atendidas as determinações supra ou decorridos os prazos fixados sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**  
**MM. Juiz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4370**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025914-90.1994.403.6100 (94.0025914-0)** - BANCO GMAC S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 353/367:A Segunda Vara Especializa em Execução Fiscal de São Paulo, às folhas 337/348, requisitou a autorização para penhora no rosto dos autos no importe de R\$ 2.156.782,69 com o fim de garantir a Execução Fiscal nº 0063767-33.2011.403.6182.O Juízo, às folhas 349, determinou à parte impetrante que comprovasse os depósitos efetuados para os presentes autos.O Banco GMAC comprovou, às folhas 353/367, que efetuou os seguintes depósitos na conta nº 1181.635.3882-1, perante a Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a saber:Página Data de Vencimento Valores Depositados em Reais354 14.07.1995

376.545,96355 16.11.1995 184.747,93356 15.12.1995 107.253,67357 15.01.1996 91.773,58358 15.02.1996 164.105,36359 15.03.1996 146.754,45360 15.04.1996 149.422,83361 15.05.1996 124.700,62362 15.06.1996 169.341,06363 15.07.1996 65.984,76364 15.10.1997 24.430,40365 14.11.1997 73.031,01366 15.12.1997 350.009,78367 15.01.1998 128.681,28 Total em Valor Nominal R\$ 2.156.782,69É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, tendo em vista que os depósitos não foram efetuados perante o Juízo da Sexta Vara Cível, como Juiz responsável pelo cumprimento da execução (artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil), portanto com competência para tanto, determino a expedição de ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 1181 (PAB/TRF 3ª Região, para que providencie a transferência do montante total da conta nº 1181.635.3882-1 para outra a ser aberta pela própria entidade bancária na Agência 0265 (PAB/Justiça Federal), vinculada aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, ficando à disposição do presente Juízo. Solicite-se via eletrônica à Segunda Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo (execução fiscal nº 0063764-33.2011.403.6182) a apresentação do termo de penhora, noticiando, ainda, que: a) estão sendo tomadas todas as providências cabíveis para que os valores depositados sejam liberados e disponibilizados para o Juízo da Sexta Vara Cível, em face dos mesmos estarem à disposição da Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região; b) o valor nominal depositado na conta é de R\$ 2.156,782,69 (sem contabilização de juros e correção monetária). Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias. Voltem os autos conclusos após a formalização da penhora. Int. Cumpra-se.

**0017278-71.2013.403.6100** - PAULO HENRIQUE FILGUEIRAS LISBOA(SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA

Vistos. Cumpra a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a parte final da r. decisão de folhas 94/95. Publique-se a r. decisão de folhas 99. No silêncio, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0017364-42.2013.403.6100** - YANG N WEI PRESENTES IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X DIRETOR INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORM QUA INDUSTRIAL-INMETRO(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X DIRETOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO DA 3 REGIAO(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual pleiteia seja concedida à impetrante carta de anuência pelos impetrados, em virtude de ter quitado dívida protestada no 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para que assim possa obter a sua baixa no cartório. Alega que apesar de ter realizado o pagamento com este fim, para o fornecimento da referida carta lhe estaria sendo exigida, a seu ver de forma indevida, a apresentação de documentos originais do sócio/diretor da empresa e dos atos societários, além das respectivas cópias. Ocorre, contudo, que o mesmo estaria em viagem ao exterior e só retornaria daqui a 6 meses, o que impossibilitaria a obtenção dos documentos originais. Foram juntados documentos. A apreciação do requerimento de medida liminar foi postergado para que primeiro as autoridades impetrada prestassem informações, esclarecendo os motivos da cautela para fornecimento da pretendida carta e quais os óbices à baixa espontânea do mencionado protesto, haja vista que a parte impetrante aparentemente já teria cumprido com suas obrigações para sua obtenção. Nas informações apresentadas os impetrados ratificaram o ato praticado, fundamentando-o em normas internas. Juntaram documentos. É o relatório do necessário. Decido. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão. O Código Civil prescreve em seu artigo 217 que: Art. 217 - Terão a mesma força probante os traslados e as certidões, extraídos por tabelião ou oficial de registro, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas. Os artigos 365, III, e 369 do Código de Processo Civil asseguram que: Art. 365 - Fazem a mesma prova que os originais: (...) III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais; (...) Art. 369 - Reputa-se autêntico o documento, quando o tabelião reconhecer a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença. Tendo em vista as previsões legais acima bem como o princípio constitucional da Legalidade, a que a Administração como um todo deve obediência, considerando terem as autoridades impetradas fundamentado seus atos unicamente em normas internas, infra-legais, resta demonstrada que a exigência de exibição de documentos originais, mesmo quando apresentadas cópias autenticadas destes, é abusiva. Nesse sentido, convém destacar que a Lei nº 9.784/99 dispõe em seu artigo 22, verbis: Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável. 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade. 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo. 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas. Sendo assim, em uma primeira análise da questão, não observado o princípio da Legalidade em seus estritos termos, de rigor o afastamento da determinação de apresentação de documentos originais para retirada da pretendida carta de anuência, sendo suficientes cópias autênticas para este intento. Desta forma, presente o *fumus boni iuris*. Manifesto, também, o *periculum in mora*, dado que a impetrante está diariamente sofrendo conseqüências creditícias e contratuais negativas de um protesto que, neste momento,

revela-se indevido, vez que quitado o débito. Assim, preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida postulada, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante o direito de obter carta de anuência pelos impetrados, em virtude de ter quitado dívida protestada no 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para que assim possa obter a sua baixa no cartório, mediante a apresentação de documentos autenticados em cartório, repartição consular ou representação diplomática, afastando a necessidade de exibição de documentos originais aos impetrados. Intimem-se. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. I.C.

### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014959-33.2013.403.6100** - MARIANA STAMA FIGUEIRA (SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar visando a autorização de depósito judicial da parcela mensal referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, bem como a não inclusão do seu nome e de seus avalistas no cadastro de inadimplentes. Informa que cursou Medicina no período de 2007 a 2012, com recursos de 50% pelo sistema FIES - Fundo de Financiamento Estudantil. Alega que o saldo devedor apresentado pela Caixa Econômica Federal foi de R\$ 136.315,00 a ser pago em 132 parcelas no montante de R\$ 2.273,00, o que totalizaria o valor de R\$ 300.036,00. Determinada regularização da inicial (fls. 22 e 37), a parte autora apresentou petições às fls. 30/33, 34/36, 38/42 como aditamento à inicial. Às fls. 23/24 a parte autora apresentou comprovante do depósito judicial no valor de R\$ 2.273,00 referente ao mês de agosto. Posteriormente em razão da greve dos bancários, apresentou cheque caução da parcela do mês de setembro para tão logo terminada a greve, seja realizado o depósito. É o relatório do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 38/42 como emenda à inicial. Cinge-se a questão acerca da autorização do depósito judicial das parcelas do saldo devedor residual do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, cobradas pela CEF, a despeito da inobservância da correção monetária e juros aplicáveis para suspensão da exigibilidade contratual. Apesar de instada, sobre a continuidade dos depósitos das parcelas em juízo a parte autora não se manifestou, porém apresentou cheque bancário nº 000012, Agência nº 0108 da conta nº 201640 do Banco Bradesco S/A do valor referente à segunda parcela, por impossibilidade de depósito em razão da greve dos bancários. O equívoco cometido pela autora ao não expressamente declarar, o interesse de depósito mensal das parcelas vincendas devidas, não lhe subtrai, em face de uma irregularidade formal, o direito ao depósito pretendido, quando demonstrada a intenção de garantir o pagamento das parcelas, o que se comprova nos autos às fls. 44/47. In casu, deve-se prestigiar o princípio da boa-fé, uma vez que restou comprovado que a autora prosseguiu com o depósito, revelando-se irrazoável e desproporcional a não inclusão do seu nome e avalistas em questão nos órgãos de proteção ao crédito pelo fato de haver demonstrado claramente a intenção de pagar a parcela junto às rés. No mais, aparentemente não há débito em atraso, o que se demonstra pelos documentos de fls. 39/42. Entretanto, a apresentação de cheque nos autos para garantir o pagamento da segunda parcela, em virtude da greve nacional dos bancários, por tempo indeterminado, não é cabível, devendo a Secretaria providenciar o seu desentranhamento para que a autora proceda ao pagamento da prestação até 03 (três) dias após o término da greve dos bancários, aplicando-se a Portaria nº 7.249 de 01 de outubro de 2013 do TRF/3ª Região. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para autorizar o pagamento do valor das prestações vincendas diretamente à Caixa Econômica Federal, com a comprovação dos pagamentos nestes autos, bem como se abstenha a ré CEF de incluir a nome da parte autora e dos avalistas nos órgãos de proteção ao crédito ou que proceda a sua exclusão, desde que inexistentes débitos anteriores. Providencia a Secretaria a entrega pessoalmente à autora o cheque de fls. 47. Intimem-se. Cite-se.

### **Expediente Nº 4398**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000239-95.2012.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP214627 - RODRIGO MARTINS AUGUSTO E SP255898 - FÁBIO VICENTE VETRITTI FILHO E SP134361 - ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA)  
Vistos, Trata-se de pedido formulado por SINDICATO DOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO - APROFEM (entidade que tem como objetivo estatutário defender os interesses da categoria dos Professores e de Funcionários do Ensino Municipal de São Paulo), visando a sua admissão no feito, na qualidade de Assistente, nos moldes do art. 50 e seguintes do Código de Processo Civil. Preliminarmente, impõe-se salientar que a assistência simples - modalidade postulada pelo terceiro supramencionado - intervém no processo, para auxiliar uma delas a obter uma sentença favorável à sua situação jurídica. Assim, saltam aos olhos três características a ela atinentes: 1) o Assistente simples não é parte, uma vez que a lide não diz respeito ao seu direito, propriamente; 2) o Assistente simples deve possuir, sempre, interesse jurídico a justificar o seu ingresso no

feito (art. 50, CPC); 3) o Assistente simples deve manter com a parte assistida uma relação jurídica que poderá vir a ser atingida pelos efeitos da sentença que solucionar a demanda. No presente caso, o SINDICATO DOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO - APROFEM não comprovou a existência de interesse jurídico em relação ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, nem tampouco a ocorrência de qualquer prejuízo a direito material seu, de forma a justificar seu ingresso na lide. Desta forma, fica INDEFERIDO pedido formulado pelo SINDICATO DOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO - APROFEM, devendo ser desentranhada a respectiva peça (fls. 577/599), para que seja entregue à sua subscritora, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 000505383.2013.4.03.0000, que concedeu a antecipação de tutela pleiteada pelo Autor-agravante (fls. 601/603), o recurso de apelação interposto pela MUNICÍPIO DE SÃO PAULO deverá ser processado apenas no efeito devolutivo. Após o decurso do prazo recursal e antes da remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exclua-se o nome da advogada do SINDICATO DOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO - APROFEM do sistema de controle de movimentação processual (rotina AR-DA). Fls. 619/625; fls. 631/660: nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária dos documentos juntados pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Oportunamente, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 4988. Int. Cumpra-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001005-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001005-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP297589 - ANDRE LUIZ ISRAEL E SP272834 - CAROLINA FROSSARD MORAIS E SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO E SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP261370 - LUCAS ANTANAVICIUS DOS REIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0748622-11.1985.403.6100 (00.0748622-7)** - SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS E SP065716 - MERCIA APPARECIDA DATORE E SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA E SP088805 - SEBASTIAO LUCAS) X JORGE ASSIS SABOIA DE ARAGAO X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI(SP047053 - JORGE ARNALDO MALUF) X REMO MAGNOLI X JOSE ROBERTO FALCONI X JOSE PAULO RODRIGUES MARTINS X NICOLAU JORGE CURY(SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES E SP051779 - JOAO DYONISIO TAVEIRA E SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA E SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA E SP122456 - FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP191197A - ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença homologatória de fls. 1206/1206-verso, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, informe a parte interessada o nome do beneficiário do (s) alvará(s) a ser(em) expedidos. Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0112589-14.1961.403.6100 (00.0112589-3)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP226395A - MARIA PIA FAULHABER BASTOS -TIGRE) X JAYME LOBO VIANNA X ROSA SANTANA LOBO VIANA(SP006391 - TACITO NOSE) X ULYSSES LOBO VIANA X OLGA LOBO VIANA(SP006391 - TACITO NOSE) X OTAVIO PACHECO DE CAMARGO X CACILDA OLIVEIRA POMPEO DE CAMARGO(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO) X RAPHAEL POMPEO DE CAMARGO X SYLLA MARQUEZINI POMPEO DE CAMARGO(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO) X JAMES POMPEO DE CAMARGO X MARIA CLELIA ASTA POMPEO DE CAMARGO(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO) X JOSE CEREGATTI X AURORA CEREGATTI X OLAVO PAZZANESE X CARMEM MARTIN PAZZANESE(SP008191 - ADOLFO EZIO SBRANA) X MARIA HELENA DE BARROS BRANT DE CARVALHO X FRANCISCO J BRANTE DE

CARVALHO(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO) X DARIO NOVAIS LEITE DE BARROS X MARIA ISABEL PAIOLI LEITE DE BARROS X SONIA PACHECO E SILVA ALMEIDA SAMPAIO X ROBERTO DE ALMEIDA SAMPAIO(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO) X MOYSES MAURO STRACHMANN X ROSA PLUT STRACHMANN(SP009612 - EVARISTO GAZZOTTI)

Vistos.1. Cumpra-se o determinado ao final do despacho de fls. 1.244, expedindo-se a carta de adjudicação requerida às fls. 1.273 e 1.277.2. Fls. 1.279/1.280: de acordo com o que consta expressamente dos cálculos 1.220/1.235, mencionados na petição (v. tb. fls. 1.098 e 1.219, in fine), o saldo remanescente pertence à expropriante Petrobras e não aos expropriados, dentre estes Otávio P. Pompeu de Camargo e outros. Desta forma, fica indeferido o requerido.3. Nada mais sendo requerido, após a vinda aos autos da comprovação do cumprimento da carta, remetam-se os autos ao arquivo.I.C.DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 1283:Considerando a certidão de fls. 1282, intime-se a expropriante para apresentar as cópias faltantes, devidamente autenticadas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 1281, item 1.Cumpra-se. Intimem-se.

**0424469-26.1981.403.6100 (00.0424469-9)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ERALDE DE ASSUNCAO(SP010345 - LUIZ SCHWARTZ E SP050329 - KEIKO NISHIYAMA)

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 222, intimem-se as partes para que apresentem a 2ª via da petição protocolada sob nº 2012.61000150235-1, para a regularização e - sendo o caso - prosseguimento do feito.Após, venham-me os autos novamente conclusos.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

**0506440-62.1983.403.6100 (00.0506440-6)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X ADEMAR CESAR DE CARVALHO X VERA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO X JORGE FLAKS X CELESTE MARIA CARIBE RIBEIRO FLAKS X MARIA BARBOSA CARIBE RIBEIRO X SONIA MARGARIDA CARIBE RIBEIRO X LUCIANO DOS SANTOS GAINO X ANNA LUCIA RIBEIRO GAINO X MARILENE CARIBE RIBEIRO(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP208300 - VIVIAN D'AVILA MELO PAIXÃO)

Vistos em inspeção. Fls. 394: preliminarmente, regularize a expropriante sua representação processual, tendo em vista a inexistência de instrumento de procuração e/ou substabelecimento em favor do advogado Paulo Barbosa de Sousa (OAB/SP nº 302.928) ou, alternativamente, indique o nome de outro advogado, regularmente constituído, em cujo nome deverá ser expedido o alvará requerido, para o levantamento do valor depositado a maior pela expropriante (R\$ 3.930,39, válidos para novembro/2011).Fls. 395: expeça-se a carta de adjudicação requerida, com as cautelas de estilo, conforme anteriormente determinado (fls. 395, parágrafo 5º).DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 406: Considerando a certidão de fls. 405, intime-se a expropriante para que forneça cópia autenticada do Memorial Descritivo (fls. 13), no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 397.Int. Cumpra-se.

**0000123-66.1987.403.6100 (87.0000123-6)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X PEDREIRA SANTA CLARA(Proc. GERALDO EDUARDO DE S. GUIMARAES)

Vistos em inspeção.Fls. 386/387: expeça-se nova carta de constituição de servidão administrativa, instruindo-a com as cópias autenticadas dos autos, ofertadas pela expropriante para tal mister.Intime-se a expropriante para retirar o mandado expedido, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 393:Considerando a certidão de fls. 392, intime-se a expropriante para que forneça cópia autenticada do Memorial Descritivo (fls. 10), no prazo legal.Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 391.Int. Cumpra-se.

**0000700-44.1987.403.6100 (87.0000700-5)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X CHAFIC SADDI(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI)

Vistos em inspeção. Fls. 218: preliminarmente, venha aos autos o instrumento de procuração e/ou substabelecimento para habilitar o advogado Paulo Barbosa de Sousa (OABB/SP n 302.928). PRAZO: 10 dias. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado supracitado, conforme requerido.Fls. 221: expeça-se carta de adjudicação em favor da expropriante, observadas as cautelas de estilo.Providencie a expropriante a retirada do mandado expedido, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 232:1. Fls. 227/230: em complementação ao r. despacho de fls. 226, deverá a expropriante

apresentar a documentação necessária à comprovação de que o outorgante possui poderes para a outorga.2. Sem prejuízo da determinação supra, e considerando o teor da certidão de fls. 231, intime-se a expropriante para que forneça cópia autenticada do Memorial Descritivo (fls. 11), no prazo legal.3. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 226, parte final.Int. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013728-73.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0936078-70.1986.403.6100 (00.0936078-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON E SP191025 - MELISSA LEANDRO IAFELIX) X JOAO CARLOS ROCHA BENEDETTI X REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZAMARELLA X CLARICE YOSHIHARA TAKEDA X ISSAMU MIYASHITA X JORGE ALOISIO DIAS DE MORAES(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO)

Vistos, O presente feito deverá ter prosseguimento em relação aos Embargantes que não transacionaram, a saber: CLARICE YOSHIARA TAKEDA, ISSAMU MIYASHITA, JOÃO CARLOS ROCHA BENEDETTI e REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZAMARELLA. Destarte, regularize-se o polo passivo, junto ao SEDI, para que nele sejam mantidos somente os nomes dos Reclamantes - ora embargados - remanescentes. Saliento, por oportuno, que não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao Embargado REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZAMARELLA, e que as demais procurações não apresentam firma reconhecida do outorgante - o que oportunamente será necessário, para fins de levantamento. Em continuação, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int. Cumpra-se.

### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0047400-30.1977.403.6100 (00.0047400-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IZAURA FIRMINO DAMASO X IZABEL CRISTINA DAMASO DOS SANTOS X ALLANA LEITE DE ANDRADE DAMASO(SP015751 - NELSON CAMARA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. : Compulsando os autos verifico que foi acolhida por sentença à fl. 394 a planilha do contador judicial de fl. 370 no montante de R\$ 393.392,23 para 18/05/1999. Regularmente citada nos termos do artigo 730 do CPC, não houve oposição de embargos à execução (fl. 528V). No entanto o reclamado Antonio José Damaso faleceu (fl. 117). Habilito os herdeiros nos termos do artigo 1.060, I, do CPC: a viúva Izaura Firmino Damaso (fl. 546) e filhos Alberto José Damaso e Izabel Cristina Damaso dos Santos (fls. 544 e 547). À fl. 548 juntou-se aos autos a certidão de óbito de Alberto José Damaso (filho do reclamado), constando que possui uma filha de nome Alana. Às fls. 741/747: Juntou-se aos autos documentos comprovando ALLANA LEITE DE ANDRADE DAMASO, CPF: 392.003.918-18 ser filha de Alberto José Damaso. Assim, habilito-a nos termos do artigo 1.060, I, do CPC. Diante de todo o exposto, retifico o pólo passivo da demanda fazendo contar: IZAURA FIRMINO DAMASO, CPF: 076.007.758-40, IZABEL CRISTINA DAMASO DOS SANTOS, CPF: 270.112.728-95 e ALLANA LEITE DE ANDRADE DAMASO, CPF: 392.003.918-18. Ao SEDI pela via eletrônica para regularização. Considerando a planilha de fl. 370 atualizada até 18/05/1999 fixo os valores para as herdeiras: Izaura Firmino Damaso - R\$ 196.696,13 (Cento e noventa e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e treze centavos), Izabel Cristina Damaso dos Santos - R\$ 98.348,05 (Noventa e oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinco centavos) e Allana Leite de Andrade Damaso- R\$ 98.348,05 (Noventa e oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinco centavos). Considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, referente a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providencie a parte autora as informações necessárias ao preenchimento do ofício no prazo de trinta dias: Nome e número do CPF de cada beneficiário que deverá ser acompanhado dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral obtidos do sítio da RFB. Registro que o cadastro dos autos deverá ser idêntico ao da RFB, em virtude da retenção do Imposto de Renda na Fonte (Lei nº10.833/2003), sob pena de cancelamento da requisição. Na hipótese de divergência, a parte deverá providenciar os documentos necessários a retificação junto a aquela repartição. Assevero que os documentos de fl. 544 da corrê Isabel Cristina Damaso dos Santos consta o nome de solteira e não o de casada (fl. 547), portanto essa divergência deverá ser saneada. Fls. 749/751: Defiro a expedição de alvará de levantamento para a EBCT em relação ao depósito de fl. 698, uma vez que o pagamento de seus precatórios deve observar o disposto no Ofício da Presidência do E. TRF-3 de nº 230/2012 de fl. 732 e não ser feito depósito na Agência 0265 da CEF. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias subsequentes ao da parte autora, indique nome do procurador, RG e CPF, bem como com firma reconhecida, para o levantamento do numerário. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento em favor da EBCT. Por fim, regularizado o pólo passivo da demanda, voltem-me conclusos. I.C.

**0936078-70.1986.403.6100 (00.0936078-6)** - ADELMO MARTINS ELIAS JUNIOR X CARMEN APARECIDA

PEREIRA X DIMAS ANGELO CIPOLI X ELIETE ROSSI DE ANDRADE X FRANCISMAR ELIZEU SERGIO X GERALDO FLORENCIO GARCIA JUNIOR X GILBERTO RODRIGUES X HELIO JORDANI X JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA X JOAO CARLOS ROCHA BENEDETTI X JOSE EDSON FERRARI X JOSE RICARDO COSTA X KATIA APARECIDA FONSECA MANZANO LIMA X LAERCIO DA SILVA X MARIO KUSHIMA X NORBERTO ANTONIO NICOLAU X OSCAR TOSHIMI NARIMATO X REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA X RITA CRISTINA MATTIUSSO X SILVIA CALIMAN X WAGNER DORNELAS X CLARICE YOSHIHARA TAKEDA X ISSAMU MIYASHITA X EMILIO YASUO IWASHITA X ANTONIO GARCIA DE TORO X WAGNER DIAS CARDOSO X SONIA SUZUYO FUKUNAGA X PEDRO BULGARO NETTO X JOSE PAULO GOMES DE AMORIM X JOAO HIROSHI YAMADA X JOAO FRANCISCO RODRIGUES X ELZA KUNIYASI AKAMINE X DINORA GOMES DA SILVA X ELIANA MARQUES ROMEIRO X JORGE LUIS PADOVEIS X JOSE EDUARDO FROLLINI X LUCIA ZILAH PIRES DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA GOMES CAVALHEIRO X CARLOS JOSE GUILHERMINO AIELLO X DORIVAL KYOSHI TERATO X JORGE ALOISIO DIAS DE MORAES X YURI FERREIRA DIAS DE MORAES X RAISSA FERREIRA DIAS DE MORAES(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP185837 - JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO E SP191025 - MELISSA LEANDRO IAFELIX)

Preliminarmente, retifico o r. despacho de fls. 11150, tão-somente para determinar que os Reclamantes se manifestem sobre a petição juntada às fls. 11143/11144 (e não a Reclamada, como constou). Os Reclamantes DORIVAL KIYOSHI TERATO e HELIO JORDANI aceitaram a proposta do acordo promovido em audiência, visando a liberação dos valores líquidos incontroversos, além do repasse da importância apurada a título de FGTS, para a respectiva conta vinculada (fls. 10830/10831 e fls. 10840/10841, respectivamente). Todavia, referidos Autores noticiaram o seu desligamento do Quadro Funcional da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (em 03/06/1988 e 04/10/2001, respectivamente), razão pela qual não mais possuem conta vinculada. Por essa razão, após reconhecerem o equívoco ocorrido no pleito conciliatório, requereram a expedição de alvará judicial, para a liberação dos valores relativos ao FGTS, de forma direta, inclusive com a anuência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 11163). Destarte, defiro o pedido dos referidos Reclamantes (fls. 11133/11134), devendo a Secretaria expedir os competentes alvarás judiciais, observadas as formalidades próprias. Com relação aos Reclamantes que não alcançaram a solução conciliatória, a saber, CLARICE HOSHIARA TAKEDA, ISSAMU MIYASHITA, JOÃO CARLOS ROCHA BENEDETTI e REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZAMARELLA, aguarde-se decisão dos embargos à execução nº 0013728-76.2010.4.03.6100. Fls. 11166/11206: dê-se ciência aos Autores. Por oportuno, deverão apresentar os esclarecimentos necessários à complementação da transferência dos créditos às respectivas contas vinculadas. Fls. 11207/11209: manifestem-se os Reclamantes, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 11207: determino à Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, impreterivelmente, a efetivação do repasse integral dos valores relativos às contribuições previdenciárias (parcelas do empregado e empregador) ao INSS, obrigação que lhe incumbe, em decorrência de previsão legal. Alerto a Reclamada que a execução de outra determinação ainda não implementada, qual seja, a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para o refazimento dos cálculos atinentes ao Imposto de Renda, depende do cumprimento da ordem supra, razão pela qual este juízo não irá tolerar postergações injustificadas, tendo em vista o considerável lapso de tempo a punir os Requerentes. Após os repasses supra, retornem os autos à Contadoria Judicial, consoante restou determinado em audiência (realizada às fls. 10926/10931), para que sejam reformulados os cálculos relativos a todos os Reclamantes, em harmonia com a Instrução Normativa nº 1127/2011, da Receita Federal, independentemente de terem ou não transacionado. Após, dê-se vista às partes e, decorrido o prazo para impugnações, expeçam-se os alvarás de levantamento complementares (sendo o caso), em favor dos Reclamantes que firmaram acordo em juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6583**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0019043-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIVELTON CASSIMIRO DE ASSIS**

Diante da informação supra e, tendo em vista a não localização do bem, diga a Caixa Econômica Federal. Int.

**0022863-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANO TAVARES TEIXEIRA**

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo PALIO, cor PRETA, chassi n 9BD17140742423111, ano de fabricação 2004, modelo 2004, placa DMV6396, RENAVAM 824011953. Alega a autora ter firmado contrato de financiamento de veículo com o réu, no valor de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), tendo este deixado de pagar as prestações contratadas. Informa que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, ingressou com a presente demanda para o fim de recuperar o veículo financiado, nos termos do Decreto-lei n 911/69. Juntou procuração e documentos (fls. 07/41). Deferida a medida liminar (fls. 45/46). Cumprido o mandado de busca e apreensão com a entrega do bem ao preposto do depositário indicado pela instituição financeira (fls. 49/52). Citado (fls. 64), o réu deixou transcorrer o prazo legal para apresentar manifestação, conforme certificado a fls. 65. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado é procedente. Os documentos acostados aos autos demonstram a inadimplência do réu, o que autoriza a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, na forma do Artigo 3 do Decreto-lei n 911/69: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) O devedor fiduciário não quitou o débito e sequer apresentou a resposta prevista na legislação de regência, o que enseja o reconhecimento da dívida, de forma que houve consolidação da propriedade do bem em nome da credora. Vale citar as decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo AGRAGA 200300285054 AGRAGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506749 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:01/07/2005 PG:00512) AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. NULIDADE INEXISTENTE. INTIMAÇÃO. PAGAMENTO. CUSTAS. NECESSIDADE. - A fundamentação concisa da decisão, desde que haja indicação clara dos motivos determinantes do julgado, não gera nulidade. Precedentes. - Ajuizada nova ação, o autor deve ser intimado a pagar as custas devidas, em relação à ação anterior extinta sem julgamento do mérito. - A entrega do bem pelo devedor fiduciante, não retira do credor o interesse processual de agir. A ação de busca e apreensão também serve como instrumento para a consolidação da propriedade do credor sobre os bens. (Processo RESP 200702156101 RESP - RECURSO ESPECIAL - 986517 Relator(a) MASSAMI UYEDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:20/05/2010) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído; III - Recurso especial provido. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar para o fim de consolidar a propriedade do veículo descrito na petição inicial em favor da autora. Comunique-se o DETRAN desta decisão, expedindo-se o competente ofício. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0000421-47.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE FRANCISCO DE SOUSA

Em face da consulta supra, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados.No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0002797-06.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO CRUZ DOS SANTOS

Fls. 47: Aguarde-se o trânsito em julgado dos presentes autos.Com a certificação do trânsito em julgado, intime-se o réu para que promova o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal a título de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos da petição de fls. 47, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0006581-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 75: Defiro pelo prazo requerido.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0006665-89.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIANCA NADDAF DOS SANTOS SILVA

Fls. 65: Aguarde-se o trânsito em julgado dos presentes autos.Com a certificação do trânsito em julgado, intime-se a ré para que promova o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal a título de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos da petição de fls. 65, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0007010-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSENILDO FERREIRA DE LIMA

Diante da informação supra e, tendo em vista a não localização do bem, diga a Caixa Econômica Federal. Int.

**0007736-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO FURTADO DE OLIVEIRA LINHARES

Fls. 50: Aguarde-se o trânsito em julgado dos presentes autos.Com a certificação do trânsito em julgado, intime-se o réu para que promova o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal a título de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos da petição de fls. 50, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0009837-39.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA RIBEIRO DA GAMA

Trata-se de ação de busca e apreensão através da qual em cumprimento ao mandado expedido o Sr. Oficial de Justiça certificou a fls. 28 que após ter diligenciado várias vezes no endereço constante no referido mandado, intimou a ré, entretanto, deixou de proceder à busca e apreensão do veículo descrito na exordial, tendo em vista que o mencionado veículo não estaria mais na posse do bem, desconhecendo o seu paradeiro. Por estas razões, pleiteia a Autora a conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa, tendo em vista que, mesmo localizada a devedora, esta deixou de apresentar o bem objeto do presente feito.É o relato. Decido.Muito embora a questão aventada nos autos não seja pacífica, o STJ possui precedente possibilitando a execução dos valores controvertidos, sem necessidade de conversão do feito em depósito.Neste passo o decidido no Resp 604404/MS, DJ 09/05/2005 p. 413, in verbis:CIVIL E PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRISÃO DO DEVEDOR. INCABIMENTO. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS

PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CC ANTERIOR, ART. 906.I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no EREsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 28.02.00), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia.II. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento dos bens fiduciariamente alienados, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução.III. Recurso especial conhecido em parte e provido.Saliente-se que o artigo 5º do Decreto-lei n. 911/69 faculta ao credor recorrer à ação executiva.Assim, tendo desaparecido o bem descrito na exordial, defiro a conversão do feito para o de execução de título extrajudicial, devendo-se proceder às alterações no SEDI, bem como se promover a nova citação.Cumpra-se.Int.

**0011944-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TANIA SILVA DE OLIVEIRA**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

**0014612-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASSIO RODRIGO FERREIRA DE ARAUJO**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

**0018330-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO AMERICO LOURENCO DE SOUZA**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FÁBIO AMÉRICO LOURENÇO DE SOUZA, em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega que firmou com o réu contrato de abertura de crédito veículo (contrato n 21288814900002900), no valor de R\$ 29.951,40 (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) a serem quitados em 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira em 10 de setembro de 2011.Informa que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme demonstram os extratos acostados aos autos.Sustenta que, com base no disposto no artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem.Se não localizado o bem mencionado na petição inicial requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada para que a parte ré efetue o pagamento da dívida.Juntou procuração e documentos (fls. 07/35).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela restou demonstrado o inadimplemento do devedor, na forma do que prevê o 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969, conforme título protestado junto ao 5 Tabelião de Protesto (fls. 18/19). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que se expeça mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato n.º 21288814900002900, a saber, veículo da Marca/Modelo PEUGEOT 307 SOLEIL, cor PRATA, Placa EAI5078, chassi N 8AD3CN6B4BG050558, Ano 2007, Modelo 2008, RENAVAM 953696120 com a entrega ao depositário indicado na petição inicial, o qual deverá acompanhar a diligência de busca e apreensão e retirar o bem.No mesmo mandado, caso localizado o bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça citar o réu para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça intimar o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus;b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0026601-67.1994.403.6100 (94.0026601-4) - PARAMOUNT LANSUL S/A X PARAMOUNT INDUSTRIAS**

TEXTEIS X PARAMOUNT COM/ EXTERIOR S/A X APL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X DUMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO E SP144162 - MARIA CRISTINA FREI E SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Diante da concordância manifestada pela União Federal a fls. 387/390, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando à referida instituição financeira que esta proceda à conversão em renda da União Federal do montante depositado a fls. 356 (conta n. 0265.635.00269010-4), devendo ser observado que no DARF de conversão no campo número de referência deverá estar vinculada a CDA n. 80.6.09.025039-76bem como o código de conversão atinente à conversão em renda de débito inscrito em dívida ativa da união. Deverá o referido ofício ser instruído com cópia da petição de fls. 387/390 e do depósito de fls. 356. Efetivada a conversão, intimem-se as partes e, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0024597-81.1999.403.6100 (1999.61.00.024597-2) - TESSIN IND/ E COM/ LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO 8a REGIAO FISCAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Impetrante intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0012981-55.2012.403.6100 - ANNA LAYSA CARDOSO BOIATTI X ADRIANA LARANJEIRA X ROGERIO PEREIRA AMORIM X WAGNER BARBOSA X LUIS HENRIQUE OLIVEIRA SILVA X ISADORA CONTE PEREIRA X RODRIGO DE CARVALHO ROSA X VITOR DA COSTA ZAGO X JOAO GUSTAVO ARRUDA VALVERDE RODRIGUES X ALINE MORAES SILVA X GUILHERME COSTA LEITE VIEIRA ALVES(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (sobrestado) para aguardar julgamento do recurso interposto na Superior Instância.

**0004810-75.2013.403.6100 - MARCAL ROCHA RIGHI(SP211789 - JULIANA AMANDA DE BARROS PENTEADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP280699 - GERVAANIA CAVALCANTE VASCONCELOS MELO)**

Através do presente mandado de segurança pretende o Impetrante medida liminar que assegure sua matrícula no sétimo semestre do curso de publicidade da Universidade Anhembi Morumbi. Alega que teve a matrícula negada em função de pendências financeiras relativas ao segundo semestre de 2012, muito embora seja beneficiário de bolsa de estudos do PROUNI. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e afinal deferida a fls. 163. Houve interposição de agravo. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relato do essencial. Fundamento e decido: Em uma análise mais acurada do feito, verifico que a decisão liminar lastreou-se em um pressuposto equivocado, qual seja, informação da faculdade, fundada em documento acostado aos autos a fls 22, de que a bolsa havia sido restabelecida. No entanto, dito documento não espelha comunicação da instituição de ensino, e sim transcrição de relato feito pela mãe do aluno à atendente da Secretaria acadêmica. Desta forma, seria imperioso analisar se o Impetrante teria direito à renovação da bolsa do Prouni para verificar se estaria desobrigado das mensalidades dos semestres anteriores de modo a lhe permitir a matrícula aqui pleiteada. Como pode se perceber esta é a terceira impetração onde o postulante pretende a continuidade de seus estudos na Anhembi Morumbi. Especificamente com relação a manutenção da bolsa de estudos, essa questão já foi apreciada e decidida, com base nos mesmos fundamentos desta impetração, nos autos do processo 0014.270-57.2011.4.03.6100 onde se deliberou pelo cancelamento da mesma. Assim, toda a controvérsia acerca da continuidade de Bolsa de Estudos não pode ser reapreciada neste autos, sob pena de decisões contraditórias e não respeito ao instituto da litispendência. Não pode o Impetrante repetir os mesmos argumentos de feito já julgado e ainda sub-judice na presente impetração. Assim, tendo sido denegada a segurança, deveria ter recolhido as mensalidades do curso, sendo lícito a instituição de ensino negar a matrícula por inadimplência. Saliente-se, por fim que no mandado de segurança 0004284-45.2012.403.6100 não foi reconhecido o direito de continuidade da bolsa, assunto que não pode ser aqui rediscutido. Isto posto, pelas razões acima, rejeito o pedido formulado e denego a segurança nos termos do artigo 269, I do CPC. Comunique-se ao Relator do agravo

noticiado nos autos.Custas de lei. Descabem honorários.P.R.I e Oficie-se

**0011323-59.2013.403.6100** - NORBERTO FONSECA DE SOUZA ARANHA X ELIDE JULIA ZEPPELLINI DE SOUZA ARANHA X SERGIO FONSECA DE SOUZA ARANHA X VIRGINIA MARIA DE LACERDA FRANCO SOUZA ARANHA X HELOISA FONSECA DE SOUZA ARANHA X RODRIGO FONSECA DE SOUZA ARANHA FILHO X CRISTIANA HELENA STRIFEZZI DE SOUZA ARANHA X MARIA ISABEL DA FONSECA DE SOUZA ARANHA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requerem os impetrantes a imediata conclusão do requerimento de transferência de titularidade de imóvel, protocolado em 07 de maio de 2013, sob o n 04977.004677/2013-63.Juntaram procuração e documentos (fls. 18/39).Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fls. 43), que não foram prestadas (fls. 52).A União Federal requereu seu ingresso no feito (fls. 50), o qual foi deferido a fls. 53/54.Deferida a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo e inscrevesse os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel (fls. 53/54).A fls. 63 a autoridade impetrada comunicou a conclusão da transferência do imóvel.Intimidados, os impetrantes não se manifestaram acerca da comunicação da conclusão de transferência (fls. 65).O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 67/69, pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.A notícia de conclusão do processo administrativo de transferência demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte dos Impetrantes no julgamento de mérito do presente feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012519-64.2013.403.6100** - VLADOS INDUSTRIA DE VALVULAS LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante seja reconhecida a suspensão da exigibilidade de todos os débitos incluídos no parcelamento da Lei n 11.941/09 em virtude do deferimento do pedido formulado nos autos do Processo Administrativo n 10880.731215/2011-22, de forma que não representem óbice para a emissão da certidão de regularidade fiscal.Requer, ainda, seja determinada a baixa dos apontamentos junto ao SERASA e exclusão de seu nome do CADIN.Sustenta ter efetuado a consolidação de todos os seus débitos em aberto no parcelamento previsto na Lei n 11.941/09, com o pagamento em dia das parcelas mensais correspondentes.No entanto, informa que parte dos valores devidos ainda consta em cobrança, situação que impede a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, o que entende descabido.Informa que a Receita Federal acolheu o pedido de revisão da consolidação formulado em sede administrativa e que, até a data da propositura da demanda, o impetrado não havia adotado as providências necessárias para a regularização de sua situação fiscal.Juntou procuração e documentos (fls. 18/240).Deferida em parte a medida liminar (fls. 246/247).O impetrado prestou informações, sustentando sua ilegitimidade passiva no tocante à exclusão do nome da impetrante do SERASA, noticiando o cumprimento da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n 10880.731215/2011-22, com o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa no tocante aos débitos mencionados na referida decisão.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 297/299).Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial.Fundamento e Decido.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao pedido de exclusão do nome da parte do SERASA. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, A inscrição do nome da empresa nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), decorre de buscas realizadas pelas instituições aos sítios eletrônicos dos Tribunais com o intuito de disponibilizar para a administração pública e o comércio, informações acerca da existência de ações de execução distribuídas contra a pessoa física ou jurídica. No que tange à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1233081 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1:10/05/2012).Passo ao exame do mérito.A negativa da autoridade em expedir a certidão de regularidade fiscal ora pretendida ocorreu em virtude das inscrições na dívida ativa indicadas na petição inicial.Pela leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido constante da presente impetração, na medida em que noticia o cumprimento da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n 10880.731215/2011-22, com o consequente cancelamento das inscrições na dívida ativa que foram objeto da impetração. Em face do exposto:1 - com relação ao pedido de exclusão do nome da impetrante do SERASA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.2 - quanto aos

demais pedidos formulados, ante o reconhecimento da procedência pelo impetrado, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I e Oficie-se.

**0014670-03.2013.403.6100** - SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP060605 - JONAS DA COSTA MATOS) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

Recebo a apelação do Impetrante a fls. 86/96, somente no efeito devolutivo. Mantenho a decisão de fls. 83/84-verso por seus próprios e jurídicos fundamentos, assim sendo, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, em cumprimento ao disposto no artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**0018034-80.2013.403.6100** - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por HOCHTIEF DO BRASIL S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre horas extras, horas prêmio e horas de produtividade, horas in itinere, adicional de transferência, ajuda de custo (transferência definitiva), adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, descanso semanal remunerado, acidente de trabalho, atestado médico, auxílio doença, salário maternidade e gratificação (função de confiança), determinando que o impetrado se abstenha de realizar quaisquer atos que impliquem o lançamento dos valores aqui discutidos. Ao final, requer seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Alega que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência tributária. Juntou procuração e documentos (fls. 36/50). Vieram os autos à conclusão para a apreciação da medida liminar. É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de eventual prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 52/54 em face da divergência de objeto. Quanto ao pedido efetuado em sede liminar, presente o *fumus boni iuris* necessário à concessão parcial da medida postulada. A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a incidência do tributo sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente podem ser inseridos na base de cálculo valores de cunho salarial. Passo a analisar as verbas requeridas pela Impetrante separadamente. Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente que antecederam ao gozo do benefício auxílio-doença e auxílio-acidente, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. No que atine às faltas justificadas por atestados médicos, os valores pagos pelo empregador não configuram contraprestação ao trabalho. Durante o afastamento em razão de falta justificada o empregado não trabalha, razão pela qual os valores pagos em tal período não podem configurar fato gerador do tributo em questão. Quanto aos valores pagos a título de horas extras, verifica-se que os mesmos ostentam caráter salarial, uma vez que são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento. Com relação ao salário maternidade, ainda que se trate de benefício recebido em substituição à remuneração mensal da trabalhadora, tal verba deve ser incluída no salário-de-contribuição por expressa determinação legal, constante no 2 do Artigo 28 da Lei n 8.212/91. Incidem as contribuições sobre os valores pagos a título de descanso semanal remunerado, uma vez que os valores possuem natureza salarial, conforme também já pacificado no âmbito do TRF da 3ª Região (AMS 200961140027481). Pelas mesmas razões não há como afastar a tributação das horas in itinere, conforme já decidido pelo E. TRF da 5ª Região (AG - Agravo de Instrumento - 121721 Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::04/09/2012) Quanto aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, verifica-se que os mesmos ostentam caráter salarial e integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento. Neste sentido, decisão proferida pelo E. TRF da 2ª Região, AG 201202010076503, julgado em 16/04/2013. Com relação à gratificação decorrente do exercício de funções de confiança, o precedente juntado aos autos pela parte aplica-se aos servidores públicos, de forma que não há como afastar a incidência da contribuição patronal com base nos fundamentos invocados. Relativamente às horas prêmio e horas de produtividade, conforme manifestado pela impetrante na petição inicial, tratam-se de liberalidades do empregador a fim de incentivar os funcionários ao cumprimento de metas. Não há nos autos qualquer documento que permita ao Juízo constatar a habitualidade dos pagamentos, de forma que, ao menos em uma análise prévia, não há como suspender a tributação sobre tais valores. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em

consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341030, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013).O mesmo entendimento é aplicável à Ajuda de Custo, posto que a jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. (AGRESP 970510 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:13/02/2009).Verifica-se também a presença do periculum in mora, em face do recolhimento mensal da exação.Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR, para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias dos benefícios e faltas justificadas por atestados médicos.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, demonstrando o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, observado o disposto na Portaria 7249/2013, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o representante judicial da União Federal.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0018060-78.2013.403.6100 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2a REGIAO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA em face do DIRETOR GERAL DE ADMINSITRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, em que pretende a concessão da licença adotante de 180 (cento e oitenta) dias decorrente da guarda de duas crianças, adquirida em 16 de agosto de 2013. Alega ser Servidora Pública Federal e que o impetrado concedeu a licença de apenas 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no artigo 210 da Lei n 8.112/90, o que entende descabido.Pleiteia a equiparação com o tratamento dispensado às trabalhadoras da iniciativa privada, que possuem direito a 120 (cento e vinte) dias de licença em caso de adoção.Aduz, ainda, a possibilidade de prorrogação da licença com base na Lei n 11.770/2008, totalizando 180 dias, conforme já reconhecido pelo Conselho da Justiça Federal.Requer a concessão do benefício da Justiça Gratuita.Juntou procuração e documentos (fls. 14/29).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Presente o fumus boni jûris necessário à concessão da medida postulada em sede liminar.A questão acerca da divergência do prazo da licença adotante e da licença maternidade já foi dirimida pelo órgão especial do E. TRF da 3ª Região, que decidiu pela inconstitucionalidade da expressão serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada constante do caput, in fine, do artigo 210 da Lei nº 8.112/90, conforme decisão proferida nos autos do Mandado de segurança nº 2002.03.00.026327-3, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJ 13.01. 2006, conferindo às Servidoras Públicas adotantes o direito à licença pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.Pelos mesmos argumentos, tem a impetrante o direito à prorrogação prevista na Lei n 11.770/2008. Conforme também na manifestado pelo E. TRF da 3ª Região, Uma vez reconhecida a equiparação do prazo da licença-adotante com a licença-maternidade, resulta prejudicada a controvérsia acerca do discrimen relativo ao prazo de prorrogação previsto na Lei nº 11.770/08, já que também esta restou automaticamente equiparada pela própria exegese do 2º do artigo 1º da referida Lei, que garantiu à servidora adotante a prorrogação do prazo de licença na mesma proporção daquela instituída à licença maternidade e conforme prevista no caput., de modo que, em ambas as situações, o prazo de prorrogação é o mesmo e de 60 (sessenta) dias. (MS - 318557 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2010 PÁGINA: 87). O periculum in mora também está presente, posto que a licença de 45 dias concedida pelo impetrado já se encontra expirada.Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, e determino a prorrogação da licença adotante concedida em favor da impetrante pelo prazo de 135 dias, conforme requerido. Com relação ao pedido de Justiça Gratuita, a Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. A impetrante é Servidora Pública Federal e comprovou receber vencimentos que não condizem com o benefício, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Ressalte-se que em sede de ação mandamental não há sequer condenação em honorários advocatícios e, considerado o valor atribuído à causa, as custas devidas equivalem ao valor mínimo da tabela vigente. Vale citar a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação:RECURSO ESPECIAL.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes.4. Recurso especial não conhecido.(grifo nosso)Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50.Concedo à impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, observado o disposto na Portaria n 7.249/2013, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Sem prejuízo da providência acima, officie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos para prolação da sentença.Intime-se.

**0018101-45.2013.403.6100 - MARILENE DE PAULA MARTINS LEITE(SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARILENE DE PAULA MARTINS LEITE em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que pleiteia a imediata substituição dos candidatos desistentes da Chapa 02, inscrita para concorrer à eleição para a renovação de 2/3 dos conselheiros do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, que será realizada nos dias 19 a 21 de novembro de 2013, com nova publicação e posterior homologação, a fim de possibilitar a disputa do pleito eleitoral em comento.Sustenta que após a publicação do registro da Chapa 02 no Diário Oficial de União, três integrantes solicitaram desistência por motivos particulares, tendo sido formulado perante a Comissão Eleitoral os pedidos de substituição. Afirma que a decisão proferida pelo plenário do CRC/SP indeferiu a substituição dos integrantes contrariou o parecer exarado pelo Conselho Federal de Contabilidade, o que entende descabido.Aduz que atualmente, a composição do Plenário do órgão é composta majoritariamente por integrantes da Chapa 01, restando evidenciado o interesse político no ato praticado.Juntou procuração e documentos (fls. 13/106).Em cumprimento à determinação de fls. 110, a impetrante alegou ser a legítima representante da Chapa 02 e dos demais integrantes para a interposição da presente demanda, nos termos da Resolução n 1.435/2013, bem como que a autoridade indicada na petição inicial tem responsabilidade pelas decisões proferidas pelo Plenário do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, pugnano pela concessão da medida liminar (fls. 111/113).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.O 1º do artigo 18 da Resolução CFC n 1435/13 estabelece que a decisão do plenário que indeferir o pedido de substituição de integrantes da chapa está sujeita a recurso com efeito suspensivo, o que afasta a possibilidade de concessão do Mandado de Segurança, nos termos do Artigo 5, inciso I, da Lei n 12.016/2009.No entanto, antes da prolação de qualquer decisão, a fim de preservar o direito alegado na petição inicial e melhor esclarecer a situação descrita na petição inicial, determino a notificação do impetrado para que preste suas informações.Providencie a impetrante a complementação da contrafé apresentada em Juízo, nos termos do Artigo 6 da Lei n 12.016/2009, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, a teor do inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009.Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

**0018174-17.2013.403.6100 - HEQUILIBRIO MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO**  
Vistos etc.HEQUILÍBRIO MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, em face SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando medida judicial que impeça o impetrado de adotar qualquer sanção administrativa tendente a exigir a contratação de pessoas portadoras de deficiência física.Juntou procuração e documentos (22/28).Brevemente relatado, decido.Na presente impetração, a impetrante impugna o teor da notificação lavrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que determinou a contratação de pessoas com deficiência levando em consideração o número de trabalhadores temporários, contratados para atuação junto aos tomadores de serviços.Trata-se, portanto, de matéria de cunho eminentemente trabalhista, o que fixa a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda, conforme o disposto no inciso IV do Artigo 114 da Constituição Federal, conforme segue:Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:(...)IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas datas, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição. Nesse sentido já decidiu a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRMS 15774,

relatado pelo Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux, DJE de 07.04.2011, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA REGISTRO SINDICAL. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR WRIT CONTRA ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. NOVEL REDAÇÃO DO ART. 114, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVALÊNCIA DA NORMA ESPECIAL PREVISTA NO ART. 105, I, B, DA CF. DESPACHO PROFERIDO PELO CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DO TRABALHO, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DELEGADA PELO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. SÚMULA 510/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MINISTRO DE ESTADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO E REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXAME DA PRETENSÃO 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela natureza e hierarquia funcional da autoridade coatora. 2. É cediço na doutrina quanto aos critérios de fixação da competência em mandado de segurança que: Segundo a lição de Castro Nunes, a competência judiciária para o mandado de segurança está assentada em dois princípios: a) o da qualificação da autoridade como federal ou local (do que depende a discriminação no dualismo jurisdicional do regime, Justiça Federal e Justiça comum ou local); b) o da hierarquia, isto é, o da graduação hierárquica da autoridade, para o efeito da competência no mecanismo das instâncias em cada uma daquelas jurisdições. É uma competência *ratione autoritatis*, porque depende da qualificação da autoridade pelo critério acima; *ratione muneris*, isto é, em razão do cargo ou função da autoridade contra a qual se requer o mandado. Assim, para se saber qual o juiz ou Tribunal ao qual há de ser direcionado o mandado de segurança, é fundamental a verificação da hierarquia da autoridade e sua qualificação (Mantovanni Colares Cavalcante, in: Mandado de Segurança. São Paulo: Dialética, 2002, p.54) (...) À evidência, pelo novo perfil constitucional da Justiça do Trabalho, é sua a competência para processar e julgar mandado de segurança contra atos de Delegados Regionais do Trabalho, que, numa fiscalização, apliquem sanções administrativas. (Leonardo José Carneiro da Cunha, in Revista Dialética de Direito Processual nº 26, maio/2005, p. 96-102) 3. In casu, trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo SINDICATO ESPECÍFICO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA, LIMPEZA AMBIENTAL, ÁREAS VERDES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE SOROCABA E REGIÃO contra suposto ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego em razão de publicação de retificação do registro sindical do impetrante inscrita por ato do Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego. 4. Outrossim, da análise dos autos, verificou-se a impossibilidade de se aferir a existência do alegado ato praticado por Ministro de Estado, o que atrairia a competência deste E. STJ para processar e julgar o presente feito, uma vez que o único ato, supostamente coator, colacionado aos autos é do Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, tendo sido intimada a impetrante para promover a emenda à inicial. 4. Agravo regimental desprovido mantendo-se a decisão que extinguiu o writ impetrado face do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego (art. 267, VI, do CPC), remetendo-se os autos à Justiça do Trabalho (art. 114, III e IV, da Constituição Federal), nos termos em que requerido às fls. 66/79. ..EMEN: Ante o exposto, e em se tratando de COMPETÊNCIA ABSOLUTA, portanto declinável ex officio, determino a remessa destes autos ao Distribuidor da Justiça do Trabalho de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0018632-34.2013.403.6100 - IVAN HARO MARTINS(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO**  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IVAN HARO MARTINS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO, em que pretende a impetrante seja determinada a prolação de decisão nos autos do Processo Administrativo n 10880.732419/2011-81. Sustenta que em agosto de 2011 ingressou com impugnação em face da Notificação Fiscal de Lançamento n 2008/185922522231799, que até a presente data não foi analisada. Argumenta que a inércia da administração vem lhe causando prejuízos. Juntou procuração e documentos (fls. 11/34). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar. O artigo 24 da Lei n 11.547/2007 estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O documento de fls. 32 comprova que o processo administrativo em comento foi protocolado em 22 de agosto de 2011 sendo que até a presente data, conforme alegado na petição inicial, sequer foi proferida decisão acerca da impugnação apresentada, o que evidencia inércia da Administração. Ressalte-se que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, reafirmou a necessidade da duração razoável do processo administrativo fiscal, estabelecendo que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007). Dessa forma, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e determino ao impetrado que analise a impugnação apresentada pelo impetrante e conclua o Processo Administrativo n 10880.732419/2011-81 no prazo de 10 (dez) dias. Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, observado o disposto na Portaria n 7.249/2013, da Presidência do E. TRF da 3ª

Região.Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009.Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0005867-16.2013.403.6105 - SERGIO FELIPE DAY BARRETO(SP124578 - ANTONIO CARLOS PIMENTEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO**

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende o impetrante a suspensão do desconto mensal de R\$ 2.068,48 em seu contracheque, passando o impetrado a descontar tão somente o montante de R\$ 590,00, para fins de pagamento mensal e consecutivo de seu débito.Alega ser Servidor Público Federal aposentado e que em 27 de setembro de 2002 foi citado para promover a devolução de valores recebidos a maior equivalentes a R\$ 128.845,67 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), consoante o despacho n 663/2002 - NRH - SR/DPFRS, divididos em 218 (duzentas e dezoito) parcelas mensais de R\$ 590,00.Informa que em outubro de 2012 os descontos foram suspensos pela fonte pagadora, que os implementou novamente em maio de 2013 pelo valor de R\$ 2.068,48, equivalente a 10% (dez por cento) de sua remuneração bruta.Entende ter direito adquirido ao desconto de valor menor e que o pagamento da quantia requerida pelo impetrado pode causar sérios prejuízos, já que a aposentadoria em comento é a única fonte de renda de sua família.Juntou procuração e documentos (fls. 08/41).O feito foi distribuído perante a Justiça Federal de Campinas, que declinou da competência (fls. 44/45).Indeferida a medida liminar (fls. 49/49-verso).O impetrado acostou aos autos a cópia integral do processo administrativo que deu origem à inclusão do desconto na folha de pagamento do impetrante a título de reposição ao erário (fls. 58/205).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 207/209).Vieram os autos à conclusão É o relatório.Fundamento e Decido.Não há preliminares a serem analisadas.Quanto ao mérito, o pedido formulado é improcedente.No caso em análise, pretende o impetrante obter a redução da parcela mensal descontada de seus vencimentos de aposentadoria, sustentando que o novo valor imposto pela Administração, equivalente a R\$ 2.068,48 (dois mil, sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos), compromete parte considerável de sua renda, única fonte para o sustento de sua família.Os valores objeto de devolução foram recebidos por força da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 90.001911-7, que determinou o pagamento em favor do impetrante da URP referente a fevereiro de 1989, posteriormente revertida em sede de Recurso Extraordinário, com a suspensão dos pagamentos a partir de fevereiro de 2002.A informação 0161/2013 (fl. 204) dá conta que na ocasião da implementação dos descontos em folha o impetrante já vinha arcando com outra reposição ao erário no mês de dezembro de 2002, razão pela qual o Setor de Recursos Humanos da Polícia Federal determinou o parcelamento dos R\$ 128.845,67 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) em 218 prestações de R\$ 590,00 a fim de não extrapolar o limite previsto no 1 do Artigo 46 da Lei n 8.112/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001, conforme segue:Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (...)Em setembro de 2012, por força da mensagem de sistema SIAPE n 552683-COFOP/CGFOP/DEGEP/SEGEP/MP (fls. 158), os valores devidos foram retirados do contracheque do impetrante para fins de detalhamento e atualização, com base nas orientações do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo novamente inseridos com valor alterado, equivalente a 10% de sua remuneração.A revisão em comento seguiu os estritos termos da legislação de regência, razão pela qual o pedido formulado não comporta deferimento.Nesse sentido, seguem as decisões:(Processo AGRESP 201102314981 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1283165 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:24/08/2012)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que é obrigatória a devolução de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa e o limite máximo de desconto previsto em lei, a saber, a décima parte da remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei n 8.112/90 (AgRg nos EDcl no REsp 1.224.995/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 18/4/11). 2. Agrado regimental não provido.(Processo AC 00016859320094036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1792368 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS NOS VENCIMENTOS. PAGAMENTO INDEVIDO DE ADICIONAL DE INATIVIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - Ao contrário da hipótese do recebimento de valores decorrer de interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, em que não se evidencia o direito à restituição, porquanto recebidos de boa-fé pelo particular, no caso de a verba

recebida se originar da concessão de liminar posteriormente cassada pela sentença, o autor assume o risco do provimento ser revertido ao final, ante a natureza precária da decisão, autorizando-se, por conseguinte, a reposição aos cofres públicos dos valores pagos. II - O artigo 46 da Lei n.º 8.112/90 autoriza o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos por força de decisão liminar, desde que observado o princípio do contraditório e respeitado o limite máximo de um décimo sobre a remuneração. III - Agravo legal improvido. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**0005044-27.2013.403.6110** - LUCILENE SILVA OLIVEIRA(SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE TEC EM RADIOLOGIA DA 5ª REG - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCILENE SILVA OLIVEIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO, em que pretende a impetrante seja determinado seu imediato registro nos quadros do impetrado. Alega que seu pedido foi indeferido sob o argumento de não ter demonstrado o cumprimento das exigências dos artigos 4 e 5, 2, da Lei n 7.394/85 e do Decreto n 92.790/86, ante o fato de ter recebido formação técnica concomitantemente com o ensino médio. Entende que a norma é direcionada às instituições de ensino, de forma que não pode negar o direito de inscrição ao aluno que cumpriu os requisitos legais, ainda que tenha cursado o segundo grau concomitantemente com o curso técnico em radiologia. Juntou procuração e documentos (fls. 08/16). O feito foi distribuído perante a Justiça Federal de Sorocaba, que declinou da competência para esta Seção Judiciária (fls. 19/19-verso). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar. Os documentos acostados aos autos demonstram que a impetrante concluiu o segundo grau em 31 de julho de 2012 (fls. 13), posteriormente ao término do curso técnico em radiologia do Instituto de Educação Atheneu, datado de 17 de abril de 2013 (fls. 14). As normas que proíbem a matrícula de estudantes em cursos técnicos antes da conclusão do ensino médio são destinadas às instituições de ensino, não se afigurando razoável impedir a postulante de se inscrever junto ao impetrado pela inobservância de tal regramento. Ademais, ao menos em uma análise prévia, a impetrante possui a qualificação exigida para a inscrição no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, cabendo a este verificar o cumprimento de todas as formalidades necessárias à emissão do registro profissional. Nesse sentido já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP - 1244114 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA - DJE DATA:05/05/2011, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CURSO TÉCNICO REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 5.154/04, regulamentando os dispositivos referentes à educação profissional previstos na Lei n. 9.394/96, determinou que a atividade técnica será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, articulação esta que se dará de forma integrada, concomitante ou subsequente. 2. O art. 2º da Lei 7.394/1985 impõe o mero porte do certificado de conclusão do ensino médio para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, de modo que nenhuma restrição traz quanto à realização concomitante do ensino médio e do ensino profissionalizante. 3. A propósito, a Lei n. 9.394/96, com a inclusão do seu art. 36-C, inc. II, por meio da Lei n. 11.741, de 16 de julho de 2008, a fim de solapar qualquer dúvida a respeito da questão, passou a prever expressamente que a educação profissional técnica de nível médio poderá ser oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando. 4. Não seria demais consignar que não parece razoável exigir que o recorrido realize novamente o Curso Técnico para obter a inscrição junto ao Conselho Profissional em tela, tendo em vista a própria escola técnica ter aceito a matrícula daquele, que já concluiu ambos os cursos e, portanto, satisfaz os requisitos exigidos à obtenção do registro. Até porque, as circunstâncias presentes na hipótese geram a presunção de que o recorrido está tecnicamente habilitado a exercer regularmente a profissão. 5. Recurso especial não provido. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para o fim de afastar a restrição constante do OF.CRTR/SP n 0231/2013, devendo o impetrado analisar se a impetrante cumpre os demais requisitos necessários à inscrição junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos dos documentos necessários à instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0001864-94.2013.403.6112** - J FERREIRA FACTORING EIRELI(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pleiteia obter ordem judicial que afaste a exigência de registro perante o Conselho Regional de Administração, determinando ao impetrado que deixe de aplicar a multa punitiva objeto do Auto de Infração S001356, em razão de não exercer atividade precípua da administração. Alega que atua na atividade de fomento mercantil, também conhecida como factoring, a qual não guarda qualquer relação com a área de administração, o que afasta a obrigatoriedade de se inscrever nos quadros do impetrado. Juntou procuração e documentos (fls. 19/112). O feito foi distribuído perante a Justiça Federal de Presidente Prudente. Devidamente notificado, o impetrado prestou informações a fls. 123/179, sustentando em preliminar a decadência para a propositura do mandamus, pugnano no mérito pela denegação da segurança. Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal de Presidente Prudente, com a remessa do feito para esta Seção Judiciária (fls. 180/181). Indeferida a medida liminar (fls. 186/186-verso). O impetrado interpôs recurso de Agravo Retido (fls. 188/191) e o impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 197/216). Contraminuta ao recurso de agravo retido apresentada a fls. 219/227. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 10 da Lei n 12.016/2009. No mérito, opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a alegação de decadência para a propositura da ação mandamental. Conforme já ressaltado pelo Juízo na ocasião da apreciação da medida liminar, o documento de fls. 99 demonstra que aos 08 de novembro de 2012 a impetrante foi cientificada acerca da decisão que julgou improcedente a defesa apresentada em sede administrativa, tendo ingressado com a demanda em 06 de março de 2013, antes do decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no Artigo 23 da Lei n 12.016/2009. Apesar das alegações formuladas pelo impetrado e pelo i. Representante do Ministério Público Federal, o recurso administrativo em comento não configura mero pedido de reconsideração, o que impede a aplicação da Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça. A Resolução Normativa CFA n 186, de 27 de setembro de 1996, que aprovou o regulamento de fiscalização do âmbito dos Conselhos Regionais de Administração prevê duas espécies de recurso em face do auto de infração, conforme segue: Art. 15 Quando a parte apresentar informações ou documentos em procedimentos anteriores à lavratura do auto de infração, estes serão considerados como defesa prévia e, como tal, apreciada pelo Plenário. 1º Concluindo o Plenário pela não infringência da legislação, comunicará à parte e arquivará o processo. 2º Se a conclusão for pela infringência da legislação, será lavrado, de imediato, o auto de infração competente. Art. 16 A contar da data do recebimento do auto de infração, corre o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa. 1º O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento da obrigação que deu causa à mesma, nem prejudicará a ação judicial. 2º Sendo a irregularidade sanada ainda dentro do prazo de recurso ao Conselho Federal de Administração, a multa será cancelada e o respectivo processo arquivado. A defesa prévia foi apresentada em face da notificação recebida aos 27 de julho de 2012 (fls. 52/59), sendo que a defesa administrativa foi protocolada em resposta à decisão que rejeitou os argumentos inicialmente formulados, objeto da notificação datada de 17 de setembro de 2012 (fls. 69/84). Assim, não há que se falar em decadência. Com relação ao mérito propriamente dito, o pedido formulado é improcedente. Conforme entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça, as empresas de factoring estão sujeitas à inscrição junto ao Conselho Regional de Administração, posto que realizam atividades relacionadas à área da Administração. Nesse sentido, seguem as decisões: (Processo AGRESP 201202097738 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347632 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:18/12/2012) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FACTORING. ATIVIDADE SUJEITA A REGISTRO. 1. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que as empresas que têm como objeto a exploração do factoring estão sujeitas à inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração. 2. Agravo Regimental não provido. (Processo ADRESP 201100198193 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1236002 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/05/2012) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 514, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA DESCRITA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO 1. O princípio da dialeticidade recursal deve ser compreendido como o ônus atribuído ao recorrente de evidenciar os motivos de fato e de direito para a reforma da decisão recorrida, segundo interpretação conferida ao art. 514, II, do CPC. 2. Inaplicável no caso o teor da Súmula 07/STJ, pois inexistente a reapreciação do contexto probatório da demanda, mas tão somente a reavaliação jurídica dos elementos fáticos delineados pela Corte recorrida. 3. Observadas as disposições da Resolução nº 1, de 16.01.08, não há que se falar em deserção do recurso do CRA. 4. As empresas que se dedicam à atividade de factoring estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração. Precedentes da Segunda Turma: REsp 497.882/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24.05.07; AgRg no Ag 1252692/SC, de minha relatoria, DJe 26/03/2010; REsp 1013310/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009; REsp 874.186/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe

21/10/2008; e REsp 638.396/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/09/2008. 5. Agravo regimental não provido. Assim, a matéria não comporta maiores digressões, o que enseja a denegação da segurança. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento CORE nº 64/05. Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018201-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOHNSON ANDRADE DE SOUSA

Intime-se o Requerido para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à Requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0018208-89.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RAFAEL DE SOUZA PINTO

Intime-se o Requerido para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à Requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0018209-74.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSE LEAL CARDOSO

Intime-se a Requerida para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à Requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0738699-48.1991.403.6100 (91.0738699-0)** - CRM - COML/ E REFINADORA DE METAIS LTDA X CIA/ REAL DE VALORES - DISTRIB/ DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS X FAZENDA BELA VISTA LTDA X FAZENDA ANACRUZ LTDA X FAZENDA SANTA FE LTDA X FAZENDA SANTA CRUZ LTDA X FAZENDA VERA CRUZ LTDA X BANCO REAL S/A X CIA/ REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES IMOBILIARIOS(SP061811 - DANIEL ANTONIO VAZ E SP094466 - ANA MARIA FERREIRA DOMINGUES E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E Proc. SILVIA SCORSATO E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Fls. 392: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0025661-48.2007.403.6100 (2007.61.00.025661-0)** - IRENE WIRTHMANN X MARIA JOSE

WIRTHMANN(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (sobrestado) para aguardar julgamento do recurso interposto na Superior Instância.

#### **Expediente Nº 6588**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0017971-55.2013.403.6100** - RODRIGO ALVES DE LIMA(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 90/91: Considerando a notícia de que o Comando Nacional dos Bancários e a Fenaban chegaram a um acordo na presente data para encerrar a greve da categoria, determino que o autor providencie a realização do depósito judicial na CEF nesta próxima 2ª feira, 14 de outubro de 2013. Quanto ao pedido de expedição dos ofícios,

considerando que somente o depósito integral do débito possui o efeito liberatório do devedor, somente será apreciado após a devida comprovação de ter sido o mesmo efetuado. A fim de que não parem dúvidas, consigno, por fim, que conforme constou expressamente da decisão liminar, o depósito para o fim de purgar a mora deve ser realizado nos valores indicados no documento de fls. 36/36 vº, devidamente atualizados, não correspondendo ao valor de R\$ 42.066,96.Int-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048638-78.2000.403.6100 (2000.61.00.048638-4) - INDUSTRIA PLASTICA AZULPLAST LIMITADA(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0000411-03.2013.403.6100 - AUZENI PEDRINA DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora obter o pagamento da pensão especial de ex-combatente de guerra deixada por seu companheiro, Celestino Marques Brito, falecido em 04 de abril de 2012, além de indenização por danos morais. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, bem como determinado à autora que providenciasse a juntada aos autos da certidão de óbito do ex-combatente, o que foi cumprido à fl. 44 dos autos. Justiça Gratuita deferida à fl. 40. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e o E. TRF da 3ª Região negou-lhe provimento. Em contestação às fls. 70/108 a ré, União Federal, aduziu como questões preliminares (I) a impossibilidade de concessão de liminar satisfativa contra a União; (II) a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com os filhos do ex-combatente; (III) prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A União Federal acostou aos autos cópia do processo de sindicância instaurado pelo Comando do Exército para averiguar a constituição de união estável entre a autora e o ex-combatente (fls. 111/157). A parte autora apresentou réplica às fls. 162/165. Após, foi determinado por este Juízo que as partes especificassem as provas a serem produzidas (fl. 166). A parte autora, então, requereu a oitiva de duas testemunhas (fl. 167) e a União Federal, por sua vez, sustenta haver necessidade de inclusão dos herdeiros do ex-combatente no polo passivo da demanda, bem como não ter sido suficientemente comprovada a união estável alegada pela autora. Decido. A preliminar relativa à prescrição se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Julgo prejudicada a questão relativa à impossibilidade de concessão de medida liminar satisfativa contra a União, vez que, indeferida a antecipação de tutela por este Juízo. A parte autora protesta pela produção de prova testemunhal, o que ora é deferido. Nesses termos, designo audiência para comprovação da constituição de união estável entre a autora e o ex-combatente para o dia 13 de novembro de 2013, às 14h e 30min, devendo a parte autora comparecer acompanhada de seu advogado e das testemunhas arroladas à fl. 167, independentemente de intimação. Por fim, indefiro a inclusão dos filhos do ex-combatente como litisconsortes passivos na presente demanda, vez que a certidão de óbito aponta que todos são maiores e, no entanto, nenhum deles se habilitou para requerer a pensão. Int.

**0006922-17.2013.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP214185 - ADRIANA CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP**  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

**0012199-14.2013.403.6100 - GIVANILDO VIANA NOVAES X SANDRA MEIRA NOVAES(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Fls. 231/236: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0018357-85.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -**

INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EMPORIO CLEMENTINO COM/ DE CHOCOLATES E LANCHONETE LTDA - EPP

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do instrumento de mandato, bem como dos atos constitutivos, vez que embora mencionados na petição inicial os mesmos não foram colacionados aos autos. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7185**

### **MONITORIA**

**0025675-66.2006.403.6100 (2006.61.00.025675-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANDRE TADEU ANDUOLO - ME(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EDISON SILVA ARAUJO(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)**

1. Fl. 1003: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do valor total depositado na conta indicada na guia de depósito de fl. 1001, para a conta nº 10.000-5, da agência 0002, da própria Caixa Econômica Federal, operação 006, de titularidade da Defensoria Pública da União. 2. Com a juntada aos autos do ofício da CEF em que comprovada a transferência acima determinada, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos do item 4 da decisão de fl. 998. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0031584-55.2007.403.6100 (2007.61.00.031584-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANE MOURA DE BRITO**

1. Fl. 132: defiro. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da requerida por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) (fls. 33/34, 67/68, 76/77, 97/98 e 108/109) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

**0006200-56.2008.403.6100 (2008.61.00.006200-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MERCADO VILELA LTDA - EPP X ANTONIO MARCO ALVES DA SILVA**  
DECISÃO DE FL. 140: Retifico, de ofício, as determinações contidas na decisão de fl. 138, porque o endereço constante do documento de fl. 120 está localizado no município de Ferraz de Vasconcelos/SP, assim como aquele de fl. 121, e não em Belo Horizonte/MG, como constou (o réu é natural de Belo Horizonte/MG mas não há endereço dele constante destes autos localizado nesse município). Assim, excluo a ordem de expedição de carta precatória para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG e substituo a redação do item 2 da decisão pelo seguinte: 2. Comprove a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual para expedição de carta precatória para diligência nos endereços constantes nas fls. 120 e 121, na Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP. Publique-se esta e aquela decisão. DECISÃO DE FL. 1381. Expeça a Secretaria carta precatória para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, para diligência no endereço constante na fl. 120, em Belo Horizonte/MG. 2. Comprove a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual para expedição de carta precatória para diligência no endereço constante na fl. 121, na Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP. 3. Comprovado o recolhimento acima determinado, expeça a Secretaria carta

precatória.Publique-se.

**0022355-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022355-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X JOSE AFONSO BAUER LOMONACO**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face dos réus ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 15.159,07 (quinze mil cento e cinquenta e nove reais e sete centavos), em 28.08.2008, relativo ao saldo devedor da conta corrente (contrato de crédito rotativo - cheque azul). Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/6). Não encontrados os réus nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal, foram citados por edital. Decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos pelos réus, foram nomeados curadores especiais, que opuseram embargos ao mandado monitório inicial (fls. 109/113 e 247/265). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A contestação por negativa geral Além de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos narrados na petição inicial. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão julgados nesta sentença, desse modo, os pedidos formulados na petição inicial da ação monitória e, quanto às questões de direito, as que foram expressamente especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos opostos ao mandado monitório inicial. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor. Os embargos opostos ao mandado monitório inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito duplice aos embargos opostos ao mandado monitório inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitória) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitória), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitório, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito duplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitório inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitório inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitória. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitória os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitória, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito duplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitório inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitório inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda

própria. Os embargos ao mandado monitorio inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitoria, meio de defesa sem efeito duplice. Com base nesses motivos, não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente: i) à pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima sétima, não cobrados pela autora nesta demanda; e ii) à cláusula sexta, que autoriza a autora a utilizar saldo de qualquer conta para liquidar obrigações previstas no contrato. Conforme já salientado, não cabe nos embargos pedido contraposto de revisão de cláusulas contratuais que não dizem respeito aos valores em cobrança. A preliminar de inépcia da petição inicial O réu RAFAEL MARINHO LAMONACO suscita preliminar de inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que o documento que a instrui é nulo para os fins do artigo 1.102-A do CPC. O artigo 1.102-A do CPC dispõe que a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. A petição inicial está instruída com: i) cópia do contrato de crédito rotativo de cheque azul, assinado pelos réus (fls. 10/14); ii) e extrato bancário comprovando a existência de saldo devedor na conta corrente deles, em 16.04.2007, e a concessão de crédito para cobrir tal saldo devedor, no valor de R\$ 10.821,90 (fl. 34); iii) memória de cálculo discriminada e atualizada, que parte do valor de R\$ 10.821,90 em 16.04.2007, atualizando-o até 28.08.2008 (fls. 43/45). Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento, consolidado na Súmula 247, segundo o qual O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Ante o exposto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. Prescrição da pretensão de cobrança em face do réu O inciso I do 5 do artigo 206 do Código Civil dispõe que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. O valor cobrado na petição inicial tem origem em crédito realizado em 16.04.2007 na conta corrente dos réus, no valor de R\$ 10.821,90, conforme extrato bancário de fl. 34. A demanda foi ajuizada em 09.09.2008, pouco mais de um ano depois de realizado o crédito. Não ocorreu a prescrição da pretensão de cobrança entre a data de concessão do crédito e a data do ajuizamento da demanda. No curso da demanda também não se consumou a prescrição. Ela foi interrompida ainda dentro do prazo de cinco anos contados da data do ajuizamento da demanda. O réu RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR foi citado com hora certa em 29.09.2008, antes de decorridos cinco anos contados da data da concessão do crédito. É irrelevante a data da citação por edital do réu JOSÉ AFONSO BAURES LOMONACO. Os réus são devedores solidários. Por força do 1º do artigo 204 do Código Civil, a interrupção da prescrição em face de devedor solidário também produz esse efeito interruptivo relativamente aos outros devedores solidários: A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros. Interrompida a prescrição, ela recomeçara a correr somente a partir do último ato deste processo, por força do parágrafo único do artigo 202 do Código Civil. Ante o exposto, rejeito a prejudicial de prescrição da pretensão. Limitação dos juros a 12% ao ano A previsão nos contratos de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano não é incompatível com a Constituição do Brasil nem com a legislação infraconstitucional. Não há proibição constitucional e infraconstitucional de cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano. O 3º do artigo 192 da Constituição do Brasil (As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar) foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Quando assinado o contrato não vigorava mais o 3º do artigo 192 da Constituição do Brasil. Além disso, mesmo na vigência desse dispositivo da Constituição, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era pacífica no sentido de que não se tratava de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficácia programática, isto é, não é norma auto-aplicável (ADI n.º 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851). No mesmo sentido: Juros reais: limitação a 12% ao ano (CF, art. 192, 3.º): orientação consolidada no STF, a partir da decisão plenária da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendem de complementação legislativa: observância da jurisprudência, sem prejuízo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinário n.º 226.171-1/RS, 1.ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Seção 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Tal interpretação foi consolidada na Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é este: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Sob a ótica infraconstitucional, considerados os artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE

78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Assim, por força da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de intérprete último do direito infraconstitucional, a partir da Constituição Federal de 1988, vem mantendo o mesmo entendimento, como revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - LEASING - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, in casu, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. 3 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 767.648/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 325). A CEF, como instituição financeira que integra o Sistema Financeiro Nacional, não está sujeita à limitação dos juros ao percentual de 12% ao ano. A comissão de permanência A cláusula décima quinta do contrato estabelece que No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência a cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Não há nenhuma ilegalidade na previsão contratual de incidência, a partir do inadimplemento, da comissão de permanência, (...) pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente. A validade da cobrança da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resumida nas Súmulas 294 e 296, respectivamente: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A taxa de rentabilidade de até 10% ao mês A citada cláusula décima quinta do contrato estabelece que No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência a cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A cobrança comissão de permanência está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de

variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Nesse sentido a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Ainda de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 296, a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Também não pode a comissão de permanência, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ser cumulada com correção monetária. Nesse sentido o enunciado da Súmula 30 do Tribunal: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Além da impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios e correção monetária, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é na direção de que não pode a comissão de permanência ser cobrada cumulativamente os com juros moratórios e a multa contratual: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE E LIMITES. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DEBENDI. INOCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Admite-se a cobrança de comissão de permanência, no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios ou multa contratual, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Precedentes. II - Impossibilidade de se limitar a comissão aos juros remuneratórios do período de normalidade. III - Inexistindo decisão acerca da ocorrência ou não de mora do devedor, bem como razões no recurso especial interposto que corroborem tal tese, descabe reforma do acórdão recorrido, bem como do decisum agravado. Incidência, in casu, das Súmulas 284/STF, 5 e 7/STJ. IV - Agravo regimental parcialmente provido (AgRg no REsp 727745/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 15/04/2011). Neste julgamento (AgRg no REsp 727745/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 15/04/2011) foi adotado o entendimento de que a Súmula 294, ao autorizar a cobrança da comissão de permanência pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, está a estabelecer, como limite, a taxa prevista no contrato para a própria comissão de permanência, e não a taxa de juros prevista no contrato para o período de normalidade. Ante o exposto, é válida a cobrança da comissão de permanência, desde que: i) não supere a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e o limite estabelecido no contrato para a própria comissão de permanência; e ii) não seja cumulada com juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual previstos no contrato para o período de normalidade. O contrato estabelece que a comissão de permanência é composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade, limitada a 10% (dez por cento) ao mês. Não há cobrança cumulativa da comissão de permanência com juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual, previstos no contrato para o período de normalidade. O fato de a comissão de permanência ser composta pelo CDI e pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês não viola o entendimento da Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. É que tanto a variação do CDI como a taxa de rentabilidade de até 10% não constituem encargos que são exigidos no denominado período de normalidade. Daí por que a composição da comissão de permanência pelo CDI e pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês não caracteriza cumulação indevida de encargos contratuais. Não importa, desse modo, a composição de comissão de permanência. O que importa, na cobrança da comissão de permanência, é: i) não ser cumulada com os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa contratual previstos para o período de normalidade; ii) não superar a taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil; e iii) observar o percentual máximo previsto no contrato para sua cobrança. Todos esses requisitos foram observados pela Caixa Econômica Federal. O contrato estabelece o percentual máximo da comissão de permanência. A comissão de permanência é cobrada pelo CDI e pela taxa de rentabilidade divulgada mensalmente nas agências da Caixa Econômica Federal, limitada esta taxa a até 10% ao mês. Além disso, nos embargos não se afirma que a comissão de permanência cobrada pela Caixa Econômica Federal está a ultrapassar a taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Este motivo é suficiente, por si só, para julgar improcedente o pedido, na parte em que pretende afastar a taxa de rentabilidade, no período de inadimplemento. É importante enfatizar que, nos termos do entendimento da Súmula 294 do STJ, se a comissão de permanência pode ser cobrada

pela taxa média de mercado, apurada pelo Bacen, limitada à taxa máxima do contrato, excluir a taxa de rentabilidade e manter apenas o CDI, na composição da comissão de permanência no período de inadimplemento, é criar incentivo à inadimplência, além de premiá-la. A comissão de permanência tem tríplice finalidade: remunerar o capital, indenizar o credor pelo período da mora e punir o inadimplente, isto é, substituir os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual do período da normalidade. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ) (...) (AgRg no Ag 1345010/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 18/04/2011). Se a comissão de permanência puder ser cobrada somente pela variação do CDI, que é inferior à taxa média de juros do mercado financeiro, haverá um incentivo à inadimplência e um enriquecimento sem causa do devedor. O CDI, além de ser inferior aos juros remuneratórios médios do mercado financeiro, nem sequer compreende os juros moratórios e a multa contratual. Em outras palavras, sem a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, para o devedor seria muitíssimo mais vantajoso tornar-se inadimplente. O débito não sofreria mais, a partir do inadimplemento, a incidência dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da multa contratual. No inadimplemento incidiria apenas do CDI, que é inferior aos encargos contratuais, exigidos no período de normalidade. O CDI é inferior até mesmo à taxa básica de juros da economia, a Selic, fixada pelo Banco Central do Brasil, a qual é inferior aos juros médios praticados no mercado financeiro. A manutenção da cobrança da comissão de permanência apenas pela variação do CDI, sem a taxa de rentabilidade, praticamente empurraria o devedor para a inadimplência, tamanha a vantagem que obteria a partir desta. Fora do período da normalidade, isto é, no período da inadimplência, o devedor ficaria livre da incidência dos encargos exigidos naquele período, a saber: os juros remuneratórios médios do mercado financeiro (muito superiores à Selic); os juros moratórios; a multa contratual de 2%. Não cabe interpretação que conduza a absurdos, é uma regra básica na interpretação do Direito. A exclusão da taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência conduziria ao absurdo de ser mais vantajoso tornar-se inadimplente assim que firmado o contrato, a fim de pagar o débito sem os encargos do período de normalidade, e sim, tão-somente, o débito acrescido da variação do CDI, que nem sequer supera a taxa básica de juros, a Selic. Apesar de o contrato prever na cláusula décima terceira a possibilidade de cobrança da comissão de permanência composta da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, a autora cobrou, efetivamente, apenas a variação do CDI mais taxa de rentabilidade de apenas 1% ao mês, segundo a memória de cálculo de fls. 43/45, sem acréscimo de nenhum outro valor a título de correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e multa. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido, em julgamentos de demandas relativas a contratos da própria Caixa Econômica Federal, que a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade: - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 149.172 - MA, RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI; - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 127.082 - RJ (2011/0310144-0), RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA; - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 34.543 - MG (2011/0187835-3), RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.403 - RJ (2012/0016144-1); RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI; - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.859 - PB (2011/0290324-0), RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.007 - RJ (2010/0200520-9), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI; - RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.455 - RS (2011/0201456-5), RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA. Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional, a fim de excluir a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência. Excluída a incidência da taxa de rentabilidade, o título executivo judicial fica constituído no valor descrito na memória de cálculo de fl. 43, de R\$ 10.821,90 (dez mil oitocentos e vinte e um reais e noventa centavos), acrescido desde 28.08.2008 até a data do efetivo pagamento apenas pela variação da comissão de permanência, excluída a taxa de rentabilidade. Capitalização de juros Falta interesse processual nos embargos neste ponto. Na memória de cálculo de fls. 43/45, não há nenhuma cobrança de juros capitalizados, isto é, inexistente incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados, nem incidência, sobre estes, de novos juros. Há apenas a cobrança da comissão de permanência, calculada segundo contrato. Mas ainda que se entendesse que a taxa de rentabilidade constitui cobrança de juros capitalizados, a exclusão dessa taxa de rentabilidade, acima determinada, torna prejudicada a impugnação contra a capitalização de juros. Juros moratórios, despesas processuais, honorários advocatícios e multa de 2% Conforme já salientado, na memória de cálculo de fls. 43/45 também não há nenhuma cobrança de juros moratórios, despesas processuais, honorários advocatícios e multa de 2%. Os embargos não têm sentido neste ponto. Reporto-me aos fundamentos acima: se não há a cobrança do valor impugnado, não cabe conhecer dos embargos, por não poderem ser utilizados com efeito dúplice, destinados à revisão de cláusulas contratuais que prevêm, em tese, valores que não constam da memória de cálculo nem do pedido formulado na petição inicial

pelo credor. Honorários da Defensoria Pública da União pelo exercício da curadoria especial do réu revel citado por edital. Analiso o requerimento da Defensoria Pública da União de arbitramento dos honorários relativos à sua atuação na qualidade de curadora especial de réu revel citado por edital. Somente cabe cogitar de honorários advocatícios sucumbenciais à Defensoria Pública da União, se improcedente o pedido formulado na petição inicial. A simples nomeação da Defensoria Pública da União como curadora especial não lhe confere direito aos honorários. A função de curadora especial de réu revel citado por edital é própria, institucional, da Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar 80/1994, na redação da Lei Complementar 132/2009: Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) XVI - exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009). O simples exercício de função institucional pela Defensoria Pública da União não permite o arbitramento dos honorários. A Defensoria Pública somente tem direitos aos honorários advocatícios sucumbenciais, decorrentes de sua atuação, se vencedora na causa que patrocinou, conforme artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar 80/1994, na redação da Lei Complementar 132/2009: Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) XXI - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009). Interpretação contrária, que conferisse à Defensoria Pública da União honorários (não os sucumbenciais) pela simples nomeação para exercer a função institucional de curadora especial de réu revel citado por edital ou com hora certa, criaria uma situação absurda. É que tais honorários advocatícios (que, repito, não são os sucumbenciais), seriam devidos não pela parte autora uma vez que a função de curadoria especial é de interesse da Justiça, decorrente do interesse público, e não da parte exequente, isto é, não é de interesse do particular, mas sim pela Justiça Federal. Pergunto: qual seria a utilidade de atribuir à Defensoria Pública da União, sob o aspecto da economia processual, a função institucional de curadora especial, se a Justiça Federal teria de pagar-lhe os honorários advocatícios pela simples nomeação para o exercício dessa função institucional, assim como são devidos os honorários se para tal função é nomeado advogado particular, cadastrado na assistência judiciária? O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.203.312, decidiu que a Defensoria Pública não tem direito aos honorários advocatícios pela simples nomeação para exercer função institucional de curadora, mas somente aos honorários sucumbenciais, se vencedora na causa: PROCESSUAL CIVIL. CURADOR ESPECIAL. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria pública no exercício da curadoria especial, visto que essa função faz parte de suas atribuições institucionais. 2. Recurso especial não provido (REsp 1203312/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 27/04/2011). Ante o exposto, indefiro o requerimento da Defensoria Pública da União de arbitramento dos honorários pela atuação na qualidade de curadora especial de réu revel citado por edital. Dispositivo: Resolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face dos réus e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor descrito na memória de cálculo de fl. 43, de R\$ 10.821,90 (dez mil oitocentos e vinte e um reais e noventa centavos), acrescido desde 28.08.2008 até a data do efetivo pagamento apenas pela variação da comissão de permanência, excluída a taxa de rentabilidade. Porque sucumbiram em grande parte do pedido, condeno os réus nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado na forma acima. Por força da Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo presentes a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, arbitro os honorários advocatícios da advogada Sylvia Bueno de Arruda, nomeada curadora especial do réu RAFAEL MARINHO LOMONACO, réu revel citado com hora certa, no valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos). O pagamento dos honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença (artigo 2, 4º, da Resolução n 558/2007). Certificado o trânsito em julgado, expeça a Secretaria solicitação de pagamento destes honorários. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0017106-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALUIZIO PEREIRA NOGUEIRA**

1. Fls. 90/96: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos da carta precatória com diligência negativa. 2. Expeça a Secretaria, mandado de citação no endereço informado na certidão de fl. 94-verso, Rua Moisés de Corena, nº 941, apto 32 C, CEP 08475-170, Cidade Tiradentes, São Paulo.

**0017526-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA SILVA DOS REIS**

1. Fl. 85: indefiro. A autora não apresentou justo motivo que justifique a necessidade de dilação do prazo para cumprir a determinação contida na decisão de fl. 81. 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção

do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida na decisão de fl. 81, apresentando o endereço da ré ou pedindo a citação dela por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup>. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

**0001759-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIR TENORIO NAVILLE**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 23.062,77 (vinte e três mil e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), em 12.01.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 4126.160.0000638-07, firmado em 25.06.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). O réu não foi encontrado nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal (fls. 36/37 e 54/56). Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 65 e 66/76) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos pelo réu (fl. 77), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial do réu (fl. 78) e opôs embargos ao mandado monitorio inicial (fls. 80/102), recebidos no efeito suspensivo (fls. 104/105) e impugnados pela autora (fls. 101/119). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A preliminar de inadmissibilidade da ação monitoria O réu afirma que a ação monitoria é inadmissível porque não se enquadra na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça uma vez que os valores cobrados nos autos são controvertidos, eis que incidiram encargos que desrespeitam as normas consumeristas. O artigo 1.102-A do CPC dispõe que A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. A petição inicial está instruída com: i) cópia do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção outros pactos (fls. 11/17); ii) extrato bancário comprovando a existência de saldo devedor na conta corrente do réu; iii) extrato de uso do cartão de crédito Construcard (fl. 21); e iv) memória de cálculo discriminada e atualizada (fl. 22). Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento, consolidado na Súmula 247, segundo o qual O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. O fato de os valores serem controvertidos e supostamente desrespeitarem as normas consumeristas é irrelevante. O cabimento da ação monitoria não está limitado à cobrança apenas de valores não controvertidos. Quanto ao eventual desrespeito de regras de defesa do consumidor, é questão de mérito, cuja procedência poderá afastar a conversão do mandado inicial em mandado executivo ou convertê-lo em montante inferior ao postulado na petição inicial. Trata-se de questão de mérito, e não de condição da ação monitoria. Ante o exposto, rejeito a preliminar de inadequação da ação monitoria. A oposição dos embargos com impugnação por negativa geral Além de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitorio inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor Os embargos opostos ao mandado monitorio inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito duplice aos embargos opostos ao mandado monitorio inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitoria, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitoria) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitoria), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitorio, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por

meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito dúplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitório inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitório inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitória. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitória os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitória, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito dúplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitório inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitório inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitória, meio de defesa sem efeito dúplice. Com base nesses motivos, não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente: i) à pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima sétima, não cobrados pela autora nesta demanda; ii) à cláusula décima nona, que autoriza a autora a utilizar saldo de qualquer conta para liquidar obrigações previstas no contrato. Conforme já salientado, não cabe nos embargos pedido contraposto de revisão de cláusulas contratuais que não dizem respeito aos valores em cobrança; iii) ao imposto sobre operações financeiras - IOF, que não está sendo cobrado. A operação é isenta de IOF, conforme previsto no artigo 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007, e na cláusula décima primeira. Conforme esclareceu a autora, a inserção da palavra IOF na planilha decorreu do uso de planilha de cálculos padronizada que pode ser aproveitada para cálculos relacionados a outras operações bancárias em que há incidência desse imposto. Mas, ainda segundo a autora, a coluna em que há alusão a esse imposto contempla outras rubricas (valor de encargos, valor da prestação etc.), daí o lançamento de valores nessas colunas que não dizem respeito ao IOF, que não é cobrado; eiv) ao registro do nome da ré em cadastros de devedores inadimplentes. A capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento O contrato autoriza a capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. A cláusula décima quarta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Neste ponto - capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento - os embargos não podem ser acolhidos. A questão da capitalização dos juros no prazo de utilização do limite contratado (cláusulas oitava, nona e décima) A cláusula oitava do

contrato estabelece que A taxa de juros de 1,75% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Esta cláusula trata dos juros contratuais mensais incidentes sobre o saldo devedor, devidos na prestação, calculada por meio do sistema de amortização previsto no contrato (tabela Price). Não há, nessa cláusula, nenhuma determinação de capitalização (incorporação desses juros ao saldo devedor). Tais juros são devidos mensalmente, com a parcela de amortização. Não há previsão de capitalização de juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). Quanto aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite de crédito (cláusula nona), prazo esse de seis meses contados da data da assinatura do contrato (parágrafo primeiro da cláusula sexta), o contrato prevê que tais encargos (do período de utilização do crédito) serão incorporados ao saldo devedor, que servirá de base para determinar os encargos mensais calculados com base na tabela Price, no período de amortização, quando passam a ser exigíveis as parcelas de amortização e juros (cláusula décima). Desse modo, o contrato autoriza expressamente que, sobre o saldo devedor, no período de utilização de crédito, incidam juros contratuais e correção monetária pela TR, bem como que, sobre esse saldo (atualizado e acrescido dos juros contratuais), quando do início do período de amortização, incida a tabela Price. Daí por que há previsão no contrato de incidência dos juros contratuais mensais, devidos a partir do período de amortização, calculados pela tabela Price, sobre o saldo devedor atualizado e já acrescido de juros no período de utilização do capital. Caso se classificasse tal procedimento como capitalização de juros, esta seria válida, nos termos da fundamentação já exposta acima, com base no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. A questão da capitalização de juros ante a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. A questão da cobrança de juros moratórios capitalizados Afirma a ré ser vedada a cobrança de juros moratórios capitalizados. Isso porque o parágrafo segundo da cláusula décima quarta não autoriza o anatocismo. O parágrafo segundo da cláusula décima estabelece que Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. A ré não explica o que ela entende como anatocismo em relação aos juros moratórios. Se ela está a se referir à incidência de juros moratórios sobre juros moratórios, não há interesse processual. A leitura da memória de cálculo prova que a autora aplicou juros moratórios sobre o valor atualizado

da prestação, conforme previsto no contrato. A autora não está a aplicar juros moratórios sobre juros moratórios. Dispositivo Resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 23.062,77 (vinte e três mil e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), em 12.01.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Ratifico a decisão de fl. 65, em que não lançada a assinatura. Proceda a Secretaria à anotação, na decisão de fl. 65, de que foi ratificada nesta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0002992-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCILIA RODRIGUES DE MENEZES SOUZA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO)**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 13.672,24 (treze mil seiscentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos), em 01.02.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 3256.160.0000361-38, firmado em 20.01.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). A ré não foi encontrada nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal (fls. 38/39 e 54/56). Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 61 e 62/72) e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos pela ré (fl. 73), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial daquela (fl. 74) e opôs embargos ao mandado monitório inicial (fls. 76/106), recebidos no efeito suspensivo (fl. 108) e impugnados pela autora (fls. 112/128). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A preliminar de nulidade da citação por edital. Rejeito a preliminar de nulidade da citação por edital. Foram preenchidos todos os requisitos legais que a autorizam, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. A réu foi procurada para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, descrito na petição inicial e obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, no sistema Bacen Jud e no Sistema de Informações Eleitorais - Siel, mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça, sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. Não procede a afirmação da Defensoria Pública da União segundo a qual não houve diligências deste juízo no INFOJUD. O endereço do contribuinte, no INFOJUD, é o mesmo obtido do banco de dados da Receita Federal do Brasil, em que houve pesquisa por este juízo (fl. 42). A preliminar de inadmissibilidade da ação monitória. A ré afirma que a ação monitória é inadmissível porque não se enquadra na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça uma vez que os valores cobrados nos autos são controvertidos, eis que incidiram encargos que desrespeitam as normas consumeristas. O artigo 1.102-A do CPC dispõe que a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. A petição inicial está instruída com: i) cópia do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção outros pactos (fls. 09/15); ii) extratos bancários comprovando a existência de saldo devedor na conta corrente da ré (fls. 18/21); iii) extrato de uso do cartão de crédito Construcard (fl. 22); e iv) memória de cálculo discriminada e atualizada (fl. 23). Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento, consolidado na Súmula 247, segundo o qual O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. O fato de os valores serem controvertidos e supostamente desrespeitarem as normas consumeristas é irrelevante. O cabimento da ação monitória não está limitado à cobrança apenas de valores não controvertidos. Quanto ao eventual desrespeito de regras de defesa do consumidor, é questão de mérito, cuja procedência poderá afastar a conversão do mandado inicial em mandado executivo ou convertê-lo em montante inferior ao postulado na petição inicial. Trata-se de questão de mérito, e não de condição da ação monitória. Ante o exposto, rejeito a preliminar de inadequação da ação monitória. A oposição dos embargos com impugnação por negativa geral. Além de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos

narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor. Os embargos opostos ao mandado monitório inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito dúplice aos embargos opostos ao mandado monitório inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitória) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitória), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitório, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito dúplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitório inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitório inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitória. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitória os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitória, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito dúplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitório inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitório inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitória, meio de defesa sem efeito dúplice. Com base nesses motivos, não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente: i) à pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima sétima, não cobrados pela autora nesta demanda; ii) à cláusula décima nona, que autoriza a autora a utilizar saldo de qualquer conta para liquidar obrigações previstas no contrato. Conforme já salientado, não cabe nos embargos pedido contraposto de revisão de cláusulas contratuais que não dizem respeito aos valores em cobrança; iii) ao imposto sobre operações financeiras - IOF, que não está sendo cobrado. A operação é isenta de IOF, conforme previsto no artigo 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007, e na cláusula décima primeira. Conforme esclareceu a autora, a inserção da palavra IOF na planilha decorreu do uso de planilha de cálculos padronizada que pode ser aproveitada para cálculos relacionados a outras operações bancárias em que há incidência desse imposto. Mas, ainda segundo a autora, a coluna em que há alusão a esse imposto contempla outras rubricas (valor de encargos, valor da prestação etc.), daí o lançamento de valores nessas colunas que não dizem respeito ao IOF, que não é cobrado; eiv) ao registro do nome da ré em cadastros de devedores inadimplentes. A capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. O contrato autoriza a capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento. A cláusula décima quarta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com

periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Neste ponto - capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento - os embargos não podem ser acolhidos. A questão da capitalização dos juros no prazo de utilização do limite contratado (cláusulas oitava, nona e décima) A cláusula oitava do contrato estabelece que A taxa de juros de 1,75% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Esta cláusula trata dos juros contratuais mensais incidentes sobre o saldo devedor, devidos na prestação, calculada por meio do sistema de amortização previsto no contrato (tabela Price). Não há, nessa cláusula, nenhuma determinação de capitalização (incorporação desses juros ao saldo devedor). Tais juros são devidos mensalmente, com a parcela de amortização. Não há previsão de capitalização de juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). Quanto aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite de crédito (cláusula nona), prazo esse de dois meses contados da data da assinatura do contrato (parágrafo primeiro da cláusula sexta), o contrato prevê que tais encargos (do período de utilização do crédito) serão incorporados ao saldo devedor, que servirá de base para determinar os encargos mensais calculados com base na tabela Price, no período de amortização, quando passam a ser exigíveis as parcelas de amortização e juros (cláusula décima). Desse modo, o contrato autoriza expressamente que, sobre o saldo devedor, no período de utilização de crédito, incidam juros contratuais e correção monetária pela TR, bem como que, sobre esse saldo (atualizado e acrescido dos juros contratuais), quando do início do período de amortização, incida a tabela Price. Daí por que há previsão no contrato de incidência dos juros contratuais mensais, devidos a partir do período de amortização, calculados pela tabela Price, sobre o saldo devedor atualizado e já acrescido de juros no período de utilização do capital. Caso se classificasse tal procedimento como capitalização de juros, esta seria válida, nos termos da fundamentação já exposta acima, com base no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. A questão da capitalização de juros ante a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a

tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela Price. Dispositivo Resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ R\$ 13.672,24 (treze mil seiscentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos), em 01.02.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0021704-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA MIRANDA DE SOUZA**

1. Fls. 76/84: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas. 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço da ré ou pedir a citação dela por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

**0001480-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEZER DA SILVA ALVES**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 16.289,79 (dezesseis mil duzentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), em 02.01.2013, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4139.160.0000836-12, firmado em 15.09.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 68 e 72 e certidão de fl. 73). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 16.289,79 (dezesseis mil duzentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), em 02.01.2013, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4139.160.0000836-12, firmado em 15.09.2011. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 20.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 19/20 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 18). O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o

pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 16.289,79 (dezesseis mil duzentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), em 02.01.2013, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0005384-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIS REGINA LEITE DA SILVA**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 11.636,31, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 002953160000055856, firmado por eles. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada, a ré notificou que renegociou o débito (fls. 31/32). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, por falta de interesse processual superveniente, tendo em vista a renegociação do contrato (fl. 45). É o relatório. Fundamento e decido. A renegociação do débito, extrajudicialmente, e a afirmação da autora de que não pretende mais litigar revelam a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condeno a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque não foram opostos embargos pela ré. Registre-se. Publique-se.

**0006120-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA DE SOUZA SILVA**

1. Ante a certidão de fl. 40, determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

**0007164-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON JOSE DA SILVA**

Expeça a Secretaria carta ao réu dando-lhe ciência da sua citação com hora certa (fl. 28), nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil.

**0009673-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO DAISHIRO ASANO**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 27.953,95 (vinte e sete mil novecentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos), em 08 de maio de 2013, relativo à soma dos saldos devedores vencidos antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações dos contratos crédito direto Caixa nºs 00000213848 e 00000267930 e crédito rotativo Caixa nº 01000003864. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 85/86 e certidão de fl. 87). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A

Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor no valor de R\$ 27.953,95 (vinte e sete mil novecentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos), em 08 de maio de 2013, relativo à soma dos saldos devedores vencidos antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações dos contratos crédito direto Caixa nºs 00000213848 e 00000267930 e do contrato de crédito rotativo Caixa nº 01000003864. O réu obteve da autora, efetivamente, a liberação de crédito (Crédito Direto Caixa) em conta corrente, nos valores de R\$ 5.562,60 em 30.03.2011 (fl. 29) e R\$ 10.000,00 em 29.04.2009 (fl. 31). Segundo provam os extratos bancários e as memórias de cálculo, o réu deixou de pagar as prestações desses financiamentos (fls. 32/49, 50/58 e 59/65). Ante a ausência de pagamento das prestações do financiamento o saldo devedor foi considerado vencido antecipadamente. As memórias de cálculo de fls. 50/58 e 59/65 descrevem a evolução dos débitos. Todos os valores cobrados pela autora estão descritos com clareza e lógica. Não há nenhuma dúvida sobre a evolução dos valores dos débitos nem sobre os encargos cobrados sobre eles. Além dos citados empréstimos, o réu obteve também crédito rotativo (CRED CA/CL), no valor de R\$ 10.677,86 e, 05.12.2011 (fl. 49). A memória de cálculo de fls. 66/68 descreve a evolução deste débito. Não há nenhuma dúvida sobre a evolução do valor desta dívida nem sobre os encargos cobrados sobre ela. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 27.953,95 (vinte e sete mil novecentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos), em 08 de maio de 2013, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0017648-50.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X LOGMAIL CENTRO DE SERVICOS LTDA**

1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. 2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969. 3. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 4. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0017669-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NILSON DIAS**

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado

o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelos réus como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, os réus ficarão isentos das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0017792-24.2013.403.6100** - RODRIGO AVELINO DOS SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

O requerente alega que mantinha depósitos em dinheiro em instituição financeira, os quais foram bloqueados pelo Banco Central. Pede seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio, bem como seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias.É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de procedimento indicado pelo requerente, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores.Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providencia administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo.Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa.Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 700,00) é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário.Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário.Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser o autor pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ao qual caberá determinar ao autor a regularização da representação processual, em razão da ausência de apresentação de instrumento de mandato pela advogada que assina a petição inicial.Dê-se baixa na distribuição.

**0017794-91.2013.403.6100** - ANTONIO SERGIO PUGLIESE(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

O requerente alega que mantinha depósitos em dinheiro em instituição financeira, os quais foram bloqueados pelo Banco Central. Pede seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio, bem como seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias.É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se de procedimento indicado pelo requerente, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores.Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providencia administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo.Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa.Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 700,00) é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário.Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário.Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser o autor pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ao qual caberá determinar ao autor a regularização da representação processual, em razão da ausência de apresentação de instrumento de mandato pela advogada que assina a petição inicial.Dê-se baixa na distribuição.

**0017806-08.2013.403.6100 - WALTER VIEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

O requerente alega que mantinha depósitos em dinheiro em instituição financeira, os quais foram bloqueados pelo Banco Central. Pede seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio, prazo para a juntada do extrato bancário em nome do autor, bem como seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de procedimento indicado pelo requerente, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores. Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providência administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo. Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa. Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 700,00) é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser o autor pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ao qual caberá determinar ao autor que proceda ao recolhimento da diferença de custas, bem como analisar o pedido de prazo para apresentação de extrato bancário. Dê-se baixa na distribuição.

**0017942-05.2013.403.6100 - RICARDO BENETTI COTRIM(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

O requerente alega que mantinha depósitos em dinheiro em instituição financeira, os quais foram bloqueados pelo Banco Central. Pede seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio, prazo para a juntada do extrato bancário em nome do autor, bem como seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de procedimento indicado pelo requerente, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores. Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providência administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo. Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa. Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 700,00) é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser o autor pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ao qual caberá determinar ao autor que proceda ao recolhimento da diferença de custas, bem como analisar o pedido de prazo para apresentação de extrato bancário. Dê-se baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009652-41.1989.403.6100 (89.0009652-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO**

PAULO VICENTE) X JOSE APPARECIDO BONI X EDIVALDO DE JESUS BONI X MARGARIDA MARIA CHIZZOTTI(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO E SP164281 - SAMUEL ALEX SANDRO LUCHIARI) X RICARDO ALEXANDRE BONI X ROSANA CRISTINA BONI

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual da carta precatória nº 68/2013 dos autos nº 0005780-43.2013.403.6143. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo deprecado, informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 68/2013 (fl. 541), especialmente em relação à penhora e avaliação de bens de RICARDO ALEXANDRE BONI. Informe ainda a Secretaria àquele juízo que não há mais necessidade de citação e intimação da executada ROSANA CRISTINA BONI, que já foi citada e opôs embargos à execução (fl. 545). Quanto a RICARDO ALEXANDRE BONI, embora também tenha oposto embargos à execução, devem as diligências prosseguir quanto à penhora, avaliação e intimação.3. Fl. 585: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal - CEF uma vez que a carta precatória citada no item anterior foi expedida para o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira/SP, sem necessidade do pagamento de custas.4. Fica a exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução em face de ROSANA CRISTINA BONI, ante a ausência de localização, pelo oficial de justiça, de bens dessa executada passíveis de penhora (fls. 547/550).Publique-se.

**0005491-84.2009.403.6100 (2009.61.00.005491-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ITAMAR GONCALVES DA SILVA**

1. Fl. 56: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado ITAMAR GONÇALVES DA SILVA (CPF nº 129.146.408-54) até o limite de R\$ 15.037,45 (quinze mil e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), que compreende o valor do débito atualizado em fevereiro de 2009 (fl. 26) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 31.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

**0006188-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VAMA CHAMPION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X CLAUDEMIR PEREIRA FRANCISCO X RAFAEL ZAD PEREIRA(SP042842 - JULIO SACCAB)**

1. Fl. 241: realizada a citação dos executados Vama Champion Indústria e Comércio Ltda - EPP e Claudemir Pereira Francisco, mas ausentes o pagamento, a oposição de embargos pelos executados e a penhora (fls. 201/208 e 239/240), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

**0019296-02.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X CICERO DE JESUS NUNES E SILVA**

1. Fls. 62/73: defiro o pedido da União de penhora sobre o bem imóvel objeto de matrícula nº 40.527, registrado no 12º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, pertencente ao executado CÍCERO DE JESUS NUNES E SILVA (CPF 138.535.113-68). 2. Expeça a Secretaria mandado determinando a:i) penhora do terreno localizado na Rua Barra de Santa Rosa, antiga Rua 46, lote 10 da quadra 22, da Vila Cisper, no Distrito de São Miguel Paulista, São Paulo/SP, matrícula 40.527, e da casa que foi construída nesse endereço e que recebeu o número

536, matrícula 40.527 - Averbação 9, no 12º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital (fls. 65/73), devendo ser respeitados os direitos creditórios decorrentes da hipoteca incidente sobre o imóvel, que foram cedidos pela União à EMGEA, matrícula 40.527 - Averbação 16 (fls. 72/73). ii) avaliação deste bem; iii) nomeação de depositário do bem penhorado; iv) intimação do executado e de sua esposa acerca de todos os atos de penhora, avaliação e nomeação de depositário; ev) registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, a ser promovida pelo oficial de justiça, mediante intimação do Oficial do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos do artigo 239 da Lei 6.015/1973 (Art. 239 - As penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo), cabendo à União o recolhimento de eventuais custas e emolumentos desse registro. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

**0021724-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANO RODRIGUES DE FREITAS**

Execução de título executivo extrajudicial em que a exequente foi intimada, por decisão disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 21.05.2013, para recolher custas devidas ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo (fls. 62 e 70). Novo prazo de 10 dias foi deferido por decisão disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 20.06.2013 (fl. 73). Decorrido o prazo sem que a autora houvesse comprovado esse recolhimento (certidão de fl. 73, verso), por decisão disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 04.09.2013 (fls. 75 e 76, verso) foi determinada a intimação pessoal da autora, nos seguintes termos: 1. Fl. 73: A exequente não comprovou o recolhimento das custas de diligências devidas à Justiça Estadual, nos termos da determinação contida no item 4 da decisão de fl. 62.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida na decisão de fl. 62, promovendo o recolhimento das custas de diligências devidas à Justiça Estadual de São Paulo. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se. Expedido o mandado de intimação pessoal da exequente para comprovar, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas devidas ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo (fl. 77), esse mandado foi cumprido em 30.08.2013. Mas a exequente pediu a concessão de novo prazo de 5 dias em petição datada de 03.09.2013 (fl. 78) e não comprovou o recolhimento das custas. Decorridos mais de 30 (trinta) dias da intimação pessoal da autora, ela não recolheu as custas devidas ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo, indispensáveis para expedição da carta precatória por meio digital. Dispositivo Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Condene a exequente nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se.

**0003826-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABONE REPRESENTACOES REPARACAO DE VEICULOS E DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA - ME X LUCIANA MARA DA ROCHA X MARIA DO CARMO DA SILVA**

1. Fls. 108/110: fica a Caixa Econômica Federal notificada da juntada aos autos do mandado de citação da executada Luciana Mara da Rocha, com diligência negativa. 2. Realizada a citação das executadas Maria do Carmo da Silva e Abone Representações, Reparação de Veículos e Distribuidora de Autopeças Ltda - ME, mas ausentes o pagamento, a oposição de embargos e a penhora (fls. 108/110), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

**0008861-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATIA APARECIDA DE SOUZA**

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver (em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

**0008882-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DARIO MONTEIRO DE ARAUJO - ESPOLIO X IRENE FARIAS DE ARAUJO**

1. Fls. 50/55: defiro o pedido da exequente de nomeação de IRENE FARIAS DE ARAUJO (CPF nº 249.509.258-65) como representante legal do espólio de DARIO MONTEIRO DE ARAUJO, na qualidade de administradora provisória. Junte a Secretaria aos autos o extrato da consulta dos dados de IRENE FARIAS DE ARAUJO no sítio da Receita Federal do Brasil.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para retificação do nome do executado Dario Monteiro de Araujo, em razão de seu óbito (fl. 48), a fim de que passe a constar ESPÓLIO DE DARIO MONTEIRO DE ARAUJO, representado por IRENE FARIAS DE ARAUJO (CPF nº 249.509.258-65).3. Expeça a Secretaria mandado para citação do ESPÓLIO DE DARIO MONTEIRO DE ARAUJO, na pessoa de sua representante legal, nos termos da decisão de fl. 35, no endereço já diligenciado (fl. 47).Publique-se.

**0013552-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO CICERO DOS SANTOS**

1. O veículo objeto desta busca e apreensão não foi localizado, assim como o réu (fls. 28/29).A Caixa Econômica Federal pede na petição inicial, se não for localizado o veículo, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada, com fundamento no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a expedição de novo mandado de citação, a fim de que o executado efetue o pagamento do débito, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.A providência é cabível. A conversão da busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial está prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 911/1969:Art 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.Ante o exposto, defiro a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do procedimento para execução de título extrajudicial.3. Por haver sido frustrada a ordem judicial de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, que não foi encontrado pelo oficial de justiça, assim como o executado, proceda a Secretaria ao registro no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de penhora e de restrição de circulação total do veículo marca/modelo VW/KOMBI, ano fabricação 2008, ano modelo 2009, placa EBS4780, RENAVAL 968962920, a título de arresto, com fundamento no artigo 653 do Código de Processo Civil.4. O executado deverá ser citado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. O mandado de citação será instruído com a petição inicial e a memória de cálculo de fl. 19.5. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.6. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado intimando-o. 7. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis, bem como intime-se o executado do arresto do veículo financiado, já efetivado por meio de Renajud, arresto esse que será convertido em penhora.8. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 9. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 10. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.11. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado, JOÃO CÍCERO DOS SANTOS (CPF nº 152.573.618-33)

por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.13. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente, nos termos do artigo 652.14. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.15. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência negativa, fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.16. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.

**0017680-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BIG STAR SANTA IFIGENIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X WALID SAID GIBAI X ELLEN VERONICA MOURA ACRAS GIBAI**

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 87/88, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. De acordo com os números de contratos cadastrados, aquelas demanda não versam sobre a execução do crédito objeto desta. Não há necessidade de serem os feitos reunidos ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.2. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também os cônjuges dos executados pessoas físicas. 7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0017723-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FALCAO ESCOLTAS E ASSESSORIAS DE CARGAS EXCEDENTES LTDA - ME X MARCOS ANTONIO MATIAS DA SILVA X FRANCISCO ELANO NEGREIROS VIANA**

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também os cônjuges dos executados pessoas físicas. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0068846-60.1975.403.6100 (00.0068846-0) - VERA REGINA ALVES(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172046 - MARCELO**

WEHBY)

Fls. 443/537: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, ficam os reclamantes intimados da juntada aos autos de documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se (PRF3).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011343-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JACENE VIDAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACENE VIDAL DA SILVA

1. Fl. 80: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, JACENE VIDAL DA SILVA (CPF n.º 172.979.968-07), até o limite de R\$ 25.836,93 (vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos), em dezembro de 2012.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 1º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

**0004426-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ROSA PEREIRA PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ROSA PEREIRA PAES

1. Fls. 137/139: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome da executada, ANA ROSA PEREIRA PAES (CPF nº 078.582.568-15). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 112/132). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executada, ANA ROSA PEREIRA PAES (CPF nº 078.582.568-15), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada. 2. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. 3. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

**0018353-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO SILVA RUFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SILVA RUFINO

1. Fl. 53: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de

Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, GILBERTO SILVA RUFINO (CPF n.º 042.979.648-05), até o limite de R\$ 17.644,37 (dezesete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos), em outubro de 2012, já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 1º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

**0019382-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARA BORGES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA BORGES DE JESUS**

1. Fl. 45: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, MARA BORGES DE JESUS (CPF n.º 124.929.768-07), até o limite de R\$ 15.436,88 (quinze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), em outubro de 2012, já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 1º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

### **Expediente Nº 7193**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018252-11.2013.403.6100 - LUCIENE QUEIROZ DE SOUZA CUNHA(SP129062 - PAOLA DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP**

1. Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar e, no mérito, da ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à inscrição provisória da impetrante como Enfermeira. Afirma a impetrante que concluiu o curso superior de Enfermagem no Instituto Educacional do Estado de São Paulo e recebeu o grau de Bacharelado em 28.05.2013. O diploma será expedido entre 6 e 8 meses, mas a impetrante tem até 11.10.2013 para comprovar a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, a fim de exercer a profissão na Associação Beneficente Mão do Ajudador, onde foi aprovada em processo seletivo. A superveniência da Resolução n 372/2010, do Conselho Federal de Enfermagem que deixou de prever o registro provisório, não constitui óbice à concessão desse registro.2. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. A Lei nº 7.498, de 25.06.1986, dispõe que é livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei (artigo 1º), que A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício (artigo 2º) e que São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei (artigo 6º, I). Em relação ao enfermeiro, a lei que regulamenta a profissão é expressa ao classificar como tal o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos

da lei. O texto da lei, desse modo, considera enfermeiro apenas o titular do diploma de enfermeiro. Não admite a lei a prova da formação profissional por outros documentos, como histórico escolar, declaração ou certificado que comprovem a conclusão do curso de enfermagem. No mesmo sentido, a Lei nº 9.394, de 20.12.1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe no artigo 48 que Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. O sistema legal de ensino superior estabelece a regra geral de que o diploma registrado é o documento de comprovação da formação superior de seu titular. Sem a exibição de diploma registrado não cabe a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, salvo situação excepcional, como a extinção da instituição de ensino em que concluído o curso de enfermagem, sem que o diploma tenha sido expedido, hipótese essa ausente na espécie. Além disso, a inscrição provisória no Conselho Regional de Enfermagem, com base em certificado de conclusão do curso de enfermagem, foi extinta pela Resolução nº 372/2010, do Conselho Federal de Enfermagem. A autoridade impetrada não está a praticar nenhum ato ilegal ou abusivo ao exigir a exibição de diploma registrado para autorizar a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Trata-se de exigência prevista na Lei nº 7.498, de 25.06.1986, e na Resolução nº 372/2010, do Conselho Federal de Enfermagem. Se há demora da instituição de ensino em expedir o diploma, o comportamento ilegal ou abusivo, por omissão, é dessa instituição, em face de quem a impetrante poderá adotar as medidas que entender cabíveis para obter tal documento no prazo legal. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de medida liminar. 3. Defiro à impetrante as isenções legais da assistência judiciária (justiça gratuita) ante a declaração de fl. 6.4. Expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, bem como para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, na condição de representante legal do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018205-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

Expeça a Secretaria mandado de notificação do requerido, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. Publique-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0018051-19.2013.403.6100** - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA FALEIROS LTDA

1. Expeça a Secretaria mandados de citação dos representantes legais das requeridas, para resposta, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil. 2. Não é o caso de deferir liminarmente o pedido de produção antecipada de prova pericial. Não há nenhum risco de que o deferimento da produção antecipada da prova pericial, depois da apresentação de defesa pelas requeridas, será ineficaz e encontrará realidade fática irreversível e insuscetível de produção dessa prova. 3. Depois de apresentadas as respostas pelas requeridas ou de certificado o decurso de prazo para tanto, proceda a Secretaria à abertura de termo de conclusão para julgamento do pedido de produção antecipada de provas. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

#### **Expediente Nº 7197**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014232-17.1989.403.6100 (89.0014232-1)** - ADHEMAR FRANCISCO ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C LTDA (SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento nº 0000877-

86.1988.4.03.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como o respectivo acórdão. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Caixa Econômica Federal, informações sobre o número para o qual foi migrada a conta n.º 0265.005.606187-0, conforme guia de depósito de fl. 15vº, bem como o respectivo saldo atualizado.3. Fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o acórdão proferido nos autos do acima indicado agravo de instrumento, juntar a declaração de imposto de renda pessoa jurídica do ano calendário de 1988, relativa ao depósito efetuado no mês de maio de 1989 em razão da liminar concedida nos autos (fls. 15 e 15vº), a modo de possibilitar manifestação da União acerca de eventuais valores a converter em renda dela (União).Publique-se. Intime-se.

**0035983-60.1989.403.6100 (89.0035983-5) - OXITENO S.A. - IND. E COMERCIO(SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI E SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)**

1. Cadastre a Secretaria o advogado José Carlos Gomes, OAB/SP n.º 73.808, que representou a Caixa Econômica Federal no agravo de instrumento originário autuado sob n.º 0019018-51.2001.4.03.0000, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações por meio do Diário da Justiça eletrônico.2. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a manter o estorno dos juros na conta 0265.005.624166-5, nos termos do acórdão trasladado às fls. 340/346, proferido no indigitado agravo de instrumento originário.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0010257-40.1996.403.6100 (96.0010257-0) - BANCO INDL/ DO BRASIL S/A X INDL/ DO BRASIL - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)**  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0030640-53.2007.403.6100 (2007.61.00.030640-6) - UNIMED DE ARARAQUARA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

1. Ante a comprovação pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, de que tempestivamente apresentou recurso de apelação, anulo a certidão de fl. 174. Registre a Secretaria na fl. 174 que a certidão lá lançada foi anulada por esta decisão.2. Por força do 3º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (fls. 203/216).3 Desde logo, contudo, registre que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento (artigo 20 da Lei n.º 12.016/2009).4 Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões.5. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0011884-83.2013.403.6100 - CRISTIANO RODRIGUES KAPP(SP224164 - EDSON COSTA ROSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN**

Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar para determinar que a Instituição de Ensino Superior ora Impetrada através de seu Reitor Acadêmico, adote as providências necessárias para confeccionar o CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO de ADMINISTRAÇÃO COM ÊNFASE EM MARKETING a que o Impetrante possui direito, juntamente com a expedição do competente HISTÓRICO ESCOLAR, devendo a providência ser cumprida até o julgamento do mérito do Mandado de Segurança, sob as penas da Lei. No mérito, o impetrante pede a concessão definitiva da segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada a realização de agendamento de colação de grau do aluno Impetrante em seu curso já encerrado, com a expedição posterior do competente diploma de sua graduação que deverá ser entregue ao mesmo (fls. 2/12).O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fl. 52).Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações (fls. 56/57).O

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito e denegação da segurança ante a falta de direito líquido e certo, por não haver prova de que o impetrante cumpriu toda a grade curricular do curso e se formou, nem das razões da negativa de expedição do diploma (fls. 59/65). É o relatório. Fundamento e decidido. O mandado de segurança exige direito líquido e certo. A petição inicial do mandado de segurança deve vir instruída com prova documental plena, indubitosa e previamente constituída de todos os fatos nela afirmados. Não se admite no procedimento célere e documental do mandado de segurança nenhuma dilação probatória. O conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, não se refere à interpretação de textos legais ou à efetiva existência do direito afirmado, mas sim, exclusivamente, à inexistência de controvérsia sobre os fatos e à plena comprovação documental destes. Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, Considera-se líquido e certo o direito, independentemente de sua complexidade, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis de plano; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança (...) (Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros Editores, 8.<sup>a</sup> edição, 1996, pp. 130/131) (grifos e destaques meus). No mesmo sentido é o entendimento de Lucia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Mário Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito Líquido e Certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa (Mandado de Segurança, São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 14). O eminente Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Carlos Mário Velloso, sempre lembrado quando se estuda o conceito de direito líquido e certo no mandado de segurança, ainda quando exercia a função de Ministro do extinto Tribunal Federal de Recursos, manifestou em inúmeros julgados o conteúdo dessas expressões: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitosos, não há que se falar em direito líquido e certo (apud Sérgio Ferraz, Mandado de Segurança, 3.<sup>a</sup> edição, Malheiros Editores, p. 28). Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é pacífico o entendimento de que a disciplina ritual da ação de mandado de segurança não admite dilação probatória. O mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do writ produzir a prova literal pré-constituída pertinente aos fatos subjacentes à pretensão de direito material deduzida (RMS 30870 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 21-06-2013 PUBLIC 24-06-2013). Considerado o conceito de direito líquido e certo, ele está ausente neste mandado de segurança. Não há prova cabal de que o impetrante concluiu o curso de Administração com Ênfase em Marketing na Uniban. Há apenas prova documental de que ele cursou certas disciplinas desse curso. A autoridade impetrada não prestou as informações. Além de não se saber se o impetrante concluiu o referido curso, também são desconhecidas as razões da suposta decisão da Universidade que impediu colação de grau pelo impetrante. Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0014265-64.2013.403.6100 - MARIA RITA RIBAS (SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI E SP080645 - SEBASTIAO ELES MAR PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

A impetrante pede a concessão de liminar e, no mérito, de ordem para determinar à autoridade impetrada que expeça certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, em razão da suspensão, pelo juízo da 3.<sup>a</sup> Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, do processo de execução fiscal nº 0053059-39.2012.4.036182, decisão essa que, segundo a impetrante, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, bem como o registro do nome do devedor no Cadin (fls. 2/17). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 87/88). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 126/142) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 149/151). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3.<sup>a</sup> Região prestou informações. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por não caber mandado de segurança para impugnar crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União já em cobrança em autos de execução fiscal. No mérito, requer a denegação da segurança. A alegação de pendência de impugnação administrativa nos autos do processo administrativo fiscal nº 19515.721878/2011-71, anterior à inscrição, diz respeito a tema cuja apreciação incumbe à Receita Federal do Brasil, além de estar pendente de análise nos autos da execução fiscal, na exceção de pré-executividade oposta pela impetrante. No que diz respeito à suspensão, pelo juízo da execução fiscal, do trâmite da execução fiscal, não gera a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 94/104). A União requereu o ingresso nos autos (fl. 125). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 153). É o relatório. Fundamento

e decido. Acolho em parte a preliminar de descabimento do mandado de segurança. Faço-o quanto à causa de pedir segundo a qual a execução fiscal não poderia prosseguir porque, segundo a impetrante, não teria sido constituído definitivamente o crédito tributário na pendência da impugnação administrativa apresentada por ela. Essa questão foi deduzida pela impetrante, na exceção de pré-executividade, nos autos da execução fiscal nº 0053059-39.2012.4.036182, e ainda pende de julgamento pelo juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo. Não cabe a este juízo conhecer de questão suscitada na exceção de pré-executividade e pendente de julgamento nos autos da execução fiscal. No que diz respeito à afirmação da impetrante de que a execução fiscal teria sido suspensa, o que também suspenderia a exigibilidade do crédito tributário e o registro do nome dela no Cadin, a questão pode ser conhecida no mandado de segurança. Primeiro porque, conforme decisão cuja cópia foi juntada na fl. 28, o juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo não conheceu dessa questão nos autos da citada execução fiscal. Segundo porque o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal não diz respeito à revisão de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União e pode ser deduzido e resolvido em mandado de segurança. Quanto ao mérito, o juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, nos autos do processo de execução fiscal nº 0053059-39.2012.4.036182, que compreende o crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.1.12.011716-85, proferiu a seguinte decisão, em 14.06.2013 (fl. 48): Reconsidero em parte a decisão de fl. 40 para suspender o processo, haja vista a plausibilidade da alegação de pendência do julgamento da impugnação de fls. 64/72. Manifeste-se a exequente. A Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo indeferiu o requerimento da impetrante de expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa relativamente ao citado crédito tributário sob o fundamento de que decisão que unicamente suspende o curso do processo judicial não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN (fl. 56). De saída, cabe enfatizar os limites semânticos da decisão judicial em questão: ela foi proferida, literalmente, para suspender o processo. Não há nenhuma dúvida de que a decisão judicial não aludiu em nenhum momento à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O próprio pedido formulado pela impetrante ao juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo foi deduzido para com tal limitação, conforme leio neste trecho: suspensão da presente execução fiscal (...) até que se julgue definitivamente a exceção apresentada (fl. 50). A questão colocada para julgamento é esta: a decisão judicial que, antecipando a tutela em exceção de pré-executividade, suspende o processo de execução fiscal, sem determinar expressamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, produz este efeito, enquadrando-se no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional - CTN? A resposta é negativa. O artigo 151, inciso V, do CTN dispõe que Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. A liminar ou tutela antecipada previstas nesse dispositivo que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, à evidência, são as decisões judiciais em que o juízo determinar, de modo expresso, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão do processo não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Quando suspenso o curso da execução fiscal (artigo 40 da Lei nº 6.830/1980), se não localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, e mesmo remetidos os autos ao arquivo, sobrestados, o executado não tem direito à certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa ante a mera suspensão do processo e o arquivamento dos autos. A suspensão do processo é instituto próprio, que produz apenas o efeito de inibir a prática de atos processuais, depois de decretada, salvo os atos urgentes, nos termos do artigo 266 do Código de Processo Civil: Durante a suspensão é defeso praticar qualquer ato processual; poderá o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável. Por força dos artigos 111, I, e 151, I a IV, do Código Tributário Nacional, as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário devem ser interpretadas restritivamente, não comportando ampliações. Ainda, cabe lembrar que no recebimento dos embargos à execução opostos à execução fiscal há suspensão desta, mas não da exigibilidade do crédito tributário. Nessa situação, surge direito à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, se garantido o crédito tributário por penhora suficiente, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça Resolução STJ 08/2008 (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010). Desse modo, a suspensão da execução fiscal não gera, automaticamente, a da exigibilidade do crédito tributário. Finalmente, quem melhor poderia esclarecer a extensão dos efeitos da decisão em que antecipada a tutela, na exceção de pré-executividade, seria o próprio órgão jurisdicional prolator dessa decisão, o juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo. Este mandado de segurança, na verdade, está a fazer as vezes de embargos de declaração daquela decisão. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0014662-26.2013.403.6100 - ICOMON TECNOLOGIA LTDA(SP314290 - ARLEIDE CONCEIÇÃO SOUZA)  
X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL**

Mandado de segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem para determinar à autoridade impetrada a expedição, em benefício da impetrante, de certidão de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa, relativamente aos créditos tributários previdenciários descritos na petição inicial, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, ante a pendência de julgamento de pedidos de revisão desses créditos, fundados em recolhimentos de retenções em notas fiscais de prestações de serviços e compensações de pagamento a maior (fls. 2/8). O pedido de liminar foi deferido parcialmente, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias apreciasse os pedidos formulados pela parte impetrante de revisão dos créditos tributários descritos na petição inicial e, no mesmo prazo, expedisse a certidão adequada à situação fática que resultasse do julgamento desses pedidos (fls. 323/326 e 329). A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que não há direito à certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. Analisados os pedidos de revisão, restaram débitos de contribuições previdenciárias (fls. 336/340). A União requereu seu ingresso nos autos (fl. 342). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 363/364). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição do Brasil, dispõe que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. No que diz respeito especificamente à regularidade fiscal do contribuinte, esse dispositivo assegura-lhe o direito à obtenção de certidão que descreva sua real situação fiscal. Não há garantia automática de expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. A certidão também pode ser positiva, se há créditos vencidos e não pagos sem garantia e sem a exigibilidade suspensa. O que não se pode admitir é a ausência de expedição de nenhuma certidão pela administração tributária. Não cabe extrair desse dispositivo constitucional o efeito de mudar a realidade de contribuinte que é devedor de créditos tributários, de modo a garantir-lhe, contra a realidade, a expedição de certidão que não reflita a verdade de sua situação fiscal. Em outras palavras, a Constituição do Brasil garante genericamente a expedição de certidão que descreva a realidade da situação do interessado, e não somente de certidão negativa ou positiva com eficácia de negativa, no caso de certidão de regularidade fiscal. Se houver débitos o contribuinte tem direito à certidão, que será positiva. De outro lado, o Código Tributário Nacional - CTN estabelece nos artigos 111, I, 151, I a VI, 205 e 206: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre somente nas situações descritas taxativamente no artigo 151 do CTN, que devem ser interpretadas literal e restritivamente. A certidão negativa somente pode ser expedida se não existir nenhum crédito tributário vencido e não pago. Ainda que o crédito tributário esteja garantido ou com a exigibilidade suspensa, não haverá direito à certidão negativa, mas sim à positiva com eficácia de negativa. Daí por que a certidão positiva com efeitos de negativa pode ser expedida exclusivamente se os créditos estiverem garantidos ou com a exigibilidade suspensa. A petição inicial descreve créditos tributários que não estão garantidos nem estão com a exigibilidade suspensa. A mera pendência de solicitação de revisão de DCG - Débito Confessado em GFIP não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Conforme já assinalado, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre somente nas situações descritas taxativamente no artigo 151 do CTN, que devem ser interpretadas de forma literal e restritiva. Das causas de suspensão da exigibilidade descritas no artigo 151 do CTN a que mais se aproximaria da pendência da solicitação de revisão de DCG e de LDCG seria a descrita no inciso III desse artigo: as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Ocorre que contra crédito tributário já definitivamente constituído por declaração do contribuinte não há previsão de reclamações ou recursos, dotados de eficácia suspensiva, nas leis reguladoras do processo tributário administrativo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada sob o regime de julgamento dos recursos repetitivos, é no sentido de que os pedidos de revisão de créditos tributários já constituídos e inscritos na Dívida Ativa não outorgam ao contribuinte direito à certidão positiva com efeitos de negativa, salvo os formulados na vigência da norma temporária prevista

no artigo 13, da Lei 11.051/2004, que não é o caso:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. PEDIDO DE REVISÃO FORMULADO PELO CONTRIBUINTE SOB A ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FISCAL. PENDÊNCIA DE RESPOSTA DO FISCO HÁ MAIS DE 30 DIAS. ARTIGO 13, DA LEI 11.051/2004 (VIGÊNCIA TEMPORÁRIA).1. A recusa, pela Administração Fazendária Federal, do fornecimento de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPD-EN), no período de 30.12.2004 a 30.12.2005, revela-se ilegítima na hipótese em que configurada pendência superior a 30 (trinta) dias do pedido de revisão administrativa formulado pelo contribuinte, fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 11.051/2004.2. O artigo 205, do CTN, faculta à lei a exigência de que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.3. Por seu turno, o artigo 206, do Codex Tributário, autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nos casos em que houver (i) créditos não vencidos; (ii) créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (iii) créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.4. Nada obstante, o caput do artigo 13, da Lei 11.051/2004 (publicada em 30 de dezembro de 2004), preceituou que: Art. 13. Fica a administração fazendária federal, durante o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, autorizada a atribuir os mesmos efeitos previstos no art. 205 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, à certidão quanto a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e à dívida ativa da União de que conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente da apreciação há mais de 30 (trinta) dias.(...) 5. Conseqüentemente, malgrado o pedido de revisão administrativa (fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa) não se enquadre nas hipóteses de expedição de CPD-EN enumeradas no artigo 206, do CTN, o artigo 13, da Lei 11.051/2004 (de vigência temporária), autorizou o fornecimento da certidão quando ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias sem resposta da Administração Tributária Federal.6. In casu, restou assente na origem que: ... o mandado de segurança acoima de ilegal a negativa de concessão de Certidão Negativa de Débitos - CND ou Positiva com efeitos de Negativa - CPD-EN.(...) Destaca a Impetrante na exordial que estão devidamente quitados os débitos apontados como impeditivos ao fornecimento da certidão, conforme comprovam os DCTFs, DARFs e REDARFs acostados.Em informações a autoridade afirma a ausência de liquidez e certeza do direito e a legalidade da negativa.(...) Ora, se os débitos foram objetos de quitação, com os comprovantes carreados aos autos (DCTFs, DARFs e REDARFs), com pedidos de revisão administrativa, o caso é de concessão da certidão, à vista do artigo 206 do Código Tributário Nacional.A autoridade administrativa em suas informações e a apelação nada falam sobre os documentos juntados pela Impetrante quanto à retificação dos recolhimentos, todos eles envolvendo o número do CNPJ da Impetrante. De outro lado, não é possível, somente com esses documentos, atestar a regularidade do recolhimento, pois não se sabe a razão dos erros cometidos no recolhimento, em especial se é de fato cabível a retificação, já que não há informação nos autos quanto a eventualmente terem sido os recolhimentos direcionados a eventuais débitos do CNPJ originário. Mas é de ver que ao tempo da prolação da sentença já estava extrapolado o prazo de 30 dias, de modo que cabível a expedição da certidão nos termos desse dispositivo.Com efeito, a questão que releva verificar é o cabimento da expedição havendo débito com pedido de retificação administrativa dos DARFs.A rigor, esses requerimentos de revisão de lançamento não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porquanto não se confundem com as defesas administrativas à notificação de lançamento de que cuida o art. 151, III, do CTN.Todavia, ainda que não tenha o simples requerimento de revisão o poder de suspender a exigibilidade do crédito, a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, veio a equiparar a hipótese em causa àquelas em que a exigibilidade estivesse suspensa para efeito de expedição de certidão de regularidade, ...(...) Resta claro que a própria Lei não considera o mero pedido de revisão como suspensivo de exigibilidade do crédito, tanto que vem a excepcionalmente equipará-lo para efeito de expedição da certidão, e ainda assim por prazo determinado de um ano.(...) 7. Destarte, revela-se escorregia a exegese adotada pelo Tribunal de origem, tendo em vista a vigência, à época, da norma inserta no artigo 13, da Lei 11.051/2004.8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (Resp 1122959/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010).Além disso, por força da liminar deferida nestes autos a autoridade impetrada providenciou o julgamento dos pedidos de revisão, de que resultaram débitos que não estão com a exigibilidade suspensa. A impetrante não tem nenhum direito à certidão negativa tampouco à certidão positiva com efeitos de negativa ante a existência de créditos tributários sem a exigibilidade suspensa.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Deixo de cassar a liminar porque nela determinei apenas o julgamento dos pedidos de revisão de créditos tributários. Tal julgamento já se consumou no mundo fático e resultou na

constatação de existência de créditos tributários sem a exigibilidade suspensa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0014678-77.2013.403.6100** - MONICA MONTEIRO TUBIO(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP176116 - ANDREAS SANDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que expeça em benefício da impetrante certidão negativa de débito. Afirma a impetrante que em 22.09.2008 apresentou declaração de saída definitiva do País, na condição de não-residente, a partir dessa data, nos termos da Instrução Normativa SRF n 208/2002. Mas a autoridade impetrada está a recusar a expedição da certidão negativa de débitos, sob o fundamento de que pendem de apresentação, à Receita Federal do Brasil, as declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física dos exercícios de 2010, 2011 e 2012. É certo que a impetrante recebe aluguéis de imóveis situados no Brasil. Mas o imposto de renda é retido na fonte, de forma definitiva. Não está mais obrigada a apresentar declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física (fls. 2/13). O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 47/48). A União ingressou nos autos (fl. 60). A autoridade impetrada prestou informações. Requer a denegação da segurança. Afirma que a DIRPF/2008 de saída definitiva do País encontra-se em malha por omissão de rendimentos de aluguel. A exigência de entrega de DIRPF nos exercícios posteriores à saída definitiva decorre do recebimento de aluguéis pela contribuinte que estão sendo informados em DIRF pela fonte pagadora no código 3208, recebido em valor acima do limite de isenção, tornando-os sujeitos ao ajuste na Declaração de Ajuste Anual (DAA). O código correto de retenção seria 9478, cuja tributação é definitiva à alíquota de 15%, não estando sujeito à DAA. Caberia à impetrante informar à fonte pagadora dos aluguéis sua condição de residente no exterior. À fonte pagadora dos aluguéis, de posse de informação de proprietário residente no exterior, caberia: i) solicitar a retificação dos DARF de IRRF recolhidos pela alteração do código do DARF de 3208 para 9478; ii) retificar as DIRFs referentes aos anos-calendário de 2008 a 2012 já entregues, corrigindo o código e os valores retidos; iii) efetuar a eventual complementação do pagamento do IRRF 9478 referente aos anos-calendário já mencionados (fls. 65/66). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 70/71). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante saiu definitivamente do País em 22.09.2008. A Instrução Normativa n 208/2002 vigorava com esta redação na data da saída definitiva da impetrante do País: Art. 9º A pessoa física residente no Brasil que se retirar em caráter permanente do território nacional no curso do ano-calendário deve: I - apresentar a Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que tenha permanecido na condição de residente no Brasil no ano-calendário da saída, bem assim as declarações correspondentes a anos-calendário anteriores, se obrigatórias e ainda não entregues: ( Redação dada pela IN SRF n 711, de 31 de janeiro de 2007 ) a) até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário da saída definitiva, caso esta ocorra até 31 de março do referido ano-calendário; ( Redação dada pela IN RFB n 897, de 29 de dezembro de 2008 ) b) até 30 (trinta) dias contados da data da saída definitiva, nas demais hipóteses; (Redação dada pela IN RFB n 897, de 29 de dezembro de 2008 ) Por força da Instrução Normativa n 208/2002, na redação em vigor quando da saída definitiva do território nacional, em 22.09.2008, a impetrante estava obrigada a apresentar a Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que tenha permanecido na condição de residente no Brasil no ano-calendário da saída, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da saída definitiva, pois a saída ocorreu depois de 31 de março de 2008. A impetrante cumpriu esse dever instrumental. Em 22.09.2008 ela transmitiu à Receita Federal do Brasil declaração de saída definitiva do País, na condição de não-residente, com efeitos a partir dessa data. O artigo 17, 3º, da Lei n 3.470/1958 estabelece que os que se retirarem em caráter definitivo do território nacional, mas continuarem a perceber rendimentos produzidos no País, ficarão sujeitos ao regime de tributação na fonte, sobre os rendimentos que auferirem. Os artigos 10 e 35 da citada Instrução Normativa 208/2002 estabelecem que os rendimentos recebidos por não-residente de fontes situadas no Brasil sujeitam-se à tributação exclusiva na fonte ou definitiva, a partir da data da saída definitiva do País: Art. 10. Os rendimentos recebidos de fontes situadas no Brasil pela pessoa física que se retirar em caráter permanente do território nacional sujeitam-se à tributação exclusiva na fonte ou definitiva, nos termos previstos nos arts. 26 a 45, a partir da data da saída definitiva do País. Art. 35 Os rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos a não-residente por fontes situadas no Brasil estão sujeitos à incidência do imposto exclusivamente na fonte, observadas as normas legais cabíveis. O imposto de renda sobre os aluguéis recebidos pela impetrante é devido na fonte, de forma definitiva, à alíquota de 15%, a teor do artigo 14 da Instrução Normativa n 15/2001, da Receita Federal do Brasil: Art. 14. No caso de rendimentos de aluguéis de imóveis recebidos por não-residentes no país, o imposto deve ser calculado mediante aplicação da alíquota de quinze por cento, observado o disposto no art. 12. Para que o imposto de renda seja retido definitivamente na fonte, de modo correto, pela fonte pagadora, a pessoa física não-residente que receba rendimentos de fonte situada no Brasil tem o dever de comunicar à fonte pagadora tal condição, por escrito, para que seja feita a retenção do imposto de renda, por força do 2 do artigo 3 da citada Instrução Normativa n 208/2002: Art. 3 (...)(...) 2 A pessoa física não-residente que receba rendimentos de fonte situada no Brasil deve comunicar à fonte pagadora tal condição, por escrito, para que seja feita a retenção do

imposto de renda, observado o disposto nos arts. 35 a 45. Ocorre que a impetrante cumpriu desse dever apenas em 2013. Com efeito, ela comunicou sua saída definitiva do País à fonte retentora apenas em 2013. Sem a informação da saída definitiva do País, a fonte retentora prestou informações incorretas na DIRF e procedeu aos recolhimentos do imposto de renda em código incorretos por meio da DARFs. Segundo informa a autoridade impetrada, a DIRPF/2008 de saída definitiva do País encontra-se em malha por omissão de rendimentos de aluguel. A exigência de entrega de DIRPF nos exercícios posteriores à saída definitiva decorre do recebimento de aluguéis pela contribuinte que estão sendo informados em DIRF pela fonte pagadora no código 3208, recebido em valor acima do limite de isenção, tornando-os sujeitos ao ajuste na Declaração de Ajuste Anual (DAA). O código correto de retenção seria 9478, cuja tributação é definitiva à alíquota de 15%, não estando sujeito à DAA. Caberia à impetrante informar à fonte pagadora dos aluguéis sua condição de residente no exterior. A fonte pagadora dos aluguéis, de posse da informação de proprietário residente no exterior, caberia: i) solicitar a retificação dos DARF de IRRF recolhidos pela alteração do código do DARF de 3208 para 9478; ii) retificar as DIRFs referentes aos anos-calendário de 2008 a 2012 já entregues, corrigindo o código e os valores retidos; iii) efetuar a eventual complementação do pagamento do IRRF 9478 referente aos anos-calendário já mencionados (fls. 65/66). Contudo, tais fatos não constituem óbices à expedição de certidão negativa de débitos. Apenas a existência de crédito tributário definitivamente constituído sem a exigibilidade suspensa impede a expedição de certidão negativa de débitos. A autoridade impetrada não noticia ter sido constituído crédito tributário em face da impetrante, mas apenas o descumprimento, por esta, de obrigações acessórias (deveres instrumentais). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão que negou provimento agravo regimental para manter decisão monocrática que aplicou a Súmula 284 do STF, ao entendimento de que o apelo especial é deficiente por não terem sido indicados os dispositivos de lei federal que foram violados pelo julgado regional. 2. É possível, em sede de embargos de declaração, a correção de erro de fato, especialmente, se o provimento embargado partir de premissas distantes da realidade delineada no processado. Na espécie, a decisão singular, confirmada pelo Colegiado da Primeira Turma, fundamentou-se em premissa fática equivocada, pois, efetivamente, nas razões do recurso especial de fls. 179/184, a recorrente apresentou de forma específica os dispositivos de lei federal que afirma violados pelo acórdão do TRF da 4ª Região. Ante tal constatação, deve-se afastar o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. O acórdão regional apresentou os seguintes fundamentos: a) de acordo com a inteligência do art. 205 do CTN, somente a partir da formalização do crédito tributário é que a autoridade fiscal poderá recusar-se ao fornecimento de certidão negativa de débitos; e b) na espécie, o simples descumprimento de obrigação acessória (entrega de DCTF e DIPJ) não caracteriza óbice à expedição da CND vindicada. 4. É entendimento deste Tribunal de a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009). 5. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional acolhidos para afastar a aplicação da Súmula 284 do STF e, na sequência, negar provimento ao recurso especial (EDAGRESP 200800499411, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/12/2009 ..DTPB:..). Ante o exposto, sem prejuízo de ter sido constatado o descumprimento, pela impetrante, do dever de informar, tempestivamente, à fonte retentora a saída definitiva do País, do fato de a fonte retentora haver prestado à Receita Federal do Brasil, por força dessa omissão da impetrante, informações incorretas em DIRF e procedido ao recolhido dos valores do imposto de renda sobre aluguéis por meio da DARFs em código incorreto e do ônus de a impetrante ter que trilhar o caminho traçado pela autoridade impetrada, a fim de regularizar a situação fiscal, não havendo crédito tributário constituído em face da impetrante ela tem direito à certidão negativa de débitos, na linha da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada que expeça, em benefício da impetrante, certidão negativa de débitos. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0015472-98.2013.403.6100 - MAXTAL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP X MAXTAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para afastar a incidência da parcela do empregador da contribuição previdenciária (parcela patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado e seus reflexos, declarar existente o direito à restituição e/ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a partir da data desta impetração e determinar à autoridade impetrada que, relativamente a tais créditos tributários, não proceda à respectiva cobrança, nem registre os nomes das impetrantes no Cadin tampouco recuse a expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 2/65). O pedido de liminar foi parcialmente deferido, para suspender a exigibilidade da parcela do empregador da contribuição previdenciária (parcela patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado e seus reflexos (fls. 91/93). Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 118/138). A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança (fls. 101/117). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 143/144). É o relatório. Fundamento e decido. Abono pecuniário de férias: falta de interesse processual. Falta interesse processual, em razão da desnecessidade da providência jurisdicional pedida, relativamente à pretensão de não incidência de contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. É que o item 6, alínea e, do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 dispõe expressamente que tal verba não integra o salário-de-contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) e as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 (...)) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (...) Desse modo, a própria legislação já estabelece a não-incidência da contribuição à Previdência Social sobre as importâncias pagas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. As impetrantes não narram na petição inicial nenhum ato da autoridade impetrada pelo qual esta esteja a exigir o recolhimento das contribuições sobre as importâncias pagas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em violação do item 6, alínea e, do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991. Ante o exposto, não pode ser conhecido o pedido quanto ao abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, em razão da ausência de interesse processual. Terço constitucional de férias No artigo 7º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele. Daí a errônea idéia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título,

ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS. - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Salário do período de afastamento de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença Dispõem o artigo 59, caput, e 60, 3.º, da Lei 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O período antecedente à concessão do auxílio-doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...) Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. No período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período. Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento de 15 dias anterior ao auxílio-doença computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esses 15 dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período

considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Faltas abonadas As faltas abonadas constituem típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. O empregador pago o salário do dia correspondente à falta abonada, mesmo ausente a prestação de serviços pelo empregado (Nesse sentido, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 164). Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nas faltas abonadas o empregado recebe do empregador o salário do dia correspondente e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços no período. Mas de salário se trata. O salário não é pago apenas quando há efetiva prestação dos serviços pelo empregado ao empregador, mas também no período de interrupção do contrato de trabalho, em que aquele, ainda que de forma ficta, permanece à disposição deste, subsistindo o contrato de trabalho e verificando-se apenas a interrupção da prestação do serviço. Tratando-se de salário e sendo o período de faltas abonadas computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esses dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período em que abonadas as faltas é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o

período das faltas abonadas, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Vale-transporte em pecúnia

O artigo 1º da Lei 7.418/1985, na redação da Lei 7.619/1987, dispõe que o vale-transporte destina-se ao empregado, para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. Por força do artigo 4º da Lei 7.418/1985, o valor transporte não é pago em dinheiro pelo empregador ao empregado, mas sim mediante a aquisição de vales-transporte: Art. 4º. A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. A alínea b do artigo 2º da Lei 7.418/1985 dispõe que a concessão do vale-transporte nas condições e limites definidos nessa lei não constitui base de incidência da contribuição previdenciária. Daí ter a alínea f do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 corretamente estabelecido que não integra o salário-de-contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. A legislação própria a que alude a alínea f do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 é a Lei 7.418/1985. Em outras palavras, somente não incide a contribuição previdenciária sobre a aquisição dos vales-transporte pelo empregador, nas condições e limites definidos na Lei 7.418/1985, e não o pagamento em dinheiro de auxílio-transporte ao empregado. Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410 o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que não incide contribuição previdenciária sobre os valores do vale-transporte pagos em moeda, e não mediante a aquisição de vales-transporte: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da força normativa da Constituição passo a observar a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, quando emitida por seu guardião e intérprete último em nossa ordem jurídica. Assim, não incidem contribuições previdenciárias sobre os valores do vale-transporte pagos em moeda, e não mediante a aquisição de vales-transporte. Aviso prévio indenizado e seus reflexos

Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o

empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdiccional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA,

SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. A compensação ou restituição não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. As cabeças dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte: Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 900/2008, de cujos artigos 34 e 44 decorre a consequência de que as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão. O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 900/2008 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. Atualização exclusivamente pela variação da taxa Selic. Sobre os valores recolhidos indevidamente incidem apenas juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL.

JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1.º.1.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351).(...)5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).(...)A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010).TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.(...)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente às importâncias pagas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.Quanto às demais verbas, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos e conceder em parte a segurança, a fim de:i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da parcela do empregador das contribuições previdenciárias (parcela patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado e seus reflexos;ii) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, depois do trânsito em julgado, da parcela do empregador das contribuições previdenciárias (parcela patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado e seus reflexos; eiii) determinar à autoridade impetrada que, relativamente a tais créditos tributários declarados indevidos, não proceda à respectiva cobrança, nem registre os nomes das impetrantes no Cadin tampouco recuse a expedição de certidão de regularidade fiscal.Sobre os valores recolhidos indevidamente incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios.A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa 900/2008 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos ulteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas).Custas na forma da Lei 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da

Justiça Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

**0016046-24.2013.403.6100** - DANIELA MARIA PEREIRA(SP284016 - DANIELA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 16-verso: fica a impetrante intimada do trânsito em julgado da sentença bem como para, em 15 dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de extração de certidão de não-recolhimento das custas processuais e seu encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, para inscrição como Dívida Ativa da União, em cumprimento às determinações contidas na parte final daquela sentença de fls. 13/15. Publique-se.

**0017663-19.2013.403.6100** - GLOBAL SERVICOS LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão de ordem para determinar às autoridades impetradas que expeçam em nome da impetrante certidão de regularidade fiscal negativa ou positiva com efeitos de negativa e não registrem o nome dela no Cadin (fls. 2/9). A impetrante afirma que os motivos em que se fundamentam as autoridades impetradas para recusar a expedição de uma dessas certidões são ilegais. Nos autos nº 2000.61.00.018320-0 e 2000.61.00.018319-3 a Receita Federal está a exigir a comprovação do estado atual das medidas judiciais, em que a impetrante está a efetivar depósitos em dinheiro, que suspendem a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao PIS e à COFINS sobre valores recebidos de contratantes da impetrante a título de reembolso de despesas contraídas em nome e por conta do contratante dos serviços. Já a execução fiscal nº 2009.61.82.025486-5, em trâmite na 7ª Vara Federal Especializada de Execuções Fiscais em São Paulo, diz respeito aos indigitados PIS e à COFINS, garantidos pelos depósitos em dinheiro realizados naqueles autos (fls. 2/9). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. É manifesto o descabimento deste mandado de segurança. A petição inicial não está instruída com qualquer decisão das autoridades impetradas que tenham indeferido a expedição de certidão de regularidade fiscal negativa ou positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante. Sem a existência dessas decisões e a comprovação de que foram proferidas pelas autoridades impetradas, bem como o conhecimento dos respectivos fundamentos, é impossível o exercício, pelo Poder Judiciário, do controle de legalidade de supostos atos administrativos praticados com afirmada ilegalidade ou abuso de poder. No mandado de segurança denominado repressivo, que visa afastar ato comissivo praticado com ilegalidade ou abuso de poder por autoridade, a petição inicial deve ser instruída com cópia do ato estatal e dos respectivos fundamentos. Não há nenhuma prova de que a Receita Federal do Brasil tenha indeferido a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante sob o fundamento de necessidade de comprovação do estado atual das medidas judiciais em que efetivados, pela impetrante, depósitos em dinheiro à ordem da Justiça Federal. De outro lado, também não há nenhuma prova documental de que os depósitos em dinheiro realizados pela impetrante à ordem da Justiça Federal, nos autos nº 2000.61.00.018320-0 e 2000.61.00.018319-3, digam respeito aos mesmos créditos tributários em cobrança nos autos da execução fiscal nº 2009.61.82.025486-5, em trâmite na 7ª Vara Federal Especializada de Execuções Fiscais em São Paulo. Não foram apresentadas quaisquer cópias desses autos. Por força do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, a petição inicial deve ser desde logo indeferida, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais. Ausente a comprovação da prática de qualquer ato coator pelas autoridades impetradas que tenham indeferido a expedição da certidão pretendida em nome da impetrante, não cabe o mandado de segurança. Dispositivo Não conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e dos artigos 6º, 5, e 10, da Lei nº 12.016/2009, declarando prejudicado o pedido de concessão de medida liminar. Condeno o impetrante nas custas, já recolhidas integralmente. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). Registre-se. Publique-se.

**0017880-62.2013.403.6100** - DESIRE FERNANDA RIVEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar e, no mérito, da ordem para reconhecer que a impetrante tem (sic) seu direito subjetivo frequentar as aulas, realizar as provas, repor as aulas, repor as provas as fazendo como substitutivas, e, sendo apta, possa fazer a rematricula para o proximo semestre. Afirma a impetrante

que é aluna do 2 semestre do curso de Direito da FMU- em 10.05.2013, ela e os demais alunos seriam submetidos a prova marcada para as 19:00 horas. Ocorre que o professor responsável pela aplicação dessa prova atrasou mais de 45 minutos. A impetrante e outra aluna questionaram o professor sobre o atraso, pois não haveria tempo suficiente para a realização da prova, o que gerou desentendimento entre eles (sic) levando-os, ao setor de protocolo, para ser redigido um requerimento quanto ao atraso do horário do mencionado professor, para a realização da prova. Sendo que com isto, houve o impedimento do mencionado professor de que a mesma viesse a realizar sua prova, sendo que neste momento em que ambos dirigiram-se a secretaria, os alunos, ficaram sozinhos para a realização da prova, efetuando sob consulta, o que tornou a prova benéfica para os demais, e, prejudicial quanto a impetrante, que veio a questionar quanto ao horário, sendo que a mesma, acabou por não fazer a prova, por impedimento do professor, que a levou a ficar com nota zero, e, levar uma dependência para o próximo semestre. Todavia, diante dos fatos, o castigo, a impetrante, já havia sido tomado, ou seja, a mesma, já havia sido punida, com a não efetivação da prova, que a levou a nota 0, e, a dependência na matéria, ou seja, tendo em vista, aos demais alunos, o prejuízo já haveria sido causado, e, a punição tomada. Em 10.05.2013 foi instaurada sindicância contra a impetrante. A impetrante não recebeu nenhuma justificativa sobre os motivos da instauração dessa sindicância. Houve cerceamento do direito de defesa da impetrante. Isso porque, em 06.06.2013, a impetrante recebeu mensagem da FMU, por correio eletrônico, sob o fundamento de que não havia sido possível sua notificação pessoal, para comparecer na unidade Liberdade da FMU, a fim de prestar esclarecimentos. Não foi informada que se tratava de sindicância e que ela era a sindicada. Em 06.06.2013, a impetrante compareceu à FMU, onde ficou das 11:30 às 17:30 horas. Não foi informada de que deveria fazer-se acompanhar de advogado nem para apresentar defesa em tempo hábil. A FMU lhe nomeou defensora, mas não a informou de que se estava a tratar na sindicância. A impetrante não aceitou assinar documento que lhe foi apresentado. A advogada nomeada não a informou de seus direitos. Nesse dia a impetrante foi dispensada sem explicações. A impetrante permaneceu sem saber os motivos da sindicância até 19.09.2013, quando estava na sala de aula, aguardando para fazer prova, e foi chamada por inspetora de alunos. A impetrante solicitou-lhe que aguardasse um momento, mas não foi atendida. Foi retirada da sala de aula, para que recebesse notificação de que estava suspensa do curso, por 30 dias. A inspetora de alunos exigiu que a impetrante assinasse a notificação naquele momento e retirasse seus pertences pessoais da sala de aula. A impetrante foi a Delegacia de Polícia, onde foi lavrado boletim de ocorrência, tendo em vista a coação a que foi submetida na FMU. A impetrante solicitou cópia da sindicância, que não lhe foi fornecida. É o relatório. Fundamento e decidido. O mandado de segurança exige direito líquido e certo. A petição inicial do mandado de segurança deve vir instruída com prova documental plena, indubitosa e previamente constituída de todos os fatos nela afirmados. Não se admite no procedimento célere e documental do mandado de segurança nenhuma dilação probatória. O conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, não se refere à interpretação de textos legais ou à efetiva existência do direito afirmado, mas sim, exclusivamente, à inexistência de controvérsia sobre os fatos e à plena comprovação documental destes. Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, Considera-se líquido e certo o direito, independentemente de sua complexidade, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis de plano; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança (...) (Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros Editores, 8.ª edição, 1996, pp. 130/131) (grifos e destaques meus). No mesmo sentido é o entendimento de Lucia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Mário Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito Líquido e Certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa (Mandado de Segurança, São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 14). O eminente Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Carlos Mário Velloso, sempre lembrado quando se estuda o conceito de direito líquido e certo no mandado de segurança, ainda quando exercia a função de Ministro do extinto Tribunal Federal de Recursos, manifestou em inúmeros julgados o conteúdo dessas expressões: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitáveis, não há que se falar em direito líquido e certo (apud Sérgio Ferraz, Mandado de Segurança, 3.ª edição, Malheiros Editores, p. 28). Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é pacífico o entendimento de que a disciplina ritual da ação de mandado de segurança não admite dilação probatória. O mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do writ produzir a prova literal pré-constituída pertinente aos fatos subjacentes à pretensão de direito material deduzida (RMS 30870 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 21-06-2013 PUBLIC 24-06-2013). Considerado o conceito de direito líquido e certo, ele está ausente neste mandado de segurança. Os fatos narrados na petição inicial não estão comprovados por prova documental e seria necessária a abertura de ampla instrução probatória, inclusive a produção de prova testemunhal e o revolvimento das provas produzidas na sindicância, para resolução dos pedidos formulados na petição inicial. Quanto à cópia dos autos da sindicância, a impetrante não comprovou nem sequer a recusa de sua exibição pela FMU. Há apenas cópia de telegrama enviado pela impetrante ao coordenador

do curso de Direito da FMU, em 25.09.2013, solicitando cópia dos autos da sindicância. Mas não há prova de entrega desse telegrama. De qualquer modo, o mero envio de telegrama, ainda que recebido, não é suficiente para deflagrar ordem judicial de exibição de documentos, no procedimento do mandado de segurança. Isso porque o 1º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 exige, para a emissão de ordem judicial de exibição do documento, prova da recusa por certidão: No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição. Além disso, a impetrante nem sequer apresentou cópia do regimento interno da FMU, a fim de demonstrar as hipóteses em que cabe a abertura de sindicância e o rito que esta deve seguir, em caso de eventual aplicação de penalidade a aluno. Em tese, nada impede a instituição de ensino de, uma vez observado o procedimento previsto em seus atos normativos, investigar e punir comportamentos de seus alunos que violem tais atos normativos. Saber se a impetrante incorreu em comportamento punível pela FMU, na forma dos atos normativos desta, é questão que não cabe resolver, por ser incabível, no mandado de segurança, o revolvimento das provas produzidas nos autos da sindicância e a abertura de instrução processual. Mas ainda que a impetrante houvesse exibido os autos da sindicância e os atos normativos da FMU que regem o procedimento de apuração e punição de infrações praticadas por alunos, seria incabível, conforme já assinalado, o revolvimento do conjunto fático probatório relativo ao processamento da sindicância, no procedimento do mandado de segurança, que, conforme já assinalado, exige fatos incontroversos e comprovados documentalmente, sem necessidade de instrução probatória. Nesse sentido os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal (grifos e destaques meus): EMENTA Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Servidor público. Demissão. Sindicância e processo administrativo. Ampla defesa e contraditório. Ausência de violação. Impossibilidade de reexame do conjunto fático probatório. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. Esta Corte já pacificou o entendimento de que a sindicância é procedimento preparatório ao processo administrativo disciplinar, não cabendo alegar, em seu decorrer, a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. O debate acerca da ilicitude das provas utilizadas no procedimento administrativo, da inobservância do princípio da publicidade e do excesso de poder na apuração dos fatos necessariamente implica o revolvimento do conjunto fático probatório relativo ao desenvolvimento do processo administrativo e da penalidade imposta. Impossibilidade de dilação probatória na via mandamental, pois inconciliável com seu rito. Ausência de direito líquido e certo. 3. Agravo regimental a que nega provimento (RMS 26274 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 08-06-2012 PUBLIC 11-06-2012). EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ILEGALIDADES APONTADAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA MANDAMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RMS 27959, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/06/2010, DJe-120 DIVULG 30-06-2010 PUBLIC 01-07-2010 EMENT VOL-02408-03 PP-01049 LEXSTF v. 32, n. 379, 2010, p. 153-169). EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS 8.112/90 E 8.429/92. APLICABILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Sindicância e Inquérito. Servidor da Comissão de Valores Mobiliários. Atividades incompatíveis com o exercício do cargo. Alegação de haver sido cientificado da imputação somente após o encerramento da instrução. Improcedência. Comprovação de que o indiciado teve acesso a todo o conteúdo das irregularidades apuradas no inquérito administrativo. 2. Portaria de designação da Comissão Processante. Indicação de todos os fatos imputados ao acusado e das irregularidades noticiadas, para o exercício da ampla defesa e do contraditório. Vício formal. Inexistência. É suficiente que dela conste o registro do processo de sindicância que a originou e do qual o servidor teve ciência. 3. Processo administrativo disciplinar. Fase instrutória. Estádio processual em que é promovida a tipificação da infração e o indiciamento formal do acusado, sendo-lhe facultada a apresentação de defesa (Lei 8.112/90, artigo 161). Procedimentos observados. 4. Mandado de Segurança. Revolvimento de matéria fático-probatória coligida no processo administrativo. Impossibilidade. Precedentes do Tribunal. Segurança indeferida, ressalvadas as vias ordinárias (MS 23490, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2002, DJ 01-08-2003 PP-00105 EMENT VOL-02117-40 PP-08559). E M E N T A: SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - SANÇÃO DISCIPLINAR - DEMISSÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI Nº 8.112/90 - PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA - DESNECESSIDADE, PORQUE EXISTENTES DADOS SUFICIENTES À IMEDIATA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR - ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRETENDIDA DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DERAM SUPORTE À PUNIÇÃO DISCIPLINAR - MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA - INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INCIDENTAL EM SEDE

MANDAMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. - A sindicância administrativa - enquanto simples procedimento de caráter preparatório - não se reveste de finalidade punitiva, achando-se instrumentalmente vocacionada a subsidiar, com elementos idôneos, a instauração, pela Administração Pública, de procedimento disciplinar contra o servidor estatal. - Nada impede, contudo, que a Administração Pública, dispondo de elementos probatórios idôneos, faça instaurar, desde logo, contra determinado servidor estatal, independentemente de prévia abertura de sindicância, processo administrativo-disciplinar destinado a viabilizar a imposição da sanção legal pertinente, observadas, necessariamente, em tal contexto, as garantias de ordem jurídica decorrentes da cláusula constitucional do *due process of law*. Precedentes. - O processo mandamental não se revela meio juridicamente adequado à reapreciação de matéria de fato controvertida nem constitui instrumento idôneo à reavaliação dos elementos probatórios, que, ponderados pela autoridade competente, substanciam o juízo censório proferido pela Administração Pública. - Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o iter procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória. - A noção de direito líquido e certo, para efeito de impetração de mandado de segurança, ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato incontestável, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca. Precedentes (MS 22122, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 18/10/1995, DJ 19-12-2006 PP-00036 EMENT VOL-02261-04 PP-00870). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (grifos e destaques meus): MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PENA DE DEMISSÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE. 1. Conforme dispõe o 3º do art. 142 da Lei 8.112/90, [a] abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. No caso, a pena de demissão foi aplicada antes de expirado o prazo de cinco anos do inciso I deste dispositivo. 2. É pacífica na jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no processo administrativo disciplinar, o indiciado se defende dos fatos descritos na peça acusatória, e não da capitulação legal nela contida (MS 14.045/DF, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29/04/2010; MS 12.386/DF, Min. Felix Fischer, DJ 24/09/2007; MS 13.364/DF, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26/05/2008; MS 9.719/DF, Min. Gilson Dipp, DJ de 06/12/2004; MS 7.157/DF, Min. Gilson Dipp, DJ 10/03/2003). 3. Não está configurada afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que, por força do disposto no art. 132 da Lei 8.112/90 e dos fatos apurados, à autoridade administrativa não cabia optar discricionariamente por aplicar pena diversa da demissão. Precedentes: MS 15.437/DF, Min. Castro Meira, DJe de 26/11/2010; MS 15.517/DF, 1ª Seção, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 18/02/2011. 4. Não tem relevância a alegação de que houve recolhimento do tributo que seria devido pela importação do produto destinado ao filho do impetrante, mormente porque a extinção da punibilidade na esfera penal, nessas circunstâncias, não atingiria a sanção administrativa. Além disso, não foi apenas por esse fato que ocorreu a aplicação da pena. 5. Conforme assentado na jurisprudência do STJ [a] discussão sobre o alcance e a consistência das provas que serviram de base à conclusão adotada pela comissão processante revela-se inadequada à via estreita do mandado de segurança - que exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado -, sendo certo, outrossim, que o controle jurisdicional dos processos administrativos restringe-se à regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem análise do mérito administrativo (MS 16.530/DF, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJe de 30/06/2011). No mesmo sentido, v.g.: MS 15.313/DF, 1ª Seção, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/11/2011; do STF: RMS 24.347/DF, 2ª T., Min. Maurício Corrêa, DJ 04/04/2003). 6. Segurança denegada (MS 17.515/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 03/04/2012). Ante o exposto, ausente direito líquido e certo, a impetrante deverá valer-se das vias processuais ordinárias para obter a providência jurisdicional objetivada neste mandado de segurança. Dispositivo Indefiro a petição inicial, não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, por não ser o caso de mandado de segurança, em razão da ausência de direito líquido e certo e da necessidade de abertura de instrução probatória. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Em 10 dias, apresente a impetrante o instrumento original de mandato e a declaração na necessidade de assistência judiciária. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Oficie-se à autoridade impetrada, com cópia desta sentença.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017237-41.2012.403.6100** - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 198/206: recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela requerente, no termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil.2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 209/213).3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012136-86.2013.403.6100** - ERICO DE ALENCAR TEIXEIRA FILHO X SIMONE MENESES GUIMARAES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 178/198: recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelos requerentes, no termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil.2. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

#### **Expediente Nº 7203**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0018640-89.2005.403.6100 (2005.61.00.018640-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI E SP073765 - HELIO POTTER MARCHI E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X JAIRO MENDES JUNIOR(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X JOSE CARLOS FREITAS DO NASCIMENTO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

1. Fls. 3602/3667: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, ficam o Ministério Público Federal e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA intimados da juntada aos autos de documentos, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.2. Intime a Secretaria o Ministério Público Federal (prazo de 10 dias).3. Após, intime a Secretaria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (prazo de 10 dias).4. Finalmente, publique-se.

#### **Expediente Nº 7205**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0018759-69.2013.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria mandado de intimação pessoalmente do representante legal da União Federal para prévia manifestação, no prazo de 72 horas, nos termos do artigo 2.º, da Lei 8.437/92:Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas 2. Após a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.Cumpra-se. Publique-se.

### **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular (convocado)**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade**

#### **Expediente Nº 13768**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014864-03.2013.403.6100** - SILVEIRAS BRAZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI) X PROCURADOR GERAL DA UNIAO X PROCURADOR GERAL DO INSS

Fls. 211: A análise do pedido cumpre ao juízo competente. Certifique-se o decurso de prazo e cumpra-se a decisão de fls. 198-198-verso.Int.

**Expediente Nº 13770**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037036-95.1997.403.6100 (97.0037036-4)** - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP208356 - DANIELI JULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP257429 - LEANDRO DOS SANTOS CAMPOS E SP317697 - BRUNO MARCHESE CASELLI)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

**10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2383**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021384-81.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013651-35.2008.403.6100 (2008.61.00.013651-7)) CID ROBERTO BATTIATO(SP222977 - RENATA MAHFUZ E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Considerando que houve depósito integral dos honorários periciais arbitrados, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 21/10/2013, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 72. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013651-35.2008.403.6100 (2008.61.00.013651-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA X CID ROBERTO BATTIATO(SP222977 - RENATA MAHFUZ E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF)

Tendo em vista que as diligencias para a tentativa de citação real do coexecutado Auto Posto Cachoeira Ltda. restaram infrutíferas, caracterizou-se que o coexecutado está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal. Fixo o prazo do coexecutados em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação. Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte exequente a sua retirada e publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa.Int.

**Expediente Nº 8113**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010502-89.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026386-13.2002.403.6100 (2002.61.00.026386-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X MAGALI ORTEGA CHELINI X MAISA TEREZINHA RIBEIRO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FELDBERG X NELSON MODONEZI X NORBERTO JOSE PEREIRA X SERGIO ANDRADE ARRUDA CAMARGO X THALES AUGUSTO AGUIAR NUNES LEAL X VANDERLEI RIBEIRO FERRAZ X WANDERLEI DA SILVA CAMPOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS)

Fls. 162: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias requerido pela parte embargada. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0674511-56.1985.403.6100 (00.0674511-3)** - IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL X CARPA CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X CARPA CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO X UNIAO FEDERAL(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR)

Fl. 1094: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013052-97.1988.403.6100 (88.0013052-6)** - OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X KIYOE OI HIRUMA X MARIA ELISABETH KALIL X MARIA HELENA DE LIMA DOS SANTOS X MARIA LINDINETE MARQUES X RONALDO FRANZIN X ROQUE EIJO HAYASHI X ZILAH APPARECIDA CERDEIRA JORGE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIYOE OI HIRUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETH KALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LINDINETE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO FRANZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE EIJO HAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILAH APPARECIDA CERDEIRA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Fls. 569/585, 598/602 e 605: Razão assiste à parte executada. Com efeito, a requisição de valores devidos à título de vencimentos de servidores públicos deve constar o valor total devido (valor bruto) e a parcela relativa ao Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, que será recolhida pela Instituição Financeira somente no momento do saque dos valores, na forma prevista no artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004. Decorrido o prazo para recurso em face desta decisão, determino a expedição das minutas de ofícios requisitórios com os descontos correspondentes à parcela do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, conforme informado pelo INSS (fls. 554/556). Int.

**0017705-35.1994.403.6100 (94.0017705-4)** - CARTONAGEM REDAN LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CARTONAGEM REDAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0018432-86.1997.403.6100 (97.0018432-3)** - CONTINENTAL AGRICOLA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CONTINENTAL AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 900/911: Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

## **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013950-70.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030761-47.2008.403.6100 (2008.61.00.030761-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SERGIO DAL POGGETTO(SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO E SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO)

Fls. 46/56: Aguarde-se sobrestados em Secretaria a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0648959-26.1984.403.6100 (00.0648959-1)** - JOAO AUGUSTO RIBEIRO FILHO(SP170275 - ADRIANA

AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA E SP025844 - CARLOS ALBERTO ZAMBERLAN) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JOAO AUGUSTO RIBEIRO FILHO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja alterada a autuação do pólo ativo, devendo constar João Augusto Ribeiro Filho (CPF nº 259.352.328-04) e Maria Cardoso Ribeiro (CPF nº 027.443.428-82), de acordo com o artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 150/2011). Fls. 342/347: Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0062034-30.1997.403.6100 (97.0062034-4)** - CLAUDIA INES SOARES X NESTOR SAMPAIO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095418 - TERESA DESTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA INES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR SAMPAIO

INFORMAÇÃO Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que, compulsando os autos, verifiquei a ausência da petição de protocolo n.º 201361000134614-1/2013, de 04/07/2013, e que não logrei localizá-la em Secretaria. Era o que me cabia informar. São Paulo, 01 de outubro de 2013 Diante da informação supra, intimem-se as partes para apresentarem cópia da referida petição. Int.

**0023923-64.2003.403.6100 (2003.61.00.023923-0)** - OSVALDO BELLAN JUNIOR X ANA MARIA BORGES DOS SANTOS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO BELLAN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA BORGES DOS SANTOS Fl. 475: Indefiro, tendo em vista que a parte já foi intimada às fls. 459/462. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 471. Int.

**0022605-12.2004.403.6100 (2004.61.00.022605-7)** - LIGA DESPORTIVA COTIANA(SP187270 - ADEMARCO ALMEIDA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X UNIAO FEDERAL X LIGA DESPORTIVA COTIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGA DESPORTIVA COTIANA

Considerando o depósito de fl. 344, o qual deverá ser repartido entre os exequentes, apresentem-se os interessados memória discriminada e atualizada do saldo remanescente, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido de alvará de levantamento, formulado pela CEF (fls. 376/378), bem como do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, formulada pela União Federal (Fls. 380/382). Int.

**0024858-36.2005.403.6100 (2005.61.00.024858-6)** - MARCOS HENRIQUE SAAT(SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X MARCOS HENRIQUE SAAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 124/127: Manifeste-se o autor, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0024842-77.2008.403.6100 (2008.61.00.024842-3)** - COSMO DE SOUZA SANTOS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X COSMO DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 164/165: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0003663-48.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003607-15.2012.403.6100) DELTA BIOCMBUSTIVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP217477 - CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA.(SP210109 - THAIS DINANA MARINO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DELTA BIOCMBUSTIVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA. X DELTA BIOCMBUSTIVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 189/190: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5647**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0024019-35.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X GLOBO COMUNICACOES E PARTICIPACOES S/A(TV GLOBO)(SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO) X TOTAL SPIN SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP248630 - RUBENS CARLOS DE PROENÇA FILHO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E SP165075 - CESAR MORENO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0024019-35.2010.403.6100 Tendo em vista a informação de fl.1226, regularize o advogado Dr. César Moreno, subscritor do substabelecimento de fl. 1216, sua representação processual, pois não consta dos autos que a ré TOTAL SPIN SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA tenha lhe concedido poderes. Cumprida a determinação publique-se a sentença em nome dos novos advogados. No silêncio, publique-se a sentença em nome dos patronos que contestaram a ação. Intimem-se. São Paulo, 03 de outubro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005058-75.2012.403.6100** - VICENTE LOZARGO FILHO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0001558-64.2013.403.6100** - TRIGAL PAULISTA LOJA DE CONVENIENCIAS LTDA- EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO)

1. Deixo de receber a apelação do impetrante em razão de sua intempestividade. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de folhas 76/77. 3. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0006955-07.2013.403.6100** - EUROFARMA LABORATORIOS S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0007115-32.2013.403.6100** - CYRELA CONSTRUTORA LTDA X CYRELA MALASIA EMP. IMOB. LTDA X ADIEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BELGICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LICY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYTEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA MOINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA MEXICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP029701 - ACACIO MIGUEL LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)  
Sentença(tipo B)O presente mandado de segurança foi impetrado por CYRELA CONSTRUTORA LTDA, CYRELA MALASIA EMP. IMOB. LTDA, ADIEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, BELGICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, LICY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CYRELA PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CYTEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CYRELA MOINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E CYRELA MEXICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta afastar a contribuição previdenciária patronal incidente nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, de adicional de um terço das férias e do aviso prévio indenizado. Sustentou que o pagamento dessas verbas não configura remuneração, pois possuem natureza de indenização. Requereu a concessão da ordem para [...] a) reconhecer o direito das Impetrantes de não incluir as verbas pagas a título dos quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, de adicional de um terço das férias e do aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, tanto em relação aos [sic] passado como em relação ao presente e futuro, declarando-se a inconstitucionalidade do Art. [sic] I do Decreto n. 6.727/09; b) reconhecer o direito à compensação dos valores eventualmente recolhidos a título de contribuições previdenciárias sobre as verbas de aviso prévio indenizado, do terço adicional de férias e dos valores da primeira quinzena do auxílio-doença e auxílio-acidente [...] (fl. 31). A liminar foi indeferida (fls. 204-205). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento e foi dado provimento ao recurso [...] afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o auxílio-doença/acidente, pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. (fls. 249-259). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 269-277). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 279-281). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, adicional de 1/3 (um terço) de férias e aviso prévio indenizado. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei n. 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse contexto, faz-se necessária a análise da natureza jurídica de folha de salários sob a égide da Constituição Federal para saber se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. A redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional 20, possuía o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição precisa, estabelecida pela Constituição Federal. Por conseguinte, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. artigo 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Aviso Prévio Indenizado O aviso prévio consiste na comunicação, por uma das partes da relação empregatícia, de que não pretende mais continuar com o

contrato de trabalho, e o faz em determinado prazo, anterior à ruptura do vínculo laboral. O citado prazo está regido pelo artigo 487 da Consolidação das Leis Trabalhistas. No entanto, quando a parte que pretende a finalização do contrato de trabalho não quer cumprir com esse prazo, se sujeita ao pagamento de determinado valor à parte adversa. Tem-se, aqui, o aviso prévio indenizado. Sobre a natureza do aviso prévio indenizado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). Assim, de acordo com Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado e, conseqüentemente, sua parcela no 13º proporcional, não se insere no conceito de remuneração e, portanto, não se submete à incidência da contribuição previdenciária. Primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença ou acidente e adicional de 1/3 de férias. Essas verbas possuem a natureza indenizatória e não integram o salário de contribuição. Nesse período não há contraprestação das verbas recebidas com prestação de serviço pelo empregado, por isso essa verba não tem natureza salarial. Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte não se presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte sufraga entendimento no sentido de que os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença pagos pelo empregador não possuem natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido período. 3. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza não salarial da verba em debate. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901162804 - 1209421, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 30/03/2010) (sem negrito no original). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. [...]2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (STJ, EDRESP 200702808713 - 1010119, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 01/07/2010). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ, PET 200901836391 - 7522, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, decisão unânime, DJE 12/05/2010) (sem negrito no original). Portanto, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, o terço constitucional de férias e o aviso-prévio indenizado não constituem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Compensação Sendo assim, a impetrante tem direito à recuperação dos valores pagos a mais no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, mediante sua compensação, nos termos do artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009. Artigo 1º do Decreto n. 6.727/2009 Os impetrantes pedem declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto n. 6.727/2009. Não se pode esquecer que a questão encontra-se em plano de norma derivada (decreto). Portanto, se existe dissonância normativa (formal e/ou material), a questão resolve-se em perspectiva de filtragem legal e não constitucional. Por palavras outras, se o pedido dirige-se ao Decreto, é de se reconhecer a sua ilegalidade, mas não a sua inconstitucionalidade, sobretudo porque o Decreto haure seu fundamento de validade na lei e não na Constituição. Não acolho, por este motivo, o pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença ou acidente e adicional de 1/3 de férias. A impetrante poderá

realizar a compensação administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. Os valores serão submetidos à conferência e aprovação do fisco. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 5ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0009852-72.2013.4.03.0000, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de setembro de 2013.

**0007116-17.2013.403.6100** - CYRELA BRASIL REALY S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES X AUSTRALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CACAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA X CHIACHIARETTA EMP. IMOB. SPE LTDA X CYRELA MARESIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELLA NORDESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA MAC AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. X CYBRA DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO LTDA X GUARUBA EMP. IMOB. LTDA X ALDEIA DA COLINA EMP. IMOB. SPE LTDA. (SP029701 - ACACIO MIGUEL LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

O presente mandado de segurança foi impetrado por CYRELA BRASIL REALTY S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES, AUSTRÁLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAÇAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA, CHIACHIARETTA EMP. IMOB. SPE LTDA, CYRELA MARESIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CYRELLA NORDESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CYRELA MAC AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, CYBRA DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, GUARUBA EMP. IMOB. LTDA e ALDEIA DA COLINA EMP. IMOB. SPE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta afastar a contribuição previdenciária patronal incidente nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, de adicional de um terço das férias e do aviso prévio indenizado. Sustentou que o pagamento dessas verbas não configura remuneração, pois possuem natureza de indenização. Requereu a concessão da ordem para [...] a) reconhecer o direito das Impetrantes de não incluir as verbas pagas a título dos quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, de adicional de um terço das férias e do aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, tanto em relação aos [sic] passado como em relação ao presente e futuro, declarando-se a inconstitucionalidade do Art. [sic] 1 do Decreto n 6.727/09; b) reconhecer o direito à compensação dos valores eventualmente recolhidos a título de contribuições previdenciárias sobre as verbas de aviso prévio indenizado, do terço adicional de férias e dos valores da primeira quinzena do auxílio-doença e auxílio-acidente [...] (fl. 31). A liminar foi indeferida (fls. 201-202). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento e foi dado provimento ao recurso [...] para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias e nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado. (fls. 274-276). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 255-268). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 270-271). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, adicional de 1/3 (um terço) de férias e aviso prévio indenizado. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei n. 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou

do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse contexto, faz-se necessária a análise da natureza jurídica de folha de salários sob a égide da Constituição Federal para saber se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. A redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional 20, possuía o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição precisa, estabelecida pela Constituição Federal. Por conseguinte, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. artigo 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Aviso Prévio Indenizado O aviso prévio consiste na comunicação, por uma das partes da relação empregatícia, de que não pretende mais continuar com o contrato de trabalho, e o faz em determinado prazo, anterior à ruptura do vínculo laboral. O citado prazo está regido pelo artigo 487 da Consolidação das Leis Trabalhistas. No entanto, quando a parte que pretende a finalização do contrato de trabalho não quer cumprir com esse prazo, se sujeita ao pagamento de determinado valor à parte adversa. Tem-se, aqui, o aviso prévio indenizado. Sobre a natureza do aviso prévio indenizado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). Assim, de acordo com Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado e, conseqüentemente, sua parcela no 13º proporcional, não se insere no conceito de remuneração e, portanto, não se submete à incidência da contribuição previdenciária. Primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença ou acidente e adicional de 1/3 de férias Essas verbas possuem a natureza indenizatória e não integram o salário de contribuição. Nesse período não há contraprestação das verbas recebidas com prestação de serviço pelo empregado, por isso essa verba não tem natureza salarial. Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte não se presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte sufraga entendimento no sentido de que os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença pagos pelo empregador não possuem natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido período. 3. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza não salarial da verba em debate. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901162804 - 1209421, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 30/03/2010) (sem negrito no original). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. [...]2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.

[...](STJ, EDRESP 200702808713 - 1010119, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 01/07/2010). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ, PET 200901836391 - 7522, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, decisão unânime, DJE 12/05/2010) (sem negrito no original). Portanto, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, o terço constitucional de férias e o aviso-prévio indenizado não constituem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Compensação Sendo assim, a impetrante tem direito à recuperação dos valores pagos a mais no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, mediante sua compensação, nos termos do artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009. Artigo 1º do Decreto n. 6.727/2009 Os impetrantes pedem declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto n. 6.727/2009. Não se pode esquecer que a questão encontra-se em plano de norma derivada (decreto). Portanto, se existe dissonância normativa (formal e/ou material), a questão resolve-se em perspectiva de filtragem legal e não constitucional. Por palavras outras, se o pedido dirige-se ao Decreto, é de se reconhecer a sua ilegalidade, mas não a sua inconstitucionalidade, sobretudo porque o Decreto haure seu fundamento de validade na lei e não na Constituição. Não acolho, por este motivo, o pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença ou acidente e adicional de 1/3 de férias. A impetrante poderá realizar a compensação administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. Os valores serão submetidos à conferência e aprovação do fisco. Comunique-se ao Desembargador Federal da 5ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0009847-50.2013.4.03.0000, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0008092-24.2013.403.6100** - MACIEL MESSIAS CLARO (SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO E SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0008092-24.2013.403.6100 Sentença (tipo C) MACIEL MESSIAS CLARO impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a declaração de não incidência do imposto renda sobre férias. Narrou que, em 08/04/2013, foi dispensado, sem justa causa, da empresa Centro Salesiano de Desenvolvimento Social e Profissional. Por ocasião do Termo de Rescisão, em 30/04/2013, foi descontada a quantia de R\$ 3.807/68, a título de Imposto de Renda incidente sobre as férias vencidas indenizadas. Sustentou que a verba em questão é indenizatória, não podendo incidir Imposto de Renda. Requereu a concessão da segurança para [...] reconhecer a não incidência de IRPF nas férias indenizadas pagas em TRCT. (fl. 10). O pedido de liminar foi deferido [...] para determinar o pagamento ao impetrante das quantias relativas aos valores de imposto de renda sobre a verba denominada férias indenizadas, a ser paga pela ex-empregadora. (fls. 30-31). A empregadora noticiou o cumprimento da liminar (fl. 38). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo pela concessão da segurança (fls. 53-54). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme as informações da autoridade impetrada [...] em conformidade com o entendimento firmado pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região, em 17 de setembro de 2007, os valores recebidos a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, não deverão ser mais objeto de lançamento tributário. (fl. 51). Portanto, resta evidente a falta de interesse de agir do Impetrante porque não deve ser exigido imposto de renda sobre férias não gozadas e férias indenizadas proporcionais. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência de ação, por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 19 de setembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0010271-28.2013.403.6100** - ROSELENE SIQUEIRA DE ALMEIDA (SP093408 - ALTAIR ROGERIO MENDONCA) X REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO (SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de

Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

**0010326-76.2013.403.6100** - THALITA FRAGOZO GONCALVES(SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA,TECNOLOGIA-SP(SP171907 - LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 00010326-76.2013.403.6100Sentença(tipo A)O presente mandado de segurança foi impetrado por THALITA FRAGOZO GONÇALVES em face do DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS, cujo objeto é a investidura no cargo.Narrou que se inscreveu e participou do concurso para o cargo de Técnico de Laboratório - Área Eletrônica, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, tendo logrado êxito na prova objetiva e, ao final, obteve a segunda colocação na classificação final. Foi convocada para comparecer a RH do Campus de Avaré/SP, para a entrega da documentação necessária à posse e efetivo exercício. Contudo, sua nomeação foi tornada nula uma vez que [...] possui formação superior de Tecnologia em Saúde - Modalidade Projetos, Manutenção e Operação de Aparelhos Médico-Hospitalares, o que estaria em dissonância como o edital, que exige ensino médico profissionalizante ou médio completo mais curso técnico na área de eletrônica ou de manutenção de equipamentos eletrônicos (fls. 05-06).Sustentou que possui formação superior àquela exigida pelo Edital, ou seja, diploma superior de Tecnologia em Saúde - Modalidade Projetos, Manutenção e Operação de Aparelhos Médico-Hospitalares, com o respectivo registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.Requeriu pedido de liminar e concessão da segurança [...] com a finalidade de decretar a nulidade do ato que tornou nula sua nomeação, determinando-se que o Requerido promova a investidura da Autora no cargo público de Técnico de Laboratório - Área Eletrônica, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, no campus de Avaré/SP, tendo em vista que a Autora possui formação educacional superior à exigida pelo Edital, qual seja, diploma de nível superior de Tecnologia em Saúde - Modalidade Projetos, Manutenção e Operação de Aparelhos Médico-Hospitalares, com inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, ou, na pior das hipóteses, que seja realizada reserva de vaga em favor da Requerente, até que seja julgado definitivamente a presente ação (fls. 23).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26-175.O pedido de liminar foi deferido (fls. 179-180 verso). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 217-225). A autoridade Impetrada prestou informações, tendo cumprido a decisão proferida liminarmente (fls. 190-193).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fls. 227-228).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.Verifico que após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se a formação da Impetrante, acrescida da qualificação técnica de Nível Médio de Operador e Reparador de Circuitos eletrônicos lhe dá amparo à pretensão formalizada no processo. Da análise dos autos, verifica-se que a Impetrante foi aprovada e classificada no curso para o cargo de Técnico de Laboratório - Área Eletrônica. No edital do certame exigiu-se, como formação e habilitação, Ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico na área de eletrônica ou de manutenção de equipamentos eletrônicos (fls. 34).A Impetrante possui formação superior de Tecnologia em Saúde - Modalidade Projetos, Manutenção e Operação de Aparelhos Médico-Hospitalares (fls. 69-72), o que comprova que preenche a exigência do ensino médio completo. Além disso, consoante Declaração de Conclusão emitida pelo Centro Paula Souza, concluiu o 1º e 2º Módulo de Qualificação Profissional Técnica de Nível Médio de Operador e Reparador de Circuitos Eletrônicos, que corresponde ao segundo requisito, qual seja, curso técnico na área de eletrônica ou de manutenção de equipamentos eletrônicos. Tal como registrado pelo Ministério Público Federal, a atividade do bacharel em Tecnologia em Automação Industrial é lícito concluir que o profissional habilitado em curso superior tem, sim, conhecimentos bastantes para desempenhar atividades atribuídas a pessoas com formação em Ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico na área eletrônica ou de manutenção de equipamentos eletrônicos. (fls. 227).Vê-se, portanto, que a impetrante preenche a qualificação técnica exigida e, portanto, a decisão da autoridade de negar a posse e exercício é contrária ao edital. Por consequência, o ato da autoridade deve ser afastado e a impetrante investida no cargo para o qual prestou o concurso.Tendo-se em vista o tempo decorrido desde a informação de que a nomeação seria tornada nula (14/03/2013 - fl. 121), necessário se considerar a possibilidade de que tenha sido dada posse no cargo a outra pessoa.Caso isto tenha ocorrido e não haja vaga disponível, a impetrante deverá ser incluída em primeiro lugar na lista das pessoas que serão chamadas para os cargos que vierem a vagar ou forem criados. DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para que a autoridade formalize a posse e a correspondente nomeação da Impetrante. Caso não haja vaga disponível, a impetrante deverá ser incluída em primeiro lugar na lista das pessoas que serão chamadas para os cargos que vierem a vagar ou forem criados.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0018963-80.2013.403.0000, o teor desta sentença (fls. 217).Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se, registre-se, intímese.São Paulo, 05 de setembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI

**0011493-31.2013.403.6100** - VITOR EUPHRASIO DA SILVA X MONICA DOS SANTOS MAUCIONE(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA)  
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0011493-31.2013.403.6100Sentença(tipo C)VITOR EUPHRASIO DA SILVA e MONICA DOS SANTOS MAUCIONE impetraram o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável.Narraram os impetrantes que adquiriram os imóveis descritos na petição inicial, sob regime de aforamento, e formalizaram pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel; porém, até o momento, não obtiveram resposta alguma. Sustentaram que esta demora é ilegal e que precisam regularizar a situação dos imóveis perante a SPU. Requereram a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua o pedido de transferência no processo administrativo, com a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo respectivo imóvel.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 28-29).Notificada, a autoridade impetrada informou que a transferência foi efetivada em 24/05/2013 (fls. 36-38).O Ministério Público Federal disse não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a manifestação quanto ao mérito (fls. 41-43).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Da análise do processo, verifico que o cadastramento e a transferência do imóvel para nome dos impetrantes ocorreu em 24/05/2013 (fl. 38), anteriormente ao ajuizamento da ação (28/06/2013).Portanto, resta evidente a falta de interesse de agir dos Impetrantes.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência de ação, por ausência de interesse processual. Comunique-se o teor desta sentença ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0021648-60.2013.4.03.0000.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 13 de junho de 2103.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0013535-53.2013.403.6100** - SE SUPERMERCADOS LTDA(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP129606 - REGIS PALLOTTA TRIGO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)  
Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante.JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0013964-20.2013.403.6100** - BRAVO HELICOPTEROS ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA(SP313770 - DOUGLAS YUITI STEPHANO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO NO AEROPORTO CAMPO DE MARTE - SP X GERENTE GERAL DE AVIACAO GERAL ANAC - AGENCIA NACIONAL AVIACAO CIVIL  
BRAVO HELICOPTEROS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DA INFRAERO NO AEROPORTO CAMPO DE MARTE e do GERENTE GERAL DE AVIAÇÃO GERAL DA ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, cujo objeto é a licença operacional.Narra que atua como escola de pilotagem, no Aeroporto Campo de Marte, desde 26/03/2007. Em 12/03/2008 obteve homologação e Certificação de Autorização de funcionamento de Escola de Aviação Civil pelo prazo de 5 (cinco) anos. Em 12 de março de 2013 protocolizou pedido de renovação, tendo cumprido o disposto no parágrafo 141.27 do RBHA 141 (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica). Neste momento, estava sediada no Campo de Marte no Hangar Aristek. Todavia, como no local não havia como acomodar as salas de simuladores, alterou seu endereço administrativo operacional de hangaragem para o Hangar Planavel. Depois de protocolada a alteração de endereço na ANAC, esta solicitou o aval das instalações por parte de INFRAERO, posteriormente negada.A INFRAERO alegou que a negativa [...] se deu pelo fato do Hangar ser destinado a Hangaragem, Manutenção e Venda de Peças, não sendo permitido ao administrador do Hangar efetuar sublocações [...] (fls. 04). Diz que a INFRAERO administra o aeroporto Campo de Marte, mas não pode negar a autorização sem motivação.Requer concessão da liminar, [...] autorizando a Impetrante operar, tendo seus cursos homologados até o julgamento final da lide (fls. 12).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-103.O pedido de liminar foi postergado (fls. 107).O Superintendente do Aeroporto Campo de Marte apresentou informações (fls. 121-156). Da mesma forma, o Gerente-Geral de Aviação Geral da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC (fls. 257). A impetrante noticia que a INFRAERO providenciará o documento exigido pela ANAC, mas não há prazo para que isto ocorra. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.A

questão consiste em saber se a Impetrante tem direito, ao menos em liminar, de obter Licença Operacional junto à ANAC. A ANAC quando realizou a análise do processo administrativo de n. 00065.113159/2012-81 exigiu da Impetrante, para efeito de renovação da autorização de funcionamento, os seguintes documentos:[...] a Bravo Helicópteros Escola de Viação Civil deve apresentar o contrato de locação de interveniência com a Infraero ou o contrato de locação da Planavel-VP com a Infraero, sendo que este contrato deve permitir a sublocação do espaço do hangar alugado pela mesma seção 141.13(d)(2) do RBHA 141, para poder obter a autorização de funcionamento e renovação da homologação dos cursos de práticos de Piloto Privado Helicóptero [...] (fls. 267). Por sua vez, a INFRAERO, nas informações que lhe foram solicitadas, apontou que:[...] considerando que o cerne da questão é um documento que deva ser emitido pela impetrada que explicita a permissão para utilização do aeródromo e que a impetrada desconhece tal documento ou que o único documento é o contrato de concessão de uso de área e que a impetrante não possui tal contrato com a INFRAERO, não se pode considerar, que a ausência da emissão do documento como ato de autoridade [...] Restá comprovado a possibilidade de dano reverso à impetrada com a eventual concessão de medida liminar tendente a obrigar a impetrada de emitir documento que desconhece, que a ANAC sequer informa. Determinar a emissão de tal documento é impedir a Administração de realizar procedimento licitatório para a concessão da área (fls. 140 e fls. 154). Ora, não se dúvida de que a concessão de uso deve ser precedida de procedimento licitatório, sobretudo em razão da responsabilidade pela administração dos aeroportos nacionais, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 5.862/72. Contudo, se num primeiro momento a própria INFRAERO afirma que o documento exigido pela ANAC é-lhe desconhecido, conclui-se que a exigência em referência não pode considerada como imprescindível à emissão de licença operacional. Ainda que, posteriormente, tenha reconhecido e informado que medidas serão adotadas para formalização de contrato de subconcessão de áreas, não há previsão de prazo de conclusão. Portanto, a Impetrante não pode ser prejudicada em sua atividade empresarial por exigência que a própria INFRAERO dizia não conhecer e que, agora, não tem prazo para fornecê-lo. Via de consequência, é de rigor o deferimento do pedido de liminar em relação à ANAC. Decisão Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a ANAC emita a licença Operacional, desde que o único óbice seja o documento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 07 de outubro de 2013.

**0014774-92.2013.403.6100** - ALESSANDRA MARIA SANTIAGO RIBEIRO (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0014774-92.2013.403.6100 Sentença (tipo C) ALESSANDRA MARIA SANTIAGO RIBEIRO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é transferência de foreiro responsável. Narrou a impetrante que adquiriu o imóvel descrito na petição inicial, sob regime de aforamento, e formalizou pedido administrativo de transferência para obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel; porém, até o momento do ajuizamento da ação, não obteve resposta alguma. Sustentou que esta demora é ilegal e que precisa regularizar a situação dos imóveis perante a SPU. Requereu a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua o pedido de transferência no processo administrativo. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 41-42). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 50-66). A impetrante informou que o processo foi concluído (fl. 46). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-13, os impetrantes necessitavam do cadastramento e da transferência do imóvel para seus nomes, o que já ocorreu (fl. 46). Restá patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo os impetrantes carecedores de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 19 de setembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0015857-46.2013.403.6100** - LUCIANO DA SILVA NUNES (SP295366 - CLAUDIA DANIELLE DE SOUZA CAVALCANTI) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO UNIESP  
Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0016642-08.2013.403.6100** - CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA (SP235108 - PEDRO BRUNING DO VAL E SP300096 - HELLEN EIZE MARQUESINI GONZALES) X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEGR-ECT

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0017166-05.2013.403.6100** - AIRTON CELSO EXCEL ANDREOLLI X MARIA ALICE ANDREOLLI(SP059514 - LILIANE FANTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

AIRTON CELSO EXCEL ANDREOLLI e MARIA ALICE ANDREOLLI impetram o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, cujo objeto é a conclusão do pedido administrativo. Narram que, em 23 de janeiro de 2013 formalizaram pedido administrativo de averbação de transferência. No entanto, decorridos 90 (noventa) dias, não conseguiram que o processo fosse regularizado. Requerem seja concedida medida liminar para que a autoridade coatora de [...] imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, concluindo o processo administrativo de protocolo nº 04977.007524/2013-78 [...] (fls. 09). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Os impetrantes podem eventualmente ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Ademais, ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

**0017664-04.2013.403.6100** - GLOBAL SERVICOS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Junte a Impetrante extrato de apoio à emissão de regularidade fiscal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0017785-32.2013.403.6100** - BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP317393 - VICTOR PACHECO MERHI RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, cujo objeto é afastar contribuição previdenciária. Narra que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em pecúnia, faltas

abonadas/justificadas, férias gozadas (usufruídas), salário-maternidade e licença paternidade são indenés à tributação. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. O impetrante pode eventualmente ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Limitares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Ademais, ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Indique a Impetrante a autoridade coatora com legitimidade passiva ad causam. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

**0017874-55.2013.403.6100 - ELIER ELIAS DOS SANTOS (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG 11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0017874-55.2013.403.6100** Sentença (tipo C) ELIER ELIAS DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL e PELO SUPERINTENDENTE REGIONAL, cujo objeto é liberação de conta de FGTS e seguro desemprego com sentença arbitral. Narrou o impetrante que as autoridades impetradas estão obstando os trabalhadores de dar entrada no pedido de levantamento de FGTS e seguro desemprego uma vez que não seriam aceitas decisões provenientes de tribunais arbitrais. Sustentou que, restando frutífera a conciliação, cabe ao árbitro homologar os acordos firmados pelas partes, nos termos da Lei 9.307/96, os quais produzirão os mesmos efeitos de uma sentença judicial para as partes e seus sucessores. Requereu a concessão de segurança [...] para o fim de determinar que as autoridades impetradas viabilizem o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, de acordo com a observância dos requisitos previstos na Lei 9.307/96 (fl. 14). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil preceitua que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. No presente caso, observa-se que há ausência de legitimidade de parte, esta entendida como a relação de pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo e a qualidade para litigar a respeito dele, como demandante ou demandado (GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios, NOVO CURSO DE DIREITO PROCESSUAL - Volume 1 - Editora Saraiva/SP - 2004 - p. 89). O impetrante não guarda nenhuma pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo: não possui representatividade legal dos acordantes para demandar em nome deles, ou seja, para fazer cumprir uma sentença arbitral em nome do empregado e empregador perante um terceiro - apenas eles teriam legitimidade para tanto. O artigo 6º do Código de Processo Civil é claro ao preceituar que ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, o que não é o caso dos autos. Assim, não tem o impetrante legitimidade para pleitear em juízo em nome dos subsumidos à sentença arbitral. Há, pois, a ausência de duas condições da ação, quais sejam a ilegitimidade ativa do impetrante e sua falta de interesse processual. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no

artigo 295, incisos II e III do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 03 de outubro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0017881-47.2013.403.6100** - FIRENZE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1) O recolhimento das custas foi efetuado indevidamente com código incorreto. Assim, recolha a autora o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 - CJP, sob código 18.710-0.2) Autorizo a restituição do valor recolhido à fl. 23. Intime-se a demandante a fornecer o número do Banco, Agência e Conta Corrente para emissão da Ordem Bancária de Crédito, nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ de 16/05/2011. Junte a Impetrante extrato de apoio à emissão de regularidade fiscal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0018047-79.2013.403.6100** - ANSEL LANCMAN(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

ANSEL LANCMAN impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a expedição de certidão de regularidade fiscal. Narra que foi sócio proprietário da empresa ECEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA de 15/10/1981 até 1992. Em 19/10/1992 alienou, juntamente com a sua sócia, a referida empresa, mediante cessão e transferência da totalidade de suas cotas, para Gilson Macedo Barbosa e Elio Gomes Barbosa, alterando-se, inclusive, a denominação para Gillio Construção Civil Ltda. Por conta disso, afirma que não pode responder por eventuais débitos fiscais contemporâneos ao período de permanência ao quadro societário. Após 3 (três) anos de sua saída regular, a Procuradoria da Fazenda Nacional promoveu a inscrição do débito fiscal (n. 80.2.95.001430-07), sendo-lhe irrogada a pecha de co-devedor. Sustenta que não é possível juridicamente um sócio ser responsabilizado pelo pagamento de um tributo não pago pela pessoa jurídica, sobretudo porque a Fazenda Nacional em nenhum momento apurou qualquer infração por ele cometida. E, que o crédito está extinto por efeito da prescrição intercorrente na execução fiscal de n. 0516812-95.1995.403.6182, em trâmite perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais. Requer [...] que esse Juízo CONCEDA LIMINARMENTE ordem [...] para que expeça Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em nome do Impetrante cuja a (sic) inscrição no CPF/MF é o nº 622.265.098-87, ou, alternativamente, se for do entendimento de Vossa Excelência, a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos termos da Instrução Normativa SRF 93, de 23 de novembro de 2001 (fls. 19). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Verifica-se que o pedido foi articulado no sentido de lhe ser assegurado o direito à certidão de regularidade fiscal; o pedido mediato tem por escopo a obtenção de certidão. Porém, tanto o tema relativo à responsabilidade solidária quanto a prescrição intercorrente foram alegados apenas na causa de pedir como incidenter tantum e não como principaliter tantum. Explico: se o pedido fosse estruturado em ordem sucessiva, cuja composição seria primeiro obter pronunciamento judicial declaratório de nulidade do crédito tributário e sucessivamente a emissão de certidão, este Juízo seria impelido a analisar tais questões não apenas incidentalmente, mas como questão principal, uma vez que o pedido extintivo do crédito tributário teria sido formulado de forma principal (principaliter tantum). Contudo, como já frisado, não se pediu a extinção do crédito no pedido principal, mas apenas o fez de forma incidental (incidenter tantum) na causa de pedir. É consabido que as questões resolvidas incidenter tantum são aquelas cuja solução comporá a fundamentação da decisão. Contudo, sobre essa solução não recairá a imutabilidade da coisa julgada. Aliás, os incisos do artigo 469 do CPC são claros quanto à fixação normativa segundo a qual não fazem coisa julgada os motivos, a verdade dos fatos e a apreciação da questão prejudicial, resolvida incidentalmente no processo. De outra parte, as questões postas principaliter tantum compõem o objeto do juízo, de modo que somente em relação a estas se mostra possível falar-se de coisa julgada. Exemplo elucidativo seria eventual demanda cujo pedido busca afastar o recolhimento de determinado tributo tendo como questão incidental a alegação de suposta [in]constitucionalidade de lei federal. Neste caso, a inconstitucionalidade levada a efeito deve ser julgada por qualquer juiz como questão prejudicial, devendo ser resolvida incidenter tantum. Essa é, aliás, a característica do controle difuso de constitucionalidade, em que qualquer magistrado pode identificar a inconstitucionalidade e examiná-la como fundamento da decisão. Porém, a inconstitucionalidade não é declarada no pedido, uma vez que tal competência foi atribuída, a rigor, ao Supremo Tribunal Federal. Diferentemente, no controle concentrado o Supremo Tribunal Federal decide a constitucionalidade como questão

principal. Logo, existem questões postas como fundamento para a solução de outras, e há aquelas que são colocadas para que sobre elas haja decisão judicial específica. Estabelecida essa premissa, a questão consiste em saber se o Impetrante tem direito obter certidão de regularidade fiscal, mas, para isso, há necessidade de analisar duas questões: (a) a responsabilidade do Impetrante; e (b) eventual prescrição intercorrente. Temas esses trazidos como incidenter tantum. A argumentação do Impetrante cinge-se a demonstrar que apesar de o crédito tributário ser contemporâneo à sua permanência no quadro societário, não haveria responsabilidade tributária, uma vez que teria realizado a cessão de quotas empresarial no ano de 1992 e a Execução Fiscal foi ajuizada em 1995. Todavia, tal defesa não tem o condão de, per se, infirmar a presunção de legalidade da responsabilidade. Isso porque o fato gerador - e isso não é negado pelo autor, já que se trata de confissão complexa - perfectibilizou-se quando o Impetrante era sócio proprietário da sociedade. Vale dizer, no momento em que nasceu a obrigação tributária, o Impetrante detinha tanto o débito (schuld) quanto a responsabilidade (haftung). Tanto que neste processo não se questiona o schuld. Portanto, não há como elidir a responsabilidade apenas com base na alegação segundo a qual teria realizado a cessão de quotas. Além disso, pelo que consta das informações gerais da inscrição (fls. 29), o nome do Impetrante teria sido incluído na CDA desde a propositura da execução fiscal e, tal fato, repercute em relação ao ônus processual. [...] Isso porque é consabido que o ônus da prova quanto aos fatos que ensejam a responsabilidade do sócio-gerente depende do título executivo. Se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal somente foi proposta contra a pessoa jurídica, caberá ao Fisco, ao postular o redirecionamento, provar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos sociais. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra . No Direito Tributário as convenções particulares relativas ao pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Nacional, para o fim de modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações correspondentes (artigo 123). E a razão é justificável, pois se obrigação tributária é ex lege e não ex voluntate (campo direito privado), seria assimétrico com o próprio Sistema Jurídico Tributário dar maior valia à obrigação formalizada no âmbito privado para afastar a responsabilidade tributária, sobretudo porque seria atalho para burlar ao seu próprio cumprimento. Não procede igualmente a alegação de prescrição intercorrente. Como o próprio nome está a indicar, o reconhecimento deste instituto ocorre apenas no bojo de uma relação processual em que o crédito está sendo cobrado e não em outra demanda. Ademais, o nome tem origem em razão do vetusto entendimento sobre o que seria prescrição. Isso porque entendia-se alhures que prescrição seria apenas a perda da ação e, por conseguinte, prescrição intercorrente seria o reconhecimento não da perda da ação, mas a extinção do crédito dentro de uma relação processual já formalizada pelo ajuizamento de uma ação. Evidentemente que o conceito de prescrição foi normatizado com o advento do novo Código Civil e, por isso, prescrição hodiernamente é apenas a perda de determinada pretensão pela inércia do titular do direito subjetivo e não da ação. De qualquer sorte, não haveria lógica jurídica em promover uma ação com a finalidade de reconhecer a prescrição se, para tanto, pode ser proclamada na relação processual na qual o credor está a buscar seu crédito. Além disso, haveria invasão de competência de Juízo, na medida em que estaria a reconhecer prescrição intercorrente de processo em relação ao qual não tem competência originária. Neste particular, o artigo 40, da Lei n. 6.830/80 prescreve: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). (sem grifos no original) Note-se que o reconhecimento da prescrição intercorrente no processo executivo tem nuances vinculativas ao Juízo. Ou seja, diante de suposta prescrição incidental, o Juiz, malgrado poder proclamá-la oficiosamente, deve oportunizar a oitiva da Fazenda Pública para que, e se for o caso, possa decretá-la. Logo, afora a impossibilidade de decretar prescrição intercorrente de crédito discutido em outra demanda, haveria afronta à regra de competência pelo fato de que a literalidade normativa é clara ao apontar quem, qual o prazo e como se deve ser o iter processual para que a prescrição, dita intercorrente, seja acolhida. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Traga o Impetrante mais uma contrafé (sem documentos). Cumprida a determinação, notifiquem-se as autoridades Impetradas para prestarem informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 11 de outubro de 2013

## **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0013047-98.2013.403.6100** - FEDERACAO DOS HOSPITAIS, CLINICAS, CASAS DE SAUDE, LAB DE PESQ E ANAL CLINICAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS SP(SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

### **Expediente Nº 5677**

## **MONITORIA**

**0005460-35.2007.403.6100 (2007.61.00.005460-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IDEAL TELECOM EXP/ E IMP/ LTDA X CARLOS ALBERTO NASCIMENTO GONDIM X NEUSA BRITO DE ARAUJO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIZ FERNANDO MAIA, OAB/SP 67.217, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0027628-31.2007.403.6100 (2007.61.00.027628-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCA DA CONCEICAO RIBEIRO FERREIRA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIZ FERNANDO MAIA, OAB/SP 67.217, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0009248-23.2008.403.6100 (2008.61.00.009248-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CEMAX INTERMEDIACAO SC LTDA(SP099178 - ROSELY FRANCA DE SOUZA) X CESAR PEDRO DA SILVA(SP099178 - ROSELY FRANCA DE SOUZA) X MARCIA BARBOSA(SP099178 - ROSELY FRANCA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIZ FERNANDO MAIA, OAB/SP 67.217, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0015279-88.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIZ FERNANDO MAIA, OAB/SP 67.217, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0703751-80.1991.403.6100 (91.0703751-1)** - AMOS DE OLIVEIRA COSTA(SP068863 - ABSALAO DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ABSALÃO DE SOUZA LIMA, OAB/SP 68.863, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0001931-62.1994.403.6100 (94.0001931-9)** - MASTERDIESEL IMP/ E EXP/ LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA, OAB/SP 110.071, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0014309-50.1994.403.6100 (94.0014309-5)** - BRINDES MALENA IMP/ E EXP/ LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA, OAB/SP 110.071, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0003159-38.1995.403.6100 (95.0003159-0)** - EDVALDO ADORNO(SP216329 - VANESSA FERNANDES E SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X SANDRA REGINA DA SILVA ADORNO(SP113634 - MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARIA APARECIDA GIMENES, OAB/SP 121.024, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0010237-83.1995.403.6100 (95.0010237-4)** - DOMINGOS FERNANDES BASTOS NETO X SANDRA REGINA DORNELLA BASTOS X ANGELO OLIAN X ADRIANO DANDREA ABRAAO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BANDEIRANTES S/A X BANESPA X BANCO BAMERINDUS S/A

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada WALTER LANZA NETO, OAB/SP 278.150, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0003705-59.1996.403.6100 (96.0003705-1)** - ANA LUCIA FERNANDES DOMINGUES X AKEMI KOMORIZOMO TANIGUCHI X ANA LUCIA DE ANGELI DENOFRIO X CELIA DA SILVEIRA X DOUGLAS FOURNIOL X ELISABETH MARESCHI X FERNANDO STELLUTI MONTEIRO X GERSEI DE MORAES COSTA X JULIETA KIYAN IDIGA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada PÉRSIO FANCHINI, OAB/SP 99.172, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0030094-47.1997.403.6100 (97.0030094-3)** - ANTONIO CARLOS ZANIBONI X ASSUNTA VICENTE NEGRI MORAES X BENEDITO NEGRO X PAULO ALVES DE ALMEIDA X REGINA OLIVIA DE MACEDO(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JAIR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB/SP 134.065, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0031623-04.1997.403.6100 (97.0031623-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024169-70.1997.403.6100 (97.0024169-6)) NALDO DAVI DE OLIVEIRA X ARLENI DE VASCONCELOS DAVI DE OLIVEIRA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CLAUDIO ROBERTO VIEIRA, OAB/SP 186.323, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0031822-26.1997.403.6100 (97.0031822-2)** - ELIZIO COSTA SANTANA(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LAURA REGINA RANDO, OAB/SP 80.492, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05

(cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0032363-59.1997.403.6100 (97.0032363-3)** - RONALDO APARECIDO MAZARINI X JOSE ROBERTO DE SOUZA X OTAVIANO FRIERE DA CUNHA X VANDERLEI VICENTE DE FARIAS(SP084792 - JOSE HELIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP191361 - MÁRCIA CARDOSO RIBEIRO ALBUQUERQUE)  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCIA CARDOSO RIBEIRO ALBUQUERQUE, OAB/SP 191.361, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0036453-13.1997.403.6100 (97.0036453-4)** - ARLINDO FERREIRA BARBOSA X JURACI CANDIDA DA SILVA X LUIZ VITURINO DE SOUZA X NELSON DOS SANTOS X ODETE CARDOSO SANTOS X OSMIRO VIEIRA DOS REIS X OSVALDO DA ROCHA SANTANA X PEDRO NERIS DA ROCHA X SINVAL SILVA X TANILSON PEREIRA DIAS(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são as partes interessadas LIVIO DE SOUZA MELLO, OAB/SP 23.890 e EDNA RODOLFO, OAB/SP 26.700, intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0036693-02.1997.403.6100 (97.0036693-6)** - JOSE SEBASTIAO BATISTA X SUSUMU IWATA X CARLOS CALLAS FILHO X IZAIAS PAULO DA SILVA X OSVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP054691 - MARIA DAS GRACAS VASCONCELOS DE ARRUDA E SP137565 - PAULO ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada PAULO ROBERTO MARTINS, OAB/SP 137.565, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0038397-50.1997.403.6100 (97.0038397-0)** - VITORINO JANUNZZI(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCIA YUKIE KAVAZU, OAB/SP 141.872, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0038695-42.1997.403.6100 (97.0038695-3)** - HIROSHI TSUBOUCHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO - FINASA X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP122978 - JATIL APARECIDO PASSADOR SANCHEZ E SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO E SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS)  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GILBERTO ANTUNES BARROS, OAB/SP 107.162, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0038900-71.1997.403.6100 (97.0038900-6)** - JOSE MARIA BEZERRA(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LAURA REGINA RANDO, OAB/SP 80.492, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0038984-72.1997.403.6100 (97.0038984-7)** - ANTONIO SERRA ALMEIDA(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LAURA REGINA RANDO, OAB/SP 80.492, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0038987-27.1997.403.6100 (97.0038987-1)** - JOSE IVO FERREIRA(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LAURA REGINA RANDO, OAB/SP 80.492, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0038992-49.1997.403.6100 (97.0038992-8)** - SEVERINO VIEIRA DE SOUZA X FRANCISCO JOAO DE LIRA(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LAURA REGINA RANDO, OAB/SP 80.492, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0039625-60.1997.403.6100 (97.0039625-8)** - CLEUZINEIDE NASCIMENTO GOMES X EVERALDO TEODORO DA SILVA X FRANCISCO CASTRO RODRIGUES X FRANCISCO DIAS DE CARVALHO X GILDASIO ALVES DA CRUZ X GILVANIA GONCALVES X IDALIA ALVES SOUZA X JAIME FERREIRA DIAS X MARIA CLEIDE DA ROCHA X NILDO CLAUDIO DA SILVA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EDNA RODOLFO, OAB/SP 26.700, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0039711-31.1997.403.6100 (97.0039711-4)** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS X LEVI MOREIRA DE OLIVEIRA X UMBERTO PAULO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO DE OLIVEIRA, OAB/SP 210.990, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0038960-44.1997.403.6100 (97.0038960-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X RUMO GRAFICA E EDITORA LTDA(SP182848 - ODELMO FERRARI DOS ANJOS) X MARLENE DOS ANJOS GARCIA(SP063509 - YUMIKO ISHISAKI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LILIAN CARLA FELIX THONHOM, OAB/SP 210.937, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001392-42.2007.403.6100 (2007.61.00.001392-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DE TOLEDO(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X NOEME GOMES DE TOLEDO(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEME GOMES DE TOLEDO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, 166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

### **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. ELIZABETH LEÃO**  
**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**  
**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2767**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029741-85.1989.403.6100 (89.0029741-4)** - MOTOPASA LTDA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI E RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E RS019399 - ANTONINO JERONYMO PIAZZI E SP065092 - EDMIR ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos em despacho. Diante do pedido efetuado pelo CREDOR de expedição de Ofício Precatório do VALOR INCONTROVERSO e considerando a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, sob pena de cancelamento do ofício, REMETAM-SE os autos ao SEDI para que efetue a atualização da razão social da empresa AUTORA nestes autos e da empresa EMBARGADA nos autos dos Embargos em apenso, conforme consulta de fl.374. Após, expeça-se ofício PRC do valor incontroverso, dando-se vista às partes para sua POSTERIOR transmissão eletrônica, caso não haja discordância. I.C.

**0051651-61.1995.403.6100 (95.0051651-9)** - COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS DO MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP036438 - REINALDO RINALDI E SP054299 - REGINA GENTIL BRASILEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetuado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 190 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0058408-71.1995.403.6100 (95.0058408-5)** - ALVARO MENDES FERREIRA X ANATOLE FRANCE PLOST RAVECA X PAULO JUNGU KOGACHI - ESPOLIO X MARIA ABIGAIL CORREA X NAIR DO NASCIMENTO SOALHEIRO X SILVIA DE PAULA LIMA X VERA LUCIA SAIKOVITCH X STELLA DOS ANJOS DORIA X CLARICE PIEDADE RIBEIRO X LUIZ ANTONIO SOALHEIRO X MARCEL SOALHEIRO X MARISA SOALHEIRO X MAHIZ JUNQUEIRA SOALHEIRO(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP016126 - GILCERIA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP198195 - GLÁUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Diante dos documentos apresentados às fls. 448/576, defiro a habilitação dos herdeiros da autora falecida NAIR DO NASCIMENTO SOALHEIRO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo a autora NAIR DO NASCIMENTO SOALHEIRO ser excluída do feito, constando como autores seus herdeiros, quais sejam: STELLA DOS ANJOS DORIA, CLARICE PIEDADE RIBEIRO, LUIZ ANTONIO SOALHEIRO, MARCEL SOALHEIRO, MARISA SOALHEIRO e MAHIZ JUNQUEIRA SOALHEIRO. Oficie-se a Presidência do E. T.R.F. da 3ª Região, Setor de Precatórios, a fim de que coloque à disposição deste Juízo o valor depositado no Banco do Brasil, em nome da beneficiária NAIR DO NASCIMENTO SOALHEIRO, conforme extrato de pagamento de fl. 408. Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados, e comunicada pelo E. T.R.F. da 3ª Região a disponibilização a este Juízo do valor depositado em favor de NAIR DO NASCIMENTO SOALHEIRO, expeça-se alvará de levantamento em favor da herdeira STELLA DOS ANJOS DORIA, conforme requerido à fl. 450, que deverá pagar a cada herdeiro o seu quinhão, comprovando o pagamento nestes autos. Int. Cumpra-se.

**0007286-82.1996.403.6100 (96.0007286-8)** - SEICO SERVICO INTERNACIONAL LTDA X VENETO VEICULOS LTDA X FIORELLI MOTO SHOP LTDA X FIORELLI ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EM LIQUIDACAO ORDINARIA - EPP EM LIQUIDACAO X FIORELLI COM/ DE VEICULOS LTDA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 678 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0034384-42.1996.403.6100 (96.0034384-5)** - INDUSTRIA METALURGICA JOBI LTDA - ME X HATIRO SHIMOMOTO ADVOCACIA - ME (SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Em face da apresentação do Cadastro CNPJ à fl. 293, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome empresarial do representante legal da autora naqueles termos. Após, cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 290, indicando o nome do advogado com poderes que constará do ofício requisitório/precatório a ser expedido. Fornecidos os dados, expeça-se a minuta. I.C.

**0013394-59.1998.403.6100 (98.0013394-1)** - COMAL-ARROZ LTDA (SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 132 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0028210-02.2005.403.6100 (2005.61.00.028210-7)** - M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS (SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP140978 - LUCIANA ALVARENGA OLIVA E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA) X UNIAO FEDERAL (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, §1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor (parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 383 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0009048-45.2010.403.6100** - PADRAO BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE COUROS LTDA X CURTUME TROPICAL LTDA X CURTUME CUBATAO LTDA (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Visto em despacho. Tendo em vista a certidão de fl. 352, julgo deserto o recurso interposto pela parte autora às fls. 330/339. Observadas as cautelas legais, desentranhe-se a peça de fls. 330/339, entregando-a a seu subscritor. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 319. I.C.

**0010909-61.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON DA COSTA ARANHA

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 49/51, arquivem-se findo os autos. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031704-45.2000.403.6100 (2000.61.00.031704-5)** - MARIO FERRARI X MARILENA PERFEITO X VIVIANE SOUTELLO ARAUJO (SP147621 - PEDRO SOUTELLO ESCOBAR DE ANDRADE) X LEANDRO JUNQUEIRA LEITE ARAUJO (SP147621 - PEDRO SOUTELLO ESCOBAR DE ANDRADE) X LAIRSO TEIXEIRA MARTINS X LAERCIO OTAVIO MARTINS X LUIZ ROBERTO MARTINS X LORIVAL TEIXEIRA MARTINS X G M TRANSPORTES LTDA X TELMO AUGUSTO AFONSO (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A (SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO ITAU S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP098477 - FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A (SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP177309 - LUCIANA MARQUES BAAKLINI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI

CAMILLO) X LAIRSO TEIXEIRA MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LAERCIO OTAVIO MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ ROBERTO MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X G M TRANSPORTES LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em despacho. Fls.1192/1193: Verifico que será necessário expedição de Carta Precatória para a Justiça Estadual de Minas Gerais - Poços de Caldas para intimação dos devedores das penhoras realizadas às fls.1117/1128. Desta forma, intime-se o BANCO CENTRAL DO BRASIL para que junte 01 guia com o valor de 04 (quatro) diligências pagas, conforme estabelecido no Provimento Conjunto nº 15 de 26/04/2010, acessando o site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (www.tjmg.jus.br) e seguindo os passos para emissão de guia de distribuição de Carta Precatória para ENTES PÚBLICOS. Caso o exequente tenha alguma dúvida na correta obtenção e preenchimento da guia em questão, informe que deverá entrar em contato com a Central de Guias/BH no telefone (31)3330-2157. Ademais, tendo em vista que os cálculos da execução foram atualizados até julho/2012, conforme despacho de fl.1114, intime-se o BANCO CENTRAL DO BRASIL para que junte planilha com os valores atualizados da dívida de forma individualizada e efetuando o desconto dos montantes já transferidos de fls. 1131/1135. Prazo: 20 (vinte) dias. Regularizados os autos, EXPEÇA-se Carta Precatória de PENHORA, ARRESTO E AVALIAÇÃO para a Justiça Estadual de Minas Gerais. I.C.

**0017319-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034384-42.1996.403.6100 (96.0034384-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X IND/ METALURGICA JOBI LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X IND/ METALURGICA JOBI LTDA**

Vistos em despacho.Fls.38/41: Manifeste-se a exequente União Federal acerca do pagamento efetuado pela executada, no prazo de dez dias.No silêncio ou concordância, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se, antes, ao procedimento da rotina MV-XS - EXTINÇÃO.Cumpra-se.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO  
MM.JUIZ FEDERAL  
DIRETORA DE SECRETARIA  
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4763**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0013553-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE PEREIRA DA SILVA**

Fls. 52/53: indefiro nos termos do art.4º do DL 911/69.A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado.(STJ, RESP 20070178803, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 10/12/2007, p.39) Desse modo, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.I.

#### **MONITORIA**

**0022371-69.2000.403.6100 (2000.61.00.022371-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014371-80.2000.403.6100 (2000.61.00.014371-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOTA HAGA COM/ E PRODUcoes ARTISTICAS LTDA X JORGE HAMILTON DOS SANTOS(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X REGINA CELIA ROQUE BORGES**

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente monitoria, objetivando a condenação dos executados no pagamento de débito decorrente de nota promissória.Os requeridos foram intimados, mas não ofereceram embargos. Após, não foram localizados para intimação para pagamento.Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requer a desistência da ação.Face ao exposto, homologo a desistência formulada e, assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 10 de outubro de 2013.

**0017960-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMANDO MENEGHEL PAIVA**

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, alegando, em síntese, que, em 14 de agosto de 2009, foi celebrado contrato de abertura de crédito de empréstimo pessoal com a ré. Aduz, entretanto, que a requerida deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento da quantia que indica. Não houve citação da parte requerida. Posteriormente a CEF noticia a perda de seu interesse no prosseguimento do feito, devido à composição com o requerido. É o relatório. DECIDO. A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a renegociação do débito pelo requerido. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com a renegociação da dívida, não há mais interesse da parte autora no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face ao exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. São Paulo, 09 de outubro de 2013.

**0003377-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO LUIZ CARDOZO**

Vistos, etc. I - Relatório A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitoria contra SÍLVIO LUIZ CARDOSO objetivando o recebimento da quantia de R\$ 31.663,78, bem como a condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Relata, em síntese, que as partes celebraram contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 001374160000086450), no valor de R\$ 30.000,00. Todavia, o réu não cumpriu suas obrigações e esgotadas as tentativas amigáveis de recomposição da dívida, não lhe teria restado outro caminho senão o ajuizamento da presente ação. Alega que o valor atualizado da dívida em 31.01.2013 atinge R\$ 31.663,78. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/20. Citado (fls. 29/30), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 31). O mandado inicial foi convertido em executivo (fl. 32) e o réu foi intimado para o pagamento em quinze dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (fl. 41). Por fim, a autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito devido à liquidação do contrato (fl. 43). II - Fundamentação A ação foi proposta pela autora com o objetivo de receber o crédito de R\$ 31.663,78, originado pelo inadimplemento de contrato de empréstimo para aquisição de material de construção. Todavia, com a notícia da autora de que o contrato foi liquidado, verifica-se que a questão de fundo a ser resolvida na presente ação já restou solucionada. Inexistente, portanto, interesse processual no prosseguimento do feito, impondo-se, por conseguinte, sua extinção sem julgamento do mérito na hipótese prevista pelo inciso VI do artigo 267 do CPC. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse processual) do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 11 de outubro de 2013.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011762-08.1992.403.6100 (92.0011762-7) - VICTOR MAX FISCHER X GILBERTO CAIUBY FISCHER X AMPELIO SANTOS ZOCCHI X ROQUE RUBIO CUESTA X ALEXANDRE CUESTA RUBIO X VITALINA JULIA BAPTISTA DIAS DA SILVA X MILTON OLYNTHO DE ARRUDA FILHO X PAULO NOGUCHI X AUGUSTO NOGUCHI X FUSAE TSUJI X MILTON SHIZUO NOGUCHI X HELIO YOSHIO NOGUCHI X MARCIO FELIX DE CARVALHO(SP091254 - BETINA RIZZATO LARA E SP107569 - REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

Os autores sagraram-se vencedores na presente demanda que lhes reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.

Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos. Resta definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo. Não comungo do entendimento de que esse interregno deva ser contado do trânsito em julgado da decisão, por considerar que apenas com a ciência de que os autos retornaram à vara de origem é que a parte autora poderá, de fato, viabilizar os atos executórios. Contar o prazo antes dessa data, viria em evidente prejuízo da parte exequente, com o que não se pode concordar. Entendo, portanto, que o início da fluência desse prazo deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução do julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. Ressalto, contudo, que a interrupção desse prazo somente é efetiva quando a parte autora, além de requerer a citação da parte contrária, apresentar todos os documentos necessários para o ato. Vale dizer, somente quando a parte credora promove todos os atos imprescindíveis à citação da parte contrária. No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 1º de fevereiro de 1999. Com o retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal, a parte autora foi intimada para requerer o que fosse de direito em 9 de setembro de 1999, mas, até a presente data - 8 de outubro de 2013, não iniciou a execução do julgado. Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da sentença, nos cinco anos que se seguiram à sua intimação do despacho que possibilitaria o início da execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 8 de outubro de 2013.

**0016415-48.1995.403.6100 (95.0016415-9) - LINO MOREIRA DOS SANTOS (SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL) X UNIBANCO S/A (SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)**  
O autor ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança e conta corrente. Sobreveio sentença que julgou procedente o pedido em relação à caderneta de poupança, condenando o Banco Central do Brasil ao pagamento de diferenças apuradas nos meses de março, abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro de 1991, e julgou extinto o processo, sem exame do mérito, em relação ao UNIBANCO, em razão de sua ilegitimidade passiva, condenando o autor ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor da causa em favor de referida instituição financeira. O Tribunal reformou a sentença, reconhecendo a ilegitimidade do Banco Central para responder pelo pedido de março de 1990 e a improcedência em relação aos demais períodos, mantendo a condenação do autor ao pagamento de honorários em face da instituição financeira privada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). A cobrança dos honorários sujeitava-se ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X). No caso concreto, a decisão do Tribunal transitou em julgado em 31 de agosto de 2001. Com o retorno dos autos daquela Corte, o Banco Central requereu, em 23 de novembro de 2001, a intimação da parte autora para pagamento da verba honorária a que fora condenada, mas ela, apesar de intimada, não efetuou o pagamento do valor exigido. O Banco Central, apesar de intimado, não postulou o prosseguimento da execução até a presente data. O UNIBANCO, apesar de requerer o desarquivamento em duas oportunidades - 21 de setembro de 2004 e 16 de maio de 2005-, também não deu início à execução de seus honorários até a presente data. Como se vê, tanto o Banco Central como o UNIBANCO foram inertes na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária a que foi o autor condenado a pagar, dentro do prazo legal de que dispunham para tanto, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito do Banco Central do Brasil e do UNIBANCO de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 9 de outubro de 2013.

**0001321-52.1999.403.0399 (1999.03.99.001321-7) - ENY DE ALMEIDA CRUZ X FLUVIO GOI X GERALDO CASSONI (SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)**

Os autores ajuizaram a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança. Sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, condenando o Banco Central do Brasil ao pagamento de diferenças apuradas nos meses de março, abril e maio de 1990. O Tribunal reformou a sentença, reconhecendo a improcedência da ação, condenando os autores ao pagamento de verba honorária de 5% sobre o valor da causa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219,

parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). A cobrança dos honorários sujeitava-se ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X). No caso concreto, a decisão do Tribunal transitou em julgado em 11 de outubro de 2001. Com o retorno dos autos daquela Corte, o Banco Central requereu, em 12 de dezembro de 2001, a intimação da parte autora para pagamento da verba honorária a que fora condenada, mas ela, apesar de intimada, não efetuou o pagamento do valor exigido. O Banco Central, apesar de intimado, não postulou o prosseguimento da execução até a presente data. Como se vê, o Banco Central foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária a que foi a parte autora condenada a pagar, dentro do prazo legal de que dispunha para tanto, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito do Banco Central do Brasil de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 9 de outubro de 2013.

**0038611-33.2001.403.0399 (2001.03.99.038611-0) - ALEXANDRE HERNANDES X LUCIANA SOUZA DO NASCIMENTO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077580 - IVONE COAN)**

Os autores ajuizaram a presente demanda com o objetivo de revisar as prestações de contrato de financiamento imobiliário celebrado com a requerida. O Tribunal deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a improcedência da demanda e condenando os autores ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). A cobrança dos honorários sujeita-se ao prazo quinquenal previsto no inciso II, parágrafo 5º, artigo 206, do Código Civil, contado da conclusão dos serviços. No caso concreto, a decisão do Tribunal transitou em julgado em 3 de maio de 2007. Com o retorno dos autos daquela Corte, a Caixa foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 6 de agosto de 2007, mas, até a presente data, não iniciou a execução do julgado. Como se vê, a requerida foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária a que foram os autores condenados a pagar, dentro do prazo prescricional previsto em lei, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da Caixa Econômica Federal de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 9 de outubro de 2013.

**0000565-02.2005.403.6100 (2005.61.00.000565-3) - MARIO BUENO JUNIOR (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X ANTONIO CARLOS GOMES VASCONCELOS (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X IVO JOAO DARIN (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X LUDOVICO BENINI (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X ELCIO CICILIO AKIAU (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X ROBERTO FARACO DO AMARAL CAMARGO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SILVIO TEIXEIRA NOGUEIRA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X ENOS DE MELLO CASTANHO JUNIOR (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X LAERTE BORGHI (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X VICENTE CANALI (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)**

O Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que compete à Justiça comum processar e julgar ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar, estabelecendo que as demandas sentenciadas até a data do julgamento que modulou os efeitos da decisão - 20 de fevereiro de 2013 - seriam processadas perante a Justiça do Trabalho (RE 586453). Sendo assim, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 577/578 para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento o teor da presente decisão. Int.

**0009149-53.2008.403.6100 (2008.61.00.009149-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIAS SATURNINO DA SILVA X ALLAN CRISTIAN SILVA X JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO (SP307209 - ALLAN CRISTIAN SILVA)**

Vistos, etc. I - Relatório. A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ANTOS ajuizou a presente Ação de Cobrança contra JOSIAS SATURNINO DA SILVA, sucedido por ALLAN CRISTIAN SILVA e JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO objetivando o recebimento de R\$ 61.645,36 originados de contrato de cartão de

crédito Mastercard nº 5448.1622.3993.1022. Relata, em síntese, que o sucedido Josias Saturnino da Silva firmou com a autora o contrato de cartão de crédito Mastercard nº 5448.1.22.3993.1022 cujas condições são regidas pelo contrato de prestação de serviços da administração de cartões de crédito da Caixa, registrado no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília sob o nº 0000644208. Assim, de posse de seu cartão de crédito, o substituído efetuou diversas despesas nos estabelecimentos credenciados à autora. Contudo, deixou de efetuar o pagamento das faturas mensais na data dos respectivos vencimentos, a partir do mês de junho de 1998. Alega que o valor atualizado da dívida em 15.12.2007 é de R\$ 61.645,36. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/51. Intimada a comprovar o recolhimento das custas judiciais (fl. 67), a autora peticionou às fls. 69/70. Após diversas tentativas infrutíferas de citação do réu Josias Saturnino da Silva (fls. 78, 104, 131) foi certificado pelo sr. oficial de justiça a informação obtida na última tentativa de citação de que o réu havia falecido (fl. 169). Intimada (fl. 172), a CEF requereu a substituição do pólo passivo pelo espólio do Sr. Josias Saturnino da Silva, representado por seus administradores provisórios Allan Cristian da Silva e Josiane Cristina Silva Bernardo (fl. 175). Intimada a comprovar a condição de inventariante de Allan Cristian da Silva e Josiane Cristina Silva Bernardo (fl. 176), a CEF peticionou às fls. 185/187, tendo sido deferida a sucessão processual e determinada a citação dos herdeiros (fl. 188). Foi citado Allan Cristian da Silva (fls. 196/197) que apresentou contestação (fls. 202/207) arguindo preliminarmente ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e prescrição. No mérito, defende a falta de comprovação da utilização de cartão pelo titular. Citada a corré Josiane Cristina Silva Bernardo (fl. 238). Intimada (fl. 240), a autora apresentou réplica (fls. 246/248). Intimada a se manifestar sobre as informações de fls. 252/259 (fl. 260), a CEF deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 261/v). Decorrido o prazo para a corré Josiane Cristina Silva Bernardo apresentar contestação e intimadas as partes a especificar provas (fl. 261). Intimada (fl. 262), a CEF requereu a citação do corré Allan Cristian Silva (fl. 263), o que foi deferido pelo juízo (fl. 264). Citado (fls. 296/297), o réu Allan Cristian Silva apresentou contestação (fls. 298/336) junto com a corré Josiane Cristina Silva Bernardo alegando, preliminarmente, prescrição e ilegitimidade passiva. No mérito, alegam que os documentos do substituído Josias Saturnino da Silva foram utilizados indevidamente na abertura de contas bancárias e contratação de cartão de crédito, sendo necessário o ajuizamento de algumas demandas objetivando a declaração de inexigibilidade de débitos não contratados pelo sucedido. Ainda que comprovada a contratação do cartão de crédito pelo sucedido, argumentam que o falecido não deixou bens para abertura de sucessão. Afirmam neste sentido, que o processo nº 1044/2010 em trâmite na 2ª Vara da Família e Sucessões de São Vicente se trata de Pedido de Alvará objetivando a pesquisa de eventuais contas individuais existentes no FGTS e no PIS-PASEP em nome do substituído e não inventário, tampouco arrolamento. Intimada (fl. 337), a autora apresentou réplica (fls. 338/342). Intimadas a especificar provas (fl. 343), a autora noticiou o desinteresse (fl. 345), enquanto os réus deixaram transcorrer o prazo in albis (fl. 345). Intimados a se manifestar sobre a possibilidade de acordo (fl. 346), os réus informaram não possuir interesse (fl. 347). II - Fundamentação Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CEF objetivando o recebimento de dívida originada pelo contrato de cartão de crédito Mastercard nº 5448.1622.3993.1022. Alega, neste sentido, que o contrato foi firmado em 07.10.1995 e que a despeito das compras realizadas em diversos estabelecimentos conveniados à autora, o réu substituído deixou de efetuar o pagamento das faturas mensais a partir de junho de 1998. Inicialmente, acolho a preliminar de prescrição arguida pelos réus Allan Cristian Silva e Josiane Cristina Silva Bernardo. Conforme se extrai dos documentos de fls. 23/49, o substituído é titular do cartão de crédito indicado na peça inaugural ao menos desde julho de 1995 (fl. 23); entretanto, segundo a própria autora, a partir de junho de 1998 deixou de efetuar o pagamento das faturas mensais do cartão (fl. 48). Por sua vez, a presente ação que objetiva o recebimento dos valores utilizados com o referido cartão foi ajuizada em 16 de abril de 2008. À época do início da inadimplência vigia o Código Civil de 1916 que fixou os prazos prescricionais em seus artigos 177 a 179. Para o caso de dívidas inferiores a cem mil réis o 7º, II do artigo 178 do CC/1916 fixou o prazo prescricional em dois anos, verbis: Art. 178. Prescreve:(...) 7º Em dois anos:(...) II. A ação dos credores por dívida inferior a cem mil réis, salvo as contempladas nos ns. VI a VIII do parágrafo anterior; contado o prazo do vencimento respectivo, se estiver prefixado, e, no caso contrário, do dia em que foi contraída.(...) Considerando, portanto, que o inadimplemento do autor teve início em junho de 1998, quando deixou de efetuar o pagamento das faturas mensais do cartão de crédito, tem-se que o prazo derradeiro para o ajuizamento da respectiva ação de cobrança findou-se em junho de 2000. Todavia, a presente ação foi ajuizada somente em 16.04.2008, tempo que há muito já havia transcorrido o prazo prescricional previsto no artigo 178, 7º, II do Código Civil de 1916. Ainda que se considere que o prazo previsto no mencionado dispositivo legal não é aplicável ao caso dos autos por se tratar de dívida superior a cem mil réis, sendo, portanto, aplicável o prazo previsto no artigo 177 daquele diploma legal, melhor sorte não assiste à autora. Prevê o artigo 177 do Código Civil de 1916 o seguinte: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Destarte, considerando tratar-se de ação pessoal, deve ser entendido que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é vintenário. Entretanto, antes do ajuizamento desta ação foi publicada a Lei nº 10.406/2002 que institui no novo Código Civil, ficando a cargo de seu artigo 206 a fixação dos prazos prescricionais. Quanto à hipótese debatida nos autos, inciso I do 5º do mencionado dispositivo legal estabeleceu o prazo de cinco anos para o ajuizamento da respectiva ação, verbis: Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de

dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Considerando, portanto, que durante o prazo prescricional vintenário previsto no Código Civil de 1916 foi publicado no Novo Código Civil de 2002 que reduziu o prazo prescricional de vinte para cinco anos, a regra a ser aplicada é aquela prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, que assim dispõe: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Entretanto, no caso dos autos, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 - 10.01.2003 - ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido no Código Civil de 1916. Assim, conforme tal regra, o prazo prescricional neste caso é quinquenário, nos termos do artigo 206, 5º, I do Código Civil de 2002, contados a partir da vigência do novo ordenamento. Seguindo tal raciocínio e considerando que o réu restou inadimplente em junho de 1998, bem como o início da vigência do Novo Código Civil em janeiro de 2003, tem-se que o prazo prescricional teria findado em janeiro de 2008. Destarte, como a ação foi proposta apenas em abril de 2008, forçosa é a conclusão que o direito pleiteado pela autora encontra-se irremediavelmente fulminado pela prescrição. Em caso semelhante ao posto nos autos, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: AGRAVOS LEGAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1- O instituto da prescrição é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil que assim preconiza: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. 2- Deve ser considerado como termo a quo da prescrição a data em que o réu restou inadimplente, qual seja, 18 de janeiro 1996 (fls. 12/14). 3- O caso em tela encerra pretensão de cobrança de dívida líquida constante de contrato e a inadimplência data de 18 de janeiro de 1996, de maneira que o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código. 4- Conta-se o prazo de cinco anos (art. 206, 5º, I, do CC/2002), a partir da entrada em vigor do novo Código, em janeiro de 2003, que se encerrou em janeiro de 2008, nos termos da regra de transição inculpada no art. 2.028 do CC/2002. 5- Esta ação, porém, como visto, somente foi proposta em 15 de abril de 2008, inevitavelmente, que a pretensão foi fulminada pela prescrição. 6- Não há como considerar que o caso em comento se trata de cobrança de dívida ilíquida como pretende a parte autora, uma vez que a mera evolução do débito, decorrente da atualização da importância devida, não acarreta a iliquidez do valor cobrado. 7- Ademais, resta evidente que o feito refere-se a débito originado de contrato de cartão de crédito firmado entre as partes, ou seja, à dívida constante de instrumento particular, nos exatos moldes preconizados no art. 206, 5º, I, do Código Civil. (...) (negritei) (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00090550820084036100, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 12/12/2012) No mesmo sentido, julgado do E. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, PARÁGRAFO 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. A CEF ajuizou ação monitória objetivando a cobrança de dívida resultante de Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Cartões de Crédito firmado com o promovido. 2. No tocante à prescrição, o art. 177 do Código Civil de 1916 previa o prazo prescricional de 20 anos para as ações pessoais. Ocorre que esse prazo foi reduzido pelo novo Código Civil, restando ressalvados os casos em que já houvesse transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada quando da entrada em vigor do novo diploma legal, conforme estabelecido no art. 2.028, do Código Civil de 2002. 3. In casu, o inadimplemento da obrigação iniciou-se em 10/07/1998. Assim, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, devendo ser observadas, por conseguinte, as disposições constantes desse diploma normativo. 4. Consoante art. 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil, é de 5 (cinco) anos o prazo para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 5. Considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data da vigência do Código Civil de 2002 e a propositura da presente demanda (28/10/2008), impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão autoral(...) 8. Apelações desprovidas. (negritei) (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 200881000138030, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 31/10/2012) III - Dispositivo Diante do exposto JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, IV (prescrição) do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na proporção de metade para cada réu, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 11 de outubro de 2013.

**0016962-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016962-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014030-39.2009.403.6100 (2009.61.00.014030-6)) POSTO DE SERVICOS MARIANA LTDA - EPP(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP**

Vistos, etc. I - Relatório O embargante POSTO DE SERVIÇOS MARIANA - EPP opôs embargos de declaração (fls. 548/653) contra a decisão de fl. 647 que concedeu prazo às partes para apresentação de alegações finais. Alegou que decisão embargada padece do vício da omissão, por não ter considerado que não obstante o agravo de instrumento interposto pelo embargante contra decisão que indeferiu o pedido de realização de prova pericial já tenha sido julgado pelo E. TRF da 3ª Região, ainda não transitou em julgado. Requer, assim, seja sanada a omissão apontada para que seja aguardada decisão final no agravo de instrumento pelo E. TRF da 3ª Região. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Examinando os autos, não vislumbro presente na sentença embargada o vício da omissão, previsto pelo artigo 535 do CPC, como fundamento da oposição dos embargos declaratórios. As alegações do embargante visam instaurar rediscussão de matéria já analisada nestes autos, bem como nos autos do agravo de instrumento nº 0026465-07.2012.4.03.0000. Com efeito, ao agravo de instrumento interposto pelo embargado foi inicialmente indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal, consignando que o indeferimento da prova pericial na hipótese dos autos não configura cerceamento de defesa. Posteriormente, foi negado seguimento com fundamento no caput do artigo 557 do CPC por manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ao negar seguimento ao agravo, o E. TRF da 3ª confirmou o entendimento consignado na decisão agravada quanto à desnecessidade da produção da prova pleiteada, já que em muito ultrapassado o prazo de validade da gasolina coletada. Além disso, afastou a ocorrência de qualquer vício no laudo impugnado pela embargante. Desta forma, na remota hipótese de reforma da decisão que negou seguimento ao agravo, a produção da prova pleiteada nenhuma serventia terá ao julgamento da ação, vez que o combustível já está fora do prazo de validade. Assim, inexistindo na decisão embargada qualquer omissão a ser sanada, os embargos devem ser rejeitados. III - Dispositivo Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a autora apresente alegações finais. Intime-se. São Paulo, 11 de outubro de 2013.

**0019704-95.2009.403.6100 (2009.61.00.019704-3) - BENGER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

A presente ação foi ajuizada objetivando a revisão contratual relativa à conta corrente nº 1608.003.00070239-3 mantida pela autora junto à agência nº 1608 da CEF, declarando a ilegalidade da cobrança da taxa de remuneração e de juros sobre juros, bem como sua cumulação com outros encargos decorrentes da mora e, ainda, a restituição das importâncias cobradas a maior relativamente a todos os seus contratos. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, excluindo-se as causas que discutam as matérias arroladas nos incisos I a IV do 1º daquele dispositivo. Por sua vez, o artigo 6º do mesmo diploma dispõe sobre quem pode ser parte no Juizado Especial Federal. Confrontando os dispositivos legais em questão à situação concreta trazida à análise, entendo que falece a este juízo competência para processar e julgar a presente ação. Com efeito, o valor atribuído à causa - R\$ 8.000,00 - é inferior a sessenta salários mínimos e o objeto desta ação não se inclui em qualquer das hipóteses de exceção previstas pelo artigo 3º, 1º da Lei nº 10.259/01. Além disso, tanto a autora - microempresa, conforme documentos de fls. 119/120, como a ré - empresa pública federal - podem ser partes em ação que tramita no Juizado Especial, nos termos do artigo 6º da mesma Lei. Registro, por oportuno, que a despeito de a ré noticiar que a autora possui quatro contratos de renegociação de crédito - pessoa jurídica, além de um contrato de cobrança que gerou outras cinco pendências (fls. 70/71), o pedido revisional formulado pela autora diz respeito apenas à conta corrente nº 1608.003.00070239-3 da agência nº 1608 da CEF. Sendo assim, entendo que a soma do valor dos contratos indicados pela ré em sua defesa não pode ser o valor atribuído à causa, vez que tais contratos não constituem o objeto do pedido da autora. Considerando, ainda, que No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da causa e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, com as nossas homenagens. Intime-se. São Paulo, 11 de outubro de 2013.

**0008895-41.2012.403.6100 - ALÍPIO FERNANDES CARDOSO FILHO X DELCIO APARECIDO TAROCO X FATIMA SIMOES DA SILVA BUONO X ISABEL CRISTINA DE SOUZA POLIZEL X JAIRO FERNANDO THOMAZELLI X JOSE ROBERTO BERNARDINO DA SILVA X JOSE ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS X MARCIA APARECIDA SPERANZA BAPTISTA X THERSON SOARES SCHIMIT X VANDERLEI CALEFI (SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. I - Relatório Os autores ALÍPIO FERNANDES CARDOSO FILHO, DÉCIO APARECIDO TAROCO, FÁTIMA SIMÕES DA SILVA BUONO, ISABEL CRISTINA DE SOUZA POLIZEL, JAIRO FERNANDES THOMAZELLI, JOSÉ ROBERTO BERNARDINO DA SILVA, JOSÉ ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS, MARIA APARECIDA SPERANZA BAPTISTA, THERSON SOARES SCHIMIT e VANDERLEI CALEFI

ajuizaram a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição dos valores de Imposto de Renda indevidamente retidos na fonte e recolhidos aos cofres públicos, com os devidos acréscimos legais, no total de R\$ 346.686,45 a ser dividido entre os autores. Pleiteiam, ainda, as diferenças entre os valores que incidiram sobre o montante devido a cada autor e aqueles a serem apurados em novos cálculos a serem efetuados considerando os dados que a administração do imposto apresentar nos autos ou, alternativamente, caso assim não o faça, com os cálculos a serem efetuados de acordo com a sistemática de tributação prevista na Lei nº 12.350/10. Relatam, em síntese, que em 01.06.1989 ajuizaram, juntamente com outros setenta e três colegas de trabalho, reclamatória trabalhista contra a Caixa Econômica Federal pleiteando seu reenquadramento em cargo superior ou o reconhecimento de desvio funcional, com o consequente pagamento das diferenças devidas (salariais, 13º, FGTS e outras vantagens pecuniárias). O feito culminou com o acolhimento da tese dos reclamantes pelo E. STJ que determinou a aplicação da Súmula nº 223 do antigo TRF. Apresentados os cálculos pelos autores, a CEF reconheceu o valor incontroverso de R\$ 13.894.355,87 e efetuou o depósito judicial do valor total (controverso e incontroverso) no valor de R\$ 27.137.345,56. Foi autorizado o levantamento do valor incontroverso, bem como convertidos em renda os valores depositados e relativos ao IRRF. Sustentam que a incidência de Imposto de Renda sobre juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial é ilegal por violar o artigo 43 do CTN. Alegam que se tratando de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser aplicadas as tabelas e alíquotas de Imposto de Renda das épocas próprias a que se referiram tais rendimentos, sendo equivocada a tributação do valor total acumulado. Afirmam que os fatos geradores do imposto discutido nos autos ocorreram a partir de janeiro de 1985, lapso que ultrapassa o prazo prescricional para guardas de documentos pelos autores. Assim, para o cálculo do valor tributável à época em que deveriam ter sido pagos, a ré deverá disponibilizar os dados dos autores para que possam verificar o valor do imposto devido. Caso a apresentação de tais dados não seja possível pela ré, pleiteiam a aplicação do previsto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350/2010 para os rendimentos recebidos acumuladamente por força de decisão judicial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/183. Os autores apresentaram aditamento a inicial, retificando o número de inscrição no CPF do coautor Therson Soares Schimidt (fl. 190), o que foi recebido como correção de erro material da exordial (fl. 195). Citada (fl. 197), a União apresentou contestação (fls. 198/226) alegando que há dispositivo legal expresso determinando a aplicação do regime de caixa no caso de Imposto de Renda incidente sobre verbas acumuladas, ou seja, a tributação integral no momento do recebimento da renda, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.713/88. Argumentou que os juros de mora possuem natureza de lucros cessantes e, como sinalizam acréscimo patrimonial, sobre eles deve incidir o imposto de renda. A União requereu a juntada da análise da DRF/BAU e DRF/Santos sobre o IRRF das coautoras Márcia Aparecida Speranza Baptista e Fátima Simões da Silva Buono (fls. 228/240). Intimados (fls. 227e e 247), os autores apresentaram réplica (fls. 241/246) e se manifestaram sobre os documentos apresentados pela União (fls. 251/253). A União requereu a juntada das informações prestadas pela DRF/PCA referente ao coautor Vanderlei Calefi (fls. 248/250). Intimados a especificar provas (fl. 254), a União requereu a juntada de resposta de ofício encaminhado pela DRF/SANTOS/SECAT-EAC, ofício nº 353/2012 (fls. 255/258), sobre a qual, depois de intimados (fl. 259), os autores se manifestaram (fls. 260/261). Intimada (fl. 262), a União requereu intimação dos autores para que renunciem expressamente ao direito sobre o qual se fundamenta a demanda (fl. 263), o que foi feito às fls. 265/266. Intimados a informar se possuem interesse na produção de outras provas (fl. 272), a ré noticiou o desinteresse (fl. 273), enquanto os autores deixaram transcorrer o prazo in albis (fl. 273/v). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Inicialmente, verifico que o coautor José Roberto Bernardino da Silva requereu a desistência da ação (fls. 260/261) e, após manifestação da ré (fl. 263), renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 264/265). Sendo assim, em relação a este autor o processo deverá ser extinto com resolução de mérito, na forma do art. 269, V do CPC. Na presente ação pleiteiam os autores (i) a restituição do montante retido a título de Imposto de Renda incidente sobre os juros de mora recebidos em reclamatória trabalhista, bem como (ii) a restituição das diferenças apuradas entre a incidência de IR calculada com a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes às épocas próprias em que os rendimentos deveriam ter sido pagos e o valor do IR retido calculado sobre o montante total da indenização. Quanto ao primeiro pedido, verifico inicialmente a existência de norma legal expressa que determina a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios devidas pelo atraso no pagamento de verba remuneratória. Trata-se do artigo 16, caput e parágrafo único da Lei nº 4.506/64, que dispõe sobre o imposto de renda e proventos de qualquer natureza, verbis: Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado tôdas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como: I - Salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento; II - Adicionais, extraordinários, suplementações, abonos, bonificações, gorjetas; III - Gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e cotas-partes em multas ou receitas; IV - Comissões e corretagens; V - Ajudas de custo, diárias e outras vantagens por viagens ou transferência do local de trabalho; VI - Pagamento de despesas pessoais do assalariado, assim entendidas aquelas cuja dedução ou abatimento a lei não autoriza na determinação da renda líquida; VII - Aluguel do imóvel ocupado

pelo empregado e pago pelo empregador a terceiros, ou a diferença entre o aluguel que o empregador, paga pela locação do prédio e o que cobra a menos do empregado pela respectiva sublocação; VIII - Pagamento ou reembolso do imposto ou contribuições que a lei prevê como encargo do assalariado; IX - Prêmio de seguro individual de vida do empregado pago pelo empregador, quando o empregado e o beneficiário do seguro, ou indica o beneficiário deste; X - Verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego; XI - Pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado, excluídas as correspondentes aos mutilados de guerra ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira. Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. (negritei) Por outro lado, a Lei nº 7.713/88 que alterou a legislação do imposto de renda, previu em seu artigo 6º, caput e inciso V o seguinte: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado; II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho; III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau; IV - as indenizações por acidentes de trabalho; V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; (negritei) Diante desse quadro, ao julgar o Recurso Especial nº 1.227.133/RS na sistemática do artigo 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que a regra geral determina a incidência tributária em debate. Ao analisar a questão, o relator do acórdão, Ministro Teori Albino Zavascki, anotou a seguinte lição: Esse minucioso histórico do sistema normativo evidencia, portanto, que os juros de mora não estão contemplados por qualquer norma específica de isenção. Pelo contrário, além de não isentar, a lei, na verdade, reiterou em várias oportunidades a incidência de imposto de renda sobre tais recebimentos. Contudo, duas situações excepcionam-se da regra geral de incidência, segundo o C. STJ. A primeira é aquela em que os juros de mora são pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, ou seja, quando há perda do emprego, independente do ajuizamento de reclamação trabalhista. A segunda é aquela em que os juros de mora se referem a verba principal que isenta ou fora do campo de incidência do Imposto de Renda. Voltando vistas ao caso dos autos, extrai-se dos documentos que instruíram a peça vestibular que a ação reclamatória ajuizadas pelos autores (fls. 38/51) tem como objeto o recebimento de diferenças salariais decorrentes do reenquadramento funcional em cargo superior, passando de auxiliares de escritório para escriturários básicos, além das promoções a que teriam direito e as respectivas anotações em CTPS. É possível depreender, ainda, que a reclamação foi ajuizada em decorrência da vigência, a partir de 01.01.1985, do novo plano de cargos e salários e de benefícios e vantagens da Caixa Econômica Federal que determinou a alteração do cargo de auxiliar de escritório para escriturário básico e deste para escriturário. Como se percebe, o ajuizamento da reclamação trabalhista não foi motivado por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, mas pela vigência de novo plano de cargos e salários da reclamada que, segundo o entendimento dos autores, teria lhes trazido prejuízos. Verifica-se, também, que na reclamação em questão os autores pleiteiam o recebimento de diferenças salariais e respectivos reflexos decorrentes do reenquadramento funcional. À evidência, tais valores ostentam nítida natureza remuneratória, representando verdadeiro acréscimo patrimonial a autorizar a tributação também sobre os juros de mora. O que se percebe, portanto, é que a situação descrita nos autos não se amolda a nenhuma das exceções à regra de incidência de IR sobre os juros de mora, porquanto o pagamento não ocorreu no contexto de perda de emprego e, ainda, porque se referem a verbas de natureza evidentemente remuneratória (diferenças salariais). Verifico, assim, que a incidência do imposto de renda sobre juros de mora no caso dos autos não apresenta qualquer mácula de ilegalidade, razão pela qual o pedido de restituição do valor retido a título de Imposto de Renda incidente sobre os juros de mora recebidos em reclamação trabalhista deve ser julgado improcedente. Neste sentido, transcrevo os julgados: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS. ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE. 1. Os aclaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição, ou, ainda, para a correção de eventual erro material. 2. A embargante alega omissão quanto ao fato de que, no caso, não obstante tratar-se de verbas oriundas de reclamação trabalhista, a reclamação não está relacionada com a perda de emprego. Assim, o imposto de renda deve incidir sobre os juros de mora quando a verba principal for remuneratória. 3. Em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamação trabalhista, ressalvadas duas exceções: a) deve ser observada a natureza da verba principal, visto que os juros de mora seguem a mesma sorte - accessorium sequitur suum principale; b) não incide o tributo sobre os juros de mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho decorrente da perda do emprego, indiferente a natureza da verba principal.**

Precedente. 4. Na espécie em análise, em que se discutiram diferenças de valores decorrentes de verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, o acórdão impugnado concluiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não ficou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item b. 6. Aplicando-se a jurisprudência desta Corte, deverá incidir imposto de renda sobre os juros de mora, quando essa tributação ocorrer sobre importância principal. 7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (negritei)(STJ, Segunda Turma, EDcl no AgRg no REsp 1234541 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJe 24/05/2013)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO CONCEDIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REGRA GERAL: INCIDÊNCIA. EXCEÇÕES: RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E VERBA PRINCIPAL ISENTA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.089.720/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. CASO CONCRETO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE EXCEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO. 1. Não deve incidir IR sobre os juros de mora, independentemente da natureza da verba principal, tendo em vista que são sempre reparação de algum tipo de perda ou prejuízo. 2. Entretanto, a 1ª. Seção deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. 1.089.720/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 10.10.2012 concluiu que, em regra, incide IR sobre juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, ressaltando apenas algumas exceções: (a) não incide a referida exceção sobre os juros de mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho e (b) deve-se observar a natureza da verba principal, tendo em vista que os juros de mora seguem a sorte da mesma. Assim, considerando a missão constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência infraconstitucional, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento sufragado por este Tribunal. 3. Verifica-se que o caso dos autos não se enquadra em qualquer das hipóteses de exceção, incidindo, portanto, o IR sobre os juros de mora então percebidos. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 1151675 / PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06/02/2013)Os autores pleiteiam também a restituição das diferenças apuradas entre a incidência de IR calculada com a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes às épocas próprias em que os rendimentos deveriam ter sido pagos e o valor do IR efetivamente retido, calculado sobre o montante total da indenização. Por sua vez, a ré defende a aplicação do regime de caixa, que determina a incidência do IR sobre as verbas acumuladas, ou seja, a tributação integral no momento do recebimento da renda. Razão, contudo, não lhe assiste. Examinando os autos, verifico que a 8ª Vara Federal julgou parcialmente a reclamatória trabalhista ajuizada pelos autores contra sua ex-empregadora (fls. 53/59). Inconformados, reclamante e reclamada ofertaram recurso, tendo sido dado provimento ao apelo da reclamada, como se observa no acórdão de fls. 60/69. Ainda inconformados, recorreram os reclamantes ao Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso (fls. 71/76). Em fase de execução, a reclamada realizou o depósito de R\$ 27.137.345,56 (fl. 99) e informou que a parcela incontroversa é de R\$ 13.894.355,87 (fls. 94/95). Em seguida, foi autorizado o levantamento do montante incontroverso líquido (fl. 100), bem como determinada a conversão em renda da União de R\$ 3.093.731,32 a título de IRRF sobre rendimento do trabalho assalariado (fl. 103, código de receita 0561), o que foi confirmado pela CEF (fl. 104). Como visto, o pagamento da indenização trabalhista decorreu exclusivamente de decisão judicial proferida em reclamatória que condenou a ex-empregadora dos autores ao pagamento atrasado das diferenças salariais pleiteadas pelos reclamantes. Como se percebe, os autores não concorreram com qualquer causa para a demora no pagamento das verbas que fazia jus, tendo, inclusive, que ingressar com ação judicial para receber os valores que lhes eram devidos. Não se mostra razoável, portanto, que os autores sejam prejudicados com incidência tributária maior em razão de ilegalidade praticada por sua ex-empregadora que somente pagou as verbas devidas por força de decisão judicial. Pensar diferente implicaria violação ao princípio da capacidade contributiva, vez que se pagos em seu devido tempo não autorizariam a incidência combatida, bem como da isonomia, na medida em que aqueles que receberam na época própria não sofreram a retenção. Neste sentido são os julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA INDENIZATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. JULGADOS RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. (...) 4. Outrossim, a decisão baseou-se nos mais recentes posicionamentos dos tribunais a respeito de imposto de renda em proventos cumulados em ação trabalhista, sendo qualquer divergência entendimento superado. 5. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de decisão judicial, em ação trabalhista, que condenou o empregador ao pagamento atrasado, pelo qual não pode responder o empregado, com oneração de natureza fiscal

baseada no regime de caixa da tributação. 6. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e RIR/99; e artigos 43 e 111 do CTN) para sujeitar o empregado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro do próprio empregador. 7. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 00015152120094036116, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 26/10/2012)PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N.º 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. FIXAÇÃO EQUITATIVA PELO JUIZ. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 2. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores em questão não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 3. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 4. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. A condenação da ré à devolução do imposto retido a maior, não afasta a aferição dos valores a serem levantados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 6. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, APELREEX 00065154320114036112, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 25/10/2012)Assim, se os valores recebidos pelos autores tivessem sido pagos em seu devido tempo pela ex-empregadora seriam enquadrados em faixa de alíquota da Tabela Progressiva do Imposto vigente à época em que o pagamento deveria ter sido efetuado. Registre-se que muito embora a disponibilidade econômica tenha ocorrido durante o exercício de 2008, o pagamento da indenização faz retroagir a disponibilidade jurídica à época em que os pagamentos de fato eram devidos, razão pela qual a incidência do imposto deve ocorrer mês a mês de acordo com a tabela então vigente. Não se está com isso negando vigência ao artigo 12 da Lei n.º 7.713/88. Com efeito, referido dispositivo legal refere-se ao momento da incidência do tributo, o que por óbvio somente pode ocorrer com o efetivo pagamento (disponibilidade econômica), e não à sua forma de cálculo que deve obedecer ao tempo da disponibilidade jurídica. Entendimento contrário viola os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária, na medida em que oferece tratamento distinto àqueles que receberam ou deveriam ter recebido os mesmos valores à mesma época. Além disso, estaria punindo duplamente o contribuinte; primeiro por ter recebido o pagamento das verbas em atraso acumuladamente e, segundo, por suportar a incidência de alíquota maior do que os demais que receberam os valores na época devida. Entendo, contudo, que não é aplicável ao caso o disposto no artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88, introduzido pela Lei n.º 12.350/2010, que prevê o seguinte: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (negritei) Isso, pois esta lei é posterior ao recebimento dos benefícios acumulados, não se tratando de hipótese de aplicação retroativa. Assim, não se pode aplicar o dispositivo que determina a tributação em separado. No mais, deve ser destacado que a aplicação do artigo 12-A afastaria a pretensão da autora

de ver incidir a norma vigente à época a que se refere o pagamento, na medida em que o 1º prevê a utilização dos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Diante disso, entendo devida a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente, mês a mês, com a aplicação da alíquota vigente à época em que o pagamento deveria ter ocorrido. Sendo assim, deverá a União retificar as declarações apresentadas pelos autores relativas aos anos-calendário a que se referem o pagamento acumulado, submetendo à tributação os proventos de aposentadoria como se tivessem sido pagos nos meses e anos a que se referem, fazendo incidir a tabela do imposto de renda e a alíquota pertinente ao ano em que os valores deveriam ter sido pagos. No caso de eventual impossibilidade técnica do sistema para fazê-lo ou caso seja constatado que os autores não apresentaram declaração de renda para determinado período, a ré deverá considerar isoladamente o valor referente a cada mês para fins de cálculo do imposto. Por fim, caso verifique a existência de diferença a favor dos autores, deverá restituir o respectivo quantum na forma administrativa prevista para as restituições de imposto de renda, acrescido da taxa SELIC até o efetivo pagamento, deduzindo eventuais valores já restituídos. III - Dispositivo Diante do exposto: (i) JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 269, V do Código de Processo Civil em relação ao coautor José Roberto Bernardino da Silva; (ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apresentado pelos demais coautores para determinar à União que (ii.1) retifique as declarações de ajuste anual apresentadas pelos autores relativamente aos anos-calendário a que se referem o pagamento acumulado, submetendo à tributação as verbas apuradas nos termos da fundamentação supra como se tivessem sido pagos nos meses e anos a que se referem, fazendo incidir a tabela do imposto de renda e a alíquota pertinente ao ano em que os valores deveriam ter sido pagos, sendo que nos casos de impossibilidade técnica ou apresentação de declaração de isento de algum autor, a ré deverá considerar isoladamente o valor referente a cada mês para fins de cálculo do imposto, bem como (ii.2) caso seja apurada eventual diferença a favor dos autores, restitua-lhes o respectivo quantum na forma administrativa prevista para as restituições de imposto de renda, acrescido da taxa SELIC até o efetivo pagamento, deduzindo eventuais valores já restituídos. Custas na forma da lei. Condeno o coautor José Roberto Bernardino da Silva ao pagamento de verba honorária em favor da ré que no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) atualizados desde a data da sentença até a época do efetivo pagamento. Em relação aos demais, considerando que os autores é ré sagraram-se ao mesmo tempo vencedores e vencida, ficam os honorários recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados na forma do artigo 21 do CPC.P. R. I. São Paulo, 11 de outubro de 2013.

**0022393-10.2012.403.6100 - JOAO SARTI JUNIOR (SP026992 - HOMERO SARTI E SP224204 - GUILHERME GUERRA SARTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Defiro o pedido de perícia grafotécnica requerido pelo autor. Para tanto, nomeio a perita Silvia Maria Barbeto, grafotécnica, inscrita no CRB n. de registro 25197-6/SP, com escritório na Rua Antonio Guarmerino, 68, apto 14, Jd. Celeste, São Paulo/SP. A indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos devem ser feitas em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado intime-se a perita para estimativa dos honorários periciais. I.

**0002629-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELOI ADALBERTO FARIA (SP067430 - NEIMARA CELIA ANGELES)**

Fls. 49: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-S. Considerando que o autor goza dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Indefiro, outrossim, a produção de prova oral, por ser desnecessária ao deslinde da lide. Int.

**0004624-52.2013.403.6100 - ANDERSON ALVES DE SANTANA (SP326306 - NATALIA LOPES BARTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)**

Converto o julgamento em diligência. Acolho a preliminar de litisconsórcio ativo necessário arguido pela CEF. Com efeito, o contrato em debate foi firmado pelo autor e Marilene Silva de Oliveira, figurando ambos na condição de devedores fiduciários (fl. 21) e participando da composição da renda inicial para pagamento no encargo na proporção de 52,12% para o autor e 47,88% para a mutuária (fl. 22). Nestas condições, entendo que os dois mutuários que firmaram o contrato de mútuo devem figurar no pólo ativo da ação, vez que o provimento jurisdicional buscado produzirá efeitos em relação a ambos, restando caracterizada a situação descrita no caput do artigo 47 do Diploma Processual Civil: Art. 47 - Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela

natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. (negritei) Neste sentido, transcrevo: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. CÔNJUGE. Há litisconsórcio ativo necessário entre os contratantes do mútuo, autor e ex-cônjuge, que serão atingidos pela decisão judicial. (precedentes deste Tribunal). Mantida a sentença, porquanto alinhada à orientação legal e jurisprudencial referente à matéria, observados os limites dos pedidos formulados pelas partes. (negritei) (TRF 4ª Região, Quarta Turma, AC 7100, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 06/04/2011) AGRAVO EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIZAÇÃO DO PÓLO ATIVO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE. 1. Há litisconsórcio ativo necessário nas demandas atinentes ao SFH em relação a todos que figuram no contrato de mútuo na qualidade de contratantes, uma vez que, tanto um, quanto o outro, serão atingidos pela decisão judicial, sendo certo que a ocorrência de divórcio entre o casal de mutuários não atinge o contrato de mútuo, permanecendo ambos como mutuários-devedores. 2. Agravo improvido. (negritei) (TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 7011, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 30/06/2010) Sendo assim, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial para incluir no pólo ativo a mutuária Marcilene Silva de Oliveira na condição de litisconsorte ativa necessária, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. São Paulo, 11 de outubro de 2013.

**0007367-35.2013.403.6100** - SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A (SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 417/418: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Após, intime-se o perito para estimativa de honorários periciais. Int.

**0013390-94.2013.403.6100** - PENINSULA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 424: indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela autora. Com efeito, a discussão instalada nos autos refere-se à inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, incidente no desembarço aduaneiro. Trata-se, à evidência, de discussão estritamente de direito e que prescinde de prova técnica, cabendo a análise do direito pleiteado à luz da legislação de regência. Considerando, portanto, que ainda está em discussão o próprio direito de restituição pleiteado pela autora, o pedido de produção de perícia contábil para constatar o montante a ser restituído afigura-se inoportuno para este momento processual, devendo ser formulado, se o caso, em regular procedimento de liquidação de sentença. É bem verdade que o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal assegura o direito à ampla defesa e que o artigo 332 do CPC permite a produção de todas as provas legais e moralmente legítimas. Entretanto, nos casos em que a prova requerida é inútil ou meramente protelatória o indeferimento do pedido é medida que se impõe, sem que se caracterize qualquer cerceamento de defesa, como autoriza o artigo 130 do CPC: Art. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Neste sentido, transcrevo o recente julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. 1. Embora o art. 332, do CPC, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 2. Na hipótese dos autos, a autora, ora agravante, é proprietária do título denominado Obrigações ao Portador nº 1310275 - série AA emitido pela Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, em 16/06/1972, e, em 03/06/2011 ajuizou ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de Centrais Elétricas Brasileiras S/A Eletrobrás objetivando a condenação da ré para restituir, em ações preferenciais nominativas do tipo B (PNB), os valores das Obrigações ao Portador/Debêntures da Eletrobrás, devidamente atualizados com a aplicação da correção monetária plena. 3. Requerida a produção de prova pericial ao argumento de que a matéria discutida na ação de cobrança, ou seja, o valor das Debêntures emitidas e não pagas pela Eletrobrás, oriundas de empréstimo compulsório instituído pela União, é de alta complexidade contábil, o que foi indeferido pelo r. Juízo de origem. 4. A matéria controvertida é exclusivamente de direito, cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica, bastando o exame da legislação pertinente. 5. O Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os arts. 125, 130 e 131. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova, não caracterizando cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 6. Agravo de instrumento improvido. (negritei) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 00088376820134030000,

Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 16/08/2013)Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce interesse na produção de outras provas, justificando sua pertinência e necessidade.No caso de negativa ou transcorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0014561-86.2013.403.6100** - JOSE RICARDO DA SILVA X ANGELA CRISTINA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Tendo em vista a decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa, que acolheu o pedido para fixar o valor em R\$ 18.207,33, verifico a incompetência do juízo para processar e julgar a presente ação, conforme o que dispõe o caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como o 3º do mesmo dispositivo legal.Diante disso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumprase.São Paulo, 11 de outubro de 2013.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0111267-60.1978.403.6100 (00.0111267-8)** - PIETRO GIOVANNITTI X GIOVANA CARMELLA COMMITO GIOVANNITTI(SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias sobre o alegado às fls. 206.Após, venham conclusos.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0045609-88.1998.403.6100 (98.0045609-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X T DE ANDRADE SERVICOS S/C LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X PEDRO PAULO TEVANO DE ANDRADE(SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO) X REGINA ARIANO FURQUIM DE ANDRADE X MARIA TERESA TEVANO DE ANDRADE

A CEF ajuizou a presente execução para cobrança de dívida decorrente de contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida nº 21.0263.690.0000017-00 celebrado com os executados.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.A relação contratual questionada nos autos tem evidente natureza pessoal e sujeitava-se, ao tempo do ajuizamento da ação, ao prazo prescricional vintenário estabelecido pelo Código anterior (artigo 177). No entanto, esse interregno foi reduzido pelo novo diploma civil, que passou a dispor ser de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (inciso I, parágrafo 5º, artigo 206), estabelecendo, ainda, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Analisando o caso concreto, observa-se que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de 20 anos, já que a dívida remonta ao ano de 1998, de sorte que é o novo prazo que deve ser considerado para se analisar a ocorrência da prescrição.Sendo assim, com a entrada em vigor do Código Civil, o credor teria o prazo de 5 anos para executar a dívida cogitada na lide.Vejamos a situação do caso concreto.A exeqüente ajuizou a presente execução dentro do prazo legal que lhe fora concedido pelo Código civil anterior, ou seja, ingressou com a demanda em 29 de outubro de 1998 para cobrar dívida vencida no mesmo ano.Ajuizada a demanda, a executada Regina Ariano Furquim de Andrade foi citada e não apresentou embargos e os executados T. de Andrade Serviços S/C Ltda, Pedro Paulo Tevano de Andrade e Maria Tereza Tevano de Andrade ingressaram nos autos em 10 de dezembro de 1998, oferecendo bens à penhora, que foi efetivada, em 10 de novembro de 2000, sem que se tenha sido nomeado depositário para os bens. A exeqüente foi intimada sobre a penhora em 18 de dezembro de 2000 e nada postulou. Novamente intimada, a exeqüente apresenta planilha atualizada da dívida em 9 de março de 2001. Em 28 de junho de 2001 foi expedida carta precatória para nomeação de depositário fiel dos bens penhorados, que não foi cumprida em razão da não localização do devedor Pedro Paulo Tevano de Andrade, consoante atesta a certidão de fls. 129-v. Novamente intimada, em 6 de dezembro de 2001, a exeqüente pede expedição de mandado de penhora para o endereço que o representante da empresa declinou em sua procuração, o qual foi cumprido com a penhora de linhas telefônicas (fls. 140) em 28 de fevereiro de 2002. Apesar de ter sido intimada, em 22 de abril de 2002, sobre informações prestadas pela Telefônica sobre as linhas de telefone penhoradas, a exeqüente deixou de se manifestar. Como se vê da dinâmica processual, não obstante tenha se formado a relação processual, a exeqüente foi inerte, desde 2002, na promoção dos atos que lhe competiam para prosseguir na execução, o que demanda o reconhecimento da ocorrência da prescrição já que decorrido o prazo concedido pelo novo Código Civil para cobrança da dívida cogitada na lide.Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando levantadas as penhoras efetivadas nos autos.P.R.I.São Paulo, 9 de outubro de 2013.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0016613-55.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014561-86.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X JOSE RICARDO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sob a alegação de que o valor da causa - R\$ 50.000,00 - foi atribuído pelos autores de forma aleatória sem qualquer fundamento legal. Sustenta que os autores firmaram Termo de Incorporação de Encargos em Atraso ao Saldo Devedor, relativamente ao contrato de mútuo nº 802620026776-8, tendo sido ajustado a confissão da dívida de R\$ 18.207,33. Argumentam, assim, que o valor a ser atribuído à causa é R\$ 18.207,33, por se tratar do valor da renegociação que os autores pretendem ver cumprida. Intimados (fl. 8), os autores apresentaram manifestação à impugnação (fls. 9/10), alegando que o valor atribuído à causa deve ser o valor do contrato firmado entre as partes, nos termos do artigo 295, V do CPC. Assim, pretendem atribuir à causa o valor de R\$ 60.276,00 que, alegam, é o valor atualizado do contrato. Decido. Com razão a impugnante. O valor da causa é requisito essencial da petição inicial e deve observar os critérios estabelecidos no artigo 259 do CPC, que assim dispõe: Art. 259 - O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor; IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal; V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor; VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto. Examinando os autos da ação principal apensa - 0014561-86.2013.403.6100 - observo que os autores pleiteiam a ratificação do Termo de Incorporação de Encargos em Atraso ao Saldo Devedor de Contrato Habitacional (fl. 41 daqueles autos). Por sua vez, o valor do referido termo de incorporação é de R\$ 18.207,33, referentes à parte de dívida vencida do contrato habitacional nº 802620026776-8 que, segundo ajustado entre as partes, deve ser acrescido ao saldo devedor, com o consequente reajuste do valor das prestações mensais vincendas. Considerando, portanto, que o negócio jurídico discutido nos autos é o Termo de Incorporação de Encargos em Atraso ao Saldo Devedor de Contrato Habitacional - Ativo CAIXA, o valor da causa deve corresponder ao valor do respectivo contrato que, no caso dos autos, é de R\$ 18.207,33, como determina o inciso V do artigo 259 do CPC. Registro, por oportuno, que o negócio jurídico discutido na presente ação não é o contrato de financiamento imobiliário (fls. 15 e seguintes dos autos principais), razão pela qual o valor do referido contrato não pode ser considerado como o valor da causa, como pretendem os autores. Demais disso, observo que o valor original do contrato é de R\$ 27.000,00 (fl. 16 dos autos principais), não tendo sido apresentado qualquer justificativa pelos autores para sua atualização para R\$ 60.276,00, como apresentado em sua impugnação; Diante disso, julgo procedente a impugnação apresentada pela CEF para fixar o valor da causa em R\$ 18.207,33. Intime-se. São Paulo, 11 de outubro de 2013.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018412-36.2013.403.6100** - JUNIOR CESAR DE AZEVEDO MARTINS(SP313689 - JUNIOR CESAR DE AZEVEDO MARTINS) X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

O impetrante JUNIOR CESAR DE AZEVEDO MARTINS requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que considere a exigência de demonstrar a sua efetiva necessidade por ameaça à sua integridade física cumprida, de forma que o processo administrativo para obtenção do porte de arma possa continuar. Relata, em apertada síntese, que foi agente de segurança penitenciário por 13 anos, lotado no presídio de Martinópolis. Informa que solicitou sua exoneração para advogar e cuidar de Buffet infantil de sua esposa. Acredita que como ex agente penitenciário é possível alvo de vingança e do terrorismo exercido por facções criminosas. Defende que esta condição seria suficiente para preencher o requisito legal previsto no artigo 10, 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/03. Argumenta que há uma autorização prevista no artigo 37 do Decreto nº 5.123/04 para a reserva remunerada ou aposentados de alguns órgãos conservarem a autorização de porte de arma de fogo e que tal dispositivo legal demonstra uma motivação do legislador em permitir o porte para pessoas em mesma situação que o impetrante. É o breve relatório. DECIDO. Entendo que não assiste razão ao impetrante. A Lei nº 10.826/2003 trouxe modificações quanto ao registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, dispondo, no que interessa para o caso em exame, o seguinte: Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º

desta Lei;III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente....Numa análise sumária que faço, própria deste momento processual, não verifico nenhuma arbitrariedade da autoridade coatora ao indeferir o pedido de porte de arma de fogo ao impetrante, fundado na ausência de comprovação dos requisitos legais exigidos para tanto.Ao que me parece, as atividades exercidas pelo impetrante, muito menos o fato de ter se exonerado em 2011 do cargo de agente de segurança penitenciário, não podem ser enquadradas dentre aquelas consideradas de risco ou ameaçadoras a sua integridade física, tal como exige expressamente o texto da lei.Desse modo, restando ausente a relevância jurídica do pedido, INDEFIRO A LIMINAR.Intime-se o impetrante a juntar mais uma contrafé para intimação do procurador federal, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017413-83.2013.403.6100** - OBJETIVA - GESTAO E VENDAS S/S LTDA -ME(SP198923 - ANDERSON APARECIDO PIEROBON) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

A requerente OBJETIVA - GESTÃO E VENDAS S/S LTDA. - ME requer liminar em ação cautelar em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, a fim de que sejam suspensos os efeitos da Deliberação CVM nº 712, de 18 de junho de 2013, bem como que seja suspensa a inaplicabilidade da dispensa automática de registro da requerente.Afirma que seu capital social foi captado através de uma SCP - Sociedade em Conta de Participação criada para esse fim, na qual a autora é sócia ostensiva e os investidores são sócios participantes. Alega que é microempresa, no conceito legal do termo, e que por este motivo estaria, de acordo com o inciso III, artigo 5º da Instrução CVM nº 400/2003, estaria dispensada de registro perante a requerida. Relata que recebeu um ofício em 07/03/13 no qual foi intimada a se manifestar sobre o conteúdo constante em seu site, que teria características de oferta pública de investimento coletivo. Afirmo que recebeu outros ofícios, mesmo após a exclusão do conteúdo impugnado pela CVM em seu primeiro comunicado. Declara que foi emitida a Deliberação CVM nº 712, de 18/06/2013, que determinava que os sócios, responsáveis, administradores e prepostos da empresa autora se abstivessem de ofertar ao público quaisquer valores mobiliários sem o devido registro sob pena de multa diária de cinco mil reais. Aduz que tal determinação foi noticiada pela mídia. Por cautela, afirmo ter pedido a dispensa do registro após os eventos narrados. Afirmo que fez várias minutas de oferta pública de investimento coletivo mas que a CVM, pelo ofício nº 421/2013, informou na inaplicabilidade da dispensa de registro sob a alegação de que a empresa autora é Sociedade em Conta de Participação e não seria aplicável a dispensa dada à microempresa.É o breve relatório.DECIDO.Entendo que não assiste razão à requerente.Numa análise preliminar, própria deste momento processual, verifico que a empresa impetrante não informou da utilização da dispensa antes de realizar a oferta pública inicial, conforme previsão expressa no artigo 5º, 5º, da Instrução da CVM nº 400/03.Outros dispositivos não foram observados pelo impetrante, tanto que foi necessária a intervenção direta da CVM. Os dispositivos em questão são os parágrafos 7º e 8º do artigo 5º da Instrução da CVM nº 400/03. Nesses parágrafos há um direcionamento preciso do que deve haver necessariamente numa oferta pública nos casos de dispensa fundada na condição da empresa de pequeno porte ou microempresa.Desta forma, ainda que pudesse ser beneficiária da dispensa de registro, o procedimento realizado anteriormente pela CVM está em consonância com os dispositivos normativos que regulam a matéria.Já o indeferimento da dispensa juntado aos autos diz respeito à Objetiva Sociedade em Conta de Participação (fls. 143/144) e não à requerente, de forma que não há argumentos a refutar.Face ao exposto, INDEFIRO a liminar requerida.Cite-se, com as cautelas de praxe.Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0019437-26.2009.403.6100 (2009.61.00.019437-6)** - BENGER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

A presente ação foi ajuizada com o objetivo de que seja determinado à ré que preste contas na forma mercantil, relativamente à conta corrente nº 1608.003.00070239-3 mantida pela autora junto à agência nº 1608 da CEF, indicando receitas, despesas e saldo, obedecendo a ordem cronológica e instruindo-as com os documentos indicativos dos lançamentos, desde a abertura da conta até o ajuizamento da ação.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, excluindo-se as causas que discutam as matérias arroladas nos incisos I a IV do 1º daquele dispositivo. Por sua vez, o artigo 6º do mesmo diploma dispõe sobre quem pode ser parte no Juizado Especial Federal.Confrontando os dispositivos legais em questão à situação concreta trazida à análise, entendo que falece a este juízo competência para processar e julgar a presente ação.Com efeito, o valor atribuído à causa - R\$ 8.000,00 - é inferior a sessenta salários mínimos e o objeto desta ação não se inclui em qualquer das hipóteses de exceção previstas pelo artigo 3º, 1º da

Lei nº 10.259/01. Além disso, tanto a autora - microempresa, conforme documentos de fls. 119/120, como a ré - empresa pública federal - podem ser partes em ação que tramita no Juizado Especial, nos termos do artigo 6º da mesma Lei. Considerando, ainda, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da causa e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, com as nossas homenagens. Intime-se. São Paulo, 11 de outubro de 2013.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0018259-03.2013.403.6100** - ALDO ALAN DE PAULA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. I - Relatório O requerente ALDO ALAN DE PAULA ajuizou a presente Ação de Alvará Judicial contra o ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL a fim de que seja expedido alvará judicial para levantamento de numerário depositado em conta bancária do Banco Itaú S/A. Relata que tem conhecimento que é titular de conta mantida junto ao Banco Itaú que se encontra bloqueada pelo Banco Central do Brasil. Afirma que necessita de tal quantia para honrar dívidas. Requer a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome e, ao final, a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores. A inicial foi instruída com o documento de fls. 4/7. II - Fundamentação O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. A via processual eleita é cabível quando o requerente necessita de autorização judicial com o objetivo de autorizar a prática de determinado ato. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária regulado pelos artigos 1103 a 1112 do CPC em que não há litígio ou controvérsia acerca do direito pleiteado, bastando apenas autorização judicial para a prática do ato. No caso dos autos, o autor requer a expedição de alvará judicial para levantamento de valores supostamente depositados em conta bancária de sua titularidade. Ocorre, contudo, que o requerente sequer comprovou a existência da referida conta, tampouco de valor depositado, limitando-se a afirmar apenas que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú (fl. 2). Vale dizer, o requerente pleiteia a expedição de alvará para levantamento de valores que desconhece, supostamente depositados em conta cujo número tampouco sabe informar. Diversamente, o pedido em questão deveria ter sido instruído com os documentos necessários à comprovação da existência da alegada conta, como número, agência, valor depositado e extrato atualizado. Demais disso, o próprio requerente afirma que o valor que pretende levantar está bloqueado pelo Banco Central, o que evidencia o caráter contencioso do feito e, por conseguinte, a inadequação da via eleita pelo requerente. Com efeito, havendo notícia de que o valor está bloqueado, antes do pedido de alvará deve ser comprovada eventual ilegalidade do bloqueio para, se o caso, requerer o levantamento de valores. Ausente o interesse processual do requerente na via eleita, impõe-se a extinção do feito com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC. Mutatis mutandi, transcrevo o julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 3,17%. LIBERAÇÃO. RESISTÊNCIA DA UNIÃO. TRANSFORMAÇÃO EM JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Aos postulantes é dado o direito de lançarem mão dos recursos cabíveis para se socorrerem do Poder Judiciário com vistas à liberação dos créditos devidos a título do reajuste de 3,17% ou qualquer outro. Entretanto, é imprescindível que a via processual escolhida seja realmente adequada ao deslinde da controvérsia, sob pena de não lhes ser útil. (...) Com a resistência imposta pela universidade, a demanda se transmudou de voluntária em contenciosa, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, o reconhecimento, ex officio, da falta de interesse de agir dos postulantes, o que acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. A existência de litígio torna descabido o feito de jurisdição voluntária. Uma vez evidenciada, por não haver adequação da via eleita, a inexistência de interesse processual, o autor é carecedor do direito de ação, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Precedentes. Apelação improvida. (negritei) (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 200483000008181, Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ 10/03/2006) III - Dispositivo Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC. Sem condenação em verba honorária, vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 11 de outubro de 2013.

**0018260-85.2013.403.6100** - MARIA DA NATIVIDADE BAPTISTA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A parte requerente postula através do procedimento especial de jurisdição voluntária que a instituição financeira privada preste informação sobre contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, bem como seus respectivos saldos, existentes na data do bloqueio determinado pelo Banco Central do Brasil e, ainda, o levantamento dos valores eventualmente encontrados. Sustenta que possuía conta corrente junto à instituição financeira privada requerida, que foi bloqueada pelo Banco Central, e, necessitando atualmente da quantia nela depositada para honrar suas dívidas, busca sua apuração e levantamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação deve ser julgada extinta, sem resolução do mérito. A parte requerente ajuíza o presente pedido de alvará judicial,

postulando seja determinado à instituição financeira privada que informe eventual existência de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras de sua titularidade e que libere eventual valor encontrado. O alvará judicial se trata de um procedimento de jurisdição voluntária disciplinado pelos artigos 1.103 a 1.112, do Código de Processo Civil, e é cabível para que o requerente obtenha a liberação de saldo existente em conta corrente, desde que não se verifique qualquer litigiosidade entre as partes envolvidas. No caso concreto, a parte postulante não tem conhecimento sequer da existência de saldo bloqueado em seu nome, não sabendo precisar quem detém esse numerário, já que, embora dirija seu pleito de informações à instituição financeira privada, propõe a ação também contra o Banco Central, autor, segundo alega, do aludido bloqueio. Como se vê, o pedido de informações sobre a existência de saldo em conta corrente não pode ser requerido por meio de alvará judicial, por manifesta inadequação da via eleita, já que caberia, aqui, medida cautelar de exibição de documentos. A postulação de levantamento do saldo, por outro lado, também não pode ser deferida, neste momento, já que a parte requerente não demonstrou o necessário interesse de agir, eis que sequer tem certeza da existência do numerário que visa levantar. O que se percebe é que a parte pretendente não se valeu dos procedimentos adequados para consecução de seus objetivos. Deveria ela ter dirigido pedido à instituição financeira privada, com vistas a obter informações acerca da existência de eventual saldo decorrente do alegado bloqueio determinado pelo Banco Central. Negado o pedido administrativo, caberia a propositura de medida cautelar de exibição de documentos e, somente depois, constatada a existência de saldo em favor da postulante, é que poderia ela requerer o levantamento da quantia por meio de alvará judicial. Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 267, I e VI, do mesmo codex, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. P.R.I. São Paulo, 9 de outubro de 2013.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 7715**

### **MONITORIA**

**0008946-91.2008.403.6100 (2008.61.00.008946-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATARINA RITA DE CASSIA TIRICO**

Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Catarina Rita de Cassia Tirico em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 140.050,57, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte-autora afirma que em 13/02/1997 celebrou com a requerida o Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa, fornecendo-lhe o cartão nº. 5448.1665.0971.0206, bandeira Mastercard., sendo o mesmo considerado vencido em razão do inadimplemento verificado. Alega que não tendo obtido êxito nas tentativas de composição amigável, a parte-autora vale-se da presente ação monitória como meio de forçar o devedor a satisfazer sua obrigação mediante pagamento do saldo apurado, acrescido dos encargos pactuados e respectiva atualização monetária. Após, reiteradas tentativas de citação pessoal da parte ré, consta a citação ficta por edital às fls. 106/107 e 111/114. À fl. 146 nomeada a Defensoria Pública da União como curador especial, sendo apresentada contestação às fls. 118/129. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como recebidos os embargos monitórios, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil (fl. 130). Apresentada impugnação aos embargos pela CEF (fls. 132/141), bem como requerido o julgamento antecipado da lide (fl. 142). Consta pedido de produção de prova pericial pela Defensoria Pública (fls. 144), sendo deferido com nomeação de perito e abertura de vista para apresentação de quesitos pelas partes (fl. 148). Apresentados os quesitos pelas partes (fls. 149/150 e 157). Realizada perícia consoante laudo acostado às fls. 159/174, havendo concordância da CEF com o laudo apresentado (fl. 178), enquanto a Defensoria Pública apresentou memoriais às fls. 180/182. Os autos foram convertidos em diligência para a CEF apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 186/187), consta pedido de reconsideração à fl. 189, sendo indeferido o pedido e reiterado o cumprimento integral (fl. 190). A parte autora alegou que os documentos apresentados são suficientes para o deslinde da demanda (fls. 191/192). A Defensoria Pública da União requereu a extinção do feito por não apresentar os documentos requeridos (fl. 193v). É o relatório do que importa. Passo a decidir. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São

Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. Por sua vez, o artigo 1.102 a do Código de Processo Civil que a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Com base nesse dispositivo, várias são as provas que têm sido admitidas para ação monitória, tais como contrato de mútuo mediante abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito (Súmula 247, do E.STJ), tanto quanto o contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente (RESP 337522, 3ª Turma, v.u., DJ de 19/12/2003, p. 451, Rel. Min. Castro Filho), e ainda o contrato de cartão de crédito com extratos que comprovem a realização de débitos pelo titular do cartão e com demonstrativos dos encargos e critérios utilizados para o cálculo da evolução do débito (RESP 469005, 3ª Turma, v.u., DJ de 30/06/2003, p. 242, Rel. Min<sup>a</sup>. Nancy Andrighi), o contrato de prestação de serviços com início de prova sobre sua execução (RESP 250013/RJ, 3ª Turma, v.u., DJ de 08/03/2004, p. 247, Rel. Min. Castro Filho), e cheque emitido pelo réu cuja prescrição tornou-se impeditiva da sua cobrança pela via executiva, sendo desnecessária a descrição da causa da dívida (RESP 575027, 4ª Turma, v.u., DJ de 15/03/2004, p. 282, Rel. Min. Aldir Passarinho). Na ausência de uma definição legal a jurisprudência, adotando uma interpretação extensiva para fixação do conceito de prova escrita, tem entendido que, estampada a plausibilidade da obrigação, o documento prescindiria inclusive da assinatura do devedor. Nesse sentido decidiu o E.STJ, no RESP 218.595/RJ, Terceira Turma, DJ de 04/09/2000, , Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u.: Ação monitória. Contrato de abertura de crédito. Assinatura do devedor. Prova. Precedentes da Corte. 1. A Corte já decidiu que não é imprescindível a assinatura do devedor no documento que apóia a inicial nem, tampouco, é inviável a realização de prova nesse tipo de ação. 2. Recurso especial não conhecido.. Compulsando os autos, verifico que, embora a fase probatória tenha se encerrado, com a intimação das partes para oferecimento de memoriais, a petição inicial não foi instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação, mostrando-se suficientemente aptos ao aparelhamento da via monitória, o que enseja a extinção do processo por ausência de pressuposto processual de validade. Observo que foram realizadas diversas tentativas de intimação da parte autora para sanear a mencionada irregularidade, o que restou desatendido pela CEF, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, sem prejuízo de ajuizamento de outra ação (se satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação que possam viabilizá-la). Ademais, o documento deve vir acompanhado de outros elementos que permitam aferir o vínculo do devedor à relação obrigacional estampada, o que não se verifica no caso dos autos. Isso porque o contrato supostamente travado entre as partes, veio acompanhado tão somente do comprovante de entrega do cartão de crédito, pelo correio, que foi recebido por pessoa estranha ao feito (fls. 27), além de extratos que não indicam a origem e natureza das despesas feitas pela parte requerida o que, se demonstrado, permitiria concluir pela aceitação tácita dos termos avençados. Aliás, não há sequer a indicação de valores na coluna compras da planilha em questão em todo o período contemplado. Dito isso, não tendo a petição inicial sido instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação, deve ser extinta sem resolução de mérito, trazendo aos autos elementos que permitam ao juiz deduzir, ainda que por presunção, a existência do direito alegado. Assinalo que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se diversas vezes a determinação para a regularização necessária), especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, como constatado nos presentes autos. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Diante do Princípio da Causalidade, no tocante à fixação da verba honorária, entendo que a vedação à percepção de honorários pelos Defensores Públicos da União, inserta no artigo 46, III, e 130, III, da Lei Complementar n.º 80/94, não afeta a atribuição da verba sucumbencial em benefício da instituição à qual pertencem, desde que, obviamente, o patrocínio da causa seja exercido em face de ente diverso ou pessoa jurídica de direito privado (a exemplo da Caixa Econômica Federal), de modo a não configurar confusão patrimonial entre credor e devedor. Nesse sentido decidiu o E. TRF2 na AC 406302, Relatora Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, Quinta Turma Especializada, v.u., DJU de 31/03/2008, p. 240: (...) Não merecem prosperar as alegações da recorrente a respeito da aplicação, in casu, do disposto no art. 46, III, da Lei Complementar n.º 80/1994. Na verdade, a questão posta nos autos está relacionada à possibilidade de a parte autora ser condenada a pagar honorários à parte assistida pela Defensoria Pública. - Tendo em vista que, no caso em comento, não está configurada a confusão entre patrimônio do credor e do devedor, vez que a CEF é pessoa jurídica de direito privado, cujo patrimônio não se confunde com o da União Federal, não há que se falar em exclusão da condenação da CEF ao pagamento de honorários.. Ademais, o art. 4º, XXI, da Lei Complementar n.º 80/1994, incluído pela Lei Complementar n.º 132/2009, prevê a possibilidade de recebimento de verbas sucumbenciais, com a ressalva de que sua destinação será voltada exclusivamente ao Fundo de Aparelhamento e Aperfeiçoamento Profissional dos Defensores Públicos Federais, regulamentado pela Resolução

nº. 41, de 13 de abril de 2010, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União. Condene a parte-autora ao pagamento de honorários R\$ 1.000,00, ante ao trabalho das partes, à luz do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, em favor da Defensoria Pública da União. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C..

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011665-75.2010.403.6100 - SEND INFORMATICA LTDA(SP095558 - JOSE CARLOS DIAS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada por SEND INFORMATICA LTDA. em face da União Federal na qual busca a repetição de indébitos de PIS e de COFINS recolhidos indevidamente entre fevereiro e outubro de 2005. Em síntese, a parte-autora afirma que fez recolhimentos de PIS e de COFINS entre fevereiro e outubro de 2005 considerando, respectivamente, alíquotas de 1,65% e de 7,6% (próprias das incidências não cumulativas) ao invés de 0,65% e 3,0% (aplicadas às incidências cumulativas). Afirmando que corrigiu formalmente esses erros em suas DCTF e que não foram analisados pedidos de PER/DCOMP que fez em 2006 para a compensação e para a restituição dos pagamentos indevidos, e que nem mesmo obteve resposta de reclamação por atraso formulada em 23.01.2008, a parte-autora pede a devolução dos pagamentos que efetuou a maior. A União Federal contestou (fls. 142/150). Réplica às fls. 168/169. As partes pugnaram pelo julgamento da lide (fls. 169 e 191). Apenso aos presentes autos tramitou impugnação ao valor da causa (fls. 175/189). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, seja porque em sua própria contestação a União combate o mérito (com alegação de prescrição), seja porque verifico que há resistência fazendária na análise do pleito da autora, em ambos os casos justificando a intervenção judicial como necessária para a composição da lide. Por outro lado, a lide que verdadeiramente se viabiliza nesta ação é concernente ao atraso na análise desses PER/DCOMPs apresentados em 2006. É a demora na análise de seus PER/DCOMPs que foi trazido pela parte-autora como causa de pedir, sendo esse também o aspecto contestado pela União (além da arguição de prescrição). Acrescente-se que em momento algum as autoridades federais negaram objetivamente o pleito da parte-autora, mas resistem em analisar seus PER/DCOMPs, do que resulta ser inapropriado provimento jurisdicional que subverte a ordem das responsabilidades e determine a devolução de indébito, pois o provimento verdadeiramente possível é atinente ao atraso na análise desses pedidos administrativos. Indo adiante, rejeito a alegação de prescrição formulada na contestação, tendo em vista que os supostos pagamentos indevidos feitos entre fevereiro e outubro de 2005 foram objeto de correção formal em DCTF e, sobretudo, constaram em PER/DCOMP apresentados pela parte-autora em 2006 ainda não analisadas pelas autoridades fazendárias competentes (conforme fls. 194/196). Sobre prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, o art. 24 da Lei 9.784/1999 prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos

pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010 : TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No E. TRF da 3ª Região, o tema foi analisado na REOMS 00033965320114036119, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. Compulsando os autos, verifico que a parte-autora de fato fez recolhimentos de PIS e de COFINS entre fevereiro e outubro de 2005 considerando, respectivamente, alíquotas de 1,65% e de 7,6% (próprias das incidências não cumulativas) ao invés de 0,65% e 3,0% (aplicadas às incidências cumulativas). A própria autoridade fazendária, em sua manifestação de fls. 194/196, reconhece que a parte-autora está sujeita ao recolhimento de PIS e de COFINS pelo sistema cumulativo, motivo pelo qual está sujeita às alíquotas de 0,65% e de 3,0%, respectivamente. Pelo que consta dos autos, em razão desses erros, a parte-autora corrigiu formalmente a DCTF entregue em 23.09.2005 (atinentes ao primeiro semestre de 2005) com envio de DCTF retificadora em 07.03.2006. No tocante aos erros do segundo semestre de 2005, a DCTF enviada em 2006 não incorreu no mesmo erro. Consta ainda que, em 12.02.2006, 14.02.2006, 30.05.2006 e 31.10.2006 a parte-autora enviou 14 PER/DCOMPs pedindo a compensação dos indébitos de PIS e de COFINS com esses mesmos tributos. Por outro

lado, os saldos remanescentes desses supostos indébitos foram objeto de 10 PERs enviados em 14.02.2006 pedindo a devolução em dinheiro. Como não recebeu resposta das autoridades fazendárias, em 23.01.2008 a parte-autora pleiteou a análise de seus requerimentos pendentes (o que gerou o processo 11610.000881/2008-62) e, somente em 28.05.2010, ainda sem resposta da parte do PIS, foi ajuizada a presente ação. Ou seja, por esse relato, nota-se que a parte-autora fez tudo o que esteve ao alcance ou sob sua responsabilidade ou encargo. Por outro lado, em sua manifestação de fls. 194/196, datada de 22.03.2011, a União Federal se limita a informar que de fato ainda há PER/DCOMP's pendentes de análise. De fato, tal como consignado pela autoridade fazendária às fls. 194/196, há triplicidade de requerimentos pedindo a devolução desses supostos indébitos, mas essa insistência da parte-autora se legitima porque desde 2006 as autoridades fazendárias não deram cumprimento às suas obrigações. Desse modo, verifico que há muito transcorreu o prazo de 360 dias assegurado pela Lei 11.457/2007. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-autora. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis. Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para CONDENAR a União Federal a fazer a análise dos PER/DCOMP's pendentes (indicados nos autos) no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta sentença, prestando diretamente à parte-autora os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos. Vencido o prazo de 30 dias sem integral cumprimento desta sentença, a União Federal responderá por multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte-autora. Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se assenta nas exceções do art. 475, do CPC (ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001). P.R.I..

**0020446-86.2010.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em face da União Federal buscando a anulação de débitos exigidos nos Processos Administrativos nºs 10768.466458/2004-41, 10880.481780/2004-12, 10880.481781/2004-59 e 10880.491710/2004-64. Em síntese, a parte-autora afirma que fez regular adesão ao PAES previsto na Lei 10.684/2003, incluindo débitos de COFINS nesse parcelamento pago integralmente entre 31.07.2003 e 31.07.2008, daí porque considerava extinta sua obrigação quando foi surpreendida com o Ato Declaratório Executivo 76, de 28.10.2009, que a excluiu do PAES por inadimplência. Alegando que o saldo de REFIS remanescente decorre do fato de a autoridade fazendária competente ter incluído (de ofício) dívidas nesse parcelamento (pertinentes a dívidas de IOF, IPI, IRRF e PIS declaradas em DCTFs entre 1999 e 2002 mas não recolhidas), e sustentando que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 e o art. 2º da Lei 9.784/1999 proíbem essas inclusões por ato de ofício fazendário, além do que os mesmos estariam prescritos, a parte-autora pede a anulação dessas imposições. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 164/166), a União Federal contestou (fls. 195/205). Réplica às fls. 219/225. Às fls. 255/264 a União pediu o julgamento sem mérito por ausência de interesse de agir superveniente, sobre o que a parte-autora se manifestou às fls. 270/284. Após, as partes pugnaram pelo julgamento da lide (fls. 266, 288 e 289). Apensos constam os autos da ação cautelar 0018282-51.2010.403.6100 e do Agravo de Instrumento (convertido em retido) 0031620-59.2010.4.03.0000. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, verifico ausência de interesse superveniente em relação a parte dos pedidos formulados na inicial. Pelo que consta dos autos, não mais subsistem as imposições relativas aos Processos Administrativos nºs 10880.481781/2004-59 (fls. 258v e 262/264) e 10880.491710/2004-64 (fls. 258 e 262v), o que foi reconhecido pela parte-autora (fls. 270/284) e pela União Federal (fls. 255/264). Com relação ao Processo Administrativo nº 10768.466458/2004-41, a manifestação de fls. 255/256 registra também parcial liquidação do débito (ante à imputação informada) e quanto ao Processo Administrativo 10880.481780/2004-12 também houve parcial extinção (fls. 259v, 260 e 261v), aspectos reconhecidos também pela parte-autora às fls. 270/284. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou a esta ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. No caso dos autos, a União Federal reconheceu a falta de interesse de agir apenas no curso da ação. Contudo, no que concerne aos Processos Administrativos nºs 10768.466458/2004-41, 10880.481780/2004-12, a documentação acosta aos autos dá conta que não houve sua integral extinção, razão pela

qual subsiste interesse de agir no que remanesce exigível pela União Federal. De fato, sobre o Processo Administrativo nº 10768.466458/2004-41, às fls. 257 consta documento informando que essa imposição está ativa a ser cobrada, não obstante a imputação informada às fls. 255/256. E no tocante ao Processo Administrativo nº 10880.481780/2004-12, os documentos de fls. 259v, 260 e 261v acusam que houve extinção apenas parcial das exigências incluídas de ofício pela autoridade administrativa no PAES celebrado pela parte-autora. A respeito do que permanece litigioso, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Ocorre que as exigências que ainda permanecem pendentes podiam ter sido incluídas de ofício no PAES, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado improcedente. Tratando sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a Lei 10.684, D.O.U. de 31.05.2003, instituiu o Parcelamento Especial de Débitos (PAES), trazendo em seu art. 1º, disposições sobre os débitos pertinentes à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ao passo em que os débitos atinentes ao INSS foram objeto do art. 5º. Note-se que o art. 13 dessa Lei 10.684/2003 ainda prevê parcelamento atinente ao PASEP (que não diz respeito ao presente feito). Sobre o PAES relacionado com débitos junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, podiam ser parceladas dívidas com vencimento até 28.02.2003, em até 180 prestações mensais e sucessivas. Esse programa alcançou débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. Nos moldes do art. 1º, 2º, da Lei 10.684/2003, os débitos ainda não constituídos deveriam ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável para inclusão no PAES, sendo que os modos de apuração das prestações estão descritos nos 3º e seguintes desse mencionado art. 1º, sendo acrescidos de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento, e redução de 50% de multa (seja ela de mora ou de ofício). Por força do art. 1º, 10, bem como do art. 3º, ambos da Lei 10.684/2003, a opção pelo PAES excluiu a concessão de qualquer outro parcelamento, importando na extinção daqueles parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade dessa lei. No caso de existência de parcelamento pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei 9.964/2000, ou no parcelamento a ele alternativo, as condições de transferência do saldo das dívidas para o PAES seriam estabelecidas pelo Comitê Gestor do REFIS. Portanto, a opção pelo PAES implica em desistência compulsória e definitiva do REFIS ou do parcelamento a ele alternativo. Todavia, o art. 2º, parágrafo único, II e III, da Lei 10.684/2003, previu que as contribuições arrecadadas pelo INSS retornariam à administração daquele órgão, sujeitando-se à legislação específica a elas aplicável, caso o contribuinte desistisse do REFIS em favor do PAES, sendo que seria objeto do PAES o saldo devedor dos débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Obviamente a transferência dos saldos remanescentes em outros parcelamentos para o PAES dependia de requerimento do sujeito passivo, consoante expressa previsão do art. 3º da Lei 10.684/2003. Nos moldes do art. 4º da Lei 10.684/2003 (na redação dada pela Lei 10.743/2003), o requerimento do PAES, inclusive na hipótese de transferência de saldo de parcelamentos anteriores, deveria ser feito até 31.08.2003, perante a unidade da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, responsável pela cobrança do respectivo débito, somente alcançando débitos que se encontravam com exigibilidade suspensa por força dos art. 151, III a V do CTN, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queria parcelar. Confirmada a adesão ao PAES, esse parcelamento foi regido pela Lei 10.522/2002 (ressalvado o disposto no seu art. 14), independentemente de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal. Indo adiante, tratando separadamente dos débitos junto ao INSS, o art. 5º da Lei 10.684/2003 (na redação dada pela Lei 10.743/2003) previu regras equivalentes àquelas aplicadas aos débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Assim, esse art. 5º da Lei 10.684/2003 previu que as exigências fiscais oriundas de contribuições patronais, devidas ao INSS com vencimento até 28.02.2003, seriam objeto de acordo para pagamento parcelado em até 180 prestações mensais, desde que requerido até 31.08.2003, observando-se o disposto nos 1º a 11 do art. 1º, da Lei 10.684/2003. Esse parcelamento também independeria de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal. Há várias outras normas comuns indicadas na Lei 10.684/2003 no que concerne às dívidas débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e atinentes ao INSS (tais como a conversão em renda de depósitos). Dentre essas regras comuns estava a exclusão do sujeito passivo dos parcelamentos do art. 1º e 5º na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições, inclusive os com vencimento após 28.02.2003 (valendo acrescentar que essa exclusão importava em vedação de outro parcelamento até 31.12.2006), sendo que essa

exclusão independeria de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores. Pelo que se pode notar, os termos da legislação do PAES revelaram-se como benefícios confiados aos contribuintes em débito, os quais constituíam normas vinculantes para o serviço público, e opção para os devedores. Todavia, uma vez feita a opção pelo parcelamento previsto na Lei 10.684/2003, os contribuintes deveriam se submeter aos seus termos, até porque tratava-se de direito patrimonial disponível para os mesmos. Digo isso porque parece-me claro, a partir da descrição das normas do PAES, que o propósito da Lei 10.684/2003 foi sanear as empresas com dívidas para com o Fisco, tanto que os termos visivelmente benéficos desse parcelamento foram acompanhados de condições que buscaram consolidar todas as dívidas passadas (inclusive com transferências do REFIS) e coibir dívidas futuras (com a possibilidade de exclusão do PAES no caso de prestações não pagas ou outras inadimplências). Portanto, considerando que a Lei 10.684/2003 procurou sanear as inadimplências passadas e evitar as dívidas futuras, parece-me evidente que os contribuintes não tinham a faculdade de escolher quais obrigações vencidas seriam incluídas no PAES, ou seja, todas as suas dívidas deveriam ser consolidadas. É bem verdade que a legislação admitiu alguma opção para os contribuintes que queriam parcelar pelo PAES, tais como aquelas com exigibilidade suspensa (para as quais deveriam renunciar ao direito no qual se fundavam os litígios correspondentes), mas por certo essa opção não socorria contribuintes com débitos declarados (em DIPJ, DCTFs e correspondentes) e não pagos a tempo e modo. Ato normativo como a Portaria Conjunta PGFN/SRF 01/2003 tiveram plena validade quando orientaram a administração tributária a incluir no PAES, de ofício, débitos tributários que não estava sujeitos à escolha dos contribuintes, sobretudo débitos tributários não litigiosos, declarados e não recolhidos. Disso decorre a validade do procedimento do Fisco em incluir, de ofício, dívidas no PAES e recalculer o valor das prestações, mesmo que tais dívidas não tivessem sido inicialmente arroladas voluntariamente pelos contribuintes, pois se os contribuintes fizeram opção pelo parcelamento previsto na 10.684/2003, deveriam se submeter à lógica de saneamento integral por ela buscada. No E.TRF da 3ª Região o tema foi tratado na AMS 00047564820054036114, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293100, Relª. Desª. Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, v.u. e-DJF3 Judicial 1, de 08/04/2011, p. 1116: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PAES. LEI 10684/03. INCLUSÃO DE OFÍCIO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Apelação e remessa oficial providas. De nada importa o fato de o PAES ter sido inicialmente admitido sem a inclusão das dívidas posteriormente arroladas de ofício pelo Fisco. É certo que a Administração Pública pode anular os atos praticados ao arrepio da lei, sendo impróprio falar em ato jurídico perfeito ou em direito adquirido obtido por procedimento contrário ao ordenamento validamente editado. Com efeito, esse é o entendimento extraído do art. 5º, XXXVI, da Constituição, abrigado pela Súmula 346, do E.STF, segundo a qual a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. No mesmo sentido, anote-se a Súmula 473, do mesmo E.STF, segundo a qual a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Sobre o tema, convém ainda lembrar que a Lei 9.784/1999, em seu art. 54, estabelece que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, enquanto o 1º desse dispositivo fixa que no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento, e o 2º prevê que considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. É com amparo nessa linha de entendimento que vejo plena validade nos arts. 12 e 16, 2º, da Lei 10.684/2003, determinando que as autoridades fazendárias processem, de ofício, à exclusão do PAES, independentemente de notificação prévia, quando a empresa deixasse de atender as condições de ingresso nesse parcelamento. Por outro lado, em se tratando de superveniente causa de exclusão de contribuinte do PAES, as autoridades públicas deveriam agir estritamente nos termos da legislação de regência, desligando os devedores em caso de descumprimento das regras desse parcelamento. No caso dos autos, a própria parte-autora reconhece que o saldo de REFIS remanescente decorre do fato de a autoridade fazendária competente ter incluído (de ofício) dívidas nesse parcelamento, pertinentes a dívidas de IOF, IPI, IRRF e PIS, declaradas em DCTFs entre 1999 e 2002 mas não recolhidas (fls. 12). Por outro lado, a parte-autora foi devidamente notificada de sua exclusão no PAES. Com efeito, acredito que tanto o processo administrativo quanto o judicial (cível ou criminal) visam a chamada verdade material ou real, variando, apenas, os limites formais pelos quais essa verdade é buscada (embora no processo cível versando sobre direitos disponíveis, fale-se em verdade formal). Nesses termos, os processos administrativos sempre deveriam ter tido os mesmos critérios e garantias dos processos judiciais, pois o processo (como gênero, cujas espécies são o judicial, o administrativo e o legislativo) é uma garantia de realização da democracia, da segurança e da racionalidade nas manifestações dos poderes constituídos, nos quais as partes interessadas têm assegurada a participação com o contraditório e ampla defesa. A equivalência entre o processo judicial e administrativo curiosamente sofreu resistência por longo tempo, sendo afinal eliminada em face do art. 5º, LV, da Constituição. Por isso, em meu entendimento, ocorre cerceamento de defesa quando é negado o direito de o

contribuinte se defender da exclusão do PAES na via administrativa. Pelo que vejo, nada há nos incisos XXXIV, LIV e LV, todos do art. 5º da Constituição Federal, validando tal exclusão de modo unilateral, pois esses dispositivos constitucionais asseguram a garantia ao devido processo legal (em sua visão procedimental) como forma de assegurar o direito de petição, a ampla defesa e o contraditório. Também acredito que a garantia ao devido processo legal (no plano judicial e administrativo) contempla o recurso à instância superior (duplo grau de jurisdição ou defesa administrativa), tanto que o art. 5º, inciso LV o assegura com os meios e recursos a ele inerentes. Vale dizer, como garantia aos princípios (ou supraprincípios) do Estado Democrático de Direito e da Segurança, expressos no caput do art. 1º e no caput do art. 5º (dentre outros), da Constituição Federal, o duplo grau de jurisdição ou defesa administrativa resta garantido a todos os litigantes, seja em processos judiciais, seja em processos administrativos. Ainda que não se dê à expressão recursos o sentido estrito de instrumento processual, mesmo assim há que se reconhecer o duplo grau de jurisdição ou de defesa administrativa como garantia constitucional inerente à segurança e à democratização das decisões administrativas e judiciais (próprias ao *due process of law*), seja pelo sentido amplo que se extrai de meios e recursos empregado pelo art. 5º, LV, seja pelo contexto do Capítulo III, do Título IV, todos da Constituição Federal. Dito isso, no caso dos autos, verifico que foi assegurado à parte-autora a defesa na via administrativa, ao teor do documento acostado às fls. 125, pelo qual se nota a edição do Ato Declaratório Executivo DERAT n.º 76, datado de 28.10.2009, pelo qual foi feita, administrativamente, a exclusão do PAES ora combatida, mas expressamente indicando, em seu art. 3º, o direito à ampla defesa e ao contraditório. Por óbvio que basta para a publicidade da exclusão a publicação no Diário Oficial, até porque todos os atos normativos são assim publicados, e é pacífico que tal procedimento basta para a presunção de conhecimento por parte dos interessados (ainda que pessoalmente tenha entendimento crítico dessa presunção). Acrescente-se que a validade da exclusão do programa de parcelamento não estava sujeita à intimação pessoal do contribuinte, sendo suficiente a publicação do ato correspondente na imprensa oficial, motivo pelo qual não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa por esse motivo. A propósito, o E.STJ tem se inclinado pela desnecessidade de intimação pessoal nos casos de exclusão de parcelamentos, como se pode notar no presente julgado: ... Se ao disciplinar especificamente (e, portanto, com mais precisão) o REFIS o legislador entendeu que a forma de exclusão do contribuinte seria regulamentada pelo Executivo e esse Poder, sem exorbitar da delegação, editou norma no sentido de que a publicação do ato no Órgão Oficial de Imprensa e na internet é suficiente à ciência da empresa em mora, despidiendola de sua notificação pessoal (*lex specialis derogat legi generali*). .... (RESP 722641, DJ d. 01.08.2005, p. 421, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira). Portanto, não vejo vício nesse ato administrativo da autoridade impetrada, à luz do que preceitua o art. 5º, LV, da Constituição, e os dispositivos correlatos da legislação infraconstitucional de regência. Enfim, não há procedência nesse pleito em questão. Assim, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de processo Civil, os pleitos relativos às imposições dos Processos Administrativos n.ºs 10880.481781/2004-59 (fls. 258v e 262/264) e 10880.491710/2004-64 (fls. 258 e 262v) e no tocante a parte das exigências dos Processos Administrativos n.ºs 10768.466458/2004-41 (fls. 255/256) e 10880.481780/2004-12 (fls. 259v, 260 e 261v). No que remanesce litigioso em relação aos Processos Administrativos n.º 10768.466458/2004-41 e 10880.481780/2004-12, pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Considerando que a União Federal reconheceu parcialmente, e no curso desta ação, o descabimento das imposições tributárias incluídas de ofício no PAES, e atentando à proporção de sucumbência da parte-autora, fixo honorários em 8% do valor da causa (fls. 275/276) devidos pela União. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.. São Paulo,

**0023869-54.2010.403.6100 - FLAVIO LUIZ ROSSATO X GILSON DE FREITAS MACIEL X ITALO SALZANO JUNIOR X JOSE ROBERTO DE MELLO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Flávio Luiz Rossato e outros em face da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN/SP e da União Federal, em que se pleiteia (i) o pagamento de horas extras relativas ao período de outubro/2008 a agosto/2009; (ii) o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude da supressão das horas extras; e (iii) alternativamente, o pagamento de indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal de trabalho. Para tanto, a parte autora sustenta estar submetida ao regime de turno ininterrupto de revezamento, de acordo com o disposto no Decreto n.º 1.590/95. Alega que no período de outubro/2008 a agosto/2009 o pagamento das horas extras foi limitado ao valor máximo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sendo que o valor do excedente, correspondente às horas extras efetivamente trabalhadas, não foram pagos. Assevera a existência de abuso de poder diante da supressão do pagamento de horas extras a partir de agosto/2009, uma vez que durante esses anos os valores percebidos integraram o orçamento familiar. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 200). A parte autora emendou a exordial com o escopo de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado. Acolhido o pedido de desistência formulado pelo autor Hélio Takumi Massaki, extinguindo-se o feito com relação a este autor, sem resolução do mérito, nos termos

do artigo 267, III, do Código de Processo Civil (fl. 206). Citada, a Comissão Nacional de Energia Nuclear apresentou contestação às fls. 214/218. Asseverou que, muito embora o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos tenha limitado o pagamento das horas extras ao valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), para os autores Flávio Luiz Rossato e Hélio Takumi Massaki todas as diferenças de horas extras relativas ao período já foram pagas. Reconheceu a existência de débitos para os demais autores e afirmou que não serão pagos administrativamente, uma vez que ultrapassam o valor limitado pelo sistema integrado. Informou, ainda, que quando há necessidade de prestação de serviço extraordinário, as horas extras são pagas. A União Federal apresentou contestação (fls. 492/501), alegando preliminares e combatendo o mérito. Réplica às fls. 506/519. Não houve oposição ao julgamento antecipado da lide. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela União Federal merece prosperar. A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, autarquia federal criada pela Lei n.º 4.118/62, goza de autonomia administrativa e financeira, além de possuir patrimônio próprio, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal. Sendo assim, não possuindo legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, a União deve ser excluída. Superada a matéria preliminar, passa-se à análise do mérito. Os pedidos formulados pela parte autora podem ser assim sintetizados: (i) o pagamento de horas extras relativas ao período de outubro/2008 a agosto/2009, com os reflexos devidos; (ii) o pagamento de indenização por danos morais e materiais; (iii) alternativamente, o pagamento de indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal de trabalho. Com relação ao primeiro ponto aventado, trata-se de decidir se os autores, servidores públicos federais lotados na Comissão Nacional de Energia Nuclear, têm direito ao pagamento de horas extras. A jornada de trabalho dos servidores públicos federais está prevista na Lei n.º 8.112/90 e assim dispõe: Art. 19 Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (...) Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho. Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada. A Constituição Federal, na mesma linha, assim prevê: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (...) 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (...) Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Já o Decreto n 1.590, de 10 de agosto de 1995, que dispõe sobre a jornada de trabalho de servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, assim prevê: Art. 2 - Para os serviços que exigirem atividades contínuas de 24 horas, é facultada a adoção de regime de turno ininterrupto de revezamento. Da simples leitura destes dispositivos, infere-se que os servidores públicos cumprirão jornada de trabalho em razão das atribuições referentes aos respectivos cargos, respeitados os limites diários e mensais. Observa-se, ainda, que se a jornada de trabalho legalmente fixada for extrapolada, o servidor fará jus ao pagamento de serviço extraordinário, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho. Cuidando-se, no caso presente, de alegação de não pagamento por horas extras trabalhadas, competia à parte autora trazer aos autos elementos comprobatórios não só das horas extraordinárias cumpridas, mas também da ausência do correspondente pagamento. Com efeito, tratando-se de direito disponível e parte plenamente capaz, caberia à parte autora a comprovação dos fatos que alegou, pois, como se sabe, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). No caso em exame, os documentos acostados pelos autores não são suficientes para demonstrar a efetiva prestação do serviço extraordinário, o que impossibilita, em tese, o acolhimento do pedido pelo Juízo. Entretanto, em que pese a ausência de demonstração do direito alegado pela parte autora, a pretensão em tela é passível de acolhimento. Isto porque, conforme preceitua o art. 334 do CPC, não dependem de provas os fatos notórios, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os fatos admitidos como incontroversos e os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. No presente caso, com relação às horas extras trabalhadas, a CNEN reconheceu não só a efetiva prestação de serviços extraordinários pela parte autora, como também a inadequação da remuneração paga a esse título, haja vista que o pagamento das horas extras vinha sendo adstrito ao montante de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), não sendo pagos, portanto, os valores que extrapolaram esse limite. Muito embora tenha sido oportunizado à parte autora manifestar-se sobre a contestação, não combateu as informações e

documentos acostados pela ré às fls. 214/488, tampouco comprovou a pertinência de suas alegações. Sendo assim, diante do reconhecimento, pela parte ré, de horas extras efetivamente trabalhadas e não pagas aos autores Gilson de Freitas Maciel, Ítalo Salzano Junior e José Roberto de Mello, no período compreendido entre outubro/2008 a agosto/2009, conforme documentos e informações de fls. 214/488, bem como de que a remuneração correspondente ficou limitada ao valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), torna-se forçosa a conclusão de que o serviço extraordinário prestado não foi devidamente remunerado, impondo-se, por conseguinte, o pagamento complementar na exata proporção das horas reconhecidas pela ré, à míngua de demonstração pela parte autora, bem como dos reflexos que se tornarem devidos, na forma da lei. Em relação ao segundo ponto levantado, a controvérsia diz respeito à caracterização da prática de ato danoso, pela ré, em face do autor, bem como a existência de nexos causal a ensejar a responsabilidade civil pelo pagamento de indenização em favor da parte autora. Primeiramente, é necessário observar que os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), o corpo, a vida, a saúde, a honra, o crédito, o bem-estar, a capacidade de aquisição etc.. Iniciando pelo dano material, é certo que ele atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço, pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis). Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica, à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranquilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento. O dano moral pode ser direto ou puro (quando afeta direta e exclusivamente algum ou alguns dos elementos que constituem a moral stricto sensu), ao passo que o dano moral indireto apresenta uma situação intermediária entre a lesão causada diretamente a alguém e o dano moral de terceiro (vítima por via reflexa, também chamado de dano moral por ricochete). No entanto, a lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos termos decididos pelo E. STF no RE 387.014-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/04, O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma frásqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável. Também não configura dano moral noticiar fatos jornalísticos, conforme decidido pelo E. STF no RE 208.685, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 22/08/2003: A simples reprodução, pela imprensa, de acusação de mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência, objeto de representação devidamente formulada perante o TST por federação de sindicatos, não constitui abuso de direito. Dano moral indevido. No que concerne aos sujeitos da moral, o titular da prerrogativa lesada é tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica, ou ainda universalidades e demais entes despersonalizados que tiverem injusta redução de seu patrimônio. Acerca do causador da lesão e da conseqüente responsabilidade civil, deve-se lembrar que se de um lado o sistema constitucional assegura aos indivíduos um conjunto de prerrogativas indispensáveis à natureza humana e à convivência social (sendo, por isso, assegurados e concedidos pela própria sociedade, pelo Estado Nacional e, subsidiariamente, pela ordem internacional), de outro lado, o mesmo ordenamento constitucional prevê deveres fundamentais inerentes a essas prerrogativas, revelando-se como limites ao exercício dos direitos fundamentais. Considerando que o ser humano é dotado de liberdade de escolha, ele deve responder por seus atos, motivo pelo qual ato ou fato prejudicial a outrem, praticado por um indivíduo, gera responsabilidade civil, da qual decorre o dever de uma pessoa reparar o dano causado a outra pessoa. Os elementos objetivos da responsabilidade civil são fato ou ato ilícito praticado por um indivíduo ou alguém sob seu comando, injusto prejuízo ou dano gerado em patrimônio alheio, e nexos de causalidade entre os dois elementos precedentes (ou seja, relação de causa e efeito). A atribuição da responsabilidade civil pode decorrer de fato ou ato praticado por uma pessoa (in committendo), por omissão (in ommittendo), por pessoa sob a responsabilidade de representante legal (in vigilando), por empregado, funcionário ou mandatário sob a responsabilidade do empregador ou o mandante (in eligendo) e por coisa inanimada ou por animal (in custodiendo). Por óbvio, também serão responsáveis pelas lesões aqueles coobrigados com o agressor, como as empresas seguradoras (nos termos das válidas coberturas celebradas). Sobre os motivos que levaram à lesão moral e à atribuição de responsabilidade, observo que a culpa ou o dolo podem aparecer como elemento da responsabilidade civil, mas não são imprescindíveis para a identificação do agressor (embora possam ser úteis na fixação dos termos de reparação do prejuízo ou dano causado). Lembro que não se deve confundir a teoria objetiva da culpa (formulada em contraposição à teoria da culpa subjetiva), com a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou da culpa presumida). Para a teoria da culpa objetiva, a culpa é apreciada in abstracto, nos moldes das pessoas comuns, sem considerar as condições subjetivas do agente ou seu estado de consciência, vale dizer, afastando elementos pessoais ou íntimos do agente causador do ato danoso, o que, por conseqüência, permite responsabilizar incapazes e dementes. Por outro lado, a teoria da culpa subjetiva se serve de abstrações, porém, em menor grau, pois verifica a intenção íntima e pessoal do agente para lhe conferir responsabilidade civil e o dever de reparar o injusto dano causado a outrem, vale dizer, culpa in concreto. Afinal, a

teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou culpa presumida) vê o dever de reparar independentemente de dolo ou culpa, surgindo do dano em si, vale dizer, da injustiça do dano por circunstância que não pode ser imputada ao indivíduo (excluindo-se, assim, a responsabilidade quando o prejuízo é exclusivamente causado pelo lesado), opondo-se à responsabilidade subjetiva (baseada no elemento subjetivo de culpabilidade, observando-se o nexo causal entre a conduta do agente e o dano a ser ressarcido). No caso da responsabilidade objetiva, o dever de indenizar recai sobre aquele que interagiu direta ou indiretamente com o lesado, ou com o meio no qual está inserido, independentemente de dolo ou culpa (pois essa é presumida). Assim, a responsabilidade objetiva decorre do risco gerado por determinada atividade, bastando o ato ou fato, o dano e a relação de causalidade ente ambos. Cinge-se a questão trazida a exame a analisar se a supressão do pagamento de horas extras pela CNEN enseja o pagamento de indenização em favor do autor. As alegações da parte autora não merecem prosperar. É cediço que a Administração Pública sujeita-se à legalidade estrita. No caso dos autos, trata-se de servidores públicos federais, regidos pela Lei n.º 8.112/90, que assim dispõe em seu art. 74: Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada. Sendo assim, não havendo necessidade da prestação de horas extras pelos servidores, como foi a hipótese do caso dos autos, a Administração não fica vinculada ao pagamento do adicional, uma vez que o adicional de horas extras é pago ao servidor em virtude dos serviços extraordinariamente prestados. Destarte, diante da inexistência de ato ilícito praticado pelo réu e, por conseguinte, da ausência de nexo causal entre a conduta e o dano eventualmente sofrido, no tocante ao requerimento de indenização por danos materiais e morais, o pedido deve ser julgado improcedente. Por fim, em relação ao terceiro ponto aventado, trata-se de decidir se os autores têm direito ao pagamento de indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O serviço extraordinário possui natureza transitória, não se tratando de vantagens permanentes, estabelecendo a legislação vigente a possibilidade apenas para atender as situações excepcionais e temporárias. Portanto, não subsiste a alegação de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, diante das próprias normas constitucionais que determinaram a implantação do Regime Jurídico Único. Neste sentido, a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTATUTÁRIO. INGRESSO NO REGIME JURÍDICO ÚNICO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE HORA EXTRA E ADICIONAL NOTURNO HABITUAIS. POSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A partir da vigência do regime jurídico único estabelecido pela Lei 8.112/90, o apelante ficou submetido às novas normas legais de regência do funcionalismo público estatutário, sendo incabível a manutenção de vantagens do antigo regime, as quais foram substituídas por outras, previstas na mencionada lei. 2. Dentre as vantagens do novo regime não se insere a incorporação de adicional noturno e horas-extras prestadas sob o regime anterior. 3. As parcelas pagas a título de adicional de noturno e de horas extras possuem natureza transitória e não são inerentes à remuneração do próprio cargo, uma vez que o que justifica o recebimento é a situação pessoal do empregado bem como o efetivo exercício de trabalho noturno ou prestando as horas extras. 4. Assim, tanto a hora extra como o adicional noturno não são vantagens permanentes, pois devidos enquanto o servidor faz jus. Daí não podendo se incorporar aos vencimentos nem se transmitir à aposentadoria ou à disponibilidade. Precedente do Eg. TRF - 1ª Região. 5. Não se há de falar em violação do dogma da irredutibilidade de vencimentos, pela mesma razão já exposta, de que o adicional noturno não se incorpora à remuneração do servidor, e, portanto, a supressão do pagamento ao servidor que deixa de prestar serviços nas condições que ensejam o seu recebimento, não pode ser entendida como redução de vencimentos. Precedente do TRF - 1ª Região. (AC 199801000466726, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, 2ª Turma Suplementar, E-DJF1 Data: 20/09/2012 Página: 302) Considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais, nos termos da Lei 1.060/1950. Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, especificamente para condenar a parte ré ao pagamento das horas extras efetivamente trabalhadas e não pagas aos autores Gilson de Freitas Maciel, Ítalo Salzano Junior e José Roberto de Mello, no período compreendido entre outubro/2008 a agosto/2009, conforme documentos e informações de fls. 214/488, nos termos da fundamentação. No tocante às horas extras, o pedido é improcedente em relação ao autor Flávio Luiz Rossato. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho de Justiça Federal. Em relação aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTE, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte-autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n.º 1060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (E. STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Oportunamente, ao SEDI para retificar o pólo passivo do feito, excluindo-se a União Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

**0004356-95.2013.403.6100 - NUCLEO CAPITAL LTDA X M SQUARE INVESTIMENTOS LTDA X ALGARVE GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA X CONSTELLATION INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E SP260055 - THEO MENEGUCI BOSCOLI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Núcleo Capital Ltda., M. Square investimentos Ltda., Algarve Gestão de Investimentos Ltda. e Constellation Investimentos e participações Ltda. em face do Conselho Regional de Economia da 2ª Região (CORECON), visando que seja declarada a inexistência da relação jurídica que obrigue seu registro no Conselho em tela, bem como a repetição dos valores pagos acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária. Para tanto alega a parte autora que não está obrigada a se registrar no CORECON, uma vez que não exerce atividade fim de economista e ainda que a competência para regular a atividade de administração e gestão de carteiras de valores seria exclusiva da Comissão de Valores Mobiliários (CMV). A tutela antecipada foi indeferida às fls. 153/157. Citado, o CORECON contestou, combatendo o mérito (fls. 180/209). Réplica às fls. 412/425. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. De início, é importante consignar que a Lei 1.411 de 13/08/1951, regulamentada pelo Decreto n.º 31.794, de 17/11/52, com nova redação dada pela Lei n.º 6.021, de 03/01/74, Lei n.º 6.537, de 19/06/78, dispôs sobre o exercício profissional do economista e criou os Conselhos Federal e Regionais de Economia, os quais assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira. Nesse passo, o art. 3º do Decreto n.º 31.794/1952, define atividade profissional dos Economistas, consistindo basicamente na elaboração de pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, bem como planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas e financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos. Conforme se depreende do art. 1º do Decreto n.º 31.794/1952, as atividades acima mencionadas são privativas do Economista, para cujo exercício se faz necessário bacharelado em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil; em cursos regulares no estrangeiro após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura e aos que, embora não diplomados, forem habilitados e, ainda, devidamente inscritos na forma do regulamento. Consoante o art. 8º, do regulamento aprovado pelo Decreto 31.794/52, as sociedades que visem à prestação desses serviços deverão se constituir de economistas devidamente registrados e no pleno gozo de seus direitos sociais, sendo tais entidades obrigadas ao registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, devendo comunicar quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos. Quanto à competência ao Conselho Federal de Economia ficou consignada a normativa para orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista, além de outras inerentes à sua organização interna. Já aos Conselhos Regionais de Economia compete velar pelo exercício profissional de seus filiados, mediante a organização e manutenção do respectivo registro; expedir das carteiras profissionais; fiscalizar a profissão do economista; impor penalidade e ainda elaborar seu regimento interno. Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executam atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executam serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico cartorialismo ou reserva indevida de mercado. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E. STJ, como se pode notar no RESP 36441/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, 02.06.1997, no qual consta que Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido. Igualmente, no RESP 11218/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, 12.09.1994, ficou decidido que O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art.

1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual 1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida. No caso de atividade que tangencie a esfera privativa de economista, arrolada no art. 3º do regulamento aprovado pelo Decreto 31.794/1952, o registro perante o Conselho Regional de Economia será devido, ou não, conforme a importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Importa dizer que o registro em questão somente será obrigatório para as entidades que tenham como atividade-fim o desenvolvimento das atividades reservadas pela legislação de regência ao economista. Não sendo o caso, revelando-se tais tarefas meros meios para buscar os fins visados pelos atos constitutivos da pessoa jurídica, não há que se falar em registro da mesma no Conselho Regional de Economia competente. Aliás, sobre o tema o E.TRF da 3ª Região já teve a oportunidade de manifestar-se, conforme se pode verificar no seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON/SP). LEI N.º 6.839/80. CONTRATO SOCIAL. GESTÃO DE NEGÓCIOS E RECURSOS. DESCABIMENTO DO REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2. A mens legis do dispositivo é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 3. Segundo seu contrato social, a apelada tem como objeto (a-+) a prestação de serviços de administração, de gestão de negócios e de assessoria nas áreas empresariais, mercadológicas e outras semelhantes; (b) a administração de carteiras de valores mobiliários; e (c) a participação sob qualquer forma, no capital de outras sociedades, no país ou no exterior, como sócio ou acionista. 4. A apelada presta serviços de gestão de negócios e recursos, de modo que não envolve a sua atividade básica o trabalho especializado de economista, tendo, inclusive, demonstrado documentalmente já estar inscrita no Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA/SP). 5. Nos casos em que a atividade da empresa abranja mais de um ramo profissional, deve ser excluído aquele que não representa sua atividade básica ou precípua, a fim de afastar a possibilidade de inscrições simultâneas em entidades diversas, uma vez que inexiste amparo legal a exigir a duplicidade de registros. 6. Desenvolvendo a apelada atividade que não é exclusiva de economia, não se exige o seu registro junto ao CORECON/SP, sendo de rigor o afastamento da multa aplicada pelo conselho profissional em questão. 7. Apelação improvida. (AC 1778226, e-DJF3 18.10.2012, Sexta Turma, Rel. Des. Consuelo Yoshida). No caso dos autos, verifico não serem essencialmente econômicas as atividades exercidas pelas autoras. Conforme se infere dos documentos n.ºs 01, 02, 03 e 04 o objeto social restringe-se à administração e gestão de fundos de investimentos e carteiras de títulos mobiliários, constituídos no Brasil ou exterior, com exceção de Constellation Investimentos e Participações que ainda participa no capital social de outras sociedades e em empreendimentos comerciais e civis como sócia ou acionista, representa por conta própria e administra bens próprios. Neste sentido o E. TRF3 decidiu: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INVESTIMENTOS E MERCADO FINANCEIRO, ALÉM DE INTERMEDIÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades. 3. As atividades da impetrante, abrangendo não apenas serviços de consultoria, mas a própria intermediação em operações financeiras, inclusive com fundos de investimentos, carteiras de títulos e valores mobiliários, são consideradas como próprias de instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595/64. 4. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide com a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 5. Precedentes. (AMS 303083, DJF3 19.06.2008, Terceira Turma, Rel. Des. Carlos Muta). O mesmo posicionamento teve o E. STJ quando decidiu em sede de Recurso Especial: ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ECONOMIA - DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. 1. Para que se estabeleça o órgão de fiscalização de uma empresa, deve-se investigar a atividade preponderante da mesma, a fim de evitar superposições (Precedentes do STF). 2. As empresas distribuidoras de títulos mobiliários, embora necessitem dos

serviços técnicos do economista, são fiscalizadas pelo Banco Central (art. 10, VIII da Lei n. 4.595/1964). 3. Entendimento que diverge da posição jurisprudencial do TFR, consubstanciada na Súmula n. 96. 4. Prevalência da posição jurisprudencial do STF. 5. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 59378/PR, DJ 09.10.200, p 128, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon). Enfim, há procedência nesse pleito em questão. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e desobrigar as autoras do registro perante o Conselho Regional de Economia da 2ª Região e CONDENAR a parte ré a restituir os valores comprovadamente pagos pelas autoras, acrescidos de juros e correção monetária nos termos da Resolução 134/2010 do CJF. O valor a ser devolvido à autora será apurado na fase de cumprimento do julgado, de acordo com a documentação juntada aos autos nessa fase executiva. Honorários em 10% do valor da condenação, devidos pela parte-ré. Custas ex lege. A decisão ora exarada não está sujeita ao reexame necessário tendo em vista o valor, conforme o art. 475, do CPC. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001702-38.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021313-36.1997.403.6100 (97.0021313-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X 11 TABELIONATO DE NOTAS - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls. 499/502), bem como requereu a expedição do ofício requisitório (fl. 504). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante.. Dito isso, verifico que o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, repartindo a sucumbência entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC (fl. 198 dos autos principais), isto é, determinou a compensação, cujo resultado prático foi o afastamento da cobrança de honorários por quaisquer das partes.. Em que pese o E. STJ ter reformado a referida decisão ao apreciar o recurso especial do embargado (fl. 337 dos autos principais), não fez referência à sucumbência. Assim, não há honorários passíveis de execução. É o que dispõe a Súmula 453 do STJ: Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria. Assim, julgo procedentes os presentes embargos, afastando a cobrança de honorários de sucumbência nos autos principais. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor em execução (fls. 469/475 dos autos principais), a serem suportados pelo embargado. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030625-50.2008.403.6100 (2008.61.00.030625-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA E SP262537 - MARIA BEATRIZ DALMEIDA RAMOS INKIS)

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Em síntese, a embargante assevera equívoco na sentença ao extinguir o pedido sem resolução do mérito, uma vez que não houve formalização de acordo, devendo, assim, ser determinada a suspensão do processo. Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração, para o fim de sanar a contradição apontada em suas razões de inconformismo (fls. 632/637). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante, porquanto não se vislumbra a alegada contradição. Com efeito, depreende-se claramente na sentença que o entendimento deste Magistrado é no sentido de que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir superveniente. Sendo assim, não encontra lugar a tese por vezes explanada no sentido de dar-se, com o pagamento das parcelas decorrentes da dívida constituída, tão somente mera suspensão da ação, aguardando-se o integral cumprimento do pacto para então dar-

se a sua extinção. Diante do pagamento das parcelas, como comprovado nos presentes autos, não há de se falar em mera suspensão do processo, mas sim na resolução sem mérito, pois se verifica a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. Conforme se vê, não se trata de sanar contradição, mas sim modificar o que ficou decidido pelo Juízo. Cabe aqui acrescentar que, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. N.º 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. Decorrido o prazo, e não havendo recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001921-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO CHEMELLO DE MARCO(SP253444 - RENATO DE ARAUJO)**

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art.269,III, do Código de Processo Civil e Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018282-51.2010.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação cautelar ajuizada por NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em face da União Federal pugnando pela aceitação de fiança bancária ou de seguro garantia do montante integral de exigência fiscal visando a suspensão da exigibilidade de créditos tributários relativos aos Processos Administrativos n.ºs 10768.466458/2004-41, 10880.481780/2004-12, 10880.481781/2004-59 e 10880.491710/2004-64. Em síntese, a parte-autora afirma que pretende combater as imposições tributárias indicadas em ação própria, motivo pelo qual busca provimento cautelar que suspenda a exigibilidade das mencionadas cobranças mediante oferta de garantia idônea (fiança bancária ou seguro garantia) atinente ao montante integral litigioso, nos moldes do art. 151 do CTN, sobretudo para que lhe seja assegurado o direito à obtenção de certidões positivas de débitos com efeito de negativa. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 52/53, 85, 124). A União Federal contestou (fls. 112/121). Réplica às fls. 147/154. Consta a interposição de agravo de instrumento convertido em agravo retido (fls. 129/147, 176 e 196/198). Às fls. 180/188 a União pediu o julgamento sem mérito por ausência de interesse de agir superveniente, sobre o que a parte-autora se manifestou às fls. 199/213. Carta de fiança foi ofertada com seus aditamentos, sobre o que a União Federal se manifestou pela conformidade da garantia (fls. 270). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Primeiramente, verifico ausência de interesse superveniente em relação a parte dos pedidos formulados na inicial. Pelo que consta dos autos, não mais subsistem as imposições relativas aos Processos Administrativos n.ºs 10880.481781/2004-59 e 10880.491710/2004-64, o que foi reconhecido pela parte-autora (fls. 199/205) e pela União Federal (fls. 180/188). Com relação ao Processo Administrativo n.º 10768.466458/2004-41, também houve parcial liquidação do débito (ante à imputação informada) e quanto ao Processo Administrativo 10880.481780/2004-12 também houve parcial extinção. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à adequação, à necessidade e à utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito (ainda que parcial), pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o provimento inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Contudo, no que concerne aos Processos Administrativos n.ºs 10768.466458/2004-41, 10880.481780/2004-12, a documentação acosta aos autos dá conta que não houve sua integral extinção, razão pela

qual subsiste interesse de agir no que remanesce exigível pela União Federal. De fato, sobre o Processo Administrativo nº 10768.466458/2004-41, consta documento informando que essa imposição está ativa a ser cobrada, não obstante a imputação informada às fls. 180/188. E no tocante ao Processo Administrativo nº 10880.481780/2004-12, houve extinção apenas parcial das exigências incluídas de ofício pela autoridade administrativa no PAES celebrado pela parte-autora. No mais, o pedido é planamente possível sob o prisma das condições da ação, fato notório nesta Justiça Federal, ao passo em que as demais preliminares apresentadas pela União Federal se confundem com o mérito. Indo adiante, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. Tratando-se de ação cautelar em matéria tributária, acrescente-se o art. 1º, da Lei 8.437/1992, segundo o qual não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal, ao passo que o 3º desse mesmo artigo impõe que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. No caso dos autos, reconheço o periculum in mora, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa, com cobrança indireta (impossibilidade de obtenção de CNDs e outros meios) ou exigência direta pelo Poder Público mediante satisfação forçada dos direitos fazendários. Sobre a aparência do direito invocado, primeiramente, verifico que a Constituição e a legislação processual brasileira asseguram diversos modos legítimos de defesa aos sujeitos passivos que se sintam ameaçados ou lesados em seus supostos direitos. Antes ou depois do ato administrativo supostamente lesivo, ficam à disposição do contribuinte ou do responsável diversas ações, tais como ação declaratória, mandados de segurança e ação anulatória (observados requisitos processuais pertinentes), e até mesmo exceção de pré-executividade e embargos à execução fiscal. Ocorre que o sujeito passivo da obrigação tributária restará exposto aos meios indiretos de cobrança da imposição tributária, em especial ficará privado da obtenção de certidões positivas de dívidas fiscais com efeito de positiva. Nesse contexto surge o cabimento de ações cautelares para caução de montante litigioso, o E. STJ, 1ª Seção, ERESP 574107, processo n.º 200502078110, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 28/03/2007, v.u., DJ 07/05/2007, p. 269, RDDT vol.:142, p. 133: 1. A Seção de Direito Público do STJ firmou o entendimento de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Arts. 206 e 151 do Código Tributário Nacional (EREsp n. 815.629/RS, relatora p/ o acórdão Ministra Eliana Calmon, DJ de 6.11.2006). Ressalva de entendimento pessoal do relator em sentido diverso.. É evidente que a aceitação de bens como caução em ações cautelares preparatórias de ulterior discussão deve se cingir às possibilidades jurisdicionais próprias dos pleitos cautelares. Isto posto, e considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário ou evitar cobranças indiretas nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de caução para fins de paralisação dos meios indiretos de cobrança. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras

do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e impedem a exigência indireta de imposições tributárias. Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Dessa maneira, a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa é regradada pelo CTN e por diversos outros atos normativos federais, de modo que depende do cumprimento de requisitos excepcionais para sua expedição. É nessa perspectiva que emerge tanto o interesse de agir para a presente ação, quanto o próprio cabimento de mérito da pretensão deduzida na inicial. A fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o 3º desse mesmo artigo dispõe que a garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. A Fazenda Nacional aceita a fiança bancária como garantia de litígios tributários, como se pode notar na Portaria PGFN 644, de 1º.04.2009 (com alterações da Portaria PGFN 1.378, de 16.10.2009), desde que por tempo indeterminado, ou prazo renovável. Por óbvio que a Instituição Financeira deverá avisar a Receita Federal caso a fiança pereça por algum motivo. No mesmo caminho está o seguro garantia, tratado na Portaria PGFN 1153/2009. Com a suspensão regular da exigibilidade do crédito tributário, por certo deverão ser expedidas certidões positivas de débito com efeito de negativa. Com essas observações, pela documentação acostada aos autos, constam vários documentos acusando a realização da fiança bancária regular pela parte-autora, e às fls. 270 a própria União Federal reconhece esse fato. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para admitir a fiança bancária indicada nos autos como garantia do montante integral das exigências fiscais que remanescem litigiosas nos Processos Administrativos nº 10768.466458/2004-41 e 10880.481780/2004-12, restando suspensa a exigibilidade do crédito tributário durante o período de validade dessa fiança, com o compromisso de a Instituição Financeira avisar a Receita Federal esse termo de garantia pereça por algum motivo. A Fazenda Pública também poderá rever se essa antecipação de garantia é suficiente, podendo impor eventuais diferenças. Deverá ser expedida certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), em sendo o motivo para tanto os débitos cujos valores foram objeto da caução deferida nesta ação. Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo a parte-requerente a diligente informação a quem de direito. Sentença sujeita à remessa oficial. Tratando-se de tema pacificado, fixo honorários em R\$ 100,00. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária 0020446-86.2010.403.6100. P.R.I..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021313-36.1997.403.6100 (97.0021313-7) - 11 TABELIONATO DE NOTAS - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X 11 TABELIONATO DE NOTAS - SP X UNIAO FEDERAL**

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, expeça-se em nome de advogado indicado na procuração de fl. 16. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011276-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURINDO DOS SANTOS MASCARENHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURINDO DOS SANTOS MASCARENHAS**

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n.392, de

19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0015153-33.2013.403.6100** - JOSE ARNALDO JULIANO DOS SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Trata-se de alvará tendo como requerente José Arnaldo Juliano dos Santos e requeridos Itaú Unibanco S/A e Banco Central do Brasil, visando o levantamento de valores bloqueado pelo Banco Central. Para tanto, a parte-requerente sustenta que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú S.A., contudo, os valores depositados foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil, motivo pelo qual o único meio hábil ao levantamento seria o alvará de liberação desses valores. Instada a esclarecer o seu interesse de agir diante da ausência de comprovação do bloqueio, comprovar o recolhimento das custas iniciais e apresentar procuração (fl. 07), ficou-se inerte (fl. 07v). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

**0015198-37.2013.403.6100** - MARCO ANTONIO JULIANO DOS SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Trata-se de alvará tendo como requerente Marco Antônio Juliano dos Santos e requeridos Itaú Unibanco S/A e Banco Central do Brasil, visando o levantamento de valores bloqueado pelo Banco Central. Para tanto, a parte-requerente sustenta que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú S.A., contudo, os valores depositados foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil, motivo pelo qual o único meio hábil ao levantamento seria o alvará de liberação desses valores. Instada a esclarecer o seu interesse de agir diante da ausência de comprovação do bloqueio, comprovar o recolhimento das custas iniciais e apresentar procuração (fl. 07), ficou-se inerte (fl. 07v). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

**0015199-22.2013.403.6100** - EDITE MANSUELI SANCHES MODESTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Trata-se de alvará tendo como requerente Edite Mansueli Sanches Modesto e requeridos Itaú Unibanco S/A e Banco Central do Brasil, visando o levantamento de valores bloqueado pelo Banco Central. Para tanto, a parte-requerente sustenta que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú S.A., contudo, os valores depositados foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil, motivo pelo qual o único meio hábil ao levantamento seria o alvará de liberação desses valores. Instada a esclarecer o seu interesse de agir diante da ausência de comprovação do bloqueio, comprovar o recolhimento das custas iniciais e apresentar procuração (fl. 07), ficou-se inerte (fl. 07v). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

#### **Expediente Nº 7727**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0675688-45.1991.403.6100 (91.0675688-3)** - ALVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X ARLINDO PIMENTA X BENEDITO DE JESUS CORREIA X COMPRESSOR PRODUCTS INTERNATIONAL - IND/ DE COMPRESSORES LTDA X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PINTO X DANIEL DE CASTRO X ELLI LEAL X CIRO DOMINGUES BAILAO - ESPOLIO X CIRO DOMINGUES BAILAO JUNIOR X MARIA CONCEICAO BAILAO DA SILVA X LEOBINO JOAQUIM ALVES - ESPOLIO X SEBASTIAO CARLOS MEIRELLES - ESPOLIO X JOAO OSCAR CERBONCINI MEIRELLES X EVALDO BORGES OURIQUES X FRANCISCO HUMBERTO DE ABREU MAFFEI X FRANCISCO LAMELO GONZALEZ X FRANCISCO ROCHA PORTO X JOAO BAPTISTA BUENO DE MORAES X LEONOR DE BARROS ZAGO X COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA X MARIA ZUANAZI X SERGIO SALVADOR DOS SANTOS X SILVIA MENDES CAQUETTI X

VAGNER LOURENCO CORREA X WANDERLEY OGNEBENE X MARIA LUCIA MACEDO DE CARVALHO PINTO X JULIANA MACEDO DE CARVALHO PINTO X SIMONE MARCEDO DE CARVALHO PINTO X LAURA DE CASTRO(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO PIMENTA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE JESUS CORREIA X UNIAO FEDERAL X COMPRESSOR PRODUCTS INTERNATIONAL - IND/ DE COMPRESSORES LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PINTO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ELLI LEAL X UNIAO FEDERAL X CIRO DOMINGUES BAILAO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LEOBINO JOAQUIM ALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CARLOS MEIRELLES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X EVALDO BORGES OURIQUES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO HUMBERTO DE ABREU MAFFEI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LAMELO GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROCHA PORTO X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA BUENO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X LEONOR DE BARROS ZAGO X UNIAO FEDERAL X COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZUANAZI X UNIAO FEDERAL X SERGIO SALVADOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SILVIA MENDES CAQUETTI X UNIAO FEDERAL X VAGNER LOURENCO CORREA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY OGNEBENE X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) interessado(s) da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, 1º, da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução do autor cujo pagamento foi juntado às fls. 887. No mais, diante dos documentos juntados às fls. 846/853, habilito LAURA DE CASTRO como herdeira de Daniel de Castro, independentemente de sentença, nos termos do art. 1060 do CPC. Assim, ao SEDI para a retificação do pólo passivo. Com o retorno, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 745, devendo a Secretaria intimar o patrono para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Int.

**0743011-67.1991.403.6100 (91.0743011-6)** - LEUSIPIO JANUARIO GONCALVES X WALDEMAR ROBERTO DOS SANTOS VISCAINO X APARECIDO DE JESUS CARLOS X LUIZ CARLOS TOMAZIN X OSVALDO LUIZ MACIEL AQUINO X VILMA DE JESUS MATHEUS X JOSE FERREIRA DE CASTRO(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E Proc. SUSANA REGINA PORTUGAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X APARECIDO DE JESUS CARLOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO LUIZ MACIEL AQUINO X UNIAO FEDERAL X VILMA DE JESUS MATHEUS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Reitera-se o solicitado à fl. 353, abrindo-se vista aos interessados para que cumpram o despacho de fl. 325, apresentando cópia do RG e CPF de Aline Wania Aquino Martins.

**0902402-67.2005.403.6100 (2005.61.00.902402-4)** - BENEDITO ROSA X FRANCISCO ALVES LIMA FILHO X JOAO ALFREDO DE MEIRA X JOAO BATISTA VIEIRA SOBRINHO X JOAO GILBERTO BATISTA X JOAO LUIZ SOARES VIEIRA X JOSE APARECIDO VIANA DE LARA X NERVAL RIBEIRO DE LIMA X SEBASTIAO LEME(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X BENEDITO ROSA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ALVES LIMA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO ALFREDO DE MEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA VIEIRA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOAO GILBERTO BATISTA X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ SOARES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO VIANA DE LARA X UNIAO FEDERAL X NERVAL RIBEIRO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Comprovado o óbito do falecido e a condição dos interessados (herdeiros necessários), não se justifica o requerido pela União às fls. 1224/1225 no tocante à necessidade de abertura de inventário, razão pela qual habilita-se nestes autos a viúva e filhos de Francisco Alves Lima Filho, indicados às fls. 1182/1206: Maria José Alves Lima, Marcelo Alves Lima, Luciano Alves Lima, Adriano Alves Lima e Juliana Aparecida Alves Lima. Ao Sedi para as anotações necessárias. Expedir os alvarás após a indicação da quota de cada habilitado. Retornando liquidados, cumpra-se o último parágrafo do determinado à fl. 1180. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020497-10.2004.403.6100 (2004.61.00.020497-9)** - PEMA ENGENHARIA LTDA(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X SGVO - ENGENHARIA CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X PEMA ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 502: Manifeste-se a exequente SGVO - Engenharia Construção e Empreendimentos Imobiliários sobre o depósito realizado às fls. 493/494, a título de honorários de sucumbência. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Expeça-se o alvará de metade do depósito, em favor da exequente Caixa Econômica Federal. Proceder às retificações necessárias no sistema processual. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

## **Expediente N° 7740**

### **DESAPROPRIACAO**

**0474640-50.1982.403.6100 (00.0474640-6)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP061337 - ANTONIO CLARET VIALI E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E Proc. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X LUIZ GOMES MARTINS X EDMILSON BISPO DOS SANTOS X ROSINEIDE PAES DA SILVA SANTOS(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP097270 - ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES)

Fl. 418/420 e 421/422: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Edmilson Bispo dos Santos e Rosineide Paes da Silva no pólo passivo (fl. 330). Após, informem as partes o nome do advogado que deverá constar nos alvarás de levantamento, bem como o número do RG e do telefone atualizado. Com relação a oferta inicial (fl. 26). oficie-se a Caixa Econômica Federal, solicitando o saldo atualizado, devendo a referida instituição financeira observar que o depósito não tem natureza tributária ou previdenciária. Int.

## **Expediente N° 7742**

### **PETICAO**

**0018640-11.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088365-59.1991.403.6100 (91.0088365-4)) COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; E Tendo em vista o art. 13, parágrafo 1º, da Resolução nº 01 de 10/02/2010 dos STJ, que dispõe acerca da tramitação eletrônica dos processos em que pende julgamento de recurso por aquela Corte: Os autos serão remetidos ao SEDI para distribuição por dependência ao processo 0088365-59.1991.403.6100. Vista às partes do recebimento dos autos e aguarde-se sobrestados em Secretaria o julgamento do recurso pelo STJ. Int.

## **Expediente N° 7743**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025049-08.2010.403.6100** - PARCIDIO MARINHO ANTUNES(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CESP(SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA) X PARCIDIO MARINHO ANTUNES X UNIAO FEDERAL

Fls. 264/268: Cite-se a União nos termos do art. 730 do CPC. Fls. 269/270: Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela Fundação Cesp nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. Int.

## 15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE  
DR. FABIANO LOPES CARRARO \*\*\*

Expediente Nº 1680

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0683538-53.1991.403.6100 (91.0683538-4)** - GERALDO GRAZIEL(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado no arquivo. Int.

**0013225-82.1992.403.6100 (92.0013225-1)** - ALLAN BARASCH X ANDRE BARASCH X ANTONIO COSTALONGA X ANTONIO GAGIZI X ANTONIO MARRUBIA X ARVID ZIETEMANN X BARASCH SYLMAR IND/ METALURGICA LTDA X BRUNO BARASCH X CARLOS ALBERTO DE LUCA X CECILIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA ROCHA E SILVA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ E SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA)

Ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado no arquivo. Int.

**0021363-38.1992.403.6100 (92.0021363-4)** - MONTEX MONTAGEM INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado no arquivo. Int.

**0037075-63.1995.403.6100 (95.0037075-1)** - LAB PARTICIPACOES LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado no arquivo. Int.

**0074122-63.1999.403.0399 (1999.03.99.074122-3)** - AUREA MARTINEZ DE MEDEIROS X CARMEM CRISTINA SOARES DE MELO COIMBRA X CELIA REGINA MESSIANO SANTIAGO X CELINA DE SOUZA LEUPIZE X CLARICE NAEKO OSHIRO VIANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado no arquivo. Int.

**0010502-41.2002.403.6100 (2002.61.00.010502-6)** - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada

mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado no arquivo. Int.

**0009709-34.2004.403.6100 (2004.61.00.009709-9)** - CASSIA APARECIDA PIAZZA X ALVARO UCHOA CAVALCANTI(SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, bem como da certidão de fls. 139, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado no arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003858-34.1992.403.6100 (92.0003858-1)** - CLETO JOSE MATTHES(SP035805 - CARMEM VISTOCA E SP079437 - OSMAR RAMPONI LEITAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CLETO JOSE MATTHES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado no arquivo. Int.

**0018353-83.1992.403.6100 (92.0018353-0)** - AGRO-PECUARIA NOVA LOUZA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA X AGRO-PECUARIA NOVA LOUZA S/A X INSS/FAZENDA(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado no arquivo. Int.

**0022357-66.1992.403.6100 (92.0022357-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011333-41.1992.403.6100 (92.0011333-8)) FOZ - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP049724 - MARIA INEZ SAMPAIO CESAR) X FOZ - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado no arquivo. Int.

**0079905-36.1999.403.0399 (1999.03.99.079905-5)** - ELIANA MARIA SILVA DE ALMEIDA X GERALDO MOTA DE CARVALHO X HIDEKO ONODA X IRACEMA MIDORI TANIGUCHI X VERA LUCIA DE SALES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X HIDEKO ONODA X UNIAO FEDERAL X IRACEMA MIDORI TANIGUCHI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DE SALES X UNIAO FEDERAL(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado no arquivo. Int.

**0013557-02.2000.403.0399 (2000.03.99.013557-1)** - MARIA URSULINA DOS SANTOS X MARIA VILMA VIEIRA BARBOSA X MARINA BARROS DA SILVA X MARIANA DOS PRAZERES CARVALHO FERNANDES X MARIANA MORAES ROSA X MARIANNA AUGUSTO X MARIENE ALMEIDA SILVA X MARILENA DOS SANTOS FARIAS X MARILENE PAULINO GOMES PINHEIRO X MARILENE ROSA SANTANA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X MARIA URSULINA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA VILMA VIEIRA BARBOSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARINA BARROS DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO

PAULO X MARIANA DOS PRAZERES CARVALHO FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIANA MORAES ROSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIANNA AUGUSTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIENE ALMEIDA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARILENA DOS SANTOS FARIAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARILENE PAULINO GOMES PINHEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARILENE ROSA SANTANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES)

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado no arquivo. Int.

**0011960-61.2001.403.0399 (2001.03.99.011960-0)** - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE GUARULHOS(SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado no arquivo. Int.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 13427**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008807-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANO LUIS DA SILVA

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal move ação de busca e apreensão em face de Fabiano Luis da Silva, com fundamento no art. 66 da Lei n. 4.728/65 e no Decreto Lei n. 911/69 visando ao bem descrito na inicial. O pedido de concessão de liminar foi apreciado e deferido, conforme se depreende da decisão de fls. 42/42v. O réu, citado, acostou aos autos comprovante de renegociação da dívida (contrato de consolidação, confissão, renegociação da dívida e outras obrigações - fls. 52/57) devidamente assinado pelas partes. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A relação jurídica processual deve ser extinta sem a resolução do mérito, em razão de superveniente falta de interesse de agir. No caso dos autos, vislumbro que o réu acostou aos autos comprovante de renegociação da dívida devidamente assinado pelas partes. E, nesse passo, impende se atentar para o pedido formulado, o qual, como é cediço, nos termos do art. 293 do CPC, deve ser interpretado restritivamente. Posto isso, face à falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000288-06.1993.403.6100 (93.0000288-0)** - ROBERTO MORETHSON(SP224342 - SANDRA AKIKO KINA E SP283859 - ANDRE MAGNO CARDOSO DE ARAUJO E SP104350 - RICARDO MOSCOVICH E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP108853 - ROSA MARIA DE AGUIAR E SP122737 - RUBENS RONALDO PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Fls. 919/924 e 925/929: JULGO PREJUDICADO o requerido pelo autor, tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional com o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 890/897. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **MONITORIA**

**0019726-03.2002.403.6100 (2002.61.00.019726-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE AMARIO DE MEDEIROS(Proc. JANETE LINO ANDRADE-OAB/MG-50300 E Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA)**

Fls. 449-verso e 453/454: Quanto à alegação de PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, esclareço que para que seja reconhecida, faz-se necessário demonstrar a inércia/abandono da causa por parte do exequente, que conduza à recontagem do prazo prescricional durante o curso do processo. Trata-se de ação monitoria iniciada no ano de 2002, tendo sido convertida em mandado executivo em 25 de setembro de 2006 (fls.138) Pois bem, compulsando os autos, verifico que após regular intimação do réu JOSÉ AMARIO DE MEDEIROS para pagamento nos termos do art.475 do CPC (fls. 163/172), diversas medidas foram tomadas pela exequente para tentativa de localização dos bens do devedor, tais como: penhora on line, através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, solicitação de expedição de Ofício à DRF a fim de se localizar bens passíveis de penhora, tendo inclusive sido designada audiência para tentativa de conciliação junto ao Juízo da Comarca de Caratinga/MG, que não ocorreu em decorrência da ausência do executado, tendo sido deferido por este Juízo às fls. 449, a suspensão da execução nos termos do art. 791, III do CPC, em razão da não localização de bens do devedor. Percebe-se, pela descrição acima, que não se pode considerar que Caixa Econômica Federal tenha abandonado, ou se manteve inerte no feito, de molde a não se desenvolver a relação processual. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que pressupõe a prescrição diligência que o credor, pessoalmente intimado, deve cumprir, mas não cumpre no prazo prescricional . No caso, o credor não foi intimado para quaisquer atos do processo. 2. Diante da postura adotada pelo devedor, dificultando o andamento da execução, não se pode atribuir ao credor a responsabilidade pela paralisação do feito. Diligências do exequente, por iniciativa própria, que afastam a alegação de sua negligência e inércia . 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.(EDcl no Ag 1135876/SP , Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 19/10/2009). (Grifos nossos). Diante do acima exposto, ante a ausência de desídia da exequente, posto que, atendeu às intimações que lhe foram dirigidas e buscou dar andamento ao feito, não se pode concluir pela sua negligência. Portanto, não fluiu o prazo prescricional, sendo impossível deferir o requerido pela parte executada. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação das partes sobrestado, em Secretaria. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021765-27.1989.403.6100 (89.0021765-8) - RUTH DE SOUZA LOPES X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO X ERASMO BARBANTE CASELLA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)**

Considerando que os valores disponibilizados às fls.329 referem-se à verba de sucumbência devida ao advogado PAULO LAURIS, OFICIE-SE ao TRF da 3ª Região solicitando seja retificado o requisitório disponibilizado às fls.329 para constar como beneficiário o advogado PAULO ROBERTO LAURIS - CPF nº 798.019.608-25 - OAB/SP nº 58.114 ou sejam os valores colocados à ordem e à disposição deste Juízo para levantamento através de alvará. Fls.330: Ciência à advogada Maria Luisa Barbante Casella Rodrigues dos valores disponibilizados para saque nos termos do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Publique-se fls.326 com o seguinte teor: FLS.326: Considerando o que restou decidido nos embargos (fls.233/235), bem como a manifestação da União Federal (fls.321/322) com a qual houve expressa concordância da parte autora (fls.324/325), RETIFIQUE-SE o ofício precatório de fls.315 para constar o crédito de R\$87.830,30, sendo R\$70.264,24 em favor da parte autora e R\$8.783,03 referente aos honorários contratados para cada advogado. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização dos ofícios requisitórios e sobrestado o pagamento do precatório. Int. Int.

**0006134-55.2007.403.6183 (2007.61.83.006134-0) - SONIA GONCALVES DIAS(SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**  
Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

**0009484-72.2008.403.6100 (2008.61.00.009484-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS**

Fls.147: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pela CEF. Int.

**0020229-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020229-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PROBANK S/A(SP215954 - CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES E SP208726 - ADRIANA FONSECA)**  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007414-43.2012.403.6100 - FIXOWARE SISTEMA DE COMPUTACAO E SERVICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.I - Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, pela qual requer a parte autora provimento jurisdicional que assegure sua manutenção no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e o direito à consolidação de seus débitos. Alega o autor, em síntese, que deixou de prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos por acreditar que tal ato seria automático. Aduz que sua exclusão do parcelamento fere o princípio da razoabilidade, uma vez que efetuou o pagamento de todas as parcelas que antecederam a fase da consolidação. Aduz, ainda, a ilegalidade da previsão de exclusão do contribuinte pela não consolidação dos débitos, posto que prevista em Portaria e não na Lei nº 11.941/2009. Anexou documentos. Postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fls. 132). A autora efetuou o depósito do valor da prestação (fls. 134/135), conforme cálculo feito pelo seu contador. Emenda à inicial às fls. 136/137 para adequação do valor atribuído à causa. Citada, a ré União Federal argüiu a ausência de comprovação do direito alegado na petição inicial, a regularidade e a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a necessidade do cumprimento de todos os requisitos para deferimento do parcelamento. Sustenta que a autora descumpriu o prazo para a prestação de informações necessárias à consolidação, nos termos do artigo 15, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009, sendo legítima a sua exclusão do parcelamento. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 141/151). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido por decisão proferida às fls. 152/153. Dessa decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 158/175), ao qual o E. TRF negou seguimento (fls. 177/181). Comprovou a autora, às fls. 184, a interposição de agravo legal, tendo a Sexta Turma do E. TRF negado provimento ao recurso. Não houve réplica. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - As diferentes modalidades de parcelamentos excepcionais, instituídas com força de lei, detêm requisitos específicos de garantia, redução de multa e juros, aplicação de taxa de juros, prazos, relacionando-se ainda a débitos com período de vencimento determinado e demais condições, como por exemplo, a desistência de eventuais recursos ou impugnações em trâmite, bem como a confissão expressa do débito. Sendo facultativa a adesão ao parcelamento, que é concedido pela lei em benefício do contribuinte, não é dado ao Poder Judiciário afastar quaisquer das exigências legais nem mesmo conceder benefícios não previstos na legislação, sob pena de gerar situações anti-isonômicas entre contribuintes que se encontram na mesma situação. Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a autora optou correta e tempestivamente ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, efetuando os pagamentos das parcelas da primeira etapa rigorosamente em dia. Ocorre que a autora não teria observado o prazo fixado na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 5/2011 para a consolidação dos débitos, fato que ensejou o cancelamento do parcelamento nos termos do artigo 15, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, verbis: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Pois bem. A Lei nº 11.941/2009 dispõe em seu artigo 5º que A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (destaquei). O artigo 12 da mesma Lei estabeleceu que: A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (destaquei). Assim, por delegação conferida pelo legislador ordinário coube à norma infralegal - Portarias PGFN/RFB nºs 5 e 6/2011 - a regulamentação dos atos necessários à execução do parcelamento, no tocante à forma e ao prazo, não havendo que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO, INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09, POR AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS, NA FORMA PREVISTA PELA PORTARIA CONJUNTA 06/09 PGFN/RFB. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS VINCENDAS DO PARCELAMENTO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. I - A Portaria Conjunta 06/09 PGFN/RFB não vulnerou o

princípio da legalidade, porquanto o estabelecido no artigo 12 da Lei 11.941/09 delegou a regulamentação do parcelamento. O estabelecimento da forma para o exercício do parcelamento não significa a criação de novas exigências, não previstas na lei. Significa, apenas, a designação de etapas a serem cumpridas para o atingimento dos requisitos previstos na própria lei. II - Assim, o ato infralegal, ao regulamentar o parcelamento, prevendo por exemplo a consolidação dos débitos e mesmo a exclusão por ausência dessa consolidação, está em consonância com o princípio da legalidade. III - Não cabe o depósito judicial, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Não há discussão sobre qualquer tributo, e o deferimento do pedido implicaria simplesmente na suspensão da exigibilidade da integralidade de um determinado crédito tributário pelo depósito judicial de uma parcela - e não de seu montante integral - o que não é possível. IV - Agravo legal improvido. (TRF-3, AI 481276, Relator Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2012) Como é cediço, a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, assim como aos demais princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais o da razoabilidade e da proporcionalidade. Aliás, como já se decidiu: A Administração Tributária tem como diretriz não só a legalidade mas também a proporcionalidade, princípios não antagônicos, mas compatíveis, cuja harmonização compete ao juiz, ao aplicar a lei no caso concreto. (TRF-4, APELREEX 200972000018233, Relator Desembargador Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, SEGUNDA TURMA, D.E. 14/04/2010). Constata-se, sob tais aspectos, que na medida em que o parcelamento fiscal proporciona ao contribuinte a quitação de suas pendências fiscais, gera, de forma concomitante, o aumento da arrecadação ao Estado, conjugando, assim, os bens tutelados. Por conseguinte, o cancelamento do parcelamento deve constituir medida extrema, vez que não atende aos interesses de nenhuma das partes envolvidas. Na hipótese dos autos, não se trata do descumprimento de mera formalidade ou de providência tardia por parte do contribuinte. A autora confessa que deixou de cumprir o prazo estipulado para a consolidação de seus débitos. Além disso, observa-se dos documentos que acompanham a inicial, que houve a interrupção do pagamento das parcelas após 30/09/2011, somente reiniciado após a propositura da ação, mediante depósito nos autos realizado em 08/05/2012 (fls. 135). Assim, tendo a autora descumprido o prazo legal afeto às informações para a consolidação, torna-se legítimo o cancelamento do parcelamento. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Em que pese prevalecer a regra do cabimento apenas do efeito devolutivo na apelação contra ordem denegada ou concedida, pelo caráter mandamental da sentença proferida (artigo 14, 3º, da Lei 12.016/09), é possível, conforme a jurisprudência, atribuir eficácia suspensiva, estritamente em situações excepcionais, diante de risco de lesão de natureza extraordinária e se relevante a fundamentação para a reforma do julgado monocrático. 3. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 4. Com relação ao parcelamento da Lei 11.941/2009, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 03/02/2011, fixou prazos determinados de prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos. 5. Caso em que não consta que tais informações tenham sido prestadas no prazo, conforme determina a Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2011, para consolidação dos débitos (art. 9º). 6. A penalidade à falta de apresentação de informações no prazo é o cancelamento do pedido de parcelamento, conforme prevista no artigo 15, 3, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009. 7. A fase de consolidação no parcelamento da Lei 11.941/2009, a ser cumprida a tempo e modo, é etapa obrigatória do acordo, da qual não pode o Poder Judiciário liberar o contribuinte, tampouco relevar o descumprimento das condições legal ou normativamente estabelecidas, que a todos se aplicam, e que não podem deixar de gerar efeitos jurídicos. O fato de vencer etapas anteriores não exime o contribuinte de cumprir as posteriores, nem lhe é facultado escolher quais exigências cumprir ou quando cumpri-las, auferindo privilégio em relação aos demais contribuintes, sujeitos às mesmas regras. O fato de cumprir etapa anterior, ainda que revelasse boa-fé, não exige que o descumprimento de outras exigências seja pautada pela má-fé, não se trata de avaliar elemento subjetivo da conduta, mas a reciprocidade das obrigações estabelecidas para a validade do ato ou negócio jurídico. 8. Note-se que as informações omitidas não dizem respeito apenas à indicação dos débitos a parcelar, quando já anteriormente tenha sido declinado parcelamento total, ou ao número de prestações que se pretende, mas destacam, em especial, a exigência de apontamento dos montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL a serem

utilizados em cada modalidade de que trata o inciso II do 4º do art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009 (artigo 9º, III). 9. Neste aspecto o acordo fiscal pode envolver não apenas parcelamento, mas, outrossim, compensação de débitos fiscais com prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSL, o que evidencia a pertinência, essencialidade - e não apenas a utilidade - da informação, não do débito a ser compensado, mas do valor a favor do contribuinte, sob a forma legalmente especificada (IRPJ e CSL), a ser usado na extinção do crédito tributário. Verificar a existência e suficiência de prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas da CSL depende de informações prestadas pelo contribuinte, configurando aspecto essencial para a consolidação do acordo de parcelamento, pois somente depois de excluídos débitos fiscais por tal forma de regularização, é possível apurar e calcular os valores mensais a serem objeto de recolhimento na execução específica do parcelamento. 10. Não se trata, portanto, de mera formalidade, omissão sem efeito ou relevância jurídica, mas efetivo descumprimento de regra essencial para executar concretamente o parcelamento, retirando-lhe a eficácia e, assim, legitimando que o contribuinte seja excluído do acordo celebrado, por infração a que deu causa por violação de regra da qual tinha ciência, e cujo descumprimento não restou, de modo algum, justificado por razão jurídica que pudesse revelar-se proporcional ou razoável. 11. Ao contrário, o que defendeu a impetrante em Juízo foi, na verdade, que regras de parcelamento não precisam ser cumpridas, e sequer necessário que se declare ou prove qualquer impedimento, pois sempre será desproporcional ou desarrazoada a exclusão, abrindo caminho, pois, para quebra do caráter recíproco e bilateral do acordo, se admitido que uma parte goze de imunidade a sanções ou penalidades aplicáveis a infrações ou descumprimentos, em que incidir. 12. A demonstração, mormente em mandado de segurança, do efetivo impedimento à prestação das informações para a consolidação dos débitos no parcelamento, tem por finalidade justamente comprovar a existência do direito líquido e certo da impetrante ao restabelecimento do pedido, o que não ocorre, no caso. 13. Agravo inominado desprovido. (AI 501190, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO LEGAL. INCLUSÃO DE DÉBITOS EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO. FAVOR LEGAL. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS. NATUREZA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento ao agravo de instrumento é o agravo legal previsto no artigo 557, 1º do CPC - Código de Processo Civil e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, o recurso interposto deve ser conhecido como agravo legal. 2. Nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN, na redação da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 estabeleceu prazos para o cumprimento, pelo contribuinte optante do parcelamento, de diversas etapas necessárias à concretização do favor legal, entre elas a prestação de informações necessárias à consolidação do débito, inclusive dispendo expressamente quanto ao cancelamento do pedido de parcelamento em razão do não atendimento do prazo estipulado para a apresentação de tais informações. 4. Em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito ao legislador ordinário estabelecer, ou atribuir o tal estabelecimento à regulamentação das autoridades fiscais, como condição para adesão ao parcelamento, o atendimento às exigências fiscais - que tem natureza de obrigações acessórias. 5. Não há plausibilidade jurídica na alegação de afronta aos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, pois o estabelecimento de prazos com previsão expressa de penalidade para o seu descumprimento é medida necessária ao bom andamento dos procedimentos administrativos, e freqüente em outros ramos do Direito, como por exemplo, na legislação processual civil. 6. A não apresentação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, no prazo legal, implica no indeferimento do favor legal. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 7. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AI 499631, Relator Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 06/08/2013)III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da Sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I. Oficie-se.

**0021322-70.2012.403.6100** - TEREZINHA MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DAMILANO SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0001961-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal move ação de cobrança em face de Rodrigo Oliveira do Nascimento, objetivando decisão judicial que condene o réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 17.532,87 (dezesete mil e quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos). Instrui o pedido inicial com extratos de movimentação

bancária e demonstrativo de débito. Sustenta que não juntou não o contrato original firmado pelas partes, vez que este foi extraviado. Deferida a citação do réu por carta precatória (fl.23). O réu, não obstante tenha sido regularmente citado mediante carta precatória, deixou decorrer in albis seu prazo para contestar. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, mister se faz ressaltar que não obstante o réu tenha sido devidamente citado, não apresentou contestação no prazo legal. E, nesta senda, diante do silêncio da parte e não se aperfeiçoando nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 320 do Código de Processo Civil, a decretação da revelia é medida que se impõe. Entretanto, a teor da doutrina e jurisprudência pátria, o efeito da revelia referente à presunção de veracidade não induz, necessariamente, à procedência do pedido, vez que pode ceder em razão de outros elementos constantes dos autos. Trata-se de presunção relativa. No caso dos autos, depreendo que a CEF pretende a cobrança de dívida contraída pelo réu através de contrato de empréstimo bancário, no valor de R\$ 17.532,87 (dezesete mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), posicionada para 31/01/2013 (instrumento de nº 210906110000906040) Da análise da documentação acostada aos autos denoto que, não obstante a petição inicial tenha sido instruída com extrato e demonstrativo da evolução da dívida, o contrato original firmado pelas partes não foi acostado aos autos. Alega a autora que ele foi extraviado. Nesse passo, questionamentos se emergem, diante da ausência do contrato, sobre a aplicação, no caso vertente, do efeito da revelia atinente à presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Indaga-se se a ausência do instrumento para afastaria a presunção relativa. Contudo, ressalvado meu entendimento pessoal, deve ser adotada a reiterada jurisprudência acerca do tema, no sentido de que é dispensável a cópia do pacto, se os extratos bancários acostados aos autos demonstrarem a relação entre as partes e o valor do crédito utilizado pelo réu. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO. CONSTRUCARD. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, em observância ao princípio do livre convencimento do juiz (RESP - RECURSO ESPECIAL - 792435, 5ª Turma, rel. Min. ARNALDO LIMA, DJ 22/10/2007). 2. No caso dos autos, em que pese a apelante não ter juntado o contrato, inexistente qualquer elemento que refute a existência de débito em função de empréstimo CONSTRUCARD, com apresentação pela apelante inclusive de demonstrativo referente aos valores devidos. 3. Alegação verossímil e ausência de hipótese que afaste a presunção legal (CPC, art. 320). 4. Apelo conhecido e provido. (TRF 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AC 200851010152589, Rel. Des. Fed. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R 19.10.2010, p.315). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÕES CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CRÉDITO UTILIZADO PELA RÉ COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. JULGAMENTO DA CAUSA PELO TRIBUNAL. DIREITOS DISPONÍVEIS. EFEITOS DA REVELIA. 1. Em ação de cobrança, referente a contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa - pessoa física, não é indispensável à propositura da demanda a cópia do referido pacto, se os extratos bancários acostados aos autos demonstram a existência da relação jurídica entre as partes e o valor do crédito utilizado pela ré. Desconstituiu-se, assim, a sentença que indeferiu a inicial e, estando a causa instruída, passa-se ao julgamento do mérito, nos termos do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. 2. A ação versa sobre direitos disponíveis, de modo que, não tendo havido contestação, presume-se, em face da revelia, verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 3. Embora o regramento contido no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) seja aplicável aos contratos bancários, tal fato não tem o condão de tornar indisponíveis os direitos dos consumidores. Tanto é assim que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, como recurso repetitivo, na forma prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que É vedado aos juizes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários (REsp 1061530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10/03/2009). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar a ré ao pagamento, em favor da empresa pública, da quantia de R\$ 14.736,55 (catorze mil, setecentos e trinta e seis reais e cinqüenta e cinco centavos), corrigido monetariamente a partir da citação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 200834000217270, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, e-DJF1 29.04.2011, p. 196); No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÕES CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CRÉDITO UTILIZADO PELA RÉ COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. JULGAMENTO DA CAUSA PELO TRIBUNAL. DIREITOS DISPONÍVEIS. EFEITOS DA REVELIA. 1. Em ação de cobrança, referente a contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa - pessoa física, não é indispensável à propositura da demanda a cópia do referido pacto, se os extratos bancários acostados aos autos demonstram a existência da relação jurídica entre as partes e o valor do crédito utilizado pela ré. Desconstituiu-se, assim, a sentença que indeferiu a inicial e, estando a causa instruída, passa-se ao julgamento do mérito, nos termos do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. 2. A ação versa sobre direitos disponíveis, de modo que, não tendo havido contestação, presume-se, em face da revelia, verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 3. Embora o regramento contido no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) seja aplicável aos contratos bancários, tal fato não tem o condão de tornar

indisponíveis os direitos dos consumidores. Tanto é assim que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, como recurso repetitivo, na forma prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários (REsp 1061530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10/03/2009). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar a ré ao pagamento, em favor da empresa pública, da quantia de R\$ 14.736,55 (catorze mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), corrigido monetariamente a partir da citação.(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 200834000217270, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, e-DJF1 29.04.2011, p. 196);CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO. CONSTRUCARD. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA . PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, em observância ao princípio do livre convencimento do juiz (RESP - RECURSO ESPECIAL - 792435, 5ª Turma, rel. Min. ARNALDO LIMA, DJ 22/10/2007). 2. No caso dos autos, em que pese a apelante não ter juntado o contrato, inexistente qualquer elemento que refute a existência de débito em função de empréstimo CONSTRUCARD, com apresentação pela apelante inclusive de demonstrativo referente aos valores devidos. 3. Alegação verossímil e ausência de hipótese que afaste a presunção legal (CPC, art. 320). 4. Apelo conhecido e provido.(TRF 2ªRegião, 7ª Turma Especializada, AC 200851010152589, Rel. Des. Fed. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R 19.10.2010, p.315).No mais, resta mencionar que, não obstante a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (que reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras), considerando que no caso dos autos, conforme anteriormente ressaltado, o réu, não obstante tenha sido devidamente citado, não apresentou contestação e que, ainda, é vedado aos juízes julgar com fundamento no art. 51 do CDC sem pedido expresso a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, a procedência do pedido é de rigor.Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 17.532,87 (dezesete mil e quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos).Juros e correção monetária nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, ° 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00. Custas ex lege.P. R. I.

**0010875-86.2013.403.6100 - EURIDES ALVES BARBOSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

VISTOS etc. Eurides Alves Barbosa move ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando decisão judicial que determine a aplicação dos juros progressivos na forma prevista na Lei nº 5.107/66 e ao creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal nos meses de junho/87; janeiro/89; abril/90; maio/90, junho/90; julho/90; julho/90; janeiro/91; março/91, bem como o pagamento das diferenças decorrentes dessas correções. Fundamenta na manipulação dos índices de correção monetária pelo Governo Federal, ocasionando sensível diminuição no patrimônio dos trabalhadores. A ré contestou alegando preliminar de falta de interesse processual, em razão a aquiescência ao termo de adesão à LC 110/01. No mérito, sustentou que a parte autora não atende aos requisitos legais para se beneficiar da aplicação de taxa progressiva de juros e, ainda, que já fora já fora aplicado na via administrativa a correção da conta do FGTS. Réplica às fls.42/47.A autora, instada a apresentar cópia da CTPS a fim de comprovar a opção no período pleiteado, acostou aos autos os documentos de fls. 52/55.A CEF juntou aos autos petição à fl. 60 alegando que todos os vínculos empregatícios registradores na carteira de trabalho da autora são posteriores à vigência da Lei nº 5.705/71, que extinguiu tal direito.Este, em síntese, o relatório.DECIDO.Por versar o presente sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil A questão da homologação da adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/2001 como causa extintiva de seu direito à diferença de correção monetária ora pleiteada, diz respeito ao mérito e com ele será analisada.No mérito, não assiste razão à autora.Em relação aos expurgos dos planos econômicos, sedimentou-se na jurisprudência dos Tribunais Pátrios, tendo como precedentes o julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 13/10/2000) e do REsp 265.556/AL pela Primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (Relator Ministro Franciulli Netto, DJU de 18/12/2000), os índices constantes da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)Na ocasião do julgamento do AgRg no Resp n.º 581.855/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, diante da existência de posições divergentes acerca do tema, foram examinadas as teses em torno dos expurgos inflacionários de 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91), não contemplados pelo STF, no RE 226.855-7, e pelo STJ, na Súmula 252,

resultando na seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, MARÇO/90, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.1. As Turmas da Primeira Seção são acordes quanto à aplicação do índice de 10,14% (fevereiro/89), decorrente da interpretação dada por esta Corte quanto ao expurgo de janeiro/89 (REsp 43.055-0/SP).2. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.3. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de março, junho e julho/90 e janeiro e março/91.4. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 581855 / DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 28/02/2005, p. 287)Posteriormente, a questão das diferenças de correção monetárias das contas de FGTS foi novamente submetida à pauta de julgamentos do Superior Tribunal e Justiça, que firmou o entendimento consolidado nos REsp 1.111.201 e 1.112.520, ambos de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, julgados sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC e Resolução nº 8/08 do STJ), trançando a seguinte orientação:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (REsp 1111201 / PE, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/03/2010, DECTRAB vol. 193 p. 34)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser

gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (REsp 1112520 / PE, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/03/2010, DECTRAB vol. 203 p. 174)Conjugando-se, pois, a orientação firmada na jurisprudência dominante das Cortes Superiores, tem-se como acolhidos e indicados os seguintes indexadores aplicáveis ao FGTS: Junho de 1987 - 18,02% (LBC); Janeiro de 1989 - 42,72% (IPC); Fevereiro de 1989 - 10,14% (IPC); Abril de 1990 - 44,80% (IPC); Maio de 1990 - 5,38% (BTN); Junho de 1990 - 9,61% (BTN); Julho de 1990 - 10,79% (BTN); Janeiro de 1991 - 13,69% (IPC); Fevereiro de 1991 - 7,00% (TR); Março de 1991 - 8,50% (TR). A autora requer a aplicação dos índices acima elencados, exceto aquele de fevereiro/91. Entretanto, a CEF trouxe aos autos cópia do Termo de Adesão Eletrônico firmado pela autora para recebimento, na via administrativa, de diferenças de correção monetária sobre suas contas fundiárias (fls. 40).O Termo de Adesão de que trata a LC 110/2001 teve a finalidade de prevenir ou terminar os litígios acerca da correção monetária das contas do FGTS pelos índices expurgados nos meses de janeiro/89 e abril/90. Para aderi-lo, era necessária a assinatura do titular ou do dependente do falecido titular da conta fundiária, em sinal de concordância com as suas condições.A constitucionalidade do termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento resultou na Súmula Vinculante 1, que dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Saliente-se que a assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, não poderá mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.Ainda, a possibilidade de adesão por meio eletrônico foi regulamentada pelo Decreto nº 3.913, de 11 de setembro de 2001, em seu artigo 3º, 1º, nos seguintes termos:Art. 3º. A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego. 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato do Agente Operador do FGTS. Na hipótese dos autos, a CEF juntou os extrato de fl. 40 que comprova a adesão efetuada pela via eletrônica (internet).Ainda, mister se faz ressaltar que, nos termos do disposto no artigo 1030 do Código Civil de 1916, a transação produz entre as partes o efeito de coisa julgada, e só se rescinde por dolo, violência, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. O acordo formalizado entre o autor desta ação e a Caixa

Econômica Federal, relativamente ao pagamento da correção monetária dos depósitos efetuados pelo empregador, preenche todos os requisitos legais para o reconhecimento de sua validade, quais sejam, agente capaz, objeto lícito e forma não defesa em lei (artigo 104 do Código Civil), e afasta o direito à correção monetária adicional por qualquer dos índices nele inseridos. Remanesce, entretanto, o pleito relativo às diferenças de correção monetária pela aplicação do índice de março/1991. Tenho, porém, que a questão apresentada nestes autos deve ser analisada mediante a combinação dos critérios jurídicos e econômicos, de molde a se afiançar se, de fato, cabe o pagamento da diferença invocada pelo fundista. Neste passo, depreendo que a resposta é negativa, posto que o índice de março/1991 (8,50%) já foi aplicado às contas de FGTS, dado que a MP 294, de 31/01/91, convertida na Lei 8.177/91, dispôs nos artigos 12 e 17 acerca da correção dos saldos do FGTS pela TR, a partir do mês de fevereiro/91, inclusive. Trata-se, portanto, de índice oficial e que, portanto, já foi utilizado na remuneração das contas vinculadas do Fundo, salvo prova em contrário. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JULHO/90 E MARÇO/91. INAPLICABILIDADE DO IPC. PRECEDENTES. 1. Em exame agravo regimental interposto pelo particular contra decisão que, em autos versando sobre o reajuste do saldo de conta do FGTS, deu parcial provimento ao seu recurso especial, para o fim de deferir tão-somente o índice de 13,69% - IPC de janeiro/91. 2. A pretensão recursal não merece acolhida, uma vez que o pleito do recorrente é pelo deferimento dos índices de 9,55%, 12,92% e 13,09, relativos aos IPCs de jun/90, jul/90 e mar/91, enquanto que a jurisprudência firme desta Corte é no sentido de que são aplicáveis, sim, o BTNF para junho/90 (9,61%) e julho/90 (10,79%) e a TR para março/91 (8,50%). 3. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNF em junho e julho/90 e da TR em março/91. (REsp 983963/PB, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJ 23/06/2008). 4. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 1076850 / RJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/03/2009) - destaquei. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE MAIO/90, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E FEVEREIRO/91. 1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ. 2. Nos meses de junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNF em junho e julho/90 e da TR em março/91. 4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de março, junho e julho/90 e janeiro e março/91. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 848752 / SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 29/08/2007 p. 180) - negritei e sublinhei. Não procede, portanto, a alegação da parte autora, porquanto desprovida de provas, de que tal índice não teria sido corretamente aplicado às suas contas vinculadas. Não obstante a uníssona jurisprudência do STJ indique que os extratos das contas vinculadas não são documentos essenciais à propositura da ação (Precedentes: REsp 1108034, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJE de 25/11/2009, DECTRAB Vol.: 188, pág. 200), no caso em tela, cabe a parte autora a prova do fato constitutivo do direito alegado, qual seja, do não pagamento dos índices oficiais, eis que existe uma presunção iuris tantum acerca de seu cumprimento pela CEF, visto que a sua aplicação decorre de disposições legais imediatas, para as quais não se faz necessária a observância de qualquer condição (como ocorre, por exemplo, com os juros progressivos...). Destaque-se, a propósito, o seguinte julgado relativo à questão análoga: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ. 1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento. 2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90. 3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo. 4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade. 5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios. 6. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 445727 / MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 16/08/2004 p. 184) Assim, não tendo a autora se incumbido da prova do direito aventado, há que ser afastado o direito à aplicação do índice de março/91 (TR). No tocante a incidência de juros progressivos, mister se faz que estejam presentes os requisitos legais. A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.:A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966. A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); e 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. No presente caso, depreende-se, da documentação acostada aos autos que a autora, que a autora foi admitida em 20/06/1972 (fls. 54), tendo feito a sua opção ao Regime do FGTS apenas em 01/11/1976, não fazendo jus, portanto, à progressividade dos juros. Desta sorte, restando comprovado o acordo firmado pela parte autora no que toca à aplicação dos expurgos inflacionários e, ainda, não fazendo jus à requerida aplicação dos juros progressivos, a improcedência do pedido é de rigor. Diante de todo o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno o autor ao pagamento de verba honorária em favor da União Federal, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0012461-61.2013.403.6100** - PERLA ROSA ROMERO MIZUNO(SP276766 - DANIEL CAMAFORTE DAMASCENO) X EMBAIXADA DO CANADA X CONSULADO GERAL DO CANADA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Diga a parte autora acerca do andamento do Agravo de Instrumento nº 0019526-74.2013.403.0000. Int.

**0013237-61.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO CO FARIA

Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

**0013537-23.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO RISSATO DE SOUZA

Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024144-37.2009.403.6100 (2009.61.00.024144-5)** - GRAZIELLA SOUZA NOGUEIRA X IOLANDA DE SOUZA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Vistos, etc. I - Trata-se de EMBARGOS DO DEVEDOR nos quais as embargantes, representadas pela Defensoria Pública da União, alegam, em síntese, a falta de interesse de agir (adequação), eis que para a validade do título é necessário que as testemunhas não tenham interesse no negócio jurídico, fato que deve ser apurado nos autos, além da ausência de liquidez e certeza no valor emprestado. Sustentam o excesso de execução, posto que: é ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos; a capitalização mensal de juros é ilegal; a Tabela Price sugere evolução não-linear da dívida; os juros são abusivos, vez que praticados acima da taxa média

de mercado; aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a exigência da contratação de seguro é abusiva e constitui venda casada; o valor cobrado a título de prêmio de seguro ultrapassa a média de mercado; ilegalidade da prefixação de honorários. Insurgem-se, ainda, contra o disposto na cláusula quarta dos contratos de empréstimo/financiamento, que prevêem de forma dúbia a cobrança dos juros remuneratórios e a cobrança em duplicidade de cláusula penal (cláusulas décima quinta e décima sétima). Requerem a nulidade das cláusulas contratuais com disposição abusivas. A embargada apresentou impugnação às fls. 172/179 argumentando com o não cabimento das alegações do embargante fundamentadas no Código de Defesa do Consumidor. Sustenta a licitude e a expressa previsão dos encargos contratuais e da Tabela Price. Alega a inexistência de excesso de execução e requer a improcedência dos embargos à execução. Instadas as partes à especificação de provas, a embargada CEF manifestou-se às fls. 190/191 pelo desinteresse em produzi-las. A embargante manifestou-se às fls. 197/198 requerendo a produção de prova pericial contábil. Deferida a prova pericial contábil requerida pela embargante (fls. 199). Quesitos às fls. 200/201 e 203/204. Laudo pericial às fls. 209/235. Manifestaram-se a embargada às fls. 242/247 e a embargante às fls. 249/250. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A dívida exequenda está pautada em um contrato de financiamento com recursos do FAT e em dois contratos de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, todos firmados entre as partes litigantes no ano de 2006 (fls. 32/56). Referidas avenças estão devidamente assinadas pelos devedores e por duas testemunhas, enquadrando-se na descrição de títulos executivos extrajudiciais, inserta no artigo 585, II do CPC. Releva anotar que a assinatura das testemunhas expressa tão somente a regularidade formal do instrumento contratual, conferindo-lhe os atributos de título executivo extrajudicial. Como já se decidiu O contrato escrito, com assinatura de duas testemunhas, não é requisito de validade de um contrato, salvo hipóteses expressas previstas em lei. A assinatura de duas testemunhas no instrumento, por sua vez, presta-se apenas a atribuir-lhe a eficácia de título executivo, em nada modificando sua validade como ajuste de vontades. (STJ, REsp 999577, ora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE de 06/04/2010)) No caso em apreço, não há qualquer indicativo de que as testemunhas tivessem interesse na celebração do negócio entabulado ou, ainda, a aparente vedação legal à aposição das assinaturas nessa condição. E não obstante as embargantes tenham suscitado tais questões, deixaram de fazer prova de suas alegações, sendo descabida a dilação probatória pretendida para o fim de invalidar a executoriedade do título extrajudicial, que se encontra formalmente em ordem. De outra sorte, eventual necessidade de acerto de cálculo decorrente de excesso de execução não é capaz de retirar a liquidez e certeza do título a que está vinculado, inclusive, por nota promissória. Descontado o excesso, deve a execução prosseguir pelo valor remanescente. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM GARANTIA REAL E FIDEJUSSÓRIA. DESCONTO DE DUPLICATAS. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM COBRANÇA DE PENA CONVENCIONAL EM CASO DE COBRANÇA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE LIQUIDEZ. SENTENÇA ANULADA. 1. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça). 2. A liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo (STJ: REsp n. 594773/RS - Relator Ministro Barros Monteiro - DJ de 03.04.2006). 3. Hipótese em que se configura indevida a extinção, de ofício, da execução, por falta de liquidez do título extrajudicial (Contrato de Abertura de Crédito com Garantia Real e Fidejussória - Desconto de Duplicatas), em razão da ilegitimidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos pactuados, considerando que a cláusula contratual, em apreço, refere-se a direito disponível da parte e não retira a liquidez do título executivo. 4. Apelação provida, para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito executivo na instância de origem. (AC 200301000208660, Relator Juiz Federal ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA (CONV.), e-DJF1 de 08/11/2010, p. 39) Assim, deve ser afastada a alegada inadequação da via. Nos termos do artigo 2º da Lei 8.078/1990 consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatária final. Outrossim, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor às pessoas jurídicas, desde que sejam destinatárias finais de produtos ou serviços e, ainda, vulneráveis. (REsp 1084291, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJE DATA:04/08/2009), restando afastadas, por outro lado, as relações de consumo intermediárias, ou seja, naquelas em que a aquisição de produtos ou serviços destina-se a atividades de fomento ou capital de giro da sociedade. Nesse sentido as seguintes decisões da E. Quarta Turma: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESE DE CONSUMO INTERMEDIÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CDC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem assentou que o vultoso aporte financeiro obtido junto à instituição financeira objetivava dinamizar a atividade produtiva da agravante, de modo que, em se tratando de hipótese de consumo intermediário, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. 2. Ademais, vale salientar que a Corte a quo, com base nos elementos de fato e prova dos autos, concluiu que os recursos obtidos foram utilizados como capital de giro pela sociedade empresária, de sorte que a pretensão da ora agravante, em aduzir que os valores não foram alocados como fomento da atividade empresarial, não pode ser reapreciada em sede de

recurso especial, sob pena de reexame fático-probatório, vedado nos termos do verbete n.º 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo improvido. (ADREsp 936997, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ de 03/12/2007, p. 329)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESTINAÇÃO FINAL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. 1. É pacífico, no âmbito da Segunda Seção desta Corte, o entendimento de que a aquisição de bens ou a utilização de serviços por pessoa natural ou jurídica com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo, mas como uma atividade de consumo intermediária, motivo por que resta afastada, in casu, a incidência do CDC. 2. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 834673, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJE de 09/03/2009)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 716386, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE de 15/09/2008)Na hipótese em tela, trata-se de contrato de financiamento objetivando investimento em maquinário (fls. 32) e de contratos de empréstimo, sendo presumida a utilização dos créditos lançados em conta-corrente como capital de giro da Executada pessoa jurídica, razão pela qual resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Destaque-se, a propósito, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO GIROCAIXA E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA MONITÓRIA. CONTRATO E DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. SÚMULA 247, STJ. NÃO CUMULATIVIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. INAPLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS DE MÚTUO COM PESSOA JURÍDICA. VEDAÇÃO À REVISÃO CONTRATUAL EX OFFICIO, SÚMULA 381, STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - A ação monitoria é instrumento hábil à cobrança de débitos relativos a mútuo bancário, desde que a peça inicial seja instruída com o respectivo contrato e com os extratos de movimentação financeira a comprovar a efetiva utilização do crédito e a evolução da dívida. Inteligência da súmula 247, do STJ. II - É legal a cobrança da comissão de permanência, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios ou encargos de mora (juros moratórias ou multa moratória), não sendo tampouco cabível a cobrança da taxa de rentabilidade variável. III - Na hipótese é possível verificar-se que a Comissão de Permanência é composta apenas a partir do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, não havendo que se cogitar de excesso em referida cobrança. IV - Nos contratos de mútuo bancário para aquisição de capital para pessoa jurídica não se aplicam os dispositivos do CDC, eis que na espécie a empresa tomadora do empréstimo não se adequa ao conceito de consumidor por não ser o destinatário final do produto, uma vez que os empréstimos foram obtidos com a finalidade de fomento e consecução dos objetivos da pessoa jurídica. V - A teor do que prescreve a Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não pode rever, de ofício, as cláusulas contratuais, sendo necessário o exposto requerimento da parte interessada, atrelado à indicação explícita, por ela, das disposições do negócio jurídico que seriam abusivas. VI - Apelação não provida. (TRF-5, AC 505905, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE de 25/08/2011, p. 675) - destaquei. Ainda que assim não fosse, as Embargantes teceram considerações genéricas acerca da nulidade de cláusulas consideradas abusivas, e como tal, não podem ser acolhidas pelo Juízo em razão do enunciado da Súmula 381 do STJ, segundo o qual nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Entretanto, ainda no que se refere ao alegado excesso de execução, merecem ser analisadas as teses jurídicas apresentadas nos embargos. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios é remansosa no sentido de que os juros limitados na Lei da Usura não se aplicam às operações bancárias. A esse respeito, confira-se a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. A orientação assente no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que somente é possível a redução das taxas de juros remuneratórios livremente pactuadas por abusividade, quando comprovado que são discrepantes em relação à taxa de mercado específica para o tipo de operação efetuada. Precedente: REsp 407.097/RS, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 29.09.03). Na hipótese em tela, não obstante as Embargantes tenham alegado a abusividade dos juros, não trouxeram aos autos documento comprobatório de tal assertiva, de modo a demonstrar

a discrepância dessa cobrança em relação às taxas praticadas no mercado por outras instituições financeiras, razão pela qual não há que ser acolhido o pedido de redução.No tocante ao contrato de financiamento com recursos do FAT, a taxa de juros estabelecida - TJLP - encontra amparo nas disposições da Lei 9.365/96, que autoriza sua aplicação nos contratos firmados com recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante.A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010)AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010)Os contratos sub studio foram firmados em 2006, admitindo, em tese, a capitalização de juros, à luz da jurisprudência do STJ. Também não há ilegalidade na amortização da dívida pela Tabela Price.A jurisprudência firme do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientou-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e correção monetária. Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, pois presumem-se verdadeiros os documentos juntados aos autos, quando a falsidade não foi argüida oportunamente pela parte contrária. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo não provido. (AGRESP 1069614, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE de 23/02/2010)AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. III - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. IV - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas STF/282 e 356. Agravo Regimental improvido. (AGA 1266124, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE de 07/05/2010) Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora.As cláusulas Décima Terceira dos Contratos de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica nºs 21.2855.606.000012-87 e 21.2855.606.000013-68 (fls. 47 e 54) prevêm que no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência composta pelo valor do CDI divulgado pelo BACEN, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, além de juros de mora de 1% ao mês.Segundo apurou a perícia (vide fls. 213/214), sobre as parcelas vencidas e não pagas houve a incidência de comissão de permanência equivalente a 6,24% e 6,18% ao mês, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, calculados de forma linear.Além disso, sobre o saldo devedor existente na data do vencimento da 3ª parcela inadimplida, o banco fez incidir juros remuneratórios equivalentes a taxa da TR + 2,79% ao mês até o respectivo vencimento

antecipado e, a partir dos vencimentos antecipados, sobre os valores apurados foi aplicada comissão de permanência equivalente a CDI +1% ao mês, de forma capitalizada. Consoante a firme jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a comissão de permanência deve pautar-se pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada, não podendo ser cumulada com correção monetária nem com os juros remuneratórios e multa contratual (Súmulas 30, 294, 296 e 472). Assim, no período de inadimplemento é devida a comissão de permanência à taxa média de mercado, apurada pelo BACEN, limitada aos juros do contrato, afastando-se a acumulação com a taxa de rentabilidade. Deve ser ainda afastada a capitalização de juros no período de inadimplemento, ante a ausência de previsão contratual que a ampare. Assim, fica mantida a amortização pela Tabela Price, computando-se em separado os juros durante o período de inadimplência, sobre os quais incidirão juros simples. O Contrato de Financiamento com Recursos do FAT prevê, em caso de impontualidade, a incidência de comissão de permanência de 4% ao mês, repactuada a cada seis meses, limitada a 10% ao mês. A perícia apurou que a partir do vencimento de cada parcela não paga até o vencimento antecipado da dívida em 13/03/07, pode ser observado que sobre as parcelas vencidas houve a incidência de comissão de permanência equivalente a 4,05% ao mês calculado de forma linear, acrescido de juros moratórios a 1% ao mês, não previstos em contrato (fls. 218). Verificou, ainda, o Expert Judicial que sobre o saldo devedor existente em 12/03/2007, a CEF fez incidir os juros contratuais compostos de TJLP + taxa de rentabilidade de 0,41667% ao mês até 13/03/2007 e, a partir de então, em razão da inadimplência, incidiu comissão de permanência equivalente a 4% ao mês, de forma capitalizada. Entretanto, consoante o entendimento anteriormente exposto, a comissão de permanência deverá observar a taxa contratada de 4%, aplicada de forma linear, ante a ausência de previsão contratual que ampare a capitalização de juros. Não sendo aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor a hipótese em apreço, não subsiste a tese das embargantes acerca da ilegalidade na contratação de seguro vinculado aos contratos de empréstimo/financiamento. Ademais, como já se decidiu: A contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de venda casada (art. 39, I, do CDC). (AC 454831, Rel. Des. Fed. Conv. Carolina Souza Malta, TRF5 - 4ª T., DJE: 18/03/2010.) Em que pese ser indevida a cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, cujo arbitramento compete ao Poder Judiciário, tais encargos não foram aplicados ao débito. O mesmo ocorre no tocante à multa contratual, pois embora pactuada, não foi aplicada ao débito em cobrança. Por conseguinte, torna-se desnecessária a análise acerca da alegada duplicidade de cláusula penal. Anote-se, outrossim, que a incidência de multa contratual restou ainda afastada pela vedação à sua cobrança cumulada com a comissão de permanência. Em resposta ao quesito 6.8 o Perito Judicial apresentou novo cálculo relativo aos três contratos, excluindo as ilegalidades anteriormente apontadas, consubstanciadas na cobrança cumulada de encargos com a comissão de permanência e no anatocismo, resultando nos seguintes valores apurados para 30/04/2008: R\$28.594,66 (Contrato 21.2855.606.000012-87), R\$42.595,68 (Contrato 21.2855.606.000013-68) e R\$132.830,69 (Contrato FAT). Referido cálculo merece ser acolhido, eis que se alinha à fundamentação jurídica exposta. No que se refere à forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação, considerando que se trata de cobrança de dívida certa, cujo valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas sim os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100). III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos do devedor para, acolhendo os cálculos da perícia (fls. 223), determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$204.021,03, apurado em 30/04/2008. Considerando sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008160-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDA DA SILVA ALVES

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a efetiva publicação do edital de citação expedido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0007770-04.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCADINHO E ROTISSERIA OMEGA LTDA - EPP X JOSE CRISTIANO DE ORNELAS NORONHA X ELZA BAUSCHERT NORONHA

Fls. 68: Intime-se a CEF a requerer o que de direito em relação aos executados JOSE CRISTIANO DE

ORNELAS NORONHA e ELZA BAUSCHERT NORONHA. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, cite-se a empresa executada na pessoa de seus representantes legais, no endereço diligenciado às fls. 67. Int.

**0007982-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CM COM/ DE VEICULOS DEALER LTDA X CRISTIANO CARLOS AMANCIO X RAQUEL DE OLIVEIRA ROSA AMANCIO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 153/2013, junto ao Juízo Deprecado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0009906-71.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FELIX

Fls. 43: Intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada de débito a qua faz menção na petição protocolizada sob o nº. 2013.61000187772-1. Após, cite-se, conforme determinado às fls. 38. Int.

**0013289-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALLYA FERREIRA DE SOUZA ME X NATALLYA FERREIRA DE SOUZA

Fls. 49- Intime-se a CEF a requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada às fls. 43/44. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010470-50.2013.403.6100** - COMERCIAL CAPELLI E CAPELLI LTDA (MG124833 - MARINA NOGUEIRA SOUSA) X PREGOEIRO OFICIAL DO PREGAO ELETRONICO N 035/7062-2013 - GILOG/SP (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X AUTOMATIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA

Fls. 229 - Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo Impetrante. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0026454-21.2006.403.6100 (2006.61.00.026454-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X NADIR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR PEREIRA DA SILVA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO)

O réu/executado interpôs exceção de pré-executividade alegando ilicitude do objeto e vícios de consentimento (dolo) quando da celebração do contrato que ensejou a propositura da presente ação. Utiliza-se da exceção de pré-executividade para arguir matérias em que o Juízo possa reconhecer de ofício (nulidade do título, decadência, falta de uma das condições da ação e pressupostos processuais) e, ainda, nos casos em que não se faz necessária dilação probatória. Porém, verifica-se, no presente caso, que a alegação de ilicitude e vícios de consentimento necessita de dilação probatória, cabível em sede de embargos e, não em mera exceção de pré-executividade. Assim, pelos argumentos expostos, a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 211/212, pugnando pela continuidade do feito, bem assim, pelo fato de os executados, devidamente citados (fls. 226/232), terem deixado transcorrer o prazo para oposição de embargos monitorios, não parece acertado permitir uma dilação probatória ampla dentro do processo executivo. Neste sentido: DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL . EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO ORIUNDO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDEFERIMENTO. MATÉRIA PASSÍVEL DE DISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 741, INCISO V DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. A exceção de pré-executividade, tem por finalidade exclusiva alertar o juiz da inadmissibilidade do processo executivo por ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais, contudo, não tem o condão de substituir os embargos à execução. (TJ-PR - AI: 2713326 PR Agravo de Instrumento - 0271332-6, Relator: Dimas Ortencio de Mello, Data de Julgamento: 05/10/2004, Oitava Câmara Cível (extinto TA), Data de Publicação: 29/10/2004 DJ: 6736, undefined) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA - ALEGAÇÃO DE MATÉRIA PRECLUSA - DECISÃO CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO. Se a matéria alegada a título de exceção de pré-executividade extrapola essa estreita via e, ante o instituto da preclusão, constitui tema cuja revisão não pode ser efetivada no juízo a quo, correta a decisão que rejeita o incidente. (TJ-PR - AI: 1368858 PR 0136885-8, Relator: Milani de Moura, Data de Julgamento: 16/06/2004, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 6676, undefined) Por estas razões, INDEFIRO a exceção de pré-executividade interposta às fls. 289/337, devendo a CEF requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 13431**

**USUCAPIAO**

**0001421-15.1995.403.6100 (95.0001421-1)** - CARLOS ALBERTO CORREA DE MATTOS X ALINA PRANDO DE MATTOS X HUGO ANGELO PRANDO(Proc. ISABEL CRISTINA DE MEDEIROS ARVATE E Proc. ELISABETH HARGRAVE DA SILVA BIANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado do v.acórdão. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048312-27.1977.403.6100 (00.0048312-5)** - EDGARD POLITI X MERCEDES KALILI POLITI X REPRESENTACOES SEIXAS S/A X YU CHI AU X MIKEY H CH PAN X WU YAN WEN X YU SHOU HANG X YU MING SOEN X CHUK KWAN LEE X LE YUE HUNG X YU CHI CHOW X PAULO ESTEVES - ESPOLIO X MARIA VIOLANTE ESTEVES - ESPOLIO(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO E SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0050885-08.1995.403.6100 (95.0050885-0)** - ANGELO DAVI FEFERBAUM X CHUNITI YKEMOTO X DAMON GESSY GHIZZI X DIRCEU DE SOUZA AQUINO X EMILIA GIRLENE GAMBERA FERRAZ X FERNANDO CORREA LISKE X LOURDES LISKE(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se, sobrestado, a decisão do Agravo de Instrumento nº 0021067-45.2013.403.0000. Int.

**0045871-72.1997.403.6100 (97.0045871-7)** - MARCOS DE MARCHI X MARIO SANTUCCI(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP200196 - FLÁVIO LUIZ TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o laudo de esclarecimento (fls.577/578) cujo teor ratifica a constatação de que os depósitos efetuados nas contas do FGTS foram contemplados com a remuneração progressiva dos juros, e estando o laudo de acordo com o r.julgado e em conformidade com os elementos constantes dos autos, REJEITO os embargos de declaração de fls.573/575, posto que inexistente qualquer omissão ou contradição na sentença de fls.572. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0014642-21.2002.403.6100 (2002.61.00.014642-9)** - DALTON HOMERO DE ALMEIDA X IRACY DE ALMEIDA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP092813 - ELIANE ABURESI SIMON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Digam as partes se houve cumprimento integral do r.julgado. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0013950-51.2004.403.6100 (2004.61.00.013950-1)** - LITTERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado do v.acórdão. Int.

**0003818-51.2012.403.6100** - VAGNER CONTI X ANA APARECIDA DIAS CONTI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, inciso VII, do

CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0029042-45.1999.403.6100 (1999.61.00.029042-4)** - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E Proc. ADRIANO DEMARCHI ROSSETTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Fls. 239 - Aguarde-se sobrestado em Secretaria, julgamento do Recurso Especial admitido e do Agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário, noticiados às fls.239. Int.

**0017302-51.2003.403.6100 (2003.61.00.017302-4)** - PD CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando que até a presente data não há notícia nos autos do julgamento do RE 575.093/SP pelo Supremo Tribunal Federal, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria, nos termos do artigo 543-B, parágrafo 1º. Do CPC. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0017758-83.2012.403.6100** - JOSE PEDRO RUSSO DE SILVIO(SP273885 - PATRICIA MELO DE SILVIO E SP078408 - LISETE LIDIA DE SILVIO RUSSO) X NAO CONSTA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021641-48.2006.403.6100 (2006.61.00.021641-3)** - TSENG CHIH PING(SP099246 - CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X FAZENDA NACIONAL X TSENG CHIH PING(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001230-13.2008.403.6100 (2008.61.00.001230-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCELO MONTELLI EPP(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X MARCELO MONTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MONTELLI EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MONTELLI

Fls. 401: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0009050-83.2008.403.6100 (2008.61.00.0009050-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAM MENEZES BRANDAO X ORLANDO VIERA BRANDAO X MARIA JOSE MENEZES BRANDAO(SP099490 - JOSE EDUARDO DIAS YUNIS E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAM MENEZES BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO VIERA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MENEZES BRANDAO(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA)

Fls. 307/308: Dê-se vista à CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0026999-23.2008.403.6100 (2008.61.00.026999-2)** - REJANE FURMANKIEWICZ X ROBSON APARECIDO DA SILVA X ROSA SATIKO GOYOGI X ROSANGELA CABRAL FRAGOSO X ROBSON DE SOUZA MOREIRA(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X REJANE FURMANKIEWICZ X UNIAO FEDERAL X ROBSON APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSA SATIKO GOYOGI X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA CABRAL FRAGOSO X UNIAO FEDERAL X ROBSON DE SOUZA MOREIRA

Aguarde-se em Secretaria a disponibilização dos valores das RPVs pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## Expediente Nº 13432

### DESAPROPRIACAO

**0057136-14.1973.403.6100 (00.0057136-9)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E Proc. 2625 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS E SP032629 - JUAREZ CABRAL) X ABEL PEDRO BARRETO

Ao SEDI para retificação do polo passivo para constar como expropriado ABEL PEDRO BARRETO - CPF nº 144.750.498/49. Outrossim, informe o expropriante o endereço atualizado do expropriado para que seja intimado da decisão de fls.223/224, para posterior certificação do transito em julgado, bem como para que constitua novo advogado, tendo em vista o falecimento do anteriormente constituído. Cumpra o DAEE as demais determinações de fls.243 indicando os dados da esposa do expropriado para posterior expedição de nova carta de adjudicação. Prazo: 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

### MONITORIA

**0027244-05.2006.403.6100 (2006.61.00.027244-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA X ROBERTO OCTAVIO DA SILVA X OTAVIO MANOEL ISIDIO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Vistos, etc. I - Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a citação do(s) Réu(s) para o pagamento da dívida contraída pela ré pessoa jurídica e avalizada pelos demais réus, através dos Contratos de Crédito Rotativos nºs 183.522-0 e 197.522-0, firmados em 01/09/2003, ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópias dos referidos contratos e termos aditivos devidamente assinados, extratos de movimentação bancária e demonstrativo de débito. Em cumprimento ao mandado de citação de Otávio Manoel Isídio, a senhora Oficiala de Justiça certificou a impossibilidade de sua efetivação, nos termos do artigo 218 do CPC, por ser o réu portador de doença de alzheimer (fls. 45/46). Despacho proferido às fls. 83, determinando a realização de perícia, nos termos do artigo 218, cujo laudo foi juntado às fls. 215/229 dos autos. Nomeado curador ao réu Otávio Manoel Isídio, que ofereceu a contestação de fls. 236/244, arguindo, em preliminar, a nulidade do negócio jurídico em face do réu, tendo em vista que na data da assinatura dos contratos já estava acometido de mal de Alzheimer, diagnosticado em 1999, com piora progressiva do quadro clínico e prejuízo da capacidade cognitiva no decorrer dos anos. Aduz que o termo inicial da doença antecede em muito a data da assinatura dos contratos, sendo questionável seu discernimento acerca do pagamento da dívida assumida na condição de avalista. No mérito, sustentou a indevida cobrança cumulativa de juros remuneratórios com taxa de rentabilidade e de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, em confronto com a jurisprudência consolidada no STJ que inadmitte tal cumulação. Argumenta com a cobrança excessiva e o conseqüente desequilíbrio contratual, devendo ser afastadas as cláusulas abusivas. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 246/250 pela improcedência do pedido em relação ao réu Otávio Manoel Isídio. Impugnação às fls. 272/286. Citadas, a ré pessoa jurídica e a co-ré Lúcia Maria Gonçalves de Souza (fls. 328 e verso) deixaram transcorrer in albis o prazo para defesa. Deferida a citação por edital do réu Roberto Octávio da Silva (fls. 344/345, 347, 354/357). Intimada a Defensoria Pública da União a manifestar seu interesse em integrar a lide na qualidade de curadora especial do réu citado por edital, ofereceu os embargos monitorios às fls. 361/369, arguindo preliminar de nulidade de citação editalícia. No mérito, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a existência de cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem, carecendo de validade as cláusulas nona, vigésima quinta e vigésima oitava do contrato. Argumentou com a ilegalidade da pena convencional, das despesas processuais e da pré-fixação dos honorários advocatícios. Aduz a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos e da capitalização mensal de juros. Impugnação às fls. 374/393. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF manifestou desinteresse em produzi-las (fls. 395), tendo o réu pugnado a produção de prova pericial contábil (fls. 397), que foi indeferida por decisão às fls. 398. Dessa decisão, foi interposto agravo retido às fls. 400/403. O defensor público nomeado para a defesa de Otávio Manoel Isídio requereu sua destituição (fls. 408/409), com base no artigo 4º, incisos V, VIII, X e XVI da LC 80/94 e artigo 9º, I, do CPC. Contraminuta de agravo retido às fls. 410/414. Manifestou-se a Defensoria Pública da União, às fls. 417/418, requerendo o integral cumprimento do disposto no artigo 218 do CPC, no tocante a nomeação de curador para causa para representação do corréu incapaz. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 420/424. Decisão proferida às fls. 426 determinando o retorno dos autos à Defensoria Pública da União para indicação de defensor ao réu incapaz. Redistribuição dos

autos a esta 16ª Vara Federal Cível, tendo em vista a alteração da competência da 23ª Vara Cível Federal para a 6ª Vara Previdenciária (fls. 427)Manifestação da DPU às fls. 434/438, 440 e 443/444.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 447/448 e da DPU às fls. 450-verso.A CEF juntou extratos de movimentação bancária às fls. 459/555, em atendimento ao despacho de fls. 456.Manifestação da Defensoria Pública da União às fls. 565/567. Este, em síntese, o relatório.D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.II - A dívida cobrada pela CEF no valor de R\$62.388,11 (sessenta e dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e onze centavos), posicionados para 11/09/2006, é proveniente da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP183 nº 183.522-0 e da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 197.522-0, firmados com a empresa R.L.O. Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, em 01/09/2003, e respectivos termos aditivos de 2004 e 2005, através dos quais foram disponibilizados, respectivamente, os seguintes limites de crédito na Conta nº 003.522-0: R\$6.000,00 e R\$57.000,00 a título de crédito rotativo fluante e R\$10.000,00 e R\$10.000,00 a título de crédito rotativo fixo.Inicialmente, cumpre analisar a questão afeta a incapacidade civil do co-réu Otávio Manoel Isídio, contemporânea à data da assinatura do contrato e respectivos termos aditivos.A fim de aferir a incapacidade civil do réu, tendo em vista a certidão da senhora Oficiala de Justiça que deixou de efetuar a citação, nos termos do artigo 218 do CPC, por ser o réu portador de doença de alzheimer (fls. 45/46), este Juízo determinou a realização de perícia médica que concluiu que o senhor Otávio Manoel Isídio é portador de Doença de Alzheimer em fase avançada, com importante comprometimento da cognição, sendo incapaz para a vida independente e para os atos da vida civil (fls. 220). Na data do laudo - 03 de novembro de 2009 - contava o senhor Octávio Manoel Isídio com 82 anos de idade. A Perita Médica relatou que o réu:Necessita de ajuda para as mínimas atividades pessoais (alimentação, medicamentos, higiene pessoal e necessidades fisiológicas). Há muito tempo perdeu o controle esfinteriano, não consegue informar quando necessita fazer as necessidades fisiológicas (evacuar e urinar).Apresenta importante comprometimento da cognição, não conseguindo contactar, não respondendo as solicitações verbais. Emite palavras desconexas e de difícil entendimento. (fls. 218).Extrai-se do laudo que o diagnóstico da doença ocorreu em 1999, tendo evoluído com piora progressiva através dos anos, sendo que há três anos o periciando apresentou agravamento do quadro, necessitando de monitoração permanente ao longo das 24 horas do dia (fls. 217).Conforme descreve o Dr. Drauzio Varella, em seu artigo Doença de Alzheimer (WWW.drauziovarella.com.br/envelhecimento/doença-de-alzheimer) a doença se instala de forma insidiosa, comprometendo inicialmente a memória de trabalho, que nos permite exercer a rotina diária, sendo que as primeiras habilidades perdidas são as mais complexas: manejo das finanças, planejamento de viagens, preparo de refeições. A capacidade de executar atividades mais básicas como vestir-se, cuidar da higiene ou alimentar-se, é perdida mais tardiamente.Segundo relata referido autor:A doença de Alzheimer costuma evoluir de forma lenta e inexorável. A partir do diagnóstico, a sobrevida média oscila entre 8 e 10 anos. O quadro clínico costuma ser dividido em quatro estágios:\* Estágio 1 (forma inicial): Alterações na memória, personalidade e nas habilidades visuais e espaciais;\* Estágio 2 (forma moderada): Dificuldade para falar, realizar tarefas simples e coordenar movimentos. Agitação e insônia;\* Estágio 3 (forma grave): Resistência à execução de tarefas diárias. Incontinência urinária e fecal. Dificuldade para comer. Deficiência motora progressiva;\* Estágio 4 (terminal): Restrição ao leito. Mutismo. Dor à deglutição. Infecções intercorrentes.Ao que se infere dos estudos existentes, o Mal de Alzheimer é uma doença degenerativa do cérebro que tem vários estágios, não sendo possível precisar em qual deles que enquadrava o réu na data da assinatura dos contratos e qual o grau de comprometimento cognitivo apresentado. Entretanto, quando diagnosticado já são evidentes os sinais de comprometimento cognitivo. Como é cediço, a validade do ato jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei (artigo 104, incisos I a III do Código Civil).A jurisprudência do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orienta que o reconhecimento de vício do negócio jurídico por incapacidade do agente não pressupõe prévia interdição, sendo suficiente a prova da contemporaneidade da insanidade à data da celebração da avença. Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO. PROVA. INTERDIÇÃO. Somente a ausência de fundamentação, não ocorrente na espécie, é que enseja a decretação de nulidade da sentença com base no art. 458, II, não a fundamentação sucinta. Sendo o processo anulado por motivo não referente à prova, esta pode ser utilizada, no mesmo feito, desde que ratificada, em respeito ao princípio da economia processual. Os atos praticados pelo interditado anteriores à interdição podem ser anulados, desde que provada a existência de anomalia psíquica - causa da incapacidade - já no momento em que se praticou o ato que se quer anular. Recurso não conhecido. (REsp 255271, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Quarta Turma, DJ de 05/03/2001, p. 171, JBCC Vol.:00189 PG:00254 RSTJ VOL.:00143 PG:00405) - destaquei.Na hipótese dos autos, entre a data do diagnóstico (1999) e a data da assinatura dos contratos (setembro/2003) decorreram quatro anos, sendo que até a data da assinatura do último termo aditivo, firmado em 2005, se passaram seis anos.Em 2008 já havia relatório médico atestando a incapacidade plena do réu (fls. 82). Além disso, restou consignado no laudo pericial que há três anos o periciando apresenta piora progressiva do quadro, sendo necessária monitoração permanente ao longo das 24 horas do dia (fls. 225). Assim, no ano imediatamente posterior ao último termo de aditamento o réu já apresentava fortes sinais de demência, razão pela qual é questionável a manifestação volitiva que resultou na assinatura dos contratos de crédito, na condição de devedor solidário da pessoa jurídica.Diante do quadro apresentado e em se tratando o

Alzheimer de doença degenerativa e incurável, há que ser acolhido o Parecer Ministerial para que se reconheça a invalidade do contrato em face do co-réu Otávio Manoel Isídio. Nos termos do artigo 2º da Lei 8.078/1990 consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatária final. Outrossim, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor às pessoas jurídicas, desde que sejam destinatárias finais de produtos ou serviços e, ainda, vulneráveis. (REsp 1084291, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJE DATA:04/08/2009), restando afastadas, por outro lado, as relações de consumo intermediárias, ou seja, naquelas em que a aquisição de produtos ou serviços destina-se a atividades de fomento ou capital de giro da sociedade. Nesse sentido as seguintes decisões da E. Quarta Turma: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESE DE CONSUMO INTERMEDIÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CDC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem assentou que o vultoso aporte financeiro obtido junto à instituição financeira objetivava dinamizar a atividade produtiva da agravante, de modo que, em se tratando de hipótese de consumo intermediário, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. 2. Ademais, vale salientar que a Corte a quo, com base nos elementos de fato e prova dos autos, concluiu que os recursos obtidos foram utilizados como capital de giro pela sociedade empresária, de sorte que a pretensão da ora agravante, em aduzir que os valores não foram alocados como fomento da atividade empresarial, não pode ser reapreciada em sede de recurso especial, sob pena de reexame fático-probatório, vedado nos termos do verbete n.º 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo improvido. (ADREsp 936997, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ de 03/12/2007, p. 329) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESTINAÇÃO FINAL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. 1. É pacífico, no âmbito da Segunda Seção desta Corte, o entendimento de que a aquisição de bens ou a utilização de serviços por pessoa natural ou jurídica com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo, mas como uma atividade de consumo intermediária, motivo por que resta afastada, in casu, a incidência do CDC. 2. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 834673, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJE de 09/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 716386, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE de 15/09/2008) Na hipótese em tela, trata-se de contrato de crédito rotativo, sendo presumida a utilização dos créditos lançados em conta-corrente como capital de giro da ré pessoa jurídica, razão pela qual resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Destaque-se, a propósito, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO GIROCAIXA E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA MONITÓRIA. CONTRATO E DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. SÚMULA 247, STJ. NÃO CUMULATIVIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. INAPLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS DE MÚTUO COM PESSOA JURÍDICA. VEDAÇÃO À REVISÃO CONTRATUAL EX OFFICIO, SÚMULA 381, STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - A ação monitoria é instrumento hábil à cobrança de débitos relativos a mútuo bancário, desde que a peça inicial seja instruída com o respectivo contrato e com os extratos de movimentação financeira a comprovar a efetiva utilização do crédito e a evolução da dívida. Inteligência da súmula 247, do STJ. II - É legal a cobrança da comissão de permanência, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios ou encargos de mora (juros moratórias ou multa moratória), não sendo tampouco cabível a cobrança da taxa de rentabilidade variável. III - Na hipótese é possível verificar-se que a Comissão de Permanência é composta apenas a partir do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, não havendo que se cogitar de excesso em referida cobrança. IV - Nos contratos de mútuo bancário para aquisição de capital para pessoa jurídica não se aplicam os dispositivos do CDC, eis que na espécie a empresa tomadora do empréstimo não se adequa ao conceito de consumidor por não ser o destinatário final do produto, uma vez que os empréstimos foram obtidos com a finalidade de fomento e consecução dos objetivos da pessoa jurídica. V - A teor do que prescreve a Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não pode rever, de ofício, as cláusulas contratuais, sendo necessário o exposto requerimento da parte interessada, atrelado à indicação explícita, por ela,

das disposições do negócio jurídico que seriam abusivas. VI - Apelação não provida. (TRF-5, AC 505905, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE de 25/08/2011, p. 675) - destaquei. Ainda que assim não fosse, a ré teceu considerações genéricas acerca da nulidade de cláusulas consideradas abusivas, e como tal, não podem ser acolhidas pelo Juízo em razão do enunciado da Súmula 381 do STJ, segundo o qual nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Entretanto, merecem ser analisadas as teses jurídicas tecidas nos embargos monitórios. O contrato prevê a aplicação simultânea da taxa de juros efetiva mensal sobre o saldo devedor já atualizado pela Taxa Referencial - TR (cláusulas nona e quinta). Não há qualquer ilegalidade em tal disposição, eis que os juros e a TR resultam de razões distintas, não implicando em indevida capitalização de juros. Quanto à capitalização de juros mensal, ela é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010) Os contratos sub studio foram firmados em 2003, admitindo, em tese, a capitalização de juros, à luz da jurisprudência do STJ. No caso em questão, em razão do inadimplemento, ocorre a incidência de novos juros sobre os juros anteriormente calculados e não pagos, na forma prevista nas cláusulas nona e quinta (fls. 20 e 28). Apesar do permissivo legal quanto à capitalização de juros e do disposto nas cláusulas mencionadas, não há no contrato previsão de sua incidência após o vencimento antecipado da dívida, de modo que o anatocismo, ou seja, a amortização negativa de juros deve ser afastada face à sua ilegalidade, eis que torna o débito impagável. Nesse sentido, dispõe a Súmula 121 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: SÚMULA Nº 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Assim, durante o período de inadimplência (vencimento antecipado da dívida), deverão incidir juros simples. A jurisprudência firme do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientou-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e correção monetária. Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, pois presumem-se verdadeiros os documentos juntados aos autos, quando a falsidade não foi argüida oportunamente pela parte contrária. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo não provido. (AGRESP 1069614, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE de 23/02/2010) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. III - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. IV - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas STF/282 e 356. Agravo Regimental improvido. (AGA 1266124, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE de

07/05/2010) Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem, em afronta à vedação contida na Súmula 30 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo a qual: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Assim, no período de inadimplemento é devida a comissão de permanência à taxa média de mercado, apurada pelo BACEN, afastando-se a cumulação com a taxa de rentabilidade. Em que pese ser indevida a cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, cujo arbitramento compete ao Poder Judiciário, tais encargos não foram aplicados ao débito. O mesmo ocorre com a multa contratual de 2%, pois embora pactuada, não foi ela aplicada ao débito em cobrança. Não se observa, outrossim, a alegada violação do dever de mitigar o próprio prejuízo. Os extratos às fls. 460/555 demonstram que a utilização do crédito observou o limite de cheque especial, sendo que os lançamentos que excederam o valor contratado se referem a débitos de juros e de IOF. Na hipótese dos autos, ainda que se reconheça algum excesso, a cobrança é devida e a mora dos réus é inconteste. No que se refere à forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação, considerando que se trata de cobrança de dívida certa, cujo valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas sim os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100). III - Isto posto julgo: a) IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do réu OTÁVIO MANOEL ISÍDIO; b) PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios em relação aos demais réus para determinar que em liquidação de sentença os cálculos apresentados sejam refeitos, aplicando-se juros simples durante o período de inadimplência, bem como seja excluída a taxa de rentabilidade, mantendo-se apenas a comissão de permanência, que deve pautar-se pela variação da taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada aos juros do contrato (Súmula 294 do STJ). Após, prossiga-se sob a forma de execução, acrescentando-se ao valor da dívida juros e atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. P. R. I.

**0015425-32.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDO GRACIANO SILVA

Vistos, etc. HOMOLOGO para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 214 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III c/c o artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. No que toca ao pedido formulado pela CEF acerca do desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, autorizo o quanto requerido, mediante a substituição dos mesmos por cópia simples a ser acostada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

**0002599-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO GONCALVES FERNANDES(SP222676 - VALÉRIA CAMPOS SANTOS)

Vistos, etc. Tendo em vista as alegações e requerimentos do embargante (fls. 90/94), vislumbro mister, antes de tudo, converter o julgamento em diligência para intimar a CEF para que proceda a juntada aos autos de documentos que comprovem que as compras foram efetuadas, discriminando os estabelecimentos em que se deram. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem-me os autos conclusos.

**0018067-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO NUNES

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a citação do réu para o pagamento da dívida por ela contraída, resultante da utilização do crédito concedido através do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato, devidamente assinado e planilha de evolução da dívida. Citada por edital, tendo em vista as inúmeras tentativas de citação que restaram infrutíferas, a ré, através da defensoria pública federal ofereceu embargos monitorios, nos quais sustentou a vedação ao anatocismo, a impossibilidade de

cobrança da TR com juros de 1,57% ao mês; a controvérsia na utilização da tabela PRICE (cláusula décima), incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização (cláusulas sexta e nona), ilegalidade da autotutela autorizada pela Cláusula Décima Segunda e Décima Nona, ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios (cláusula décima sétima). A CEF apresentou impugnação às fls. 119/151. O réu interpôs recurso de agravo retido em razão do indeferimento implícito de prova pericial (fls. 153/158). A CEF apresentou contra minuta em razão ao recurso interposto (fls. 163/165). a síntese do necessário. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Observo, inicialmente, que o contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado às disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. Conforme ensinamentos de Washington de Barros Monteiro ... o erro, para viciar a vontade, precisa ser substancial. Mas, não basta; necessário seja também escusável e real. Deve ser escusável, no sentido de que há de ter por fundamento uma razão plausível, ou ser de tal monta que qualquer pessoa inteligente e de atenção ordinária seja capaz de cometê-lo. Deve ser ainda real, isto é, tangível, palpável, importando efetivo prejuízo para o interessado (no fatetur qui errat). (Curso de Direito Civil, Parte Geral, 1º Volume, Saraiva, p. 194). Assim, reconhecer o desconhecimento das cláusulas do contrato importa em ignorar os preceitos da Lei, o que não se admite por força do artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil. De outro lado, verifico que foram respeitados todos os pressupostos de validade do ato jurídico, quais sejam, agente capaz (artigo 145, inciso I do CC), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145 do CC). Porém, considerando o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, passo à análise das questões jurídicas abordadas pelos réus, concernentes aos abusos e ilegalidades existentes no contrato de mútuo. A dívida cobrada pela CEF no valor de R\$ 22.202,80 (vinte e dois mil e duzentos e dois reais e oitenta centavos), é proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, com prazo de amortização de 58 (cinquenta e oito) meses. O contrato prevê claramente a taxa de juros mensal de 1,57% aplicada sobre o saldo devedor já atualizado pela Taxa Referencial (cláusula primeira, parágrafo segundo, e cláusula oitava). Na data da celebração do contrato estava em vigor a Resolução CMN nº 3.518/2007, que disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários. O artigo 1º da referida norma dispõe que a cobrança de tarifas deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. O rol de tarifas, exceto aquele pertinente às vedações de cobrança, não é exaustivo, podendo, inclusive, serem criadas novas tarifas. Portanto, estando o cliente ciente de sua cobrança, por expressa disposição contratual, não há qualquer ilegalidade. Nesse sentido, o entendimento firmado no E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO (CONSTRUCARD). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1 - .....omissis ..... 2 - .....omissis ..... 3 - .....omissis ..... 4 - No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. Aliás, como é sabido, aquele fenômeno só ocorre nas hipóteses de amortização negativa, ou seja, quando o valor da prestação não é suficiente sequer para quitar os juros. E, em tal situação, a jurisprudência tem considerado lícita a capitalização de juros, valendo salientar que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. Assim, averiguada a ocorrência de amortização negativa, não há que se falar em inadmissível anatocismo praticado pela CEF, notadamente quando decorre do inadimplemento da apelante. 5 - Cumpra salientar que a taxa de juros de 1,69% fixada no contrato (cláusula nona) não é abusiva, compatível com as utilizadas no mercado, e o empréstimo (CONSTRUCARD) foi efetivado em 13/07/2005, após a edição da MP nº 1.963-17/2000, que passou a autorizar a capitalização (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 880897, TERCEIRA TURMA, rel. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 22/09/2010; STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1266124, TERCEIRA TURMA, rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 07/05/2010; STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 893701, QUARTA TURMA, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 02/02/2010). 6 - Registre-se que a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória acima, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se prestigiar a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 7 - Os juros moratórios e os remuneratórios têm finalidades distintas, sendo certo a jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie (REsp 194.262, DJ 18/12/2000; REsp. 206440/MG, DJ 30/10/2000) (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 463419, SEXTA TURMA, rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 13/10/2010, p. 283/284). 8 - Não há

qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e, por outro lado, os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital (TRF4, QUARTA TURMA, AC 00005553720074047012, D.E. 24/05/2010, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER; TRF2, AC 200851010139688, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, rel. Juíza Conv. MARIA ALICE PAIM LYARD, E-DJF2R 15/10/2010, p. 329/330). 9 - Apelo desprovido. (AC 490908, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R de 26/11/2010, p. 277/278) - destaquei. A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010) E em relação a contratos referentes à CONSTRUCARD, já decidiu a jurisprudência pela possibilidade de aplicação da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000 aos contratos celebrados após à sua vigência: PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INTIMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SEGURO OBRIGATÓRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - NÃO ENQUADRAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) 9. Quanto ao anatocismo acenado, este restou, outrossim, improvido; sendo insuficiente mera alegação, sendo, todavia, possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como o presente, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada. 10. Recurso desprovido. (AC 200850010001494, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/02/2011 - Página: 320/321.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguir até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF,

podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (AC 200561200016105, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96.) Assim, em se tratando de contrato, no caso em apreço, de contrato celebrado após 30 de março de 2000, admitida é a capitalização de juros, desde que não em periodicidade inferior a um ano. A par disso, apenas ad argumentandum, no que toca à aplicação da Tabela Price, apenas se poderia falar em juros capitalizados na hipótese de haver amortização negativa. Também é possível a utilização da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato de financiamento bancário, desde que o referido índice tenha sido pactuado entre as partes, como ocorre na hipótese dos autos, inexistindo, por conseguinte, ilegalidade a ser sanada. Entretanto, quanto à alegada cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, depreendo serem tais valores indevidos, vez que tal arbitramento compete ao Poder Judiciário. Assim, merece ser reconhecida a nulidade da Cláusula Décima Sétima. O mesmo ocorre com a cláusula décima nona, que autoriza a CEF a efetuar o bloqueio de saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da Caixa, bem como a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. Tal disposição é, de fato, ofensiva ao consumidor, pois lhe coloca em situação demasiadamente desfavorável em relação ao fornecedor dos serviços. No que se refere à forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação, considerando que se trata de cobrança de dívida certa, cujo valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas sim os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100) Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios para afastar o disposto nas cláusulas Décima Sétima - Da pena convencional e dos honorários e Décima Nona - Autorização de bloqueio de saldo. Admitida a capitalização de juros, desde que não em periodicidade inferior a um ano. Após, prossiga-se sob a forma de execução, acrescendo-se ao valor da dívida juros e atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008444-50.2011.403.6100** - ESPACO PAULISTA COM/ DE ROUPAS LTDA X MR FELL GOOD COM/ DE ROUPAS LTDA X PAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA X VTC COM/ DE ROUPAS LTDA X WORK BROTHERS COM/ DE ROUPAS LTDA X PAULO JABUR MALUF(MG108657 - LUCIANA CAMPOS ZUMPANO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a União Federal para que Informe a este Juízo se as autoras encontram-se adimplentes com o pagamento do parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, bem como qual o prazo de amortização e o saldo devedor atual. Prazo de 10 (dez). Com as informações, tornem os autos conclusos para sentença.

**0009665-68.2011.403.6100** - ELIANA MARA TODESCAN PARETO(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Eliana Mara Todescan Pareto move ação em face da União Federal, objetivando a liberação de mercadorias apreendidas pela SRF. Relata, em suma, a Autora que residiu nos Estados Unidos da América com

sua família por mais de 10 anos e retornou ao Brasil em outubro de 2010. Aduz que trouxe consigo 6 televisores novos e 3 usados em sua bagagem e que, ao chegar no Brasil, os 6 televisores novos foram apreendidos e retidos pela Secretaria da Receita Federal, por meio do Termo de Retenção nº 18/2011, por terem sido descaracterizados como bagagem desacompanhada. Alega que os televisores não serão comercializados e que foram trazidos para uso próprio. A União, Citada, ofertou contestação a fls. 23/37, alegando, em síntese, a impossibilidade de antecipação da tutela; a presunção de legitimidade dos atos administrativos; e a legitimidade da retenção, por não se enquadrarem os bens no conceito de bagagem. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido na decisão de fls. 80/81. Às fls. 87/88, a autora postulou a reconsideração do despacho de fls. 80/81, a fim de que fosse deferido o depósito judicial do valor do imposto de importação, com a imediata liberação dos televisores apreendidos. A Autora apresentou réplica a fls. 91/95. A Autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 80/81 (fls. 96/108). Instada a se manifestar sobre o pedido formulado, a União, a fls. 103/118, manifestou sua discordância com o pedido de depósito judicial dos valores correspondentes aos tributos devidos, vez que já tendo sido aplicada a pena de perdimento, o simples depósito judicial dos tributos devidos não seria suficiente para a liberação dos televisores, sendo, no entanto, facultado à autora que solicitasse a conversão da pena de perdimento em multa correspondente ao valor aduaneiro das mercadorias, nos termos do art. 4º da IN SRF nº 69/99 (fls. 113/118). Às fls. 162/164, sobreveio petição da autora impugnando as alegações da União de fls. 113/135 e requerendo: 1) a anulação do ato administrativo que aplicou a pena de perdimento, 2) a liberação dos televisores mediante o depósito judicial do valor do imposto de importação, o qual deverá permanecer depositado nos autos, até o trânsito em julgado da sentença que vier a ser proferida nesta ação, 3) a intimação da Alfândega de Santos para que se abstenha de tomar qualquer medida administrativa com relação aos televisores, bem como a suspensão do processo administrativo até que seja proferida decisão final nestes autos, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento. Este juízo, a fls. 165/168-v, deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender o Processo Administrativo e a pena de perdimento dos televisores. Instadas as partes a especificar provas (fls. 168), a Autora pugnou pela produção de prova oral, documental e pericial para provas que os televisores seriam instalados em sua residência (fls. 178). A Autora, a fls. 179/189, acostou petição e documentos. A União, a fls. 214/239, demonstrou a interposição de agravo de instrumento. Este juízo, a fls. 308, indeferiu o pedido de produção de prova oral e pericial formulado a fls. 178, sendo da decisão interposto o recurso de agravo retido (fls. 309/314). A contraminuta de agravo foi apresentada pela União a fls. 309/314. O E. TRF negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União (fls. 329) e negou provimento ao interposto pela autora (fls. 328/340). É o relatório. Passo a decidir. A controvérsia cinge-se em saber se os seis televisores LCD novos retidos pela Secretaria da Receita Federal da Alfândega do Porto de Santos podem ser classificados como bens de uso pessoal, para fins de aplicação da isenção para bagagem desacompanhada. Assevera a Autora que residiu nos Estados Unidos da América com sua família por mais de 10 anos e retornou ao Brasil em outubro de 2010. Aduz que trouxe consigo 6 televisores novos e 3 usados em sua bagagem e que, ao chegar no Brasil, os 6 televisores novos foram apreendidos e retidos pela Secretaria da Receita Federal, por meio do Termo de Retenção nº 18/2011, por terem sido descaracterizados como bagagem desacompanhada. Alega que os televisores não serão comercializados e que foram trazidos para uso próprio. Oportuno, antes de tudo, explicitar as normas que disciplinam a questão debatida nos autos. Aventando a autora que residiu com sua família nos Estados Unidos por mais de dez anos, relata fato que, em tese, diz respeito ao disposto no art. 162, inciso I, do Decreto 6.759/2009, segundo o qual, o brasileiro ou o estrangeiro residente no País, que tiver permanecido no exterior por período superior a um ano, ou o estrangeiro que ingressar no País para nele residir, de forma permanente, fará jus à isenção relativa aos bens novos ou usados móveis e outros bens de uso doméstico: Art. 162. Sem prejuízo do disposto no art. 157, o brasileiro ou o estrangeiro residente no País, que tiver permanecido no exterior por período superior a um ano, ou o estrangeiro que ingressar no País para nele residir, de forma permanente, terá direito à isenção relativa aos seguintes bens, novos ou usados (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 11, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - móveis e outros bens de uso doméstico; e II - ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos, necessários ao exercício de sua profissão, arte ou ofício, individualmente considerado. 1o A fruição da isenção para os bens referidos no inciso II está sujeita à prévia comprovação da atividade desenvolvida pelo viajante no exterior (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 11, inciso 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2o Enquanto não for concedido o visto permanente ao estrangeiro, seus bens poderão permanecer no País sob o regime de admissão temporária (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 11, inciso 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (Grifos meus) Denota-se do dispositivo, acima, que é possível àquele que traz sua mudança, uma vez preenchidos os requisitos arrolados, obter isenção quanto a bens novos e usados trazidos consigo, desde que, porém, tais bens sejam de uso doméstico, sem, pois, destinação comercial. A par disso, cabe destacar o conceito de bagagem, já que o não enquadramento dos bens como tal, sujeita-os à disciplina da importação comum (Decreto 6.759/2009, art. 161, I). O art. 1º, 1º, do Decreto-Lei 2.120/1984, prevê que: 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o

conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial. (Grifo meu). A IN 1059/2010, em consonância com a lei, preceitua, em seu art. 2º, inciso II, que entende-se por bagagem os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; (...) (Grifos meus). A bagagem pode ser de duas espécies: acompanhada (IN 1059/2010, art. 2º, III) e desacompanhada (IN 1059/2010, art. 2º, IV). No caso em exame, aventa-se se tratar de bagagem desacompanhada, cuja concepção é prevista na Instrução Normativa RFB 1.059/2010 (art. 2º, IV), consubstanciando a que chegar ao território aduaneiro ou dele sair, antes ou depois do viajante, ou que com ele chegue, mas em condição de carga. E, conforme dispõe o art. 34 da já citada Instrução Normativa RFB 1.059/2010, consoante redação vigente à época, A bagagem desacompanhada, observado o disposto no caput do art. 8º, é isenta de tributos relativamente a roupas e bens de uso pessoal, usados, livros, folhetos e periódicos. (Grifo meu). Depreende-se, destarte, que os bens importados com destinação comercial não se inserem no conceito de bagagem e, portanto, não podem ser submetidos ao regime de tributação especial. E, quanto à aferição concreta dos fatos para se concluir se tratar, ou não, de finalidade comercial, estabelece a legislação, conforme já acenado, critérios orientadores, devendo ser valoradas a quantidade, natureza e variedade dos bens. Dessume-se, assim, que, não obstante as disciplinas estatuídas no art. 162, inciso I, do Decreto 6.759/2009, e no art. 34 da Instrução Normativa RFB 1.059/2010, refiram-se a hipóteses distintas, com regras próprias, em ambas não se admite que os bens trazidos tenham destinação comercial. De qualquer sorte, depreende-se dos autos que os televisores trazidos pela autora não se enquadram na concepção de bagagem não acompanhada e na disciplina prevista no Decreto 6.759/2009 quanto à mudança de brasileiro residente há mais de um ano no exterior. O quadro encontrado, considerando as peculiaridades de cada situação, deve ser aferido objetivamente, sendo certo que, in casu, as características mais indicam, à vista da natureza e quantidade dos bens (IN 1059/2010, art. 2º, II), inclusive de acordo com as regras de experiência (CPC, art. 335), a índole comercial, em que pese isso seja negado pela autora. As particularidades do caso concreto não se alinham com o asseverado na prefacial. Malgrado assevere a autora que sua residência possui diversos compartimentos e que, por isso, todos os televisores poderiam funcionar no mesmo local (cf. petição de fls. 179/181), juntando, inclusive, para tanto, planta do imóvel, a importação de seis televisores novos, além de três usados, não aponta ao aventado uso pessoal. Destaque-se, ainda, o tamanho dos televisores (cinco televisores de 55 e um de 65), o que faz vicejar questionamentos quanto à instalação dos mesmos em todos os cômodos aventados. Além disso, como ponderado pela União, a própria Autora relatou que possuía apenas três televisores usados e apenas adquiriu os seis televisores novos pouco antes de retornar ao Brasil. A propósito, observo que a Autora se limita a acostar planta de imóvel (fls. 182/183), sem qualquer assinatura ou identificação, ou mesmo menção a dados do imóvel. Sequer comprova a alegada propriedade do imóvel. Observo, aliás, nesse ponto, que a autora, a fls. 178, postulou a produção de prova oral e pericial com o escopo, especificamente, de demonstrar que os televisores seriam destinados à sua residência, o que foi indeferido a fls. 308. Nessa senda, impende observar que a prova então requerida não seria, de fato, apta a revelar a intenção. Ainda que seja possível a instalação de vários televisores em um único imóvel, o número de televisores, de per se, faz emergir quadro que, objetivamente, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 2º, II, da IN 1059/2010, mais se alinha com a destinação comercial. Do contrário, sempre que adquiridos aparelhos como os em tela, bastaria se dizer se tratar de bens para uso pessoal. Some-se a isso o fato de que, conforme adiante explicitado, nem mesmo há elementos de prova a contento acerca da alegada residência por mais de dez anos nos Estados Unidos. Assim, as mercadorias apreendidas, à vista das características, quantidade e circunstâncias, mostram-se incompatíveis, consoante inclusive regras de experiência (CPC, art. 335), com o uso pessoal. Não se revelam, pois, como bagagem desacompanhada ou bens integrantes de mudança. Outrossim, denoto que, não obstante a autora avenge na inicial que residiu por mais de dez anos nos Estados Unidos, não faz prova a contento acerca de tal fato, sendo certo, ainda, que, diante do tempo de residência no exterior relatado, natural e pertinente seria a apresentação de prova documental. A par de que poderiam ter sido acostados outros elementos de prova quanto à sua residência nos Estados Unidos, também observo que os documentos, por exemplo, de fls. 184/189, não são aptos para demonstrar o alegado. A despeito de inexistir tradução juramentada, denoto que se trata de cópias, sendo que as de fls. 184/185, não se referem à autora. Além disso, tais documentos fazem alusão meramente a um curso que teria sido realizado entre 1999 e 2004, sendo certo que as mercadorias foram apreendidas em outubro de 2010. Ainda, apenas ad argumentandum, como já dito, a autora, a fls. 178, pugnou pela prova testemunhal e pericial especificamente para o fim de demonstrar que os televisores seriam destinados à sua residência, e não sobre referida circunstância. Ademais, não se pode olvidar do disposto no art. 400 do Código de Processo Civil. E, sustentando se enquadrar no disposto no art. 162, I, do Decreto 6.759/2009, sob a assertiva de que morou em outro país por mais de dez anos, caberia à autora fazer a prova do fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 333, I, do CPC, o que, porém, não ocorreu. Por conseguinte, não se pode, in casu, falar em aplicação do art. 162, I, do Decreto 6.759/2009. E, em relação à disciplina da bagagem desacompanhada, de per se, há quadro, como já dito, que mais se alinha com a destinação comercial. Não há, pois, elementos, acerca da caracterização dos televisores apreendidos como componentes de bagagem desacompanhada em mudança. Logo, não se podendo falar em bagagem desacompanhada e, par disso,

inexistindo a demonstração da importação regular, legítima se apresenta a apreensão. Por conseguinte, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00. Custas ex lege. P.R.I.

**0017732-22.2011.403.6100** - PAULO ROBERTO RODRIGUES PASSOS(SP245404 - KARINA KUFA BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o laudo pericial às fls. 316/335, especialmente as respostas dadas aos quesitos 5.4.1 e 5.42 (fls. 327/328) e aos quesitos 6.11.1 e 6.11.2 (fls. 330), determino o retorno dos autos ao Expert Judicial para que proceda à atualização do saldo devedor apurado para o dia 04/10/1998 (data da arrematação), no valor de R\$2.696,67, até a data do laudo complementar. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002200-42.2011.403.6121** - MARCOS ANTONIO DE PAULA(SP240793 - CIBELE PUNTANI E SP271551 - JANAINA SOUZA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos, etc. I - Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Marcos Antonio de Paula requerendo o reconhecimento de seu direito à inscrição como profissional provisionado, nos quadros do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Alega o autor, em síntese, que exerce a função de Instrutor de Musculação desde 1995, estando apto ao exercício da carreira de Educação Física, na condição de profissional não graduado (provisionado), nos termos da Lei 9696/98. Afirma que cumpre todos os requisitos necessários à obtenção do registro profissional, mas teve seu pleito indeferido pelo órgão de classe. Anexou documentos às fls. 07/12. Por decisão proferida às fls. 16, foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Citado, o Conselho-réu apresentou contestação à fls. 27/76 aduzindo que o CONFEF, valendo-se de seu poder regulamentar, delegado pelo inciso III do artigo 2º da Lei Federal 9696/98, tratou de indicar quais os documentos que seriam aceitos como prova do exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física, dentre eles documento público oficial do exercício profissional. Argumenta que a Resolução combatida teve por escopo inibir a intensa apresentação de documentos falsos ou com conteúdo inverídico, o que compromete a segurança dos destinatários dos serviços relacionados a atividades físicas. Sustenta a legalidade e constitucionalidade das normas do CONFEF e CREF4/SP e a inidoneidade dos documentos apresentados pelo autor como prova do exercício profissional alegado. Requer a improcedência dos pedidos. Redistribuição dos autos vindos da 1ª Vara Federal de Taubaté/SP (fls. 80/80vº). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 83/85). Instado a indicar quais documentos são hábeis a comprovação do exercício profissional, apresentou o réu a manifestação às fls. 88/134. Decorreu in albis o prazo legal para réplica. É o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II - A Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. O Conselho Federal de Educação Física é autarquia federal criada pela Lei 9.696, de 01/09/1998 para a fiscalização do exercício das atividades de educação física. Apesar do registro no Conselho Regional de Educação Física de profissionais não graduados, dispõe o artigo 2º da Lei 9696, de 01/09/1998 o seguinte: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. - destaquei. A fim de regulamentar o dispositivo supra, foi editada a Resolução CREF4/SP nº 45/2008, prevendo o quanto segue: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP como o Certificado, a Certidão, o Atestado ou a Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade de administração pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, subscrita pela respectiva experiência profissional do requerente de registro profissional junto ao CREF4/SP. 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta

Resolução, somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Não obstante as limitações ao exercício profissional estejam alçadas à disposição legal (artigo 5º, inciso XIII da CF), a delegação conferida por lei ao Conselho, voltada apenas à disciplina da forma como se daria a comprovação do exercício da atividade de educação física pelos profissionais não graduados, não padece de inconstitucionalidade. Releva anotar que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios é remansosa no sentido da ausência de ilegalidade na Resolução 45/2008, no tocante à documentação exigida, existindo tal vício apenas no que concerne à fixação de limite temporal da atividade exercida pelo interessado, eis que, nesse aspecto, desborda da disposição contida na Lei 9696/98. A propósito, destaque-se o seguinte julgado: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR E MONITOR DE FUTEBOL. EX-ATLETA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO JUNTO AO CREF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO CONFEEF Nº 45/2002. LEIS 9.696/98, 8.650/93 E 6.354/76. ILEGALIDADE PARCIAL. 1 - Tratando-se de questão volvida à atividade fiscalizadora exercida por Conselhos profissionais, não ocorre subsunção aos incisos do art. 114, da CF, na redação da EC nº 45/2004, donde ser a Justiça Federal competente para apreciar a demanda, ante o caráter autárquico das entidades de fiscalização do exercício profissional. 2 - A função do técnico ou monitor de futebol embora não volvida diretamente à atividade física em si enquanto atrelada ao escopo do desenvolvimento das aptidões físicas do ser humano com segurança e visando a saúde e o bem estar, de regra exercida por graduados em educação física, ao passo em que os ensinamentos prestados pelos técnicos ou monitores estão mais ligadas ao aspecto tático do jogo de futebol, dela não se aparta totalmente, sendo até desejável estes conhecimentos, de sorte a melhor orientar as equipes. 3 - A Resolução nº 45/2002 do CONFEEF, ao estabelecer condições para o registro de não graduados junto ao órgão de fiscalização da profissão, acabou por extrapolar os limites da Lei nº 9.696/98, de vez que limitou o triênio da atividade desempenhada com atleta de futebol ao período anterior a este diploma legal, ao passo em que o teor da Lei nº 6.354/76, em seu art. 27 não a estabelece. 4. Também a frequência a programas desenvolvidos pelo CONFEEF, de forma cogente, não se compadece com o âmbito da citada norma legal, a qual, como sabido, também estabelece regramento para as atividades de técnico e monitor de futebol. 5 - Assim a Resolução CONFEEF nº 45/2002, padece de ilegalidade no tocante a anterioridade estampada em seu art. 2º, caput e relativamente a obrigatoriedade de frequências com aproveitamento a programas de instrução ministrados pela entidade, versada no art. 6º parágrafo único, de seu bojo, impondo-se o afastamento das mesmas. 6 - Apelação da autoria a que se dá parcial provimento. (AC 1266205, DJF3 de 20/01/2009, página 284, Relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN) Nesta senda, os documentos apresentados pelo autor com o intuito de comprovar sua habilitação como Instrutor de Musculação desde 1995, consubstanciados em uma declaração do Secretário de Esportes da Prefeitura Municipal de Taubaté e uma escritura de declaração firmada por testemunha, não conferem relevância jurídica às suas argumentações. Trata-se de documentos particulares que não constam da norma regulamentar e que não podem ser acolhidos pelo Juízo, eis que produzidos unilateralmente. III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, cuja execução ficará suspensa conforme dispõe o artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006176-86.2012.403.6100** - DAVOLA E BASTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP182114 - ANA SOFIA GODINHO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 141/143: Tratam-se de Embargos de Declaração nos quais a embargante alega a ocorrência de omissão na decisão de fls. 136/137. Sustenta a embargante que a decisão ora embargada deixou de analisar questão atinente ao reconhecimento do direito à compensação/restituição do valor pago indevidamente. Com razão a embargante, razão pela qual DECLARO a decisão de fls. 136/137, para dela fazer constar o seguinte: Isto posto, JULGO: a) EXTINTO o feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de reconhecimento de crédito em favor da Requerente; b) PROCEDENTE o pedido formulado no item c de fls. 07, para declarar a possibilidade de compensação/restituição do valor pago indevidamente, com a incidência da taxa SELIC. No mais, mantenho inalterada a decisão de fls. 136/137. Int.

**0015134-61.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012446-29.2012.403.6100) HAGANA SEGURANCA LTDA (SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR E SP263979 - MELINA TEIXEIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora requer a DECLARAÇÃO de inexigibilidade do débito de CSLL, relativo ao primeiro trimestre de 2007 (01/01/2007 a 31/03/2007), apontado no despacho decisório do rastreamento nº 013580737, vinculado ao PER/DCComp 36441.42597.300407.1.3.03-7036, reconhecendo-se que a responsabilidade pelo recolhimento da CSLL, do PIS e da COFINS é do tomador de serviços, nos termos do artigo 30, da Lei 10.833/2003, bem como a condenação da União Federal a abster-se de exigir da autora os valores compensados, nos limites em que for decidido nesta ação. Alega a autora, em síntese,

que a compensação informada no PER/DComp 36441.42597.300407.1.3.03-7036 não foi homologada pela Receita Federal em razão do descompasso verificado entre os valores retidos na fonte pagadora (tomador de serviços) a título de CSLL e aqueles declarados pela autora (prestadora de serviços). Aduz que a responsabilidade pela retenção e pagamento dos tributos é da tomadora dos serviços, nos termos do artigo 30 da Lei 10.833/03, não podendo ser exigido o pagamento pela prestadora. Sustenta que não pode concordar com as glosas da União, já que faz prova da emissão das notas fiscais com o destaque dos tributos incidentes e o valor líquido a receber, além do cumprimento da obrigação informativa às empresas tomadoras dos serviços. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 738/752 argumentando ser descabida a tese do autor, visto que a legislação permite que os valores retidos sejam considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte a título de CSLL, PIS e COFINS e, por óbvio, eventual compensação por parte da prestadora de serviços somente poderá ocorrer se houver comprovação da retenção feita pela tomadora dos serviços. Sustenta que não obstante a norma tenha atribuído ao tomador dos serviços a responsabilidade pela retenção e recolhimento das exações, a solidariedade tributária do prestador dos serviços permanece válida, não se podendo falar em benefício de ordem. Alega que seria contra a lei admitir a compensação de créditos glosados mediante a simples apresentação de notas fiscais, desacompanhada dos respectivos comprovantes de recolhimento emitidos em nome da autora pela fonte pagadora. Réplica às fls. 755/756. Instadas as partes acerca da realização de provas, a autora manifestou interesse na produção de prova documental (fls. 758), enquanto que a União Federal manifestou desinteresse em produzi-las (fls. 759). A autora manifestou-se às fls. 761, afirmando que não conseguiu reunir mais provas documentais a fim de corroborar suas afirmações. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - O artigo 121 do Código Tributário Nacional descreve como sujeito passivo da obrigação principal tanto o contribuinte (aquele que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador) quanto o responsável (assim designado por Lei, sem que esteja revestido na condição de contribuinte). Referida responsabilidade pode ser ainda atribuída a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação (artigo 128 do CTN). Destaque-se, a propósito, trecho da ementa do REsp 719350/SC, na qual o Exmo Ministro Relator LUIZ FUX estabelece perfeita diferenciação no tocante à responsabilidade tributária: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 973.733/SC). RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORNECEDOR/CEDENTE DE MÃO-DE-OBRA X TOMADOR/CESSIONÁRIO DE MÃO-DE-OBRA. ARTIGO 31, DA LEI 8.212/91. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.711/98 (RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA). PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.711/98 (RESPONSABILIDADE PESSOAL DO TOMADOR DO SERVIÇO). RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.131.047/MA). AFERIÇÃO INDIRETA DA BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 148, DO CTN, C/C ARTIGO 33, 6º, DA LEI 8.212/91. PROCEDIMENTO REGULADO POR ORDEM DE SERVIÇO. LEGALIDADE. TAXA SELIC. APLICAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS A DESTEMPO. LEI 9.065/95.....5. Com efeito, o sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica, privada ou pública, a quem incumbe o dever jurídico de adimplir a prestação pecuniária equivalente ao tributo. 6. À luz do artigo 121, do CTN, tanto o contribuinte, quanto o responsável podem figurar como sujeito passivo da obrigação tributária principal. 7. O contribuinte (também denominado, na doutrina, de sujeito passivo direto, devedor direto ou destinatário legal tributário) tem relação causal, direta e pessoal com o pressuposto de fato que origina a obrigação tributária (artigo 121, I, do CTN), ao passo que o responsável tributário (por alguns chamado sujeito passivo indireto ou devedor indireto) não apresenta liame direto e pessoal com o fato jurídico tributário, decorrendo o dever jurídico de previsão legal (artigo 121, II, do CTN). 8. No que concerne à responsabilidade tributária, o artigo 128, do CTN, preceitua que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. 9. A responsabilidade tributária (cujo principal escopo é facilitar o cumprimento da prestação pecuniária devida ao Fisco) tanto pode advir da prática de atos ilícitos (artigos 134, 135 e 137, do CTN), como também da realização de atos lícitos (artigos 129 ao 133, do CTN), sendo certo, contudo, que a sua instituição reclama o atendimento dos requisitos impostos pelo Codex Tributário, quais sejam: (i) a existência de previsão legal; (ii) a consideração do regime jurídico do contribuinte para fins de aferição da prestação pecuniária devida; e (iii) a existência de vínculo jurídico entre o contribuinte e o responsável que permita a este cumprir sua função de auxiliar do Fisco no recebimento da dívida do contribuinte, sem ter seu patrimônio comprometido (Octávio Bulcão Nascimento, in Curso de Especialização em Direito Tributário: Estudos Analíticos em Homenagem a

Paulo de Barros Carvalho, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, pág. 818). 10. Quanto à extensão do dever jurídico imposto ao terceiro, a responsabilidade tributária distingue-se em solidária ou subsidiária (em havendo co-obrigados) e pessoal, como bem elucida doutrina abalizada: Será pessoal se competir exclusivamente ao terceiro adimplir a obrigação, desde o início (responsabilidade de terceiros, por infrações e substituição). Será subsidiária se o terceiro for responsável pelo pagamento da dívida somente se constatada a impossibilidade de pagamento do tributo pelo devedor originário. E, finalmente, será solidária se mais de uma pessoa integrar o pólo passivo da relação permanecendo todos eles responsáveis pelo pagamento da dívida. (Maria Rita Ferragut, in Responsabilidade Tributária e o Código Civil de 2002, 2ª ed., 2009, Ed. Noeses, págs. 34/35). 11. Acerca da obrigação tributária solidária, forçoso ressaltar que é de sua essência a unicidade da relação jurídica tributária em seu pólo passivo, o que autoriza a autoridade administrativa a direcionar-se contra qualquer um dos co-obrigados (contribuintes entre si, responsáveis entre si, ou contribuinte e responsável), que responderá in totum et totaliter pelo débito fiscal. (.....) (Primeira Turma, DJE de 21/02/2011)A Lei 10.833, de 29/12/2003 dispõe o seguinte acerca do recolhimento das contribuições ao PIS, COFINS e à CSLL:Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. 1o O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;III - fundações de direito privado; ouIV - condomínios edilícios. 2o Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES. 3o As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda. 4o (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente. 1o As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2o No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de uma ou mais das contribuições de que trata este artigo, a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção. 3o É dispensada a retenção para pagamentos de valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004) 4o Ocorrendo mais de um pagamento no mesmo mês à mesma pessoa jurídica, deverá ser efetuada a soma de todos os valores pagos no mês para efeito de cálculo do limite de retenção previsto no 3o deste artigo, compensando-se o valor retido anteriormente. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004).....Art. 36. Os valores retidos na forma dos arts. 30, 33 e 34 serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições. Trata-se de responsabilidade tributária por substituição, instituída como medida de política fiscal com o propósito de facilitar a fiscalização e a arrecadação tributária. Nesta sistemática, o tomador do serviço fica pessoalmente responsável pelo desconto das contribuições ao PIS, COFINS e CSLL e respectivo recolhimento aos cofres públicos, sendo certo que os montantes retidos caracterizam-se como antecipação do Imposto de Renda e das respectivas contribuições devidas pelo prestador dos serviços (art. 36 da Lei nº 10.833/2003). Nesta senda, a responsabilidade pela não retenção e repasse das contribuições é exclusiva do tomador dos serviços (responsável tributário), restando afastada a responsabilidade subsidiária do contribuinte, salvo se este não apresentou as regulares declarações ao Fisco, conforme aponta a uníssona jurisprudência dos Tribunais Pátrios: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS RETIDOS E NÃO REPASSADOS PELA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE AFASTADA. PARCELAMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS FISCAIS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. Impedir o contribuinte que teve os tributos devidos recolhidos na fonte de discutir a validade de parcelamento realizado, é negar vigência ao princípio constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário sobre qualquer lesão ou ameaça à direito e, ainda, aos princípios que regem o sistema tributário - tidos como cláusulas pétreas - da isonomia e da capacidade contributiva, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. A responsabilidade do contribuinte quanto ao recolhimento do tributo ocorre quando a fonte pagadora não efetiva a retenção prevista na legislação tributária. Verificado que a fonte pagadora descontou e não repassou os tributos devidos, excluída está a responsabilidade do contribuinte. 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF-5, AG 90208, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJ de 26/03/2009, p. 289 - Nº 58) - destaquei. TRIBUTÁRIO. VALORES RETIDOS PELO TOMADOR DE SERVIÇO, MAS NÃO REPASSADOS AO FISCO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE.

POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. 1. A matéria em questão prescinde de maiores digressões, eis que já assentado pelo Pleno do STF que tratando-se de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos ou recolhidos a maior a título de tributos sujeito a lançamento por homologação, como é o caso do imposto de renda, deve-se ter em mira a data de ajuizamento da ação para a certificação do prazo prescricional. 2. Como a presente ação fora ajuizada antes do início da vigência da LC 118/2005, aplica-se o prazo de prescrição decenal, razão pela qual somente estariam prescritos eventuais recolhimentos efetuados anteriormente a fevereiro de 1990. 3. A responsabilidade da empresa contratante pela retenção do imposto de renda da empresa contratada advém de regra legal expressa. 4. A retenção na fonte é, portanto, medida de política fiscal autorizada pelo ordenamento jurídico com o propósito de facilitar a fiscalização e arrecadação do tributo. 5. O artigo 36 da Lei nº 10.833/03 determina que os valores retidos serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições. Isto significa dizer que é a empresa prestadora de serviços o sujeito que continua a suportar o encargo econômico das referidas exações. 6. Hipótese em que no recebimento do pagamento pelo serviço prestado já há o desconto do IRRF no importe de R\$ 44.420,01, conforme certificado pela perita do Juízo à fl. 69, não sendo plausível penalizar o Autor pela deficiência da Administração em fiscalizar a conduta dos substitutos tributários. 7. A empresa apelada declarou ao Fisco os valores recebidos pela prestação de serviços, bem como os valores retidos na fonte pelos tomadores contratantes, competindo à Administração Fazendária proceder ao respectivo comparativo entre as declarações do Apelado e dos tomadores, de forma a certificar o efetivo repasse dos valores comprovadamente retidos nas notas fiscais de prestação dos serviços. 8. Não tendo o Fisco se desincumbido de tal ônus, o mesmo não pode ser transferido à sociedade cooperativa, sob pena de dupla tributação. 9. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-1, AC 200033000020807, Relator Juiz Federal WILSON ALVES DE SOUZA, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 de 31/08/2012, p.1416) Destaque-se, no mesmo sentido, o enunciado do Parecer Normativo nº 1, de 24/09/2002 do Secretário da Receita Federal: IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA.

PENALIDADE. Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora. Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação. Na hipótese em tela, a União Federal não alegou qualquer descumprimento por parte do contribuinte, limitando-se a invocar a responsabilidade tributária solidária do tomador e do prestador de serviços. Entretanto, ao contrário do que ocorre com as contribuições vertidas à seguridade social, para as quais o legislador fixou a responsabilidade solidária do tomador e do prestador de serviços de mão-de-obra (artigo 31 da Lei 8.212/91), a Lei 10.833/2003 transferiu ao tomador dos serviços a responsabilidade pela retenção e o recolhimento do PIS, da COFINS e da CSLL previamente apurados pelo contribuinte. Trata-se de responsabilidade pessoal e exclusiva do tomador e que só poderia ser compartilhada com o prestador de serviços diante do descumprimento tributário por parte deste, que como anteriormente mencionado, não ocorre. Os documentos apresentados com a inicial, consubstanciados em comprovantes de movimentação de títulos bancários, relatório de retenção das contribuições (contas a receber), notas fiscais de serviços, são aptos a demonstrar que a autora apurou e reteve as contribuições à CSLL. Tome-se como exemplo as empresas tomadoras Edifício Regente Park e Ass. Tamboré Residencial. Os documentos juntados às fls. 93, 191 e 197, relativos a tais tomadoras, confrontados com as notas fiscais às fls. 252 e 233, dão conta que o valor líquido a receber corresponde ao valor da nota fiscal, deduzidos os valores das contribuições incidentes sobre a operação. No meu sentir, a ré não pode exigir da autora a exibição dos comprovantes de recolhimento das exações, quando a responsabilidade pela sua efetivação não cabe a ela, mas sim a tomadora dos serviços. Por outro lado, exigir do contribuinte, ainda que por via oblíqua, o recolhimento das contribuições - conquanto quando da emissão do documento fiscal já houve o destaque e respectivo desconto dos montantes devidos daqueles a receber -, caracteriza verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO DA FONTE. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO POR PARTE DA EMPREGADORA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ARTS. 977 E 979 DO RIR/94. DESCABIMENTO DE SE EXIGIR TAL DOCUMENTO DA PESSOA FÍSICA. 1. Da leitura sistemática dos arts. 977 e 979, do RIR/94, infere-se claramente que é da empresa pagadora a obrigação de apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte à Receita Federal, bem como de repassá-la aos empregados que tiveram o imposto descontado de seus salários. Mostra-se ilógico e desarrazoado exigir do empregado tal documento quando a empresa não o forneceu, como admite a própria apelante. Inviável se exigir a citada declaração do empregado se a mesma não foi elaborada pela empresa empregadora, a qual tinha a

obrigação legal de fazê-lo. 2. A obrigação contida no art. 979 do Decreto, referente à exigência de instrução da declaração anual de ajuste da pessoa física com a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte evidentemente impescinde da existência desta última. 3. Restou comprovado pela embargante a retenção dos valores do Imposto de Renda, conforme demonstrativos de pagamentos juntados aos autos. A responsabilidade pelo repasse de tais valores retidos era da empregadora, salientando-se que o descumprimento dessa obrigação pode gerar responsabilidade na esfera tributária e penal para a própria empregadora. 4. Não pode o contribuinte ser obrigado a pagar duas vezes o mesmo débito, sob pena de bis in idem, somente cabendo o pagamento àquele que deveria ter feito o repasse dos valores e não o fez (empregadora). (AC 200204010485839, Relatora Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Primeira Turma, DJ de 25/08/2004, p. 463)O direito à restituição dos valores retidos à maior decorre do disposto no artigo 150, 7º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 3/93: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. Assim, uma vez não realizado o fato gerador presumido, faz jus o contribuinte a restituição dos valores antecipados a maior, cabendo ao Fisco a cobrança do responsável tributário por eventuais glosas decorrentes do descumprimento da obrigação, visto que o prestador dos serviços não detém qualquer poder de polícia sobre a fonte pagadora (tomador dos serviços). Ressalte-se, outrossim, que a pretensão não pode ser acolhida da forma como deduzida na inicial. Como já se decidiu: Incumbe ao Poder Judiciário, quando da análise do pleito relativo à compensação, apenas declarar se os créditos são compensáveis, devendo sua liquidez e certeza dos mesmos ser examinadas na esfera administrativa. (TRF-1, Relator Juiz Federal Convocado OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, Oitava Turma, e-DJF1 de 22/01/2010, página 277) Assim, na hipótese em apreço, nos termos do artigo 150, 7º da Constituição Federal, há que ser assegurado à autora o direito ao crédito dos valores relativos à CSLL recolhidos por antecipação, em razão de fatos geradores presumidos não realizados, destacados (retidos) nas notas fiscais e descontados dos valores a receber, consoante documentação apresentada nesta ação, bem como de utilização de tais créditos para pagamento dos débitos apontados no despacho decisório, do rastreamento nº 013580737, vinculados no PER/DComp. III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR o direito da autora HAGANA SEGURANÇA LTDA ao crédito dos valores relativos ao saldo negativo de CSLL do 1º trimestre de 2007, em razão de fatos geradores presumidos não realizados, destacados (retidos) nas notas fiscais e descontados dos valores a receber, consoante documentação apresentada nesta ação, bem como de utilização de tais créditos para pagamento dos débitos apontados no despacho decisório, do rastreamento nº 013580737, vinculados no PER/DComp nº 36441.42597.300407.1.3.03-7036, nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. Considerando que a ré União Federal sucumbiu na maior parte do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

**0016260-49.2012.403.6100 - ALFREDO BOTTONE(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor requer a declaração de improcedência das glosas de despesas médicas, de pensão alimentícia e de previdência privada, bem como do lançamento em duplicidade a título de imposto de renda, no valor de R\$72.600,00, além da condenação da ré à restituição do imposto indevidamente retido no valor de R\$7.801,62, no exercício de 2008 e no valor de R\$19.719,08, no exercício de 2009. Alega o autor, em síntese, que a Receita Federal do Brasil, em procedimento de revisão das declarações de IRPF dos anos-calendários de 2007 e 2008, efetuou glosas de despesas médicas, pensão alimentícia e de previdência privada por falta de atendimento aos termos de intimação. Afirma que a autoridade fiscal procedeu, ainda, a inclusão de rendimentos considerados omitidos, ressaltando que tal constatação se deve a erro no número de CNPJ inserido no informe de rendimentos (a fonte pagadora efetuou o pagamento pela filial 0007 e informou ser pela matriz - 0001). Aduz que as despesas médicas estão parcialmente comprovadas por recibos, havendo previsão de sua dedutibilidade no artigo 80 do RIR/99. Sustenta ser indevida a glosa relativa à dedução dos valores recolhidos a título de previdência privada (FAPI ou PGBL), posto que respeitado o limite de dedução de 12% dos rendimentos declarados, em conformidade com o 1º do artigo 82 do RIR/99. Argumenta que as pensões alimentícias pagas à sua filha e ex-esposa estão devidamente comprovadas. Anexou documentos. Citada, a ré União Federal ofereceu a contestação de fls. 125/140 argumentando com a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos e a não comprovação do pagamento das verbas glosadas a título de despesas médicas, pensão alimentícia e previdência privada. Aduz que a Lei 9532/97 é inaplicável aos FAPIs e que tampouco há norma isencional para tais rendimentos. Requer que, em caso de procedência do pedido, seja o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios, face ao princípio da causalidade. Réplica às fls. 143/152. Instadas as partes à especificação de provas, o manifestou seu desinteresse em produzi-las (fls. 154). A União Federal nada requereu

(fls. 155). Convertido o julgamento em diligência para que o autor comprovasse nos autos sua filiação ao regime geral da Previdência Social nos anos de 2007 e 2008 (fls. 157), tendo ele apresentado os documentos às fls. 158/162. Vista à União Federal às fls. 163. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Insurge-se o autor contra a Notificação de Lançamento Fiscal nº 2008/095151901291641, referente à dedução indevida de despesas médicas, de pensão alimentícia e previdência privada, glosadas nos respectivos valores de R\$3.864,44, R\$71.093,70 e R\$18.040,35, além de rendimentos omitidos no valor de R\$72.600,00, da Declaração de Imposto de Renda do Exercício 2008/2007 (fls. 32/37) e contra a Notificação de Lançamento Fiscal nº 2009/095151885622308, relativa à dedução indevida de despesas médicas, de pensão alimentícia e previdência privada, glosadas nos valores de R\$7.473,00, R\$83.035,00 e R\$63.563,00, respectivamente, da Declaração de Imposto de Renda do Exercício 2009/2008 (fls. 37/40). A autoridade fiscal entendeu que as despesas deduzidas não estariam devidamente comprovadas, tendo intimado o autor para justificativas. Entretanto, o autor não atendeu a intimação para a apresentação dos documentos necessários ao esclarecimento das deduções perpetradas, o que ensejou a revisão e ao lançamento de ofício. Embora não apresentados na via administrativa, o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 41/113, objetivando a comprovação dos valores deduzidos a título de pensão alimentícia, despesas médicas e previdência privada, bem como a inexistência de omissão de rendimentos, os quais merecem ser analisados, tendo em vista o princípio da inafastabilidade de jurisdição. - DESPESAS MÉDICAS Nos termos do artigo 8º, 2º, inciso III, da Lei 9250/95, a dedução do imposto de renda com despesas médicas é admitida desde que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifei). O autor declarou as despesas médicas e comprovou-as através de emissão de recibos e notas fiscais pelos profissionais prestadores dos serviços, com todos os dados necessários à identificação pelo Fisco. Embora a documentação apresentada não goze de presunção juris et de jure quanto à sua veracidade, podendo o Fisco investigar acerca de sua veracidade, não há nos autos qualquer questionamento sobre a lisura, idoneidade ou autenticidade dos recibos ou dos profissionais. Entretanto, no tocante aos recibos de fls. 43 e 89, as despesas médicas da filha menor e da ex-esposa do autor não poderiam ter sido deduzidas, nos termos do 3º do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, que condicionou referida dedução ao cumprimento de ordem judicial ou acordo homologado judicialmente onde conste expressamente ser de responsabilidade do alimentante o pagamento de tais despesas, o que não ocorre no presente caso, conforme se infere das decisões judiciais às fls. 57/60 e 67/68. Destaco, a propósito, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. IRPF. GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE QUE O CONTRIBUINTE EFETIVAMENTE SUPOU O ÔNUS DO PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA REALIZADO POR SUA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE RESPALDO LEGAL PARA DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA DE ALIMENTANDO SEM DETERMINAÇÃO JUDICIAL. IR NA FONTE DESCONTOS NÃO PROVADOS. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA. 1. Tratam os autos de pedido formulado pelo autor para que fosse declarada a legalidade das deduções correspondentes a R\$ 120.890,00 e R\$ 154.000,00, nos exercícios de 2006 e 2007, relativas a pensão alimentícia e despesas médicas da ex-esposa do apelante registradas nas DIRPFs e glosadas pelo Fisco. 2. Os valores pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF (art. 4º, inciso II c-c 8º, II, f, da Lei 9.250-95). 3. Ausência de comprovação de que o contribuinte, ora recorrente, tenha efetivamente arcado com o pagamento de pensão alimentícia realizado diretamente pela sua empresa. 4. Despesas médicas dos alimentandos apenas são dedutíveis quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial (art. 4, parágrafo 3º, da Lei 9.250-95). 5. Inexistência, nas cópias parciais de decisões relativas à pensão alimentícia, de qualquer atribuição de despesas com saúde da alimentante ao recorrente, além de inexistência de prova suficiente de que o pagamento do plano de saúde da ex-esposa do apelante tenha sido arcado efetivamente por este. 6. Ausente a comprovação idônea de que o contribuinte efetivamente arcou com o pagamento da pensão e inexistindo decisão judicial atribuindo ao apelante as despesas com saúde da alimentante (ex-esposa), inexistente respaldo legal para dedução de tais despesas do IRPF. 7. Quanto ao IR na fonte, não trouxe o Autor cópias de seus contracheques a demonstrar os descontos informados na DIRPF, não sendo os DARFs juntados aos autos suficientes por não conterem informações aptas a provar que sofreu descontos de IR na fonte nos valores declarados. 8. Apelo do contribuinte improvido. (TRF-5, AC 517090, Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, Primeira Turma, DJE de 22/06/2011, p. 250) De outra sorte, no que se refere às deduções de despesas médicas com o próprio autor, tendo a contribuinte comprovado o pagamento aos profissionais mediante apresentação dos recibos com os dados exigidos por Lei, revela-se abusiva, a exigência de apresentação de cheque nominal ou extrato bancário como quer a autoridade fiscal. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. PROVA DOCUMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. REGULARIDADE. COMPROVAÇÃO. RECIBO. 1. A discussão acerca da suficiência e aptidão das provas apresentadas pelo

contribuinte para demonstrar a realização das despesas médicas glosadas pelo Fisco constitui exatamente o cerne da lide, pois no conhecimento da correção dos procedimentos de ambas as partes reside a afirmação ou a negação da legalidade do ato reputado coator. Tratando-se de situação cuja prova é eminentemente documental, a via mandamental não se apresenta intrinsecamente inadequada. 2. O Regulamento do Imposto de Renda instituído pelo Decreto nº 3.000/99, invocado no apelo da União, não pode ser aplicado ao caso porque bastante posterior aos fatos. E na legislação aplicável não há exigência de apresentação de cheques por meio dos quais tenha sido efetuado o pagamento relativo a despesas médicas. Trata-se de documento (o cheque) supletivo da falta de outros, isto é, da falta do documento que, na prática comercial, comprova o pagamento a profissionais liberais, qual seja, o recibo. Não é o caso do apelado, porém, que contava com os recibos pertinentes às despesas que declarou. Cabia à Receita Federal cobrar do firmatário dos recibos o valor eventualmente não declarado, e não considerar como não-pagos estes valores pelo contribuinte. (AMS 200004010902685, Relatora Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DJ de 26/04/2006, página 910)Esses documentos são suficientes para que o contribuinte proceda ao desconto das despesas médicas nos termos autorizados pelo artigo 8º, inciso II, a) e 2º, inciso II, da Lei 9250/95, cabendo ao Fisco diligenciar junto ao emitente do recibo solicitando eventuais esclarecimentos sobre a divergência do CPF e a incompatibilidade de renda. Essas questões são alheias ao contribuinte que fez corretamente sua declaração e apresentou o recibo emitido pelo profissional que lhe prestou os serviços declarados.- PENSÃO ALIMENTÍCIAEmbora não apresentados na via administrativa, os documentos de fls. 55 e 92, consistentes nos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, expedidos pelo empregador do autor, comprovam indubitavelmente a retenção dos valores pagos a título de pensão alimentícia à senhora Maria Rosa Vieira Bottone, conforme determinado na sentença de fls. 57/60. Do mesmo modo, os comprovantes de depósito acostados às fls. 70/83, efetuados em favor de Inae Lobo, constituem documentos hábeis a comprovação do pagamento de pensão alimentícia, nos termos fixados no Acordo Judicial juntado às fls. 67/68 dos autos, à filha menor do autor.Referidos valores podem ser deduzidos do imposto de renda, nos termos das disposições do artigo 8º, inciso II, f) da Lei nº 9.250/95 e do artigo 78 do Decreto 3000/1999. - PREVIDÊNCIA PRIVADA A dedução das contribuições vertidas para a previdência privada encontra previsão na legislação tributária nos seguintes termos:Lei 9.250, de 26/12/95Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:II - das deduções relativas:e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;Lei 9.532, 10/12/97Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8o da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei no 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004) 5o Excetuam-se da condição de que trata o caput deste artigo os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)Instrução Normativa SRF nº588, de 21/12/2005Art. 1º As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar e sociedades seguradoras, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos limites e nas condições de que tratam os arts. 2º a 7º desta Instrução Normativa. ....Art. 6º As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar e sociedades seguradoras domiciliadas no País e destinadas a custear benefícios complementares aos da Previdência Social, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual. 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, às contribuições ao Fapi. 2º Excetuam-se da condição de que trata o caput os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social, mantido, entretanto, o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual. 3º Os prêmios de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência são indedutíveis para fins de determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual. Art. 7º As contribuições para planos de previdência complementar e para Fapi, cujo titular ou quotista seja dependente, para fins fiscais, do declarante, podem ser deduzidas desde que o declarante seja contribuinte do regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observado o disposto no art. 6º. Parágrafo único. Na hipótese de dependente com mais de 16 anos, a dedução a que se refere o caput fica

condicionada, ainda, ao recolhimento, em seu nome, de contribuições para o regime geral de previdência social, observada a contribuição mínima, ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Portanto, as contribuições a entidades de previdência - no caso, PGBL - e ao FAPI (Fundo de Aposentadoria Programada Individual) são dedutíveis do imposto de renda, desde que observadas as seguintes regras, cumulativas: a) as despesas forem do próprio contribuinte, em benefício deste ou de seu dependente; b) o contribuinte esteja vinculado ao regime da previdência social (INSS) ou regime próprio de servidor público; c) em se tratando de dependente, seja o filho menor de 16 anos; d) a partir dos 16 anos, para que o pai possa deduzir os valores pagos à previdência privada de seu dependente, deverá também o filho contribuir para o regime geral da previdência social (INSS). No caso em análise, as despesas que o autor pretende deduzir foram vertidas à previdência privada PGBL e Fapi, em seu próprio favor e também de sua dependente (fls. 53, 54, 55, 91 e 92), à época menor de 16 anos (fls. 62). Comprovou, ainda, o autor sua filiação ao regime geral da previdência social nos anos de 2007 e 2008 e as retenções, pela fonte pagadora, das respectivas contribuições ao INSS (fls. 160/162), preenchendo, assim, os requisitos legais para a dedução pretendida, a qual deverá observar o limite de 12% dos rendimentos declarados, em conformidade com o 1º do artigo 82 do RIR/99.- OMISSÃO DE RENDIMENTOS NA DIRF 2008/2007O autor declarou rendimentos tributáveis no valor de R\$72.600,00, recebidos de Marfrig Alimentos S/A, CNPJ nº 03.853.896/0007-35, sobre os quais incidiu o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$18.739,50 (fls. 18). Os valores lançados encontram-se em consonância com aqueles informados no Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte (Ano Calendário 2007), às fls. 112 dos autos. Entretanto, o Fisco apurou inconsistências entre o valor declarado pelo contribuinte e o total informado pelas fontes pagadoras na DIRF. Como consequência, o valor do imposto de renda retido na fonte e declarado pelo autor não foi reconhecido e, portanto, não pôde ser compensado na declaração de ajuste anual. Conforme se observa dos documentos às fls. 33 e 35 da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento nº 2008/095151901291641, a divergência apontada diz respeito ao CNPJ da fonte pagadora, conquanto aquele informado pelo autor em sua declaração é de nº 03.853.896/0007-35 e o informado pela empresa, na DIRF, é número 03.853.896/0001-40. Consoante sustentado pelo autor trata-se de mero equívoco ocasionado por informação incorreta da fonte pagadora e não de omissão de rendimento. Tal constatação vem corroborada pelos documentos juntados às fls. 160/161, que indicam ter o autor, de fato, recebido os valores declarados com a correspondente retenção do imposto de renda na fonte, sendo pagos, entretanto, pela fonte pagadora de CNPJ nº 03.853.896/0001-40. Ressalte-se, finalmente, que não obstante a União Federal tenha alegado a ausência de provas das deduções perpetradas pelo autor, o fez de forma genérica, sem confrontar a documentação carreada aos autos. Não obstante os atos administrativos gozem de presunção de legalidade e legitimidade, cabe à parte contrária a apresentação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não se verifica na hipótese em tela. Nesse sentido: APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. ART. 5º, XXXV, CF/88. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. GLOSA INDEVIDA. DEPENDENTES, PREVIDÊNCIA PRIVADA E INSTRUÇÃO. HONORÁRIOS MANTIDOS. IMPROVIMENTO. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, consagrou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de forma que não existe a necessidade de esgotamento da via administrativa para o cidadão recorrer ao Poder Judiciário. 2. In casu, em relação ao imposto de renda relativo ao ano de 1998, ano calendário 1997, houve o lançamento de ofício de valores para os quais a apelada prova, através dos documentos adunados aos autos, a regularidade das deduções por ela efetuadas na sua declaração de ajuste anual. 3. Importante assinalar que, intimada para falar sobre a veracidade de tais documentos, a Fazenda Nacional nada falou, tendo se limitado, anteriormente, na contestação, a aduzir que as guias e extratos juntados pela parte autora não estariam devidamente autenticados. 4. A simples alegação da ausência de autenticação nos registros apresentados não é suficiente para obstaculizar o prosseguimento normal do processo. Necessário se faz impugnar o conteúdo, o que, no presente caso, não se fez. Ademais, é preciso levar em conta o comando expresso no art. 333, II, do CPC, que onera o réu na comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 5. Considerando a questão jurídica posta em discussão, e atento à dignidade da profissão, o valor econômico da causa e o zelo no seu acompanhamento, observando o art. 20, parágrafo 4º, do CPC, escorreita a sentença que fixou o valor da verba honorária no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor executado inicialmente e o valor verificado após as deduções tidas como regulares pela sentença. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-5, APELREEX 4531, Relator Desembargador Federal EDÍLSON NOBRE, Quarta Turma, DJE de 28/06/2012, p. 564) Conforme afirmei, alhures, os documentos trazidos aos autos mostram-se suficientes para a comprovação dos fatos deduzidos na inicial. Assim, a pretensão do autor merece ser parcialmente acolhida. No tocante à restituição de valores, tenho que o pleito não poderá ser atendido como formulado pelo autor, eis que a apuração do quantum deverá ser aferida em cotejo com a respectiva declaração de ajuste anual, que deverá ser processada de acordo com o que ficou aqui estabelecido. Precedente: TRF-3, AMS 334368, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, de 25/04/2013. III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DECLARAR a improcedência das glosas constantes das Notificações de Lançamento nºs 2008/095151901291641

(DIRPF 2008/2007) e 2009/095151885622308 (DIRPF 2009/2008), relativas à pensão alimentícia judicial, previdência privada e despesas médicas comprovadas nestes autos, a exceção dos recibos de fls. 43 e 89, bem como para reconhecer o lançamento em duplicidade do rendimento informado em DIRF, no valor de R\$72.600,00, da Notificações de Lançamento n°s 2008/095151901291641 (DIRPF 2008/2007), nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, CONDENANDO a União Federal à restituir ao autor o saldo do imposto declarado, cujo valor deverá ser aferido em cotejo com a declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte e a presente decisão. O crédito deverá ser corrigido nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a União Federal sucumbiu na maior parte dos pedidos, CONDENO-A ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

**0021310-56.2012.403.6100 - PAULO FERREIRA DA SILVA (SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos etc., I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que pretende o autor Paulo Ferreira da Silva o cancelamento da Declaração Retificadora de Imposto de Renda Pessoa Física 2009/2008, a anulação do parcelamento autuado sob o n° 13807.009469/2010-51 e a condenação da União Federal à restituição das parcelas adimplidas do parcelamento na importância de R\$4.764,99 (quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos). Alega o autor, em síntese, que por força de decisão judicial recebeu diferenças de valores relativas à revisão de benefício previdenciário, as quais foram pagas de forma acumulada, incidindo o desconto do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$1.735,82. Afirma que apresentou declaração anual de rendimentos oferecendo à tributação apenas seus proventos mensais de aposentadoria, do que resultou no valor de imposto a restituir de R\$1.797,92. Posteriormente, procedeu à retificação de sua declaração de imposto de renda Ano-calendário 2008, exercício 2009, apurando-se saldo de imposto a pagar de R\$11.050,23, o qual foi objeto de parcelamento (Processo 13807.009469/2010-51). Diz que das 60 parcelas do parcelamento, efetuou o pagamento de 18 parcelas que somam R\$4.764,00, suspendendo por conta o adimplemento das demais. Sustenta que os valores pagos de forma acumulada deveriam ter sofrido a incidência do imposto pelos valores recebidos mensalmente. Anexou documentos às fls. 16/53. Deferidos os benefícios da justiça gratuita por decisão proferida às fls. 57. A ré apresentou contestação às fls. 61/66, arguindo preliminar de falta de interesse de agir ante a confissão irretratável do débito, advinda do parcelamento. No mérito, aduz que apenas os rendimentos recebidos a partir de 01/01/2010 poderão ser tributados mediante a aplicação da tabela progressiva, sendo correta a incidência sobre o valor total recebido pelo autor em 08/04/2008. Argumenta que a forma adequada do cálculo da restituição do IRRF depende da correta alocação dos lançamentos na Declaração de Ajuste Anual. Requer a improcedência dos pedidos. Decorreu in albis o prazo para réplica (fls. 67-verso). Instadas a especificação de provas, as partes manifestaram desinteresse em produzi-las (fls. 69 e 70). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Não obstante o pedido de adesão a parcelamento fiscal tenha como consequência a confissão irrevogável e irretratável da dívida, tal confissão não implica necessariamente em renúncia à garantia constitucional da inafastabilidade de jurisdição, assegurada artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, bem como à eventual direito de ação acerca da legalidade da exação. Ademais, caracteriza-se o interesse de agir do autor na medida em que a ré opõe resistência à pretensão ventilada. No mesmo sentido, já decidiu o E. TRF da 1ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 195, INCISO I. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.506/97. RESOLUÇÃO DO SENADO 26/2005. LEI 10.887/2004. SERVIDORES MUNICIPAIS. FUNÇÕES GRATIFICADAS. COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL E PRESCRICIONAL. 1.

..... 2. .... 3.  
 Não há que se falar em carência de ação, uma vez que ... a possibilidade de restituição ou compensação extrajudicial dependerá do interesse do titular em utilizar-se dessa faculdade, não decorrendo daí falta de interesse de agir conforme sustentado pelo INSS. A Constituição Federal consagra, no art. 5º, XXXV, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, bastando, pois, uma pretensão resistida ou insatisfeita para o livre ingresso em Juízo (AC 2006.38.06.001464-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.219 de 21/09/2007). 4. .... 5.  
 ..... 6. .... 7.  
 ..... 8. .... 9.  
 ..... 10. .... 11.

Eventual confissão do débito, em caráter irrevogável, não impede o questionamento judicial sobre a legalidade da obrigação tributária. Na verdade, a pretensão jurisdicional difere do ato ocorrido na administração tributária, a qual não tem poder para decidir sobre a legalidade ou constitucionalidade do débito. 12. Para a confissão de dívida realizada mediante adesão a parcelamento, não exige a lei de regência renúncia ao direito em que se funda a ação ajuizável, nem mesmo quanto àquelas já ajuizadas, prestando-se a possibilitar a retenção de FPM ou a sua

cobrança judicial se não honrado o parcelamento, daí porque não há que se falar em óbice à discussão na esfera judicial. 13. Assim, pelo princípio da legalidade estrita do Direito Tributário, é defeso ao Fisco cobrar crédito prescrito, decadente ou cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF e suspenso por Resolução do Senado Federal. Ainda que confessado, a higidez do débito tributário apanhado pela prescrição, decadência ou inconstitucionalidade não se restaura, sendo possível, mesmo parcelado o débito, sua discussão judicial. (AC 2008.43.00.001538-3/TO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.621 de 11/12/2009). 14. .... 15.

..... 16. .... 17.

..... 18. .... 19.

..... 20. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Apelação do Município autor provida. (AC 200834000098240, Relator Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, Sétima Turma, e-DJF1 de 18/02/2011, p. 171) Assim, rejeito a alegada carência de ação. O autor se insurge contra a retenção do imposto de renda na fonte pagadora, incidente sobre créditos acumulados recebidos em decorrência de revisão de benefício previdenciário (fls. 56/57). A vinculação do legislador infra-constitucional aos contornos do tributo traçados na Constituição Federal obsta, no caso do imposto de renda, a incidência sobre verbas que não se insiram no conceito de rendas e proventos de qualquer natureza. Como ensina o Professor Roque Antônio Carraza: Evidentemente, o artigo 153, inciso III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe prouver. Pelo contrário, conferiu-lhe apenas o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período. (in Revista de Direito Tributário, n. 52, ano 1990, pág. 179). O simples fato das verbas terem por origem decisão judicial proferida nos autos da Reclamação Trabalhista proposta pelo trabalhador não altera a natureza dessas verbas que, indiscutivelmente, é salarial, acrescendo ao patrimônio do autor. A legislação relativa à tributação do imposto sobre a renda dispõe o seguinte: Lei n.º 7713 de 22/12/1988 Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.... Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título..... Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (destaquei) Lei n.º 8.541, de 23/12/1992 Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário..... 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Lei n.º 9250, de 26/12/1995 Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: omissis Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. (negritei) A quantia paga ao autor decorre da revisão de seu benefício previdenciário, sendo razoável e proporcional que a incidência do imposto de renda se dê mês a mês, segundo a Tabela Progressiva prevista na Lei 9.250/95, posto que permitir-se o desconto do imposto sobre os valores acumulados à alíquota máxima fere o princípio constitucional da capacidade contributiva e do não-confisco. Isso porque o momento da liquidez do crédito não se sobrepõe à eficácia da sentença que reconheceu serem devidas as parcelas de natureza salarial e alimentícia, retroativamente à data da prolação. Assim, os valores recebidos pelo autor de forma acumulada, devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. Nesse sentido, é uniforme a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, representada pelas seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, RESP 1118429, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 14/05/2010) TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - IRPF - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - VERBAS SALARIAIS, JUROS DE MORA - OBRIGAÇÕES NÃO SALDADAS EM ÉPOCA PRÓPRIA - PAGAMENTO ÚNICO AGLOMERADO - ART. 43/CTN - LEI DO

TEMPO DO FATO GERADOR. 1- Verbas atinentes a tempos pretéritos, fundadas em decisão judicial trabalhista (processo de equiparação salarial), pagas a destempo, de modo acumulado, são, salvos os juros (REsp nº 1.050.642/SC), em tese, tributáveis (art. 43 do CTN, c/c art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88) se respeitadas (REsp nº 613.996/RS) as leis do tempo dos fatos geradores (alíquota e base de cálculo). 2- Assegurado o cálculo do imposto de renda conforme as tabelas e alíquotas das épocas próprias, não se trata estritamente de repetição, mas de hipótese que se concretizará com a oportuna retificação das DIRPF (com o acréscimo dos valores recebidos diluídos nas diversas declarações anuais) e eventual restituição. 3- Apelação provida. 4- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 20 de setembro de 2011., para publicação do acórdão. (TRF-1, Apelação Cível, Relator Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES (CONV.), e-DJF1 de 30/09/2011, p. 732)TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RENDIMENTO DECORRENTE DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 12 DA LEI 7.713/88 DISCIPLINA MOMENTO DE INCIDÊNCIA E NÃO MANEIRO DE CÁLCULO. 1 - Insurge-se o apelante contra a sentença proferida pelo douto Magistrado a quo, alegando que as verbas recebidas pelo autor possuem nitidamente natureza remuneratória, o que não afasta a incidência do imposto de renda. 2 - Ocorre que não merece reparo o decism exarado, uma vez que os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora derivados de Reclamação Trabalhista, na vigência do Código Civil de 2002, possuem natureza indenizatória, na seara da jurisprudência consolidada do Eg. STJ, não incidindo sobre eles imposto de renda. 3 - Igualmente em relação ao cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos não merece reforma a sentença, visto que o art. 12, da Lei 7.713/88 diz respeito ao momenta da incidência e não a maneira de calcular o imposto, matéria esta já sedimentada, inclusive, sob a sistemática de Recurso Repetitivo, nos moldes do art. 543-C, do CPC. 4 - As alíquotas a serem aplicadas devem ser aquelas vigentes à época em que eram devidas as verbas reconhecidas juridicamente de modo a não violar o Princípio da Isonomia em relação aos contribuintes que receberam mês a mês na época devida. 5 - Remessa necessária e Apelação desprovidas. (TRF-2, APELRE 497754, Relatora Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, E-DJF2R de 15/09/2011, p. 265/266)Anote-se, ademais, que a Lei nº 12.350, de 2010, resultado da conversão da Medida Provisória nº 497/2010, incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/88, que passou a disciplinar a forma de recolhimento do imposto de renda incidente sobre o pagamento acumulado de créditos de natureza alimentícia:Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8o (VETADO) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. No caso em apreço, a retenção do imposto de renda ocorreu em 08/04/2008 (fls. 19), sendo inaplicáveis as disposições do artigo 12-A da Lei 7.713/88, nos termos do 7º do mesmo artigo, que impede a retroatividade da norma. Assim, a base de cálculo do imposto de renda retido na fonte deverá se ater aos valores mensais a que faria jus o autor, na época oportuna, e não ao montante integral pago de forma acumulada e acrescido de juros moratórios.Quanto à forma de devolução de eventual indébito, a verificação dos valores a serem levantados deverá ser feita em cotejo com as respectivas declarações de ajuste anual. Como já se decidiu: A condenação da ré à devolução do imposto retido a maior, não afasta a aferição dos valores a serem levantados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. (TRF-3, AMS 334368, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1

DATA:25/04/2013).Em contrapartida, considerando-se a falta de liquidez e certeza acerca do crédito parcelado, merece ser acolhido o pedido de anulação do parcelamento atuado sob o nº 13807.009469/2010-51.Por conseguinte, merece ser afastado o pedido de cancelamento da Declaração Retificadora de Imposto de Renda - Pessoa Física Exercício 2009, ano calendário 2008 (fls. 114), posto que ainda que acolhido não trará qualquer repercussão na esfera de direitos do autor.III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para ANULAR o parcelamento atuado sob o nº 13807.009469/2010-51 e CONDENAR a União Federal a restituir ao autor os valores descontados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre as diferenças recolhidas a maior a título de imposto de renda, incidentes sobre a revisão de benefício previdenciário (Ação nº 2001.61.83.0032090 - fls. 20), considerando os valores pagos de forma acumulada e os descontos mensais que seriam devidos nas épocas próprias, observada a Tabela Progressiva Mensal respectiva, bem como as parcelas adimplidas do parcelamento na importância de R\$4.764,99 (quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos). O crédito deverá ser corrigido nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, podendo a União Federal, na liquidação do julgado, descontar eventual indébito já restituído por ocasião da declaração de ajuste anual.Considerando que a União Federal sucumbiu na maior parte dos pedidos, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

**0022415-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSCAR JOSE DOS SANTOS**

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal move ação de cobrança em face de Oscar José dos Santos, objetivando decisão judicial que condene o réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 24.077,39 (vinte e quatro mil, setenta e sete reais e trinta e nove centavos). Instrui o pedido inicial com extratos de compra, demonstrativo de débito e dossiê judicial. O réu, não obstante tenha sido regularmente citado, conforme se depreende da certidão de fls.40, deixou decorrer in albis seu prazo para contestar. É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, mister se faz ressaltar que não obstante o réu tenha sido devidamente citado, não apresentou contestação no prazo legal. E, nesta senda, diante do silêncio da parte e não se aperfeiçoando nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 320 do Código de Processo Civil, a decretação da revelia é medida que se impõe.Entretanto, a teor da doutrina e jurisprudência pátria, o efeito da revelia referente à presunção de veracidade não induz, necessariamente, à procedência do pedido, vez que pode ceder em razão de outros elementos constantes dos autos. Trata-se de presunção relativa.No caso dos autos, depreendo que a CEF pretende a cobrança de dívida contraída pelo réu através de contrato de empréstimo bancário, no valor de R\$ 24.077,39 (vinte e quatro mil, setenta e sete reais e trinta e nove centavos) para 31/01/2012 (cartão de nº 4009.7006.2544.4278). Da análise da documentação acostada aos autos denoto que, não obstante a petição inicial tenha sido instruída com extrato e demonstrativo da evolução da dívida, o contrato original firmado pelas partes não foi acostado aos autos. Nesse passo, questionamentos se emergem, diante da ausência do contrato, sobre a aplicação, no caso vertente, do efeito da revelia atinente à presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Indaga-se se a ausência do instrumento afastaria a presunção relativa. Contudo, ressalvado meu entendimento pessoal, deve ser adotada a reiterada jurisprudência acerca do tema, no sentido de que é dispensável a cópia do pacto, se os extratos bancários acostados aos autos demonstrarem a relação entre as partes e o valor do crédito utilizado pelo réu. No mais, vislumbro que, em casos como os dos autos (cobrança de débito de cartão de crédito), muitos destes contratos vêm costumeiramente sido realizados à distância, situação admitida pelo PRÓPRIO Código do Consumidor. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO. CONSTRUCARD. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, em observância ao princípio do livre convencimento do juiz (RESP - RECURSO ESPECIAL - 792435, 5ª Turma, rel. Min. ARNALDO LIMA, DJ 22/10/2007). 2. No caso dos autos, em que pese a apelante não ter juntado o contrato, inexistente qualquer elemento que refute a existência de débito em função de empréstimo CONSTRUCARD, com apresentação pela apelante inclusive de demonstrativo referente aos valores devidos. 3. Alegação verossímil e ausência de hipótese que afaste a presunção legal (CPC, art. 320). 4. Apelo conhecido e provido.(TRF 2ªRegião, 7ª Turma Especializada, AC 200851010152589, Rel. Des. Fed. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R 19.10.2010, p.315).PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÕES CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CRÉDITO UTILIZADO PELA RÉ COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. JULGAMENTO DA CAUSA PELO TRIBUNAL. DIREITOS DISPONÍVEIS. EFEITOS DA REVELIA. 1. Em ação de cobrança, referente a contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa - pessoa física, não é indispensável à propositura da demanda a cópia do referido pacto, se os extratos bancários acostados aos autos demonstram a existência da relação jurídica entre as partes e o valor do crédito utilizado pela ré. Desconstituiu-se, assim, a sentença que indeferiu a inicial e, estando a causa instruída, passa-se ao julgamento

do mérito, nos termos do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. 2. A ação versa sobre direitos disponíveis, de modo que, não tendo havido contestação, presume-se, em face da revelia, verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 3. Embora o regramento contido no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) seja aplicável aos contratos bancários, tal fato não tem o condão de tornar indisponíveis os direitos dos consumidores. Tanto é assim que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, como recurso repetitivo, na forma prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que é vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários (REsp 1061530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10/03/2009). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar a ré ao pagamento, em favor da empresa pública, da quantia de R\$ 14.736,55 (catorze mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), corrigido monetariamente a partir da citação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 200834000217270, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, e-DJF1 29.04.2011, p. 196); No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÕES CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CRÉDITO UTILIZADO PELA RÉ COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. JULGAMENTO DA CAUSA PELO TRIBUNAL. DIREITOS DISPONÍVEIS. EFEITOS DA REVELIA. 1. Em ação de cobrança, referente a contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa - pessoa física, não é indispensável à propositura da demanda a cópia do referido pacto, se os extratos bancários acostados aos autos demonstram a existência da relação jurídica entre as partes e o valor do crédito utilizado pela ré. Desconstituiu-se, assim, a sentença que indeferiu a inicial e, estando a causa instruída, passa-se ao julgamento do mérito, nos termos do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. 2. A ação versa sobre direitos disponíveis, de modo que, não tendo havido contestação, presume-se, em face da revelia, verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 3. Embora o regramento contido no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) seja aplicável aos contratos bancários, tal fato não tem o condão de tornar indisponíveis os direitos dos consumidores. Tanto é assim que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, como recurso repetitivo, na forma prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que é vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários (REsp 1061530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10/03/2009). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar a ré ao pagamento, em favor da empresa pública, da quantia de R\$ 14.736,55 (catorze mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), corrigido monetariamente a partir da citação. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 200834000217270, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Martins Prates, e-DJF1 29.04.2011, p. 196); CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO. CONSTRUCARD. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, em observância ao princípio do livre convencimento do juiz (RESP - RECURSO ESPECIAL - 792435, 5ª Turma, rel. Min. ARNALDO LIMA, DJ 22/10/2007). 2. No caso dos autos, em que pese a apelante não ter juntado o contrato, inexistente qualquer elemento que refute a existência de débito em função de empréstimo CONSTRUCARD, com apresentação pela apelante inclusive de demonstrativo referente aos valores devidos. 3. Alegação verossímil e ausência de hipótese que afaste a presunção legal (CPC, art. 320). 4. Apelo conhecido e provido. (TRF 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AC 200851010152589, Rel. Des. Fed. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R 19.10.2010, p.315). No mais, resta mencionar que, não obstante a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (que reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras), considerando que no caso dos autos, conforme anteriormente ressaltado, o réu, não obstante tenha sido devidamente citado, não apresentou contestação e que, ainda, é vedado aos juízes julgar com fundamento no art. 51 do CDC sem pedido expresso a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, a procedência do pedido é de rigor. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 24.077,39 (vinte e quatro mil, setenta e sete reais e trinta e nove centavos). Juros e correção monetária nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, ° 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00. Custas ex lege. P. R. I.

**0009558-53.2013.403.6100 - ELENICE LEITE POSATTO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)**

Vistos, etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora requer a condenação da ré CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária em suas contas vinculadas ao FGTS pelos índices de junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), abril/90 (44,80%), maio/90 (5,38%), junho/90 (9,61%), julho/90 (10,79%), janeiro/91 (13,69%) e março/91 (8,50%), aplicados a partir das épocas próprias, bem como ao pagamento de juros progressivos, na forma prevista na Lei nº 5.107/66, acrescidos de juros e correção monetária. Fundamenta na manipulação dos índices de correção monetária pelo Governo Federal, ocasionando sensível diminuição no patrimônio dos trabalhadores. Aduz, ainda, que não obstante preencha os requisitos legais, a CEF

aplicou a taxa de juros de 3%, quando deveria ter observado os juros progressivos. A ré contestou alegando preliminares e prescrição da pretensão aos juros progressivos. No mérito, sustentou que a correção das contas do FGTS somente poderia ser efetuada pelos índices estabelecidos pela legislação específica e alegou falta de provas quanto aos requisitos para a concessão dos juros progressivos. A CEF juntou cópia do Termo de Adesão às fls. 88/89. Réplica às fls. 91/96. Manifestação às fls. 98/100. Este, em síntese, o relatório. DECIDO. II - Por versar o presente sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir em razão da assinatura do Termo de Adesão (Lei Complementar 110/2001) e do pagamento administrativo de alguns dos índices pleiteados confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Com relação à prescrição, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é trintenário o prazo prescricional para as ações relativas ao FGTS (quer quanto ao principal, quer quanto à correção monetária e aos juros). Trata-se de entendimento consubstanciado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 210, cujo teor é o seguinte, plenamente aplicável ao caso presente: A AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS. Deste modo, considerando que as obrigações relativas ao FGTS são de trato sucessivo, A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PARA PLEITEAR OS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE OS SALDOS DE CONTA VINCULADA DO FGTS NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO, LIMITANDO-SE ÀS PARCELAS VENCIDAS (Súmula 398 do STJ). Assim, restam prescritos eventuais créditos anteriores a 27/05/1983. A questão dos juros progressivos foi tratada inicialmente pelo artigo 4º da Lei 5107/66, que determinou a capitalização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas, na progressão de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, e, finalmente, 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano em diante. Tal mecanismo prevaleceu até o advento da Lei nº 5705/71, que modificou a redação do art. 4º da Lei 5.107/66, dispondo que a taxa de juros passaria a ser de 3% (três por cento) ao ano (artigo 1º), ressaltando o direito adquirido de aplicação dos juros progressivos para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes na data da publicação da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1.971 (artigo 2º). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, que assegurou aos empregados que não tinham optado pelo regime do FGTS, que o fizessem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, mediante a concordância por parte do empregador. Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, quer sejam optantes originários, quer tenham aderido à opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva de juros para a capitalização das contas vinculadas. Os primeiros em razão de terem optado por tal regime sob a égide da Lei nº 5.107/66 e os segundos pelo fato de terem optado retroativamente, nos termos do dispositivo permissivo da Lei nº 5.958/73. No mesmo sentido acima é o entendimento jurisprudencial, a teor do seguinte Julgado: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 5.705/71. INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA. 1. A Lei nº 5.107/66 previa, em seu art. 4º, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. 2. Em 21.9.1971, foi então editada a Lei nº 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. 3. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 4. Interpretando as citadas alterações legislativas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n. 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966. 5. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu que a retroação dos efeitos se fez a datas posteriores ao início da vigência da Lei n. 5.705/71, que instituiu a taxa remuneratória única de 3% ao ano. Assim, rever esse posicionamento para aferir se os autores foram contratados em data anterior ao início da vigência da Lei 5.705/71 implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedente da Segunda Turma: AGA n. 1204842/MG, da relatoria do e. Ministro Herman Benjamin, julgado em 2/2/2010. 7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1221239 / MG, Relator

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 21/05/2010)No presente caso, em que pese a autora ter sido admitida em 26/05/1969 e 01/12/1969 (fls. 21), não permaneceu na mesma empresa durante tempo suficiente para fazer jus aos juros progressivos. Já o 3º contrato de trabalho teve início em data posterior à vigência da Lei nº. 5.705/71, ocorrida em 22/09/1971, quando os juros passaram a incidir sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (v. fls. 23). O mesmo ocorre com os demais vínculos, de modo que o pedido relativo à incidência dos juros progressivos deve ser julgado improcedente. No tocante às diferenças de correção monetária aplicáveis às contas do FGTS, sedimentou-se na jurisprudência dos Tribunais Pátrios, tendo como precedentes o julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 13/10/2000) e do REsp 265.556/AL pela Primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (Relator Ministro Franciulli Netto, DJU de 18/12/2000), os índices constantes da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)Na ocasião do julgamento do AgRg no Resp n.º 581.855/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, diante da existência de posições divergentes acerca do tema, foram examinadas as teses em torno dos expurgos inflacionários de 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91), não contemplados pelo STF, no RE 226.855-7, e pelo STJ, na Súmula 252, resultando na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, MARÇO/90, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.1. As Turmas da Primeira Seção são acordes quanto à aplicação do índice de 10,14% (fevereiro/89), decorrente da interpretação dada por esta Corte quanto ao expurgo de janeiro/89 (REsp 43.055-0/SP).2. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.3. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de março, junho e julho/90 e janeiro e março/91.4. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 581855 / DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 28/02/2005, p. 287)Posteriormente, a questão das diferenças de correção monetárias das contas de FGTS foi novamente submetida à pauta de julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, que firmou o entendimento consolidado nos REsp 1.111.201 e 1.112.520, ambos de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, julgados sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC e Resolução nº 8/08 do STJ), trançando a seguinte orientação: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (REsp 1111201 / PE, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/03/2010, DECTRAB vol. 193 p.

34)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (REsp 1112520 / PE, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/03/2010, DECTRAB vol. 203 p. 174)Conjugando-se, pois, a orientação firmada na jurisprudência dominante das Cortes Superiores, tem-se como acolhidos e indicados os seguintes indexadores aplicáveis ao FGTS: Junho de 1987 - 18,02% (LBC); Janeiro de 1989 - 42,72% (IPC); Fevereiro de 1989 - 10,14% (IPC); Abril de 1990 - 44,80% (IPC); Maio de 1990 - 5,38% (BTN); Junho de 1990 - 9,61% (BTN); Julho de 1990 - 10,79% (BTN); Janeiro de 1991 - 13,69% (IPC); Fevereiro de 1991 - 7,00% (TR); Março de 1991 - 8,50% (TR). A autora requer a aplicação dos índices acima elencados, exceto aquele de fevereiro/91. Entretanto, a CEF trouxe aos autos cópia do Termo de Acordo firmado pela autora para recebimento, na via administrativa, de diferenças de correção monetária sobre suas contas fundiárias (fls. 89).O Termo de Adesão de que trata a LC 110/2001 teve a finalidade de prevenir ou terminar os litígios acerca da correção monetária das contas do FGTS pelos índices expurgados nos meses de janeiro/89 e abril/90. Para aderi-lo, era necessária a assinatura do titular ou do dependente do falecido titular da conta fundiária, em sinal de concordância com as suas condições.A constitucionalidade do termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, cujo

entendimento resultou na Súmula Vinculante 1, que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Saliente-se que a assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, não poderá mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de crédito suplementar do FGTS são expressas quanto à forma de pagamento, à redução e aos prazos, fazendo sempre remissão às disposições da Lei Complementar 110/2001 que lhe serve de embasamento, contendo, inclusive, cláusula de renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à conta vinculada, relativamente aos períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Nos termos do disposto no artigo 1030 do Código Civil de 1916, a transação produz entre as partes o efeito de coisa julgada, e só se rescinde por dolo, violência, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. O acordo formalizado entre a autora desta ação e a Caixa Econômica Federal, relativamente ao pagamento da correção monetária dos depósitos efetuados pelo empregador, preenche todos os requisitos legais para o reconhecimento de sua validade, quais sejam, agente capaz, objeto lícito e forma não defesa em lei (artigo 104 do Código Civil), e afasta o direito à correção monetária adicional por qualquer dos índices nele inseridos. Remanesce, entretanto, o pleito relativo às diferenças de correção monetária pela aplicação do índice de março/1991. Tenho, porém, que a questão apresentada nestes autos deve ser analisada mediante a combinação dos critérios jurídicos e econômicos, de molde a se afiançar se, de fato, cabe o pagamento da diferença invocada pelo fundista. No meu sentir, a resposta é negativa, posto que o índice de março/1991 (8,50%) já foi aplicado às contas de FGTS, dado que a MP 294, de 31/01/91, convertida na Lei 8.177/91, dispôs nos artigos 12 e 17 acerca da correção dos saldos do FGTS pela TR, a partir do mês de fevereiro/91, inclusive. Trata-se, portanto, de índice oficial e que, portanto, já foi utilizado na remuneração das contas vinculadas do Fundo, salvo prova em contrário. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JULHO/90 E MARÇO/91. INAPLICABILIDADE DO IPC. PRECEDENTES. 1. Em exame agravo regimental interposto pelo particular contra decisão que, em autos versando sobre o reajuste do saldo de conta do FGTS, deu parcial provimento ao seu recurso especial, para o fim de deferir tão-somente o índice de 13,69% - IPC de janeiro/91. 2. A pretensão recursal não merece acolhida, uma vez que o pleito do recorrente é pelo deferimento dos índices de 9,55%, 12,92% e 13,09, relativos aos IPCs de jun/90, jul/90 e mar/91, enquanto que a jurisprudência firme desta Corte é no sentido de que são aplicáveis, sim, o BTNF para junho/90 (9,61%) e julho/90 (10,79%) e a TR para março/91 (8,50%). 3. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNF em junho e julho/90 e da TR em março/91. (REsp 983963/PB, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJ 23/06/2008). 4. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 1076850 / RJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/03/2009) - destaquei. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE MAIO/90, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E FEVEREIRO/91. 1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ. 2. Nos meses de junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNF em junho e julho/90 e da TR em março/91. 4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de março, junho e julho/90 e janeiro e março/91. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 848752 / SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 29/08/2007 p. 180) - negritei e sublinhei. Não procede, portanto, a alegação da parte autora, porquanto desprovida de provas, de que tal índice não teria sido corretamente aplicado às suas contas vinculadas. Não obstante a uníssona jurisprudência do STJ indique que os extratos das contas vinculadas não são documentos essenciais à propositura da ação (Precedentes: REsp 1108034, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJE de 25/11/2009, DECTRAB Vol.: 188, pág. 200), no caso em tela, cabe a parte autora a prova do fato constitutivo do direito alegado, qual seja, do não pagamento dos índices oficiais, eis que existe uma presunção iuris tantum acerca de seu cumprimento pela CEF, visto que a sua aplicação decorre de disposições legais imediatas, para as quais não se faz necessária a observância de qualquer condição (como ocorre, por exemplo, com os juros progressivos...). Destaque-se, a propósito, o seguinte julgado relativo à questão análoga: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ. 1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de

prequestionamento. 2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90. 3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo. 4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade. 5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios. 6. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 445727 / MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 16/08/2004 p. 184) Assim, não tendo a autora se incumbido da prova do direito vindicado, há que ser afastado o direito à aplicação do índice de março/91 (TR). Considerando que o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736-1, que questionava a constitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40, impõe-se a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, CONDENANDO-A ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **AUTOS SUPLEMENTARES**

**0027661-21.2007.403.6100 (2007.61.00.027661-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S.PASSOS X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X WANDA MARIA OLIVEIRA TINOCO X GISELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X MANOEL SACCARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X ARNALDO COSTA X ARNALDO COSTA JUNIOR X SERGIO COSTA X OLINDA MARIA COSTA X ILSON BILOTTA X ANA PAULA PEREIRA BILOTTA PAVAO X EDSON PEREIRA BILOTTA X MARIA HELENA CASTANHO BILOTTA X JOSE CARLOS PEREIRA BILOTTA X MARIA DALMA REGIA DE ARAUJO BILOTTA X ZILDA MARIA DOS SANTOS BILOTTA X GLAUBER DOS SANTOS BILOTTA X GLAUCO DOS SANTOS BILOTTA X SANTINA PICCINALLI SACCARRAO X ELAINE REGINA SACCARRAO X SANDRO EGYDIO SACCARRAO X EDILA ARLETI SACCARRAO X JORGE MAYK SACCARRAO X NATHALIA DA ROSA SACCARRAO X CIMIARA SACCARRAO X RODNEY SACCARRAO SILVA SANTOS (SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) FLS. 444 verso - Considerando certidão de fls. 444 verso, remetam-se os autos SEDI para exclusão de MARCO ANTONIO COUGO, CPF n. 044.821.698-11 em razão da Certidão de Casamento apresentada às fls. 232 (Comunhão parcial de bens). Retifique-se os autos principais AO n.º 0058454-61.1975.403.6100. (FLS. 434) Fls. 443 - Considerando a anuência da União Federal - AGU e em complementação ao r. despacho proferido pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Titular às fls. 273, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo (herdeiros de MANOEL SACCARRÃO) no sistema processual, conforme documentos apresentados às fls. 220/257 e comprovantes de situação cadastral retro juntados (fls. 434/442): SANTINA PICCINALLI SACARRAO - CPF n.º 126.342.078-83 (FLS. 434); ELAINE REGINA SACCARRAO - CPF N. 049.483.778-05 - FLS. 435; MARCO ANTONIO COUGO - CPF N. 044.821.698-11 - FLS. 436; SANDRO EGYDIO SACCARRAO - CPF N. 150.957.098-56 - FLS. 437; EDILA ARLETI SACCARRAO - CPF N. 051.933.658-50; - FLS. 438; JORGE MAYK SACCARRAO - CPF N. 076.901.548-40 - FLS. 439; NATHALIA DA ROSA SACCARRAO - CPF N. 401.489.168-21 - FLS. 440; CIMIARA SACCARRAO - CPF N. 129.192.738-76 - FLS. 441; RODNEY SACCARRAO SILVA SANTOS - CPF N. 402.778.918-09 - FLS. 442. Feitas as retificações, aguarde-se nos termos de fls. 433.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017149-66.2013.403.6100** - ALEXANDRE EDUARDO DA SILVA X CLAUDIA REGINA DONATO

SILVA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 37 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (AGU) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020207-48.2011.403.6100** - TIM CELULAR S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal requerendo seja aclarada a obscuridade existente na sentença de fls. 249/251, no tocante a revogação (ou não), pela sentença, da decisão liminar concedida às fls. 137/139, que suspendia a exigibilidade do crédito tributário. Passo a decidir. Recebo os embargos, eis que tempestivos, porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição. Depreendo dos autos que a liminar concedida às fls. 137/139 para suspender a exigibilidade dos débitos tributários objetos dos Processos Administrativos n.ºs 18471-000.778/2006-31 e 18471-000.633/2006-31, com fundamento no artigo 151, II, do CTN c/c o artigo 9º, I, da Lei n.º 6.830/80 foi integralmente substituída pela sentença de fls. 249/251, na qual se julgou procedente o pedido de concessão de medida cautelar para admitir a garantia ofertada, nos termos do artigo 9º, I, da Lei n.º 6.830/80, possibilitando à autora obtenção de certidão de regularidade fiscal. Deflui-se, destarte, que não se há mais de falar em efeitos da liminar concedida. Não obstante se admita a existência de posicionamento mais ampliativo acerca da duração da liminar concedida em ação cautelar (esta, segundo tal entendimento, apenas vigeria, quando muito, até o trânsito em julgado da sentença prolatada na ação principal e, ainda assim, se fosse esta favorável - MS 9301052466, JUIZ LEITE SOARES, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 06/05/1993, p. 16330) - a jurisprudência majoritária é no sentido de que a sentença superveniente revoga de forma expressa ou implicitamente a liminar proferida em sede de cognição sumária, substituindo-a. Nesse sentido: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO RECURSO - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. 1. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento ante a ausência superveniente de interesse recursal, tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste recurso. 2. É provisória a decisão liminar por subsistir até o momento em que proferida a sentença acolhendo ou rejeitando a pretensão deduzida em Juízo, caso por outro motivo não venha a ser antes desse momento modificada ou revogada 3. Com a prolação da sentença, há ausência superveniente do interesse recursal no julgamento do agravo de instrumento, porquanto a decisão liminar fora substituída pela sentença. Eventual inconformismo deverá ser submetido a este Tribunal pelo meio processual adequado para a solução da controvérsia apresentada em Juízo. (TRF-3, AI 494743, Relator Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 16/08/2013) - destaquei. Assim, considerando a prolação da sentença, na qual, inclusive, restou amplamente discutida a questão dos efeitos do depósito em caução dada em garantia de futura execução fiscal, afastando, por conseguinte a aplicação do disposto no artigo 151, II do CTN que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário de modo a permitir ao órgão fazendário o ajuizamento da competente execução fiscal, não há que se falar no prolongamento da validade da decisão liminar, pois, reprise-se, esta foi substituída integralmente pela sentença. Desnecessária, ainda, a revogação expressa da liminar, conquanto tal medida restou implicitamente caracterizada com a prolação sentença, impondo-se a observância dos comandos nela constantes e não mais aqueles da liminar. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Int.

**0012446-29.2012.403.6100** - HAGANA SEGURANCA LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Trata-se de Ação Cautelar, na qual a(s) autora(s) objetiva(m) a apresentação de depósito em caução dos débitos relativos aos Processos Administrativos n.º 10880.663.202/2011-13 e 10880.664.716/2011-96 (PER/DComp 36441.42597.300407.1.3.03-7036) para a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, da qual necessita para participar de procedimento licitatório. Depósito judicial comprovado às fls. 134/137. Foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional (fls. 138). Emenda à inicial às fls. 143. Citada, a União Federal contestou a ação (fls. 158/167), argüindo preliminar de falta de interesse processual, bem como a obrigatoriedade de propositura da ação principal no prazo de 30 dias. Réplica às fls. 170/171. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Não obstante a propositura da presente ação cautelar de caução em garantia de futura execução fiscal, observa-se que a pretensão da autora consiste na realização de depósito judicial para viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal, que está sendo obstada pelos débitos relativos aos Processos Administrativos n.º 10880.663.202/2011-13 e 10880.664.716/2011-96 (PER/DComp 36441.42597.300407.1.3.03-7036), os quais ainda não foram inscritos em dívida ativa. Tal conclusão decorre dos fatos e fundamentos do pedido eis que, não obstante o caráter satisfativo da

cautelar de caução - visto que a penhora antecipada seria futuramente transferida para a execução fiscal pendente de propositura -, há menção na petição inicial da propositura da ação principal para discussão do débito apontado. Nesse sentido, a propósito, a defesa apresentada pela requerida. Observe-se que a autora propôs tempestivamente a Ação Ordinária nº 0015134-61.2012.403.6100, em apenso, na qual discute acerca da existência de créditos objetos de compensação indeferida na via administrativa. Embora houvesse a possibilidade de realização de depósito judicial nos próprios da ação principal, há que se consignar que as disposições legais atinentes à antecipação de tutela não revogaram as previsões legais acerca das ações cautelares, as quais são ainda válidas. O interesse processual resta evidente na medida em que a autora necessita da certidão de regularidade fiscal para a participação em licitação, razão pela qual rejeito a preliminar de falta de interesse processual. No mérito, a cognição do Juiz no processo cautelar cinge-se à verificação da coexistência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, sem incursões no mérito da ação dita principal. No caso dos autos, resta provada a existência do perigo da demora, na medida em que a autora necessita da obtenção de certidão de regularidade fiscal para a participação em procedimento licitatório e dar prosseguimento ao seu objeto social. No tocante ao segundo requisito, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, após discorrer acerca das lições de vários doutrinadores, conclui: Em suma, o requisito da Ação Cautelar, tradicionalmente apontado como o *fumus boni juris* deve, na verdade, corresponder não propriamente à probabilidade de existência do direito material - pois qualquer exame a respeito só é próprio da ação principal - mas sim à verificação efetiva de que, realmente, a parte dispõe do direito de ação, direito ao processo principal a ser tutelado. (in *Processo Cautelar*, 10ª edição, EUD, 1988, p.76). O direito de o contribuinte depositar judicialmente o valor do débito é matéria pacificada na jurisprudência. A matéria foi sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmulas 1 e 2), que entendeu ser direito do contribuinte proceder ao depósito da exação para os fins previstos no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. E, ainda que se tratasse de pretensão voltada à antecipação de penhora em futura execução fiscal, há que se considerar que o oferecimento de caução para viabilizar a expedição de CND tem sido plenamente aceito, conforme se infere da seguinte ementa proferida no julgamento do REsp 1123669, pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sob a sistemática de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito

embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669, Relator Ministro LUIZ FUX, publicado no DJE de 01/02/2010) A caução em dinheiro obedece à ordem de preferência do artigo 11 da Lei 6.830, de 22/09/1980 e conforme se extrai da manifestação da União Federal às fls. 152 não houve qualquer impugnação do valor ofertado. Assim, presentes os requisitos da ação cautelar há que ser julgado procedente o pedido formulado. III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, considerando o depósito realizado às fls. 134/137, determinar à União Federal a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa em favor da autora, desde que os únicos óbices sejam os débitos objetos dos Processos Administrativos nº 10880.663.202/2011-13 e 10880.664.716/2011-96 (PER/DComp 36441.42597.300407.1.3.03-7036). Condene a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para a Ação Ordinária nº 0015134-61.2012.403.6100, em apenso. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008925-42.2013.403.6100** - SUELENI FERREIRA FORTE (SP266475 - GRAZIELA BRASIEL GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos, etc. Inicialmente, vislumbro mister converter o julgamento em diligência a fim de que a parte autora seja intimada a se manifestar acerca da propositura da ação principal. Prazo: 5 (cinco) dias. Em seguida, retornem-me os autos conclusos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016221-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANDREIA DOS SANTOS SALVINO

Vistos etc., Inicialmente, mais bem analisando casos como o dos autos, vislumbro mister, antes de tudo, converter o julgamento em diligência para intimar a CEF para que discrimine detalhadamente os valores que estão sendo cobrados no presente caso a título de taxa condominial, devendo, outrossim, caso tenha efetuado os pagamentos das taxas em questão, acostar aos autos comprovantes que discriminam e comprovam tais pagamentos. Prazo: 10 (dez) dias. Em seguida, retornem-me, com brevidade, os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 13436**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017082-04.2013.403.6100** - PASSAMANARIA SAO VITOR LTDA (SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações de fls. 557/561, em face da alegação de ilegitimidade passiva pelo Delgado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo-SP. Prazo: 05 (cinco) dias. Em seguida, conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 13437**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000380-11.2013.403.6317** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017397-

03.2011.403.6100) INALDO PAULINO DA SILVA(SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES E SP190636 - EDIR VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Designo o dia 13/11/2013, às 11:00horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017397-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INALDO PAULINO DA SILVA(SP190636 - EDIR VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INALDO PAULINO DA SILVA(SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Proferi despacho nos autos em apenso.

#### **Expediente N° 13438**

#### **MONITORIA**

**0018506-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA COSTA SANTOS AGUIAR(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)

Sem prejuízo das determinações contidas no termo de audiência realizada às fls. 189/191 e da Carta Precatória n.º 196/2013 para intimação do representante legal da empresa mencionada, expedida às fls. 193/194, entendo consentânea também a expedição de ofício ao representante da MARCENARIA DO BAPTISTETI LTDA - ME para que cumpra o requerido às fls. 189/191 e apresente em Juízo os documentos atinentes à transação, relativos à compra realizada (pedido, recibos de entrega, nota fiscal, etc) efetivados em nome da ré ANDREA COSTA SANTOS AGUIAR. Encaminhe-se via e-mail/Malote Digital a carta precatória expedida (fls. 193/194) à Subseção Judicial de São Bernardo do Campo/Distribuidor, informando da urgência na diligência requerida na CP n.º 196/2013, em face da proximidade da audiência neste Juízo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028096-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028096-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA X WALTER JOSE FUZETI X ADERBAL DA SILVA NEVES(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)

Fls. 429/431 - Aguarde-se realização da 116ª Hasta Pública nos dias 22 de outubro e 07 de novembro de 2013. Int.

#### **Expediente N° 13439**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010359-66.2013.403.6100** - EVERTOM SOUZA DOS SANTOS(SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.Fls. 238/257 - Diante da ausência de fatos novos capazes de alterar o convencimento firmado anteriormente e, considerando que o autor não cumpriu integralmente as determinações de fls. 70/70vº e mantenho, por ora, a decisão que indeferiu a antecipação da tutela.Diga o autor em réplica no prazo legal.Oportunamente, intímem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017990-61.2013.403.6100** - ITAU SEGUROS S/A(SP302704 - THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos, etc.Fls. 216/220: Recebo como emenda à petição inicial. Considerando o depósito do débito realizado pela parte autora (fls. 218/219), conforme valor constante do relatório de fl. 220, SUSPENDO A EXIGIBILIDADE do débito referente ao Processo Administrativo nº 16327.007.931/2001-71, com fundamento no artigo 151, II, do CTN, desde que o valor depositado corresponda à integralidade do débito. DETERMINO, ainda, que referido

débito não seja óbice à expedição de Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa (art. 206 do CTN).  
Oficie-se com urgência para cumprimento.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0018178-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)**  
**X DANIELA CARVALHO DE ASSIS RUBIO PERES X FABIANO RUBIO PERES**  
Vistos, etc.Intime-se a autora para que traga aos autos documentos que demonstrem o pagamento pela CAIXA das  
taxas de condomínio.Em 05 (cinco) dias.Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8980**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0661293-92.1984.403.6100 (00.0661293-8) - NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A(SP071345 -**  
**DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 881: Anote-se a penhora, conforme solicitado pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais (processo nº  
0508590-11.1986.403.6100).Comunique-se o Juízo acima, via correio eletrônico, encaminhando-se cópia deste  
despacho.I.

**0008747-16.2001.403.6100 (2001.61.00.008747-0) - LMDIAL COM/ TREINAMENTO E TELEMARKETING**  
**LTDA(SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY**  
**SANDRONI E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO**  
**ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 -**  
**ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA**  
**HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO**  
**MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS**  
**EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO**  
**BRINCKMANN OLIVEIRA)**

Fls. 1359/1364: Defiro. Expeça mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço informado à fl. 1363.I.

**0015261-38.2008.403.6100 (2008.61.00.015261-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E**  
**TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FABIANA MENEZES HAN - EPP(SP136541 - RICHARD**  
**TOUCEDA FONTANA)**

Expeça-se carta precatória para fins de citação e intimação nos endereços indicados à fl. 122.

**0008077-94.2009.403.6100 (2009.61.00.008077-2) - CIBELE BUGNO ZAMBONI(SP222927 - LUCIANE DE**  
**MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E**  
**SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)**

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que apresente o comprovante de solicitação ao órgão empregador  
do documento requerido pelo Sr. Perito à fl. 352.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.I.

**0001728-36.2013.403.6100 - CLAUDIUS PINA LUIZ - INCAPAZ X ANA LILIAN ROLIM DE**  
**SOUZA(SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se, por publicação, a patrona da parte autora para que assine o documento de fls. 60/61, sob pena de  
desentranhamento.Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, no prazo de 10  
dias, sob pena de preclusão.I.

**0009525-63.2013.403.6100** - POSTO DE SERVICOS PAZ LTDA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP  
Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

**0012660-83.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP260663 - MARIA ELISE SACOMANO DOS SANTOS)  
Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

**0013990-18.2013.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)  
Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

**0016919-24.2013.403.6100** - CICERO GONCALVES DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 07 foi R\$ 37.449,29 (trinta e sete mil quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

**0001065-35.2013.403.6182** - TEODORA QUIMICA E FARMACEUTICA SA(PR053891 - JAMILE VILLELA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Fls. 378/379: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que relugarize sua representação processual. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026353-76.2009.403.6100 (2009.61.00.026353-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KROMS INDUSTRIA E COMERCIO ELETROMECHANICA LTDA X AUGUSTO JORGE GARCIA LOPES  
Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada. Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016513-03.2013.403.6100** - ISMAR MEDEIROS FONSECA(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X MARIA APARECIDA ABI SABER MANSUR(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP  
Vistos etc. Cuida de espécie de Mandado de Segurança impetrado por Ismar Medeiros Fonseca e Maria Aparecida Abi Saber Mansur em face do Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília, objetivando, em sede de medida liminar, o cancelamento da averbação de arrolamento de bens realizado sobre o imóvel matriculado sob o nº 24.044 no 3º Oficial de Registro de Imóveis de Santos. Narra, em síntese, que foi indeferido o seu pedido de cancelamento do arrolamento registrado sobre o imóvel, o que o impede de concluir a venda efetuada à 2ª impetrante. Alega que tal decisão foi arbitrária, pois a legislação apenas impõe ao proprietário do bem arrolado o dever de comunicar à autoridade administrativa da ocorrência de eventual alienação. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, em se tratando de mandado de segurança, o critério para fixação da competência é estabelecido pela sede da autoridade impetrada. Isto posto, determino a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília do pólo passivo

do presente mandamus, em razão de estar sediado fora da competência deste Juízo. Passo ao exame da liminar. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. No presente caso, verifico que o Compromisso de Venda e Compra do imóvel foi firmado em 23/12/2008 (fls. 26/28). Contudo, os impetrantes somente ingressaram com o presente mandamus em 11/09/2013, tendo decorrido quase cinco anos desde a venda do imóvel. Tais circunstâncias por si só, afastam o periculum in mora para o deferimento da medida. Isto posto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Encaminhe-se mensagem ao SEDI para retificação do polo passivo do feito. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018207-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARIA IZABEL FERREIRA DE LIMA

Notifique-se a requerida nos termos da inicial, exceto quanto à identificação e qualificação do eventual ocupante do imóvel e arrombamento. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas estatuído no artigo 872 do CPC, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009589-78.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL RIBEIRO DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, realize a carga definitiva destes autos. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0738618-02.1991.403.6100 (91.0738618-4)** - HERWAL ABRASIVOS E MAQUINAS LTDA(SP104904 - GERALDO ALVARENGA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ante a manifestação do patrono da requerente à fl. 141, intime-se por mandado Herwal Abrasivos e Máquinas Ltda., na pessoa do sócio responsável, no endereço indicado à fl. 102, da decisão de fls. 137/138. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020410-35.1996.403.6100 (96.0020410-1)** - ODAIR MONTEIRO(Proc. VERA APARECIDA QUIOQUETI E Proc. AIDE GUIMARAES TANGIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ODAIR MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Cite-se para fins do artigo 730 do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0034020-84.2007.403.6100 (2007.61.00.034020-7)** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X JULIANA DE OLIVEIRA VERONI ME(SP117296 - CECILIA MARIA SOARES PEREIRA E SP020718 - JOSE CARLOS POPOLIZIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JULIANA DE OLIVEIRA VERONI ME

Intime-se a parte executada para complementação do depósito, conforme requerido à fl. 301. I.

#### **Expediente Nº 8981**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0236945-17.1980.403.6100 (00.0236945-1)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. FAUSTO FERREIRA FRANCO E SP028065 - GENTILA CASELATO E SP097405 - ROSANA MONTELEONE E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E SP065897 - MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO) X DAHER LAUANDIOS - ESPOLIO(SP010747 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE E SP032385 - FOHAD ESTEFAN E SP019433 - JOSE WILSON MENCK E SP028491 - MICHEL DERANI) X ARLINDA SALOMAO LAUANDIOS X AGRO BALEIA S/C

LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0744087-39.1985.403.6100 (00.0744087-1)** - SATHÉL USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS

S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

**0007801-59.1992.403.6100 (92.0007801-0)** - SONIA MARIA MAGNOLI X FLAVIO BRAGA DE ANDRADE X ARIIVALDO FIORDA ANDRADE X CLARICE PARRA X MALVINA PRAXEDES PEREZ X AUGUSTO VICTORINO X RENE GUEDES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES FILHO X JOAO CARLOS WIRKUS X WALTER DUTRA AMARAL X ROBERTO EDUARDO BRUNO CENTURION X JAERT JACO SOBANSKI X TOCHIYUKI NAKACHIMA X ODETTE JULIANI PIRES X MARIA IRACEMA MESQUITA DE CAMARGO NEVES X FRANCISCO OMIR NOGUEIRA X FRANCISCO GONCALVES X CARLOS PEREIRA DE MAGALHAES NETO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0014873-97.1992.403.6100 (92.0014873-5)** - MCQUAY DO BRASIL IND E COM S/A(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP063402 - IRACI ALVES DOS SANTOS E SP064383 - MARLY APARECIDA ALVARENGA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

**0040932-44.2000.403.6100 (2000.61.00.040932-8)** - VULKAN DO BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013831-27.2003.403.6100 (2003.61.00.013831-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085491-67.1992.403.6100 (92.0085491-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X DEGANI VADUZ IND/ QUIMICA LTDA X DEGANI EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0043422-88.1990.403.6100 (90.0043422-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP016980 - ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO) X GEORGES TOUFIC AZZEM(SP011714 - FARID AZZEM E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0045348-36.1992.403.6100 (92.0045348-1)** - IND/ QUIMICA DEL MONTE LTDA(SP061290 - SUSELI DE CASTRO E SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0975038-61.1987.403.6100 (00.0975038-0)** - CECILIA SANTORO FACCHINI LOUREIRO X FABIO GUIMARAES PINHEIRO X MARIA APARECIDA RODRIGUES MARTINS TRAVERSO X ROQUE FERRAZ BARBOSA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo nos termos do artigo 216 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64/2005 (disponível no site WWW.TRF3.JUS.BR).I.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6597**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018390-75.2013.403.6100** - SANDRA MARIA JACOB X SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que autorize o depósito dos valores incontroversos relativos às prestações do financiamento habitacional firmado com a Ré, nos moldes previstos no art. 285-B do CPC.Alega haver excesso de cobrança nas prestações, na medida em que o método de amortização SAC configura anatocismo.É O RELATÓRIO.

DECIDO.Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a CEF.Por conseguinte, as divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre a Instituição Financeira-ré e os mutuários não são passíveis de aferição nesta fase processual.Por outro lado, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se divisando na utilização desta sistemática qualquer irregularidade ou prejuízo ao mutuário.Posto isto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que se lhe competia, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011624-06.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006555-90.2013.403.6100) INFINITO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA X SUELI JOANA LAFEMINA SALGADO PALOMARES X LUIS FERNANDO PALOMARES(SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

AUTOS N.º 0011624-06.2013.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALConverto o julgamento em diligência.Considerando que o pedido de recuperação judicial da embargante foi deferido pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial, conforme r.decisão copiada às fls. 101/104 publicada em 26 de abril de 2013 (fls. 118), que determinou a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, nos termos do artigo 6º da LRF, exceto as demandas descritas nos 1º, 2º e 7º do mesmo dispositivo, os quais não contemplam a presente ação por se tratar de execução de quantia líquida.Assim sendo, o processo deve ser

suspensão, destacando a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, prevista no art. 6º, 3º, da Lei nº 11.101/2005. (Conflito de Competência nº 111614/DF, Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/06/2013) Destaco, ainda, que a CEF concordou com a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias (fls. 136), entretanto, considerando o quanto firmado pelo Tribunal Superior, cabe a prorrogação de suspensão. Cumpre a parte embargante notícia o andamento da ação de recuperação judicial, mormente quanto seu término. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006569-17.1989.403.6100 (89.0006569-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SERGIO CLORETTI X ELIANA BESECHI CLORETTI

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 186-187 e 191-193, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0058227-70.1995.403.6100 (95.0058227-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PEDRO LUIZ HIDEO SAWABE X MARY ONO SAWABE

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 113-114 e 118-119, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0010982-53.2001.403.6100 (2001.61.00.010982-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X SOCIAL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Fl. 230: Indefiro o pedido de pesquisa de bens no sistema RENAJUD uma vez que já foi promovido às fls. 216-218 (veículos de fabricação anteriores a 2.000 com restrição judicial), restando negativa as diligências requeridas pela parte exequente. De igual modo, diante do teor da(s) certidão(ões) da penhora eletrônica (BACENJUD) negativa realizada(s) à(s) fl(s). 222-223, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s) (caso necessário), bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0002379-49.2005.403.6100 (2005.61.00.002379-5)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X SUELI DE LA NOCE FERNANDES X JOSE ANTONIO FERNANDES X FRIGORIFICO PEDRA BONITA LTDA

Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES para que comprove a publicação do edital de citação em jornal local, conforme exposto no art. 232 do CPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

**0020303-39.2006.403.6100 (2006.61.00.020303-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (RJ025673 - REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PLASTICOM PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA (GO011020 - SERGIO MARCUS HILARIO VAZ E SP253843 - DEBORAH GAUDENCIO DE FIGUEIREDO) X GUIMAR ALVES DA SILVA (SP253843 - DEBORAH GAUDENCIO DE FIGUEIREDO) X LEANDRO FERREIRA BRAGA SILVA (SP253843 - DEBORAH GAUDENCIO DE FIGUEIREDO)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial fundada em Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real nº 8229-0, PAC nº 437-5/2002/92.804-6/301, em que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES move em face de Plasticom Plásticos Indústria e Comércio Ltda e dos avalistas Guimar Alves da Silva e Leandro Ferreira Braga Silva. Regularmente citados (fls. 61/62, 89 e 170), os Executados não efetuaram o

pagamento da dívida e deixaram de oferecer bens à penhora, razão pela qual o Sr. Oficial de Justiça penhorou o imóvel registrado no Cartório Imobiliário da 1ª Circunscrição de Goiânia/Go, sob a matrícula nº 69.496. Após, foi lavrado o termo de penhora, levado a registro, bem como os executados foram intimados do prazo para oposição dos embargos (fl. 170), que decorreu in albis. Às fls. 192/193 foi acostada aos autos Certidão de Matrícula, datada de 06 de outubro de 2008, constando na averbação R15-69.496 que a devedora foi incorporada por outra sociedade empresária e que o referido imóvel passou a pertencer a Credimas Fomento Mercantil Ltda - EPP (incorporadora). Em 08 de setembro de 2010 foi proferida a r. Decisão de fls. 212-214 por este Juízo Federal, reconhecendo a ocorrência de fraude à execução consistente na entrega do imóvel a título de integralização do capital para ingressar no quadro societário da empresa CREDIMAS FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP (incorporadora), deferindo a manutenção da penhora do imóvel de matrícula nº 69.496, devendo o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Goiânia - GO considerar ineficazes quaisquer transferências ocorridas após 01 de março de 2007. Às fls. 467-468 e 474-476 foram proferidas decisões pelo Juízo Deprecado (10ª Vara Federal de Goiânia - GO - CP 2006.35.00.017505-8) e às fls. 459-466 foram apresentados documentos pelo Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia, revelando que o Cartório de Registro de Imóveis deu baixa na constrição judicial com base em documento falso (mandado de cancelamento de penhora). Por fim, às fls. 524-529 o eg. TRF 1ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento 0024178-91.2013.4.01.0000 interposto pela exequente, para revogar a decisão recorrida (fls. 474-476), visto que a questão relativa à declaração de fraude à execução já foi decidida no Juízo de Origem (19ª Vara Cível Federal de São Paulo). É O RELATÓRIO. DECIDO Expeça-se ofício, COM URGÊNCIA, ao Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia determinando o integral cumprimento da r. decisão de fls. 212-214, que declarou a ocorrência de fraude à execução e determinou a manutenção da penhora do imóvel de matrícula nº 69.496 (R9), devendo considerar ineficazes quaisquer averbações e transferências ocorridas após 01 de março de 2007, visto que fundadas em documento falso e/ou em fraude à execução. Instrua-se com cópias de fls. 212-214, 235-237, 467-468, 474-476 e 524-529, bem como da presente decisão. Fls. 354-356 e 478-479: Anote-se o nome dos advogados constituídos no Sistema de Acompanhamento Processual. Manifeste-se da parte exequente sobre as alegações apresentadas, bem como apresente planilha atualizada do débito, devendo indicar outros bens dos executados, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência dos fatos narrados nos presentes autos e providências que entender cabíveis. Anote que o Juízo Deprecado em 16.12.2010 oficiou Superintendente da Polícia Federal em Goiás (fls. 469). Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto à expedição de Carta Precatória para constatação e reavaliação do imóvel penhorado (fls. 169-173, 354-356), para oportuno leilão pela CEHAS.Int.

**0026145-63.2007.403.6100 (2007.61.00.026145-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ECOMARINA COML/ NAUTICA LTDA (SP258576 - RODOLFO VIETRI ALVES DE GODOI) X MARCIA UEMURA TSUNG X PAULO HSU CHI TSUNG**  
Cumpra a exequente, integralmente, o despacho de fls. 302-parte final-e 317, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Após expeça-se Termo de Penhora do imóvel, cabendo à exequente retirá-lo mediante recibo nos autos e providenciar a averbação no registro imobiliário, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659 do Código de Processo Civil. Comprovado o registro da penhora, intime-se o executado na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, ficando o devedor nomeado como depositário, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659 de CPC. Em seguida, expeça-se Carta Precatória para Guarulhos - SP, para constatação e avaliação, para oportuna designação de leilão pela Central de Hastas Pública.Int.

**0001935-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001935-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU**  
Fls. 112: Indefiro a citação por edital, visto que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

**0004178-25.2008.403.6100 (2008.61.00.004178-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X INDEX AUTO ADESIVOS LTDA (SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X DANILO MARCOS DE SA X LEONARDO MARCOS DE SA**  
Fls. 229: Providencie a Secretaria a expedição de certidão comprobatória de ajuizamento da execução, nos termos do art. 615-A, em favor da parte exequente, que desde logo fica intimada a retirá-la mediante comprovação do

recolhimento das custas judiciais, nos termos do Prov. CORE nº 64/2005.Fls. 231: Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados (BACENJUD) em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0006673-42.2008.403.6100 (2008.61.00.006673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LMPS COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA**

Fls. 121: Indefiro a citação por edital, visto que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

**0011809-20.2008.403.6100 (2008.61.00.011809-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X M S PRODUTORA E LOCADORA EQUIPAMENTOS E COM/ DE VIDEO LTDA X MARCIA APARECIDA VIEIRA X ELIANA LOPES**

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 281 e 285-286, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0019219-95.2009.403.6100 (2009.61.00.019219-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARCELO NABHAN COSTA(SP267337A - GUSTAVO DE CAMARGO PIRES)**  
Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente a r. decisão de fls. 100, indicando bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, bem como apresentando cópias para instrução da contra-fé, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0008073-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO BRITO DE ASSIS**

Fls. 91: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 06-12, mediante substituição por cópia reprográfica, que deverão ser apresentadas pelo advogado da exequente diretamente no balcão da Secretaria, no momento da retirada dos originais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0023624-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSENILDA BARBOSA DE SOUZA**  
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

**0024908-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X CRHOU COMERCIAL LTDA X RONALDO DE JESUS MATOS**

Chamo o feito à ordem.Providencie a Secretaria o desentranhamento e cancelamento no Sistema Processual e proceda a juntada da Carta Precatória no respectivo processo.Após, manifeste-se a exequente (CEF) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do CPC.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de

citação, deprecando-se quando necessário.Int.

**0008156-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUREA PACHECO LIMA

Diante do lapso de tempo transcorrido, esclareça a Caixa Econômica Federal se foi realizado acordo na esfera administrativa, bem como informe se persiste interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, determino o sobrestamento do feito.Int.

**0008921-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARIA BERNADETE PIRES SILVA(SP076146 - CARLOS AUGUSTO COSTA)

Fls. 119-126. Considerando que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização de bens, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos devedores.Após, apresentação dos documentos, publique-se decisão para ciência do exequente.Int.

**0010236-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CASA DO RESTAURADOR COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X TALUHAMA MARIA DEL CARMEN LOPEZ ARENAS ROCHA X PAJ COMERCIO E PAPELARIA, ARTES E ARTESANATOS LTDA X PAJ COMERCIO E PAPELARIA, ARTES E ARTESANATOS LTDA Manifeste-se a exequente sobre a penhora negativa pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, no prazo de 20 (vinte) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para regular prosseguimento do feito.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0015618-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA ME X TEREZINHA SANTOS FONSECA X MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF) para que indique o atual endereço dos devedores CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA. ME e TEREZINHA SANTOS FONSECA, bem como bens livres da executada MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial.Outrossim, saliento que cabe à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para a localização do atual endereço e bens da parte ré perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novos mandados de citação, penhora ou avaliação, deprecando-se quando necessário.Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC.Int.

**0015755-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FORTES TAPETES LTDA - EPP X WANDA DE ANDRADE CAPELLI X ANDERSON LUIZ DE ANDRADE CAPELLI

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 59; 61 e 63 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 106-109 e 113 -116, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0020939-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X LUIZ DE OTERO PORTO ALEGRE(SP144163 - MARTA CRISTHIAN OLIVEIRA)

Fls. 92: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo requerido pela exequente.Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0023597-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X AUTO POSTO 413 LTDA X ANA MARIA MONTOIA DE MAURO X JHONAS ROBERTO DE MAURO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento que cabe a

parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0005293-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COML/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS ALFREDO MAIA LTDA X JOAO BARBOSA SILVA X MARCOS ANTONINI DE OLIVEIRA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 58 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 158 - 165 e 169-171, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0012069-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R NARCISO VIEIRA - ME X RAFAEL NARCISO VIEIRA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 69-70 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 83-84 e 88-90, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0012301-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDECIR FRANCISCO FERNANDES - ESPOLIO(SP275547 - REGINA MARIA COSTA)

Fls. 59: Defiro o prazo requerido pela exequente para cumprir integralmente a r. decisão de fls. 58. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0012878-48.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENTO DOS SANTOS MIGUEL

Fls. 73: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de que a parte exequente junte aos autos a certidão de óbito do executado, bem como possibilite a localização de eventuais herdeiros. Expeça-se Certidão de Inteiro Teor dos presentes autos, cabendo à exequente providenciar a habilitação do seu crédito diretamente nos autos do inventário. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0016517-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JBM COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS LTDA ME X ELIZABETH KITANO

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 55 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 74-76 e 79-81, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0001444-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JUST IN TIME MADEIRAS LTDA X CARLOS ARAUJO MOREIRA X ANDRE CARLOS DINIZ

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

**0004118-76.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALL SISTEMAS E SOLUCOES LTDA. ME X VILMA RIBEIRO MACIEIRA X NARCISO ASSIS JUNIOR

1) Fls. 70-145: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo requerido pela exequente. 2) Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço dos devedores para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, peça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4034**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001966-27.1991.403.6100 (91.0001966-6)** - POMPEIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X POMPEIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0016941-78.1996.403.6100 (96.0016941-1)** - OLIVEIRA ADRIAO DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0035039-14.1996.403.6100 (96.0035039-6)** - MILTON DE MATOS X ELISETE GARCIA DE MATOS SOUZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.525/526, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0057676-51.1999.403.6100 (1999.61.00.057676-9)** - SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002609-67.2000.403.6100 (2000.61.00.002609-9)** - DEBORA BETEGA CORDEIRO(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.158/159, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0012108-75.2000.403.6100 (2000.61.00.012108-4)** - PRISMA TRUST FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor à fl. 257. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência da baixa dos autos. Intime-se.

**0023887-90.2001.403.6100 (2001.61.00.023887-3)** - JOSE DE JESUS PEREIRA(SP314710 - ROBSON CAMPOS SILVA E SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.135/136, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0023296-94.2002.403.6100 (2002.61.00.023296-6)** - HERIVELTO PIRES FERNANDES(SP127081 - SANDRA DE LIMA E SP127016 - GENI LIMA DOS REIS E SP115940 - DONIZETI APARECIDO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0025439-56.2002.403.6100 (2002.61.00.025439-1)** - CLEIDE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP147284 - WILSON FERREIRA DA SILVA E SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0014970-77.2004.403.6100 (2004.61.00.014970-1)** - INVESTPLAN AGROINDUSTRIAL IMP/ E EXP/ S/A(SP237274 - ALDO AUGUSTO DE SOUZA LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0032608-26.2004.403.6100 (2004.61.00.032608-8)** - JOSE ALMEIDA(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA E SP238898 - HUMBERTO JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006238-73.2005.403.6100 (2005.61.00.006238-7)** - JUDITE COSTA MEDEIROS X ANTONIO GALDINO MEDEIROS NETO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO E SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte ré sobre a petição da parte autora, de fls. 326, no prazo de 05 dias. Intime-se.

**0000172-43.2006.403.6100 (2006.61.00.000172-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JOAO BOSCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO DA SILVA  
Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela exequente à fl. 441. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

**0020904-45.2006.403.6100 (2006.61.00.020904-4)** - JAMELSON DOUGLAS TESSUTTI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X ANA PAULA MARTINS DE FREITAS TESSUTTI(SP269942 - PAULA FRANCINE VIRGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição acostada às fls. 811/813, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.

**0002972-10.2007.403.6100 (2007.61.00.002972-1)** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSS/FAZENDA  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0010561-19.2008.403.6100 (2008.61.00.010561-2)** - RICARDO ALVAREZ VIDA X VALERIA PELLETI OCANA VIDA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP237122 - MARCELO DA SILVA

AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ENÉIAS DO NASCIMENTO X RICARDO ALVAREZ VIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA PELLETTI OCANA VIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA)

Fl. 393: INFORMAÇÃO: Informo a Vossa Excelência que, compulsando os autos, verifiquei que o advogado do terceiro interessado ENÉIAS DO NASCIMENTO não foi intimado dos despachos/decisões proferidos às fls. 297, 315, 317, 369, 377 e 387. Sendo o que havia para informar, encaminho o feito a Vossa apreciação. DESPACHO: Tendo em vista a informação supra, proceda a Secretaria a inclusão do advogado no sistema processual, bem como republique-se os despachos de fls. 297, 315, 317, 369, 377 e 387. São Paulo, 12 de setembro de 2013.///////Fl. 297: Ao SEDI para inclusão de ENÉIAS DO NASCIMENTO no pólo passivo como terceiro interessado, conforme petição de fls. 289/293. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 286, conforme petição de fls. 271/272. Providencie a parte autora a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Tendo em vista a petição de fl. 284, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, se houve o cumprimento da carta de sentença expedida às fls. 266/267 e retirada em 24 de novembro de 2009. No silêncio e com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de maio de 2010.///////Fl. 315: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. São Paulo, 23/01/2012. ///////Fl. 317: Indefiro o pedido de expedição de mandado ao registro imobiliário para cancelamento da execução, tendo em vista que foi expedida carta de sentença às fls. 266/267, retirada em 24/11/2009. Comprove, a Caixa Econômica Federal, o cumprimento da carta de sentença, bem como a permanência do registro da execução mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. São Paulo, 08 de maio de 2012. ///////Fl. 369: A sentença de fls. 166/174, confirmada pelo acórdão de fls. 240/243, julgou procedente a ação e declarou nula a execução extrajudicial que culminou com a arrematação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, do imóvel que pertencia aos autores. Com isso, todos os atos subsequentes, em especial a carta de arrematação nº R.03-M.70.599 e a venda do imóvel a Enéias do Nascimento são nulos, ficando restaurada a propriedade em favor dos autores. Desta forma e diante da petição de fls. 318/319, expeça-se mandado ao cartório de Registro de Imóveis de Cotia, para cancelamento das anotações efetuadas na matrícula 70.599, a fim de que volte a constar RICARDO ALVAREZ VIDA e sua mulher VALÉRIA PELLETI OCANA VIDA como proprietários do imóvel descrito às fls. 42/43 destes autos, com a anotação da Primeira e Especial Hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal. Depreque-se o cumprimento do mandado ao Juízo Estadual da Comarca de Cotia. Intimem-se. São Paulo, 18 de julho de 2012.///////Fl. 377: INFORMAÇÃO- FL. 375: Informo a Vossa Excelência que verifiquei a existência de carta precatória pendente de devolução, com período superior a 60 (sessenta) dias, conforme pesquisa processual que segue. Era o que me cabia informar. DESPACHO - 377: Solicitem-se informações sobre o cumprimento da Carta Precatória n. 29/2012, expedida em 08/08/2012. São Paulo, 08 de novembro de 2012.///////Fl. 387: Ciência às partes do retorno da Carta Precatória n. 29/2012. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. São Paulo, 19 de junho de 2013.

**0032255-44.2008.403.6100 (2008.61.00.032255-6) - PAULO HIDEO ITCHIKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Embora os extratos fundiários referentes aos juros progressivos sejam dispensáveis para a fase de cognição, são imprescindíveis para o cumprimento da obrigação pela ré e trata-se de diligência de responsabilidade da parte interessada. Indefiro, portanto, o pedido dos autores para que a Caixa Econômica Federal- CEF cumpra a obrigação sem apresentação dos documentos necessários. Forneçam os autores os extratos e as cópias para instrução do mandado, no prazo de 30(trinta) dias. Após, intime-se a ré para cumprir a obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, no prazo de 60(sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

**0002546-27.2009.403.6100 (2009.61.00.002546-3) - JURACI MATOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Complemente a Caixa Econômica Federal - CEF os valores creditados ao autor ou justifique o não cumprimento no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

**0003445-54.2011.403.6100 - TATIANE GRACIELA RIBEIRO(SP077722 - ANA LUCIA PEREIRA DIAS E SP094965 - ANTONIO GILSON MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0008631-24.2012.403.6100** - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Intime-se a o autor para pagar o valor de R\$ 11.038,09 (onze mil, trinta e oito reais e nove centavos) para setembro/2013, apresentado pela exequente às fls.128/130, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento.

**0015278-35.2012.403.6100** - ORLANDO RODRIGUES FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em duas vias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente (s), aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0017317-05.2012.403.6100** - AIRTON PONTES PACHEDO(SP186345 - LUCIANA ALVES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação do AUTOR em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0017789-06.2012.403.6100** - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS

ELETROMETALURG(SP013313 - ODILA ALONSO) X IVAN QUADROS VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fls. 348/351. Intime-se.

**0020063-40.2012.403.6100** - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(RS037736 - DEISE GALVAN BOESSIO E RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se

**0022399-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE BARBOZA DE MELO GRESPI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Recebo a apelação da RÉ em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004432-22.2013.403.6100** - WAGNER ROBERTO PEREIRA(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo a apelação da RÉ, de fls.112/123, no efeito devolutivo nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006619-03.2013.403.6100** - ALVARO BERNARDO DUSI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a autora a petição inicial para indicar corretamente quem deverá figurar no pólo passivo do feito. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

**0010657-58.2013.403.6100** - ITAU SEGUROS S/A(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0012678-07.2013.403.6100** - FABIANO BONFIM DA CRUZ(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA

SILVA E SP177517 - SANDRA GUIRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0015675-60.2013.403.6100** - RONALDO DO NASCIMENTO MILAGRES(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020740-75.2009.403.6100 (2009.61.00.020740-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022315-26.2006.403.6100 (2006.61.00.022315-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X ADALBERTO SAMPAIO(SP247379A - EDELMO NASCHENWENG E SP247939A - SABRINA NASCHENWENG)

Ciência da baixa dos autos. No silêncio, arquivem-se, desampensando-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0046394-16.1999.403.6100 (1999.61.00.046394-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027558-68.1994.403.6100 (94.0027558-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X IND/DE CONDUTORES ELETRICOS WALANDAR S/A(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA)

Defiro o pedido da embargante acostado à fl. 92 e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Taubaté/SP, nos termos do artigo 475-P, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0018251-46.2001.403.6100 (2001.61.00.018251-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083364-59.1992.403.6100 (92.0083364-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X MARCOS JOSE SILVA COSTA X EROS LAGROTTA X HELENA OLIVEIRA LAGROTTA X LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA X MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA E SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e da cedrtidão do trânsito em julgado para os autos principais n. 00833645919924036100. Observadas as formalidades legais, arquivem-se, desampensando-se os autos. Intimem-se

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0056925-11.1992.403.6100 (92.0056925-0)** - TETRAFERRO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY PEREIRA MARQUEZANI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002680-88.2008.403.6100 (2008.61.00.002680-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA E Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ E Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X ABRIL FACTORING LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ATENAS FACTORING LTDA X CENTROSUL FACTORING LTDA X CITAM FACTORING LTDA X INTERBRASIL FACTORING LTDA X PRES FACTORING LTDA X RAINHA FACTORING LTDA X VOGUE FACTORING

Ciência do desarquivamento dos autos. Promova-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido à fl. 708. Após, cumpra-se a decisão de fl. 680, com as informações fornecidas pelo juízo solicitante às fls. 702/707. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008298-43.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA JORNALISTICA INTERNACIONAL PRESS BRASIL LTDA(SP076315 - ENEIDA CRISTINA MARRAS TATE E SP222379 - RENATO HABARA E SP223987 - IZABELLE JUSTO ANGELO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA

DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA JORNALISTICA INTERNACIONAL PRESS BRASIL LTDA X EMPRESA JORNALISTICA INTERNACIONAL PRESS BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se a executada sobre a petição de fl. 345, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0001341-55.2012.403.6100** - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS LIMA(SP264241 - MARIA APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS LIMA  
Ciência à executada da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

## **Expediente Nº 4039**

### **MONITORIA**

**0050704-31.2000.403.6100 (2000.61.00.050704-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X SIMAS & SILVA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X GERSON NERY SILVA X MARCIA QUENTEL DA COSTA SIMAS(SP088591 - MAURO BATISTA CRUZ)

1. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao Tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). 2. Defiro a penhora eletrônica de veículos pelo sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Intime-se.

**0009048-16.2008.403.6100 (2008.61.00.009048-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMILLY DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS X FERNANDO CAMPOS COSTA X ABILIO MARQUES COSTA X VERA LUCIA TAVARES DE CAMPOS COSTA

Proceda-se à penhora eletrônica de veículos pelo sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Int.

**0011696-66.2008.403.6100 (2008.61.00.011696-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONY DA SILVA RODRIGUES - EPP X TONY DA SILVA RODRIGUES

Proceda-se à penhora eletrônica de veículos pelo sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Int.

**0014965-16.2008.403.6100 (2008.61.00.014965-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALFA SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FLAVIO LAERTE SILVA NUNES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ALFREDO SERAFIM MONTEIRO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0023623-29.2008.403.6100 (2008.61.00.023623-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA TEREZA DO PRADO OLIVEIRA X VAGNER APARECIDO PRESTES

Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Renajud. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se o despacho de fl. 100. DESPACHO DE FL. 100: Proceda-se à penhora eletrônica de veículos pelo sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Int.

**0005036-85.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA MEIRELLES SILVA RIADO

Fl. 162: No tocante ao pedido de extinção, nada a decidir tendo em vista que já houve homologação do acordo e extinção do feito. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/19 mediante apresentação das respectivas cópias, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Prazo: 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

**0008120-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARTA BONFIM PINTO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu. Int.

**0006069-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DE SOUZA PEREIRA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Renajud. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se o despacho de fl.132. Int.DESPACHO DE FL. 132:Proceda-se à penhora eletrônica de veículos pelo sistema RENAJUD.Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Int.

**0006201-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO ALVES RODRIGUES

Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Renajud. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se o despacho de fl.118. Int.DESPACHO DE FL. 118:Proceda-se à penhora eletrônica de veículos pelo sistema RENAJUD.Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Int.

**0006245-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALEXANDRE FERREIRA LUCAS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que a exequente deve esgotar todos os meios válidos para encontrar bens passíveis de penhora. Desta forma, cumpra a exequente o determinado no despacho de fl. 32, diligenciando no sentido de localizar e apresentar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011620-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAVID MENEZES VIEIRA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

**0012034-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO FERREIRA GAMA

Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Renajud. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se o despacho de fl.84. Int.DESPACHO DE FL. 84:Proceda-se à penhora eletrônica de veículos pelo sistema RENAJUD.Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Int.

**0014082-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS ARAUJO DOS SANTOS

Proceda-se à penhora eletrônica de veículos pelo sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Int.

**0016657-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA PALMANTIN(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Renajud. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se o despacho de fl.91. Int. DESPACHO DE FL. 91: Proceda-se à penhora eletrônica de veículos pelo sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Int.

**0017089-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO RANGEL(SP205801 - CEZAR EZEQUIEL PASSERINI) Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Renajud. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se o despacho de fl.129. Int. DESPACHO DE FL. 129: Proceda-se à penhora eletrônica de veículos pelo sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Int.

**0010265-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO VITAL DOS SANTOS NETO Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Renajud. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se o despacho de fl.66. Int. DESPACHO DE FL. 66: Proceda-se à penhora eletrônica de veículos pelo sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Int.

**0012022-84.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO HENRIQUE PIRASSOL Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0015162-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIPI MOTO PECAS LTDA EPP X VALDIR TENORIO NAVILLE Citem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0019048-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO AVELAR MARTINS(SP110742 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP177843 - SAMUEL PEREIRA ROCHA) Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Renajud. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se o despacho de fl.137. Int. DESPACHO DE FL. 137: 1. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao Tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). 2. Defiro a penhora eletrônica de veículos pelo sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário.

Intime-se.

**0019411-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO RIBEIRO DE VASCONCELOS  
Fls. 63/73: Diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**0019526-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO FERREIRA SANTANA  
Proceda-se à penhora eletrônica de veículos pelo sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Int.

**0020240-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GENALDO SIDNEY DE SOUSA  
Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0020274-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA LAURENCO SOARES(SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO)  
Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Renajud. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se o despacho de fl.100. Int. DESPACHO DE FL. 100: Proceda-se à penhora eletrônica de veículos pelo sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Int.

**0020305-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FELIPE SOUZA DE ALCANTARA  
Proceda-se à penhora eletrônica de veículos pelo sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Int.

**0022470-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEITON JOSE BATISTA DOS SANTOS  
Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Renajud. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se o despacho de fl.50. Int. DESPACHO DE FL. 50: Proceda-se à penhora eletrônica de veículos pelo sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Int.

**0022543-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA DE ASSIS DA CRUZ  
Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Renajud. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se o despacho de fl.87. DESPACHO DE FL. 87. Proceda-se à penhora eletrônica de veículos pelo sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Int.

**0000830-23.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEYTON JAMERSON BATISTA DOS SANTOS  
Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que a exequente deve esgotar todos os meios válidos para encontrar bens passíveis de penhora. Desta forma, cumpra a exequente o determinado no despacho de fl. 32, diligenciando no sentido de localizar e apresentar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005352-69.2008.403.6100 (2008.61.00.005352-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GALPAO ATIBAIA IND/ C M P C LTDA X LUCIANO ROBERTO DE

## CAMPOS GOULART

Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0010602-49.2009.403.6100 (2009.61.00.010602-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADILSON CLAUDINEI NATAL CORREIA

Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Renajud. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se o despacho de fl.139. Int.DESPACHO DE FL. 139:Proceda-se à penhora eletrônica de veículos pelo sistema RENAJUD.Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Int.

**0012575-39.2009.403.6100 (2009.61.00.012575-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COMERCIAL DE CARNES PONTO IDEAL LTDA X MARCO ANTONIO DA SILVA

Proceda-se à penhora eletrônica de veículos pelo sistema RENAJUD.Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário.Int.

**0016298-66.2009.403.6100 (2009.61.00.016298-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADMITH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRINEU PEDRO DE ANDRADE

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias requerido pela exequente, em arquivo. Int.

**0022404-44.2009.403.6100 (2009.61.00.022404-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POTENCIA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X ALDA MUNIZ SANTOS X ROSALIA ALVES DA CRUZ

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0011123-57.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X NELSON RODRIGUES ROLA

Proceda-se à penhora eletrônica de veículos pelo sistema RENAJUD.Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário.Int.

**0006232-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAES E DOCES J.M.T. DOURADO LTDA ME X REGINALDO BENTO DA SILVA X NILVA SILVA ARAUJO(SP283582 - NILVA SILVA ARAUJO)

1) Verifico que a petição de fls. 103/120 foi juntada indevidamente aos autos, uma vez que se trata de embargos à execução.Desta forma, determino o desentranhamento da mencionada petição e sua distribuição por dependência a estes autos.2) Defiro o pedido da exequente e reconheço a citação de NILZA SILVA ARAÚJO, que espontaneamente compareceu aos autos.3) Em face da concordância da exequente (fl. 137) defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 126 e 131 à executada NILZA SILVA ARAÚJO.Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0022295-98.2007.403.6100 (2007.61.00.022295-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP114904 - NEI CALDERON) X TAMY APARECIDA KIYOMI TAISSUKE X ALEXANDRE TAKESHI TAISSUKE X SUELI TOMOMI HONDA TAISSUKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMY APARECIDA KIYOMI TAISSUKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TAKESHI TAISSUKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI TOMOMI HONDA TAISSUKE

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao Tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD pelo fato de ter o

seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Entretanto, defiro a penhora eletrônica de veículos pelo sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Intime-se.

**0023832-32.2007.403.6100 (2007.61.00.023832-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X IRWA IND/ E COM/ LTDA - ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CARLOS AUGUSTO ABIBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRWA IND/ E COM/ LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO ABIBE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Renajud. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se o despacho de fl.433. DESPACHO DE FL. 433: Proceda-se à penhora eletrônica de veículos pelo sistema RENAJU. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, inimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Int.

**0000961-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE AMBROSEVICIUS CARRILLO DA CRUZ(SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE AMBROSEVICIUS CARRILLO DA CRUZ

Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Renajud. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se o despacho de fl.112. Int. DESPACHO DE FL. 112: Proceda-se à penhora eletrônica de veículos pelo sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Int.

**0002199-86.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DANIEL FARIA DE OLIVEIRA(SP089249 - SERGIO BUSHATSKY E SP173292 - LIGIA SOARES FERREIRA E SP285242 - CELIA CRISTINA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DANIEL FARIA DE OLIVEIRA

Proceda-se à penhora eletrônica de veículos pelo sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Int.

## 22ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8244**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009627-56.2011.403.6100** - FUNDICAO CARMINE LOMBARDI LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)  
SENTENÇA TIPO B22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0009627-56.2011.403.6100 AUTORA: FUNDIÇÃO CARMINE LOMBARDI LTDA. RÉ: ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS REG \_\_\_\_/2013 SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito ordinário, onde pretende a parte autora a condenação da parte ré ao pagamento dos valores estampados no rosto e cupons das obrigações ao portador indicadas na inicial, apuráveis por meio de liquidação de sentença, com inclusão da correção monetária, juros compensatórios, juros de mora pactuados até 31/12/1995 e a partir desta data aplicação da taxa SELIC, e aplicação dos expurgos inflacionários até o efetivo pagamento, mais custas processuais e honorários advocatícios. Afirma que detém a legitimidade e propriedade de um título de Obrigação ao Portador, emitido em 11/06/1971, pela parte ré em pagamento de tributo - empréstimo compulsório

sobre energia elétrica -, nos termos da Lei n.º 4.156/62. A inicial veio instruída com documentos (fls. 114/137). Às fls. 143/153, a parte autora apresentou nos autos o Laudo de Avaliação do referido título. Às fls. 158/195, a parte ré apresentou contestação, onde, preliminarmente, arguiu o litisconsórcio necessário da União Federal, a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, alegando a necessidade de juntada do documento original. Por consequência, entende que não comprovou sua legitimidade ativa. Em preliminar de mérito, suscitou a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica (fls. 449/537), ocasião em que apresentou a parte autora nova documentação. À fl. 538, foi deferida a inclusão da União Federal no polo passivo da ação. Às fls. 542/546, a parte autora arguiu a ilegitimidade passiva da União Federal, em razão do que já julgou o E. STJ, no REsp 1.145.146/RS. Às fls. 551/552, a União Federal se manifestou no sentido de que inexistia litisconsórcio passivo necessário entre a União e a Eletrobrás nas demandas que versem sobre as questões relativas ao empréstimo compulsório de energia elétrica, vez que nessas hipóteses são devedoras solidárias, sendo, assim, facultativo ao contribuinte eleger apenas uma delas para figurar no polo passivo. À fl. 553, este Juízo reconsiderou o despacho de fl. 538, ante a manifestação da União, excluindo-a do polo passivo. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão meramente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, resta prejudicada a análise da preliminar de litisconsórcio necessário da União, pois já decidida no curso do feito. Quanto à alegação de ilegitimidade de parte ativa, não pode ser acolhida tão somente em razão de a autora supostamente não ter juntado aos autos os documentos que comprovassem o seu direito. Segundo Liebman, a legitimidade para agir é a titularidade ativa e passiva da ação. Assim, considera-se o titular da ação aquela pessoa que se diz titular do direito subjetivo cuja tutela requer. A comprovação da existência ou não do direito alegado é questão que atine ao mérito e com ele deverá ser analisada. Afasto ainda a preliminar de ausência de documentos essenciais, bastando para a apreciação do pedido da autora os documentos juntados aos autos. Passo, assim, ao exame do mérito. De início, há que se analisar a alegação de prescrição suscitada pela ré. O empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela Lei 4.156/62, sucessivamente alterada por leis posteriores. Esta previa que o valor das obrigações seria resgatável em dez anos, com juros de 12% ao ano (art. 4º). A Lei 5.073/66, que a sucedeu, ampliou o prazo de resgate para vinte anos, da seguinte forma: Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. Referida lei, assim, fixava que o prazo de resgate seria de 20 anos, prevendo ainda que o valor resgatado seria atualizado monetariamente, vencendo juros anuais, todo mês de julho, de 6% ao ano. No caso em tela, tratando-se de dívida passiva solidariamente entre União e Eletrobrás, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, conforme disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Especificamente no tocante ao caso em tela, a própria legislação de regência previa também o prazo prescricional quinquenal, no 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto 644, de 23.06.69, n verbis: 11. Será de 05 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. Incide tal regra especial porque a relação estabelecida entre a Eletrobrás (delegada da União) e o titular do crédito não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo, devendo ser observado tal prazo, contado a partir da data em que se tornou possível o resgate do título, ou seja, após 20 anos de sua emissão. E, no caso dos autos, a parte ré emitiu em 11/06/1971, um título de Obrigação ao Portador, correspondente às contribuições pagas nas contas de consumo de energia elétrica, sob o n.º 1294638, série V, no valor total de Cr\$ 100.000.000,00, contendo 20 cupons de Cr\$ 50,00, onde verifico que o primeiro cupom seria pagável em julho de 1972 e o último pagável em julho de 1991 (fls. 124/135). E, conforme afirmado pela Eletrobrás, o referido título se tornou resgatável a partir de 06.12.1990, conforme Aviso aos Obrigacionistas (fl. 215), publicado pela parte ré em jornal de grande circulação. Portanto, o prazo para apresentação do título à Eletrobrás venceu-se em 06/12/1995, ou seja, há quase de 18 anos, ocorrendo, assim, na presente demanda o instituto da prescrição. Ressalto que, com essa antecipação do resgate, dá-se também a antecipação do prazo prescricional quinquenal para que o contribuinte possa reclamar em juízo o pagamento dos valores estampados no rosto e cupons das obrigações ao portador, contando-se o prazo prescricional de cinco anos a partir da data constante no Aviso aos Obrigacionistas, ou seja, 06/12/1990. Assim, ante a consumação da prescrição, prejudicado o exame das demais questões de mérito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0021519-59.2011.403.6100 - EMI TOYODA(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**

**TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0021519-59.2011.403.6100 AÇÃO**

**ORDINÁRIA AUTORA: EMI TOYODARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2013 SENTENÇA** Trata-se de Ação Ordinária em que o autor objetiva a restituição das quantias indevidamente retidas na fonte, correspondentes à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência de procedência de ação trabalhista. Aduz, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência de imposto de renda sobre os juros de mora fixados acessoriamente em sede de condenação em Reclamação Trabalhista, uma vez que correspondem à indenização dos prejuízos causados pelo pagamento extemporâneo de seus créditos trabalhistas, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/97. À fl. 102, foi indeferido o pedido de assistência judiciária. A União contestou o feito às fls. 106/114, onde requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, e 283, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como da ausência de prova do recolhimento. Em preliminar de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição com a condenação da parte autora no pagamento das custas processuais, despesas processuais e honorários advocatícios. No mérito propriamente dito, informou que deixaria de apresentar contestação sobre a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude do contido na Lista de RE e RESP julgados, em desfavor da Fazenda Nacional, na forma do artigo 543-B, do Código de Processo Civil. Réplica (fls. 119/132). À fl. 134, a parte autora requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que o órgão informasse ao Juízo a data que o valor do imposto de renda entrou para os cofres da União, observando-se a DIRF emitida pelo Banco do Brasil, o que foi deferido por este Juízo, à fl. 146. À fl. 149, foi juntado aos autos resposta ao ofício acima expedido. À fl. 152, foi dada ciência à União Federal acerca desse ofício, para nada requerer. Às fls. 153/158 e 165/173, a parte autora apresentou sentenças proferidas por outros Juízos, a título da matéria tratada na presente demanda. À fl. 159, o julgamento foi convertido em diligência para que a autora apresentasse demonstrativo dos valores que deveriam ser recebidos mensalmente, trazendo comprovantes. À fl. 162, os presentes autos foram redistribuídos para este Juízo. Às fls. 174/178, a parte autora apresentou novos cálculos acerca da tributação do IRRF sobre os juros de mora, onde apontou como valor devido, o importe de R\$ 42.273,30, em abril de 2007, afirmando que o Juízo Trabalhista efetuou erroneamente os cálculos do IRRF a ser recolhido (R\$ 161.773,2). Mas, de qualquer forma, reitera os termos da inicial, apontando, assim, como valor devido o acima referido. Às fls. 184/198, a União Federal se manifestou, requerendo a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum para se pronunciar acerca da legitimidade ou não da incidência exacional questionada nos presentes autos, uma vez que tal tributação se deu no cumprimento de decisão que foi proferida na Justiça do Trabalho. Requereu, outrossim, a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, pugnano assim pela improcedência da ação. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 200 e 202). É o relatório. Decido. De início, retifico o valor atribuído à causa para o importe de R\$ 74.356,10 (fl. 178). Passo a analisar a matéria preliminar. O feito foi instruído com todos os documentos necessários à sua propositura, notadamente a decisão que homologou o laudo pericial para fixar o crédito da reclamante, os recolhimentos previdenciários e o recolhimento fiscal, atualizados até 27/02/2007 (fl. 86), na qual foi apurado como montante devido a título de imposto de renda o valor de R\$ 188.438,21 (do qual parte se refere ao IR sobre juros de mora), muito embora, esse não tenha sido o valor efetivamente tributado, conforme esclarecido às fls. 174/178. Verifico, outrossim, que foi juntado o comprovante de retenção do imposto de renda determinado pela Justiça do Trabalho, fornecido pelo Banco do Brasil (fl. 88), com base no valor efetivamente transferido à Receita Federal, no importe de R\$ 162.607,20. Quanto às arguições no tocante à incompetência absoluta da Justiça Federal Comum e impossibilidade jurídica do pedido, não obstante não tenham sido suscitadas em sede de preliminar, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, passo a apreciá-las, onde entendo que não procedem. Com efeito, o cerne da questão discutida nos presentes autos recai sobre a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pela parte autora a título de juros de mora em ação trabalhista. Esta questão tem cunho eminentemente tributário e envolve o próprio direito de crédito da União ao recebimento de valores devidos a título de imposto de renda. Muito embora o imposto objeto desta ação tenha recaído sobre verbas recebidas em decorrência de ação trabalhista, não é o vínculo de emprego, objeto da referida ação, que se discute nestes autos e nem poderiam os critérios de apuração do imposto de renda, contra os quais se insurge a parte, serem discutidos naquele processo, isto porque a competência da Justiça do Trabalho vem expressa no artigo 114 da Constituição Federal e abrange apenas as controvérsias decorrentes da própria relação de trabalho (âmbito no qual não se insere o imposto de renda). É certo que em se tratando de execução de sentença trabalhista, os descontos tributários devem ser discutidos nos próprios autos da respectiva sentença enquanto em trâmite o feito, o que, todavia, não é o caso destes autos, em que o Autor reivindica a repetição de desconto tributário efetuado indevidamente nos autos de ação trabalhista que já se encontra finda. Com relação à arguição de impossibilidade jurídica do pedido, verifico que as questões levantadas concernem ao mérito da demanda, inexistindo qualquer impedimento legal para que sejam objeto de discussão judicial em sede de ação de repetição de indébito. Em outras palavras, a incidência ou não do imposto de renda sobre os juros de mora depende da natureza que se atribua a eles, indenizatória ou não, e esta é uma questão que será analisada pelo juízo no tópico

seguinte, relativo ao mérito da demanda. Passo ao exame de mérito. A questão posta nos autos cinge-se a não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de condenação em Reclamação Trabalhista. O entendimento prevalecente no Colendo Superior Tribunal de Justiça é de que a mesma é indevida, dada a natureza indenizatória desta verba. De fato, ainda que a verba principal tenha natureza remuneratória, sujeitando-se à incidência do Imposto de Renda, os juros moratórios não se sujeitam a esta incidência, pois possuem, sempre, natureza indenizatória, na medida em que visam indenizar a mora do empregador, pelo pagamento extemporâneo do direito do trabalhador, reconhecido na sentença. A propósito, reporto-me também ao disposto no parágrafo único do artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Dessa forma, ex vi legis, os juros de mora têm natureza nitidamente indenizatória e, portanto, sobre eles não incide o imposto de renda. É que este tributo tem como fato gerador o acréscimo patrimonial, conforme dispõe o artigo 43 do CTN, fato impositivo que não ocorre nas indenizações, pois estas apenas visam reconstituir o patrimônio do lesado, na justa medida, sem nada acrescê-lo. Sobre o tema, tem-se os julgados a seguir: Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA - NORMAS SOBRE ISENÇÃO DE IR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA. 1. Inexiste omissão em acórdão que decide que os juros de mora não são renda e, portanto, encontram-se na zona de não-incidência do imposto sobre a renda, afastando, por desnecessária à resolução da demanda, preceitos legais que versem sobre hipóteses de isenção do aludido tributo. 2. Fixada a premissa da não-incidência do tributo sobre os juros de mora percebidos em reclamação trabalhista, os dispositivos da legislação federal que cuidam de isenção de imposto sobre a renda não foram prequestionados na origem, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto. 3. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. Data da Publicação 25/11/2008 (Processo RESP 200801904032 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1086544 Relator (a) ELIANA CALMON Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 25/11/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do (a) Sr (a). Ministro (a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.) Anoto, por fim, a título de explicitação, que o valor recolhido indevidamente deve ser atualizado apenas pela variação da taxa SELIC, que é o índice correto aplicável nas restituições de tributos federais, o qual compreende tanto a correção monetária quanto os juros. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora à repetição do indébito tributário, o valor original de R\$ 42.273,30 (quarenta e dois mil, duzentos e setenta e três reais e trinta centavos), referente ao recolhimento do imposto de renda sobre os juros de mora que lhe foram pagos em razão da procedência de ação trabalhista, conforme demonstrativo de cálculos de fl. 178 dos autos. O montante a ser repetido deverá ser atualizado pela taxa SELIC desde a data do recolhimento indevido (12/04/2007, conf. doc. fl. 178), até a data do pagamento, sem qualquer outro acréscimo, nos termos da explicitação constante da fundamentação supra. Custas ex lege, devidas pela União. Pela mesma razão, são devidos honorários advocatícios pela União aos patronos da autora, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0673155-16.1991.403.6100 (91.0673155-4) - ETERNIT S/A (SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP044363 - VERGILIO MINUTTI FILHO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ETERNIT S/A X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Conforme se pode verificar da decisão de fls. 366/367, noto que o ofício que requisitou o pagamento da condenação da ré foi emitido em 24/06/2002 (fls. 130/131), sendo que os cálculos homologados reportam-se a 14/08/2000 (fl. 99), tendo ficado estabelecido nesta ocasião o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre os últimos cálculos e a expedição do ofício precatório principal, decisão essa que foi confirmada pelo E. TRF da Terceira Região, conforme documento de fls. 392/393. E, às fls. 525/528, a parte autora afirmou a existência de saldo complementar, no importe de R\$ 386.203,10, atualizado para 10/2011, tendo em vista que a União Federal não procedeu ao pagamento da integralidade de seu débito no prazo constitucionalmente estabelecido, uma vez que sustenta que em razão da suspensão da eficácia do artigo 78, do ADCT, deve-se aplicar o regime instituído pelo artigo 100, 1º, da CF, antes das alterações advindas pela EC 62/09. Às fls. 540/541, a ré discordou. Verifico, outrossim, que às fls. 564/567, a parte autora reiterou a petição

supra, alegando que recentemente foi efetuado o levantamento da décima e última parcela do precatório, mas, no entanto, a União Federal não adimpliu o seu débito no prazo constitucionalmente estabelecido, isto é, no final do exercício subsequente em relação ao precatório apresentado até 1º de julho, ou seja, até o dia 31 de dezembro de 2003, motivo pelo qual deve incidir juros de mora nos termos do julgado. Assim, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (fls. 547), que apresentou como valor devido o importe de R\$ 263.857,59, em 05/2013, às fls. 578/582. As partes discordaram (fls. 588/598 e 600/602). Decido. Inicialmente, ressalto que a questão acerca da fluência dos juros de mora entre a data dos cálculos e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal, período no qual ocorre a expedição do ofício, já foi superada, conforme decisão de fls. 392/393. Resta, assim, a questão atinente ao prazo constitucional, o que passo a apreciar, conforme segue: A disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta no artigo 100 e parágrafos na Constituição da República. A previsão de atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas mera reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Assim, deve a Fazenda Pública computar, quando do depósito do valor devido, a diferença decorrente da correção monetária, desde a data da conta de liquidação até a data do efetivo pagamento, sob pena de expedição de precatório/requisitório complementar. No tocante aos juros de mora, se o pagamento do precatório se dá dentro do prazo estabelecido na Constituição, qual seja, o último dia do exercício financeiro seguinte ao do encaminhamento dos ofícios até 1º de julho, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente, não fluindo juros no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento. No entanto, decorrido o prazo constitucional para pagamento, os juros de mora voltam a fluir. Na presente demanda, verifico que o senhor contador incluiu juros de mora até 07/02, data da inscrição do precatório no orçamento. O autor insurge-se contra o fato de os pagamentos não terem sido feitos no prazo legal, em razão do parcelamento. Com efeito, conforme alegado, foi concedida medida cautelar nos autos da ADI 2356 para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988, que previu o pagamento parcelado dos precatórios que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999. No entanto, apesar de declarada inconstitucional, foram computados juros às parcelas de precatórios pagas após o prazo constitucional, conforme se depreende dos cálculos da contadoria judicial. No tocante aos valores, corretos os cálculos da Contadoria pois, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF os juros incidem até o mês do pagamento, considerado este, no caso, o da inclusão do precatório no orçamento, ou seja, julho/2002. Dessa forma, sendo a contadoria órgão de confiança deste juízo, homologo os cálculos por ela apresentados, fls. 580/581, sendo o crédito remanescente da autora de R\$ 263.857,59, para maio/2013. Publique-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 8273**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019692-82.1989.403.6100 (89.0019692-8)** - CARLOS ALBERTO BERETTA LOPES X EDISON APARECIDO BRANDAO X DINIR SALVADOR ROCHA X FERNANDO BRIGANTE FILHO X JAMES ALBERTO SIANO X JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO X PEDRO AMARAL DOS SANTOS X PAULO SERGIO BONILHA HOMRICH X DAISY MARIA MACEDO SASAKI HOMRICH X WALTER XAVIER HOMRICH X IVAN RODRIGUES DE ANDRADE X REINALDO FELIPE FERREIRA X JOAO CARLOS DE SIQUEIRA X NEREU CESAR DE MORAES(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ante a notícia de falecimento do autor DINIR SALVADOR ROCHA, cumpra os sucessores, o despacho de fl. 456. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0024563-53.1992.403.6100 (92.0024563-3)** - JOSE VICENTE SARAU X PAULO ALEGRUCCI X ROBERTO FAVERO DE FRAVET(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 219/223 - Ciência à parte autora. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0034782-28.1992.403.6100 (92.0034782-7)** - VICTORIO MENEGUETTI BARRERO(SP044921 - SERGIO GUILLEN E SP182308 - JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN DESGUALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 141/143 - Ciência à parte autora. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0035414-54.1992.403.6100 (92.0035414-9)** - GENALDO ALVES DA SILVA X APARECIDA LEITE

POLIDORIO X VALDOMIRO CARRION POLIDORIO X YUKITI SAITO X KAZUMI SAITO X DARCI BOLGATO BRAMBILLA X JOAO JORGE DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP027151 - MARIO NAKAZONE E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 263/265 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0088881-45.1992.403.6100 (92.0088881-0)** - ELMO ALVES DE ARAUJO X ARMANDO ALVES ARAUJO - ESPOLIO X ELMO ALVES DE ARAUJO(SP176095 - SÉRGIO JOSÉ DE PAULA E SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 284/285 - Ciência à parte autora.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0060001-67.1997.403.6100 (97.0060001-7)** - DINALVA GOUVEIA FERREIRA DA SILVA X JAYME VOLICH X HIROKO TAKAYAMA X NIVALDA ALBERTINA DA SILVA X SILVEIRA ELISABETH VENEROSO DELPHINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. AZOR PIRES FILHO)

Diante da possibilidade de existência de ação ajuizada pela autora Nilvalda Albertina da Silva, com o mesmo objeto do presente feito, retifique o ofício requisitório nº 20130000186, devendo constar que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo, tornando os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 497 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da certidão de objeto e pé. Int.

**0019846-41.2005.403.6100 (2005.61.00.019846-7)** - ANTONIO KEIJIN KISHIMOTO(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO E SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI E SP292718 - CRISLENO CASSIANO DRAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Manifeste-se a parte autora sobre a Exceção de Pré-executividade apresentada pelo réu.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021711-61.1989.403.6100 (89.0021711-9)** - ELZA SILVA DE SOUSA X SANTINO AYRES DIAS X PAULO SERGIO DE BARROS X LUIZ ANTONIO CORREA DA COSTA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARIA THEREZA DE ARRUDA SATO X MARIA MAGALI DA ROCHA X ANTONIO JOAQUIM MORAIS X JUNE PINHEIRO X LOURDES KAZUE KIYOTA X MARIA VERA ZAMPIERI X MARIA CECILIA LARINI X JOSE LUIZ FERREIRA DIAS X LISETE APARECIDA SASSI X GARIBALDI DE SOUSA DA SILVA X AYDA TEREZA SONNESEN LOSSO X THEREZA RUGNA X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X DAGOBERTO PEIXOTO DA SILVA X HENRIQUE MARTINS X JOAO PEDRO DE DEUS X NEIDE LESA DE JESUS MACHADO X APARECIDA BERNADETE DONADON FARIA X ELVIRA RUGNA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELZA SILVA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINO AYRES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do ofício precatório complementar expedido, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se o pagamento sobrestando em Secretaria.Int.

**0663413-64.1991.403.6100 (91.0663413-3)** - HELIL PELEGRINO ZOLA X NELSON BARBOSA DA FONSECA X AURICELIA RIOS CARNEIRO TESSAROTTO X THOMAS MARTIN HOHNE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X HELIL PELEGRINO ZOLA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0671273-19.1991.403.6100 (91.0671273-8)** - PASCHOAL MILITO NETO X CLAUDIONOR JOSE SANTANA X ALVARO DELL ERBA X CLEUSADIR LETICIA SANT ANA DELL ERBA X VANIA MARA DELL ERBA X VANICE DELL ERBA CALO X DOMINGOS FUCCIOLO X SANTA FARINA FUCCIOLO X JOSE RODRIGUES X MICHEL SIMELIOVICH X MANOEL LOPES DA SILVA X OSMAR JESUS VONO X

ZEBELUN SAYEG X DOMINGOS ANTUNES SERRANO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PASCHOAL MILITO NETO X UNIAO FEDERAL  
Cumpra o autor Osmar Jesus Vono, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 540.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0036629-65.1992.403.6100 (92.0036629-5)** - JUVERCILIO DE SOUZA SILVA X GENTIL LINO DOS SANTOS X YOCHIO ONOSAKI(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JUVERCILIO DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL  
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

## **Expediente Nº 8280**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033551-34.1990.403.6100 (90.0033551-5)** - ELZA BESSA SARNO(SP078863 - PAULO ROBERTO CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)  
SENTENÇA O trânsito em julgado ocorreu em 18/04/1994 (fl.53). Intimadas as partes e nada requerendo, os autos permaneceram sobrestados.Considerando que até presente data a parte interessada não promoveu a execução do julgado, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO EXECUTIVA, extinguindo o feito com base no Art. 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.P.R.I.

**0714072-77.1991.403.6100 (91.0714072-0)** - VICTOR ANTONIO VALDO(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)  
SENTENÇA O trânsito em julgado ocorreu em 08/07/1997 (fl.54). Intimadas as partes e nada requerendo, os autos permaneceram sobrestados.Considerando que até presente data a parte interessada não promoveu a execução do julgado, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO EXECUTIVA, extinguindo o feito com base no Art. 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.P.R.I.

**0720929-42.1991.403.6100 (91.0720929-0)** - ROSEMARI DE FATIMA CONSTANCIO FREDERICO(SP058463 - OSVALDO PADOVEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)  
SENTENÇA O trânsito em julgado ocorreu em 17/06/1997 (fl.98). Intimadas as partes e nada requerendo, os autos permaneceram sobrestados.Considerando que até presente data a parte interessada não promoveu a execução do julgado, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO EXECUTIVA, extinguindo o feito com base no Art. 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.P.R.I.

**0742283-26.1991.403.6100 (91.0742283-0)** - JOSE FLAVIO GOMES CAETANO X PASCOAL GERALDO CONTI MAIMONE X NILLA SCAROLA FERRARO X ALDO MARIO PEDRO FERRARO X NEUSA ENITH CARREGARI VIANNA(SP059431 - ALAYDE THEREZINHA BARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)  
SENTENÇA O trânsito em julgado ocorreu em 03/06/1996 (fl.79). Intimadas as partes e nada requerendo, os autos permaneceram sobrestados.Considerando que até presente data a parte interessada não promoveu a execução do julgado, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO EXECUTIVA, extinguindo o feito com base no Art. 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.P.R.I.

**0744611-26.1991.403.6100 (91.0744611-0)** - AIDY MYRIAM HUTNER(SP111788 - DIRCE LEIKO KANEOYA) X LUIZA GEMA APARECIDA CARNEIRO(SP111788 - DIRCE LEIKO KANEOYA) X WALDYR PEREIRA DA SILVA(SP111788 - DIRCE LEIKO KANEOYA) X JULIO CARLOS DOS SANTOS(SP111788 - DIRCE LEIKO KANEOYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)  
SENTENÇA O trânsito em julgado ocorreu em 05/09/1996 (fl.89). Intimadas as partes e nada requerendo, os autos permaneceram sobrestados.Considerando que até presente data a parte interessada não promoveu a execução do julgado, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO EXECUTIVA, extinguindo o feito com base no Art. 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.P.R.I.

**0006724-15.1992.403.6100 (92.0006724-7) - REINALDO CESAR DELA TORRE(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO) X NADIA REGINA CARBONARI DELA TORRE(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**

SENTENÇA O trânsito em julgado ocorreu em 08/11/1996 (fl.107). Intimadas as partes e nada requerendo, os autos permaneceram sobrestados.Considerando que até presente data a parte interessada não promoveu a execução do julgado, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO EXECUTIVA, extinguindo o feito com base no Art. 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.P.R.I.

**0009513-84.1992.403.6100 (92.0009513-5) - MARTINHO RODRIGUES FILHOS X PHILOMENA PERRONI RODRIGUES X JOSE GERALDO CUNHA X JOSE PASQUINI X AYACO ARATA X DIVA RODRIGUES SILVAGNI X SEBASTIAO ANTAO X MARIA DE JESUS DE SOUZA ANTAO X ALECIA SINZA NA DE CARVALHO FURLAN X NIVALDO BARBI X JESUS SOLER PARRA(SP089769 - ADEVAL POLEZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**

SENTENÇA O trânsito em julgado ocorreu em 07/05/1997 (fl.112). Intimadas as partes e nada requerendo, os autos permaneceram sobrestados.Considerando que até presente data a parte interessada não promoveu a execução do julgado, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO EXECUTIVA, extinguindo o feito com base no Art. 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.P.R.I.

**0009843-81.1992.403.6100 (92.0009843-6) - DOMENICO PELLE GRINO(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**

SENTENÇA O trânsito em julgado ocorreu em 24/10/1996 (fl.104). Intimadas as partes e nada requerendo, os autos permaneceram sobrestados.Considerando que até presente data a parte interessada não promoveu a execução do julgado, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO EXECUTIVA, extinguindo o feito com base no Art. 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.P.R.I.

**0011381-97.1992.403.6100 (92.0011381-8) - DIRLEI ALBERTO MARTINS X SPOK-IND/ E COM/ LTDA X TADASHI YOKOYAMA(SP026731 - OSORIO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**

SENTENÇA O trânsito em julgado ocorreu em 15/02/1996 (fl.61). Intimadas as partes e nada requerendo, os autos permaneceram sobrestados.Considerando que até presente data a parte interessada não promoveu a execução do julgado, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO EXECUTIVA, extinguindo o feito com base no Art. 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.P.R.I.

**0021707-19.1992.403.6100 (92.0021707-9) - DORALICE SEVERINO PEREIRA X MARIA APARECIDA FANTINI X GALIANO RODRIGUES X JOAO SEVERINO PEREIRA X DARCY SEVERINO PEREIRA X CAETANO BRAMBILLA(SP098048 - APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**

SENTENÇA O trânsito em julgado ocorreu em 15/12/1999 (fl.52). Intimadas as partes e nada requerendo, os autos permaneceram sobrestados.Considerando que até presente data a parte interessada não promoveu a execução do julgado, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO EXECUTIVA, extinguindo o feito com base no Art. 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.P.R.I.

**0035265-58.1992.403.6100 (92.0035265-0) - MIGUEL ZERATI(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**

SENTENÇA O trânsito em julgado ocorreu em 01/07/1996 (fl.71). Intimadas as partes e nada requerendo, os autos permaneceram sobrestados.Considerando que até presente data a parte interessada não promoveu a execução do julgado, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO EXECUTIVA, extinguindo o feito com base no Art. 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.P.R.I.

**0036826-20.1992.403.6100 (92.0036826-3) - RENATO NOBREGA DE FREITAS(SP015757 - RENATO NOBREGA DE FREITAS E SP092041 - MIRIAM ABDUCH CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**

SENTENÇA O trânsito em julgado ocorreu em 09/04/1996 (fl.57). Intimadas as partes e nada requerendo, os autos permaneceram sobrestados.Considerando que até presente data a parte interessada não promoveu a execução do julgado, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO EXECUTIVA, extinguindo o feito com base no Art. 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.P.R.I.

**0037587-51.1992.403.6100 (92.0037587-1)** - JOSE ERNESTO RIGOLDI(SP047987 - DANTON SALVADOR GIGLIO) X ZUARTE BERNARDO SOARES X EDUARDO MARI NETO X BERNADETE MARIA PIVA RIGOLDI X MILTON CAVALETTI X CARLOS CELOTTO X VIMER CELOTTO X EMILIO CERDEIRA X ANTONIO FERREIRA X SERGIO EDUARDO THOME X ANTONIO THOME X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

SENTENÇA O trânsito em julgado ocorreu em 16/05/1996 (fl.98). Intimadas as partes e nada requerendo, os autos permaneceram sobrestados.Considerando que até presente data a parte interessada não promoveu a execução do julgado, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO EXECUTIVA, extinguindo o feito com base no Art. 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.P.R.I.

**0046337-42.1992.403.6100 (92.0046337-1)** - MARIA APARECIDA CORREA(SP103861 - NOROEL HENRIQUE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

SENTENÇA O trânsito em julgado ocorreu em 11/07/1996 (fl.62). Intimadas as partes e nada requerendo, os autos permaneceram sobrestados.Considerando que até presente data a parte interessada não promoveu a execução do julgado, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO EXECUTIVA, extinguindo o feito com base no Art. 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.P.R.I.

**0047208-72.1992.403.6100 (92.0047208-7)** - SAMUEL BANLIAN(SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

SENTENÇA O trânsito em julgado ocorreu em 07/11/1996 (fl.92). Intimadas as partes e nada requerendo, os autos permaneceram sobrestados.Considerando que até presente data a parte interessada não promoveu a execução do julgado, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO EXECUTIVA, extinguindo o feito com base no Art. 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.P.R.I.

**0058560-27.1992.403.6100 (92.0058560-4)** - MITRA DIOCESANA DE JALES PAROQUIA NOSSA SENHORA APARECIDA(SP096240 - ROGERIO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

SENTENÇA O trânsito em julgado ocorreu em 12/06/1996 (fl.68). Intimadas as partes e nada requerendo, os autos permaneceram sobrestados.Considerando que até presente data a parte interessada não promoveu a execução do julgado, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO EXECUTIVA, extinguindo o feito com base no Art. 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.P.R.I.

**0061380-19.1992.403.6100 (92.0061380-2)** - ERNESTO DOS SANTOS CAETANO FILHO(SP041330 - HIRA RUAS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

SENTENÇA O trânsito em julgado ocorreu em 14/10/1997 (fl.91). Intimadas as partes e nada requerendo, os autos permaneceram sobrestados.Considerando que até presente data a parte interessada não promoveu a execução do julgado, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO EXECUTIVA, extinguindo o feito com base no Art. 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.P.R.I.

**0069551-62.1992.403.6100 (92.0069551-5)** - VORNEI ZANUNI(SP074723 - ANTONIO LOURIVAL LANZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

SENTENÇA O trânsito em julgado ocorreu em 01/07/1996 (fl.67). Intimadas as partes e nada requerendo, os autos permaneceram sobrestados.Considerando que até presente data a parte interessada não promoveu a execução do julgado, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO EXECUTIVA, extinguindo o feito com base no Art. 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.P.R.I.

**0069669-38.1992.403.6100 (92.0069669-4)** - MILTON LEITE ANDRADE(SP085542 - MARIA BENEDITA CORREA MARQUES E SP102089 - ALICE APARECIDA INACIO POLYCARPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

SENTENÇA O trânsito em julgado ocorreu em 15/04/1996 (fl.92). Intimadas as partes e nada requerendo, os autos permaneceram sobrestados.Considerando que até presente data a parte interessada não promoveu a execução do julgado, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO EXECUTIVA, extinguindo o feito com base no Art. 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.P.R.I.

**0054287-92.1998.403.6100 (98.0054287-6)** - EDITORA NOVA CULTURAL LTDA(SP197335 - CASSIA FERNANDA TEIXEIRA DIAS E SP085833 - PAULO ROBERTO ALTOMARE) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. 918 -

ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse na execução do julgado, devendo para tanto trazer aos autos planilha atualizada com os cálculos de liquidação, bem como as peças necessárias para a expedição do mandado de citação, quais sejam: as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 730 CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

**0030334-65.1999.403.6100 (1999.61.00.030334-0)** - ANSELMO MANSANO FILHO(SP099207 - IVSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

O autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 14) e não consta nos autos alteração da situação econômica do executado, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0040052-45.2011.403.6301** - VANDERLI FONTES(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1436 - DANIELA ELIAS PAVANI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**0017205-36.2012.403.6100** - DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 1707/1742: Recebo o recurso adesivo de apelação da autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF-3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0057738-25.1999.403.0399 (1999.03.99.057738-1)** - ANTONIO ROBERTO GALLO(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO GALLO

Diante da certidão de fl. 579, remetam-se os autos ao arquivo, findos, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

#### **Expediente Nº 8282**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0019536-45.1999.403.6100 (1999.61.00.019536-1)** - FRANCAL FEIRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO - \_\_\_\_\_ 1. Oficie-se ao Senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal do valor de R\$ 62,42, sob código de receita nº 2880, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Este despacho servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia da guia de depósito de fls. 420. 3. Com a notícia da conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0050014-02.2000.403.6100 (2000.61.00.050014-9)** - VAN MOORSEL ANDRADE & CIA/ LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO - \_\_\_\_\_ 1. Oficie-se ao Senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores de R\$ 65,68, R\$ 40,60 e R\$ 6,74, para o código de receita nº 2864, em conformidade com a Lei nº 9.703/98, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Este despacho servirá como ofício e deverá ser instruído com cópias de fls. 259, 263/266 e 270. 3. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 261.

**0019482-11.2001.403.6100 (2001.61.00.019482-1) - SENARC SERVICO NACIONAL DE RECUPERACAO DE CREDITO LTDA(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO - \_\_\_\_\_ 1. Fls. 656: oficie-se ao Senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal para que ele tome as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos realizados a partir de janeiro/2003, para o código de receita 6912, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Este despacho servirá como ofício e deverá ser instruído com cópias de fls. 642/649. 3. SUSPENDO, por ora, a expedição do alvará de levantamento em favor da parte impetrante, tendo em vista a notícia de iminente penhora no rosto dos autos em favor do feito que tramita em Osasco, trazida pela União Federal às fls. 656. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a ultimação das diligências daquele juízo. 4. Transmita-se eletronicamente o ofício requisitório expedido às fls. 640 ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001897-67.2006.403.6100 (2006.61.00.001897-4) - PAULO ANTONIO PINTO COUTO(SP097595 - PAULO ANTONIO PINTO COUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante do valor de R\$ 12.049,49, correspondente a 14,25% do valor depositado na conta nº 0265.635.00236708-7 (fls. 502/503), devendo seu patrono comparecer em Secretaria para retirada do mesmo. Considerando a existência de valores remanescentes (vide depósitos de fls. 502/503), intime-se a União Federal para que informe o código de receita para que se efetue a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para expedição de ofício à CEF. Int.

**0004785-33.2011.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0001180-11.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GRANLESTE MOTORES LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine cancelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80612037356-47 e 80212016465-24 (Processo Administrativo n.º 10880.735857/2011-09). Aduz, em síntese, o transcurso do prazo decadencial para inscrição dos referidos débitos, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/134. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 140/141. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações às fls. 147/153. A União manifestou seu interesse em ingressar no feito, à fl. 165. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 172/173. A impetrante requereu o ingresso da União no pólo passivo da presente ação, tendo sido prestadas informações às fls. 188/190. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, uma vez que os débitos já foram inscritos em dívida ativa da União, cabendo, portanto, à Procuradoria da Fazenda Nacional a possibilidade de rever as inscrições e, eventualmente desconstituir os créditos lançados. O mandado de segurança impetrado pela parte autora em 27.02.1997 objetivou a concessão de liminar que obstasse a autoridade impetrada de exigir o IRPJ e a CSLL na forma de estimativa sobre as receitas operacionais da impetrante no período de janeiro e fevereiro do corrente ano, para que fosse exigida sobre o resultado real que ela venha a apurar no final do primeiro semestre e que as bases de cálculo de ambas as exceções possa abater a CSSL nos termos da Lei 9.316/96, fls. 26/34. Às fls. 35/36 foram acostadas cópias de decisão liminar que suspendeu a exigibilidade do imposto de renda relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1997 de conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei 9.430/96, bem como autorizar a dedução do valor da CSSL na determinação do lucro real. A sentença julgou procedente o pedido em 04.10.2005 para resguardar o direito líquido e certo da impetrante em apurar e recolher o imposto de renda nos meses de janeiro e fevereiro de 1997, com base no lucro real, sem submissão ao estabelecido no artigo 8º da lei n.º 9430/96, bem como para assegurar o direito de calcular e recolher o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro nas bases de cálculos respectivas, afastando-se o disposto no artigo 1º da Lei 9.136/96, sem que disso decorra qualquer medida punitiva por parte da autoridade impetrada, fls. 48/62. Em segunda instância foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela

União, fls. 63/71, em 13.02.2012. Neste contexto, entendo que não se operou a decadência alegada. Tratando-se o IRPJ e a CSSL tributos sujeitos a lançamento por homologação, fica dispensada a constituição formal do débito pelo Fisco. O reconhecimento da dívida pela entrega da DCTF pelo contribuinte implica já na constituição do crédito naquele montante. O fisco, então, terá o prazo de cinco anos para eventual lançamento ex officio, de diferenças não pagas. Não havendo lançamento ex officio, fica dispensado o lançamento formal por estar o débito já constituído desde a declaração na escrita fiscal, DCTF. A partir daí não há mais que se falar em prazo decadencial, mas tão somente em prazo prescricional para a cobrança do débito. No entanto, não podia o fisco lançar mão de seu direito de cobrança, pois estava suspensa a exigibilidade do débito pela decisão liminar proferida em sede de mandado de segurança. Conforme ensinamentos de Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8.ed., p. 1100-1101, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário veda a cobrança do respectivo montante do contribuinte, bem como a oposição do crédito ao mesmo (...) A suspensão da exigibilidade, pois, afasta a situação de inadimplência, devendo o contribuinte ser considerado em situação regular. Por certo que, tendo ocorrido o lançamento, existe o crédito tributário formalmente constituído, mas não pode ser oposto ao contribuinte (...) A suspensão da exigibilidade do crédito impede que o prazo prescricional tenha curso.. Desta forma, foi apenas no momento em que a exigibilidade deixou de estar suspensa, que passou a fluir o prazo prescricional para o Fisco efetuar a cobrança dos referidos débitos que estavam sub judice. Como o julgamento da ação ocorreu em 13.02.2012, tendo sido os débitos inscritos em dívida ativa naquele mesmo ano, verifica-se que a prescrição não se operou. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0015404-22.2011.403.6100** - ODONTOPREV S/A(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0014396-73.2012.403.6100** - ACTS DO BRASIL LTDA(MG080922 - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO) X GERENTE POSTO VIGILANCIA SANITARIA ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0019761-11.2012.403.6100** - FUPRESA S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0019761-11.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FUPRESA S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança em que a Impetrante postula a concessão de medida liminar, objetivando o reconhecimento do direito da impetrante ao crédito nos dispêndios com comissão sobre vendas, declarando a inexigibilidade do PIS e da COFINS sem o desconto do referido crédito, o direito à aplicação da sistemática da não cumulatividade, bem como o direito à compensação dos valores não aproveitados no passado, corrigidos pela SELIC. A impetrante, tributada pelo lucro real, é contribuinte do PIS e da COFINS na sistemática não cumulativa. Afirma que no caso relativo a dispêndios com comissões de vendas, o entendimento exarado pelo órgão administrativo é o de que: as despesas com vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas contribuintes do PIS/PASEP na modalidade não-cumulativa não geram direito ao crédito previsto no art. 3º, II, da Lei n.º 10.637, de 2002, haja vista não caracterizarem insumos utilizados na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados a venda. (. . .). Alega que nem o legislador ordinário e nem a Administração Tributária desfrutam de liberdade para dimensionar o conteúdo da não cumulatividade, pois na sistemática constitucional, havendo despesas que guardem pertinência com a geração de receitas, ou que sejam necessárias para a efetivação das operações de venda, tais dispêndios devem ser admitidos como créditos. Do contrário a cumulatividade não seria observada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/166. O pedido liminar foi indeferido às fls. 174/176. Contra essa decisão o impetrante interpôs agravo retido, contra-arrazoado pela União. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 185/195. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 210/211, pugnando pelo prosseguimento do feito. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No mérito, reitero a decisão proferida às fls. 174/176, eis que ausentes fatos novos que pudessem alterar o entendimento exarado naquela ocasião. De início observo que a não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto

sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para o PIS e a Cofins, assim, as leis que a instituíram em relação às exações em comento não estão regulamentando o Texto Maior. Natural, portanto, que o sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS seja diferente daquele aplicado aos tributos indiretos. No ICMS e no IPI a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Já no que tange às contribuições, a não-cumulatividade utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. As MPs nºs 66/02 e 135/03, convertidas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. Neste contexto, somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS de tal forma que se o legislador ordinário restringiu o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. A legislação de regência (Lei 10.833/03 que instituiu o regime não cumulativo do PIS e da COFINS), assim dispõe sobre o direito de crédito: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) a) nos incisos III e IV do 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) b) no 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa; VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei; IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. (. . .) O art. 3º das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 trata de alguns valores, bens e serviços que podem ser utilizados para a geração de créditos de PIS e COFINS e nele não estão incluídas, expressamente, as comissões pagas aos representantes comerciais. Nesse sentido: Processo AMS 00054692620094036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320043 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 Ementa TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP'S Nº 66/02 E 135/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR. 1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à EC nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da CF, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. 2. A partir de 01/12/02, o PIS e, a partir de 01/02/04, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 3. As MPs nºs 66/02 e 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da Cofins não-cumulativos, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovaram na regulamentação das bases de cálculo tampouco da alíquota das contribuições sociais. 4. Referidas medidas provisórias, convertidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, apenas fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. 5. O próprio art. 195, 9º da CF previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. 6. O princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, 9º da CF, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco. 7. O disposto no

12 do artigo 195 da CF, introduzido pela EC nº 42/03, veio em complementação ao comando constitucional, não possuindo, por sua vez, o condão de autorizar a instituição do regime não-cumulativo às contribuições dos incisos I, b e IV, caput. 8. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade para o PIS e para a Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio. 9. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para o PIS e a Cofins, de modo que as leis que a instituíram em relação às exações em comento não estão regulamentando o Texto Maior. 10. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 11 Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 12. Cinge-se a discussão à abrangência do conceito de insumo utilizado no inciso II do art. 3º em análise. 13. É certo, por um lado, que não se pode adotar, como fazem as Instruções Normativas nº 247/2002 (PIS) e nº 404/2004 (COFINS), o conceito restritivo da legislação do IPI. O conceito de insumo para efeito de crédito de PIS/COFINS é distinto daquele contido no IPI, como tem reiteradamente decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF), de que é exemplo o Processo 11065.191271/2006-47 - 3ª Turma - 23 a 25 de agosto/2010). Por outro lado, também não é o caso de se elasticar o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão insumo, e não despesa ou custo dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 14. Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com propaganda, publicidade, marketing, promoções, comissões, pesquisas de mercado, relacionados à comercialização dos produtos. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. 15. Precedente desta Corte. 16. Apelação improvida. Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, Lei 12.016/2009). P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0022783-77.2012.403.6100 - WIDIAFER COM/ E IMP/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-RFB X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - GESTOR DO SIMPLES EM SAO PAULO**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00227837720124036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: WIDIAFER COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDAIMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando que os valores objetos da compensação declarada possível pelo Mandado de Segurança n.º 0049714-40.2000.403.6100 e cobradas na NFLD 35.454.368-7 não acarretem a não inclusão da impetrante no Simples Nacional. Aduz, em síntese, que a legislação não permite a adesão ao Simples Nacional se houver pendências fiscais. A impetrante verificando sua situação fiscal encontrou uma pendência previdenciária referente à NFLD 35.454.368-7, referente à compensação dos tributos previdenciários com contribuições previdenciárias devidas a título de pró-labore de administradores e avulsos que foram declaradas inconstitucionais pela ADIN 1102.À época foi impetrado o Mandado de Segurança n.º 0049714-40.2000.403.6100, que obteve sentença favorável em primeira instância, mas não transitou em julgado em razão da discussão da prescrição decenal anteriormente à LC 118/2005. Assim, entende pela ilegalidade da vedação de sua inclusão no Simples Nacional em razão do débito supramencionado. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/25. O pedido liminar foi indeferido às fls. 31/32. As autoridade impetradas prestaram suas informações às fls. 38/48 e 49/81. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 85/107, ao qual foi negado provimento. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 123, pugnando pelo prosseguimento. É a síntese. Passo a decidir. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal

do Brasil em São Paulo responsável pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, uma vez que efetivamente não tem competência para incluir ou excluir o nome do impetrante no regime de tributação do Simples Nacional. No tocante à legitimidade do delegado Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo, o art. 4o da Lei 11.457/07 prevê que serão transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos referentes às contribuições devidas à Seguridade Social. No tocante ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, o art. 17, inciso V, da LC 123/2006, que trata das vedações ao ingresso no SIMPLES NACIONAL, inclui dentre estas as empresas que possuam débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. As restrições impostas pela lei são plenamente válidas, não significando violação ao princípio da isonomia, considerando que os benefícios fiscais devem ser concedidos restritivamente, somente àqueles que se enquadrem em determinadas situações que justifiquem sua concessão. No caso em tela, verifico o indeferimento da opção do impetrante ao Simples Nacional, sob o fundamento de que possui pendência junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, fl. 22. A fl. 21 o impetrante acostou aos autos documento que aponta a existência de débito consubstanciado na NFLD 35.454.368-7, apontado como pendente de regularização no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Em relação a este, o impetrante afirma que ajuizou o Mandado de Segurança n.º 0049714-40.200.403.6100, julgado procedente em primeira instância, mas ainda não transitado em julgado, unicamente em razão de discussão acerca da prescrição decenal. O primeiro aspecto a ser analisado, consubstancia-se no fato do impetrante não ter instruído sua inicial com qualquer documento referente ao Mandado de Segurança n.º 0049714-40.2000.403.6100, de tal forma que não há como vincular os débitos referentes à NFLD 35.454.368-7 a este processo e nem como aferir seu atual andamento. Não obstante, a compensação somente pode ser realizada após o trânsito em julgado da decisão judicial, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, o que ainda não ocorreu. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Extingo o feito em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo responsável pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0009690-13.2013.403.6100** - BARLAND DO BRASIL LTDA(SP311152 - PAULO VITOR MIRANDA BARBOSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP  
TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00096901320134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BARLAND DO BRASIL LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, para fins de viabilizar o regular desenvolvimentos de suas atividades. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, uma vez que o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80703040251-21 (Execução Fiscal n.º 2004.61.14.003024-0) se refere à empresa RESIN - República Serviços e Investimentos, sendo certo que foi indevidamente incluído no pólo passivo da referida execução fiscal, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta à inicial os documentos de fls. 09/225. O pedido liminar foi indeferido às fls. 230/231. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 238/253 e 256/260. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 265. É o relatório. Decido. Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pelo local da sede funcional da autoridade impetrada, incidindo a norma específica prevista no inciso VIII, do art. 109, da Constituição Federal. No caso em tela, verifico que efetivamente o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80703040251-21 e tido como óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal se encontra sob a administração da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, motivo pelo qual a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo e Delegado da Receita Federal do Brasil são partes manifestamente ilegítimas para figurarem no pólo passivo da presente demanda, porquanto não lhes cabe praticar ou se abster de praticar o ato coator ora guerreado. Desta forma, resta patente a ilegitimidade passiva das autoridades impetradas, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, quer em razão da incompetência deste juízo para processá-lo, quer em razão da impossibilidade de modificação do pólo passivo nesta fase processual. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.O São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0011894-30.2013.403.6100** - TT BRASIL ESTRUTURAS METALICAS S. A.(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 59/67, dando conta de que a autoridade impetrada correta a figurar no polo passivo da presente ação seria o Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, intime-se a parte impetrante para que promova a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte impetrante tomar ciência da análise conclusiva feita pela autoridade impetrada (Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal), conforme informado às fls. 61vº/67, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0016059-23.2013.403.6100** - RAIA DROGASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

PROCESSO N.º: 00160592320134036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: RAIA DROGASIL S/AREG. N.º \_\_\_\_\_ / 2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RAIA DROGASIL S/A opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão fls. 70/71, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. decisão de fls. 70/71 omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo. Conforme destacado na r. decisão embargada, a documentação carreada aos autos não comprovou a regularidade da compensação dos débitos vinculados ao Processo Administrativo n.º 10880.919018/2013-03, o que ensejou desde logo o indeferimento do pedido liminar de suspensão da exigibilidade do débito. Por sua vez, é certo que após a análise das informações da autoridade impetrada, a questão será melhor esclarecida, para fins de prolação de decisão definitiva. Logo, de qualquer ângulo que os embargos declaratórios sejam examinados, não estão configurados seus pressupostos legais de cabimento; assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da r. decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0016625-69.2013.403.6100** - ASSOCIACAO DE EDUCACAO INTERNACIONAL(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Fls. 75/92: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

**0017897-98.2013.403.6100** - DANIEL SILVESTRE DA SILVA(SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00178979820134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DANIEL SILVESTRE DA SILVA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a inscrição definitiva do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo. Entretanto, antes da apreciação do pedido liminar, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020767-39.2001.403.6100 (2001.61.00.020767-0)** - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X MARITIMA SEGUROS S/A X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 837/842, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto aos documentos que a Contadoria Judicial entendeu ser necessários para a elaboração dos cálculos, inclusive os parâmetros necessários para que se utilize o prejuízo fiscal para quitação dos juros dos débitos de CSLL, nos termos da manifestação da Contadoria Judicial às fls. 836/847. Apresentada a documentação faltante, tornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

**Expediente N° 8283**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0023757-32.2003.403.6100 (2003.61.00.023757-9)** - RPB S/A(SP291984 - MARCIA FERREIRA GOMES) X KRAFT FOODS BRASIL S.A.(SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI E SP223796 - LUIZ RICARDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 0023757-32.2003.403.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO EXEQUENTES: KRAFT FOODS BRASIL S/A e INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI EXECUTADO: RPB S/A SENTENÇA TIPO BREG \_\_\_\_\_/2013 Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento, a título da verba honorária, (fls. 582/583 e 611), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**0021011-21.2008.403.6100 (2008.61.00.021011-0)** - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A-BANCO DE INVESTIMENTO(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) SENTENÇA TIPO ASUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCESSO Nº 0021011-21.2008.403.6100 AUTORA: HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A BANCO DE INVESTIMENTOS RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. N.º 2013 SENTENÇA Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora a revisão da decisão proferida pela parte ré, qual seja, a decisão que não homologou a compensação relativa ao despacho decisório, proferido em 09 de maio de 2008, com relação ao processo n.º 16327-900.570/2008-14. Alega que recolheu indevidamente o valor de R\$ 18.946,61, relativo à COFINS (código da receita 2172), período de apuração 31/03/1999, valor esse que corrigido pela SELIC geraria um crédito atualizado até 2003, no valor de R\$ 24.931,87, valor esse utilizado na compensação da COFINS (código 7987-1), relativo ao período de apuração de outubro de 2003, devidamente informado na DCTF relativa ao 4º trimestre de 2003. Apresenta documentos às fls. 15/35. O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, mediante o depósito do valor (fls. 40/42). Às fls. 45/46, a parte autora apresentou cópia do depósito judicial para fins da referida suspensão. Às fls. 61/78, a União Federal apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência da ação, afirmando que o Pedido de Compensação (PER/DCOMP) não foi homologado porque o pretense crédito de R\$ 18.946,61, já havia sido integralmente utilizado por ocasião da compensação de tal pagamento com débito da COFINS (cód. da Receita 7987), no período de apuração de 06/2002. Assim, o pagamento supra mencionado estava alocado ao referido débito. Réplica (fls. 94/101). À fl. 111, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a produção de prova pericial. Apresentação de documentos pela parte autora (fls. 138/234). Às fls. 242/257, o senhor perito apresentou seu Laudo Pericial, onde informou que o PERDCOMP de n.º 29781.54788.141103,1.3.04-4123, não encontra respaldo quanto ao valor original de R\$ 18.946,61, para quitação da COFINS do mês de outubro de 2003, por já ter sido utilizado na COFINS, no período de apuração de julho de 2002. Às fls. 263/289, a parte autora discordou do referido laudo, requerendo o retorno dos autos ao Setor da Contadoria para esclarecimentos, em especial quanto à análise da DCTF retificadora do período de apuração do mês de julho de 2002. Às fls. 296/312, a União Federal pugnou pela improcedência da ação, sustentando pacífica a posição administrativa no sentido de que a retificação da DCTF após o início do procedimento fiscal não tem o condão de alterar a análise fiscal do crédito. Esclarecimentos prestados pelo senhor perito (fls. 316/322), retificando, desta vez, o seu trabalho, em razão da juntada de novos documentos pela parte autora. Às partes se manifestaram acerca dos esclarecimentos prestados (fls. 323/327 e 338/339). À fl. 355, foi dada ciência às partes acerca da redistribuição do presente processo para este Juízo. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. A compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, na forma do art. 156, II do CTN e se rege segundo as condições e garantias que a lei estipular. Atualmente, a compensação de tributos é regida pela Lei 10637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e pela IN/RFB nº 900/2008, na forma que estes atos normativos prescrevem. No caso em tela, a autora alega que efetuou a compensação do crédito de COFINS no valor atualizado de R\$ 24.391,87, relativo à competência abril/1999, com débitos de COFINS da competência outubro/2003, o qual não teria sido homologado pois teria deixado de inserir o valor relativo à multa, incluído no total declarado. Conforme se verifica à fl. 32, a compensação declarada não foi homologada em razão da inexistência do crédito. Em sua contestação a ré informou que o crédito original de R\$ 18.946,61 teria sido compensado, anteriormente à entrega do PER/DCOMP em questão, com débito da própria COFINS, período de apuração 06/2002, conforme DCTF apresentada pelo contribuinte (fl. 58). O comprovante da alocação do crédito ao débito de COFINS de 06/2002 foi juntado às fls. 79/80. A PER/DCOMP objeto destes autos foi protocolada em 14/11/2003 (fl. 23), enquanto a alocação do crédito de ofício pelo Fisco foi feita em 02/03/2005. Alega a parte autora que a compensação em relação à DCTF de julho de 2002 foi feita equivocadamente, tendo providenciado a retificação, devendo ser reconhecido o aproveitamento do crédito em relação ao débito de outubro/2003. Como se

verifica às fls. 274/280, a autora apresentou DCTF retificadora da compensação indevidamente realizada em 24/10/2008, alterando o valor da compensação de R\$ 117.949,53 para R\$ 136.896,14, exclusivamente com a utilização do DARF recolhido em março/1999, no valor de R\$ 2.358.077,17. Conforme apurado pelo perito judicial, o débito de julho/2002 era de R\$ 136.896,14, sendo compensado R\$ 117.949,53 com a utilização do DARF recolhido em março/1999, no valor de R\$ 2.358.077,17 e R\$ 18.946,61 com o crédito objeto destes autos, extinguindo na totalidade o débito de COFINS daquele mês. Portanto, ao contrário do alegado pela autora na inicial, houve sim o reconhecimento do crédito pelo Fisco. A questão a ser analisada é se é possível ou não aceitar a retificação apresentada pela autora após a decisão de não homologação. Conforme se verifica dos autos, a própria autora incorreu em erro ao declarar a compensação do mesmo crédito em relação a dois débitos diversos. E, ainda que tenha procedido à retificação da declaração, esta se deu posteriormente ao despacho decisório que não homologou a compensação e intimou o contribuinte para pagamento até 30/05/2008 (fl. 32). Além disso, não se pode dizer incorreta a imputação feita pelo Fisco, que observou as declarações entregues pelo contribuinte, tendo alocado o crédito ao débito mais antigo, nos termos do art. 163, III do CTN. Conforme alegado pela ré, a retificação da DCTF após a decisão que não homologou a compensação não é suficiente para reconhecer o direito creditório, que deve ser apurado no momento da decisão no pedido de compensação. Nesse sentido: Processo AC 200001001229732AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001001229732 Relator(a) JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 5ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:17/08/2012 PAGINA:1360 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA APÓS INÍCIO DE PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS BENEFÍCIOS DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. 1. A matéria versada nos autos prescinde de dilação probatória, haja vista tratar-se de matéria com relação à qual a prova documental é suficiente para solução da controvérsia. Assim, o deferimento da prova testemunhal só iria procrastinar desnecessariamente o feito.. 2. A declaração retificadora da empresa foi apresentada tão somente 03 anos após a ocorrência do fato gerador, além de ter sido apresentada posteriormente ao início do procedimento de fiscalização da Fazenda. Nessa linha de inteligência, vê-se que a retificação do sujeito passivo foi extemporânea, não podendo obter qualquer benefício fiscal. 3. Avive-se que, ao contrário do que quer fazer crer a Apelante, no caso é impossível a aplicação da denúncia espontânea, eis que a omissão ou a falsa declaração de informações contábeis constitui infração tributária passível de incidência de multas, sem prejuízo de outras cominações legais. 4. Agravo retido e apelação desprovidos. E, ainda que não tivesse se extraviado a comunicação acerca do despacho decisório, não seria também possível ao contribuinte, no caso, efetuar a retificação em sede de manifestação de inconformidade, pelos mesmos motivos acima. Por fim, destaco que não há enriquecimento ilícito da União, pois o crédito foi efetivamente aproveitado, embora para alocação em outro débito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008231-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008231-8) - JOAO ROBERTO DE CHICO X JOSE PELAYO X SANTO MONTANINI X PAULO RUBENS DA SILVA X CAROLINO FERNANDES VIEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X OSSAMU SUGUIURA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**  
TIPO B 22ª VARA CÍVEL FEDERAL NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N 0008231-15.2009.403.6100 AUTORES: JOÃO ROBERTO DE CHICO, JOSÉ PELAYO, SANTO MONTANINI, PAULO RUBENS DA SILVA, CAROLINO FERNANDES VIEIRA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS e OSSAMU SUGUIURARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg n.º \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS dos autores, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei nº 107/66, devidamente corrigido, bem como o pagamento das diferenças de índices inflacionários decorrentes do Plano Collor I sobre esses valores. Apresenta aos autos os documentos de fls. 12/61. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 92). Às fls. 73/91, a parte autora apresentou nos autos a documentação referente ao processo que distribuiu perante o JEF, comprovando que houve sentenças de homologação de desistência, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, referente aos autores da presente demanda, afastando, assim, a ocorrência de eventual prevenção. Às fls. 94/96, 211/217, 228/241 e 243, a parte autora apresentou extratos analíticos, referente ao autor JOSÉ PALAYO, no período de 1978 a 1989, com aplicação das taxas de 5% e 6%. A Ré foi devidamente citada, contestando o feito às fls. 102/108, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão do disposto na LC 110/2001, bem como, quanto aos índices reconhecidos administrativamente. No mérito, alega a prescrição trintenária e pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 122/134. À fl. 135, o julgamento foi convertido em diligência para que a CEF apresentasse os extratos das contas

vinculadas dos autores, a fim de demonstrar as taxas de juros aplicadas. Às fls. 137/150, a CEF requereu a suspensão do processo até que os bancos depositários dos citados autores fornecessem os extratos requisitados. Às fls. 151/159 e 164/176, a CEF apresentou extratos referentes aos autores SANTO MONTANINI (no período de 1973 até 1983) e PAULO R. DA SILVA (no período de 1974 até 1986). Às fls. 200/205, a parte autora apresentou extratos analíticos, referente ao autor JOÃO ROBERTO DE CHICO, no período de 1979 a 1983, com aplicação de taxa de 5% e 6%. À fl. 226, a CEF apresentou extrato referente ao período de 1988 a 1989, com aplicação de taxa de 6%, referente ao autor OSSAMU SUGUIURA. Extratos juntados da autora MARIA APARECIDA DOS SANTOS (fls. 249/258 e 260/274), demonstrando a aplicação da taxa de 3% e 6%. Extratos juntados do autor OSSAMU SUGUIURA (fls. 283/289, 325, 328/341 e 343/346), demonstrando a aplicação da taxa de 6%. Às fls. 348, a parte autora requereu a expedição de ofício ao Banco Safra para que este apresentasse extratos fundiários referentes ao autor CAROLINO FERNANDES VIEIRA, o que foi indeferido por este Juízo, à fl. 349. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Em relação às preliminares argüidas pela CEF, rejeito-as, pois não têm cabimento no caso em tela. Não merece acolhida a alegação de falta de interesse processual, diante da ausência de prova documental a comprovar adesão dos autores ao acordo previsto na LC n.º 110/2001. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. DA TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Inocorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito do autor, que é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifiqui entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 4. Recurso especial

parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. (grifos nossos).(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA:21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO) Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. (grifos nossos). No presente caso, passo a analisar os períodos trabalhados pelos autores, conforme segue: 01 - JOÃO ROBERTO DE CHICOO referido autor apresentou documento que comprova a opção pelo FGTS em 1º/06/1971 (fl. 16), ainda, portanto, na vigência da Lei 5.107/66, quando eram pagas as taxas progressivas de juros. Compulsando os autos, verifico que o referido autor manteve vínculo empregatício no período de junho de 1971 até setembro de 1982 (fl. 16), na mesma empresa (S/A WHITE MARTINS), sem cessação de continuidade, portanto e sempre na mesma empresa, fazendo jus à aplicação da taxa progressiva de juros. No entanto, em 12/09/1983, o autor mudou de empresa, sendo desta vez desligado em 03/06/1985. Relativamente à primeira opção ao FGTS, ainda vigia a lei que previa a incidência da taxa progressiva de juros, fazendo jus à taxa progressiva de juros, observada a prescrição trintenária. No entanto, extinto o direito após a edição da Lei 5705/71, esta previu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passaria a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único). Considerando do tempo de serviço na primeira empresa em que possui vínculo empregatício, o autor teria direito à taxa de juros de 3% nos dois primeiros anos a contar da admissão em 1º/06/1971, de 4% do terceiro ao quinto ano, de 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante. Porém, a partir da sua demissão e admissão em nova empresa, a taxa de juros passaria a ser de 3%. E, no caso, conforme extratos de fls. 202/205, a taxa progressiva de juros foi devidamente aplicada. 2 - JOSÉ PELAYOO referido autor apresentou documento que comprova a opção pelo FGTS em 26/01/1970 (fl. 22), ainda, portanto, na vigência da Lei 5.107/66, quando eram pagas as taxas progressivas de juros. Compulsando os autos, verifico que o referido autor manteve vínculo empregatício no período de janeiro de 1970 até março de 1996 (fl. 22), na mesma empresa (CELITE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), sem cessação de continuidade, portanto e sempre na mesma empresa, fazendo jus à aplicação da taxa progressiva de juros. No entanto, conforme extratos de fls. 94/96, 211/217, 228/241 e 243, a taxa progressiva de juros foi devidamente aplicada. 3 - SANTO MONTANINIO autor apresentou documento que comprova a opção pelo FGTS em 08/06/1970 (fl. 28), ainda, portanto, na vigência da Lei 5.107/66, quando eram pagas as taxas progressivas de juros. Compulsando os autos, verifico que o referido autor manteve vínculo empregatício no período de Junho de 1970 até outubro de 1983 (fl. 28), na mesma empresa, sem cessação de continuidade, portanto e sempre na mesma empresa, fazendo jus à aplicação da taxa progressiva de juros. Contudo, os extratos de fls. 158/159 demonstram a correta aplicação da taxa de 6%. 4 - PAULO RUBENS DA SILVAO autor apresentou documento que comprova a opção pelo FGTS em 1º/10/1967 (fl. 34), ainda, portanto, na vigência da Lei 5.107/66, quando eram pagas as taxas progressivas de juros. Compulsando os autos, verifico que o referido autor manteve vínculo empregatício no período de setembro de 1962 até agosto de 1986 (fl. 34), na mesma empresa (INDÚSTRIAS VILLARES S/A), sem cessação de continuidade, portanto e sempre na mesma empresa, fazendo jus à aplicação da taxa progressiva de juros. No entanto, em 14/07/1993, o autor mudou de empresa, sendo desta vez desligado em 03/01/1994. Relativamente à primeira opção ao FGTS, ainda vigia a lei que previa a incidência da taxa progressiva de juros, fazendo jus à taxa progressiva de juros, observada a prescrição trintenária. No entanto, extinto o direito após a edição da Lei 5705/71, esta previu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passaria a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único). Considerando do tempo de serviço na primeira empresa em que possui vínculo empregatício, o autor teria direito à taxa de juros de 3% nos dois primeiros anos a contar da admissão em 1º/10/1967, de 4% do terceiro ao quinto ano, de 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante. Porém, a partir da sua demissão e admissão em nova empresa, a taxa de juros passaria a ser de 3%. No entanto, conforme extrato de fls. 176, no primeiro período trabalhado, verifico que foi paga a taxa de 3%, quando já deveria ter sido aplicada a taxa de 6%. Assim, faz jus o autor a referida diferença. 5 - CAROLINO FERNANDES VIEIRAO autor apresentou documento que comprova a opção pelo FGTS em 24/05/1971 (fl. 40), ainda, portanto, na vigência da Lei 5.107/66, quando eram pagas as taxas progressivas de juros. Compulsando os autos, verifico que o referido autor manteve vínculo empregatício no período de maio de 1971 até agosto de 1987 (fl. 40), na mesma empresa (HOSPITAL ALBERT EINSTEIN), sem cessação de

continuidade, portanto e sempre na mesma empresa, fazendo jus à aplicação da taxa progressiva de juros. Ressalto neste caso que muito embora o autor não tenha apresentado os extratos analíticos, foi determinado à fl. 135 que a CEF juntasse todos os extratos, sob pena de inversão do ônus da prova, que ora aplico. Os valores devidos serão apurados em fase de liquidação de sentença. 6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOSA autora apresentou documento que comprova a opção pelo FGTS em 1º/05/1967 (fl. 46), ainda, portanto, na vigência da Lei 5.107/66, quando eram pagas as taxas progressivas de juros. Compulsando os autos, verifico que o referido autor manteve vínculo empregatício no período de fevereiro de 1962 até maio de 1987 (fl. 46), na mesma empresa (FILEPPO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), sem cessação de continuidade, portanto e sempre na mesma empresa, fazendo jus à aplicação da taxa progressiva de juros. Observando os extratos juntados aos autos, constato que em alguns deles é indicada a taxa aplicada de 3% (fls. 249/258 e 260/274), sendo devidas, por todo período, as taxas progressivas. 7 - OSSAMU SUGUIURAO autor apresentou documento que comprova a opção pelo FGTS em 1º/12/1967 (fl. 53), ainda, portanto, na vigência da Lei 5.107/66, quando eram pagas as taxas progressivas de juros. Compulsando os autos, verifico que o referido autor manteve vínculo empregatício no período de junho de 1968 até dezembro de 1989 (fl. 53), na mesma empresa (COOP AGRÍCOLA DR. COTIA - NORTE DO PARANÁ - LONDRINA), sem cessação de continuidade, portanto e sempre na mesma empresa, fazendo jus à aplicação da taxa progressiva de juros. Observando os extratos juntados aos autos (fls. 283/289, 325, 328/341 e 343/346), constato que em alguns deles é indicada a taxa aplicada de 3% (fls. 328/329 e 346), sendo devidas, por todo período, as taxas progressivas. Por outro lado, deve ser observada a prescrição trintenária, estando prescritas as parcelas do período de trinta anos anterior ao ajuizamento da ação, portanto, antes de 01/04/1979. Os juros de mora são devidos, a partir da citação, pois esta constitui o devedor em mora, nos termos do art. 219, caput, do CPC, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, reformulo entendimento que vinha adotando, em virtude de decisão tomada por unanimidade pelo Plenário do STF, que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Medida Provisória 2164, que introduziu o art. 29-C na Lei n.º 8036/90. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na remuneração das contas vinculadas dos autores PAULO RUBENS DA SILVA, CAROLINO FERNANDES VIEIRA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS e OSSAMU SUGUIURA com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, respeitada a prescrição trintenária, depositando os valores devidos nas contas vinculadas ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Os valores devidos deverão ser monetariamente atualizados, na forma da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual inclui os expurgos inflacionários reconhecidas pela jurisprudência e com incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. P. R. I.

**0019919-66.2012.403.6100 - UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)**  
SENTENÇA TIPO ASUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCESSO Nº 0019919-66.2012.403.6100 AUTORA: UNIMED REGIONAL JAÚ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS Reg. N.º 2013 SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória através da qual objetiva a parte autora a procedência da ação, a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, que legitime a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, em relação às autorizações de internação hospitalar cobradas por meio do Ofício n.º 17380/2012/DIDES/ANS/MS (fl. 61) - Processo Administrativo n.º 33902177832201099 - GRU 45.504.035.350-0, quer porque prescrito o suposto crédito, que porque ilegítimo, diante da condição do beneficiário, no momento do atendimento prestado pelo SUS, ou ainda, tendo em vista a ilegitimidade da cobrança do ressarcimento ao SUS, na forma instituído. Afirma que recebeu da parte ré o Ofício - Cobrança, no valor de R\$ 7.944,40, afirmando a existência de débitos, referentes a ressarcimento que seria devido pela utilização dos serviços SUS por parte de usuários de plano de saúde da autora, e informando que, em caso de não pagamento dos valores ali indicados, seriam os mesmos inscritos em Dívida Ativa, para execução fiscal, além de ser o nome da autora inscrito no CADIN. No entanto, afirma que não deu causa aos 03 atendimentos feitos pelo serviço público, quais sejam, AIHs n.º 3506116486070, 3506118529749 e 3506121228258, relativas ao código de beneficiário 03402017000144027, datas de internação 09/06/2006 a 21/07/2006, 21/07/2006 a 29/08/2006 e 30/08/2006 a 30/09/2006, alegando ainda que o usuário buscou o serviço ao SUS por sua livre e espontânea vontade, no exercício pleno de sua liberdade e do seu direito, garantidos pela Constituição da República, não podendo, pois, ser atribuída à autora o ônus de suportar os seus créditos. Sustenta ainda que os procedimentos não estavam cobertos pelo seguro saúde contratado. Apresenta aos autos os documentos de fls. 21/110. Às fls. 117/118, a parte autora apresentou guia de depósito judicial, no valor de R\$ 7.944,40, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, o que foi deferido por este Juízo, à fl.

119. Às fls. 125/167, a parte ré apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência da ação para reconhecer a validade das cobranças em análise. Às fls. 242, a parte ré informou que o depósito efetuado é insuficiente. Réplica às fls. 248/262. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e deciso. De início analiso a ocorrência da prescrição. O débito cobrado pela ANS à autora refere-se a gastos efetuados pelo SUS com beneficiário de planos de saúde. Ao contrário do alegado pela autora, incide no caso o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32. Tal regra do art. 1º do Decreto 20.910/32 há de ser aplicada em observância ao princípio da isonomia, pois quinquenal é também o prazo para o particular ingressar com ação de cobrança de créditos contra a Administração Pública. No mesmo sentido: Processo AC 201003990067856AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1491092 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/05/2010 PÁGINA: 369 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/32. 1. Execução fiscal que visa à cobrança de multa administrativa, portanto, a prescrição da pretensão para o ajuizamento da ação respectiva é de 5 (cinco) anos, contados da data em que o administrado é notificado do auto de infração, quando não houver impugnação no âmbito administrativo. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil, pois o débito é decorrente do exercício do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública e, embora não tributário, tem caráter administrativo. 3. Em observância ao princípio da simetria, sujeita-se ao disposto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932, pois, se a Administração Pública dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado por seus débitos, o mesmo deve ser aplicado no caso de cobrança da Administração Pública contra o administrado. (...) E, no caso em tela, os fatos que ensejaram o ressarcimento se deram em 2006, conforme o próprio autor admite na exordial, e a primeira notificação de cobrança se deu em 2010 (Ofício n.º 7056/2010/DIDES/ANS - fl. 169, dos autos). Além disso, com a impugnação administrativa, suspende-se o prazo prescricional. A decisão quanto à impugnação foi proferida em novembro de 2010 e a autuada intimada em 01/12/2010. Houve recurso por parte da autuada e esta foi comunicada da decisão final em 29/11/2011 (fl. 238), para que recolhesse o valor apontado na inicial. Assim, no curso do processo administrativo houve a interrupção da prescrição, não extrapolando, a ANS, o prazo para cobrança. Quanto ao mérito propriamente dito, a empresa autora insurge-se contra as disposições do artigo 32, da Lei 9.656/98, que prevê, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Afirma a parte autora que a cobrança do ressarcimento ao SUS pela utilização do serviço público de saúde não pode ser admitida, tendo em vista que o paciente que recebeu atendimento, tinha expressa exclusão contratual para os respectivos atendimentos. Portanto, a autora não tinha dever contratual de cobertura, e, em consequência, inexistência de obrigação legal, em relação ao ressarcimento ao SUS, nos termos do art. 32, da Lei n.º 9.656/98. Com efeito, entendo que as cobranças efetuadas em ressarcimento ao SUS são plenamente possíveis, amparadas em lei. A saúde, inserida no contexto da seguridade social, é um direito de todos e dever do Estado (art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197). Rege-se, portanto, segundo disposto no art. 194 da CF/88, pelos princípios, dentre outros, da universalidade de cobertura e do atendimento, da seletividade e distributividade na prestação dos serviços. Por ser um serviço de grande relevância fica sujeito à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público. A Constituição também permite a exploração dos serviços de saúde pela iniciativa privada, impondo determinadas regras gerais que devem ser observadas. Surge, nesse ponto, a questão da prestação concomitante da assistência particular e pública de saúde, ponto central da discussão. A universalidade garantida constitucionalmente volta-se tanto à cobertura quanto ao atendimento, ou seja, atendimento a todas as pessoas, em todos os casos, de preferência preventivamente. No caso em tela, trata-se do ressarcimento por serviços prestados, pelo SUS, a paciente que mantinha contrato de seguro saúde com a autora. Como visto, a Lei 9656/98, em seu art. 32, prevê o ressarcimento pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, pelos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos particulares, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Portanto, por essa lei, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, o ressarcimento ao SUS constitui-se em ônus da operadora, em contraprestação às mensalidades pagas por seus beneficiários, e que acabaram sendo despendidos pelo Estado no atendimento a beneficiários da mesma. Tal disposição legal busca justamente evitar o enriquecimento ilícito da operadora de saúde, já que esta capta recursos junto aos seus segurados visando à prestação de serviço de saúde. Se os serviços são prestados pelo SUS, é medida de direito que seja obtido o ressarcimento junto àquele que recebeu recursos do paciente para prestar atendimento de saúde adequado. Entendo, portanto, não haver violação à garantia da universalidade do atendimento nem aos demais dispositivos constitucionais citados pela autora. Ao contrário do alegado na inicial, o procedimento de exigir-se o ressarcimento é que garante realmente a todos a ampla cobertura, alterando-se somente a fonte financiadora, no caso a operadora de saúde privada, que recebeu recursos privados dos próprios

pacientes, compatíveis com o atendimento que deverá prestar. Além disso, o parágrafo único do art. 198, da CF/88, dispõe sobre a possibilidade da instituição de outras fontes de custeio, independentes das elencadas no art. 195, para a manutenção do sistema de saúde público, não necessariamente de natureza tributária, uma delas a participação de entidades privadas, conforme permite o art. 199 da Constituição Federal, não se exigindo, portanto, a previsão por lei complementar. O E. STF também decidiu, em sede cautelar, nos autos da ADIn 1.931-8/DF, quanto à norma indigitada que não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar, daí a desnecessidade de lei complementar. Nesse sentido: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: EMENTA: APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DAS OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE RESSARCIMENTO AO SUS. INEXISTÊNCIA. SAÚDE COMO DEVER DO ESTADO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de declaração de inconstitucionalidade das Resoluções 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica decorrente do disposto no art. 32, da Lei n. 9.656/98. - Dispõe o art. 196, da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. - Firmar contrato para a utilização de serviços médicos entre um particular e uma empresa privada, não significa renunciar à utilização dos serviços prestados pelo sistema público de saúde. - Não pode o Poder Público interferir nas relações entre particulares, ao ponto de não ser dado o direito de opção aos usuários do sistema de saúde, sendo ele público ou privado. - Recurso provido (fl. 301). 2. A Recorrente alega que teriam sido contrariados os arts. 97, 150, inc. II, 195, 196, 1º, 199, 200, inc. I, da Constituição da República. Argumenta que o acórdão recorrido afronta expressamente o art. 196 da Constituição Federal, na medida em que impede o Estado de, através de política social e econômica instituída pelo artigo 32 da Lei n. 9.656/98, fornecer maiores condições de aperfeiçoamento e expansão dos serviços de saúde (fl. 380). Sustenta que o ressarcimento não traz qualquer ônus novo às operadoras, tampouco inovação ao Erário, na medida em que apenas são cobrados destas os procedimentos efetivamente cobertos pelos contratos, ou seja, aqueles que seriam executados no caso de respeito ao pacto (fl. 382). Assevera que o art. 32, da Lei 9.656/98, que institui o ressarcimento ao SUS é fruto de medida política e social desenvolvida pelo Estado no cumprimento ao seu dever constitucional, inculcado no preceito ora violado (fl. 393). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. 4. O Tribunal a quo assentou o seguinte entendimento: em que pese a decisão proferida em sede cautelar, na ADI n. 1.931-8, há de ressaltar que a mesma não é dotada de efeito vinculante (...) dou provimento ao recurso, para afastar a cobrança do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9656/98 (fl. 299). Diverge, portanto, do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931, Relator o então Ministro Maurício Corrêa, que assentou que o art. 32 da Lei n. 9.656/98 não afronta a Constituição da República. Confira-se: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. (...) 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. (...) (DJ 21.8.2003). E ainda: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 488.026-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJE 6.6.2008). 5. Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), e invertendo os ônus da sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. (STF, RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJE 03.04.2009) DECISÃO Vistos. Unimed Divinópolis Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI

9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma (...) (STF RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009). No presente caso, afirma a parte autora que o paciente é beneficiário (código n.º 03402017000144027) do Contrato de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares, firmado em 01/02/2000, por meio da Associação dos Funcionários da Justiça Jauense (fls. 89/95) e que buscou atendimentos para a realização de procedimento excluído da cobertura contratual, conforme cláusula 4, item 4.4.11 do referido instrumento, que dispõe, conforme abaixo: No caso de transtornos psiquiátricos, o presente contrato cobre: A - O custeio integral de 30 dias de internação por ano contrato, em hospital psiquiátrico ou em unidade ou enfermaria psiquiátrica em hospital geral, estando o usuário em situação de crise; B - O custeio integral de 15 dias de internação por ano contrato, em hospital geral, sendo o usuário portador de quadros de quadros de intoxicação ou abstinência provocados por alcoolismo ou outras formas de dependência química que necessitem de hospitalização. Afirma, outrossim, que os referidos atendimentos geraram os AIHs de n.º 3506116486070, 3506118529749 e 3506121228258, nos períodos de 09/06/2006 a 21/07/2006, 21/07/2006 a 29/08/2006 e 30/08/2006 a 30/09/2006, respectivamente (fl. 62). Portanto, as referidas autorizações referem-se a um único beneficiário, sendo suficientes as provas juntadas aos autos para análise da pretensão. Compulsando os autos, verifico, conforme documento de fl. 66 e 76, que o beneficiário, senhor Valdomiro Bricailo, já havia passado por atendimento médico, no período de 28/03/2006 a 27/04/2006, ou seja, num período de 30 (trinta) dias, na Associação Hospitalar Thereza Perlatti de Jáu. Ressalto que, muito embora o documento de fl. 66, não conste qual foi atendimento prestado pela referida instituição, tudo leva a crer que tenha sido tratamento psiquiátrico se levarmos em conta as demais internações ocorridas no período seguinte (fl. 62), que indicam o tratamento psiquiátrico, e no mesmo hospital. Portanto, o autor permaneceu internado por um período de 112 dias. A impugnação da autora funda-se no fato de o beneficiário do plano de saúde por ela instituído já ficara internado pelo prazo máximo previsto no contrato, que oferece cobertura de 30 (trinta dias). O contrato de seguro ou plano de saúde tem por objeto a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte da seguradora. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, na forma do art. 422 do Código Civil, caracterizada pela lealdade e clareza das informações prestadas. No entanto, ainda que haja previsão contratual de prazo máximo de internação por motivo de transtornos psiquiátricos (cláusula 4.4.11, a), a jurisprudência de nossos tribunais firmou-se no sentido do afastamento de restrição dessa natureza, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 302, segundo a qual é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. Reconhece-se a nulidade de cláusulas dessa natureza, eis que não se pode prever de antemão a extensão do tratamento necessário, avaliação esta que cabe ao médico, considerando as circunstâncias do caso concreto. Portanto, o motivo alegado pela autora para eximir-se do dever de ressarcir o SUS, previsto no art. 32 da Lei 9.656/98 não se sustenta, diante da nulidade da cláusula contratual respectiva. Assim, deve prevalecer a decisão da ANS no âmbito do processo administrativo, segundo a qual, considerando que houve a identificação do atendimento do beneficiário de plano de saúde por hospital conveniado ao SUS e que inexistiram circunstâncias impeditivas, parece devido o ressarcimento (fl. 223). Verifica-se que em relação aos demais atendimentos realizados, que não estavam cobertos pelo contrato, houve reconsideração da decisão de primeira instância administrativa. No entanto, em relação às AIHs relacionadas na inicial, correto o procedimento de cobrança adotado. Não procedem ainda as alegações de inconstitucionalidade de fixação de valores pela tabela TUNEP, nem tampouco de cobrança de valores superiores aos dispendidos pelo SUS. Os valores cobrados constam da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP - não sendo eles fixados aleatoriamente, mas resultado de um processo participativo, sendo aquela discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, do qual participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999). Portanto, não merecem prosperar os argumentos da parte autora, sendo que as cobranças promovidas pela ANS tem caráter nitidamente indenizatório, buscando a recuperação, pelo Poder Público, dos valores que disponibilizou para cobrir despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde, ficando afastada, dessa forma, qualquer requerimento para observância das normas tributárias. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios devidos à ré, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0654971-12.1991.403.6100 (91.0654971-3)** - ROBERTO FAVERO DE FRAVET X ROSANA APARECIDA DE LIMA ALBANESE X TADAYUKI YAMASHITA X MARIA SOCORRO MEDEIROS HOSHINO(SP087819 - ALFREDO ROVAI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ROBERTO FAVERO DE FRAVET X UNIAO FEDERAL X ROSANA APARECIDA DE LIMA ALBANESE X UNIAO FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 0654971-12.1991.403.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO EXEQUENTES: ROBERTO FAVERO DE FRAVET, ROSANA APARECIDA DE LIMA ALBANESE, TADAYUKI YAMASHITA e MARIA SOCORRO MEDEIROS HOSHINO EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO BREG \_\_\_\_\_/2013 Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento, (fls. 104, 196, 198/199, 222/223, 227/229 e 269/271), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000199-94.2004.403.6100 (2004.61.00.000199-0)** - ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA(SP129299 - RODOLFO ANDRE MOLON) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA(SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 0000199-94.2004.403.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA. SENTENÇA TIPO BREG \_\_\_\_\_/2013 Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento, a título da verba honorária, (fls. 275, 346/347 e 349), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0019249-28.2012.403.6100** - MARCIO DANTAS DE MENEZES(PR021364 - JOSE ROBERTO BALAN NASSIF) X CONSELHEIRO RESPONSÁVEL DELEG CAMPINAS CONS REG MEDICINA SP CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHEIRO RESPONSÁVEL DELEG CAMPINAS CONS REG MEDICINA SP CREMESP X MARCIO DANTAS DE MENEZES(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 0019249-28.2012.403.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESP EXECUTADO: MÁRCIO DANTAS DE MENEZES SENTENÇA TIPO BREG \_\_\_\_\_/2013 Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento, a título da verba honorária, (fl. 507/508), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

## **Expediente Nº 8284**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018730-29.2007.403.6100 (2007.61.00.018730-2)** - MARCO AURELIO ITAMI X VANESSA RABAQUINI ITAMI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Tendo em vista a anulação da sentença pelo TRF-3, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, determino seja dado prosseguimento ao feito, com a citação da ré, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0017482-18.2013.403.6100** - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a informação supra, requirite a secretaria cópia das peças principais dos processos indicados acima às varas respectiva. Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a procuração de fls. 29, considerando que encontra-se não datada. No mesmo prazo, deverá juntar o comprovante do recolhimento das custas processuais iniciais ou requer justiça gratuita com a apresentação da declaração de que as partes não dispõem de recursos para o pagamento das custas e demais despesas processuais sem sacrifício do seu sustento e da família. Int.

**0017843-35.2013.403.6100** - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00178433520134036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PANALPINA LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que, após a realização do depósito judicial, este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Processo Administrativo nº 10909.720038/2013-55, Auto de Infração nº 0927800/0015/13, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, a nulidade do Auto de Infração nº 0927800/0015/13, Processo Administrativo nº 10909.720038/2013-55, lavrado sob o fundamento de que a autora cometeu infrações na prestação do serviço de transporte internacional de cargas, nos termos dos artigos 107, inciso IV, alínea e do Decreto nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10833/03, regulamentada pelo artigo 728, inciso IV, alínea e do Decreto 6759/09 e art. 45 e 1º da IN-RFB nº 800/2007. Oferece depósito do valor cobrado para fins de suspensão da exigibilidade. É o relatório. Passo a decidir. O depósito judicial de valores relativos a débitos de natureza tributária é facultativo e configura-se em condição que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido colaciono os julgados a seguir: Acórdão Origem: - Superior Tribunal de Justiça Classe: AgRg no REsp 835067 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0071012-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/05/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 12/06/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, II, DO CTN - INEXISTÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM.(...)2. Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição.(...)Acórdão Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: Agrg No Resp 517937 / Pe Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0028521-9 Relator(A) Ministro Herman Benjamin (1132) Órgão Julgador T2 - Segunda Turma Data Do Julgamento 28/04/2009 Data Da Publicação/Fonte DJe 17/06/2009 Ementa PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.1. O depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo.2. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação.3. Agravo Regimental não provido. Fica, assim, facultado à autora efetuar o depósito do valor devido, para fins de suspensão da exigibilidade. Após a realização do depósito judicial do montante integral, expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, comunicando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão. Cite-se a ré. Publique-se. Intime-se. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 8285**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0024412-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024412-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SADY CARNOT FALCAO FILHO(RS030039 - ROBERT JUENEMANN E RS044310 - FABIO DE ARAUJO GOES E RS026953 - CLAUDIO NEDEL TESTA) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP175387 - LUCIANA CULHARI E SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN) X LUCIANA RODRIGUES BARBOSA(DF015766 - MARCELO JAIME FERREIRA E DF029335 - MARCELLA SOUZA CARNEIRO E DF017697 - VERA MARIA BARBOSA COSTA) X ANGELA CRISTINA PISTELLI(PR031578 - LUIZ KNOB) X WANDA FREIRE DA COSTA(SP130029 - PAULO MONTEIRO) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X EMERSON KAPAZ(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E MT014712 - PATRICK SHARON DOS SANTOS)

Defiro a oitiva de testemunhas requerido pelos réus Sady Carnot Falcão Filho, Gastão Wagner de Souza Campos,

Angela Cristina Pistelli e Wanda Freire da Costa. Providencie a ré Angela Cristina Pistelli, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços de Afra Suassuna Fernandes, Gerson Penna e Heloiza Machado de Souza. Providencie a ré Wanda Freire da Costa, no mesmo prazo, o rol de testemunhas e os respectivos endereços. Defiro ainda, o depoimento pessoal dos réus, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Diante da devolução do ofício juntado às fls. 6774/6779, expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil, Ag. 4883-6, conforme despacho de fl. 6740.Int.

**0007994-39.2013.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR(SP155895 - RODRIGO FELBERG) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP108044 - ALEXANDRE DE MORAES E SP316171 - GUILHERME KAMITSUJI E SP324494B - TELMA ROCHA LISOWSKI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP310036 - MARCIO ALEXANDRE GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO) X ENIO SOARES DIAS(SP322681A - ANAMARIA PRATES BARROSO) X GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA X TIAGO PEREIRA LIMA X JOSE WEBER HOLANDA ALVES(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES) X LIZANGELA DIAS SOARES X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS(DF030946 - PETERSON DE JESUS FERREIRA) X MANUEL LUIS(SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP317441 - DIOGENES BELOTTI DIAS E SP310990 - ALCIR JOSE RUSSO JUNIOR E SP325386 - FERNANDO ANTONIO SILVA VIEIRA NOTAROBERTO) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X KLEBER EDNALD SILVA(SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X TECONDI - TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X P1 SERVICOS GERAIS LTDA.(SP317441 - DIOGENES BELOTTI DIAS E SP310990 - ALCIR JOSE RUSSO JUNIOR E SP325386 - FERNANDO ANTONIO SILVA VIEIRA NOTAROBERTO)

Diante do agravo de instrumento interposto nos autos da Exceção de Incompetência nº 0012212-13.2013.403.6100 e a suspensão do andamento, nos termos do art. 265, inciso III, do CPC, sobrestem-se estes autos em Secretaria, até a decisão final do agravo de instrumento.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0012212-13.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007994-39.2013.403.6100) JOSE WEBER HOLANDA ALVES(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Sobrestem-se estes autos em Secretaria até a decisão final.Int.

#### **Expediente Nº 8286**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0054838-72.1998.403.6100 (98.0054838-6)** - BRASIMET COM/ E IND/ S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA PELLIZZARO DE L.CANCELLIER)

Fls. 649/649-vº: Com razão a União Federal. Deverá a autora dar entrada no pedido de compensação administrativamente, através do Pedido de Habilitação de Crédito. No mais, em nada sendo requerido pelas partes em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0020161-59.2011.403.6100** - JULIA KODATO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Diante do trânsito em julgado da sentença certificado à fl. 79, considerando que a autora é beneficiária de justiça gratuita, determino sejam os autos remetidos ao arquivo findo, observado o prazo prescricional do art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil, ou até que seja comprovada a mudança na situação socioeconômica da autora, que lhe permita arcar com as custas processuais. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011916-13.1999.403.0399 (1999.03.99.011916-0)** - ADILSON CORDEIRO DOS SANTOS X JAIR ANTONIO CARVALHO X JOAO ATAIDE DE MORAIS X JOSE PATRICIO DOS SANTOS FILHO X LAURIVAL RODRIGUES X LUIS CARLOS MANOEL X MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO X MIGUEL ALVES MOREIRA X NEUSA FERREIRA DA SILVA X PAULINA CANDIDA TEIXEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON CORDEIRO DOS SANTOS

Diante da certidão de fl. 443, mantenha-se o processo sobrestado em Secretaria, no aguardo de manifestação da exequente. Int.

## **Expediente Nº 8287**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018626-27.2013.403.6100** - JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. - EPP(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº:

00186262720134036100AUTORA: JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI RÉ: UNIÃO FEDERAL REG.: \_\_\_\_\_/2013 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação

Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo afaste a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/50. É o relatório. Fundamento e Decido. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela embargante não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Em relação à questão objeto dos autos, reconsidero o entendimento que vinha adotando, em razão do já decidido em relação à incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS/importação e do que segue: A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS encontrava-se pacificada no C.STJ, conforme enunciados das Súmulas 68 e 94 daquela Corte, sendo que o E. STF começou a analisar esta questão sob o enfoque constitucional, sinalizando, pelos votos já proferidos nos autos do RE 240.785-2, em especial o voto do Ministro Marco Aurélio, relator daquele recurso, que provavelmente terá entendimento diverso sobre esta questão, ou seja, pela não inclusão do ICMS. De fato, a mesma razão que permite a exclusão do IPI na apuração da base de cálculo dessas contribuições pode ser usada para justificar também a exclusão do ICMS, pois entre estes dois impostos não existem diferenças de fundo que justifiquem um tratamento diferenciado. Ambos são impostos indiretos incidentes sobre o faturamento. Ambos se caracterizam por uma seletividade, embora mais acentuada no IPI. No entanto, pelo quadro atual, o IPI pode ser excluído por não compor o faturamento, enquanto que o ICMS não pode ser excluído, porque integra o faturamento, o que não é razoável. Quando se diz que o ICMS integra o faturamento e o IPI não, o que se está dizendo, na verdade, é que a sistemática de cálculo desses dois impostos se diferencia pelo fato de que o primeiro é calculado por dentro e o segundo por fora. Porém, não se pode dizer que, simplesmente em razão da diferença na forma de apuração do valor a pagar, o ICMS seja faturado pelo contribuinte de direito (como se fosse uma receita sua) e o IPI não. O que ocorre, de fato, é um mero repasse destes impostos pelo vendedor ao adquirente, que é feito através da nota fiscal, não correspondendo isso a um faturamento de impostos. A propósito da matéria em discussão, anoto que no precedente que o E. STF vem analisando, representativos da maioria da Corte Constitucional votaram pelo direito de exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS. Ante o exposto CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para afastar a incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, bem como determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2390**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010126-69.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUANA FERREIRA DA SILVA

À vista do retorno do mandado de citação, busca e apreensão parcialmente cumprido (fls. 28/30) e da certidão de decurso de prazo (fls. 31), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

### **MONITORIA**

**0021518-16.2007.403.6100 (2007.61.00.021518-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ)

Fls. 570: Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, por 10 (dez) dias, para manifestação acerca do laudo pericial apresentado, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo supra, cumpra-se a decisão/despacho de fl. 569. Int.

**0020851-59.2009.403.6100 (2009.61.00.020851-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO CALIANI

Recebo a apelação da CEF (fls. 243/253), em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC. Considerando as contrarrazões apresentadas às fls. 258/259, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0010685-31.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDNA MIYUKI YOHEI NAKATI(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ E SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO) X MARCIO NAKATI(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0009666-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BARBARA OLIVEIRA DA ROCHA

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as petições de fls. 38 e 40/44, tendo em vista que não há expedição de carta precatória nestes autos. Por oportuno, manifeste-se a autora, no mesmo prazo susomencionado, sobre a devolução do mandado de citação negativo (fls. 36/37), requerendo o que entender de direito. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034936-65.2000.403.6100 (2000.61.00.034936-8)** - JOAO DE PAULA X MARIA DEL CARMEN CASTRO PEREIRA DE PAULA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0034627-05.2004.403.6100 (2004.61.00.034627-0)** - TEODORO ISSAMU OTOMO(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no

prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0001087-92.2006.403.6100 (2006.61.00.001087-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-71.2006.403.6100 (2006.61.00.000002-7)) ADILSON GOMES DA COSTA X MARIA LUCIA DOS SANTOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à Ré do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0009485-57.2008.403.6100 (2008.61.00.009485-7)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP150918 - VINCENZO INGLESE E SP149733 - MARCELO MATTOS TRAPNELL)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0022408-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP044979 - ANA MARIA FERDINANDO PARDINI)

Considerando a inércia do réu no que se refere à regularização da sua representação processual, declaro-o revel, nos termos do art. 13, II, do CPC.Desentranhe-se a contestação juntada às fls. 73/77 (2013.61000168916-1), arquivando-a em pasta própria.Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de produção de outras provas, justificando-as.Int.

**0017763-71.2013.403.6100** - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - FIESP(SP136022 - LUCIANA NUNES FREIRE E SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Ciência à FIESP acerca da redistribuição do feito à 25.ª Vara Cível Federal de São Paulo.Fl. 85: Manifeste-se a autora se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso positivo, providencie cópia da petição inicial referente aos autos n.º 0016281-88.2013.403.6100, apontados no termos de prevenção de fl. 93.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005492-69.2009.403.6100 (2009.61.00.005492-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALMIR BOER RIBEIRO

À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 223), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria.Int.

**0004271-12.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO MARCIANO LEITE

À vista do retorno do mandado de citação parcialmente cumprido (fls. 38/39) e da certidão de decurso de fls. 40, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação, determino o sobrestamento do feito em Secretaria.Int.

**0008334-80.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATO DA SILVA LOUREIRO SOBRINHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/penhora parcialmente cumprido à fl. 38 , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015419-54.2012.403.6100** - PRISCILA MATOS FERREIRA GOMES X RENATA GONTIJO X RAUL ALMEIDA RODRIGUES X THOMAZ DA COSTA SOUZA X EDUARDO HENRIQUE SCARAMUZZA TUBALDINI X GUSTAVO INFANTE SILVEIRA X GUILHERME ALVES FERNANDES X VICTOR BRUNO RODRIGUES NEGRI X VINICIUS BASTOS GOMES X GABRIEL BEZERRA ADORNO X PEDRO CECCATO ROSSI X THIAGO CECCATO ROSSI X GABRIELA RICCI X CRISTIANO ELIAS FIGUEIREDO X CAROLINE LADEIRA DE OLIVEIRA(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL-REGIONAL DE SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO

NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0011833-72.2013.403.6100** - ADIB CONSTANTINO SABA(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 205/219), no efeito devolutivo.Contrarrazões apresentadas pela ANS às fls. 223/229.Dê-se vista dos autos ao MPF acerca do processado.Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0054998-34.1997.403.6100 (97.0054998-4)** - ROBERTO CARLOS QUINTO DE SOUZA SANTOS X DALVA MARIA BOTELHO QUINTO DE SOUZA SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS QUINTO DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MARIA BOTELHO QUINTO DE SOUZA SANTOS(SP117585 - SOLANGE APARECIDA MOREIRA)  
À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 386), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento dos autos.Int.

**0023774-68.2003.403.6100 (2003.61.00.023774-9)** - WAGNER FREITAS SANTOS(SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X WAGNER FREITAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Em sendo requerido alvará de levantamento e antes de sua expedição, indiquem as partes os nomes das pessoas que efetuarão o levantamento das verbas em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelos causídicos, estes deverão trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias.Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazida aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento.Int.

**0018393-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA GOMES GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA GOMES GALVAO

Fls. 76: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de memória de cálculo, conforme requerido pela autora.Int.

#### **Expediente Nº 2396**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0013792-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE APARECIDA SOARES ZENEZI

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, providencie a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, cópias dos documentos acostados na inicial para substituição, conforme deferido às fls. 35-verso. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (findos). Int.

#### **USUCAPIAO**

**0910153-72.1986.403.6100 (00.0910153-5)** - SBK CONSULTORIA, NEGOCIOS E EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Comprove a parte autora o cumprimento do mandado expedido às fls. 254, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente a parte autora, arquivem-se os autos (findos).Int.

#### **MONITORIA**

**0027918-85.2003.403.6100 (2003.61.00.027918-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X NELSON GUIRAU(SP042289 - NELSON GUIRAU)

Fls. 63: Nada a decidir, em razão do trânsito em julgado da sentença que homologou o pedido de desistência do autor (fls. 60/62). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033629-57.1992.403.6100 (92.0033629-9)** - CECILIA NEIDE RODRIGUES KAISER X ALAOR DA SILVA PRADO JUNIOR X MIEKO KUBOTA X JOSE GONZAGA DE ARRUDA X DAVID DE SOUZA GOMEZ X GIVALDO ALMEIDA BATISTA X EARNI BOYAMIAN X PHILIPS WILLEM JANSSEN X CARLOS ALEXANDER MOREIRA BAUER X NIVALDO COSTA PEDRO X CARLOS RUY DE MORAES SILVEIRA - ESPOLIO X THEREZINHA BERNAL SILVEIRA X RICARDO BARMAIMON MALAMUT X UMBELINA DOS SANTOS RAMOS X JORGE ANDRE TOLOSA WISZNIEWIECKI X CLAUDIA TEIXEIRA LEVY WISZNIEWIECKI X CRISTINA OFELIA LAS X CIRO JUNQUEIRA DA V AZEVEDO X EUNICE DOS SANTOS PEREIRA X HERMES DOS SANTOS AFONSO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor (fls. 621/640). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão das requisições ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região. Por derradeiro, aguarde-se a liquidação dos ofícios RPV em secretaria (sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

**0003427-48.2002.403.6100 (2002.61.00.003427-5)** - VERGINIA DE ARAUJO MINGATI X VAGENIR MINGATI - ESPOLIO (SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Ciência à parte autora do documento acostado pela Caixa Seguradora S/A às fls. 310/311, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findos). Int.

**0021046-83.2005.403.6100 (2005.61.00.021046-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032957-63.2003.403.6100 (2003.61.00.032957-7)) MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS X MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS - FILIAL X DEICMAR S/A (SP179781 - LUIZ GUILHERME BOSISIO TADDEO E SP188820 - THIAGO DINIZ LIMA E SP143587 - ALESSANDRA SALVADO JORGE E PR031447 - PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0017778-40.2013.403.6100** - MORUMBI ADMINISTRACAO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E CONTRUCAO LTDA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL  
Vistos etc. Ciência à autora acerca da redistribuição dos presentes autos à 25.<sup>a</sup> Vara Cível de São Paulo. Apensem-se aos autos da ação cautelar n.º 0009990-72.2013.403.6100. Nos termos da Portaria do Presidente do TRF da 3.<sup>a</sup> Região n.º 7.249, de 1.º de outubro de 2013, fica suspenso, a partir de 19/09/2013 até 3 (três) dias após o término da greve dos bancários, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, o prazo para as partes procederem ao recolhimento das custas processuais. Int. Cite-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011556-71.2004.403.6100 (2004.61.00.011556-9)** - RAUL ANTONIO SENTANIN (SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010729-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROBERTO GOMES COSTA  
Intime-se o requerido. Cumprida a diligência, intime-se a CEF para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014092-40.2013.403.6100** - ATENTO BRASIL S/A (SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumprida a diligência supra,

intime-se a Requerente para retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.

### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0014201-54.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017296-63.2011.403.6100) WEIR DO BRASIL LTDA.(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 212/372: Considerando o comparecimento espontâneo da Weir do Brasil Ltda, dou-a por citada.Decorrido o prazo para a contestação (art. 1.065 do CPC), voltem conclusos.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016608-72.2009.403.6100 (2009.61.00.016608-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INFINITY INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENT FERRAMENTAS X RAFAEL DE ALMEIDA DOY(SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INFINITY INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENT FERRAMENTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL DE ALMEIDA DOY

Considerando a suspensão da presente execução (fl. 738), mantenham os autos sobrestados em secretaria.Int.

**0022980-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO NUCCI(SP220704 - RODRIGO MASSAMI OSHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO NUCCI

Vistos etc. Determinada por este juízo a penhora on line de ativos financeiros do devedor, via Sistema BacenJud, restou bloqueada a importância de R\$14.958,90 encontrada na conta 00.019.012-8 por ele mantida na agência 3571-8 (Jaçanã) do Banco do Brasil.Alegando tratarem-se de valores impenhoráveis, porquanto revestidos da natureza de proventos de aposentadoria, pede o desbloqueio e a consequente liberação (fls. 85 e 103).Brevemente relatado, decido.A despeito da incompreensível indelicadeza, e mesmo grosseria, do nobre causídico, que qualifica de sorrateira uma medida judicial prevista em lei (fl. 85), tenho que o pedido do réu comporta deferimento.Dispõe o art. 649, IV, do CPC que: são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no parágrafo 3.º deste artigo;.Desde logo, observa-se que o parágrafo 3.º do art. 649 do CPC restou vetado, razão pela qual a impenhorabilidade das verbas acima discriminadas não depende de outra qualquer condição além das que possam decorrer da natureza e da finalidade da verba.Pois bem. Estabelece o dispositivo transcrito que são impenhoráveis as verbas mencionadas - entre elas, e a que aqui nos interessa, os proventos de aposentadoria - que, além dessa natureza, sejam destinadas ao sustento do devedor e sua família.Vê-se, pois, que a impenhorabilidade decorre da satisfação simultânea de dois requisitos, a saber a) ser uma das verbas mencionadas (vencimentos, subsídios, soldos, salários, remuneração, proventos de aposentadoria etc) e b) destinar-se ao sustento do devedor e sua família.No caso, a verba bloqueada representa empréstimo consignado obtido pelo devedor junto ao Banco BGN S/A, tendo sido creditada na conta que ali mantém para recebimento de seu benefício previdenciário.Ao que se verifica do documento de fl. 104, o devedor obteve empréstimo consignado de R\$15.000,00 para liquidá-lo em 36 parcelas de R\$619,90 cada uma. Assim, se cada uma das parcelas é parte dos proventos de aposentadoria, o total antecipado, mediante empréstimo concedido pelo Banco BGN, continua a revestir essa mesma natureza: proventos de aposentadoria.Tem-se, pois, satisfeito o primeiro requisito da impenhorabilidade, qual seja a natureza da verba bloqueada: proventos de aposentadoria.O outro requisito da impenhorabilidade da verba, consistente na sua finalidade de sustento pessoal ou familiar, também está satisfeito, ante à presunção de que um benefício previdenciário de monta daquele percebido pelo devedor (R\$2.508,81 - fl.88) reveste-se de inequívoca e inquestionável natureza alimentar e, como tal, somente poderia se destinar ao sustento do devedor e de sua família.O fato de receber essa verba de modo antecipado - e acumuladamente - não a desnatura, nem quanto à natureza e nem quanto à finalidade. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. CONTA DESTINADA À PERCEPÇÃO DE PROVENTOS. EXISTÊNCIA DE DEPÓSITO ORIUNDO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NÃO DESCONFIGURAÇÃO DA NATUREZA SALARIAL. PROVIMENTO. 1. Agravo contra decisão que, em sede de Execução Fiscal, deferiu em parte o pedido formulado pelo agravante, determinando o desbloqueio dos valores depositados em uma conta bancária, mas mantendo a restrição sobre conta de outra instituição financeira. 2. É vedada a penhora em conta do executado quando esta é destinada à percepção de salários, vencimentos, proventos ou outra espécie remuneratória, diante da natureza alimentar da verba recebida, nos termos em que dispõe o art. 649, IV do CPC. 3. Para obter o desbloqueio da conta, contudo, na forma em que prescreve o art. 655-A, parágrafo2º, do CPC, compete ao executado comprovar que as quantias depositadas na conta corrente bloqueada decorrem de uma das situações descritas no art. 649, IV

acima referido ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 4. In casu, a conta mantida bloqueada se destina ao pagamento de proventos do executado, não desconfigurando a natureza salarial a existência de um crédito decorrente de empréstimo a ser descontado em sua folha de pagamento, mormente em se considerando que o montante creditado foi consumido em quase toda sua integralidade, já que, quando do bloqueio, realizado em 07/08/2012, apenas subsistia o quantum de R\$ 1.788,58, valor bem inferior, inclusive, à sua remuneração. 5. Precedente desta Corte Regional. 6. Agravo de Instrumento provido.(AG 00111334320124050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/11/2012 - Página::203.).Desta forma, autorizo o desbloqueio dos referidos valores (R\$ 14.958,90), na Agência 3571-8, conta n.º 19012-8 do Banco do Brasil, em nome de José Antonio Nucci. Expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, comunicando-lhe o ocorrido, para as providências que entender cabíveis. Int.

**0023238-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON FOGO PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON FOGO PEREIRA LIMA

Fl. 104V: Mantenham os autos sobrestados em secretaria aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0007671-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO RICARDO CHAVENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO RICARDO CHAVENCO  
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, providencie a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, cópias dos documentos acostados na inicial para substituição, conforme deferido às fls. 53-verso. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (findos).Int.

#### **Expediente Nº 2404**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043627-05.1999.403.6100 (1999.61.00.043627-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021063-32.1999.403.6100 (1999.61.00.021063-5)) VERD LUZ - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERD LUZ - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA

Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo.Nada sendo requerido, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024087-29.2003.403.6100 (2003.61.00.024087-6)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013157-59.1997.403.6100 (97.0013157-2)** - GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP133264 - ANNA LUCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo.Nada sendo requerido, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria.Int.

**0021063-32.1999.403.6100 (1999.61.00.021063-5)** - VERD LUZ - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERD LUZ - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA

Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo.Nada sendo requerido, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria.Int.

**0077658-76.2003.403.0000 (2003.03.00.077658-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008830-03.1999.403.6100 (1999.61.00.008830-1)) SANTANDER BANESPA S/A - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS

JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo.Nada sendo requerido, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018511-65.1997.403.6100 (97.0018511-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013157-59.1997.403.6100 (97.0013157-2)) GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE S/A X GAIA, SILVA, GAEDE E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo.Nada sendo requerido, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0025503-71.1999.403.6100 (1999.61.00.025503-5)** - ENIO ETTORE LAVIERI X ROSELI FONTES LAVIERI(SP150701 - LUCIANA FONTES LAVIERI ALBERTO E SP182896 - DANIEL AUREO DE CASTRO E SP182896 - DANIEL AUREO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO ETTORE LAVIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI FONTES LAVIERI

Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo.Nada sendo requerido, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria.Int.

**0001609-45.2008.403.6102 (2008.61.02.001609-8)** - ZORZO E CIA/ LTDA ME(SP057829 - ALCIDES EMILIO PAGNOCA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS(SP251561 - ÉRIKA PEDROSA PADILHA E SP267361 - MAURO CESAR COLOZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ZORZO E CIA/ LTDA ME

Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo.Nada sendo requerido, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria.Int.

**0006104-70.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NACIONAL IMPORTS COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA- ME X CICERO ANTONIO DOS SANTOS X ELISANGELA ENEAS DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NACIONAL IMPORTS COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA- ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA ENEAS DE BARROS

Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo.Nada sendo requerido, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria.Int.

**0018457-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY DOMINGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY DOMINGUES DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo.Nada sendo requerido, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria.Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 6037**

#### **ACAO PENAL**

**0003766-40.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GERSON RENATO DO NASCIMENTO(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA)

1. Fls. 422/423 - Trata-se de resposta à acusação apresentada por GERSON RENATO DO NASCIMENTO, por Defensor Constituído, na qual alega que provará sua inocência no decorrer do feito processual. Requer acesso às mídias constantes de fls. 291, 345 e 379, a fim de que possa abrir e ver o conteúdo das mesmas, para exercer sua ampla defesa, sob o compromisso do sigilo profissional necessário ao caso. Informa que o rol de testemunhas será oferecido oportunamente. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Cabe frisar que o acesso às mídias está franqueado, assim como o acesso aos autos, ao advogado com representação processual regular, haja vista a tramitação sob sigilo de justiça destes autos. Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem o crime capitulado no artigo 241, caput, da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei 10.764/2003, e artigo 241-B, da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei 11.829/2008, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. No mais, a defesa apresentada em favor do denunciado enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 3. Diante da designação do dia 04 de dezembro de 2013, às 14h, para realização de audiência de instrução e julgamento, cumpra-se o item 4.2, da decisão de fls. 404/405. 4. Verifico que a defesa não arrolou testemunhas. 5. Intimem-se a defesa e o MPF. São Paulo, 09 de outubro de 2013. HONG KOU HEN Juiz Federal

### **Expediente Nº 6040**

#### **ACAO PENAL**

**0012477-05.2009.403.6181 (2009.61.81.012477-8) - JUSTICA PUBLICA X LUCIO BOLONHA FUNARO (SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP273135 - ISABELLA PERES PACCO) X JOSE CARLOS BATISTA (SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA)**

Fls. 2010/2014 - Defiro a substituição da testemunha falecida pela oitiva de EDSON QUEIROZ BARCELOS JÚNIOR. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Brasília/SP, visando à oitiva da testemunha da defesa acima mencionada, fazendo-se consignar que o ato deverá ser realizado após a data de 10/12/2013 às 14h, a fim de evitar inversão processual. Por fim, esclareço que este despacho servirá de carta precatória nº. 386/2013, a qual deverá ser instruída com as peças pertinentes. Fls. 2015/2016 - Compulsando os autos verifico que a defesa do acusado Lúcio Bolonha Funaro, deveria tão somente manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 2000 relativamente a testemunha ANA ROSA FERNANDES CARLUCI e não com relação a testemunha JOSÉ LENCI CARLUCI, isto porque o mandado de fls. 1981 expedido para tal finalidade ainda encontra-se em poder da Central Unificada de Mandados para cumprimento. Intimem-se as partes da efetiva expedição da carta precatória acima determinada, aguardando-se à audiência anteriormente designada.

### **Expediente Nº 6041**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0013994-40.2012.403.6181 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO BUENO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP (PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES)**

Em face da concordância do MPF às fls. 50, defiro o pedido de viagem de fls. 53, no período de 15 a 21/10/2013, para Miami/EUA, por motivo de trabalho. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno. Informe-se a DELEMIG. Informe-se a CEPEMA. Após o retorno do réu, dê-se vista ao MPF.

### **Expediente Nº 6042**

#### **ACAO PENAL**

**0004141-07.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO DE MELO (SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)**

1. Fls. 461/469 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de MARCO ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO DE MELO, na qual alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia, pois a inicial não atenderia aos preceitos do artigo 41 do CPP. Sustenta, ainda, haver nulidade insanável no processo

administrativo fiscal nº 19515.001343/2004-51, o qual contaminaria de nulidade a presente ação penal, por ausência de condição de procedibilidade. Argúi que a intimação feita por edital é nula, visto que não foram esgotados todos os meios de intimação do contribuinte, sendo igualmente nulos todos os demais atos subsequentes, inclusive o de inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Nega a prática dos fatos descritos na denúncia, o que provará durante a instrução processual. Arrolou 05 (cinco) testemunhas às fls. 468/469, requerendo a intimação das mesmas. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. A alegação de inépcia da exordial já está superada, considerando os termos da r. decisão de fls. 419/420. Vê-se que os fatos narrados na denúncia constituem os crimes capitulados nos artigos 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e 337-A, do Código Penal, não se encontrando extinta a punibilidade do agente. No mais, a defesa apresentada não desconstituiu a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório. 3. Tendo em vista a audiência designada para o dia 30 de outubro de 2013, às 14h, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas pela defesa. Com relação às testemunhas Luiz Carlos Breim e José Arribo Delpidis, expeça-se carta precatória para suas oitivas, tendo em vista residirem em Acaianida/MA e Campinas/SP. Solicite-se o cumprimento do ato em data anterior à designada por este Juízo. Verifico que o Ministério Público Federal não arrolou testemunhas. 4. Cumpra a Serventia a 2ª parte, do item 9, da decisão de fls. 419/420, expedindo-se o ofício à Delegacia da Receita Federal, nos moldes determinados. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. São Paulo, 27 de setembro de 2013. HONG KOU HEN Juiz Federal

#### **Expediente Nº 6043**

##### **ACAO PENAL**

**0008856-68.2007.403.6181 (2007.61.81.008856-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO VALERIANO DO PRADO X MILTON SOARES (SP071410 - GERSON GOMES DA SILVA E SP071417 - JUDITH ROSA MARIA DA SILVA)**

1. Fl. 684: Dos esclarecimentos prestados pelo defensor do acusado MILTON SOARES, verifico que, quando de sua intimação da sentença de fls. 638/647, o referido acusado apontou equivocadamente o desejo de recorrer, motivo pelo qual recebo os esclarecimentos como desistência do recurso de fl. 679 e homologo-a. 2. Cumpra-se o item 3 de fl. 663, oportunamente. 3. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 6044**

##### **ACAO PENAL**

**0004836-78.2000.403.6181 (2000.61.81.004836-0) - JUSTICA PUBLICA X JOANI ANTONIO PALMEIRA (Proc. PERCIVAL CASTILHO ROLIM KAHLER - MG) X MARISTELA LINO DE ALMEIDA (SP118518 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA) X GIULIANO VIDAL PALMEIRA X SERGIO RALLO LOPES X EDIVALDO PINTO VENTURA**

1. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento pelo acusado (fls. 779/795), proceda a Secretaria à consulta no site do C. STJ sobre a atual situação do referido recurso, anexando a pesquisa aos autos. 2. Reitere-se trimestralmente a referida pesquisa. 3. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, sobrestando-se os autos em Secretaria. 4. Intimem-se.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

#### **Expediente Nº 1485**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010846-84.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011016-90.2012.403.6181) CONRADO HENRIQUE NIEMEYER X CAMPO ALTO INCORPORACAO LTDA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X JUSTICA PUBLICA  
VISTOS. Intimem-se os embargantes para que providenciem, no prazo de 5 dias, a juntada dos documentos indicados pelo Ministério Público Federal. Com a juntada, dê-se nova vista dos autos a M.P.F.

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0010329-79.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007460-17.2011.403.6181) FABIO MARTINS VARELLA(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI) X JUSTICA PUBLICA

.....Intimado, o peticionante manteve-se inerte. É O RELATÓRIO. A restituição deve ser julgada improcedente, porquanto os documentos não comprovam a legítima propriedade dos bens. Mesmo que assim não fosse, estão em nome de terceiro. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, indefiro o pedido. P.R.I.

### **ACAO PENAL**

**0003911-14.2002.403.6181 (2002.61.81.003911-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS E SP189767 - CINTIA DANIEL LAZINHO) X JOSE CARLOS DE MORAES(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X ODILARA GOMES DA SILVA(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X MARCIA REGINA RODRIGUES(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ELIZABETH MARIA SCANDURA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X MARIA SALETE DE ALBUQUERQUE(SP250322 - ROBSON LINS DA SILVA LEIVA E SP253006 - RICHARD NOGUEIRA DA SILVA)

Ciência ao assistente de acusação, na pessoa da Dra. CINTIA DANIEL LAZINHO, para manifestação nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

**0003966-28.2003.403.6181 (2003.61.81.003966-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X LUIZ CARLOS DA SILVA CAROPRESO(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO E SP290254 - GLAUCIA DA SILVA TORRES E SP279179 - SILVANA OLIVEIRA MENDES) X PEDRO LUIZ FORTE(SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ) X BANI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO BANESTADO S/A

INTIMAÇÃO DA DEFESA DO CORRÉU Pedro Luiz Forte ACERCA DA DETERMINAÇÃO PROFERIDA NA AUDIÊNCIA DE REINTERROGATÓRIO DO ACUSADO LUIZ CARLOS DA SILVA CAROPRESO:... Pela MM. Juíza foi dito que: Julgo prejudicado o reinterrogatório do corréu PEDRO LUIZ FORTE uma vez que ele não compareceu a esta audiência. INTIME-SE A DEFESA DO ACUSADO PEDRO LUIZ FORTE PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. Faculto às partes a obtenção dos arquivos de áudio e vídeo gravados durante a audiência através da apresentação de mídia digital (CD ou Pen Drive)...

**0007257-53.2006.403.6109 (2006.61.09.007257-4)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ORIVALDO PIRES(SP238789 - JOSÉ FRANCISCO DEL BEL TUNES E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X GEREMIAS NUNES VIEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO E SP238789 - JOSÉ FRANCISCO DEL BEL TUNES)  
FICA A DEFESA INTIMADA QUE FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS PARA AS COMARCAS DE ARARAS/SP, NOVO HORIZONTE/SP, LEME/SP E ITAPIRA/SP PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA GEREMIAS NUNES.

**0006195-19.2007.403.6181 (2007.61.81.006195-4)** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X WILSON ROBERTO DE CARVALHO(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X GUSTAVO RICARDO COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X ANTONIO COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X DELORGES SADA ALBANO(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X MARGARETTE ZILDA DI NARDO(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X MARCELO MACAHIBA COLLOCA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO)

Sentença de fls. 1691/1714:V. Dosimetria da penaV.1 Quanto ao acusado Eduardo Alfredo Bozza HaddadV.1.1 Pena privativa de liberdade129. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro,

passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, que é o mais grave entre os praticados.<sup>130</sup> As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro não são inteiramente favoráveis ao acusado. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes (a teor do que dispõe a Súmula n.º 444 do E. Superior Tribunal de Justiça), sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto a sua conduta social, ou aos motivos e conseqüências do crime. Entretanto, sua personalidade também se mostra propensa à prática de delitos, uma vez que há vários anos não exerce atividades lícitas e fez do crime um meio de vida. Como demonstram suas anotações, há mais de 3 anos ele mantinha o escritório no qual foi constatada a prática das atividades ilícitas objeto deste processo. A culpabilidade também é exacerbada, na medida em que o acusado Eduardo Alfredo Bozza Haddad é pessoa com larga experiência no mercado financeiro e de significativas posses - já foi, como ele mesmo informou, proprietário de uma revenda de automóveis multimarcas. Portanto, ele possuía plenos meios de ganhar o seu sustento de modo lícito. Assim sendo, é mais alto o grau de reprovabilidade de sua conduta. Por fim, as circunstâncias do crime também são bastante gravosas, tendo em vista o grande volume de recursos envolvidos nas operações por ele capitaneadas.<sup>131</sup> Por tais razões, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, em 4 anos de reclusão.<sup>132</sup> Quanto a circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro.<sup>133</sup> Existe a causa de aumento de pena consistente no concurso formal com o crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/1986. Observando os critérios fixados pelo art. 70 do Código Penal brasileiro, as circunstâncias parcialmente desfavoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro (conforme aludido supra), a gravidade do crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86 (cuja pena mínima é de 1 ano de reclusão) e que tal delito consiste em um crime habitual impróprio (não havendo, destarte, com relação a ele, continuidade delitiva), aumento a pena-base em 1/6, ou seja, em 8 meses de reclusão.<sup>134</sup> Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 4 anos e 8 meses de reclusão.<sup>135</sup> Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial semi-aberto, conforme determina o art. 33, 2º, b, do Código Penal brasileiro.<sup>136</sup> Em virtude do montante da pena, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem a concessão de sursis.<sup>137</sup> Para fins de análise de prescrição e de eventual aplicação do cúmulo material benéfico, passo à fixação das penas privativas de liberdade para o crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86. Levando-se em consideração as circunstâncias judiciais não inteiramente favoráveis já aludidas, fixo a pena-base em 1 ano e 9 meses de reclusão.<sup>138</sup> Não há agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição, tendo em vista tratar-se de crime habitual impróprio ou eventualmente habitual.<sup>139</sup> Por essa razão, a pena definitiva seria de 1 ano e 9 meses de reclusão.<sup>140</sup> Não há, destarte, de se falar na aplicação do cúmulo material benéfico, motivo pelo qual mantenho a pena aplicada ao crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, com a incidência da regra prevista no art. 70 do Código Penal brasileiro.<sup>141</sup> Não estão presentes requisitos de cautelaridade que demonstrem a necessidade de determinação da prisão processual do acusado. V.1.2 Pena de multa<sup>142</sup>. Levando-se em conta a existência de concurso formal (entre os crimes previstos nos arts. 16 e 22, caput, da Lei n.º 7.492/86), as penas de multa devem ser aplicadas distinta e isoladamente para cada crime, conforme o determinado pelo art. 72 do Código Penal brasileiro.<sup>143</sup> No que tange ao crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, considerando-se as circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela) e tratar-se de delito de natureza financeira, fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 45 dias-multa. Não há agravantes, atenuantes nem causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual converto essa pena em definitiva.<sup>144</sup> Já no que diz respeito ao crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, levando em conta os mesmos critérios mencionados nos parágrafos anteriores, bem como se tratar de crime habitual impróprio - motivo pelo qual a reiteração de atos deve ser considerada na fase inicial de fixação da pena - e também que tal crime é menos grave, o que se infere das penas a ele cominadas em abstrato, fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 23 dias-multa. Como não há agravantes, atenuantes nem causas de aumento ou diminuição, converto essa pena em definitiva.<sup>145</sup> Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 2 salários mínimos. Ressalto que o acusado é assessor financeiro com larga experiência, o que indica possuir condições financeiras acima da média da população brasileira.<sup>146</sup> O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. V.2 Quanto ao acusado Wilson Roberto de Carvalho V.2.1 Pena privativa de liberdade<sup>147</sup>. De acordo com os mesmos critérios já utilizados, passo a fixar a pena do acusado Wilson Roberto de Carvalho.<sup>148</sup> As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente favoráveis ao acusado. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes (a teor do que dispõe a Súmula n.º 444 do E. Superior Tribunal de Justiça), sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto a sua conduta social, personalidade e culpabilidade, ou quanto aos motivos e conseqüências do crime. As circunstâncias do crime também são bastante gravosas, tendo em vista o grande volume de recursos envolvidos nas operações por ele executadas.<sup>149</sup> Por tais razões, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo

art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, em 2 anos e 6 meses anos de reclusão.151. Quanto a circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro.152. Existe a causa de aumento de pena consistente no concurso formal com o crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/1986. Observando os critérios fixados pelo art. 70 do Código Penal brasileiro, as circunstâncias parcialmente desfavoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro (conforme aludido supra), a gravidade do crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86 (cuja pena mínima é de 1 ano de reclusão) e que tal delito consiste em um crime habitual impróprio (não havendo, destarte, com relação a ele, continuidade delitiva), aumento a pena-base em 1/6, ou seja, em 5 meses de reclusão.153. Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 2 anos e 11 meses de reclusão.154. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro.155. De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal brasileiro, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Com efeito, o acusado não é reincidente em crime doloso, sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime.156. Considerando que a condenação foi a 2 anos e 11 meses de reclusão, converto-a nas seguintes penas restritivas de direitos:i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; eii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 70 salários mínimos.157. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais.158. Para fins de análise de prescrição e de eventual aplicação do cúmulo material benéfico, passo à fixação das penas privativas de liberdade para o crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86. Levando-se em consideração as circunstâncias judiciais não inteiramente favoráveis já aludidas, fixo a pena-base em 1 ano e 3 meses de reclusão.159. Não há agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição, tendo em vista tratar-se de crime habitual impróprio ou eventualmente habitual.160. Por essa razão, a pena definitiva seria de 1 ano e 9 meses de reclusão.161. Não há, destarte, de se falar na aplicação do cúmulo material benéfico, motivo pelo qual mantenho a pena aplicada ao crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, com a incidência da regra prevista no art. 70 do Código Penal brasileiro.V.2.2 Pena de multa162. De acordo com os critérios já expostos, no que tange ao crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, considerando-se as circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela) e tratar-se de delito de natureza financeira, fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 30 dias-multa. Não há agravantes, atenuantes nem causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual converto essa pena em definitiva.163. Já no que diz respeito ao crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, levando em conta os mesmos critérios mencionados nos parágrafos anteriores, bem como se tratar de crime habitual impróprio - motivo pelo qual a reiteração de atos deve ser considerada na fase inicial de fixação da pena - e também que tal crime é menos grave, o que se infere das penas a ele cominadas em abstrato, fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 18 dias-multa. Como não há agravantes, atenuantes nem causas de aumento ou diminuição, converto essa pena em definitiva.164. Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 2 salários mínimos. Ressalto que o acusado é assessor na área de câmbio com larga experiência, o que indica possuir condições financeiras acima da média da população brasileira.165. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.V.3 Quanto aos acusados Antonio Colloca e Marcelo Macahiba CollocaV.3.1 Pena privativa de liberdade166. De acordo com os mesmos critérios já utilizados, passo a fixar a pena dos acusados Antonio Colloca e Marcelo Macahiba Colloca. Como não há diferenças significativas entre suas condutas, nem nas circunstâncias judiciais de cada um deles, a pena a eles aplicada, em obediência ao princípio da isonomia, deve ser a mesma. Note-se, ademais, que a esses réus não foi imputada a prática do crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/1986.167. As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente favoráveis ao acusado. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes (a teor do que dispõe a Súmula n.º 444 do E. Superior Tribunal de Justiça), sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto a sua conduta social e personalidade, ou quanto aos motivos e conseqüências do crime. As circunstâncias do crime também são bastante gravosas, tendo em vista o grande volume de recursos envolvidos nas operações por ele executadas. Sua culpabilidade também é exacerbada, na medida em que eram administradores de instituição financeira por equiparação devidamente autorizada pelo Bacen a operar no mercado de câmbio. Tal fato aumentou a potencialidade lesiva e a reprovabilidade de sua conduta.168. Por tais razões, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, em 3 anos e 4 meses anos de reclusão.169. Quanto a circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro.170. Não há causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual converto em definitiva a pena de 3 anos e 4 meses de

reclusão.171. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro.172. De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal brasileiro, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Com efeito, os acusados não são reincidentes em crime doloso, sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime.173. Considerando que a condenação foi a 3 anos e 4 meses de reclusão, converto-a nas seguintes penas restritivas de direitos:i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; eii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 80 salários mínimos.174. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais.V.3.2 Pena de multa175. De acordo com os critérios já expostos, no que tange ao crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, considerando-se as circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela) e tratar-se de delito de natureza financeira, fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 38 dias-multa. Não há agravantes, atenuantes nem causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual converto essa pena em definitiva.176. Levando em conta a situação econômica dos acusados, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 2 salários mínimos. Ressalto que o Antonio Colloca é economista e sócio de agência de turismo, e Marcelo Macahiba Colloca é empresário, o que indica possuírem condições financeiras acima da média da população brasileira.177. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.V.4 Quanto ao acusado Delorges Sada AlbanoV.4.1 Pena privativa de liberdade178. De acordo com os mesmos critérios já utilizados, passo a fixar a pena de Delorges Sada Albano. Note-se que a esse réu não foi imputada a prática do crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/1986.179. As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente favoráveis ao acusado. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes (a teor do que dispõe a Súmula n.º 444 do E. Superior Tribunal de Justiça), sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto a sua conduta social, culpabilidade e personalidade, ou quanto aos motivos e conseqüências do crime. As circunstâncias do crime também são bastante gravosas, tendo em vista o grande volume de recursos envolvidos nas operações por ele executadas.180. Por tais razões, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, em 2 anos e 6 meses anos de reclusão.181. Quanto a circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro.182. Não há causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual converto em definitiva a pena de 2 anos e 6 meses de reclusão.183. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro.184. De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal brasileiro, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Com efeito, o acusado não é reincidente em crime doloso, sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime.185. Considerando que a condenação foi a 2 anos e 6 meses de reclusão, converto-a nas seguintes penas restritivas de direitos:i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; eii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 55 salários mínimos.186. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais.V.4.2 Pena de multa187. De acordo com os critérios já expostos, no que tange ao crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, considerando-se as circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela) e tratar-se de delito de natureza financeira, fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 30 dias-multa. Não há agravantes, atenuantes nem causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual converto essa pena em definitiva.188. Levando em conta a situação econômica dos acusados, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 2 salários mínimos. Ressalto que o acusado é administrador de empresas com larga experiência no mercado de turismo, o que indica possuir condições financeiras acima da média da população brasileira.189. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.VI.3 Dos efeitos da condenação190. O numerário em moeda nacional e a moeda estrangeira apreendidos no escritório dos acusados eram produto dos crimes que realizavam, consistente justamente na efetuação de operações de câmbio e de remessas de valores ao exterior. Isto posto, com fundamento no disposto no art. 91, II, b, do Código Penal brasileiro, determino o perdimento de tais valores em favor da União.191. Nos termos do disposto no art. 144-A, 4º, do Código de Processo Penal brasileiro, a moeda estrangeira deve ser convertida em moeda nacional e depositada à disposição do juízo.192. Os demais bens lá apreendidos, inclusive os títulos de crédito, devem ser devolvidos aos acusados, após o trânsito em julgado.DISPOSITIVOAnte

o exposto, no que tange aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Delorges Sada Albano, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do disposto no art. 107, IV, combinado com o art. 109, IV, ambos do Código Penal brasileiro. Ademais, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Eduardo Alfredo Bozza Haddad, Wilson Roberto de Carvalho, Gustavo Ricardo Colloca, Antonio Colloca, Marcelo Macahiba Colloca e Delorges Sada Albano, com fundamento no disposto no art. 386, II, do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova da existência do crime. Além disso, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Gustavo Ricardo Colloca, com fundamento no disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, por não haver prova suficiente para a condenação. Em acréscimo, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Eduardo Alfredo Bozza Haddad, como incurso nas penas dos arts. 16 e 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, combinado com o art. 70 do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 4 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto; (ii) a penas de 45 e 22 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 2 salários mínimos. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Também JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Wilson Roberto de Carvalho, como incurso nas penas dos arts. 16 e 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, combinado com o art. 70 do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 2 anos e 11 meses de reclusão, a qual substituo por (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período, e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 70 salários mínimos; e (ii) a penas de 30 e 18 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 2 salários mínimos. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Ainda, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Antonio Colloca e Marcelo Macahiba Colloca, como incurso nas penas do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, cada um (i) a pena privativa de liberdade de 3 anos e 4 meses de reclusão, a qual substituo por (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período, e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 80 salários mínimos; e (ii) a pena de 38 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 2 salários mínimos. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Por fim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Delorges Sada Albano, como incurso nas penas do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, (i) a pena privativa de liberdade de 2 anos e 6 meses de reclusão, a qual substituo por (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período, e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 55 salários mínimos; e (ii) a pena de 30 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 2 salários mínimos. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Declaro o perdimento em favor da União do numerário em moeda nacional e a moeda estrangeira apreendidos no escritório dos acusados. Oficie-se ao Bacen e à Caixa Econômica Federal para que efetivem a conversão da moeda estrangeira em reais e a depositem à disposição do juízo. Condeneo Eduardo Alfredo Bozza Haddad, Wilson Roberto de Carvalho, Antonio Colloca, Marcelo Macahiba Colloca e Delorges Sada Albano, ademais, ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes de Eduardo Alfredo Bozza Haddad, Wilson Roberto de Carvalho, Gustavo Ricardo Colloca, Antonio Colloca, Marcelo Macahiba Colloca e Delorges Sada Albano no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe, inclusive para que se dê cumprimento à determinação de perdimento de bens em favor da União. Após o eventual trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. Comunique-se, por e-mail, a prolação desta sentença à Exma. Desembargadora Federal relatora do Habeas Corpus n.º 0010475-39.2013.403.0000.P. R. I. C. São Paulo, 27 de agosto de 2013. Márcio Ferro Catapani. Sentença de fls. 1719/21:2ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0006195-19.2007.403.6181 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) ACUSADOS: EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD e outros JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: MARCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO E1. Vistos etc. 2. Os acusados Eduardo Alfredo Bozza Haddad, Wilson Roberto de Carvalho, Antonio Colloca, Marcelo Macahiba Colloca e Delorges Sada Albano, qualificados nos autos, foram processados e, ao final, condenados (fls. 1.651-1.714v), às seguintes penas: i. Eduardo Alfredo Bozza Haddad à pena privativa de liberdade de 4 anos e 8 meses de reclusão, como incurso nas sanções dos arts. 16 e 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986 c.c. o art. 70 do Código Penal brasileiro; ii. Wilson Roberto de Carvalho à pena privativa de liberdade de 2 anos e 11 meses de reclusão, como incurso nas penas dos arts. 16 e 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986 c.c. o art. 70 do Código Penal brasileiro; iii. Antonio Colloca e Marcelo Macahiba Colloca à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão como incurso no crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986; eiv. Delorges Sada Albano à pena de 2 anos e 6 meses como incurso no crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986. 3. O réu Gustavo Ricardo Colloca foi absolvido de todas as imputações formuladas na denúncia. 4. A r. sentença foi prolatada em 27 de agosto de 2013 e publicada no dia seguinte (fl. 1.715), tendo

transitado em julgado para a acusação em 6 de setembro de 2013 (fl. 1.716). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 5. Verifico que os fatos foram parcialmente atingidos pela prescrição. 6. A denúncia foi recebida em 14 de março de 2008 (fls. 265-266). Com o recebimento da denúncia, interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I, do Código Penal brasileiro. As causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal brasileiro e constituem rol taxativo, que não pode ser ampliado. 7. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, começa a correr o prazo de prescrição com base na pena aplicada na decisão, na forma preconizada pelo art. 110 do Código Penal brasileiro. 8. Verifica-se que as penas aplicadas aos réus Eduardo Alfredo Bozza Haddad e Wilson Roberto de Carvalho pelo crime descrito art. 16 da Lei n.º 7.492/86 foram, respectivamente, de 1 ano e 9 meses, e 1 ano e 3 meses de reclusão. Para estas penas, a prescrição se consuma em 4 anos, conforme prevê o art. 109, V, do Código Penal brasileiro. 9. Assim, observa-se que entre a data do recebimento da denúncia, em 14 de março de 2008 e a da publicação da r. sentença condenatória, em 28 de agosto de 2013, decorreu lapso de tempo superior a 4 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela. 10. Em virtude da ocorrência da prescrição parcial do crime imputado aos acusados, deve ser reavaliada a causa de aumento referente ao concurso formal. 11. Assim, permanecerá somente as penas relativas à prática do delito previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, fixadas em 4 anos de reclusão para o réu Eduardo Alfredo Bozza Haddad, e 2 anos e 6 meses de reclusão para o acusado Wilson Roberto de Carvalho. 12. Em razão da nova pena, o regime inicial para cumprimento de pena de Eduardo Alfredo Bozza Haddad deve ser o aberto, nos termos do art. 33, 2.º, c, do Código Penal brasileiro. 13. Ainda, com relação a esse acusado, considerando os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal brasileiro, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Com efeito, o acusado não é reincidente em crime doloso, sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime. 14. Assim, tendo em vista que a condenação foi de 4 anos de reclusão, converto-a nas seguintes penas restritivas de direitos: i. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; eii. prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 100 salários mínimos. 15. Com relação ao corréu Wilson Roberto de Carvalho, em razão da diminuição da pena definitiva para 2 anos e 6 meses de reclusão, como incurso no crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, as penas restritivas de direito anteriormente fixadas também merecem reparos. Destarte, fixo-as da seguinte forma: i. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; eii. prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 55 salários mínimos. 16. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente Juízo das execuções penais. 17. Fica mantida a pena de multa fixada aos acusados, com relação ao crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986. DISPOSITIVO Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Eduardo Alfredo Bozza Haddad e Wilson Roberto de Carvalho, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no art. 16 da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro. Outrossim, em virtude da prescrição, e da conseqüente desconsideração da causa de aumento em razão do concurso formal (art. 70 do Código Penal brasileiro), altero a pena do acusado Eduardo Alfredo Bozza Haddad, como incurso nas penas do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, para 4 anos de reclusão, a qual substituo por (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período, e (ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 100 salários mínimos. Pelos mesmos motivos, altero a pena aplicada ao acusado Wilson Roberto de Carvalho, como incurso nas penas do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986, para 2 anos e 6 meses de reclusão, a qual converto em: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e; (ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 55 salários mínimos. Ficam mantidas as demais determinações da sentença de fls. fls. 1.651-1.714v. P.R.I. São Paulo, 11 de setembro de 2013. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal Substituto

**0013492-77.2007.403.6181 (2007.61.81.013492-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X ANTONIO SERGIO STRANGUETTI LUISI(SP141377 - DIOGENES GIROTTO NORONHA) X DANIELA ANDRIOLI GOMES(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA)**  
Ante o exposto, no que tange aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 22, parágrafo único, parte final da Lei 7492/86, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO ANTONIO SERGIO STRANGUETTI LUISI e DANIELA ANDRIOLI GOMES, com fundamento no disposto no art. 386,III, do Código de Processo Penal brasileiro.

**0009647-03.2008.403.6181 (2008.61.81.009647-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA FERNANDA GODOY RAMENZONI X JEFFERSON PIERRE DE MELLO(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ) X GENARIO CARLOS DA SILVA X FERMIN OSVALDO PINTO ALIAGA**

Fica a defesa intimada a se manifestar nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal.

**0001247-58.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR BARRANCO JUNIOR(SP254731 - ANDRÉ LUIZ MORELLI E SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X ANA LUCIA DE ANDRADE BARRANCO(SP254731 - ANDRÉ LUIZ MORELLI E SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X GIUSEPPE DI FILIPPO NETO(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES) X ISRAEL FRANCA DE MEIRA LIMA(SP284992 - YAN LUIS CURTI E SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X SIDNEI MASON(SP284992 - YAN LUIS CURTI E SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA E SP223040 - LEVI LIBERMAN) X ANDRE SANTOS CAVALCANTT(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES) X JEFERSON DIEGO DOS SANTOS X ALEXANDRE LUIS XAVIER(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES) X LAERCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP284992 - YAN LUIS CURTI E SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA E SP223040 - LEVI LIBERMAN) FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE MAUÁ, PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA.

**0005828-19.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-93.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO GILIO GOMES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) Fica a defesa intimada nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

**0004827-62.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ALAOR DE PAULO HONORIO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ)

Vistos. Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Alaor de Paulo Honório e Antonio Ramos Cardoso, pela prática do crime, em tese, capitulado no art. 317, caput, do Código Penal. A presente ação é resultado de desmembramento determinado nos autos n.º 0001474-82.2011.403.6181, em face da necessidade de se adequar o processamento da ação penal ao rito especial do funcionário público (art. 513 e s.s. do Código de Processo Penal). Após a apresentação de defesa preliminar, este Juízo decidiu pelo recebimento da denúncia (fls. 235/237). Na ocasião foi determinada a citação dos acusados para apresentarem resposta à acusação, por escrito, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal requereu que fosse juntada cópia da denúncia no início do presente feito (fl. 241). Alaor de Paulo Honório, por seus defensores, apresentou resposta à acusação às fls. 268/297, alegando, preliminarmente, que a denúncia seria genérica. Ademais, ressaltou que não tinha participação direta na programação das fiscalizações. No mais, requereu a expedição de ofício à SRF para solicitar informações diversas. O acusado Antonio Ramos Cardoso também apresentou resposta à acusação (fls. 309/344) e aduziu, como questão preliminar, a inépcia da denúncia, nulidade de provas e atipicidade da conduta. É O BREVE RELATÓRIO DECIDO. Saliento, inicialmente, que as questões preliminares arguidas pelas defesas dos acusados já foram afastadas por este Juízo por ocasião da decisão que recebeu a denúncia. Assim, trata-se de matéria já decidida e superada, ao menos neste grau de jurisdição. Ademais, a hipótese de excludente de culpabilidade, referente à inexigibilidade de conduta diversa em razão de obediência hierárquica, suscitada por Alaor de Paulo Honório, deve ser provada pela defesa, e para tanto, se presta a instrução criminal. Quanto às demais alegações, ressalto que nesta fase processual não é admitida uma análise mais aprofundada sobre os fatos, porquanto somente depois de reunidas todas as provas em instrução criminal é que este Juízo poderá decidir sobre o mérito da causa. Outrossim, acrescento que não foram levantadas qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 11 de fevereiro de 2014 às 14:30h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas de acusação. No que tange às diligências requeridas pela defesa de Alaor de Paulo Honório, defiro somente as descritas nos itens (b), (c) e (d), de fls. 293/294. Entendo que os demais pedidos não possuem pertinência para o esclarecimento dos fatos apurados nesta ação penal. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP, consignando prazo de 15 dias para resposta. Indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 241, uma vez que basta a simples consulta à mídia digital encartada à fl. 16 para ter acesso ao teor da denúncia, que, ademais, também se encontra encartada na contracapa dos autos. Ciência às partes.

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 3664**

**ACAO PENAL**

**0015471-74.2007.403.6181 (2007.61.81.015471-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO COLOMBO JUNIOR(SP307673 - MAURICIO BARELLA)**

Renumerem-se os autos a partir da fl. 333.Fls. 305/308: Defiro o pedido de oitiva da testemunha Nelson de Tal, como testemunha do juízo. 0000000 o dia 12 de MARÇO de 2014, às 02 h 30min, para audiência de inquirição da referida testemunha, que deverá ser intimada.Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa.

**Expediente Nº 3665**

**ACAO PENAL**

**0007715-82.2005.403.6181 (2005.61.81.007715-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006366-83.2001.403.6181 (2001.61.81.006366-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X JOSE CARLOS ROCHA LIMA(DF001987 - WILFRIDO AUGUSTO MARQUES E DF017528 - LEONARDO MENDONCA MARQUES) X JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI E SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X RONALDO LEMES(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X CLAUDIO GALLEGO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS)**

Autos n.º 0007715-82.2005.403.6181Classe: 240 - Ação PenalRéus: José Fernando Martins Ribeiro e outrosArtigo 95, d, da Lei n.º 8.212/1991 c.c. os artigos 5º da Lei n.º 7.492/1986 e 71 do Código Penal Sentença tipo E JOSÉ FERNANDO MARTINS RIBEIRO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 95, d, da Lei n.º 8.212/1991 c.c. os artigos 5º da Lei n.º 7.492/1986 e 71 do Código Penal.A conduta imputada ao referido réu, com a alteração legislativa estabelecida pela Lei nº 9.983/2000, enquadra-se no artigo 168-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 29/06/2004 (fls. 1218/1219).JOSÉ, nascido em 01/12/1939, conta, nesta data, com mais de setenta anos de idade (fls. 1387/1388).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 1896/1898).Vieram os autos conclusos. DECIDORazão assiste à DD. Procuradora da República.O artigo 168-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal, prevê pena máxima de seis anos de reclusão, possuindo, assim, nos termos do inciso III, do artigo 109, do Código Penal, prazo prescricional de doze anos.Aplica-se ao caso, em razão da idade do acusado, a redução do prazo prescricional pela metade estabelecida pelo artigo 115 do Código Penal.Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação JOSÉ FERNANDO MARTINS RIBEIRO, pois, entre o recebimento da denúncia e a presente data, decorreu prazo superior a seis anos.Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ FERNANDO MARTINS RIBEIRO, R.G. n.º 2.358.929/SSP/SP e do CPF/MF nº 005.888.148-49, relativamente ao crime, em tese, que lhe foi atribuído nestes autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal.Remetam-se ao SEDI para alteração da situação do réu. P.R.I.C.São Paulo, 29 de agosto de 2013. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 5846**

**ACAO PENAL**

**0003173-11.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015512-07.2008.403.6181 (2008.61.81.015512-6)) JUSTICA PUBLICA X RUBENS CARVALHO DE ALMEIDA(AM000422A - WELLYNGTON DA SILVA E SILVA E AM001240 - ANTONIO GONCALVES DA COSTA E AM005750 - ANTONIO JOSE BARBOSA VIANA) X LYEDA LIMA DO NASCIMENTO(AM001240 - ANTONIO GONCALVES DA COSTA E AM005750 - ANTONIO JOSE BARBOSA VIANA) X ED CARLOS NERES DA SILVA  
(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA DIA 10/10/2013)...Pelo MM. Juiz foi dito que: 1- Em face da certidão supra, fica prejudicada a realização da videoconferência para hoje designada; 2- Comunique-se ao Juízo Deprecado (4ª Vara de Manaus/AM) solicitando o cumprimento da precatória, mediante oitiva presencial da testemunha ROSEMBERG LIMA ROBERTO; 3- Extraia-se cópia da denúncia ofertada pelo MPF, bem como cópia do auto de prisão em flagrante (fls. 02/12 do inquérito 509/2008) e, ato contínuo, encaminhem-se ao Juízo Deprecado (Manaus/AM) para a devida instrução da carta precatória, ser-vindo cópia desta deliberação como ofício; 4- Prestadas as informações quanto ao local atual de lotação das testemunhas MARCOS ALBERTO PROCHNOW e DANIELA DE ALMEIDA, expeça-se, com urgência, carta precatória, com prazo de sessenta (60) dias, para oitiva das mesmas, intimando-se as partes da expedição. Instrua-se a carta precatória com cópia da denúncia ofertada pelo MPF, bem como cópia do auto de prisão em flagrante (fls. 02/12 do inquérito 509/2008); 5- Justifique a DPU sua ausência na presente audiência, no prazo de cinco (05) dias; 6- Intime-se o advogado, Dr. WELLYNGTON DA SILVA E SILVA, OAB/AM 422, mediante publicação no DJE, para que no prazo de cinco (05) dias, regularize sua representação processual. Nada mais.

#### **Expediente Nº 5847**

##### **ACAO PENAL**

**0007611-80.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO CESAR LOPES(MG142411 - ALINE FERREIRA VENGA)

Designo audiência para oitiva da testemunha Edna Aparecida de Paula, a ser realizada dia 12 de dezembro de 2013, às 15:00 horas, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5848**

##### **ACAO PENAL**

**0002629-62.2007.403.6181 (2007.61.81.002629-2)** - JUSTICA PUBLICA X THAIS HELENA COSTA NADER(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS)

Dê-se vista a defesa sobre a carta precatória de fls. 453/454, a fim de requerer o que entender de direito.

#### **Expediente Nº 5849**

##### **ACAO PENAL**

**0008032-36.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004026-83.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE CARLOS CUMBE DOS SANTOS(SP143342 - JOSE SIQUEIRA)

Juntado aos autos o laudo pericial requerido às fls. 275, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência do referido documento e apresentem seus memoriais. Ressalto que o prazo para o defensor constituído contará da publicação da presente decisão.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA**  
**JUIZ FEDERAL**

#### **Expediente Nº 2895**

## **ACAO PENAL**

**0007743-14.2010.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X WILSON DEOCLIDES DE OLIVEIRA(SP120003 - GILBERTO VIEIRA) X MARCIO LUIZ LOPES(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X FREDERICO AUGUSTO FLORENCE CINTRA(SP312155A - ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI E SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA) X SERGIO MANUEL DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ADRIANA CECILIA ROXO CAPELO(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA LIMA(SP220765 - RENATO LAPORTA DELPHINO) X CICERO RICARDO ROCHA(SP271920 - ENICELMA APARECIDA FERNANDES DA SILVA) X ELCIO TADASHI SUENAGA X MARCIO ASAEDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X MARCO AURELIO BENTO DOS SANTOS(SP120003 - GILBERTO VIEIRA)

Depreque-se a citação do acusado ELCIO TADASHI SUENAGA aos Juízos de Mogi das Cruzes/SP e Santos/SP, conforme endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal às fls. 1124. Cumpra-se. Após, publiquem-se as decisões de fls. 934/935 e 1123 juntamente com este despacho. Ciência ao MPF. DESPACHO DE FLS. 934/935: Vistos. 1) Com relação ao acusado MARCIO LUIZ LOPES, verifico que consta nos autos informações de que se encontra preso por outro feito (fls. 819 e 821). Sendo assim, expeça-se carta precatória para o estabelecimento prisional em que se encontra preso, a fim de que seja citado e intimado para a apresentação de defesa escrita, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Caso o réu, citado, não apresente defesa no prazo legal nem constitua Defensor, este Juízo nomear-lhe-á Defensor Público da União. 2) Com relação ao acusado SÉRGIO MANUEL DA SILVA, observo que, embora citado (fls. 812), deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de defesa escrita. Desta forma, nomeio a Defensoria Pública da União para patrocinar os interesses do acusado, devendo apresentar defesa escrita, nos termos do artigo 396 e 396-A, ambos do CPP, e acompanhar o processo em seus ulteriores termos. 3) Defiro o quanto requerido pela defesa do acusado CARLOS ALBERTO DE SOUZA LIMA, de modo que deverá a Secretaria intimá-la, via imprensa oficial, a apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. 4) Considerando-se que, até o presente momento, o acusado ELCIO TADASHI SUENAGA não foi citado, dê-se vista ao MPF, para ciência e manifestação. 5) No mais, atenda-se o quanto requerido: a) pela COAIN/PF de Brasília/DF (fls. 606); b) pela Corregedoria/PF de São Paulo/SP (fls. 655 e fls. 808); c) pela Comissão do MP Estadual de Santos (fls. 822); e d) Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo (cópia da denúncia e do recebimento (fls. 925)). Com relação ao pedido formulado pela Superintendência da PF no Estado do Amazonas (fls. 641), oficie-se, com urgência, àquele órgão (encaminhando-se via fax, se necessário) a fim de que a Autoridade Policial esclareça qual processo pretende obter cópias, pois o número dos autos fornecido no ofício n.º 2565/2011 pertence à 3ª Vara Federal de Santos. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 641, e extrato processual. 6) Desentranhe-se a petição juntada a fls. 845, eis que estranha aos autos. Certifique a secretaria, juntando-a nos autos n.º 0007443-88.2005.403.61.817) Ao SEDI para exclusão do corrêu ANTÔNIO CARLOS VILELA deste feito, em complemento á decisão de fls. 709, dado que este acusado encontra-se no pólo passivo do processo desmembrado. Cumpra-se, com urgência.

## **Expediente Nº 2896**

## **ACAO PENAL**

**0003219-68.2009.403.6181 (2009.61.81.003219-7)** - JUSTICA PUBLICA X JUVENAL JOSE MARTINO X ADEMIR PEREIRA VILLAS BOAS X SILVIO GROTKOWSKI JUNIOR X DIRCE VILLAS BOAS GROTKOWSKI X JOSE ROBERTO DUARTE(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP266986 - RICARDO KUPPER PAGÉS)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JUVENAL JOSÉ MARTINO, ADEMIR PEREIRA VILLAS BOAS, JOSÉ ROBERTO DUARTE, SILVIO GROTKOWSKI JÚNIOR e DIRCE VILLAS BOAS GROTKOWSKI, imputando-lhes infração prevista no artigo 1º, inciso I e artigo 2º, inciso I c.c artigo 12, inciso I da Lei n.º 8.137/90, c.c artigos 29 e 71, do Código Penal. Em relação a ADEMIR, JOSÉ ROBERTO e DIRCE, as defesas prévias foram apreciadas a fls. 495/497, não tendo sido acolhidos os argumentos então esposados. Considerado o falecimento de JUVENAL, foi proferida sentença extintiva da punibilidade a fls. 560. O acusado SILVIO foi citado, em momento posterior, nos termos do artigo 396 e apresentou defesa prévia nos termos do artigo 396-A, ambos do Código de Processo Penal. A defesa de SILVIO GROTKOWSKI JÚNIOR requer que a denúncia seja rejeitada, por considerá-la inepta e carente de justa causa, à medida que impregnada de conteúdo genérico, configurando responsabilidade penal objetiva. Aduz que a requisição direta de informações bancárias, protegidas pelo sigilo, pela Receita Federal, caracteriza prova ilícita, contaminando todos os elementos

que embasam a denúncia. Salieta que a denúncia é inepta, por falta de justa causa, por não restar comprovada a suposta sonegação do imposto de renda da pessoa jurídica, e por não estarem indicadas as condutas fraudulentas perpetradas pelos réus para tal finalidade. É o relatório. DECIDO. Passo a analisar os pontos mencionados pela defesa do acusado: 1. NULIDADE DA PROVA FACE À INDEVIDA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO: Inicialmente, impõe-se consignar que o egrégio Supremo Tribunal Federal ainda não se manifestou, de modo definitivo e vinculante, acerca da constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001, estando pendentes de julgamento as ADIs 2386, 2390 e 2397. Por outro lado, no julgamento da Medida Cautelar, no âmbito do RE 389.808, a Suprema Corte deliberou por inexistir reserva de jurisdição para a quebra de sigilo bancário, desde que haja procedimento regular instaurado no âmbito da Receita Federal, o que foi revisto no julgamento final do recurso, em ambas oportunidades por pequena maioria. Acrescente-se a isso que houve alteração na composição do Tribunal, com a nomeação da Min. Rosa Weber, Min. Luis Fux e Min. Teori Zavaski. Nesse passo, a interpretação mais adequada é aquela que, na ausência de lei regulamentadora, pondera os direitos individuais à intimidade, à privacidade, à imagem, com outros interesses e direitos também com extrato constitucional, uma vez que não existem direitos absolutos, na lição de Eugênio Pacelli. No caso, porém, da quebra de sigilo bancário, existe norma regulando o conflito entre o direito ao sigilo dos dados bancários e a utilização de tais dados em certas situações, taxativamente elencadas. Trata-se da Lei Complementar nº 105, de 2001. E a lei em referência coaduna-se com a Constituição Federal, à medida que não há exigência de ordem judicial no texto constitucional. Com efeito, os incisos XI e XII, do art. 5º, da Carta Maior, fixam expressamente às hipóteses de reserva de jurisdição, quais sejam, para a quebra da inviolabilidade de domicílio e das comunicações telefônicas, o que, de fato, mostra-se mais sensível a eventuais arbitrariedades estatais. A norma regulamentadora, ainda, passa pelo teste da proporcionalidade, à medida que estabelece certos requisitos para a quebra do sigilo bancário: indispensabilidade da medida; sigilo quanto ao procedimento; e finalidade pública da medida. É o que se extrai do art. 6º, que ora se transcreve: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Assim, em conformidade com o que fora exposto acima, é possível a quebra de sigilo bancário diretamente pela autoridade fiscal, cumpridas as exigências do art. 6º da Lei Complementar nº. 105/2001, como na hipótese em apreço, sem que a matéria esteja afeita à reserva de jurisdição. 2. INÉPCIA DA DENÚNCIA: A denúncia descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao inquérito policial com relação ao delito em comento. Desta forma, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações de extinção da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para justa causa à ação penal. A materialidade delitiva está comprovada pela farta documentação apresentada pela autoridade fazendária quando da representação fiscal para fins penais, em que consta o processo administrativo fiscal da pessoa jurídica DANIELLE PRINCIEP COSMÉTICOS LTDA e Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRP 2002/ano-calendário 2001 - em que as informações teriam sido omitidas ou declaradas incorretamente pelos representantes legais. Há indícios de autoria. A conduta de cada acusado está ao menos satisfatoriamente descrita na denúncia, pelo que descabe a alegação de eventual inépcia. Especificamente quanto ao acusado Sílvio, a denúncia descreve: Quanto a SILVIO e DIRCE, verifica-se que muito embora estes tenham se retirado da sociedade logo no início do ano-calendário 2001, em 12 de março de 2001 (fls. 163/166 - apenso I), estes continuaram atuando como administradores, vide informações apresentadas na Representação Fiscal para Fins Penais às fls. 06. Neste ponto, destaca-se, entre diversas outras condutas, do documento em testilha (Apenso I) que: 1) Sílvio Grotkowski Junior continuou, s.m.j., assinando cheques em nome do sujeito passivo, de contas mantidas no Banco Mercantil de São Paulo, Bradesco, Banco de Crédito Nacional, Itaú, América do Sul, Banrisul, Indusval, Sofisa, Paulista, Safra, Mercantil do Brasil e Rural, mesmo após ter deixado de participar formalmente da sociedade; e 17) junto ao Banco Mercantil do Brasil, verificou-se que: (...) - Sílvio Grotkowski Jr. assina pelo contribuinte, como emitente, notas promissórias de 11/05/2001, no valor de R\$ 130.000,00, de 09/08/2001, de R\$ 130.000,00, de 12/12/2001, também no valor de R\$ 130.000,00, e de 19/12/2001, no montante de R\$ 104.800,00 além de assinar em nome da empresa borderôs de títulos caucionados de 12/12/2001 e 19/12/2001; (grifos nossos) Ressalto ainda que, com relação aos denominados crimes societários, não há inépcia da inicial acusatória pela ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado, sendo suficiente que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade sob a qual foram praticados os delitos (STF, HC nº. 92921/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, data de julgamento: 19.8.2008). No mesmo sentido: STF, HC 101286, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011. Ausentes as hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, o feito deverá prosseguir em seus regulares termos. Isto posto, designo audiência de instrução para o dia 11 de novembro de 2013, às 14h00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, a testemunha de defesa remanescente e será realizado o interrogatório dos réus. Expeça a Secretaria o necessário para a realização da audiência, devendo

este Juízo otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

#### **Expediente Nº 2898**

##### **ACAO PENAL**

**0001624-97.2010.403.6181 (2010.61.81.001624-8) - JUSTICA PUBLICA X CAIO RAFAEL GOMES(SP152216 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS E SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS)**

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CAIO RAFAEL GOMES, imputando-lhe infração prevista no artigo 20, caput, e parágrafo 2º, da Lei nº 7.716/89. O acusado, por intermédio de advogado constituído, ofereceu resposta à acusação (fls. 192/274) alegando, preliminarmente, da nulidade da busca e apreensão. No mérito, requer a improcedência da ação. É o sucinto relatório. Decido. Pelo menos ao que consta nos autos, não houve irregularidade na busca e apreensão dos equipamentos, porquanto houve mandado de busca e apreensão e autorização da própria moradora Maria Eunice dos Santos Turuda, mãe do acusado, para que os policiais federais adentrassem na residência. Ademais, saliente-se que, de fato, foram encontrados equipamentos o que ensejou a lavratura do auto de apreensão (fl. 97), termo de guarda (fl. 129) e laudo pericial (fls. 121/126). Frise-se que tais documentos, nesta fase processual, são aptos a reconhecer a materialidade delitiva, e, não obstante, embasam a ação penal. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Há, portanto, materialidade delitiva e indícios de autoria, aptos a demonstrar justa causa à propositura da ação penal. O fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Portanto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia. Designo a audiência para o dia 23 de outubro de 2013, às 15:30, ocasião em comum Luis Filipe da Cruz Nassif, as testemunhas de defesa Jose Luiz Firmino da Silva, Maria Eunice dos Santos Turuda, Maria de Lourdes Gomes Tolentino, Ronaldo Rodrigues dos Santos e o interrogatório do acusado. No tocante às testemunhas de defesa Jose Luiz Firmino da Silva, Maria Eunice dos Santos Turuda, Maria de Lourdes Gomes Tolentino, Ronaldo Rodrigues dos Santos, ressalto que as mesmas deverão se apresentar na audiência já designada para o dia 23 de outubro de 2013, às 15:30 horas, independentemente de intimação, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do CPP, considerando que não apresentaram motivos que justificassem a necessidade de intimação pelo Juízo. Oficie-se requisitando o comparecimento na audiência do Perito Criminal Federal Luis Filipe da Cruz Nassif, nos termos do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Tendo em vista que na resposta à acusação apresentada pelo acusado foi juntado documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Expeça o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

### **6ª VARA CRIMINAL**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**  
**Diretor de Secretaria:**

#### **Expediente Nº 1914**

##### **ACAO PENAL**

**0007519-44.2007.403.6181 (2007.61.81.007519-9) - JUSTICA PUBLICA X HARVEY EDMUR COLLI(SP307358 - SERGIO FEDATO BATALHA E SP014369 - PEDRO ROTTA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES) X MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP310122 - CARLA BEATRIZ DE CASTRO RIOS HERNANDES POLETTO) X ROBERTO JHY MIEN TSAU(SP181332 - RICARDO SOMERA E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA)**

Tendo em vista a mensagem procedente da Segunda Vara Federal de São José dos Campos/SP, encaminhada a

este Juízo via correio eletrônico (fls.432), designo o DIA 25 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS, para audiência por videoconferência de oitiva das testemunhas de defesa CILDAMAR LAU SILVA MELO, AGNALDO MARTINS e FRANCISCO HIROFUME KUAMOTO. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência, efetuando-se as expedições de praxe. Em razão da audiência designada no Juízo da Comarca de Cotia, para o dia 19 de março de 2014 (fls. 434), quando será ouvida a testemunha de defesa ROGÉRIO LUIS POLITA, bem como a designação no Juízo de Fortaleza/CE para oitiva da testemunha de defesa JOAQUIM CARLOS FRANCHI no dia 15 de outubro de 2013, REDESIGNO O INTERROGATÓRIO DOS RÉUS para o dia 26 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS. Dê-se baixa na pauta de audiências. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1915**

### **ACAO PENAL**

**0001996-12.2011.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARISA IUNES CALIXTO(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO) X JOSE MARIA BOECHAT(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X JOSE RENATO CALIXTO(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO)

RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada, instaurada a partir de denúncia (fls. 118/121) oferecida pelo Ministério Público Federal, por meio da qual foi imputada aos réus JOSÉ RENATO CALIXTO (JOSÉ RENATO), brasileiro, casado, investigador de polícia, portador da cédula de identidade RG 9.086.114-0-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 882.434.788-68, MARIZA IUNES CALIXTO (MARIZA), brasileira, casada, professora, portadora da cédula de identidade RG 8.457.003-9-SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 197.755.988-34 e JOSÉ MARIA BOECHAT (JOSÉ MARIA), brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG 27.077.461-0-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 488.168.417-53, a prática do delito descrito nos artigos 19 e 20 da Lei nº 7.492/1986. Narra a denúncia que o réu JOSÉ RENATO teria obtido financiamento no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), junto à Caixa Econômica Federal, para aquisição de material de construção (Construcard). Para tanto, teria apresentado documento ideologicamente falso, onde consta que recebia R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais) da empresa Terceira Visão, cujos sócios são seu filho e seu sobrinho. Segundo o Ministério Público, esse rendimento não estaria relacionado na declaração do Imposto de Renda do réu. A ré MARIZA, esposa de JOSÉ RENATO, também teria obtido financiamento no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), junto à Caixa Econômica Federal, para aquisição de material de construção (Construcard). Apesar de os contratos celebrados preverem a aplicação dos recursos na aquisição de materiais de construção, o Ministério Público alega que os réus JOSÉ RENATO e MARIZA, contando com o auxílio do réu JOSÉ MARIA, que cobrava uma taxa de 3% (três por cento), conseguiram que os valores correspondentes aos financiamentos lhes fossem repassados diretamente em espécie, não havendo qualquer comprovação da aplicação dos recursos em materiais de construção. Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 08 de abril de 2011 (fls. 124/125). Citados, os réus, JOSÉ RENATO e MARIZA, ofereceram resposta escrita à acusação (fls. 135/144), alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, e no mérito, ausência de dolo e inexistência de fraude para a contratação do financiamento. O réu JOSÉ MARIA, depois de citado, apresentou resposta escrita à acusação (fls. 145/154), sustentando, preliminarmente, a inépcia da denúncia e ausência de subsunção. No mérito, a defesa refuta os fatos narrados pela denúncia, alegando que o réu não participou da liberação de recursos aos outros réus e que, apenas, recebia 3% (três por cento) do valor liberado como remuneração pelo serviço de aproximação entre o cliente e a Caixa Econômica Federal. Na fase do art. 397, CPP, foram rejeitadas as preliminares levantadas pelos réus e, não sendo caso de absolvição sumária, determinado o prosseguimento da ação (fls. 155/157). Os réus foram interrogados às fls. 95/99. Na fase do art. 402, CPP, as partes nada requereram (fls. 103 e 106). O Ministério Público Federal, em memoriais juntados às fls. 109/113, requereu a condenação dos réus. Em memoriais (fls. 127/141), a defesa do réu JOSÉ MARIA reitera as preliminares da defesa à acusação de inépcia da inicial e de ausência de subsunção e alega a inaplicabilidade da Lei n. 7.492/86. No mérito, pede a absolvição do réu por inexistência de fato criminoso e ausência de provas. A defesa do réu JOSÉ RENATO, em memoriais (fls. 146/152), nega as acusações da denúncia e alega que não há provas produzidas em juízo que sustentem a acusação. Da mesma forma, a ré MARIZA, em seus memoriais (fls. 170/174), sustenta que as provas produzidas nos autos não são suficientes para sua condenação. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Devidamente superadas as preliminares de inépcia da denúncia e ausência de subsunção pela decisão de fls. 155/157, passo a análise da preliminar levantada pelo réu JOSÉ MARIA de não aplicabilidade da Lei n. 7.492/86. O réu alega que como nunca foi controlador, administrador de instituição financeira, diretor ou gerente, não lhe seria aplicável a Lei n. 7.492/86. No entanto, o argumento não merece prosperar. É pacífico na jurisprudência que o crime do art. 20 da Lei n. 7.492/86 é crime comum, não sendo exigida qualidade especial do sujeito ativo. Na realidade, o tipo penal exige, para sua configuração, apenas a aplicação, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, dos recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo. Não há qualquer

exigência em relação ao sujeito ativo. Dessa forma, resta claro que não há qualquer impedimento para aplicação da Lei n. 7.492/86 ao réu. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. JUSTA CAUSA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DIVERSA DA CONTRATUALMENTE PREVISTA DE RECURSOS OBTIDOS MEDIANTE FINANCIAMENTO PÚBLICO. DESVIO DE FINALIDADE. CRIME COMUM. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O trancamento da ação penal, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, é medida de índole excepcional, cabível apenas nas hipóteses em que desponte, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria ou da materialidade do delito ou, ainda, causa excludente de punibilidade. 2. O tipo penal descrito no art. 20 da Lei 7.492/86 tem, como objetivo principal, evitar que os recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou credenciada para repassá-los sejam destinados a finalidade diversa daquela que serviu de fundamento - em lei ou contrato - para a liberação do numerário. 3. Não há, em relação a tal crime, especificidade quanto a qualidade do sujeito ativo - que pode ser o tomador ou qualquer outra pessoa a quem seja disponibilizada a verba - bastando, para sua configuração, que seja aplicado, com desvio de finalidade, o numerário obtido mediante financiamento público. Trata-se, portanto, de crime comum. 4. Assim, conquanto o paciente não tenha contraído diretamente o financiamento público, o fato é que a denúncia revela que sua utilização se deu com destino diverso daquele contratualmente pactuado. 5. Ordem denegada. HC 109447 / RJ - Relator: Ministro OG FERNANDES. Data do Julgamento: 09/11/2010. Assim, superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Os delitos imputados aos réus são aqueles tipificados no artigo 19 e 20 da Lei nº 7.492/1986, assim redigidos: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. No caso concreto, para a obtenção de financiamento perante a Caixa Econômica Federal, o réu JOSÉ RENATO é acusado de ter apresentado o documento de comprovação de renda de fls. 86 ideologicamente falso. Além disso, ele e os réus MARIZA e JOSÉ MARIA são acusados de terem concorrido para a aplicação dos recursos do financiamento para aquisição de materiais de construção em finalidade diversa da prevista no contrato. Em que pese as alegações do Ministério Público, verifico que, em relação ao crime do art. 19 da Lei n. 7.492/86, imputado ao réu JOSÉ RENATO, não restou devidamente comprovada sua autoria. Já no que se refere aos crimes do art. 20 do mesmo diploma legal, imputados aos réus JOSÉ RENATO, MARIZA e JOSÉ MARIA, não há comprovação, sequer, da materialidade. Não há nos autos qualquer prova, produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, que aponte para a confirmação dos fatos narrados na denúncia. Nos termos do artigo 155 do CPP, não é legítima a decisão fundada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. In verbis: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) No caso dos autos, apesar da oitiva de diversas testemunhas no inquérito policial, o Ministério Público não arrolou qualquer testemunha de acusação, nem pugnou pela produção de qualquer outra prova em juízo. No que se refere ao crime do art. 19 da Lei n. 7.492/86, o réu JOSÉ RENATO, apesar de confirmar que não recebe o valor declarado no documento de fls. 86, alega em seu interrogatório que não participou de sua produção e não tinha consciência de sua apresentação com informação falsa. De acordo com sua versão, aquele documento teria sido encaminhado diretamente pelo contador ANDERSON ao réu JOSÉ MARIA ou à gerente da CEF MÁRCIA. O réu JOSÉ MARIA nega qualquer envolvimento com a produção ou apresentação do documento e não foi denunciado pelo Ministério Público por este crime. O Sr. ANDERSON, que poderia confirmar o envolvimento do réu na produção do DECORE e sua ciência sobre o valor declarado, e a Sra. MÁRCIA, que poderia esclarecer quem o apresentou, não foram arrolados pela acusação. Dessa forma, não restou devidamente provado que o réu JOSÉ RENATO tenha concorrido para a infração penal, vez que não há nos autos prova de que ele teria conhecimento do teor do documento de fls. 86. Já no tocante aos crimes do art. 20 da Lei n. 7.492/86, não restou comprovado, nos autos, que os recursos obtidos pelos financiamentos foram aplicados em finalidade diversa da prevista em contrato. Novamente, as únicas provas produzidas em juízo, os interrogatórios dos réus, não são suficientes para demonstrar a existência dos fatos narrados na denúncia. O réu JOSÉ MARIA nega qualquer participação na forma como os demais réus recebiam e empregavam os recursos dos financiamentos para aquisição de material de construção. Segundo sua versão dos fatos, sua remuneração era paga diretamente pela CEF. Os réus JOSÉ RENATO e MARIZA negam que tenham recebido os recursos dos financiamentos em espécie e também negam o pagamento de qualquer porcentagem ao réu JOSÉ MARIA. Outra vez, testemunhas que poderiam esclarecer os fatos não foram arroladas pelo Ministério Público. A forma como as partes receberam os recursos dos financiamentos poderia ter sido esclarecida pela gerente MÁRCIA e a prova da não aplicação desses em material de construção poderia ter sido obtida pela oitiva dos representantes das empresas BLOCOS FORTALEZA e CIMAFER. Assim, é possível concluir que não há nos autos provas da não aplicação dos recursos em finalidade

diversa da prevista no contrato de financiamento. Por fim, é importante ressaltar que a jurisprudência pátria é uníssona em repudiar a possibilidade de condenação apoiada exclusivamente nas provas do inquérito policial. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. CONDENAÇÃO QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. I. Esta Corte Superior de Justiça vem reiterando em inúmeros julgados ser inadmissível a prolação de decreto condenatório exclusivamente com base em notícias colhidas durante investigações preliminares, que não tenham sido submetidas ao crivo do devido processo legal, em seus consectários do contraditório e da ampla defesa. II. Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual o magistrado pode livremente apreciar as provas, adotá-las ou recusá-las mediante convicção motivada. Contudo, há proibição expressa de fundamentação exclusiva nos elementos do inquérito, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Inteligência do art. 155 do Código de Processo Penal. III. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (STJ - HC 156333. Relator Ministro GILSON DIPP. Data do Julgamento: 05/04/2011). PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MOEDA FALSA. AUSÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. DOLO NÃO DEMONSTRADO. DECRETO CONDENATÓRIO BASEADO APENAS NO INQUÉRITO POLICIAL: IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação da Acusação contra sentença que absolveu o réu, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. 2. Não há provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, capazes de embasar decreto condenatório. O dolo não restou demonstrado. Destarte, a acusação não se desincumbiu do ônus de comprovar o elemento subjetivo do crime de moeda falsa. 3. As provas colhidas exclusivamente em sede de inquérito policial, não confirmadas em juízo por qualquer meio de prova, são insuficientes para ensejar a prolação de uma decisão condenatória. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Aplica-se, no caso dos autos, o princípio in dubio pro reo. 4. Apelo improvido. (TRF3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - Processo: 0005430-53.2005.4.03.6105. Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. Data do Julgamento: 19/03/2013). Dessa forma, não havendo provas produzidas em juízo suficientes para embasar uma decisão condenatória, impõe-se a absolvição dos réus, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. oDISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER os réus JOSÉ RENATO CALIXTO, portador da cédula de identidade RG 9.086.114-0-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 882.434.788-68, MARIZA IUNES CALIXTO, portadora da cédula de identidade RG 8.457.003-9-SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 197.755.988-34 e JOSÉ MARIA BOECHAT portador da cédula de identidade RG 27.077.461-0-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 488.168.417-53 dos delitos a eles imputados (artigo 19 e 20 da Lei nº 7.492/1986), com supedâneo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02 de outubro de 2013. PEDRO HENRIQUE LIMA CARVALHO Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 1916**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0005834-38.2004.403.6106 (2004.61.06.005834-7)** - JUSTICA PUBLICA X GERSON AMARAL X ADRIANO CLAUDIO DA SILVA (SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP299116 - TIAGO HENRIQUE PARACATU E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA)

Tendo em vista a manifestação de interesse nos objetos apreendidos, conforme petição juntada às fls. 915/921, comunique-se ao depósito judicial para que este proceda a restituição dos objetos apreendidos ao representante da RODOJET VIAGENS E TURISMO LTDA. Após, com a confirmação da restituição, tornem-se os autos conclusos para decisão quanto a manifestação ministerial de fls. 892/896.

#### **Expediente Nº 1917**

##### **ACAO PENAL**

**0008520-69.2004.403.6181 (2004.61.81.008520-9)** - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X RODRIGO CESAR DE LIMA (SP051920 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA E SP102783 - LUIZ FIDELIS BARREIRA JUNIOR E SP282091 - FABIO RODRIGUES BARREIRA) X GILBERTO TEIXEIRA BARBOSA (SC010473 - ALEXANDRE BANDEIRA SILVERIO) X MARCIO ELIAS CEZERO DA SILVA (SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA) X EVELIN EMIYA SUZUKI (SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X FERNANDO SOARES MACHADO (SP033880 - LAERCIO JOSE DE AZEVEDO FILHO E SP174660 - FÁBIO ANDRADE DE AZEVEDO E SP212295 - LUIZ FERNANDO

ANDRADE DE AZEVEDO) X MARCOS SOARES MACHADO(SP174660 - FÁBIO ANDRADE DE AZEVEDO E SP033880 - LAERCIO JOSE DE AZEVEDO FILHO E SP212295 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE AZEVEDO) X JOSE FELIX DA SILVA NETO(SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA) X CARLOS MARCELO NEVES DA SILVA(SP219155 - ESMAEL DE SOUZA BARROS) X JOSE CARLOS PEREIRA DA FONSECA(SP227798 - FABIA RAMOS E SP316479 - JANAINA DE MELO MIRANDA) X JOSE ROBERTO DA COSTA X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA X ROBERIO SOARES DA SILVA X IRAIL GALDINO DE OLIVEIRA X ENIR LIMA SOARES MACHADO

Tendo em vista a certidão de fl. 1068, intime-se a defesa dos réus FERNANDO SOARES MACHADO, MARCOS SOARES MACHADO e CARLOS MARCELO NEVES DA SILVA, cientificando-o de que já decorreu o prazo para a apresentação dos memoriais escritos, porém, que terão ainda o prazo de 05 dias para apresentá-los. Em caso de omissão, será considerado por este Juízo como abandono indireto de causa, restando desde já fixada multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265, do Código de Processo Penal, a ser imediatamente remetida a cobrança via dívida ativa

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8606**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0013039-72.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP078180 - OLION ALVES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Expediente Nº 8607**

**ACAO PENAL**

**0001148-35.2005.403.6181 (2005.61.81.001148-6) - JUSTICA PUBLICA X SIMON NAJIB**

ANTONIOS(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X JASON PAULO DE OLIVEIRA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X VALERIA MARIA ALVES DOS SANTOS(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X ERNANDE SILVA ANDRADE Fica a defesa intimada da expedição das cartas precatórias 195/2013 para a Comarca de Santo Anastácio/SP e 196/2013 para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, nos termos do art. 222, do CPP.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DR.LEONARDO SAFI DE MELO.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1463**

## **ACAO PENAL**

**0000359-12.2000.403.6181 (2000.61.81.000359-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA BLAGITZ) X LEONARDO JOAO PIERONI X MARIA GABRIELA PIERONI MORAIS X CLAUDIO JOAO PIERONI(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E SP023821 - FRANCISCO EDIVALDO BATISTA E SP022024 - JOSE FERREIRA BARBOSA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 153, bem como as razões recursais apresentadas às fls. 154/162 pela defesa do acusado.2. Não obstante a defesa técnica do acusado interpor recurso de apelação em face da sentença proferida nos autos, necessário se faz declaração do próprio acusado, apondo sua assinatura, dando-se por ciente da referida sentença, razão pela qual concedo o prazo de 05 (cinco) dias a defesa para que apresente referida documentação, bem como apresente nos autos comprovação referente a informação prestada pelos familiares do réu, em certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 747. 3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação.

**0002409-06.2003.403.6181 (2003.61.81.002409-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEAN CARLOS LAZARI X ALOISIO BLAT X NIVALDO BALAN X JOSE LOURENCO DA SILVA X EDGAR DANIEL FLEITAS KIND X VANDERLEI STRASSI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

(DECISÃO DE FL. 725):Em face da certidão de fl. 720, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP, para oitiva da testemunha de acusação ANTONIO JOSÉ GARCIA. Fl. 680: Reconsidero o segundo parágrafo da decisão de fl. 691. Tendo em vista a extinção de punibilidade do acusado ALOISIO BLATT, conforme sentença de fls. 351/351, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que transfira o valor depositado a título de fiança (fl. 389), com prazo de 20 (vinte) dias, para o Banco do Brasil - Agência 7051-3, instruindo-se com cópia de fl. 683. Intimem-se.

**0002826-22.2004.403.6181 (2004.61.81.002826-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEORGE SCHAHIN X EDGAR AMERICO NASSER X JOSE PAULO CIVIDANES X MANSUR BITTAR GEBARA X YVONNE CAPUANO(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP064161 - OTAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA TOLEDO E SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP083002 - IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN)

Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0001405-26.2006.403.6181 (2006.61.81.001405-4)** - JUSTICA PUBLICA X DAVID MAURO MOREIRA(SP239398 - SYLVIA DE CARVALHO FERREIRA E SP240506 - MARINA PERRAN TABORGA PIRES DA COSTA) X ELIANE PINHEIRO BELFORT MATTOS(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES E SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 463, bem como as razões recursais apresentadas às fls. 464/478 pelo órgão ministerial.2. Intime-se a defesa dos réus DAVID MAURO MOREIRA e ELIANE PINHEIRO BELFORT MATTOS para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.

**0013477-11.2007.403.6181 (2007.61.81.013477-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002177-96.2000.403.6181 (2000.61.81.002177-9)) JUSTICA PUBLICA X JOSE MORAES DE SOUZA(SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA)

(DECISÃO DE FL. 719):Designo o dia 24 de ABRIL de 2014, às 15:30 horas para a audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo a JOSÉ MORAES DE SOUZA, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95.Expeça-se o necessário.Arbitro os honorários da perita Dra. Thatiane Fernandes, médica psiquiatra, CRM/SP 118943, no dobro do valor máximo da tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em face da complexidade do trabalho desempenhado e o seu zelo profissional.Comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região acerca do referido arbitramento.Intimem-se.

**0005327-07.2008.403.6181 (2008.61.81.005327-5)** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 158, bem como as razões recursais apresentadas às fls. 159/165 pelo órgão ministerial.2. Intime-se a defesa do réu RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.

**0000540-56.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DIEGO SOUZA SILVA X AMAURI LIMA DA SILVA X WALISSON GONCALVES SILVA(SP183794 - ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI E SP201861 - JULIANA QUEIROZ BARRETO DE AMORIM)

Diante da juntada do laudo de fls. 380/385, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida à defesa, para apresentação dos memoriais por escrito, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 1464**

##### **ACAO PENAL**

**0007798-64.2006.403.6181 (2006.61.81.007798-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0102081-60.1998.403.6181 (98.0102081-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X TOMAS LUIZ WALTER KAHN(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) (DECISÃO DE FL. 1273):Fl. 1272: Tendo em vista que o endereço fornecido da testemunha ALBERTO POLICARO pela defesa de TOMAS é o mesmo da intimação infrutífera (fl.1262), intime-se a defesa para que traga a referida testemunha independente de intimação na audiência designada para o dia 23 de outubro de 2013, às 16:00 horas.

### **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4468**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0001918-47.2013.403.6181** - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X CIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALE DE SAO FRANCISCO E DO PARAIBA-CODEVASF X NIVALDO DA SILVA ALMEIDA X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP211811 - LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO)

1- FL. 69/71: Redesigno a audiência de inquirição de testemunhas para o dia 04 de fevereiro de 2014 às 15:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação MARIANA M. P. ALBUQUERQUE, que deverá ser requisitada, bem como das testemunhas de defesa IRINEU ARÃO JÚNIOR, NICODEMOS ALVES SILVA, JOSÉ NILTON DOS SANTOS, CLÁUDIO OLIM COELHO que deverão comparecer independente de intimação, conforme requerido pela defesa.2- Dê-se baixa na audiência designada para o dia 14 de novembro de 2013, às 15:00 horas.3- Comunique-se o Juízo Deprecante.4- Ciência ao Ministério Público Federal.5- Intime-se a defesa.

#### **Expediente Nº 4469**

##### **ACAO PENAL**

**0004625-27.2009.403.6181 (2009.61.81.004625-1)** - JUSTICA PUBLICA X GUO GING LIANG(SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Vistos.A defesa do acusado GUO GING LIANG requereu, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de esclarecer divergência entre os valores contidos no auto de infração de fls.75/78 e no ofício de fls.340.O Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido (fls.368/369).Decido.O requerimento não merece acolhimento.A defesa não justificou a razão do pedido, apenas afirmando haver discrepância nos valores.Contudo, não há divergência entre as informações, posto que no auto de infração consta o valor das mercadorias, enquanto no ofício de fls.340 discrimina os tributos incidentes.E não há de se falar que o valor dos tributos deveria ser menor do que das mercadorias, uma vez que se tratando de perfumes, é sabido que as alíquotas são maiores do que as incidentes em outras mercadorias, diante do caráter

supérfluo e não essencial do material de perfumaria. Diante do exposto, indefiro o pedido da defesa, formulado no termo de deliberação de fls.365/365vº e determino a abertura de vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa, a fim de que sejam apresentados os memoriais escritos, nos termos e prazo do artigo 403,3º do Código de Processo Penal. **ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. O MPF JÁ APRESENTOU MEMORIAIS.**

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza**

### **Expediente Nº 2791**

#### **ACAO PENAL**

**0002385-12.2002.403.6181 (2002.61.81.002385-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X PAULO JUNHO FONTES DE SOUZA(SP077773 - NADIR BRANDAO)**

1. Fls.492/495: expeça-se alvará de levantamento de fiança em nome da defensora constituída do acusado, Drª Nadir Brandão, OAB/SP n.º 77.773, CPF n.º 379.887.948-68, conforme requerido às fls.485. Intime-se a referida defensora, por meio de disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareça à Secretaria desta Vara a fim de retirar o alvará de levantamento. 3. Cumpram-se os itens 5 e 6 da decisão de fls.481/481v.4. Cumpridas as determinações supra e decorrido o prazo assinalado no item 1 supra, independentemente da retirada do alvará de levantamento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

### **Expediente Nº 2792**

#### **ACAO PENAL**

**0004561-95.2001.403.6181 (2001.61.81.004561-2) - JUSTICA PUBLICA X GERSON LAURENTINO DA SILVA(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA E SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES)**

1. Fls. 619: expeça-se a certidão de objeto e pé requerida, mediante o recolhimento de custas.2. Intime-se a defesa constituída para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o recolhimento do valor correspondente para expedição de certidão de objeto e pé. 3. Decorrido o prazo supra assinalado, retornem os autos ao arquivo.

### **Expediente Nº 2793**

#### **ACAO PENAL**

**0003631-96.2009.403.6181 (2009.61.81.003631-2) - JUSTICA PUBLICA X GUI LIN(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GUI LIN como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal e no artigo 184, inciso I, da Lei n.º 9.279, de 1996. Narra a peça inicial que o acusado, em 28 de março de 2009, foi flagrado nesta capital na posse de diversas mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas dos seus respectivos comprovantes fiscais de internação no Brasil. Narra, ainda, que as mercadorias em comento, muito embora sejam de origem estrangeira, não apresentam indicação do país de onde procedem bem como não atendem às exigências do regulamento do imposto sobre produtos industrializados (ripi). Dito de outro modo, tais mercadorias são produtos potencialmente contrafeitos, notadamente por não trazerem eles seus nomes específicos, indicação de modelo ou gênero, nº de lote e local de fabricação, etc. (fls. 78/80).A denúncia, instruída com o inquérito policial nº 2-1065/09, foi recebida exclusivamente quanto à imputação relativa ao delito do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, em 21 de outubro de 2010 (fls. 233/234).Diante dos antecedentes criminais, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 276), a qual foi aceita pelo acusado em audiência realizada em 27.07.2011 (fls. 291/292). Após o término do período de prova, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada extinta a punibilidade do acusado (fls. 369). É o relatório.

DECIDO. Assiste razão ao Procurador da República. A análise dos autos revela que, no período de prova de 2 (dois) anos, o acusado compareceu pessoalmente em Juízo, trimestralmente, em 8 (oito) oportunidades (fls. 297, 308, 323, 324, 334, 335, 345, 348), trazendo para os autos os comprovantes de pagamento das 24 (vinte e quatro) prestações pecuniárias mensais (fls. 298/299, 307, 312/317) e as certidões negativas relativas a seus antecedentes criminais (fls. 309/311, 325/327, 337/339, 349/351). Assim sendo e tendo em vista que não se tem notícia nos autos de que o acusado ausentou-se do Município de São Paulo-SP, por período superior a 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial, aliado ao fato de que não se verifica hipótese de revogação do benefício concedido, é de rigor declarar a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GUI LIN, chinês, casado, balconista, nascido aos 20.03.1978, filho de Gui Tin Zhi e Pan Xiao Hua, RNE nº V130780-8, CPF nº 217.697.748-31, relativamente a eventual prática de delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, conforme vinha sendo apurado nestes autos. Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações, especialmente para a alteração da autuação, devendo constar: GUI LIN - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006836-31.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006011-87.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WILLIAN GONCALVES NUNES(SP108748 - ANA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS ONORO)**

Sentença: Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de Willian Gonçalves Nunes, imputando-lhe a prática dos crimes descritos nos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.069/90. A teor da denúncia, o réu ofereceu, disponibilizou, transmitiu, distribuiu, publicou e divulgou, na internet, fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito e pornografia, envolvendo crianças e adolescentes, no período compreendido entre 25 de janeiro e 28 de junho de 2012. As imagens e vídeos eram transmitidos por meio do programa de compartilhamento Gigatribe e armazenados em dispositivos eletrônicos encontrados no quarto da residência do denunciado. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 23 de julho de 2012 (fl. 61). O acusado teve a prisão preventiva revogada, por força da decisão de fls. 100/101, mediante recolhimento de fiança e sujeição às medidas cautelares previstas no artigo 319, I, II, III e IV do CPP. Citado, apresentou defesa às fls. 131/136. O recebimento da denúncia foi confirmado às fls. 244/245, ocasião em que foi dispensado o valor da fiança anteriormente arbitrado. Durante a instrução foram ouvidas as seguintes testemunhas: i) Luiz Felipe da Cruz Nassif (fl. 253) - ACUSAÇÃO; ii) Lincoln Firmino Lopes (fl. 254) - ACUSAÇÃO; iii) Rinaldo Matos Ramos (fl. 255) - DEFESA; iv) Roselene Geni Gregorut Ramos (fl. 256) - DEFESA; v) Emerson Nunes Resende (fl. 257) - DEFESA; vi) Monica de Albuquerque Resende (fl. 258) - DEFESA informante. O réu foi interrogado às fls. 357/358. As partes foram instadas a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro. O Ministério Público Federal nada requereu, ao passo que o denunciado solicitou, à fl. 383, a expedição de ofícios aos provedores de correios eletrônicos gmail e Hotmail com objetivo de comprovar quem foram os destinatários das mensagens contendo fotos de crianças em poses sensuais. A diligência foi indeferida (fl. 387). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 366/371) requerendo a condenação do acusado. O réu apresentou alegações finais (fls. 373/378) alegando preliminar de inépcia e requerendo, no mérito, a absolvição por insuficiência probatória. Anoto que o magistrado que presidiu a instrução deste feito (CPP, art. 399, 2º) foi promovido para a 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo/SP (cf. Resolução do TRF da 3ª Região nº 104, de 09.05.2013), razão pela qual não está mais vinculado ao processo, permitindo-me proférer esta sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. I. Da Competência da Justiça Federal. Nos termos do artigo 109, V da CR/88, tendo o Brasil ratificado a Convenção sobre Direitos da Criança (Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990), cabe à Justiça Federal o julgamento dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.069/90, praticados por meio da rede mundial de computadores, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. Na espécie, os delitos descritos foram supostamente praticados mediante utilização do sistema de compartilhamento Gigatribe. Conforme apurado pela Polícia Federal nos autos do IPL 0109/2012-3, a rede é acessada por brasileiros e estrangeiros, tendo sido identificados 97 (noventa e sete) usuários localizados fora do Brasil, o que revela a transnacionalidade dos crimes. II. Das Preliminares Rejeito, de início, a preliminar de cerceamento de defesa suscitada em alegações finais. O pedido concernente à expedição de ofício aos provedores do gmail e hotmail, a fim de investigar os receptores das mensagens pornográficas supostamente encaminhadas pelo réu, foi devidamente rejeitado na decisão de fl. 387, estando a questão superada, ao menos nesta instância. Conforme salientado, saber a identidade dos destinatários das mensagens não tem qualquer influência na configuração do tipo descrito no artigo 241-A da Lei 8.096/90. Deste modo, entendo tratar-se de prova absolutamente desnecessária, não se havendo falar em cerceamento de defesa. Afasto, igualmente, a preliminar de inépcia da denúncia, por observar que a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, como já pontuado nas decisões de fls. 61 e 244/245. Em verdade, as alegações apresentadas pela defesa tocam no mérito da ação penal (configuração da autoria e materialidade delitiva) e serão analisadas adiante. III. Dos fatos imputados e

da materialidade delitiva A denúncia narra que o acusado armazenava e transmitia fotografias e vídeos contendo cenas de pornografia envolvendo crianças e adolescentes, incorrendo, assim, nos tipos descritos nos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente): Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) 1o Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) 2o As condutas tipificadas nos incisos I e II do 1o deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) A investigação iniciou-se no Rio Grande do Sul visando os internautas que compartilhavam imagens e vídeos de pedofilia por meio da rede Gigatribe, a qual permite o intercâmbio de arquivos entre contatos pré-estabelecidos pelos usuários, de forma mais segura, sem utilização de um servidor para trafegar dados. O réu da presente ação foi um dos usuários identificados pela Polícia Federal do Rio Grande do Sul, de codinome MisterPineapple, flagrado, em 25 de janeiro de 2012, compartilhando grande quantidade de arquivos contendo pornografia infantil. Em busca e apreensão realizada na residência do denunciado, em 28 de julho de 2012, com autorização judicial, foram localizados em apreendidos dispositivos de armazenamento eletrônico com centenas de imagens e vídeos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes. Com efeito, as provas colhidas no inquérito e corroboradas na instrução processual certificam a materialidade dos delitos descritos na inicial acusatória. III. 1. Da materialidade do crime descrito no artigo 241-A da Lei 8.069/90 laudo de perícia criminal federal n. 3587/2012 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls.262/277) analisou detalhadamente os arquivos salvos e recuperados em disco rígido apreendido na residência do denunciado, constatando fortes indícios de compartilhamento de imagens e vídeos pornográficos infantis na rede mundial de computadores, especialmente por meio da rede Gigatribe. Segundo o expert: Sim, foram encontrados registros de transmissão de arquivos pela internet. Tais registros podem ser encontrados nos históricos de conversas eletrônicas (chathistory) do programa Giga Tribe. (...) Também foram encontrados arquivos com conteúdo aparentando pornografia infanto-juvenil compartilhadas do mesmo programa. Algumas das pastas continham senha, que é intencionalmente colocada pelo usuário. A associação de uma senha visa permitir, ou não, que usuários remotos possam acessar os arquivos dessas pastas. Nos mesmos históricos de conversas é possível identificar troca de senhas com diferentes usuários do programa. Foram encontrados vestígios de transmissão de arquivos com conteúdo de pornografia envolvendo pessoas que podem ser crianças e/ou adolescentes no histórico de bate-papo do programa Skype. (fls. 272). Também o material analisado no Laudo Pericial n. 4038/2012 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, contém registro de diálogos que denotam a preocupação do denunciado, sempre usando o codinome MisterPineapple, em ocultar os arquivos de pedofilia compartilhados na rede GigaTribe (fls. 322/323). Esse segundo laudo, identificou, ainda, o encaminhamento de fotos de crianças em pose sensuais, via email (fl. 336), sendo mais uma evidência da transmissão de material pornográfico a terceiros, pelo réu. Ademais, na ocasião do flagrante o réu afirmou, expressamente, que transmitiu imagens e vídeos contendo conteúdo proibido: QUE através de diálogos efetuados pela internet, a pessoa denominada ANDROID123, lhe ensinou a usar o programa GIGATRIBE; QUE passou a utiliza-lo, inicialmente por curiosidade, utilizando-a há aproximadamente dois anos, inclusive até a presente data, razão pela qual foi detectado em seus arquivos pessoais, na operação policial da Polícia Federal realizada nesta data, o que ocasionou sua presença no presente auto flagrantial; QUE foi através da pessoa ANDROID123 que selecionou os contatos que utilizava para recebimento e envio de imagens de natureza de pornografia infantil; QUE armazenava e enviava fotos e vídeos de cunho pornográfico infantil (...). QUE a pasta que compartilhada, conforme informado anteriormente, encontrava-se no HD de seu computador apreendido na referida Operação Policial; QUE não sabe dizer os motivos que realizada a distribuição de imagens a terceiro de cunho pornográfico infantil; QUE ainda utilizada do software compartilhador denominado SHAREZA, a fim de enviar material de cunho pornográfico infantil a terceiros (...). (fls. 04/05). Assim, embora o denunciado tenha retratado a confissão em juízo, afirmando que utilizava a rede apenas para download, suas declarações são incompatíveis com o arcabouço probatório constante dos autos. Friso, ademais, que a identificação do réu no IP n 0109/2012-3 (apenso) só foi possível em razão dos arquivos compartilhados na rede Gigatribe. Deste modo, é seguro afirmar que, caso o réu apenas armazenasse as imagens e vídeos, jamais seria alcançado pela operação da polícia federal, sendo, portanto, inverossímil a tese apresentada em interrogatório judicial. III. 2. Da materialidade do crime descrito no artigo 241-B da Lei 8.069/90 Conforme constatado pelos Laudos Periciais n. n. 3587/2012 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls.262/277) e n. 4038/2012 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP o denunciado armazenava centenas de imagens e vídeos contendo pornografia

envolvendo crianças e adolescentes em, ao menos, dois discos rígidos colhidos em busca e apreensão realizada em sua residência. A aquisição e armazenamento do material foi objeto de confissão pelo acusado no interrogatório judicial (fls. 357/358). O réu afirmou haver obtido os vídeos e fotos contendo pornografia infantil por meio da rede Gigatribe, utilizando o programa pelo período de, aproximadamente, um ano. Com efeito, trata-se de fato inconteste em face da confissão e do material exposto, por amostragem, nos autos do processo em análise, restando configurado o tipo. III. 3. Do Concurso Material de Crimes Os crimes tipificados nos artigos 241- A e 241-B da Lei 8.069/90 punem, respectivamente, as condutas de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente e adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Trata-se de condutas autônomas, não se aplicando o princípio da consunção, o qual pressupõe a absorção do crime fim, pelo crime meio. No caso, o réu compartilhava, adquiria e armazenava material pornográfico infantil na rede mundial de computadores. O material adquirido e armazenado nem sempre era compartilhado com demais usuários, não se havendo falar em crime meio e crime fim ou em absorção do delito antecedente pelo delito subsequente. Cumpre notar que a apreensão das centenas de imagens e vídeos nos discos rígidos apreendidos na residência do réu ocorreu cinco meses após o compartilhamento flagrado na rede Gigatribe pela Polícia Federal. Tal circunstância reforça a independência do crime menos grave, vez que o réu adquiria e armazenava os diversos arquivos compartilhados por terceiros, com ou sem intenção de lançá-los novamente na rede. Além disso, o delito previsto no artigo 241-B da Lei 8.062/90 é de natureza permanente, não configurando ante facto impunível ou exaurimento do tipo descrito no artigo 241-A do mesmo diploma legal. Acerca da autonomia dos tipos, colaciono os seguintes julgados do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA QUE IMPUTA AS CONDUTAS DE ARMAZENAR E DISPONIBILIZAR VIA INTERNET FOTOGRAFIAS. COMPETÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. BIS IN IDEN. INCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 241-A E 241-B DA LEI Nº 8.069/90. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO IMPROVIDO.- Apelação em face da sentença que condenou o réu à pena total de 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 136 dias-multa por infração aos artigos 241-A e 241-B ambos da Lei 8.069/90.- Operação LAIO da Polícia Federal. Investigação visando à identificação e localização de membros da comunidade denominada GIGATRIBE onde os usuários teriam acesso ao material pedófilo armazenado nas máquinas conectadas.- Alegada a incompetência da Justiça Federal e da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP. Caráter internacional dos delitos em análise. Previsão em Tratados ou Convenções internacionais em que o Brasil seja signatário. Competência firmada pela prevenção. Preliminar rejeitada.- Exceção de Incompetência julgada improcedente. Não procede a alegação de que o juízo competente seria a Vara Especial da Infância e Juventude, nos termos do artigo 148 da Lei nº 8069/90.- Cerceamento de defesa. Inocorrência. Verificada a regularidade de intimação da defesa de todos os atos processuais relevantes. Inexistência de prejuízo ao acusado. Manifestação da defesa quanto à desnecessidade de reinterrogatório do acusado.- Bis in iden. Os delitos tipificados nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8069/90 descrevem condutas autônomas, que representam vontades independentes para a prática de delitos distintos. Precedente jurisprudencial desta Corte.- Materialidade. Auto de Apreensão, Informação Técnica nº 019/2009, Laudos n.º 5197/2009, 5501/2009 e 5996/2009. Encontrado nos discos rígidos apreendidos em poder do acusado grande volume de imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes e cenas de nudez e sexo explícito.- Autoria. Demonstrada pelos relatos das testemunhas de acusação responsáveis pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão e prisão do acusado. O teor dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa mostra-se insuficiente a afastar a autoria delitiva imputada ao acusado.- Dosimetria. Mantida nos termos em que fundamentada na sentença. Retificada de ofício somente com relação à quantidade de dias-multa do delito tipificado no artigo 241-B. Critério trifásico.- Mantida a condenação do apelante às penas dos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8069/90, em 5 (cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias- multa, cada qual à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado monetariamente.- Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0007806-67.2009.4.03.6106/SP, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 25/06/2013). PENAL. PROCESSUAL PENAL. PEDOFILIA. ARTS. 241-A E 241-B. ARMAZENAMENTO DE ARQUIVOS EM UM HD GUARDADO EM ARMÁRIO. COMPARTILHAMENTO DE OUTROS ARQUIVOS EM PERÍODO DISTINTO E POR MEIO DE OUTRO HD, INSTALADO NO COMPUTADOR. CARACTERÍSTICAS REVELAM CONDUTAS DISTINTAS. CONCURSO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DA EXCLUDENTE DA ILICITUDE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS PENAS APLICADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA NÃO DEMONSTRADA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Autoria, materialidade e dolo restaram bem demonstrados pelo auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, informação técnica, laudos periciais relativos ao exame dos HDs apreendidos, e testemunhas ouvidas. 2. O réu reconheceu o armazenamento dos arquivos com pornografia infantil e que compartilhou material ilícito. Sustenta que isso fazia parte de investigação, mas não trouxe dados efetivos a respeito, tampouco as testemunhas comprovaram ter

ciência ou autorização para tanto.3. As testemunhas de defesa confirmam o conhecimento do réu na área de informática.4. Peritos confirmaram os delitos e afirmam a ineficácia da suposta linha de investigação apontada pelo acusado.5. Armazenamento de 50 GB de arquivos, contendo pornografia infantil, em um HD, sem sistema operacional instalado ou qualquer programa, guardado em armário no escritório, revela o delito do art. 241-B.6. Outro HD, instalado no computador em uso, com programa de compartilhamento e-Mule instalado e demonstrado o efetivo compartilhamento de arquivos, em época distinta dos arquivos armazenados na outra mídia, por meio daquele programa revelam o delito do art. 241-A.7. Excludente da ilicitude prevista no 2º do art. 241-B só se refere a este crime e não ao outro. Não demonstrada ciência ou autorização superior acerca da suposta investigação. Excludente afastada.8. Circunstâncias do crime graves e periculosidade do agente, por ser escrivão da polícia civil, e já ter participado de investigações de crimes de pedofilia, ensejaram majoração da pena acima do mínimo legal.9. Concurso material mantido. O crime do art. 241-B é permanente e não demonstrada a continuidade delitiva em relação ao do art. 241-A. Penas mantidas.10. Incabível a conversão em penas restritivas de direitos.11. Recursos improvidos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0005129-06.2010.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012)Isso posto, há concurso material entre os delitos, na forma do artigo 69 do Código Penal. IV. Da autoria e do elemento subjetivoA autoria dos crimes afigura-se incontestada, na medida em que o réu, Willian Gonçalves Nunes, foi flagrado de posse de centenas de vídeos e imagens envolvendo pornografia infantil em busca em apreensão realizada em sua residência. Na ocasião do flagrante, assumiu, perante a autoridade policial, que adquiria, armazenava e compartilhava o material, valendo-se, para tanto, da rede Gigatrise.Como já exposto, embora o acusado tenha negado em juízo o compartilhamento de arquivos, confirmou que o material encontrado na busca e apreensão lhe pertencia. No interrogatório, admitiu, ainda, que o acesso à rede Gigatrise era realizado a partir de endereços de email precedidos do codinome misterpeneapple.A confissão parcial do acusado corroborou os resultados da investigação iniciada no Rio Grande do Sul, a qual identificou o compartilhamento de arquivos de pedofilia pelo usuário de codinome MisterPeneapple. A partir da quebra dos dados cadastrais de MisterPeneapple, chegou-se ao endereço do acusado, fornecido pela empresa proprietária do IP. Deste modo, não resta dúvidas quanto à autoria dos delitos.Com relação ao elemento subjetivo, cabe salientar que Willian Gonçalves Nunes possuía vasto conhecimento na área de informática, tendo realizado cursos de montagem e manutenção de computadores, como afirmado perante a polícia (fl. 04). De sua vez, declarou em juízo que conhecia o caráter ilícito do fato, tendo, inclusive, retirado arquivos da rede, a fim de encobrir a prática criminosa. Ademais, conforme a teoria finalista, a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.1,10 Portanto, é patente a existência de dolo na prática dos fatos típicos acima mencionados.V. Dosimetria da penaV.1 Pena privativa de liberdade Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90. As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro não são, de todo, favoráveis ao acusado. A culpabilidade é normal à espécie delitiva e não existem nos autos prova de maus antecedentes, tratando-se de réu primário, sem registro de condenação anterior. Do mesmo modo, a conduta social do acusado não lhe desabona, ao passo que os motivos e consequências do crime são comuns aos delitos dessa natureza. Contudo, analisando os elementos carreados nos autos, notadamente os diálogos mantidos pelo réu com demais usuários da rede de compartilhamento (fls. 319/331), concluo que sua personalidade era voltada à prática de crimes. Isso porque, embora inexista prova da materialidade de crimes de estupro de vulnerável, o teor dos diálogos revela que o réu mantinha ou, ao menos, pretendia manter relações sexuais com crianças e bebês. Deste modo, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos e 8 (meses) de reclusão. Inexistem agravantes e atenuantes, ressaltando que a confissão relativa ao crime do artigo 241-A da Lei 8.069/90 foi retratada em juízo. Outrossim, não há causas de aumento ou diminuição da pena, motivo pelo qual fica esta consolidada em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão. No que diz respeito ao crime previsto no artigo 241-B da Lei 8.069/90, as circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro também não se apresentam inteiramente favoráveis ao acusado. A culpabilidade revela-se agravada, tendo em vista as centenas de imagens e vídeos apreendidos em poder do acusado, o que acentua a reprovabilidade da conduta. Por outro lado, não existem nos autos prova de maus antecedentes, tratando-se de réu primário, sem registro de condenação anterior. A conduta social do acusado não lhe desabona, ao passo que os motivos e consequências do crime são comuns aos delitos dessa natureza. A personalidade, contudo, mostra-se voltada à prática de crimes, tendo em vista o teor dos diálogos mantidos pelo réu com demais usuários da rede de compartilhamento (fls. 319/331), a revelarem que o réu mantinha ou, ao menos, pretendia manter relações sexuais com crianças e bebês. Diante disso, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não vislumbro agravantes. De sua vez, incide a atenuante prevista no artigo 65, III, d do Código Penal brasileiro, por ter o agente confessado, em juízo, a prática do delito. Assim, reduzo a pena para 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, consolidando-a nesse patamar à falta de causas de aumento e diminuição.A soma da pena, na forma do artigo 69 do Código Penal, resulta em 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial semiaberto, conforme determina o art. 33, 2º, b, do Código Penal brasileiro.Tendo em vista o total da pena privativa de liberdade aplicada, não se faz possível a substituição de que

trata o artigo 44 do Código Penal brasileiro, nem, tampouco, a suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77 do mesmo diploma. V.2 Pena de multa Observando a proporcionalidade com relação a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 53 (cinquenta e três) dias multa, para o crime previsto no artigo 241-A da Lei 8.069/90; e 68 (sessenta e oito) dias multa, para o delito tipificado no artigo 241-B da Lei 8.069/90, totalizando 121 (cento e vinte e um) dias multa. Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo. Note-se que o acusado não aparenta ter grande capacidade financeira. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva expressa na denúncia, a fim de condenar Willian Gonçalves Nunes pelos delitos tipificados nos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.069/90 c.c artigo 69 do Código Penal brasileiro à pena de 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto e 121 (cento e vinte e um) dias multa. O réu deverá arcar com o pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Willian Gonçalves Nunes no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe, inclusive para os fins do art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil. P. R. I. São Paulo, 03 de outubro de 2013. Patrícia de Alencar Teixeira - Juíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 2794**

### **ACAO PENAL**

**0009745-46.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO WILAMES DA PAIXAO(SP174065 - VANDER ROBERTO SANTOS)**

Sentença: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofertou denúncia em face de MARCIO WILAMES DA PAIXÃO, qualificado a fls. 131, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Alega o Parquet que, no dia 16/02/11, o réu introduziu em circulação uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) falsa ao efetuar a compra de óculos no valor de R\$ 10,00, tendo recebido troco de R\$ 90,00. Aduz que, após a venda, o comerciante percebeu que a cédula era falsa e acionou a polícia, que abordou o acusado e encontrou mais outras cédulas falsificadas, que foram formalmente apreendidas. A denúncia veio instruída com inquérito policial 196/11, instaurado perante o 44º Distrito Policial de São Paulo. Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, os autos foram remetidos à Justiça Federal, com ratificação da denúncia pelo MPF (fls. 66, 71, 75). A denúncia foi recebida em 28/01/13 (fls. 76-77). Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação em que requer a gratuidade e alega a inépcia da denúncia, a natureza grosseira da falsificação e desclassificação para o delito de estelionato (fls. 91-98). Deferida a gratuidade e afastadas a alegação de inépcia e a possibilidade de desclassificação do delito, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 99-100). Realizada audiência de instrução, colheram-se os depoimentos do ofendido Genilson José Tavares e da testemunha da acusação Willian Roberto Gordoni, as declarações do informante Manoel Joaquim do Nascimento, arrolado como testemunha da defesa, e procedeu-se ao interrogatório do acusado. As partes não requereram diligências. Em alegações finais, o MPF pugna pela condenação, pois há prova da falsidade das cédulas e o réu confessou a prática do delito, sendo possível apurar que a falsificação não é grosseira, pelo mero manuseio das cédulas. A defesa requer o reconhecimento da tentativa, pois não houve posse tranquila do proveito do delito, bem como a incidência da atenuante da confissão. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. A questão da qualidade da falsificação restou superada, pois foi apreciada a fls. 99-100 e não foi novamente aventada pela defesa nas alegações finais. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. O crime de moeda falsa, conforme imputado pela acusação, encontra-se tipificado no art. 289 1º do Código Penal, in verbis: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Inserido no Título X do Código Penal, o crime de moeda falsa tem como principal objetivo tutelar a fé pública, notadamente a necessária idoneidade do dinheiro em circulação no País, quer nacional, quer alienígena, ante as consequências danosas à coletividade no caso de ausência de sua higidez. Em relação ao tipo penal, preleciona Guilherme de Souza Nucci que: falsificar quer dizer reproduzir imitando, ou imitar, com fraude. Associa-se essa conduta às seguintes: a) fabricar (manufaturar ou cunhar); b) alterar (modificar ou adulterar) c) importar (trazer do exterior para dentro das fronteiras do País); exportar (remeter para fora do país); adquirir (obter ou comprar); vender (alienar por certo preço); trocar (permutar ou substituir uma coisa por outra); ceder (transferir a posse ou propriedade a terceiro); emprestar (confiar algo a alguém, por determinado período, para ser devolvido); guardar (tomar conta ou vigiar); introduzir (fazer entrar). O objeto é a moeda falsa em circulação. (Código Penal Comentado. 6ª. Ed., São Paulo, p. 953). Observando os elementos constitutivos deste tipo penal, tem-se que é indispensável para configuração do delito a prática de uma das condutas alternativas nele descritas (importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir em circulação) e o

conhecimento prévio da falsidade da moeda. Insta consignar, ainda, que não é necessário para a configuração do delito que a moeda falsa entre em circulação, bastando estar caracterizado um dos núcleos do tipo descritos acima. Feitas essas observações preliminares, examino o caso em testilha. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Auto de Exibição, Apreensão e Entrega (fls. 06-07), laudo pericial (fls. 31-32), cédulas falsas (fls. 33) e depoimento da vítima Genilson José Tavares (fls. 130, 132). Consta no laudo pericial que São FALSAS as cinco (05) cédulas de R\$ 100,00 (CEM REAIS, descritas no capítulo PEÇAS DE EXAME) ... O caráter de inautenticidade das cédulas apreendidas é evidenciado pela ausência e ou divergência dos elementos de segurança que caracterizam o papel-moeda nacional, a saber: - qualidade do papel suporte, bem como, - tipo de impressão (fls. 32). A questão relativa à aptidão das cédulas para enganar o homem médio não tem natureza técnica, de forma que o juiz não está vinculado a tais conclusões dos peritos judiciais. Tal questão é de índole normativo-axiológica, que deve ser apreciada pelo juiz em função do acervo probatório e do contexto em que as cédulas foram utilizadas e apreendidas. Quanto às cédulas objeto desta ação penal, em especial a cédula que foi introduzida em circulação, não há como se atribuir que a falsidade seja grosseira e sem atributos para iludir o homem médio. O simples manuseio das cédulas apreendidas evidencia que a falsificação é de boa qualidade, pois há muita semelhança com as originais, inclusive a simulação da faixa holográfica (fls. 77-80). A aptidão para iludir igualmente decorre do fato de que a vítima Genilson José Tavares, que atua no comércio, o que supostamente o qualifica como alguém superior a um homem médio, aceitou a cédula e só percebeu a falsidade quando tentou trocar por cédulas de menor valor junto a outro comerciante, como afirmou em juízo (fls. 132). Assim, as cédulas são hábeis de iludir o homem médio, o que impõe o reconhecimento da competência federal para processamento do feito e correção da classificação descrita na peça acusatória. A autoria igualmente está comprovada, pois a vítima Genilson José Tavares reconheceu o acusado como sendo a pessoa que entregou a cédula falsa para adquirir óculos no valor de R\$ 10,00, sendo posteriormente perseguido pela própria vítima, que foi abordada por policiais militares que passavam no local e conduziram o acusado e a vítima ao distrito policial. A vítima confirma que havia mais cédulas falsas em poder do acusado. A testemunha Willian Roberto Gordoni, policial militar que participou da abordagem, confirmou que presenciou quando a vítima corria em direção a pessoa que teria efetuado a compra de mercadoria com uso de cédula falsa, que a seguir foi abordada e em poder da qual havia mais de uma cédula de cem reais falsas. O acusado confessou a prática do delito e afirmou que adquiriu as cinco cédulas por R\$ 100,00 na praça da Sé, de indivíduo não identificado e que posteriormente não foi por ele localizado. Assim, inexistem dúvidas de que introduziu em circulação uma cédula de R\$ 100,00 falsa e portava quatro cédulas falsas, ciente das falsidades. A ciência da falsidade também se comprova pela forma em que houve introdução da cédula, pois a vítima afirma que o réu adquiriu óculos de apenas R\$ 10,00 sem sequer experimentá-los, enquanto a vítima atendida outros dois fregueses. O comportamento aponta que o acusado comprou bem de baixo valor para receber a maior quantidade possível de troco, tendo escolhido momento em que a vítima provavelmente empregaria menos cuidado na conferência da cédula, evidenciando que efetivamente tinha ciência da falsidade da cédula introduzida. Restou caracterizado o dolo do réu, consistente na intenção de introduzir em circulação uma cédula que sabia ser falsificada, tendo mantido em seu poder mais quatro cédulas igualmente falsas, o que igualmente configura a prática do delito imputado pela acusação, pois o tipo penal prevê diversas condutas, dentre as quais introduzir em circulação e guardar, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da tentativa. A relação de contrariedade entre a conduta e o ordenamento jurídico decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. O acusado, ao tempo da ação, era imputável, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal). Pelo teor de seu interrogatório, vê-se que tinha real consciência da ilicitude de sua conduta (fls. 132), inclusive porque confessou que adquiriu as cédulas na praça da Sé. Além disso, a conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22). Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, sendo de rigor a imposição de decreto condenatório. Passo a fundamentar a dosimetria da pena, seguindo sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateu aos lindes normais do tipo em questão. Não há elementos concretos sobre a conduta social e a personalidade do réu. As circunstâncias e consequências do delito também não justificam a majoração da reprimenda penal, pois não houve emprego de meios sofisticados e a materialidade abrange apenas cinco cédulas, número que não há de justificar a majoração da pena que já possui mínimo elevado. Quanto aos motivos do crime e comportamento da vítima não há nada de relevante. O acusado não ostenta antecedentes, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal de 3 anos de reclusão. A atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal (confissão) não influencia na dosimetria da reprimenda, pois a pena base já foi fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Assim, mantenho a pena de 3 anos de reclusão como provisória, que fixo como definitiva, pois não há causas de aumento ou de diminuição a serem apreciadas. O acusado não é reincidente, portanto, diante do quantum

da pena fixada, somado à inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime inicial de cumprimento da pena aberto, pois entendo suficiente para prevenir e reprimir o delito por ele praticado, em especial porque o encarceramento é medida excepcional (artigo 33, 2º, alínea c e 3º, do Código Penal Brasileiro). A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante.(...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (destacado)(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). Assim, fixo a pena de multa em dez dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (16/02/11), pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira do réu, que demonstrou ser pessoa de poucas posses, já que afirmou que exerce atividades como manobrista e auferir pouco mais de R\$ 1.000,00 por mês (fls. 132 - artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, é cabível sua substituição por pena restritiva de direito, pois o acusado não é reincidente, o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça e as circunstâncias judiciais indicam que a substituição é suficiente para reprovação e prevenção (artigo 44 do Código Penal). Assim, substituo a pena de reclusão imposta ao acusado, sem prejuízo da pena de multa, por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal. Já tendo sido fixada pena de multa (súmula 171 do STJ), entendo ser suficiente e razoável a substituição por uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma pena de limitação de fim de semana. Deixo de efetuar a substituição por pena de prestação pecuniária, pois há indícios de que esta, em que pese seu efeito retributivo, afetará diretamente o sustento do acusado, que declarou receber renda mensal de pouco mais de R\$ 1.000,00. Por outro lado, a fixação de prestação pecuniária em valor baixo não atenderia às finalidades da reprimenda penal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de CONDENAR o réu MARCIO WILAMES DA PAIXÃO, qualificado a fls. 131, como incurso nas penas previstas no artigo 289, 1º, do Código Penal, impondo-lhe a pena de três anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de dez dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (16/02/11). Substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma pena de limitação de fim de semana, ambas com mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (artigo 55, do Código Penal), conforme condições a serem fixadas pelo juízo das execuções, nos termos dos artigos 46 e 48 do Código Penal. O réu tem o direito de apelar em liberdade, pois não estão presentes requisitos de cautelariedade da prisão preventiva (artigo 387, parágrafo único, do CPP). Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de agosto de 2013. Fabiana Alves Rodrigues - Juíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 2796**

### **ACAO PENAL**

**0002539-88.2006.403.6181 (2006.61.81.002539-8) - JUSTICA PUBLICA X ZAKI MOHAMAD HABBOUB(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X JANAILSON OLIVEIRA CAVALCANTI(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X MOHAMAD ZAKI HABBOUB(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD)**

1. Fls.753/754: desentranhe-se o mandado de intimação n.º 8110.2013.01130, substituindo-o por cópia. Após, expeça-se ofício ao Diretor da Central de Mandados Unificada - CEUNI desta Subseção Judiciária, encaminhando-se o referido mandado e solicitando-se sejam adotadas as providências necessárias a fim de que seja dado integral cumprimento à determinação constante do referido mandado. Consigne-se no ofício a ser expedido que é dever, inerente à principal atribuição do oficial de justiça, comparecer pessoalmente aos endereços

indicados nos mandados, inclusive para obter o maior número de informações possíveis que interessem ao processo ou que ao menos justifique(m) a(s) diligência(s) negativa(s), o que significa que o simples contato telefônico prévio com o intimando, não encerra o encargo do oficial de justiça no cumprimento de mandado.2. Fls.755: expeça-se com urgência a solicitação de pagamento da Drª Elizabeth Cunha. OAB/SP 35.320, CPF n.º 830.123.898-49, defensora ad hoc, conforme deliberação de fls.393/394.3. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls.752Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das razões recursais. 4. Publique-se a r.sentença de fls. 729/745. 5. Oportunamente tornem os autos conclusos.Publicação de sentença de fls. 729/745:O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ZAKI MOHAMAD HABBOUB, brasileiro naturalizado, casado, comerciante, RG n.º 11.471.704-7 SSP/SP, CPF n.º 069.154.238-42, filho de Mohamad Habboub e Badrie Hubbos, nascido aos 25.12.1949, em Beirute/Líbano, MOHAMAD ZAKI HABBOUB, brasileiro, divorciado, comerciante, RG n.º 14.185.999-4 SSP/SP, CPF n.º 271.771.628-95, filho de Zaki Mohamad Habboub e Belchises Dannauy Habboub, nascido aos 09.03.1978, em São Paulo/SP, e JANAÍLSON OLIVEIRA CAVALCANTI, brasileiro, solteiro, engenheiro, RG n.º 2.496.667 SSP/PB, CPF n.º 009.736.164-07, filho de Severino Cavalcanti e Maria Auxiliadora Oliveira Cavalcanti, nascido aos 22.09.1980, em Campina Grande/PB, pelo delito descrito no artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 589/592), em síntese, que ações fiscais realizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil apuraram que os acusados, na condição de sócios-gerentes da Zapi Distribuidora Ltda., nos anos-calendários de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, omitiram, em documentos fiscais da empresa, rendimentos ou receitas recebidos, o que ocasionou a redução e supressão de diversos tributos.Continua a acusação afirmando que, conforme verificação fiscal, os réus além de não comprovaram a origem dos depósitos bancários efetuados em contas correntes da empresa, também informaram na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais receitas de vendas muito inferiores das efetivamente realizadas, razões pelas quais foram lavrados autos de infração e constituídos créditos tributários no montante de R\$ 72.306.395,33 (setenta e dois milhões trezentos e seis mil trezentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos) e R\$ 60.296.089,97 (sessenta milhões duzentos e noventa e seis mil oitenta e nove reais e noventa e sete centavos).A denúncia, instruída com os autos dos procedimentos administrativos fiscais em que foram apurados os fatos nela narrados, foi recebida em 16 de maio de 2011 (fls. 146/147), ocasião em que se determinou a citação dos réus, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.Citados (fls. 230/234 e 302/304), os réus ZAKI, MOHAMAD e JANAÍLSON apresentaram respostas escritas às fls. 236/249, 261/274 e 287/289, respectivamente. Todavia, não sendo o caso de nenhuma das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, foi confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 291/292).Durante a instrução criminal foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 383, 395/397 e 416) e colhidos os interrogatórios dos réus (fls. 430/433 e 473/474). Os depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (fls. 385, 398, 417, 434 e 476).Em diligências, o Ministério Público Federal nada postulou, enquanto a defesa requereu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme os termos da petição de fls. 481/482, o que foi indeferido (fls. 483). Em complementação, a defesa requereu a juntada de documentos relativos às DCTFs retificadas perante o Fisco (fls. 571/586).Em memoriais finais, o Ministério Público Federal sustentou, em apertada síntese, que a materialidade foi plenamente comprovada, conforme atestam os autos de infração e os termos de verificação fiscal lavrados contra a empresa e anexados aos autos. No que concerne à autoria, afirmou que restou provada a responsabilidade dos sócios ZAKI e MOHAMAD pelos atos de gestão e administração financeira, razão pela qual pugnou pelas suas condenações nos termos da denúncia. Quanto ao acusado JANAÍLSON, requereu sua absolvição, pois não há elementos demonstrando ter participado do crime imputado (fls. 910/917).A defesa dos acusados MOHAMAD e ZAKI argumentou, preliminarmente, que houve o cerceamento do direito de produzir efetivamente a prova documental, conforme requerido às fls. 481/482. Sustentou, em síntese, a ocorrência de vícios nos processos administrativos fiscais e sua imprestabilidade como prova material do crime de sonegação fiscal. Alegou que a empresa dos réus tentou por diversas vezes atender ao Fisco, demonstrando que não tinha a documentação necessária pela apreensão de outros órgãos de fiscalização, inclusive pela própria Federal. .PA 1,10 Afirmou que uma perícia poderia demonstrar indubitavelmente que os tributos lançados já haviam sido declarados, não havendo a ocorrência do tipo penal pelo qual foram acusados. Assinalou, em síntese, que a decisão do Fisco considerando intempestiva a impugnação apresentada nos autos do Processo Administrativo n.º 19515.002256/2004-09 é nula, especialmente porquanto o órgão não observou corretamente o prazo para a sua apresentação. Asseverou, ainda, que os acusados somente foram cientificados pela fiscalização quando do envio do termo de responsabilidade tributária para as suas residências, que os considerou intimados a fim de apresentarem defesa contra o lançamento de ofício, porém, embora tenham ofertado impugnação, esta novamente restou tida como intempestiva, cerceando-lhes, assim, o direito à ampla defesa. Afirmou que a falta de julgamento das impugnações apresentadas constitui em coação ilegal que nulifica a suposta materialidade delitiva. Por fim, sustentou que a representação criminal somente poderia seguir com a conclusão do processo administrativo e a constituição definitiva do crédito tributário, conforme preceitua a Súmula n.º 24 do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual, diante das nulidades argüidas, inexistente a

materialidade do crime imputado na denúncia, pois calcada em autuação fiscal sem a observância dos ditames previstos na legislação regente ao caso em questão (fls. 610/626). Além disso, com as alegações finais vieram os documentos de fls. 627/712. A defesa do réu JANAÍLSON, por seu turno, sustentou não haver provas de que ele participou da administração da empresa, fato inclusive reconhecido pela acusação, razão pela qual pugnou pela sua absolvição, nos termos do artigo 386, IV, do Código Processo Penal (fls. 720/722). Aberta vista ao Ministério Público Federal para se manifestar a respeito da documentação juntada pela defesa dos acusados MOHAMAD e ZAKI às fls. 627/712, houve a ratificação integral dos termos dos memoriais escritos de fls. 588/593. É o relatório do essencial. DECIDO. Nos termos da denúncia os réus eram os sócios-gerentes da empresa ZAPI DISTRIBUIDORA LTDA. e, nesta qualidade, nos anos-calendário de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, omitiram, em documentos fiscais da empresa, rendimentos ou receitas recebidos, ocasionando, assim, a redução e ou supressão do IRPJ, COFINS, IRRF e CSSL. Conforme narra a peça de acusação, houve duas ações fiscais levadas a efeito em desfavor da empresa dos acusados, culminado, ao final, com a lavratura de dois autos de infração, quais sejam, o nº 19515.002556/2004-09 (Apenso I) e o nº 19515.002210/2006-64 (Apenso II). Relativamente ao processo administrativo nº 19515.002556/2004-09, afirma o Parquet Federal que os réus não comprovaram a origem dos depósitos bancários efetuados em contas correntes da empresa, bem ainda informaram nas declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de Débitos e Créditos de Tributos Federais - DCTFs dos anos-base de 1999, 2000, 2001 e 2002, receitas de vendas muito inferiores das efetivamente realizadas. Quanto ao processo administrativo nº 19515.002210/2006-64, sustenta o órgão ministerial que igualmente os acusados não provaram a origem dos depósitos e ou créditos encontrados nas contas correntes titularizadas pela empresa, motivo pelo qual, em consequência, foram considerados pela autoridade fazendária como omissão de receitas ou rendimentos. Começo a análise pelo processo administrativo fiscal nº 19515.002556/2004-09, especialmente a fim de verificar a ocorrência, ou não, da tese preliminar suscitada pela defesa dos acusados MOHAMAD e ZAKI de vício de nulidade em razão de inobservância das normas legais aplicáveis ao procedimento. A defesa afirma ter apresentado impugnação ao auto de infração que originou o processo administrativo supracitado, todavia a autoridade fazendária não a conheceu sob o argumento de intempestividade, cujo excerto da decisão assim ficou consignado, in verbis: [...] Cientificado do lançamento em 04 de dezembro de 2004 (AR às fls. 1485 a 1487), o contribuinte apresentou impugnação em 05 de janeiro de 2005 (fl. 1495), depois de expirado o prazo estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 70.235/72. [...] Continua argumentando a defesa que tal entendimento se mostra equivocado, primeiro porque 4 de dezembro de 2004 foi sábado, e segundo porquanto se tivesse sido efetivamente intimada neste dia, seu prazo passaria a correr a partir de segunda-feira, isto é, a partir do dia 6 de dezembro de 2004, razão pela qual o termo final para apresentação da impugnação seria o dia 5 de janeiro de 2005. Compulsando os autos, observo que a intimação dos avisos de recebimento encaminhados aos representantes legais (réus) da empresa autuada ocorreu no dia 4 de dezembro de 2004, conforme se verifica às fls. 1482/1484. Outrossim, verifico que esse dia foi, efetivamente, sábado. Pois bem. A autoridade fazendária, ao decidir pelo não conhecimento da impugnação apresentada, fundou-se na disposição contida no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, que assim dispõe: Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Não obstante o comando da norma acima transcrita, tenho que o Fisco efetivamente incorreu em erro, de sorte a macular o processo administrativo fiscal em comento com a pecha de vício de nulidade insanável, fundado no não conhecimento da impugnação, muito embora, a rigor, sua apresentação tenha se dado dentro do prazo legal estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72. Explico. A norma legal que disciplina o processo administrativo fiscal reza em seu artigo 5º o seguinte preceito: in verbis: Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. Com efeito, se a intimação se deu em 4 de dezembro de 2004, isto é, no sábado, o dies a quo para a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da impugnação recairia no dia 7 de dezembro de 2004, pois o primeiro dia de expediente normal no órgão fazendário ocorreu em 6 de dezembro - segunda-feira - daquele ano, tudo em conformidade à regra estampada no parágrafo único acima trasladado. Assim, tendo em vista a disposição do artigo 5º, caput, supra, ou seja, desconsiderando-se o primeiro dia (6/12/2004), e iniciando a contagem do trintídio previsto a partir do dia seguinte (7/12/2004), o dies ad quem seria exatamente o dia 5 de janeiro de 2005. Portanto, a impugnação apresentada pela empresa dos acusados preenchia o requisito temporal estabelecido pela norma regente, de modo que o seu não conhecimento resultou em uma nódoa que contaminou todo o processo administrativo fiscal nº 19515.002556/2004-09 e, por conseguinte, a sua nulidade absoluta. Nesse cenário, e considerando ser imprescindível a observância regular dos ditames legais para a constituição válida do crédito tributário, não resta outra alternativa salvo a de reconhecer a atipicidade da conduta, pois não há falar em constituição definitiva do crédito tributário apurado e, portanto, na materialidade do delito descrito na denúncia, motivo pelo qual, à evidência, resta inexistente a justa causa para o prosseguimento da ação penal no tocante, apenas e tão-somente, aos débitos lançados no processo administrativo fiscal nº 19515.002556/2004-09, conforme orienta a Súmula nº 24 do Supremo Tribunal Federal. A propósito, aliás, nesse sentido pacífica e remansosa a jurisprudência dos Tribunais, conforme se depreende dos seguintes arestos, in verbis: [...] PENAL. CRIME

CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I, DA LEI 8.137/90. DENÚNCIA OFERECIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ENTENDIMENTO VIGENTE JÁ À ÉPOCA DO ATO DE RECEBIMENTO. NULIDADE DECRETADA. 1. Consoante entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vigente quando do ato de recebimento da inicial acusatória, a constituição definitiva do crédito tributário é necessária para a tipificação dos delitos materiais contra a ordem tributária (respectivamente, Súmula Vinculante 24 e Súmula 78). 2. Antes da constituição definitiva do crédito tributário (como, por exemplo, na pendência de recurso administrativo), não há justa causa para a persecução penal em face dos crimes tipificados no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, porquanto, até esse momento, é atípica a conduta. 3. Decretada a nulidade do ato de recebimento da denúncia, bem como de todos os demais atos a ele posteriores. [...] (TRF4, ACR nº 0001566-28.2007.404.7004, Oitava Turma, rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, v.u., D.E. 25.09.2012)[...] PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA OU NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. ATIPICIDADE. Inobstante a independência das esferas administrativa e penal, a ausência ou nulidade da notificação do auto de infração, no procedimento administrativo-fiscal, é relevante para a justa causa da ação penal, porque afeta a validade da constituição definitiva do crédito tributário, sem a qual não se tipifica o crime material contra a orde nº 00013772620074047109, Sétima Turma, rel. Des. Federal Marco Antônio Rocha, v.u., D.E 25.03.2013)[...] PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. PRELIMINAR DE NULIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE NOVA DENÚNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação criminal interposta pelo acusado contra a sentença que o condenou pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, que objetiva, preliminarmente, a anulação de todos os atos processuais praticados, uma vez que não houve o esgotamento da via administrativa, na forma da Lei nº 9.430/96 e, no mérito, pede sua absolvição por atipicidade fática e a diminuição da pena-base ao piso legal. 2. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC nº 81611 assentou que o exaurimento da via administrativa é condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária, porquanto o delito previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, é material ou de resultado. 4. Hodiernamente, a questão encontra-se sumulada. Súmula Vinculante nº 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 5. No caso, a autoridade fazendária informou que o crédito tributário foi lançado em 17 de novembro de 1998, a impugnação julgada, o sujeito passivo cientificado da decisão, em 10 de outubro de 2006 e o processo encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa, em 23 de dezembro de 2006. 6. A denúncia foi recebida em 23 de junho de 1999. O recebimento da denúncia é nulo por carência de justa causa para ação penal, pois anterior ao término do procedimento administrativo fiscal. 7. A não ocorrência do advento prescricional possibilita, caso assim entenda o órgão ministerial, o oferecimento de nova denúncia. 8. Preliminar acolhida. Recurso parcialmente provido para anular a decisão que recebeu a denúncia, bem como todos os atos decisórios dela decorrentes. [...] (TRF3, ACR nº 00034799719994036181, Primeira Turma, rel. Des. Federal José Lunardelli, v.u., e-DJF3 Judicial 1, 21.09.2011, p 72) Sem o lançamento definitivo do crédito tributário, portanto, o crime não se consumou. Decorre daí que não pode o juiz receber a denúncia sem o término do processo administrativo fiscal, pois ainda não ocorreu o delito. Nos presentes autos, constato que a denúncia foi recebida, todavia o procedimento não chegou ao exaurimento, vez que necessário se faz o conhecimento da impugnação apresentada pelo contribuinte, dada a sua tempestividade. Consequentemente, o recebimento da denúncia, no que diz respeito ao delito referente ao processo administrativo fiscal nº 19515.002556/2004-09, deve ser declarado nulo, nos termos do artigo 564, III, a, do Código de Processo Penal. Deixo claro que a declaração dessa nulidade não impede seja oferecida nova denúncia, na forma da legislação processual penal, desde que exista crédito tributário definitivamente constituído, acaso não tenha operado a prescrição da pretensão punitiva. Analisemos agora a regularidade do processo administrativo fiscal nº 19515.002210/2006-64. Consoante se depreende do relatório do termo de verificação fiscal encartado às fls. 1311/1323, os auditores fiscais que atuaram na fiscalização levada a efeito consignaram que não foi possível a entrega pessoal dos documentos relativos ao procedimento em virtude de não ser encontrado qualquer representante legal da empresa no endereço declinado como sendo o domicílio tributário à Secretaria da Receita Federal (fls. 07), razão pela qual foram enviados por meio de correspondência com aviso de recebimento via Correios (fls. 10/11). Todavia, mais uma vez restou frustrada a tentativa de cientificação dos acusados. Diante dessa situação, e em observância às regras estabelecidas no Decreto nº 70.235/72, especialmente o contido no artigo 23, elaborou-se e afixou-se, em 1º de março de 2006, edital de intimação e convocação para que, no prazo de 15 dias, os responsáveis tributários (acusados) comparecessem à delegacia da Secretaria da Receita Federal a fim de tomarem ciência do início da fiscalização, bem ainda para apresentarem os documentos relativos à contabilidade da empresa então solicitados pelos auditores fiscais (fls. 12). Decorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação dos sócios

administradores da empresa, foi lavrado termo de embaraço à fiscalização pelo não atendimento à intimação para apresentação dos livros contábeis e fiscais, bem ainda dos documentos relativos à movimentação financeira ente os anos 2002 a 2004 (fls. 13). Outrossim, mais uma vez elaborou-se e afixou-se, em 29 de março de 2006, edital de intimação e convocação para, no prazo de 15 dias, os responsáveis tributários serem intimados e cientificados da lavratura desse termo (fls. 14). Novamente os sócios administradores da empresa quedaram-se silentes e não atenderam ao chamamento da fiscalização, ensejando, assim, a requisição por parte da delegada da receita federal das informações sobre a movimentação financeira da empresa dos acusados no período compreendido entre 2002 e 2004. De posse dos dados bancários os auditores fiscais constataram uma enorme diferença entre os valores lançados na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e os encontrados nas várias contas correntes que os réus mantinham abertas em nome da empresa, motivando, assim, a lavratura do auto de infração que culminou no processo administrativo fiscal nº 19515.002210/2006-64. Em 2 de janeiro de 2007, o termo de responsabilidade tributária (fls. 1684/1686) encaminhado via correspondência postal ao sócio administrador MOHAMAD foi devidamente entregue em sua residência, conforme se verifica do aviso de recebimento de fls. 1698. Pois bem. Os réus argumentam novamente a ocorrência de cerceamento da defesa, pois somente foram cientificados a respeito da fiscalização efetivada quando receberam o termo de verificação fiscal em sua residência. Alegam, ainda, que o Fisco, em confronto com o que dispõe o artigo 37 da Constituição Federal, preteriu todas as oportunidades de manifestação da empresa autuada, vez que procedeu à intimação dos atos da fiscalização por meio de edital, esquivando-se intencionalmente da possibilidade de intimar pessoalmente os sócios. Além disso, sustentam que os fiscais afirmaram ser possível a intimação no endereço residencial do sócio, contudo assim não o fizeram, dizendo desconhecer a inaptidão do CNPJ da empresa fiscalizada. Em que pesem as alegações da defesa, observo que a irresignação, no ponto, não merece acolhimento. De fato, a fiscalização procedeu à intimação dos acusados, na condição de responsáveis legais da empresa, por meio da publicação e afixação de editais no órgão fazendário. Ora, conforme acima assinalado, essa situação decorreu da falta de atendimento ocorrida por quatro vezes no domicílio tributário da empresa dos réus. Noutras palavras, a causa para a intimação ter sido realizada mediante edital foi motivada por atos dos próprios acusados, pois, apesar de os auditores fiscais terem se dirigido pessoalmente ao endereço do estabelecimento, bem ainda enviado a correspondência por diversas ocasiões àquele local que, a propósito, constava no cadastro da Secretaria da Receita Federal, não havia na sede da empresa nenhuma pessoa para receber a comunicação a respeito da fiscalização iniciada. A questão suscitada pela defesa no sentido de a intimação ser possível no endereço dos sócios não impede a faculdade de a administração tributária lançar mão da efetivação do ato por intermédio de edital, notadamente quando o contribuinte não é localizado no domicílio tributário eleito, que, a rigor, é o local apropriado para que se façam as comunicações aos responsáveis legais da empresa. Aliás, o preceito contido no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 é didático nesse sentido, ao dispor as formas de intimação do contribuinte. A redação do dispositivo estabelecia, à época da intimação dos responsáveis legais da empresa, os seguintes preceitos, in verbis: Art. 23 - Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; [...] 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º Considera-se feita a intimação: [...] IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Como se vê, a fiscalização observou os comandos do artigo supramencionado, pois encaminhou via postal, com prova de recebimento, o termo de início de fiscalização e o mandado de procedimento fiscal ao domicílio tributário eleito pelos réus. Posteriormente, diante do resultado negativo, publicou edital (art. 23, 1º e incisos). Expirado o prazo (art. 23, 2º, IV), ocorreu a intimação do contribuinte - réus. Ademais, não há ordem de preferência entre as formas de intimação, bastando ao Fisco efetivar apenas e tão-somente uma delas (art. 23, 3º). Por fim, o endereço postal declinado à autoridade fazendária torna-se, para todos os efeitos, o domicílio tributário, notadamente para que o contribuinte seja notificado e cientificado dos atos praticados não só em relação aos interesses do Fisco, mas, sobretudo, aos da própria empresa. Desse modo, tenho que não há falar em cerceamento do direito à ampla defesa dos réus quando da fiscalização efetivada, pois a administração tributária observou as regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, razão pela qual o auto de infração lavrado encontra-se regular e sem qualquer vício procedimental. Dito isso, passo ao mérito da acusação da prática do crime contra a ordem tributária apurada no processo administrativo fiscal nº 19515.002210/2006-64. Pois bem. Não há dúvidas acerca da materialidade delitiva. O crédito tributário foi regularmente constituído, pois consoante consta dos autos a impugnação oferecida

pelos réus foi considerada intempestiva, vez que o prazo para sua apresentação iniciou-se em 11 de dezembro de 2006, enquanto que a peça defensiva somente foi protocolada perante a autoridade fazendária no dia 1º de fevereiro de 2007, muito além do trintídio assegurado em lei (arts. 5º e 15, do Decreto nº 70.235/72). Assim, o crédito tributário apurado relativo ao processo administrativo em epígrafe encontrava-se constituído definitivamente em 10 de janeiro de 2007. No que diz respeito à autoria, entendo que restou patente a responsabilidade do acusado MOHAMAD. A fiscalização comprovou que houve valores movimentados na conta corrente da empresa dos acusados sem que tais valores fossem declarados e ou oferecidos à tributação. O réu MOHAMAD foi intimado a esclarecer os fatos com a apresentação dos documentos pertinentes e livros fiscais obrigatórios. Todavia, conforme se pode observar do relatório do termo de verificação fiscal de fls. 1311/1323 do apenso II, não apresentou os documentos requisitados, tendo a fiscalização, por não lhe restar outra alternativa, lançado, com base nos dados extraídos da movimentação bancária da empresa, o tributo por meio de auto de infração. Pela breve descrição dos fatos, entendo ser incontroverso que o acusado MOHAMAD auferiu valores e não os declarou à Secretaria da Receita Federal, o que resultou na diminuição e ou supressão dos tributos devidos nos anos de 2002, 2003 e 2004. O acusado MOHAMAD, em juízo, alegou em sua autodefesa, basicamente, que a empresa era administrada pelo seu genitor, o acusado ZAKI, até o final do ano de 1999, quando, a partir do ano de 2000, passou a ser responsável pela gerência dos negócios. Disse que realmente havia problemas na contabilidade da empresa, todavia alegou que alguns deles ocorreram em razão da retenção de documentos fiscais pela fiscalização tributária estadual, o que lhe impediu de atender os pedidos efetuados pelos auditores fiscais Secretaria da Receita Federal. Sustentou, ainda, que os valores encontrados nas contas bancárias não refletem o faturamento da empresa, tampouco lucro, vez que atuava como intermediário na venda de produtos tipo commodities, o que lhe gerava um lucro reduzidíssimo pago os tributos supostamente devidos. Enfim, asseverou que não estão corretos os valores apurados e lançados pela fiscalização. O réu ZAKI, em juízo, preferiu manter-se em silêncio, valendo-se do seu direito assegurado constitucionalmente. Por sua vez, o acusado JANAÍLSON, em sua autodefesa judicial, afirmou, em linhas gerais, nunca ter praticado qualquer ato de gestão à frente da empresa, bem como não ter movimentado nenhum valor depositado nas contas correntes abertas em nome da sociedade. Pois bem. Conquanto o acusado MOHAMAD tenha sustentado a ocorrência de problemas na contabilidade da empresa, bem ainda não ter efetivamente faturado ou lucrado os valores arbitrados, o fato é que a apuração levada a efeito pela fiscalização encontrou diversas receitas de vendas efetivadas que foram depositadas nas contas correntes em nome da empresa, de modo a configurar a omissão de fatos geradores de tributos, consistindo, assim, na prática delituosa denunciada. Ora, conquanto as alegações sejam passíveis de verossimilhança, ainda assim, isso, de maneira isolada, não afastaria, como, a rigor, não afasta, a responsabilidade pela correta escrituração do montante faturado pela empresa. Agindo assim, incorreu o acusado MOHAMAD, na condição de responsável legal da empresa no período apurado, isto é, do ano de 2002 a 2004, na omissão de informações às autoridades fazendárias, de sorte a reduzir e ou suprimir tributos. A responsabilidade da empresa cabia ao réu no período de fiscalização constante do processo administrativo fiscal nº 1915.002210/2006-64, sendo certo que lhe competia exclusivamente repassar as informações necessárias para que ao menos fossem lançadas as receitas efetivamente obtidas com o negócio que desenvolvia. Com efeito, uma vez não declarado o real faturamento pelas vendas efetuadas, configurado está o cometimento do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, conforme descrito na peça de acusação. Some-se a isto, ainda, o fato de não ter conseguido manifestar explicações razoáveis para as movimentações efetuadas. Os tributos foram sonegados entre os anos de 2002 e 2004, incidindo, portanto, o preceito do artigo 71 do Código Penal. Quanto ao acusado ZAKI, observo que, em relação aos fatos delituosos apurados no processo administrativo fiscal nº 1915.002210/2006-64, não há como responsabilizá-lo pela sua prática, pois, conforme se extrai da ficha cadastral completa arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 488/493), ele não mais figurava no quadro societário da empresa, deixando de ser sócio administrador em fevereiro de 2000. Portanto, não há como imputar a prática delitiva descrita na denúncia, neste particular, ao acusado ZAKI, sendo, de rigor, a sua absolvição em relação, frise-se, aos fatos delitivos referentes ao processo administrativo fiscal acima mencionado. Outrossim, no tocante ao réu JANAÍLSON, entendo não ter restado demonstrada a sua responsabilidade na administração da empresa e, por consequência, na autoria do delito tributário, razão pela qual a sua absolvição é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, estando apenas o réu MOHAMAD incurso no crime previsto no 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, na forma do artigo 71 do Código Penal, apurado no Processo Administrativo Fiscal nº 1915.002210/2006-64. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e seguintes do Código Penal. Fixo a pena-base em patamar acima de seu mínimo legal, ou seja, 3 (três) anos de reclusão, em razão dos vultosos montantes suprimidos e não oferecidos à tributação, relativos apenas ao Processo Administrativo Fiscal nº 1915.002210/2006-64 que, à época dos fatos, era da ordem de R\$ 60.269.089,97 (Sessenta milhões duzentos e sessenta e nove mil oitenta e nove reais e noventa e sete centavos). Em razão da ocorrência do crime continuado aumento em 1/6 (um sexto) a pena anterior, resultando uma pena definitiva de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Observo, nesse sentido, que o PIS e a COFINS têm fato gerador mensal, o que justifica a aplicação do artigo 71, uma vez que houve omissão de informações e supressão de tributos no período compreendido entre janeiro de 2002 e dezembro de 2004. Cumulo a pena privativa de liberdade com a

pena de multa, que fixo obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 e 60 do Código Penal, em 147 (cento e quarenta e sete) dias-multa, no valor unitário equivalente a um salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser atualizado quando do pagamento. A condição econômica do réu demonstrada nos autos justifica o aumento. Verifico que foi utilizada a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal. O artigo 1º da Lei nº 8.137/90 estabelece os limites da pena privativa de liberdade entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos. No caso em tela, na primeira fase de aplicação da pena privativa de liberdade, observando-se os parâmetros do artigo 59 do Código Penal acima expostos, foi aplicada a pena de 3 (três) anos, resultando a majoração de 1/3 (um terço) sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo [5 anos - 2 anos = 3 anos; 1 ano por 3 anos - corresponde a 1/3]. Da mesma forma, os limites para a pena de multa, estabelecidos no artigo 49, são de 10 a 360 dias-multa. Aplicando-se o mesmo aumento de 1/3 (um terço) sobre 350 [correspondente à diferença entre os limites mínimo e máximo], temos 116 dias-multa, que somados ao limite mínimo (10 dias-multa), perfaz o montante de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa. A este valor foi acrescido 21 dias [1/6 (um sexto) decorrente da continuidade delitiva] o que resultou em um pena de multa de 147 (cento e quarenta e sete) dias-multa, que torno definitiva. Com base nos artigos 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do artigo 44, I e III, 2º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Fixo, desde logo, a prestação pecuniária em 10 (dez) salários mínimos vigentes à época do pagamento, em favor de entidade também a ser definida pelo juízo de execução. Não se aplica o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, que impõe ao juiz o dever de fixar valor mínimo para a reparação dos danos, pois há meios específicos previstos na legislação para a cobrança do tributo devido, e a fixação deste mesmo valor em sentença resultaria em duplicidade de cobrança. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de: a) DECLARAR NULO O PROCESSO DESDE O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, inclusive, no concernente ao crime contra a ordem tributária (art. 1º, da Lei nº 8.137/90), relativo aos créditos tributários apurados e lançados nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.002556/2004-09; b) ABSOLVER, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, o acusado JANAÍLSON OLIVEIRA CAVALCANTI, já qualificado, da imputação das práticas delituosas descritas na denúncia; c) ABSOLVER, com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, o réu ZAKI MOHAMAD HABBOUB, já qualificado, da imputação da prática delitiva descrita na denúncia no tocante aos fatos apurados nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.002210/2006.64; d) CONDENAR o réu MOHAMAD ZAKI HABBOUB, já qualificado, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 147 (cento e quarenta e sete) dias-multa, por estarem incursos nas penas do artigo 1º, III, da Lei nº 8.137/1990, na forma do artigo 71 do Código Penal, relativamente aos fatos apurados no Processo Administrativo Fiscal nº 19515.002210/2006.64. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária fixada em 10 (dez) salários mínimos vigentes à época do pagamento, a ser recolhido pelo réu condenado, em favor de entidade, e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: JANAÍLSON OLIVEIRA CAVALCANTI e ZAKI MOHAMAD HABBOUB - ABSOLVIDOS; e MOHAMAD ZAKI HABBOUB - CONDENADO, lançando-se, ainda, os nomes desses dois últimos acusados no rol dos culpados. Custas pelo réu condenado, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001107-24.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR ANTONIO STEIN(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI) X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP041763 - JOSE MARIANO DE SIQUEIRA FILHO E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)**

Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, com base nos autos de Inquérito Policial nº 048/2010-5 (volume I), ofereceu denúncia em desfavor de VLADIMIR ANTONIO STEIN e MARIA MANUELA LIMA SARAIVA, qualificados a fls. 270-273, dando-os como incursos nas penas previstas no artigo 171, 3º, do Código Penal. Alega o Parquet Federal que o réu Vladimir, intermediou pedido de benefício assistencial ao idoso em favor de Reis Correia de Carvalho e Terezinha de Jesus Carvalho, nos quais apresentou documentos contendo informações ideologicamente falsas, pois indicou endereço residencial diverso do real e omitiu informação de que Reis e Terezinha eram casados e viviam juntos. Aduz que houve participação dolosa da servidora Maria Manuela Lima Saraiva, que concedeu indevidamente o benefício. A denúncia foi recebida em 13/04/12 (fls. 137). Devidamente citados, os réus apresentaram respostas à acusação. Vladimir Antonio Stein pugna pela sua absolvição e alega que nunca recebeu qualquer importância pelos serviços prestados, que o benefício de Terezinha vem sendo pago regularmente e que sua atuação foi apenas de retirar o cartão magnético e encaminhá-lo aos segurados (fls. 171-173). Maria Manuela Lima Saraiva pugna pela sua absolvição e alega que a concessão dos benefícios foi regular, pois se baseia nas declarações prestadas pelos requerentes e não há incongruência nos

endereços declarados e comprovantes apresentados, além de inexistir registro de benefício em nome dos segurados no sistema PESNOM (fls. 174-182). Afastada a possibilidade de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 229). A defesa de Maria Manuela concordou com a utilização como prova emprestada do depoimento de Cláudio Jose Vistue Rios, prestado nos autos 0006751-55.2006.403.6181 (fls. 260-263). Realizada audiência de instrução, foi colhido depoimento da testemunha da acusação Marco Antonio Costa e procedeu-se ao interrogatório dos acusados (fls. 268-274). A defesa de Vladimir apresentou memoriais antes de abertura do prazo (fls. 276-277). Juntada carta precatória com depoimento da testemunha da acusação Terezinha de Jesus Carvalho (fls. 305-307). O MPF afirmou que não tem pedido de diligências (fls. 311). A defesa do acusado Vladimir não se manifestou no prazo do artigo 402, do Código de Processo Penal (fls. 313). A acusada Maria Manuela requereu expedição de ofícios (fls. 339), pedido que foi parcialmente deferido (fls. 341). Resposta a fls. 344. Em memoriais, o MPF pugna pela condenação de Vladimir, pois há provas de que atuou de forma fraudulentamente na intermediação dos benefícios de Reis Correia e Terezinha de Jesus Carvalho, pois tinha ciência de que ambos eram casados e dolosamente informou seu próprio endereço para comprovar a residência de Reis Correia. Quanto à acusada Maria Manuela, pugna pela absolvição, pois não há provas de que tinha ciência das irregularidades praticadas para obtenção dos benefícios (fls. 314-316, 346). Em memoriais, Maria Manuela Lima Saraiva pugna pela absolvição, pois as concessões dos benefícios foram regulares e a ré desconhecia atuação dolosa do corréu em detrimento do INSS (fls. 351-356). Reconhecida a insuficiência dos memoriais apresentados pela defesa de Vladimir, determinou-se a apresentação de nova peça defensiva (fls. 357), o que foi cumprido a fls. 359-361. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08, explicitou o princípio da identidade física do juiz, ao estabelecer que o magistrado que presidir a instrução deve proferir a sentença. Conforme diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o dispositivo há de ser aplicado em consonância com o artigo 132, do Código de Processo Civil, que igualmente trata do princípio da identidade física do juiz, mas excepciona sua aplicação nos casos em que o juiz que participou da instrução tenha sido convocado, licenciado, aposentado ou afastado por qualquer motivo, hipótese em que o feito poderá ser sentenciado pelo sucessor (artigo 3º, do Código de Processo Penal). Confira-se STJ, AgRg no AREsp 214163/DF, Sexta Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 10/05/13. Considerando que o magistrado que presidiu a instrução do feito foi promovido para a 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo/SP (cf. Resolução do TRF da 3ª Região nº 104, de 09.05.2013), esta magistrada pode proferir sentença sem violação ao princípio da identidade física. O processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. A pretensão acusatória merece integral acolhimento. Dispõe o artigo 171, caput e 3º, do Código Penal Brasileiro: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. O delito de estelionato exige, para sua consumação, a ocorrência de duplo resultado: obtenção de vantagem ilícita para o agente e prejuízo para a vítima. A vantagem é obtida em razão do prévio emprego de qualquer meio fraudulento que induz ou mantém alguém em erro, que, por esta razão, entrega o objeto material do delito ao agente. A materialidade referente à fraude na obtenção dos dois benefícios restou comprovada pelo procedimento administrativo de concessão, em especial os documentos a fls. 07-08, 10, 11-12, 22, 25-26, 35, 42, 44, 55-58, 61-62, dos autos principais, e fls. 01-02, 05, 06, 35, 42, 54 do apenso. A participação de ambos os acusados também está provada nos autos. Analisando os documentos referidos, vê-se que o benefício assistencial ao idoso de Reis Correia de Carvalho foi requerido na APS Água Rasa, constando como endereço residencial a Av. Latinos, 1337, São Paulo, curiosamente bem próximo ao endereço residencial do acusado Vladimir, na Av. Latinos, 954 (fls. 272). O mesmo se diga do benefício de Terezinha de Jesus Carvalho, que foi requerido na APS Água Rasa, com procuração outorgada em favor do acusado Vladimir, constando como endereço da acusada a Rua Troporiz, nº 85A, São Paulo, que fica a 350 metros de distância da residência do acusado (google maps - fls. 21 e 35 do apenso). Os comprovantes de endereço estão em nome de Walter Correia e Benicio Alves da Silva, que, ouvidos em sede policial, declararam não conhecer os segurados (fls. 10, 92, 105-106 dos autos principais e fls. 05 do apenso). Os documentos em que constam os endereços residenciais dos segurados, a declaração de que vivem sozinhos, bem como a declaração de que o segurado Reis está separado de Terezinha (fls. 07-08, 11 dos autos principais e fls. 01-02, 06 do apenso), trazem anotação de que foram assinados na presença da servidora que habilitou o benefício, a acusada Maria Manuela Lima Saraiva, conforme documentos a fls. 69-70 do apenso, relatório do INSS a fls. 42 destes autos e fls. 73 do apenso. Consta carimbo e a mesma assinatura da acusada Maria Manuela nos documentos a fls. 09-10 destes autos e fls. 04-05 do apenso, evidenciando que foi a responsável pela aposição da informação assinou m/ presença. O segurado Reis não foi ouvido, pois faleceu antes da instauração do inquérito policial. A segurada Terezinha, por outro lado, apresentou diversas cartas manuscritas (fls. 61-62 destes autos e fls. 42 54-55 do apenso) e prestou informações a segurado do INSS (fls. 26 destes autos e fls. 44-45 do apenso) no mesmo sentido das declarações que prestou em sede policial e quando ouvida em juízo. Em diligência realizada pelo INSS, a segurada teria dito que seu marido requereu o benefício e que nem chegou a receber o primeiro pagamento, pois faleceu antes ... não recebeu o pagamento do benefício do marido (fls. 26). Na carta que apresentou ao INSS, a segurada consigna que fui para São Paulo

juntamente com meu marido Reis C. Carvalho (já falecido) e Nadege C. Shinizu (já falecida) e lá nos encontramos com um senhor que já nos esperava e entregamos ao mesmo cópias de nossos documentos pessoais, para que fosse requerida nossa aposentadoria. Assinamos documentos que nos foram apresentados e tínhamos que esperar a resposta. Meu marido faleceu em 29 de março de 2003 e nem chegou a receber nenhum mês... o que posso dizer é que meu marido não chegou a receber nenhum cartão do INSS e nem tão pouco foi a nenhum banco em Caraguá retirar seu benefício, vez que já estava em seus meses finais de vida, e que eu nunca recebi nenhum dinheiro do INSS em nome dele (fls. 61, destaquei). Ouvida em sede policial, confirmou o teor da carta enviada ao INSS e declarou que foi à São Paulo com seu marido e Nadege Shimizu, para encontrar um advogado que estava cuidando da aposentadoria dela. Afirmou que quando chegaram na rodoviária de São Paulo, já estavam sendo esperados por um senhor de gravata, que a declarante acredita seja o advogado, o qual colocou todos em um carro e os levou até um local que a declarante acredita seja o escritório dele ...que não foi ao INSS para dar entrada no benefício, acredita que tudo tenha sido feito pelo referido advogado ... nunca recebeu o benefício de seu marido, Reis Correa de Carvalho, nem quando vivo, nem depois de seu falecimento... não sabe informar quem recebeu esses pagamentos, mas, ressalva que o acordo firmado com o advogado era no sentido de que, quando o benefício fosse concedido, ele ficasse com os três primeiros pagamentos, como honorários pelos seus serviços (fls. 45-46). Quando ouvida em juízo, Terezinha confirmou o relato prestado perante a Polícia Federal, tendo ratificado que veio a São Paulo com seu marido, onde encontrou um advogado para assinar uns documentos para receberem benefício de aposentadoria e depois foram levados novamente à rodoviária. Confirmou que seu marido não chegou a receber o benefício e que nunca residiram em São Paulo ou se separaram (fls. 307). O relato sincero da segurada, que demonstrou ser pessoa muito simples e sem instrução, não traz qualquer incongruência a justificar, devendo ser tomado como retrato do que ocorreu. Tal relato, somado ao conteúdo dos documentos que instruíram os pedidos, evidenciam que o acusado Vladimir atuou como intermediário dos benefícios e providenciou a juntada dos documentos ideologicamente falsos, com a finalidade de mascarar a existência dos requisitos legais para concessão do benefício assistencial ao idoso. Os endereços falsos são bem próximos à residência do acusado Vladimir (350 e 400 metros), que certamente tinha contato com os ocupantes dos locais para ser cientificado do envio de correspondências pelo INSS. Observe-se, ainda, que o benefício em nome de Reis Correia foi pago de novembro de 2002 a abril de 2003 (fls. 22) e sacado por meio de cartão magnético do Banco Bradesco, agência situada em São Paulo (fls. 35), evidenciando que é verídico o depoimento de Terezinha, no sentido de que seu marido nunca recebeu quaisquer parcelas do benefício. Conclui-se, portanto, que todas as parcelas foram integralmente sacadas pelo acusado Vladimir até a cessação em razão do óbito. Tal fraude só foi bem sucedida porque houve conluio da acusada Maria Manuela, que falsamente declarou ter presenciado quando os segurados assinaram declaração de que viviam sós e que não tinham outras pessoas a compor o grupo familiar para fins de análise da renda mensal, com a evidente finalidade de mascarar a ilicitude na concessão dos benefícios. As condições para fazer jus ao benefício assistencial ao idoso devem ser analisadas ao tempo do pedido e da manutenção do benefício, pois depende primordialmente das condições econômicas do grupo familiar ao qual o idoso faz parte. Não se trata de benefício previdenciário, mas sim de benefício assistencial, que independe da qualidade de segurado mas depende de requisitos a serem valorados no momento do pedido e que podem ser modificados no decurso do tempo. Apesar de não se considerar absoluto o critério renda per capita para aferição da miserabilidade, esta condição deve estar comprovada em todo o período em que o beneficiário pretende receber as prestações assistenciais. Assim, o fato de ter havido posterior concessão do benefício em favor de Terezinha não implica em reconhecimento do direito aos benefícios pagos em 2002 e 2003, a ela e a seu marido, pois não se sabe se houve modificação dos membros do grupo familiar, redução da renda per capita ou aumento de despesas a justificar a posterior situação de miserabilidade que fundamentou a concessão do benefício. Observe-se que o segurado Reis Correa de Carvalho possui inscrições no CNIS como contribuinte individual (fls. 33) e Terezinha declarou, a servidor do INSS, que possuíam um imóvel ao lado da casa que inicialmente foi uma sorveteria e que depois foi transformada em uma mercearia, e que viviam dessa renda e da ajuda dos filhos (5) ...que com a doença do marido (câncer) tinha muitas despesas e que com o seu falecimento fecharam o comércio (fls. 45). Além disso, Terezinha afirmou por escrito que, à época do pedido, residia com o marido e sua filha adotiva (fls. 65 do apenso), de forma que a renda familiar era integrada pelos rendimentos do comércio e de eventual renda da filha adotiva, que foram totalmente omitidos nos dois pedidos de benefícios objeto destes autos. Observe-se que, na redação original da Lei 8.742/93, vigente ao tempo em que foram concedidos os benefícios a Reis e Terezinha, não era possível a desconsideração, para fins de apuração da renda mensal per capita, do benefício assistencial ao idoso já pago a um dos membros do grupo familiar, previsão que só surgiu com o início de vigência do Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741, de 01/10/03). Observe-se que a testemunha Marco Antonio Costa (fls. 369, 274), servidor do INSS, afirmou que se os pedidos tivessem sido instruídos com documentos com endereços corretos dos requerentes, seria possível a apuração mais fácil da fraude, pois a coincidência dos endereços entre marido e mulher impediria a concessão do benefício ao segundo requerente, ao menos até dezembro de 2003, pois apenas a partir de janeiro de 2004 o valor do benefício assistencial pago a um dos membros da família não era considerado para fins de apuração da renda mensal per capita. Conclui-se, portanto, que o acusado Vladimir, em conluio com a acusada Maria, dolosamente informou

endereços diversos com a finalidade de ocultar da Autarquia a concessão irregular dos benefícios. Assim, é evidente que houve conluio entre os acusados na concessão fraudulenta dos benefícios, pois o acusado Vladimir formulou os pedidos e a acusada Maria praticou os atos concessórios de forma a ocultarem o domicílio comum de Reis e Terezinha, a existência de outro membro grupo do membro familiar (filha adotiva) e a existência de renda auferida no exercício de atividades como empresário. Considerando que Reis faleceu em 29/03/03 (fls. 30) e só depois desta data a segurada afirma que houve encerramento do pequeno comércio que mantinham ao lado da residência, imperioso o reconhecimento de que houve concessão e pagamento fraudulento do benefício de Terezinha de 25/02/03 a pelo menos até 29/03/03, e, quanto ao benefício de Reis, em todos os meses em que houve pagamento (novembro de 2002 a abril de 2003), já que houve saques em data posterior ao óbito. Além disso, quanto ao benefício de Terezinha, o acusado se apropriou de parcelas de 20/11/02 a agosto de 2003. A beneficiária afirmou que comecei receber do INSS em setembro ou outubro de 2003, quando recebi via correio o cartão do benefício e minha senha (fls. 61 verso). Analisando os documentos a fls. 42-44, vê-se que o endereço cadastral de Terezinha permaneceu na Rua Troporiz, 85A, São Paulo, local situado a 350 metros da residência do acusado Vladimir, até 26/08/03 (fls. 42-44), quando finalmente o endereço cadastral foi alterado para a Rua Engenheiro João Fonseca, 351, Caraguatatuba/SP, onde Terezinha vive desde 1967, conforme declarou a fls. 95. Assim, confirma-se que o acusado Vladimir se apropriou dos valores do benefício pago em favor de Terezinha até pelo menos agosto de 2003, impondo-se o reconhecimento de que a conduta delitiva de obter vantagem financeira ao manter o INSS em erro perdurou até agosto de 2003. Em que pese não haver prova do teor do acordo celebrado entre Vladimir e Maria Manuela, evidente que houve conluio entre ambos na concessão fraudulenta de ambos os benefícios, de forma que ambos respondem pelo mesmo delito, conforme estatui o artigo 29, caput do Código Penal. Os depoimentos de Cláudio José Vistue Rios e Ivanilde Vieira dos Santos não abalam as conclusões acima expostas, pois independentemente de problemas no funcionamento dos sistemas informatizados do INSS ou critérios de entrega de senhas, a participação dolosa da acusada na fraude é evidente, pois declarou por escrito que os documentos ideologicamente falsos, que mascararam a fraude, foram assinados na sua presença pelos segurados, o que é mentira, pois nenhum deles compareceu à Agência da Previdência. As alegações da acusada, feitas em interrogatório, referentes às dificuldades de pesquisas nos sistemas informatizados do INSS, igualmente não abalam a ilicitude das condutas, pois a fraude está comprovada por sua declaração mentirosa, aposta nos documentos, de que presenciou quando os requerentes assinaram os documentos ideologicamente falsos que subsidiaram a concessão dos benefícios. A relação de contrariedade entre as condutas e o ordenamento jurídico decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Vejamos: Os acusados, ao tempo das ações, eram imputáveis, pois possuíam capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal). Detinham potencial consciência da ilicitude de suas condutas, pois evidente que qualquer indivíduo sabe que não é lícito formular e conceder benefício com base em documentos ideologicamente falsos. Além disso, as condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso dos acusados, que não agiram sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22). Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro, quanto a ambos os benefícios fraudulentos, observando-se a regra do concurso material, prevista no artigo 69, caput, do Código Penal Brasileiro. Passo a fundamentar a dosimetria da pena para cada um dos acusados, seguindo sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. 1) VLADIMIR ANTONIO STEINO acusado não ostenta quaisquer antecedentes criminais e não constam nos autos quaisquer elementos que comprovem algo desabonador de sua conduta social e personalidade. A culpabilidade foi adequada ao tipo, pois não houve particularidades na consciência do acusado quanto à ilicitude da conduta e na possibilidade de agir de outro modo. As consequências e os motivos do delito também não justificam a majoração da reprimenda penal, pois não houve emprego de meios sofisticados e o prejuízo causado não atingiu montante exacerbado. Por outro lado, as circunstâncias em que foram praticados os delitos e o comportamento da vítima exigem o aumento da reprimenda penal. O acusado intermediou fraudulentamente os dois benefícios com prejuízo à Autarquia Federal. Não se limitou a enganar servidor do INSS com o uso de documentos falsos, mas contribuiu para o descalabro da estrutura administrativa ao celebrar acordo odioso com a servidora Maria Manoela na obtenção dos benefícios. A qualidade de agente público de seu comparsa imprime maior reprovabilidade a sua conduta, pois o prejuízo causado não se limita ao patrimônio material da Autarquia, atingindo a moralidade pública e a confiabilidade no poder público. Além disso, valeu-se de duas vítimas (diretas) com evidente debilidade física e intelectual para facilitar a prática dos delitos, impondo sua superioridade para iludi-las e utilizá-las como instrumento para conseguir vantagem financeira consistente em parcelas dos benefícios pagos pelo INSS. No caso do benefício de Reis, o acusado apropriou-se de todas as parcelas pagas, pois Terezinha afirma que seu marido não chegou a receber nenhuma parcela de benefício. Quanto ao benefício de Terezinha, o acusado se apropriou de parcelas de 20/11/02 a agosto de 2003, pois a beneficiária afirma que comecei receber do INSS em setembro ou outubro de 2003, quando recebi via correio o cartão do benefício e minha senha (fls. 61 verso). Observe-se, neste ponto, que o endereço cadastral de Terezinha permaneceu na Rua Troporiz, 85A, São Paulo, local situado a 350 metros da

residência do acusado Vladimir, até 26/08/03 (fls. 42-44), quando finalmente o endereço cadastral foi alterado para a Rua Engenheiro João Fonseca, 351, Caraguatatuba/SP, onde Terezinha vive desde 1967, conforme declarou a fls. 95. Reis e Terezinha tinham idade avançada na dada do pedido, 72 e 73 anos, respectivamente, pois nasceram em 06/01/30 e 13/07/29 e os pedidos foram formulados em 20/11/02 e 25/02/03, respectivamente. Terezinha mostrou-se pessoa simples e frágil, tendo declarado que ela e seu marido apenas assinaram uns papéis apresentados pelo suposto advogado e afirmado, por escrito, que seu marido já estava muito doente quando o acusado Vladimir intermediou os benefícios, nos seguintes termos: quando da entrega dos documentos nossos, meu marido já estava com câncer, vindo a perder a metade do nariz e o olho direito (fls. 61 verso). Vê-se que o acusado Vladimir valeu-se de vítimas mais frágeis, inocentes e com pouca capacidade de percepção da ilicitude do comportamento do intermediário, o que igualmente atribui maior reprovabilidade à conduta e necessidade de aumento da reprimenda penal. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou circunstância judicial desfavorável. Quanto à valoração da circunstância judicial, reputo razoável aplicar-se critério objetivo que acresce à pena base 1/8 da diferença entre as penas máxima e mínima previstas abstratamente para o delito, pois o artigo 59 traz relação de oito circunstâncias, as quais devem ser consideradas na determinação da quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos. No caso sub judice, a pena prevista varia de 1 a 5 anos de reclusão. Assim, partindo-se da pena mínima prevista para o delito, hipótese em que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis, cada circunstância judicial desfavorável implica no aumento de 6 meses (1/8 de 4 anos, que corresponde a 5 anos menos 1 ano), critério que utilizo para majorar fixar a pena base em 2 anos reclusão para cada delito, já que há duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (circunstâncias e comportamento da vítima). Não há descrição de agravantes ou atenuantes, razão pela qual fixo a pena provisória em dois anos de reclusão. O Ministério Público postulou, na peça acusatória, a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, que dispõe: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Omissis 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. (destaquei) O tipo penal previsto no caput do artigo 171 não exige que sejam coincidentes a pessoa que sofre o prejuízo e aquela que é enganada pelo agente. A causa de aumento de pena prevista no 3º do dispositivo é aplicada quando o prejudicado for pessoa jurídica de direito público, hipótese que ocorreu no presente caso, já que a conduta delituosa causou prejuízo ao INSS, pessoa jurídica de direito público, razão pela qual reconheço a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, e aumento a pena para dois anos e oito meses de reclusão. O Código Penal prevê a hipótese de estelionato privilegiado quando o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo causado pelo delito (artigo 171, 1º). A jurisprudência praticamente pacificou entendimento de que o prejuízo é considerado de pequeno valor quando não supera o salário mínimo vigente na época do fato (STJ, HC 9199, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fisher, DJ 16/08/99). No caso sob exame, como benefício assistencial ao idoso tem valor de um salário mínimo, por expressa disposição legal, e houve pagamento indevido de mais de uma parcela de cada um dos benefícios fraudulentos intermediados pelo acusado, não há como reconhecer a causa de diminuição de pena. Não é o caso de reconhecimento da continuidade delitiva (artigo 70, do Código Penal), pois os benefícios fraudulentos foram postulados em datas distantes, 20/11/02 e 25/02/03 (fls. 16 e fls. 18 do apenso), lapso de tempo suficiente para que o acusado refletisse sobre o primeiro comportamento delitivo. Há de se reconhecer que houve desígnios autônomos nas condutas criminosas e a segunda fraude não se trata de mera continuação da primeira, em especial porque há diferentes vítimas diretas e, no primeiro caso, o acusado sequer repassou valores do benefício a Reis. Assim, reconhecida a causa de aumento postulada pela acusação e não havendo causas de diminuição de pena a serem reconhecidas, fixo a pena definitiva em dois anos e oito meses de reclusão, para cada um dos delitos, o que redundará em 5 anos e 4 meses de reclusão, pois se reconhece a incidência do concurso material heterogêneo (artigo 69, do Código Penal). O acusado não é reincidente, portanto, diante do quantum da pena fixada, fixo o regime inicial de cumprimento da pena semi-aberto, pois entendo suficiente para prevenir e reprimir os delitos por ele praticados, em especial porque o total encarceramento é medida excepcional (artigo 33, 2º, alínea c e 3º, do Código Penal Brasileiro). A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)VII -

É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante.(...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido.(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04).Considerando-se as circunstâncias judiciais já analisadas, para cada delito fixo a pena-base de multa em noventa e sete dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Incidente a causa de aumento de pena prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, aumento a pena para cento e vinte e nove dias-multa, para cada um dos delitos, de forma que o valor definitivo redunde em duzentos e cinquenta e oito dias-multa, montante que torno definitivo (artigo 72, do Código Penal).Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data dos fatos (março/03 quanto ao benefício de Reis e agosto de 2003 quanto ao benefício de Terezinha), pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira do acusado (fls. 272-273, artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal).Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada em concurso material, é incabível sua substituição por pena restritiva de direito (artigo 44 do Código Penal).2) MARIA MANUELA LIMA SARAIVAA acusada não ostenta quaisquer antecedentes criminais e não constam nos autos quaisquer elementos que comprovem algo desabonador de sua conduta social e personalidade. As consequências e os motivos do delito também não justificam a majoração da reprimenda penal, pois não houve emprego de meios sofisticados e o prejuízo causado não atingiu montante exacerbado. O comportamento da vítima não permite a majoração da reprimenda à acusada, pois não teve contato com as vítimas e não se pode presumir que sabia que se tratava de pessoas simples e facilmente iludíveis.Por outro lado, as circunstâncias em que foram praticados os delitos e a culpabilidade exigem o aumento da reprimenda penal.A acusada era servidora do INSS (fls. 121) e praticou a conduta no exercício de atividades públicas, portanto, como a qualidade de funcionário público não é elementar do tipo, imperiosa a majoração da reprimenda penal, já que há maior juízo de reprovabilidade (culpabilidade) do comportamento da acusada, de quem se exigia que fiscalizasse e evitasse a prática de fraudes em detrimento da Autarquia Previdenciária.As circunstâncias em que praticou o delito igualmente impõem o aumento da pena base, pois a acusada não se limitou a conceder o benefício sem analisar com atenção a documentação que instruiu o pedido, tendo praticado atos formais com a finalidade de mascarar a fraude da qual tinha plena ciência, já que subscreveu que os documentos nos quais constava declaração ideologicamente falsa foram assinados em sua presença, o que é mentira, pois Reis e Terezinha sequer compareceram ao posto do INSS.O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou circunstância judicial desfavorável. Quanto à valoração da circunstância judicial, reputo razoável aplicar-se critério objetivo que acresce à pena base 1/8 da diferença entre as penas máxima e mínima previstas abstratamente para o delito, pois o artigo 59 traz relação de oito circunstâncias, as quais devem ser consideradas na determinação da quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos.No caso sub judice, a pena prevista varia de 1 a 5 anos de reclusão. Assim, partindo-se da pena mínima prevista para o delito, hipótese em que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis, cada circunstância judicial desfavorável implica no aumento de 6 meses (1/8 de 4 anos, que corresponde a 5 anos menos 1 ano), critério que utilizo para majorar fixar a pena base em 2 anos reclusão para cada delito, já que há duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (circunstâncias e culpabilidade).Não há descrição de agravantes ou atenuantes, razão pela qual fixo a pena provisória em dois anos de reclusão.O Ministério Público postulou, na peça acusatória, a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, que dispõe:EstelionatoArt. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.Omissis 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. (destaquei)O tipo penal previsto no caput do artigo 171 não exige que sejam coincidentes a pessoa que sofre o prejuízo e aquela que é enganada pelo agente. A causa de aumento de pena prevista no 3º do dispositivo é aplicada quando o prejudicado for pessoa jurídica de direito público, hipótese que ocorreu no presente caso, já que a conduta delituosa causou prejuízo ao INSS, pessoa jurídica de direito público, razão pela qual reconheço a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, e aumento a pena para dois anos e oito meses de reclusão para cada um dos delitos.O Código Penal prevê a hipótese de estelionato privilegiado quando o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo causado pelo delito (artigo 171, 1º). A jurisprudência praticamente pacificou entendimento de que o prejuízo é considerado de pequeno valor quando não supera o salário mínimo vigente na época do fato (STJ, HC 9199, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fisher, DJ 16/08/99).No caso sob exame, como benefício assistencial ao idoso tem valor de um salário mínimo, por expressa disposição legal, e houve pagamento indevido de mais de uma parcela de cada um dos benefícios fraudulentos concedidos pela acusada, não há como reconhecer a causa de diminuição de pena.Não é o caso de reconhecimento da continuidade delitiva (artigo 70, do Código Penal), pois os benefícios fraudulentos foram postulados em datas distantes, 20/11/02 e 25/02/03 (fls. 16 e fls. 18 do apenso), lapso de tempo suficiente para que a acusada refletisse sobre o primeiro comportamento delitivo. Há de se reconhecer que houve desígnios autônomos nas condutas criminosas e a segunda fraude não se trata de mera continuação da primeira, em especial porque há diferentes vítimas diretas.Assim, reconhecida a causa de aumento postulada pela acusação e não havendo causas de

diminuição de pena a serem reconhecidas, fixo a pena definitiva em dois anos e oito meses de reclusão, para cada um dos delitos, o que redundava em cinco anos e quatro meses de reclusão, pois se reconhece a incidência do concurso material heterogêneo (artigo 69, do Código Penal). A acusada não é reincidente, portanto, diante do quantum da pena fixada, fixo o regime inicial de cumprimento da pena semi-aberto, pois entendendo suficiente para prevenir e reprimir os delitos por ela praticados, em especial porque o encarceramento total é medida excepcional (artigo 33, 2º, alínea c e 3º, do Código Penal Brasileiro). A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante.(...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido.(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). Considerando-se as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena-base de multa em noventa e sete dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Incidente a causa de aumento de pena prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, aumento a pena para cento e vinte e nove dias-multa, montante que torno definitivo, para cada um dos delitos, de forma que o valor definitivo redundava em duzentos e cinquenta e oito dias-multa, montante que torno definitivo (artigo 72, do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data dos fatos (março/03 quanto ao benefício de Reis e agosto de 2003 quanto ao benefício de Terezinha), pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira da acusada (fls. 270-271, artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada em concurso material, é incabível sua substituição por pena restritiva de direito (artigo 44 do Código Penal). A ré é ora condenada a pena de reclusão superior a 1 ano e se trata de delito praticado com violação ao dever de agir conforme a moralidade pública, princípio constitucional basilar a ser observado por servidor público. O Instituto Nacional do Seguro Social, órgão ao qual se vinculava a acusada, exerce importante missão na busca do efetivo cumprimento dos direitos sociais de parcela carente da população, que tanto precisa da atuação estatal. A disparidade entre as necessidades sociais e a disponibilidade financeira do Estado exige lisura de comportamento de seus agentes, em especial daqueles que atuam diretamente na prestação de serviços estatais de natureza assistencial, pois têm mais conhecimento da realidade carente do país. Assim, faz-se necessária a exclusão definitiva da acusada dos quadros do poder público até mesmo como forma de prevenção geral do cometimento desse tipo de conduta. Assim, imperiosa a perda do cargo público como efeito da condenação, conforme estatui o artigo 92, inciso I, alínea a, do Código Penal, em especial porque é possível a reversão do ato que a desligou do serviço público por meio de recursos administrativos ou ações de natureza cível. A perda do cargo público significa a completa desvinculação do condenado com o poder público, de forma que abrange a cassação de sua aposentadoria, caso esta ocorra entre a prática do crime e o trânsito em julgado da sentença condenatória. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PAD. ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA GRAVE. CONDUTA PREVISTA NO ART. 43, XLVIII, DA LEI N. 4.878/1965. CONDUTA TIPIFICADA COMO CRIME NA ESFERA PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. PRECEDENTES EM SENTIDO CONTRÁRIO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO. DELEGAÇÃO FORMAL E LEGAL.(...)2. Legítima é a cassação de aposentadoria de servidor, decorrente do trânsito em julgado de sentença penal condenatória pela prática de crime cometido na atividade, que lhe impôs expressamente, como efeito extrapenal específico da condenação, a perda do cargo público (RMS n. 13.934/SP, Ministro Felix Fischer, DJ 12/8/2003). (...)4. Segurança denegada. (destaquei)(STJ, MS 14893/DF, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 22/06/12). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de CONDENAR os réus VLADIMIR ANTONIO STEIN e MARIA MANUELA LIMA SARAIVA, qualificados a fls. 270-273, como incurso nas penas previstas no artigo 171, caput e 3º, c/c artigo 69, caput, ambos do Código Penal, impondo, a cada um dos réus, pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a serem cumpridas inicialmente no regime semi-aberto, além de duas penas pecuniárias, a cada um dos réus, de duzentos e cinquenta e oito dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data dos fatos (março/03 quanto ao benefício de Reis e agosto de 2003 quanto ao benefício de

Terezinha).Os réus têm o direito de apelar em liberdade, pois não estão presentes os requisitos para decretação da custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP).Condene os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98).Certificado o trânsito em julgado em relação ao MPF, venham os autos conclusos para análise de eventual prescrição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3329**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0045526-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)**

Fls.18/46: No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA e CADIN e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso de Jurisdição Cível. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando que pelos documentos de fls.40/46, a adesão ao parcelamento teria ocorrido em 24/07/2013, portanto, antes do ajuizamento do feito executivo, manifeste-se a Exequente.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, conclusos para análise. Int.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**Expediente Nº 1855**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0027863-77.2006.403.6182 (2006.61.82.027863-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAYMA PRODUTOS E SERVICOS PARA DECORACAO LTDA X IVETE ASSAD JACOB X MARA DE MOLA JACOB(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON)**

Verifica-se que a parte executada MARA DE MOLA JACOB e IVETE ASSAD JACOB, ainda que devidamente citada (fls. 76 e 78), não pagou o débito nem garantiu a execução. Observo que as exceções de pré-executividade apresentadas foram rejeitadas na decisão de fls. 68/74. Petição de fls. 80/90: ante o ingresso espontâneo na lide, dou a empresa executada MAYMA PRODUTOS E SERVICOS PARA DECORACAO LTDA por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Às fls. 81 indicou bens do estoque rotativo para garantir a execução. Expedido o mandado no endereço declinado este restou negativo (fls. 144).Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 147), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.Caso as eventuais

quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

**0004895-82.2008.403.6182 (2008.61.82.004895-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LEVEL 2 DIVERSOES E RESTAURANTE LTDA. X LUIZ GUSTAVO HADURA DE ARRUDA CAMARGO(SP153810 - MAURO FRANCIS BERNARDINO TAVARES E SP153992 - JORGE LÚCIO DE MORAES JUNIOR)**

Verifica-se que a parte executada LEVEL 2 DIVERSOES E RESTAURANTE LTDA e LUIZ GUSTAVO HADURA DE ARRUDA CAMARGO, ainda que devidamente citada (fls. 113 e 65), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. o, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no SupObservo que na decisão de fls. 97/99 a parte LUIZ GUSTAVO HADURA DE ARRUDA CAMARGO foi considerado responsável pelos débitos apurados no período de 01/2006 a 04/2006. até o valor do débito executado (no caso, o valor dado à causa), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito mencionado às fls. 103, nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor peCaso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. eguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fáDecorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. te, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Int..

**0003906-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADENIR PORTELA DE MIRANDA ME(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)**  
Verifica-se que a parte executada ADENIR PORTELA DE MIRANDA ME, ainda que devidamente citada (fls. 74/84), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 70), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida

vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

**0037153-09.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VEX MIDIA COMUNICACAO VISUAL LTDA EPP(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)  
Verifica-se que a parte executada VEX MIDIA COMUNICACAO VISUAL LTDA EPP, citada, ante o comparecimento espontâneo, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. (fls. 33/37), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 123.088,90), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2216**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011822-30.2009.403.6182 (2009.61.82.011822-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036130-77.2002.403.6182 (2002.61.82.036130-4)) LOUZADA JARDINS LTDA(SP044383 - GUSTAVO GOTIERRE DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)  
...Posto isso, julgo parcialmente procedentes o pedido dos presentes embargos, em razão do reconhecimento da embargada de que houve excesso de execução. Sem honorários, em face do princípio da causalidade, tendo em vista que o erro do executado/embargante ensejou o erro da exequente/embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Por fim, anoto que o pedido de levantamento de eventual excesso de penhora deverá ser analisado nos autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013632-40.2009.403.6182 (2009.61.82.013632-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024142-83.2007.403.6182 (2007.61.82.024142-4)) TOP 1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, em face do reconhecimento da embargada do pagamento do débito da COFINS vencido em 13/12/2002, no valor de R\$ 4.245,75, incluído na C.D.A. nº 80 6 06 003703-29. Em face da sucumbência mínima da embargante, arcará a embargada com a verba honorária, a qual fixo em 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal (R\$ 11.420,33), corrigido monetariamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035206-17.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-

59.2004.403.6182 (2004.61.82.001433-9) BANCO J P MORGAN S A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Condeno a embargada a arcar com as custas processuais e verba honorária, que fixo em 1% (um por cento) do débito cobrado, corrigido na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como os documentos de folhas 348-374. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035226-08.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037809-68.2009.403.6182 (2009.61.82.037809-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não houve citação da embargada. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046724-04.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042929-24.2011.403.6182) NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP240500 - MARCELO FRANCA E SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018827-40.2008.403.6182 (2008.61.82.018827-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0037809-68.2009.403.6182 (2009.61.82.037809-8)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade. P.R.I.

**0032320-16.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X ALLIANZ SAUDE S/A(SP101418 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA)

...Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono a exequente ao pagamento em honorário, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

## Expediente Nº 2056

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009100-33.2003.403.6182 (2003.61.82.009100-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007672-84.2001.403.6182 (2001.61.82.007672-1)) MARCIO FRUGIUELE(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 201/201-v, 211/213-v, 224/225-v, 237/3237-v e 241 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0009102-03.2003.403.6182 (2003.61.82.009102-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007672-84.2001.403.6182 (2001.61.82.007672-1)) MARIO EUGENIO FRUGIUELE(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 211/211-v, 227/229, 240/240-v e 244 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

### EXECUCAO FISCAL

**0408521-89.1981.403.6182 (00.0408521-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X CIA/ SANTA THEREZINHA DE VELUDOS VELNAC X HENDRIK AREND WITTEVEEN X MARCELLO AZEREDO SANTOS(SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO)

Fls. 223:1. Promova-se a conversão do depósito de fls. 245 em renda definitiva em favor do exequente.2. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Concretizada a hipótese do item 3 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0027367-24.2001.403.6182 (2001.61.82.027367-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SEEN SERV ESPEC EM SAUDE S/C LTDA(SP235170 - ROBERTA DIB CHOIFI)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 51/ 72, 76/ 79 e 99/ 115:Não houve o fenômeno prescricional no caso posto a apreciação.Consta dos títulos de fls. 04/ 11 que a inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 04 de dezembro de 2001. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 19 de dezembro de 2001.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r despacho que ordenou a citação da executada deu-se em 01 de fevereiro de 2002 (fls. 16), prazo, portanto, inferior ao quinquênio.Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp

839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente.A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.A questão relativa à prescrição intercorrente já foi objeto de apreciação por este Juízo a fls. 39.Prosseguindo, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias trazidas à colação pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).E, ainda, a Súmula nº. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Posto isto, indefiro o quanto pleiteado pela executada em sua petição de fls. 51/ 72.Prossiga-se na execução. Defiro, para tanto, o requerimento deduzido pela exequente a fls. 76/ 79, e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

**0005068-19.2002.403.6182 (2002.61.82.005068-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ZANETIC DISTRIBUIDORA DE SAL LTDA(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO)**

Tendo em vista a sentença proferida às fls. 120, bem como a manifestação da exequente de fls. 125 (impossibilidade de inscrição em dívida ativa), promova-se o imediato levantamento dos valores bloqueados às fls. 103/verso.Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

**0010977-42.2002.403.6182 (2002.61.82.010977-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JORGE HENRIQUE PIZANI(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ)  
Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 195/ 204, 209/ 211 e 225/ 227:Não há o que falar-se, in casu, em prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional.Cumpra ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No presente caso, os débitos foram constituídos em 14 de setembro de 2000. Assim, a partir desta data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Desta forma, tendo sido ajuizado o presente feito em 03 de abril de 2002, não decorreu o prazo quinquenal.E o marco interruptivo da prescrição é a data do ajuizamento da ação executiva (STJ, Resp 1120295/SP, 1ª. Seção, Relator Min. Luiz Fux, DJ 21/05/2010, p. 147).Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquênio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente.A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.Mesmo que assim não fosse, o despacho determinando a citação do executado ocorreu em 16 de abril de 2002 (fls. 06), sendo que a citação por edital do executado teve lugar em 26 de março de 2004 (fls. 63). Prazos estes, inferiores, portanto, ao quinquênio legal.Rejeito, portanto, o quanto pleiteado pelo executado em sua petição de fls. 195/ 204.Ante o requerimento da exequente de fls. 209/ 211, promova-se o levantamento da constrição do automóvel então realizada pelo sistema RENAJUD.Carreie aos autos a autora da execução cópia da matrícula do imóvel que objetiva seja penhorado, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se as partes.

**0011963-93.2002.403.6182 (2002.61.82.011963-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SIDER IMPORT COMERCIAL LTDA X CAMILO CRISTOFARO MARTINS JUNIOR X RITA DE CASSIA NOGUEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP083441 - SALETE LICARIO E SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS)  
Trata de execução fiscal em cujo curso, já estando o feito preparado para realização dos competentes leilões, a exequente apresenta manifestação noticiando o parcelamento do débito, circunstância que implica a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do CPC, com a consequente sustação dos leilões designados. Assim, determino. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0016617-26.2002.403.6182 (2002.61.82.016617-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X T P A TRATAMENTO DE AGUA E EFLUENTES LTDA X ARIIVALDO PANY AGUA X BEATRIZ ANGELINA TAVARES FURTADO SOUZA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)  
I) Fls. 147/verso: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 129/verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 155 e 157: 1. Expeça-se novo mandado de intimação do co-executado ARIIVALDO PANY AGUA acerca da constrição realizada, para o endereço informado às fls. 157.2. Efetivada a intimação, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.3. Frustrada a intimação, tornem-me os autos conclusos.

**0038813-87.2002.403.6182 (2002.61.82.038813-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PEDRO SERGIO FIALDINI(SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)  
I. 1. DEFIRO o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo. IIInforme-se ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região sobre o teor desta decisão.Cumpra-se.

**0046127-84.2002.403.6182 (2002.61.82.046127-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ X RALFO MACHADO NEUBERN X JULIO VASCONCELOS BORDON X MARCUS STEFANO X JOAO PAULO DE ASSIS BORDON X DAURECI MELLERO X PEDRO ARISTIDES BORDON NETO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA X JBS S/A

1. Fls. 1800/1852: Prejudicado, nos termos do anteriormente decidido.2. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da parte final da decisão de fls. 1797. Para tanto, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da co-executada JBS S/A.

**0011543-54.2003.403.6182 (2003.61.82.011543-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETROMIX COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X MARIA DE LOURDES AFONSO CARVALHO X ADRIANA BITTENCOURT X NILSON BATISTA BITTENCOURT X SERGIO GIOIELLO COIMBRA

Fls. 170/5 e 179:Uma vez que o executado quedou-se silente quando intimado a apresentar os documentos necessários para a análise do pedido formulado, indefiro-o.Dê-se prosseguimento ao feito, para tanto, cumpra-se a decisão de fls. 168/verso, lavrando-se termo de penhora e intimando-se o co-executado por intermédio de seu patrono, bem como em seus ulteriores termos.

**0040341-25.2003.403.6182 (2003.61.82.040341-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TUBULOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Fls. 102:1. Dê-se ciência ao executado.2. Defiro o pedido de prazo formulado. Decorrido este, dê-se nova vista a exequente para que manifeste-se, conclusivamente, sobre a informação de quitação do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0074944-27.2003.403.6182 (2003.61.82.074944-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CCAT TRIBUTOS S.A. X MARCOS ANTONIO COLANGELO X SILVIO ALVES CORREA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)

I) Fls. 287: Haja vista a posterior manifestação de fls. 283, deixo de apreciar o pedido formulado.II) Fls. 283:1. DEFIRO o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único.2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0037467-33.2004.403.6182 (2004.61.82.037467-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO SERGIO RASCHKOVSKY(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Fls. 193/verso:1. Apesar de constatar, num juízo preliminar, plausibilidade na alegação formulada pela executada, primeiramente, determino:a) independentemente do titular do veículo penhorado às fls. 153/8, o seu bloqueio, via sistema RENAJUD, aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação do veículo alvo;b) a intimação do executado / depositário, por meio de seu advogado devidamente constituído, para que deposite a disposição deste juízo o valor equivalente em dinheiro do bem penhorado às fls. 153/8, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Tudo efetivado e decorrido o prazo supra mencionado, tornem-me os autos conclusos.

**0058319-78.2004.403.6182 (2004.61.82.058319-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIFF EQUIPAMENTOS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 59/ 65 e 73/ 74:Não há o que falar-se em prescrição intercorrente no presente caso.Em primeiro plano, conforme bem explanou a exequente em sede de manifestação, realmente não se deu a sua intimação da r. decisão de fls. 54.Ademais, mesmo que assim não fosse, entre a data do arquivamento (26 de setembro de 2007) e a data do recebimento dos autos do arquivo (30 de agosto de 2012), não decorreu o prazo de cinco anos - fls. 54.Posto isto, indefiro os pleitos apresentados pela executada a fls. 59/ 65.Prossiga-se na execução fiscal. Defiro, para tanto o requerimento deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste

Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

**0020951-98.2005.403.6182 (2005.61.82.020951-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARKETING DIRETO CONSULTORIA LTDA X ODAIR CERDEIRA GUTIRRES(SP093617 - MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR)**

J. Conforme pode ser vislumbrado do extrato juntado pelo peticionário, os valores constritos por meio do sistema Bacenjud referem-se à remuneração do excipiente e são, portanto, impenhoráveis. Venham, me, portanto, conclusos os autos para desbloqueio. Após, promova-se vista à exequente.I.

**0025570-71.2005.403.6182 (2005.61.82.025570-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EUROTECH L. O. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RODNY ANTONIO ARRIAGADA LOBOS X LUIS OMAR ARRIAGADA CONTRERAS(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA)**

I) Fls. 121/verso: Cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 120/verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 122: Cumpra-se o item I da decisão de fls. 120/verso. Para tanto, expeça-se edital de citação do co-executado DODNY ANTONIO ARRIAGADA LOBOS.

**0032448-12.2005.403.6182 (2005.61.82.032448-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STAR SHINE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP107947 - ANTONIO GODOY CAMARGO NETO)**

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 93/ 95, 106/ 107 e 114/ 114, verso: Não há o que falar-se em prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional no presente caso. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No presente caso, os débitos em cobro foram objeto de parcelamento em 24 de março de 2000, parcelamento este que perdurou até 01 de janeiro de 2002. Assim, a partir desta última data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Desta forma, tendo sido ajuizado o presente feito em 25 de maio de 2005, com o despacho que determinou a citação prolatado em 28 de julho de 2005 (fls. 33), não decorreu o prazo quinquenal. Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106

do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Rejeito, portanto, o quanto pleiteado pela executada em sua Exceção de Pré-Executividade de fls. 93/95. Prossiga-se na execução fiscal. Defiro, para tanto e em parte (fls. 90), o requerimento deduzido pela exequente a fls. 106/107 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada STAR SHINE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

**0049334-86.2005.403.6182 (2005.61.82.049334-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA ACAA EXPRESS LTDA - ME(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA)**  
Fls. 140:1. Defiro o pedido de prazo formulado pela exequente.2. Decorrido este, dê-se nova vista a exequente para que manifeste-se, conclusivamente, sobre a alegação de quitação do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0049813-79.2005.403.6182 (2005.61.82.049813-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUBENS PEREIRA(SP119727 - MARCOS VASSILIADES PEREIRA) X SEMIRAMIS VASSILIADES PEREIRA X MARCOS VASSILIADES PEREIRA X FABIO VASSILIADES PEREIRA**  
1. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: ESPÓLIO DE RUBENS PEREIRA.2. Após, tendo em vista o tempo decorrido entre a manifestação do coexecutado MARCOS VASSILIADES PEREIRA e a presente data, intime-o, por meio de seu advogado, a apresentar as certidões requeridas no prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias.3. Deixando o coexecutado de apresentar os documentos requeridos, tornem-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 78/82.

**0054815-30.2005.403.6182 (2005.61.82.054815-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WILMA MARIA LAINO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)**  
Fls. 186:1. Defiro o pedido de prazo formulado pela exequente.2. Decorrido este, dê-se nova vista a exequente para que manifeste-se, conclusivamente, sobre:a) a alegação de pagamento do débito em cobro na presente demanda; eb) pedido de levantamento da constrição de fls. 54 (imóvel de matrícula 25668, registrado junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos-SP).Prazo de 30 (trinta) dias.3. Retornando os autos da exequente sem manifestação conclusiva, promova-se o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula 25668, registrado junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos-SP.

**0057138-08.2005.403.6182 (2005.61.82.057138-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X D FACTO ORGANIZACAO EMPRESARIAL E COBRANCA S/(SP107294 - LUCINEIA ROSA DOS SANTOS)**  
Fls. 135:1. Defiro o pedido de prazo formulado pela exequente.2. Decorrido este, dê-se nova vista a exequente para que manifeste-se, conclusivamente, sobre as alegações formuladas pelo executado. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0008426-50.2006.403.6182 (2006.61.82.008426-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KR-SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP045095 - ANTONIO VIOTTO NETTO) X PAULO KALTENBACH FILHO

Fls. 191: 1. Fica a constrição de fls. 144/verso, desde logo, convertida em penhora. Intime-se o coexecutado PAULO KALTENBACH FILHO acerca da penhora efetivada por mandado. Nada sendo requerido, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.2. Tudo efetivado, antes de dar-se prosseguimento ao feito, dê-se nova vista ao exequente para que informe este juízo se ocorreu a análise administrativa dos processos vinculados às Certidões de Dívida Ativas n.(s) 80.4.04.005883-69 e 80.6.01.036753-50. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0008707-06.2006.403.6182 (2006.61.82.008707-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RPC ARTES GRAFICAS LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X PESSIVALDO JOSE DA PAZ X ADILSON LUIZ PUCCA X MANOEL HILARIO DA SILVA FILHO(SP260694 - LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO)

1. Haja vista o disposto na Portaria 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda, determino o recolhimento do mandado expedido (fls. 254), independentemente de cumprimento. 2. Após a regular intimação das partes, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0010453-06.2006.403.6182 (2006.61.82.010453-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO S/C LTD X ESTABELECIMENTOS BRASILEIROS DE EDUCACAO LTDA X PROTECNICA PAULISTA LTDA X MARIA TERESA QUIRINO SIMOES X CARLOS EDUARDO QUIRINO SIMOES DE AMORIM X MARIO ALMEIDA CAMPOS(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Haja vista as informações:a) de que o débito em cobro encontra-se com sua exigibilidade suspensa; eb) que a presente demanda aguarda manifestação da exequente sobre o estado do parcelamento informado desde julho de 2007,DETERMINO o arquivamento do presente feito até o termino do parcelamento informado e / ou manifestação das partes.

**0018297-07.2006.403.6182 (2006.61.82.018297-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NILO JOSE SIRIO(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, defiro o pedido formulado pela exequente, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único.3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0048596-64.2006.403.6182 (2006.61.82.048596-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA. X NELSON LUIS CASAROTTI MAFEI X NELSON TABAJARA ALVES MAFEI X ROGERIO FLORENTINO DA SILVA X MANOEL DA SILVA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

À vista das guias de depósito juntadas às fls. \_\_\_\_\_, expeça-se mandado de entrega e remoção dos bens arrematados, a ser cumprido pelo Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados.

**0009352-94.2007.403.6182 (2007.61.82.009352-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARAN - PINTURA E MANUTENCAO PREDIAL LTDA. - ME(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Fls. 373/4:1. Haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda, bem como pelo fato do executado ter-se quedado silente após devidamente intimado, desconstituiu a penhora efetivada às fls. 90 e deixo de apreciar o pedido formulado pela exequente.2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme

parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0023934-02.2007.403.6182 (2007.61.82.023934-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INVENT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP188422 - ANA MARIA RAIMUNDO INOCENTE) X JOSE RICARDO STATHOPOULOS GUERRA X SILVIA PINHEIRO

I) Fls. 251/254: Os documentos apresentados pelo peticionário demonstram que as contas n. 013-00.018.815-2 (de titularidade dos coexecutados José Ricardo Stathopoulos Guerra e Silvia Pinheiro) e 013.00.001.437-5 (de titularidade da coexecutada Silvia Pinheiro), mantidas na Caixa Econômica Federal, é do tipo poupança (operação 013). Observe-se, ademais, que o saldo de referida conta é inferior a 40 salários-mínimos. Determino, portanto, a imediata liberação dos valores bloqueados (R\$ 849,40 - fls. 187/verso; e - R\$ 4.904,25 fls. 188/verso), nos termos do art. 649, inciso X, do CPC. II) Fls. 269/verso: PA 0,05 1. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, informação de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.6.06.153996-11 e 80.7.06.0377773-70.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.06.153996-11 e 80.7.06.0377773-70, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.06.073369-92 e 80.6.06.153995-30.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2. Aguarde-se o decurso do que remanesce do prazo de suspensão requerido, abrindo-se nova vista à exequente na seqüência para manifestação em 30 (trinta) dias.

**0032897-96.2007.403.6182 (2007.61.82.032897-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FARMACIA BIOFORMULA IMPORTACAO E EXPORTACAO L X SANAE TAZIRI ITAYA X MASSAYUKI ITAYA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS)

Fls. 111:1. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela exequente. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Não sendo informada a rescisão do parcelamento anteriormente noticiado, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da parte final da decisão de fls. 110 (até o termino do parcelamento e / ou provocação das partes).

**0041521-37.2007.403.6182 (2007.61.82.041521-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FARMACIA BIOFORMULA IMPORTACAO E EXPORTACAO L X SANAE TAZIRI ITAYA X MASSAYUKI ITAYA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS)

Fls. 106:1. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela exequente. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Não sendo informada a rescisão do parcelamento anteriormente noticiado, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da parte final da decisão de fls. 104.

**0045883-82.2007.403.6182 (2007.61.82.045883-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE REBOQUES MIMADO LTDA ME(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA)

Fls. 139:1. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e apresente data, dê-se nova vista ao exequente para que informe o atual estado do parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Quedando-se a exequente silente ou na falta de manifestação que impulse o feito, suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0046379-14.2007.403.6182 (2007.61.82.046379-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GREY ZEST DIRECT MARKETING E PUBLICIDADE LTDA.(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Fls. 77:1. Dê-se ciência ao executado da manifestação do exequente.2. Defiro o pedido de prazo formulado. Decorrido este, dê-se nova vista ao exequente para que manifeste-se, conclusivamente, sobre a alegação de pagamento do débito em cobro, nos termos da Lei n.º 11.941/09.

**0002481-14.2008.403.6182 (2008.61.82.002481-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES V R B LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

1. Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil.2. Remeta-se o presente feito ao arquivo até o julgamento do agravo de instrumento n. 0037669-19.2010.403.0000 e da apelação 0003766-26.2010.403.0000 e / ou provocação das partes.

**0003574-12.2008.403.6182 (2008.61.82.003574-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Fls. 194:1. Dê-se ciência ao executado.2. Defiro o pedido de prazo formulado. Decorrido este, dê-se nova vista a exequente para que informe o atual estado parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0030749-44.2009.403.6182 (2009.61.82.030749-3)** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS/IBAMA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X JURUENA AGROPECUARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Antes de apreciar o pedido de fls. 53, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 dias, acerca das alegações expostas na exceção de pré-executividade.

**0040446-55.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO) X DANTE NIZE LTDA X SILVIO LUIZ DANTE DA SILVA(SP066614 - SERGIO PINTO) X LUIZ DANTE DA SILVA

Vistos, em decisão interlocutória.Fl. 99/ 118 e 128/ 129, verso:Em primeiro plano, tendo em vista a expressa aquiescência da exequente, reconheço a prescrição dos créditos inscritos sob números 80 4 05 087636-17 e 80 4 09 013558-39.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão.Com relação à inscrição remanescente, qual seja, número 80 4 10 005521-87, não há o que falar-se em prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional.Cumpra ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No presente caso, os débitos em cobro foram objeto de parcelamento em 11 de julho de 2003, parcelamento este que perdurou até 05 de setembro de 2006. Assim, a partir desta última data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Desta forma, tendo sido ajuizado o presente feito em 13 de outubro de 2010, e tendo a exequente tomado ciência da certidão de fls. 78 em 07 de junho de 2011 (fls. 79) não decorreu o prazo quinquenal.E o marco interruptivo da prescrição é a data do ajuizamento da ação executiva (STJ, Resp 1120295/SP, 1ª. Seção, Relator Min. Luiz Fux, DJ 21/05/2010, p. 147).Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente.A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Prosseguindo, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.E no presente feito restou comprovada a dissolução irregular pela certidão de fls. 78.Assim, os coexecutados devem permanecer no pólo passivo.Rejeito, portanto, o quanto pleiteado pelo segundo coexecutado em sua petição de fls. 99/ 118.Prossiga-se na execução fiscal. Defiro, para tanto, o requerimento deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo

convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

**0048801-54.2010.403.6182** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X JANETE MIRANDA GUIMARAES(SP299369 - ANDERSON FERREIRA DE FREITAS)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 17/ 26 e 34/ 35:Não houve a alegada prescrição.O prazo prescricional a ser considerado no presente caso é de cinco anos, a contar da notificação do devedor. Neste ponto, a recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - MULTA IBAMA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - PRAZO QUINQUENAL1. O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.105.442, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (543-C, CPC), firmou o entendimento de que o prazo prescricional da Administração deveria ser quinquenal, aplicando-se o previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 também à Administração, em atenção ao princípio constitucional da Isonomia.2. Nos moldes do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80, aplicável às execuções fiscais de dívidas de natureza não tributária, suspende-se o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo.3. Inaplicabilidade da Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia do exequente em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado.4. Reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, uma vez presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos e a citação, considerado o tempo de suspensão de 180 dias.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0025335-89.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 09/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO IBAMA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONDENAÇÃO DA UNIÃO NA VERBA HONORÁRIA.1. O STJ, em reiterados julgados, consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004).2. Sendo o IBAMA uma autarquia federal, devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal.3. No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 04/09/2007. Considerando que a notificação ao executado se deu em 09/02/2001, conforme cópia do Aviso de Recebimento - AR contendo a Notificação Administrativa para Recolhimento de Multa, evidente a ocorrência da prescrição, já que da data mencionada até o ajuizamento da execução fiscal (04/09/2007) transcorreu prazo superior a cinco anos.4. Condenação da União em honorários advocatícios de 5% sobre o valor atualizado da causa, conforme jurisprudência da Turma, tendo em vista que o executado utilizou-se de exceção de pré-executividade como meio de defesa.5. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0000296-77.2007.4.03.6007, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 15/01/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 248)Conforme cópia do procedimento administrativo, a notificação administrativa data de 22 de março de 2004, sendo certo que em 05 de abril de 2004 a executada apresentou pedido de reconsideração. Tal pedido restou indeferido em 24 de maio de 2004, com a notificação da ora exepiente em 22 de junho de 2004. Porém, em 15 de janeiro de 2009, a executada peticionou nos autos do procedimento administrativo uma vez mais.A ação de execução fiscal, por seu turno, foi ajuizada em 01 de dezembro de 2010, tendo sido determinada a citação da executada em 09 de dezembro de 2010 (fls. 06/ 06, verso). Ou seja, não decorreu o prazo de cinco anos necessário ao reconhecimento da prescrição.Rejeito, portanto, os pleitos apresentados pela executada a fls. 17/ 26.Prossiga-se na execução fiscal. Defiro, para tanto o requerimento deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30

(trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se a executada da penhora realizada. Decorrido o prazo legal, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

**0021314-41.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 39/ 51 e 173/ 177: Inicialmente, ao contrário do que sustenta a executada em sua Exceção de Pré-Executividade, o parcelamento por ela efetuado deu-se em data anterior à ocorrência dos fatos geradores dos débitos ora em cobro, ou seja, em 15 de setembro de 2006 (fls. 120). Assim, não poderia ter incluído os valores constantes das Certidões de Dívida Ativa na moratória então noticiada. Prosseguindo, consoante explanou a exequente em sede de manifestação e após consulta deste Juízo ao site da rede mundial de computadores do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (www.trf3.jus.br), as ações distribuídas sob números 0027431-42.2008.4.03.6100 (24ª. Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo) e 0027432-27.2008.4.03.6100 (14ª. Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo) têm por objeto exações diversas das presentemente em cobrança. Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados a fls. 39/ 51 pela executada. Não há o que falar-se em litigância de má-fé, já que a executada agiu dentro de seu direito de defesa, não tendo havido aparente dolo. Prossiga-se na execução. Defiro, para tanto, o requerimento deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

**0047579-80.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THERMO TUBOS COMERCIAL LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados em alegações e / ou documentação em princípio suficientes para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo e interrompido o fluxo dos prazos conferidos pela decisão inicial. Dê-se vista à exequente - prazo: trinta dias. Intimem-se

**0061688-02.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW)

A exceção de pré-executividade ofertada, em exame preliminar - típico do caso, deve ser de plano rejeitada. A pretensão executiva encontra-se assentada em título formalmente regular, sacado a partir de declaração prestada pela própria executada, o que faz completamente sem sentido as argüições longamente deduzidas a partir de suposta nulidade do sobredito documento e da pretensa necessidade de agregação, in casu, de atividade administrativa, notadamente a notificação. (Menos ainda se, após confessar o débito, através de parcelamento, o contribuinte deixa de cumpri-lo, como no caso). Sobre o assunto, enuncia a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Bem assim, a alegação de que não foram abatidos do quanto cobrado os valores recolhidos pelo parcelamento inadimplido, o que configuraria suposto excesso, não poderia ser suscitada sem mínima identificação do montante que se diz desbordante. Por isso, o que se pode (re)concluir é que, como de início sinalizei, a exceção de pré-executividade ofertada deve ser de plano rejeitada. Uma vez não atendida qualquer das condutas preordenadas no item 2 da decisão de fls. 104/verso, expeça-se mandado de penhora, cumprindo-se o item 3.a daquele mesmo decisório. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000671-28.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO)

Vistos. A exceção de pré-executividade oposta (fls. 113/29) desafia pronta rejeição. Embora fundada no argumento de suposto excesso de execução (por equívoco de apuração do débito, considerada base de cálculo igualmente equivocada, a seu ver), referida manifestação não o aponta de maneira objetiva, esquecendo-se, de um lado, que o crédito exequendo, segundo indica, a correspondente CDA foi constituído por declaração da própria executada (DCGB - DCG), e, de outro, que ao executado compete, acaso caminhe na direção do sobredito argumento (excesso de execução, insista-se), apurá-lo de forma concludente, clara e objetiva, e não através de juntada, exemplificativa... de um resumo da folha de pagamento... (fls. 25). Como sinalizado, portanto, não há espaço para outra coisa, aqui, senão a pronta rejeição da exceção de pré-executividade oposta, visto que formulada à margem do que preordena a Súmula 393 do STJ em relação à robusta prova documental. 0,05 Uma vez não atendida qualquer das condutas preordenadas no item 2 da decisão de fls. 21/verso, expeça-se mandado de penhora, cumprindo-se o item 3.a daquele mesmo decisório.

**0016272-74.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAYTON ALFREDO NUNES(SP139655 - EDGAR PEREIRA DA SILVA FILHO)

O exame sumário da hipótese, (típica das exceções de pré-executividade) dá conta de que o crédito tributário em cobro na CDA 80111087967-78 fora constituído por declaração da própria executada (auto lançamento), referindo-se a parcela mais antiga do período de apuração de 2007/2008, com vencimento em 30/05/2008. Não há que se falar em decadência (posto que constituído pela própria executada o crédito), bem assim em incidência de prescrição, eis que o prazo para a União ingressar com a respectiva execução passou a fluir do primeiro dia que se seguiu à data da constituição definitiva do débito - especificamente 02/06/2008, vencendo conseqüentemente em 02/06/2013. Afastada a prescrição quanto à CDA acima, resta portanto que a exequente se manifeste quanto às demais alegações formuladas na exceção, notadamente quanto à CDA 80 1 12 034052 50, em trinta dias. Intime-se para tanto. Intimem-se. Cumpra-se.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8386**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006089-90.2003.403.6183 (2003.61.83.006089-5) - BENEDICTO SHIGUEO HARA(SP055820 - DERMEVAL**

BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigo de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0002499-37.2005.403.6183 (2005.61.83.002499-1) - ANTONIO DIAS DE LUNA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

Fls. 190/191: intime-se a AADJU para que informe acerca do cumprimento da determinação. Int.

**0013225-60.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS ARANTES(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-doença a partir da data de início da incapacidade laborativa (13/10/2011 - fls. 133/139), conforme atestado pelo laudo pericial, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata implantação do auxílio-doença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013453-35.2011.403.6183 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir do início da incapacidade laborativa (30/03/2011 - fls. 125), já que as doenças incapacitantes persistem até este instante e não estão totalmente curadas, conforme atestado pelos documentos médicos de fls. 125/132 e pelo laudo pericial de fls. 179/187. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do auxílio-doença, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007621-84.2012.403.6183 - JOSE CARLOS SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 21/12/1981 a 21/09/2011 - laborado na Empresa Furnas Centrais Elétricas S/A, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (27/01/2012 - fls. 38). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008359-72.2012.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS LOURENCO CASTRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 10/03/1983 a 01/09/2009 - laborado na Empresa Fundação Fundalloy Ltda., bem como conceder a aposentadoria a partir do requerimento administrativo (06/08/2010 - fls. 77). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas

desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011572-86.2012.403.6183** - JOSE EVAILDO BERTOLOTTI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 14/05/1985 a 01/09/1988 - laborado na Empresa CBPO Engenharia Ltda. e de 01/01/2004 a 20/08/2010 - laborado na Empresa Energy Geração Parapanema S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (24/10/2011- fls. 95). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002851-14.2013.403.6183** - JOAQUIM PANTALEAO DAMASCENO (SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 18/08/1980 a 22/07/1988 - laborado na Empresa Banco Bradesco S/A, de 22/06/1992 a 18/07/1995 - laborado na Empresa Comércio e Indústria Multiformas Ltda e de 17/02/1997 a 29/02/2012 - laborado na Empresa Wintech do Brasil Impressos e Formulários de Segurança Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (22/08/2012- fls. 74/75). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008898-04.2013.403.6183** - JOSE MILTON MENEZES DE MACEDO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**Expediente Nº 8391**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008295-38.2007.403.6183 (2007.61.83.008295-1)** - EMILIO JOSE KRAFT (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal. 2. Expeça-se o aditamento ao precatório. 3. Após, dê-se ciência às partes e aguarde-se, sobrestado o seu cumprimento. Int.

**0017765-59.2009.403.6301** - JOSE ARNALDO CORREA KUSTER X SILMARA DE JESUS KUSTER (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Silmara de Jesus Kuster como sucessora de José Arnaldo Correa Kuster (fls. 406 a 415 e 447 a 453), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0009044-16.2011.403.6183** - LINDAURA HORA (SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 122/288: manifestem-se as partes, no prazo subsequente de 05 (cinco) dias cada, iniciando-se pela parte autora. 2. Oficie-se ao Pronto Socorro Municipal Santo Amaro, localizado na Avenida Adolfo Pinheiro nº 805, Santo Amaro, São Paulo/SP, para que forneça qualquer documento que possua relativo ao paciente Valter Barreto dos Santos, devendo fazer parte do ofício cópia dos documentos de fls. 19, 20, 21, 27 e 28. 3. Após, tornemo os autos conclusos. Int.

### **0010793-68.2011.403.6183 - PONCIANO GALDINO DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **0027314-88.2012.403.6301 - POMPEU QUEIROZ DA SILVA X MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Homologo a habilitação de Maria Helena Pereira da Silva como sucessora de Pompeu Queiroz da Silva (fls. 133 a 140 e 142/143), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Defiro so benefícios da justiça gratuita. 4. Recebo a petição de fls. 133 a 140 como emenda à inicial. 5. Intime-se a parte autora para que traga cópia da referida petição para a instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Regularizados, cite-se. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI JUÍZA FEDERAL TITULAR**

#### **Expediente Nº 8058**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

### **0006834-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006834-3) - JOSEFINA MANA DIZERO(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

### **0001660-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001660-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA FARIA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte

individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual a grafia correta do seu nome (Maria Aparecida da Silva ou Maria Aparecida da Silva FARIA), observando que no CPF deverá constar o seu nome correto para efeito de cadastramento no SEDI.Int.

**0004532-24.2010.403.6183 - CARLOS YAKABI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0015068-94.2010.403.6183 - ANTONIO BAZILIO DE ARAUJO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008). Ao SEDI para exclusão do código 04.01.19 e inclusão do código 04.02.01.04.Int.

**0015370-26.2010.403.6183 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e

inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Ao SEDI para exclusão do código 04.01.19 e inclusão do código 04.02.01.04.Int.

**0015708-97.2010.403.6183** - JOAO BLANQUE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Ao SEDI para exclusão do código 04.01.04 e inclusão do código 04.02.01.04.Int.

**0007078-18.2011.403.6183** - APARECIDA MARI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

**0007152-72.2011.403.6183** - MARIA SOLANGE DOS ANJOS DE SOUZA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0007368-33.2011.403.6183** - HISAHIRO INOUE(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR

INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

**0008786-06.2011.403.6183** - EVALDO JOSE DE MELO(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0008988-80.2011.403.6183** - YOCITO SHIMODA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

**0010782-39.2011.403.6183** - CLAUDINEI BARBOSA DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0013094-85.2011.403.6183** - LAUDICEIA RODRIGUES PINHEIRO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

**0013408-31.2011.403.6183** - GESIO AFONSO OLIVEIRA LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0002084-10.2012.403.6183** - JOSE AIRTON DE JESUS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0002472-10.2012.403.6183** - ORTENCIO FIRMINO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais

pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Fl. 138: defiro o prazo de 30 dias.Int.

**0002474-77.2012.403.6183 - JOSE DIOGENES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0002514-59.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO SANTO PERSSINOTTE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0006886-51.2012.403.6183 - JOSE EDUARDO TIOSSO(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

**0007932-75.2012.403.6183 - JOAO NUNES DA SILVA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os

vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0008100-77.2012.403.6183** - PAULO SERGIO DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0008102-47.2012.403.6183** - SYLVIO GONCALVES DE ALMEIDA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0008530-29.2012.403.6183** - SILVIO DA SILVA SPINOZA(SP214169 - RUBENS GOMES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0008614-30.2012.403.6183** - VALDEVINO SANTOS BRAIS(SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais

pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0008914-89.2012.403.6183** - DANIEL DE ALBUQUERQUE SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0009268-17.2012.403.6183** - JOSE DA SILVA ALVES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0010124-78.2012.403.6183** - PEDRO BORGES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0010238-17.2012.403.6183** - VILDECIO CHAVES DE ALMEIDA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a

alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

**0010440-91.2012.403.6183** - NILSON APARECIDO MONTES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0010712-85.2012.403.6183** - ADALTO GOBATO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0010714-55.2012.403.6183** - JOAQUIM FRANCISCO VIEIRA(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO E SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0010894-71.2012.403.6183** - PAULO RUFINO DOS SANTOS FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP),

laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0011180-49.2012.403.6183 - MARIA HELENA RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0011194-33.2012.403.6183 - JOSE DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0011370-12.2012.403.6183 - ADILSON JOSE BUENO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

**0011586-70.2012.403.6183 - ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda,

minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**000018-23.2013.403.6183** - MARIA DAS GRACAS ALVARO DA LUZ(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0000210-53.2013.403.6183** - JOSE RUBENS RESENDE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008). Int.

**0000590-76.2013.403.6183** - ARNALDO DE AZEVEDO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do

que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

**0000688-61.2013.403.6183** - JOSE DE BRITO LIMA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**0000778-69.2013.403.6183** - JOSUE SANTOS PEREIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

**0000832-35.2013.403.6183** - ELIZEU DE ARAUJO LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

**Expediente Nº 8059**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004210-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004210-0) - LUIZ NICOLETTI X VALDERI RAMOS FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 152: considerando que a parte autora demonstrou que diligenciou para obtenção dos processos administrativos, deverá o(a) procurador(a) federal que atua neste feito comprovar a sua impossibilidade de obtenção de referidos documentos.Int.

**0004764-70.2009.403.6183 (2009.61.83.004764-9) - JOSE SIZINO ALVES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural, caso em que deverá apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. 2. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

**0011084-39.2009.403.6183 (2009.61.83.011084-0) - LUCIANO MANOEL DA SILVA(SP191108 - IRANUZA MARIA SILVA ROSA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitações.Int.

**0012582-73.2009.403.6183 (2009.61.83.012582-0) - ANTONIO TEIXEIRA LIMA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Não vejo necessidade de manter as 2 CTPS originais de fl. 158 nos autos. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia das CTPS de fl. 158.2. Após a apresentação, proceda a SECRETARIA ao desentranhamento das CTPS originais, entregando-as ao procurador da parte autora, mediante RECIBO nos autos.3. Defiro a produção da prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo acima, informar o endereço da testemunha de fl. 156.4. Esclareça a parte autora, em igual prazo, se o que pretende é a prova pericial nos documentos (fl. 140) e prova pericial contábil (fl 150), sob pena de preclusão.Int.

**0014756-55.2009.403.6183 (2009.61.83.014756-5) - JOSIAS DA ROCHA BARBOZA(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 71, no prazo de 20 dias, esclarecendo se tem interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, tornem conclusos para verificação da necessidade de intimação pessoal do autor.Int.

**0014980-90.2009.403.6183 (2009.61.83.014980-0) - AMARILDO RODRIGUES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 140-145: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.Int.

**0001160-67.2010.403.6183 (2010.61.83.001160-8) - APARECIDO DE AZEVEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 2. Apresente a parte autora, também, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural. 3. Informe a parte autora, ainda, o endereço completo da testemunha João C.J. Rodrigues.Int.

**0004974-87.2010.403.6183 - MARCOS ALVES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez)dias, acerca da interposição do agravo retido às fls. 93-94 (parágrafo 2º do artigo 523, CPC). Int.

**0015134-74.2010.403.6183 - JEOVA MENDES DE FRANCA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a informação da contadoria, esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.Int.

**0009818-46.2011.403.6183 - BENEDITO BONATTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES**

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (fl. 52: 0001768-31.2011.403.6183), sob pena de extinção. Int.

**0011612-05.2011.403.6183** - DULCE DE OLIVEIRA CAMARGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36-40: à contadoria para apuração. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 30 dias, apresentar cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0014242-31.2008.403.6315), sob pena de extinção.

Int.

**0001346-22.2012.403.6183** - ALBERTO OLIVEIRA CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 139: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 20 dias. Em igual prazo, deverá a parte autora cumprir o despacho de fl. 133, sob pena de extinção. Int.

**0003170-16.2012.403.6183** - JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 132: defiro à parte autora o prazo de 20 dias. Int.

**0005880-09.2012.403.6183** - HIROMI TOMINAGA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Recebo a petição e documentos de fls. 42-208 como aditamentos à inicial. 3. Fixo o valor da causa em R\$ 66.242,43 (apurado pela contadoria). 4. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0379774-57.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

**0008480-03.2012.403.6183** - JOAO BATISTA MOTTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 125: defiro à parte autora o prazo de 20 dias, sob pena de extinção. Int.

**0008664-56.2012.403.6183** - ROBERTO LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Recebo a petição de fls. 32-205 como aditamento à inicial. 3. fl. 208: Defiro ao autor o prazo de 20 dias para integral atendimento ao despacho de fl. 30, sob pena de extinção. Int.

**0000420-07.2013.403.6183** - ANTONIO VICENTE DA CUNHA(SP236059 - IRAINIA GODINHO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado no termo de prevenção de fl. 426 (0009610-33.2009.403.6183), sob pena de extinção. Int.

**0001122-50.2013.403.6183** - MARY SANTOS DE OLIVEIRA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção. 2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, esclarecer as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais, observando, ainda, a divergência entre a inicial e o que consta no documento de fl. 46. 3. Após, tornem conclusos. Int.

**0001512-20.2013.403.6183** - FRANCISCO LUIS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Emende, a parte autora, a petição inicial, no prazo de dez dias, esclarecendo a data final a qual trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre a inicial e documento de fl. 51.Int.

**0001542-55.2013.403.6183** - JOSE SEVERINO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0003737-81.2011.403.6183), sob pena de extinção. Int.

**0002082-06.2013.403.6183** - ALFREDO DOMINGUES SALFIENTINI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

## **Expediente Nº 8060**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008030-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008030-2)** - ELIAS ANTONIO DA SILVA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 206: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil), esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas, caso residam na cidade de São Paulo, não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. 3. Na hipótese das testemunhas não residirem em São Paulo, deverá a parte autora trazer as peças necessárias para expedição da(s) carta(s) precatória(s) (cópia da petição inicial, procuração, contestação, documentos pertinentes a atividade rural, petição com o ROL DE TESTEMUNHAS E RESPECTIVO ENDEREÇOS), informando, outrossim, o endereço dos JUÍZOS DEPRECADOS. Int.

**0003742-74.2009.403.6183 (2009.61.83.003742-5)** - MANOEL PEDRO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 1. Fls. 205-206: expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 172 e 206 (observando o NOVO ENDEREÇO DA TESTEMUNHA), para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 2. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como

o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).Int.

**0017742-16.2009.403.6301** - JOSE VENANCIO(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 269-278 e 283-285: ciência ao INSS.2. Retifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o valor da causa, observando a data de ajuizamento do feito no JEF, bem como o cálculo de fls. 173-174, sob pena de extinção.Int.

**0003612-50.2010.403.6183** - PEDRO BAZI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 80: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil). 3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados Int.

**0003632-41.2010.403.6183** - DILCIO SANTOS TEIXEIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, considerando a informação/cálculo da contadoria.Int.

**0006122-36.2010.403.6183** - JAIR DUTRA DE MORAES(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apesar da petição de fls. 143-144 não ter sido recebida como emenda à inicial, verifico que os períodos nela especificados já constavam na inicial. 2. Assim, não vejo prejuízo às partes. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 4. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.5. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.6. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 7. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0014414-10.2010.403.6183** - JOSE NOVAIS DE OLIVEIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas.2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do benefício em 20 anos, 1 mês e 24 dias (fl. 71).3. Fl. 131: o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido. Não pode o juiz, portanto, neste aspecto, antecipar seu julgamento.4. Ademais, as partes têm o ônus e a responsabilidade de fornecer ao juiz os elementos de prova de suas afirmações. Int.

**0007504-30.2011.403.6183** - JOSE CARLOS PAIM VIEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, considerando a informação/cálculo da contadoria.Int.

**0009796-85.2011.403.6183** - ROSA MARIA MAURICIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Em face da informação da contadoria, prossiga-se.3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a inclusão da União Federal no pólo passivo.4. Apresente a parte autora, em igual prazo, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0046458-29.2004.403.6301), sob pena de extinção. 5. Após, tornem conclusos.Int.

**0011232-79.2011.403.6183** - DECIO DE PAIVA GRILO(SP305242A - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN E SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro, SOB PENA DE EXTINÇÃO.2. Em igual prazo, deverá trazer as peças requeridas pela contadoria. Int.

**0012994-33.2011.403.6183** - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informe a parte autora, no prazo de 30 dias, o endereço atualizado das empresas nas quais requer a perícia, apresentando documento comprobatório.2. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.Int.

**0013736-58.2011.403.6183** - ANTONIO CELSO DOS ANJOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que consta nos autos cópia do processo administrativo.2. Assim, prejudicado o pedido de fl. 156, item 1.3. Tornem conclusos para sentença. Int.

**0046194-65.2011.403.6301** - ROBERTO MARIANO DA SILVA(SP220878 - DEISE FRANCO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão do JEF de fls. 274-275 no que tange a renúncia, manifeste-se o autor se pretende o retorno dos autos àquele Juizado, conforme petição de fl. 294.Int.

**0001408-62.2012.403.6183** - EVERALDINA SOUZA SARMENTO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial.Int.

**0003304-43.2012.403.6183** - LOURIVALDO LUIZ DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas.2. Fl. 125: concedo à parte autora o prazo de 30 dias para comprovar que solicitou à empresa o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), bem como a recusa ao seu fornecimento.3. Faculto à parte autora, ainda, o mesmo prazo para apresentação de cópia do processo administrativo.4. Após, tornem conclusos para apreciação da prova pericial.Int.

**0006238-71.2012.403.6183** - ERMELINDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante

este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo excluir os códigos 04.02.03.01 e 04.02.03.02 e inclusão do 04.02.01.04.4. Fixo o valor da causa em R\$ 94.533,32 (apurado pela contadoria).5. Recebo as petições e documentos de fls. 39-41, -64-81 e 82-258 como aditamentos à inicial.6. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0010780-06.2010.403.6183), conforme determinado à fl. 26, sob pena de extinção. 6. Em igual prazo, deverá esclarecer a juntada dos documentos de fls. 42-63, considerando que Oswaldo Bernardi não integra o pólo ativo da demanda.Int.

**0006276-83.2012.403.6183 - MARIO KOJIMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo excluir os códigos 04.02.03.01 e 04.02.03.02 e inclusão do 04.02.01.04.4. Fixo o valor da causa em R\$ 82.629,04 (apurado pela contadoria).5. Recebo a petição e documentos de fls. 40-224 como aditamentos à inicial.6. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0313187-53.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

**0008110-24.2012.403.6183 - QUITERIO FRANCELINO DA SILVA(SP262087 - JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se interpôs recurso em face da decisão proferida na exceção de incompetência.Int.

**0010160-23.2012.403.6183 - JOSE PAULO DOMINATO(SP302849 - FABRICIO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende, a parte autora, a petição inicial, no prazo de dez dias, esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, sob pena de extinção.Int.

**0010352-53.2012.403.6183 - ADEMIR APARECIDO VERMELHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento/conversão pleiteia, sob pena de extinção.3. Após, tornem conclusos.Int.

**0010588-05.2012.403.6183 - EDSON ALBERTO DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da Carteira de Trabalho com a anotação do período trabalhado na empresa Itap Bemis Ltda, sob pena de extinção.3. Considerando que o motivo do indeferimento do benefício foi a não comprovação da idade mínima (fl. 73) e os documentos de fls. 66-69 tratam-se apenas de simulações do INSS, esclareça a parte autora se pretende nesta demanda o reconhecimento em atividade laborada sob condições especiais apenas de 03.12.98 a 11.05.2012.Int.

**0010699-86.2012.403.6183 - CONSTANTINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, considerando a informação da contadoria.Int.

**0010876-50.2012.403.6183** - GIUSEPPE CARBONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial.Int.

**0000452-12.2013.403.6183** - RAIMUNDO DOS ANJOS NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação/cálculo da contadoria, esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.Int.

**0000748-34.2013.403.6183** - MILTON DE SOUZA CABRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial.Int.

**0001278-38.2013.403.6183** - EDVALDO JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Emende, a parte autora, a petição inicial, no prazo de dez dias, especificando todos os períodos que pretender ver computado no cálculo do benefício pleiteado, em face da divergência entra a inicial e o documento de fl. 52.Int.

**0002088-13.2013.403.6183** - ANTONIO GUILHERME(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0143163-89.2004.403.6301), sob pena de extinção.4. Fls. 118-121: anote-se.5. Considerando que a Dra. Sabrina Costa de Moraes subscreveu a petição inicial, esclareça a parte autora a informação de que a mesma não faz parte do quadro de profissionais do escritório.6. Após, tornem conclusos.Int.

**0003076-34.2013.403.6183** - GERALDO GUMERCINDO FILHO(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no(s) termo(s) de prevenção retro (0014634-08.2011.403.6301 e 0014634-08.2011.403.6301), sob pena de extinção. Int.

**0004390-15.2013.403.6183** - AILTON MENDES DA COSTA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0041812-97.2009.403.6301), sob pena de extinção. Int.

**0005558-52.2013.403.6183** - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (fls. 47-49).Int.

**0005975-05.2013.403.6183** - DOMINGOS GONCALVES SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0003903-

21.2008.403.6183), sob pena de extinção.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001419-57.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008110-24.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIO FRANCELINO DA SILVA(SP262087 - JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO)

Traslade-se cópia de fls. 16-19, 20, 21, 21 verso, 22 e 22 verso para os autos principais.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8061**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005244-24.2004.403.6183 (2004.61.83.005244-1)** - FRANCISCO ALVES DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.Considerando o determinado pelo TRF da 3ª Região, apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa para realização da perícia.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 20 dias.

Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente a parte autora, no mesmo prazo acima, as peças necessárias para a intimação do perito: cópia da petição inicial, aditamentos, todos os documentos referentes ao período questionado e DESTA DESPACHO. Int.

**0003027-32.2009.403.6183 (2009.61.83.003027-3)** - NESTOR JOSE MOTA X BENEDICTO DE MORAES GODOY X OSVALDO MARTINS EVA X VALDEMAR SOUZA DOS SANTOS X HELIO MASSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192-195:O autor Valdemar Souza Santos opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 188 para que o Juízo se pronuncie sobre os documentos que anexou com o referido recurso.Ora, o autor não demonstrou a existência das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, tendo em vista, repita-se, que apresentou novos documentos apenas neste momento.Portanto, não posso deixar de destacar a absoluta ausência de fundamento da irrisignação e mantenho, por todo o exposto, a decisão de fl. 188. Observo, ademais, que referido autor não comprovou que diligenciou, recentemente, para a obtenção do processo administrativo, considerando a data dos documentos de fls. 194-195, observando que a contadoria solicitou cópia integral do processo administrativo.Dessa forma, concedo ao referido autor o prazo de 30 dias para cumprir a decisão de fl. 188 ou comprovar documentalmente a recusa do INSS ao seu fornecimento.Após a apresentação dos documentos pela parte autora, retornem os autos à contadoria que, deverá, ainda, responder aos quesitos de fl. 220.Fls. 236-256: ciência ao INSS.Int.

**0003036-91.2009.403.6183 (2009.61.83.003036-4)** - ANTONIO MOCO X ADEMARIO MENEZES DA SILVA X DUVAL PEBA ROLIM X JOAO SATYRO DO NASCIMENTO X LAURENTINA OLIVEIRA NASCIMENTO X LEONIDAS ANDRADE DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197-202:Os autores Duval Peba Rolim e João Satyro do Nascimento (sucedido por Laurentina Oliveira Nascimento) opuseram embargos de declaração em face da decisão de fl. 193 para que o Juízo se pronuncie sobre os documentos que anexaram com o referido recurso.Ora, os autores não demonstraram a existência das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, tendo em vista, repita-se, que apresentaram novos documentos apenas neste momento.Portanto, não posso deixar de destacar a absoluta ausência de fundamento da irrisignação e mantenho, por todo o exposto, a decisão de fl. 193. Observo, ademais, que referidos autores não comprovaram que diligenciaram, recentemente, para a obtenção do processo administrativo, considerando a data dos documentos de fls. 199-202, observando que a contadoria

solicitou cópia integral do processo administrativo. Dessa forma, concedo aos referidos autores o prazo de 30 dias para cumprir a decisão de fl. 193 ou comprovar documentalmente a recusa do INSS ao seu fornecimento. Defiro, ainda, o prazo de 30 dias para os autores Antonio Moço, Ademario Menezes da Silva e Leonidas Andrade dos Santos (fl. 196). Deverá o autor Ademario Menezes da Silva trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado dos autos 0301686-05.2004.403.6301 (fls. 98 e 252). Após a apresentação dos documentos pela parte autora, retornem os autos à contadoria que, deverá, ainda, responder aos quesitos de fl. 228. Fls. 229-237: ciência ao INSS. Int.

**0009238-84.2009.403.6183 (2009.61.83.009238-2)** - EDNA MARIA DA SILVA ALVES (SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 150-151: indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação de cópia do processo administrativo, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 2. Assim faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia do processo administrativo, bem como dos demais documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda. 3. Fls. 152-167: ciência ao INSS. Int.

**0010142-07.2009.403.6183 (2009.61.83.010142-5)** - MILTON NUZZI (SP166379 - ANTONIO AFFONSO BRITO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106-107: anote-se. Defiro o prazo de 5 dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0003688-74.2010.403.6183** - ARISTIDES MORGANTI (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 179-186: ciência ao INSS. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 104 porquanto os objetos são distintos. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia dos formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e eventual laudo pericial do período laborado de 01/07/75 a 31/05/79. 4. Após, tornem conclusos. Int.

**0004338-24.2010.403.6183** - HERONALDO BARBOZA POLVORA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial. Int.

**0008702-39.2010.403.6183** - ANTONIO NERI DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informe a parte autora, no prazo de 30 dias, o endereço atualizado das empresas nas quais requer a perícia, apresentando documento comprobatório. 2. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial. Int.

**0009930-49.2010.403.6183** - EUCLIDES PINTO DA LUZ (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a informação de fls. 76-77, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. 2. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 78. (Despacho de fl. 78: Fls. 76-77: defiro à parte autora o prazo de 20 dias. Int.)

**0011230-46.2010.403.6183** - ILTON FELIPE DIAS (SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora integralmente e no prazo de 10 dias o despacho de fl. 115, item b, sob pena de extinção. 2. Em igual prazo, deverá cópia da sua CTPS com anotações de todos os vínculos laborais. Int.

**0016006-89.2010.403.6183** - RENI PEREIRA DE FARIA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79-82: Observo que na concessão do benefício com o tempo de 32 anos, 9 meses e 14 dias (fls. 52-53 e 58) não consta o enquadramento como especial do período de 20/02/93 a 12/12/98. Assim concedo ao autor o prazo de 10 dias pra esclarecer se pretende, nesta demanda, apenas o reconhecimento como especial do período de 13/12/98 a 01/02/99. Int.

**0025988-64.2010.403.6301** - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de aditamento de fl. 204 no que tange ao valor da causa, o qual permanece em R\$ 54.913,39, observando a data do ajuizamento no JEF.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a menção a atividades insalubres e PPP na petição de fls. 208-211, considerando que não consta na petição inicial e, na eventual emenda deverá ser observado o artigo 264 do Código de Processo Civil.3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural e comum não considerados pelo INSS, caso em que deverá apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. 4. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

**0002440-39.2011.403.6183** - ANGELA REGINA MARDEGAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o endereço completo do local da perícia, sob pena de preclusão. Int.

**0003188-71.2011.403.6183** - MARLY REIS RIBEIRO X JOAO GONCALVES DE JESUS X OBIDIAS ANTONIO DOS SANTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, considerando a informação/cálculo da contadoria. Após, tornem conclusos. Int.

**0006192-19.2011.403.6183** - JOSE BENEDITO SALA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A inicial não trata de desaposentação. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se está aditando à petição inicial, observando o artigo 264 do Código de Processo Civil, considerando o teor da petição de fls. 85-100. Int.

**0008246-55.2011.403.6183** - LILY GREGO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, considerando a informação/cálculo da contadoria. Int.

**0008830-25.2011.403.6183** - JORGE SOUZA AUGUSTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o despacho de fl. 78, sob pena de preclusão. Int.

**0010292-17.2011.403.6183** - HYSAO MYTSUMORE(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Fixo o valor da causa em R\$ 104.511,83, apurado pela contadoria.4. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se no benefício 057.106.355-1 houve o enquadramento de períodos especiais e, se pretende no benefício pleiteado, nesta demanda, tal endradamento.5. Ao SEDI para correto cadastramento no nome do autor, conforme documentos de fl. 22. Int.

**0011722-04.2011.403.6183** - BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informe a parte autora, no prazo de 30 dias, o endereço atualizado das empresas nas quais requer a perícia, apresentando documento comprobatório.2. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial. Int.

**0012862-73.2011.403.6183** - VICENTE ORLANDO MARCONATO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 180: defiro à parte autora o prazo de 20 dias.2. Fl. 183: ciência à parte autora do cadastramento dos advogados Dr. Fernando Gonçalves Dias e Dr. Hugo Gonçalves Dias no sistema processual da Justiça Federal para efeito de publicação.3. Após, tornem conclusos.Int.

**0013053-21.2011.403.6183** - MARCIO RONDINI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a informação da Contadoria, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.Int.

**0013206-54.2011.403.6183** - WANDERLEI ALEXANDRE(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fixo o valor da causa em R\$ 55.957,74 (apurado pela contadoria).3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre Às fls. 04 e 06, sob pena de extinção.4. Ao SEDI para inclusão do assunto sob código 04.05.01.5. Após, tornem conclusos. Int.

**0013298-32.2011.403.6183** - LUIZ SILVA SALES(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, CONSIDERANDO O DOCUMENTO DE FL. 12, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fixo o valor da causa em R\$ 40.519,90, apurado pela contadoria.3. Afasto a prevenção mencionada no termo de prevenção retro porquanto os objetos são distintos.4. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, cumprindo o disposto no artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.5. Ao SEDI para exclusão do código 04.02.01.03.Int.

**0013964-33.2011.403.6183** - SANDRA APARECIDA BAPTISTA DE SOUZA CABEZAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0351625-51.2004.403.6301), sob pena de extinção. 4. Recebo a petição de fls. 140-142 como aditamento à inicial.5. Fixo o valor a causa em R\$ 63.412,35 (apurado pela contadoria.Int.

**0000772-96.2012.403.6183** - JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Regularize a parte autora, no prazo de 10 dias, a petição de fls. 115-119, apresentando instrumento de mandato ou substabelecimento À Dra. Fabiane Simões.Int.

**0002240-95.2012.403.6183** - RUBENS AFONSO DE PAULO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 89: defiro à parte autora o prazo de 20 dias.2. Esclareça a parte autora em face de quais empresas irá propor reclamação trabalhista (fls. 101-102).3. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação da prova pericial requerida.Int.

**0003630-03.2012.403.6183** - GEOVANI MOREIRA BISPO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 130: informe o autor, no prazo de 30 dias, o número dos autos referente ao pedido de aposentadoria por invalidez.Int.

**0003728-85.2012.403.6183** - VANI DE OLIVEIRA(SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação/cálculo da contadoria, esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.Int.

**0004076-06.2012.403.6183** - APARECIDO NOGUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. 2. Defiro a produção da prova testemunhal para a comprovação do período rural.3. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, as peças/cópias necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação, documentos pertinentes a atividade rural e CÓPIA DA PETIÇÃO NO QUAL CONSTA O ROL DE TESTEMUNHAS E SEUS RESPECTIVOS ENDEREÇOS.4. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 203, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 5. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).Int.

**0008830-88.2012.403.6183** - FRANCISCO SEVERIANO DE SENA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição e o documento de fls. 116-117 como emenda à inicial.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se há algum período comum o qual pretende o cômputo, tendo em vista o que consta na inicial (fl. 06) e documento de fls. 100-101.Int.

**0001794-58.2013.403.6183** - ANTONIO CARLOS SOSSIO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0200402-41.1996.403.6104, 0003018-70.2009.403.6183, 0000059-38.2006.403.6311 e 0008334-73.2006.403.6311), sob pena de extinção. Int.

**0001804-05.2013.403.6183** - JAYR BASSO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0001803-20.2013.403.6183), sob pena de extinção. Int.

**0002038-84.2013.403.6183** - FRANCISCO VIEIRA FERNANDES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0002900-94.2009.403.6183), sob pena de extinção. Int.

**0003636-73.2013.403.6183** - ANTONIO SAMUEL TODESCHINI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção.Int.

**0003670-48.2013.403.6183** - MOACIR ROSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0000836-76.1999.403.6114), sob pena de extinção. Int.

#### **0003958-93.2013.403.6183** - JOSE VITOR CHAGAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção.Int.

#### **0004076-69.2013.403.6183** - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP218410 - DANIELA DA SILVA OLIVEIRA E SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a data de início do primeiro período especial trabalhado na empresa General Protection Vigilância Ltda e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre a inicial e documento de fl. 56.Int.

#### **0004630-04.2013.403.6183** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA PRADO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0365884-51.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

#### **0004954-91.2013.403.6183** - WALDEMAR CAMPANHARO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0353476-28.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

#### **0005222-48.2013.403.6183** - ALCEU CANDIDO DE OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0297621-64.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

#### **0006240-07.2013.403.6183** - ORLANDO CARDOSO ALCANTARA(SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ciência à parte autora do correto cadastramento do seu nome, conforme documentos dos autos. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção.4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer o período especial trabalhado na empresa TIC Transportes Ltda e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre a inicial e documentos de fls. 53 e 66.Int.

#### **Expediente N° 8062**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **0009034-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009034-8)** - SERGIO PIRES BUENO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o requerente de fls. 102-114, no prazo de 20 dias, se há algum dependente recebendo o benefício de

pensão por morte.Int.

**0013959-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013959-3)** - ELIETE BEZERRA DE MOURA SANTANA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 146: defiro à autora o prazo de 10 dias.2. No silêncio, cumpra-se o parágrafo 2º do despacho de fl. 143.Int.

**0015441-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015441-7)** - SUELI ISABEL BERNARDEZ GOES(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 62: esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.2. Havendo interesse, deverá cumprir o despacho de fl. 61.Int.

**0041288-03.2009.403.6301** - REINALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o requerente de fls. 205-226, no prazo de 20 dias, se há algum dependente recebendo o benefício de pensão por morte.Int.

**0001093-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001093-8)** - JOSE CARLOS RAFACHINI CAMARGO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 67: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.Int.

**0003881-89.2010.403.6183** - JOSE ALVES MONTEIRO - ITERDITADO X MARIA DAS GRACAS ANUNCIACAO MONTEIRO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora corretamente e no prazo de 5 dias, o despacho de fl. 159, apresentando a petição original de fl. 152-158 - réplica).Int.

**0005821-89.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS MAURICIO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 280: defiro. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 271-272 (protocolo 2013.61830002735-1, de 04/02/2013), entregando-a. ao procurador da parte autora, mediante RECIBO NOS AUTOS.2. Considerando o óbito do autor, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC.3. Findo o prazo, deverá o patrono da parte autora providenciar a sucessão processual da parte autora, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 4. Decorrido o prazo in albis, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

**0016004-22.2010.403.6183** - JOSE CARLO FRUSTACI(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi concedida a aposentadoria por invalidez ACIDENTÁRIA (espécie 92), esclareça a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito, observado que, nestes autos, pretende a concessão do benefício de auxílio doença PREVIDENCIÁRIO (espécie 31), ou aposentadoria por invalidez PREVIDENCIÁRIA (espécie 32).

**0007034-96.2011.403.6183** - TEREZINHA FERREIRA DE SOUSA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 59: Defiro. Fls. 60-63: Postergo e condiciono a apreciação do requerido ao integral cumprimento do despacho de fl. 57, concedendo, para tanto, o prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0010745-12.2011.403.6183** - ARI MIGUEL BRAGA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74-75: Considerando o documento de fl. 27, esclareça o autor, no prazo de 10 dias, qual o montante/devolução exigido pelo INSS, apresentando documento comprobatório, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção. Int.

**0011419-87.2011.403.6183** - NILSON STOPIELLO(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a informação de falecimento da parte autora, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias,

nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. 2. Findo o prazo, deverá o patrono da parte autora providenciar a sucessão processual da parte autora, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

**0013110-39.2011.403.6183** - ARLETI COSTA GUILHERME(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 60-63 como aditamento à inicial.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual a data de início da aposentadoria por invalidez pretendida, sob pena de extinção.3. Após o cumprimento, tornem conclusos para verificação da necessidade de retorno dos autos à contadoria.Int.

**0014196-45.2011.403.6183** - MARIA EUNICE ALVES PEREIRA(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação da contadoria (fls. 36-37), apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da CTPS, CNIS, extrato de concessão de benefício, ou documento equivalente que comprove que houve recolhimento de contribuição ao INSS anteriormente a 29/01/2002 para que se possa apurar o valor da causa.Int.

**0014278-76.2011.403.6183** - ADELSON SANTOS DA SILVA(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fixo o valor da causa em R\$ 39.696,72 (apurado pela contadoria).2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 22, eis que os objetos são distintos.3. Informe a parte autora, no prazo de 20 dias e sob pena de extinção, se requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez, apresentando documento comprobatório, considerando que recebe o benefício de amparo social em razão da decisão proferida pelo Juizado Especial Federal.Int.

**0002078-03.2012.403.6183** - ADILSON MASCARENHA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cálculo/informação da contadoria, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.Int.

**0002728-50.2012.403.6183** - MARIA DO SOCORRO DE MELO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/142: Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora promova a juntada dos documentos faltantes, sob pena de extinção do feito. Int.

**0003661-23.2012.403.6183** - SIMONE BATISTA DE BARROS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a parte autora requereu a redistribuição dos autos ao JEF (fl. 33) e não apresentou novo valor à causa. 2. Assim, cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, os itens a e c de fl. 34, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção.Int.

**0008107-69.2012.403.6183** - FRANCISCO FLAVIO DE VASCONCELOS(SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o óbito do autor, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC.2. Findo o prazo, deverá o patrono da parte autora providenciar a sucessão processual da parte autora, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 3. Decorrido o prazo in albis, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

**0009961-98.2012.403.6183** - ORNALINA GOVERIO XAVIER(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 56: considerando que em 1995 foi comunicado à parte autora que o INSS negou provimento ao seu recurso administrativo (fl. 50), concedo à parte autora o prazo de 30 dias para cumprir a segunda parte do despacho de fls. 54-55, comprovando nos autos que requereu a um novo requerimento administrativo, SOB PENA DE EXTINÇÃO.Int.

**0011410-91.2012.403.6183** - ROSANGELA LEAL DA SILVA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual a DIB (data de início do benefício) pretendida (fl.12), sob

pena de extinção.2. Após, tornem conclusos para verificação da necessidade de remessa à contadoria. Int.

**0002372-76.2013.403.6100 - ORLANDO OLIVEIRA DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) à fl. 09 (0014807-66.2006.403.6183), sob pena de extinção. Int.

**0002078-66.2013.403.6183 - RENATO RODRIGUES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de substabelecimento à Dra. Azenate M. de J. Souza.3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção: a) a data (DIB) a qual pleiteia do benefício nestes autos,b) se, anteriormente a 26/06/2013 (fl. 69) recebeu benefício de auxílio-doença, caso em que deverá apresentar documento comprobatório.4 Após o cumprimento, tornem conclusos para verificação da necessidade de remessas dos autos para contadoria.Int.

**0002080-36.2013.403.6183 - ANTONIO GUILHERME(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Observo que não consta procuração para a advogada que subscreveu a petição inicial (Dra. Sabrina Costa de Moraes). 2. Assim, regularize a parte autora, no prazo de 20 dias, a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ao Dr. Fábio Lucas Gouveia Faccin e com cláusula de ratificação dos atos já praticados nos autos, bem como instrumento de substabelecimento à Dra. Azenata M de Jesus Souza, sob pena de extinção.3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá à parte autora, ainda, cumprir o despacho de fl.106.Int.

**0002220-70.2013.403.6183 - LIDIO PEREIRA MAIA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Considerando a data do indeferimento (2007), esclareça o autor, se requereu novo pedido administrativo após mencionada data, sob pena de extinção.3. Em igual prazo, considerando que o indeferimento foi embasado por tem ter cumprido o período de carência (fl. 45), informe o autor se na época foi realizado exame pericial.

**0002506-48.2013.403.6183 - PATRICIA APARECIDA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0015427-10.2012.403.6301 e 0032924-37.2012.403.6301), sob pena de extinção. Int.

**0002668-43.2013.403.6183 - EDIVALDO LIMA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Emende, a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) trazendo instrumento de mandato;b) cumprindo o disposto no artigo 282, inciso VII do Código de Processo Civil;c) justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valord) apresentando documento com o número do benefício do auxílio-doença.2. Em igual prazo, deverá o procurador do autor Dr. Fábio Lucas Gouveia Faccin esclarecer o número correto de inscrição na OAB/SP, considerando que não foi possível cadastrá-lo com o mencionado à fl. 19 (OABN/SP 298291).Int.

**0003096-25.2013.403.6183 - JONE DE OLIVEIRA(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresente o autor, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção.Int.

**0003426-22.2013.403.6183 - OZEAS GOMES DA COSTA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de

trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0035459-75.2008.403.6301), sob pena de extinção. Int.

**0003459-12.2013.403.6183** - ITAMAR RODRIGUES VIANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0021646-39.2012.403.6301), sob pena de extinção. Int.

**0003490-32.2013.403.6183** - VANIA APARECIDA MONTINI DE ABREU(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual a data a qual pretende o benefício, considerando a divergência entre fls. 05 e 07.3. Após, tornem conclusos. Int.

**0003746-72.2013.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS SOARES MALTA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO E SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0035566-17.2011.403.6301), sob pena de extinção. Int.

**0003752-79.2013.403.6183** - RONI CELSO DA SILVA(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0008857-71.2012.403.6183), sob pena de extinção. Int.

**0004752-17.2013.403.6183** - STEPHANIE FARIAS RIBEIRO(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação.Int.

**0005585-35.2013.403.6183** - ELEUTERIO ANTONIO PIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0030273-95.2013.403.6301), sob pena de extinção.Int.

**0005699-71.2013.403.6183** - MARCIA FERNANDES LOBATO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Deixo de apreciar os documentos de fls. 24-73, pois referem-se a pessoa diversa dos autos (Maria Aparecida de Campos Ferreira).3. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, documento que comprove que recebeu o auxílio-doença, sob pena de extinção.4. Em igual prazo, deverá trazer aos autos os documentos médicos mencionados na inicial.Int.

**0005807-03.2013.403.6183** - RENATO BELO DA SILVA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora APÓS 18/08/2007. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento.Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o

procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

**0005952-59.2013.403.6183** - IVA CONSTANCIA DE SOUZA SILVA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nova procuração, considerando que o nome da autora consta rasurado. 4. Sem prejuízo, deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar declaração de hipossuficiência com o seu nome correto, conforme o CPF (fl. 14). 5. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 6. Ao SEDI para retificação no nome da autora, conforme CPF de fl. 14 (IVA CONSTANCIA DE SOUSA SILVA). Int.

**0006380-41.2013.403.6183** - VALDIR EUGENIO DE OLIVEIRA (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia do CPF e da cédula de identidade. 3. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

**0006585-70.2013.403.6183** - LAERCIO SILVA DE SOUZA (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0041606-15.2011.403.6301), sob pena de extinção. Int.

**0006749-35.2013.403.6183** - JOSE BARROS NEVES (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0015662-11.2010.403.6183), sob pena de extinção. Int.

**0006753-72.2013.403.6183** - WAGNER LUIZ ACIOLE SANTOS (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora no que tange ao AUXÍLIO-DOENÇA. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente

insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

**0006953-79.2013.403.6183** - ELENICE LIMA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção: a) apresentando instrumento da mandato apto à postulação de seu direito em Juízo, considerando que o constante nos autos menciona ação acidentária; b) esclarecendo qual benefício de auxílio-doença pretende o restabelecimento, informando o número do benefício e a DCB (data de cessação do benefício), apresentando documento comprobatório. Int.

**0007221-36.2013.403.6183** - CARMELITA MINEIRO DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) nos termos de prevenção às fls. 93-95 (0000120-45.2013.403.6183, 0069763-71.2006.403.6301 e 0413472-54.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

**0007358-18.2013.403.6183** - ANTONIO DE FREITAS(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0013103-52.2009.403.6301, 0016592-58.2013.403.6301 E 0004165-05.2007.403.6183), SOB PENA DE EXTINÇÃO. Após o cumprimento, tornem conclusos para verificação de eventual coisa julgada e remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa. Int.

**0007454-33.2013.403.6183** - EDELTRUDES DA SILVA ROCHA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora APÓS 2008. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

**0007844-03.2013.403.6183** - ADELINO NUNES DA SILVA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0020389-42.2013.403.6301), sob

pena de extinção. Int.

**0007846-70.2013.403.6183** - JOSE VICENTE DE MOURA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0018536-95.2013.403.6301), sob pena de extinção. Int.

**0008417-41.2013.403.6183** - VALCI SILVA SOARES(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0042317-83.2012.403.6301), sob pena de extinção.Int.

**0008601-94.2013.403.6183** - SIDNEI DE SOUZA PEREIRA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0009574-83.2013.403.6301), sob pena de extinção.Int.

### **Expediente Nº 8063**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000532-83.2007.403.6183 (2007.61.83.000532-4)** - JOSE SILVESTRE DE SOUZA(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Verifico que, na inicial, em nenhum momento o autor pleiteou o acréscimo do tempo de serviço decorrente de atividade insalubre.2. Observo, ainda, pelos documentos de fls. 185-186, 262-263 e 276 que o INSS concedeu a aposentadoria ao autor com o tempo de 30 anos, enquadrando alguns períodos como especiais. 3. Dessa forma, considerando o pedido constante na inicial, não vejo necessidade de retorno dos autos à contadoria requerida às fls. 336-337.4. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se está aditando a inicial (fls. 336-337), observando o ARTIGO 264 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 5. Fls. 338-342: ciência ao INSS.Int.

**0001929-80.2007.403.6183 (2007.61.83.001929-3)** - JOZENIR JOSE DA CONCEICAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 221: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

**0003614-25.2007.403.6183 (2007.61.83.003614-0)** - MIRIAN LERNER LOMASKI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 178-185: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Certifique a Secretaria o andamento do agravo de instrumento.Int.

**0003883-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003883-4)** - CELIA ROCHA NUNES GIL(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 123-127: ciência às partes.2. Tornem conclusos para sentença.Int.

**0005478-98.2007.403.6183 (2007.61.83.005478-5)** - MARIO LOMBARDO SOBRINHO(SP177045 - FERNANDO DORTA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que na audiência a ser designada será observado o artigo 407, parágrafo único do CPC, vale dizer, serão ouvidas no máximo 03 testemunhas, informe a parte autora, no prazo de 05 dias, quais testemunhas de fls. 232-233 pretende a intimação pessoal, sob pena de preclusão.Int.

**0006275-74.2007.403.6183 (2007.61.83.006275-7)** - CELSO LOPES DA SILVA(SP234973 - CRISLENE

APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 412-414: ciência às partes.2. Tornem conclusos para sentença.Int.

**0000585-30.2008.403.6183 (2008.61.83.000585-7) - SEVERINO DE MOURA BARBOZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação apenas de SERGIO DA SILVA BARBOZA (fl. 77), SILVIO DA SILVA BARBOZA (fl. 108), SHIRLEI DA SILVA BARBOZA (fl. 79) e SORAIA DA SILVA BARBOZA (fl. 80) como sucessores de Severino de Moura Barboza. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento n 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento n 150/2011- CORE. Defiro a produção de prova pericial INDIRETA.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 06 (QUESITOS DO AUTOR), 48 (QUESITOS DO RÉU) e DESTA DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido à parte autora, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

**0000935-18.2008.403.6183 (2008.61.83.000935-8) - AMARO DOS PRAZERES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 106 - 115: Ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

**0001226-18.2008.403.6183 (2008.61.83.001226-6) - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Cumpra o autor o item 3 de fl. 347, trazendo aos autos cópia do aviso de recebimento. 2. Fl. 390: o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido. Não pode o

juiz, portanto, neste aspecto, antecipar seu julgamento.3. Ademais, às partes têm o ônus e a responsabilidade de fornecer ao juiz os elementos de prova de suas afirmações, observando, ainda, que o Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva.Int.

**0002730-59.2008.403.6183 (2008.61.83.002730-0) - BENEDITO GOMES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A contadoria para verificar, se houve incidência correção monetária no valor pago pelo INSS.Int.

**0002874-33.2008.403.6183 (2008.61.83.002874-2) - ZILANDO RIBEIRO DE FREITAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes ao período questionado. 2. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva da testemunha arrolada à fl. 232, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso).4. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, certidão de objeto e pé de inteiro teor do feito trabalhista, no qual conste, ainda, o TRÂNSITO EM JULGADO, bem como de cópia do processo administrativo (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Int.

**0003612-21.2008.403.6183 (2008.61.83.003612-0) - CATARINA GOMES(SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 135-139: ciência ao INSS.2. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção da prova testemunhal requerida.3. Tornem conclusos para sentença.Int.

**0004623-85.2008.403.6183 (2008.61.83.004623-9) - LOURENCO ALVES DE SANTANA(SP172911 - JOSÉ AIRTON REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 94-106: ciência ao INSS.2. Traga a parte autora, no prazo de 20 dias, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030)/perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e eventual laudo pericial do Instituto Paulistano de Ensino/Faculdade Metropolitanas Unidas do período de 01/02/74 a 06/06/86, ou comprove a recusa da referida empregadora ao seu fornecimento. 3. Esclareça a parte autora, ainda e em igual prazo, se juntou a documentação do item 2 no processo administrativo.4. No que tange ao processo administrativo, verifiquo, pelo documento de fls. 108-109 que o INSS o apresentou no processo que tramitou no JEF, podendo, o autor, extrair sua cópia.5. Após o cumprimento dos itens acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de prova pericial. Int.

**0007141-48.2008.403.6183 (2008.61.83.007141-6) - EDIS MARCELINO SOARES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Prejudicado o pedido de prazo de fl. 92, considerando o documento de fls. 96-101.2. Fls. 94-95: defiro. Expeça-se ofício à empresa Alber-Flex indústria de Móveis Ltda para que forneça o LTCAT (laudo técnico de condições ambientais de trabalho), bem como o PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudo pericial do período em que o autor lá trabalhou, no prazo de 20 dias e SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA, considerando, ainda, que os engenheiros que assinaram o PPP de fl. 48 tornaram-se responsáveis pelos registros ambientais em data posterior ao que o autor lá trabalhou.Int.

**0007222-94.2008.403.6183 (2008.61.83.007222-6) - ANDRE LUIS FERREIRA DA SILVA(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, 372-376 (QUESITOS DO AUTOR) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5.

A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Fls: 377-384: Ciência ao INSS.Int.

**0008145-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008145-8) - ELIZALDO CAETANO DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente, observando ainda a Base INSS de Fls. 17-19.Int.

**0008448-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008448-4) - ROBERTO PEDRO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial na Fundação Casa, no endereço mencionado na fl. 203 verso. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, as peças necessárias para a intimação do perito: cópia da petição inicial, aditamentos e de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho (quesitos do Juízo).Após, tornem conclusos para designação de perito.Esclareça a parte autora, ainda, o que pretende comprovar com a prova testemunhal requerida à fl. 193.Int.

**0008730-75.2008.403.6183 (2008.61.83.008730-8) - GENNARO AMALFI(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Considerando a informação de fl. 118, apresente o INSS, com urgência e no prazo de 20 dias, os salários-de-contribuição que deram origem a carta de concessão de fl. 12 ou a cópia do processo concessório contendo a

relação dos 36 salários efetivamente considerados na concessão e os grupo de doze contribuições, conforme requerido pela contadoria (fl. 106).2. Após o cumprimento, retornem à contadoria.Int.

**0009063-27.2008.403.6183 (2008.61.83.009063-0)** - BELMIRO PASSARELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 128 defiro à parte autora o prazo de 15 dias.2. No silêncio cumpra-se o item 2 de fls. 127.Int.

**0009553-49.2008.403.6183 (2008.61.83.009553-6)** - JOSE RENE DANTAS FREITAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 184: defiro. À contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente.2. Fls. 186-205: ciência ao INSS.Int.

**0010276-68.2008.403.6183 (2008.61.83.010276-0)** - RAIMUNDO CARDOSO DE MOURA(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de RODRIGO DOS SANTOS MOURA, EDUARDO DOS SANTOS DE MOURA e ELAINE CRISTINA DE TILIA.PA 1,10 Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.Int.

**0011045-76.2008.403.6183 (2008.61.83.011045-8)** - RUBENS SOUZA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93 - 95: Ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

**0050496-11.2009.403.6301** - ANTONIO COSMO DA SILVA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 100: defiro a dilação de prazo por 60 dias.2. Após o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente.3. Defiro à parte autora, ainda, o mesmo prazo para trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de extinção.Int.

**0003671-67.2012.403.6183** - CLAUDIR JOSE GARCIA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição e dos documentos de fls. 71-74 como emenda à inicial (novo valor da causa - R\$ 39.726,59).2. Cite-se.Int.

**0008333-74.2012.403.6183** - FRANCISCO DA SILVA RAMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o valor da causa em R\$ 81.943,26 (apurado pela contadoria).Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Recebo a petição e documentos de fls. 100-102 como aditamento à inicial. Cite-se.Int.

**0008376-11.2012.403.6183** - RONALD DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.3. Fixo o valor da causa em R\$ 184.011,48 (apurado pela contadoria).4. Cite-se.Int.

**0008518-15.2012.403.6183** - VALKIRIA APARECIDA FRANCO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SOCIAL

1. Fixo o valor da causa em R\$ 83.050,51 (apurado pela contadoria).2. Ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme parágrafo segundo do despacho de fl. 96.3. Após, cite-se.Int.

**0004753-02.2013.403.6183** - CELIA FERREIRA DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

**0006268-72.2013.403.6183** - LUCIANO SANCHES(SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA E SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a perícia médica.3. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).4. Ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme documento de fl. 13.5. Após, cite-se.Int.

**0007941-03.2013.403.6183** - MARIA AUXILIADORA VIEIRA DE BARROS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

## Expediente Nº 8064

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001109-61.2007.403.6183 (2007.61.83.001109-9)** - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 253-254: defiro à parte autora o prazo de 45 dias, conforme requerido.2. Decorrido o prazo, se juntada alguma documentação, dê-se vista ao INSS.3. No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

**0001501-98.2007.403.6183 (2007.61.83.001501-9)** - JOAO SOARES TORRES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 104-105: anote-se. 2. Cumpra a Secretaria, com urgência, o determinado à fl. 103. 3. Publique-se o despacho de fl. 103. Int. (Despacho de fl. 103: Expeça-se ofício ao síndico dativo da massa falida da empresa SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS METALÚRGICOS S.A., encaminhando-o ao endereço fornecido à fl. 102, para que esclareça os fatos apontados à fl. 97.Cumpra-se.)

**0001535-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001535-4)** - ALFREDO WANDERLEY DE BRANCO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls 147-163: ciência às partes.2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, certidão de objeto e pé de inteiro teor dos autos 0001839-38.2008.403.6183, bem como a respectiva copia da petição inicial e sentença, sob pena de extinção.3. Após o cumprimento, tornem condutos para verificação da necessidade de retorno dos autos à

contadoria. Int.

**0004743-65.2007.403.6183 (2007.61.83.004743-4) - LAURINDO GONCALVES DA COSTA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Considerando a informação do óbito do autor, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. 2. Findo o prazo, deverá o patrono da parte autora providenciar a sucessão processual da parte autora, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença de extinção. 4. Havendo o cumprimento, apreciarei o pedido de expedição de ofício ao INSS.Int.

**0007232-75.2007.403.6183 (2007.61.83.007232-5) - ALELY NERIS DE ARAUJO RIBEIRO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para se manifestar acerca da produção de prova testemunhal, apresentando, se for o caso, o respectivo rol. Decorrido tal prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, nos termos em que se encontram, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

**0007673-56.2007.403.6183 (2007.61.83.007673-2) - NAIR GIMENEZ MONTORO DAVID(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Considerando a informação de fl. 339, a perícia será realizada em Sorocaba - SP. 2. Apresente a parte autora, outrossim, no prazo de 10 dias, as peças necessárias para expedição da carta precatória, vale dizer, da petição inicial, procuração, aditamentos, contestação, todos os documentos médicos correlatos à enfermidade que lhe acomete e fls. 301, 312-313, 319-320.3. Após o cumprimento, expeça-se a respectiva carta precatória para realização de perícia médica na autora.4. Prazo da deprecata: 90 (noventa) dias.Int.

**0002115-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002115-2) - JOAO BATISTA MACHADO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a petição de fl. 248 como aditamento à inicial, sem prejuízo à parte ré por se tratar apenas de regularização do valor atribuído à causa (novo valor - R\$ 59.231,94).2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 4. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. Int.

**0003153-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003153-4) - MANOEL REIS SANTOS NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial nas empresas Organon do Brasil Industrial e Comercio Ltda, Plus Vita Alimentos Ltda e Itaipava Industrial de Papeis Ltda Me.2. Fls. 300-313: ciência ao INSS.3. Tornem conclusos para sentença.Int.

**0004412-49.2008.403.6183 (2008.61.83.004412-7) - RUBENS FERREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 231-246: ciência ao INSS.2. Considerando os documentos dos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial na empresas São Paulo Transporte S.A., Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda e Viação Cometa S.A.3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende a produção de prova testemunhal para comprovação do período laborado na empresa Arthur Eberhardt S.A., caso em que deverá apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. 4. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

**0004429-85.2008.403.6183 (2008.61.83.004429-2) - CLAUDIONOR BORGES JUNIOR(SP245400 - INGRID**

MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 74-98 e 103-136: dê-se ciência ao INSS. 2. Fls. 139/142 - Mantenho a decisão agravada. 3. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.Int.

**0004764-07.2008.403.6183 (2008.61.83.004764-5)** - ADEMIR GODOI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 646: defiro à parte autora o prazo de 15 dias, conforme requerido.2. Após, tornem conclusos.Int.

**0005183-27.2008.403.6183 (2008.61.83.005183-1)** - VALDECI DE DEUS(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a expedição de ofício ao INSS, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 dias para apresentação de cópia do processo administrativo ou comprovar documentalmente a recusa do INSS ao seu fornecimento.3. No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

**0005952-35.2008.403.6183 (2008.61.83.005952-0)** - JOAO MARTINS DE ALMEIDA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 166-179 como aditamento à inicial, sem prejuízo à parte ré por se tratar apenas de regularização do valor atribuído à causa (novo valor - R\$ 95.241,22).2. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.3. Fls. 184-187: anote-se. 4. Comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que o endereço da antiga procuradora é o constante na fl. 186. 5. Apresente a parte autora, em igual prazo, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito 2007.61.83.001331-0, sob pena de extinção. 6. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. Int.

**0006891-15.2008.403.6183 (2008.61.83.006891-0)** - EDSON DE ALMEIDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, instrumento de substalecimento à Dra. Aline Britto de Albuquerque.Após o cumprimento, cumpra a secretaria o despacho de fl. 98, expedindo-se a carta precatória.Int.

**0011810-47.2008.403.6183 (2008.61.83.011810-0)** - OSVALDO OLIVEIRA SOUSA(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), eventuais laudos periciais das empresas Indústria e Comércio de Tecidos Finantex Ltda, Indústria e Comércio de Malhas Litle Rock Ltda e Famo Tex Indústria Têxtil Ltda.2. Retire o procurador da parte autora, em igual prazo, o documento desentranhado, MEDIANTE RECIBO NOS AUTOS.3. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação da prova pericial.4. Fls. 159-174: ciência ao INSS.Int.

**0029404-11.2008.403.6301 (2008.63.01.029404-5)** - ANTONIO DIAS DE ALMEIDA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a produção de prova testemunhal, considerando tratar-se de matéria afeta a prova técnica (artigo 400, II, do Código de Processo Civil).2. Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, para qual empresa e período pretende a produção de prova pericial, informando o respectivo endereço, inclusive CEP, apresentando documento comprobatório, sob pena de preclusão.Int.

**0003672-57.2009.403.6183 (2009.61.83.003672-0)** - ESMERALDO LOPES CARNEIRO X JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201-203: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

**0010261-65.2009.403.6183 (2009.61.83.010261-2)** - LAURA MARIA DE JESUS(SP173632 - IZAIAS

MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 79: ciência às partes.2. Aguarde-se a vinda de informações quanto a data da audiência. Int.

**0007199-80.2010.403.6183** - GERALDO QUIROZ CALLE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o pedido do Ministério Público Federal, informe a parte autora, no prazo de 10 dias, o seu atual endereço para realização de nova perícia social.2. Após o cumprimento, tornem conclusos para designação do profissional para a realização da perícia.Int.

**0009810-06.2010.403.6183** - ELAINE MUNTE(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 176-177: Ciência ao INSS.2. Fls. 184-187: Ciência ao autor.3. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0000335-89.2011.403.6183** - FERNANDO DA GLORIA SANTOS(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, observo que se trata de concessão de benefício previdenciário de origem acidentária, matéria essa que refoge à competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, in fine, da atual Constituição da República. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSA DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. (SÚMULA-501 DO STF). 2. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. (TRF da 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL nº 0421915/90-RS. Rel. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ de 06-03-91, PÁG:03781). PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CAUSA PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO E DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 15 - STJ. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ALÇADA/RS. (TRF 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0423864/91-RS. Relator JUIZ VOLKMER DE CASTILHO. DJ de 08-04-92, pág. 8545). Assim, diante da incompetência deste juízo para apreciar e julgar o pedido, declino da competência em favor da Justiça Estadual para onde deverão ser remetidos os autos, observadas as cautelas legais.Int.

**0013095-70.2011.403.6183** - VERA DA PENHA SFORSIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179-181: mantenho a decisão de fl. 178.Int.

**0018208-39.2011.403.6301** - ORLANDO APARECIDO MONTEIRO(SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a petição de fls. 410-411, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos - SP.2. Dê-se ciência ao INSS.Int.

**0001791-40.2012.403.6183** - JOAQUIM TEIXEIRA XAVES(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 23-25 como aditamento à inicial.2. Ao SEDI para retificação no nome do autor, conforme documento de fl. 14 (JOAQUIM TEIXEIRA CHAVES).3. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, o(s) documento(s) solioitado(s) pela contadoria (fl. 27).4. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria.Int.

**0004328-09.2012.403.6183** - ROSA MARIA PARDUBSZKY(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fixo o valor da cusa em R\$ 47.853,84 (apurado pela contadoria).3. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a contestação.4. Cite-se.Int.

**0009234-42.2012.403.6183** - RAUL MARTINS DE REZENDE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Revogo o despacho de fl. 221, item 2, considerando que o SEDI cadastrou corretamente o nome do autor, conforme o CPF de fl. 19 (RAUL MARTINS DE REZENDE).2. Cite-se, conforme já determinado.Int.

**0002878-94.2013.403.6183 - BERENICE MADEIRA LEMOS(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Recebo a petição de fl. 77 como aditamento à inicial. Nos termos da petição inicial e da petição de fl. 77, a autora pleiteia neste feito o pagamento dos valores do auxílio doença dos meses de março/2010 a maio/2011, no valor de R\$ 17.855,40, bem como o pagamento dos danos morais em 50 salários mínimos.Independentemente de se discutir sobre a competência da Vara Previdenciária para o julgamento da questão sobre o dano moral, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).Dessa forma, não sendo razoável o valor da causa estimado quanto à indenização por dano moral, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz de ofício adequá-lo.Assim, nos termos do disposto nos artigos 260 e 261 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 35.710,80 (trinta e cinco mil e setecentos e dez reais e oitenta centavos) referente à soma dos valores de março/2010 a maio/2011, acrescida de igual valor a título de danos morais.Portanto, em face da incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº. 10.259/01, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int.

**0003200-17.2013.403.6183 - APARECIDO JOSE DOMINGOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Considerando que já consta nos autos instrumento de mandato e declaração de insuficiência de renda (fls. 34 e 35), esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada dos documentos de fls. 169 e 170, os quais não constam o preenchimento da data.2. Sem prejuízo, observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

**0005320-33.2013.403.6183 - CARLOS VICENTE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

**0005652-97.2013.403.6183 - CELSO RICARDO MARABISA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

**0005950-89.2013.403.6183 - JORGE MURAKAMI(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 2. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes

de enquadramento de períodos especiais. 3. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

**0006792-69.2013.403.6183** - JOSE VICENTE CAMPOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se. Int.

**0008504-94.2013.403.6183** - REINALDO NAVES DA SILVA(SP287961 - COLETE MARIULA MACEDO CHICHORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, novo instrumento de mandato, considerando que o existente nos autos está incompleto, sob pena de extinção. Int.

## **Expediente Nº 8075**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000953-34.2011.403.6183** - ELIZETE CARDOSO LIMA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA Processo n.º 0000953-34.2011.4.03.6183 Autora- ELIZETE CARDOSO LIMA Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS (fl. 43). Aditamento à inicial às fls. 47-146. O réu apresentou contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 48-146). Foi dada oportunidade para réplica e especificação de provas (fl. 162). Réplica com pedido de prova testemunhal (fls. 159-160). Não encontrada a testemunha arrolada, a parte autora apresentou novas testemunhas às fls. 180-183. Produzida prova testemunhal em audiência (fls. 212-215). É o relatório. Fundamento e decidido. A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a tal benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos seguintes requisitos: o óbito do segurado, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido. Tal benefício visa possibilitar que o dependente supérstite de ex-segurado tenha sua subsistência garantida mesmo diante do falecimento do seu mantenedor. A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos está atrelada à qualidade de segurado do de cujus, tendo em vista que o Réu não se insurgiu quanto aos demais requisitos. Ademais, a parte autora era esposa do instituidor da pensão (certidão de casamento de fl. 14) e, dessa forma, está comprovada sua qualidade de dependente. Restou demonstrado que o de cujus mantinha qualidade de segurado quando do falecimento, em 13/08/2006 (fl. 14), tendo em vista a existência de sentença proferida em ação trabalhista (fl. 111), transitada em julgado, que homologou o acordo celebrado entre o espólio de Edson Bezerra de Lima e a empresa Clélia Point Super Lanchonete LTDA (fls. 92-93, 111 e contribuições de fls. 119-144), o que foi devidamente corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo. Deve-se frisar que não pode ser imputada ao empregado a desídia do empregador em não efetuar, em época própria, as anotações relativas ao contrato de trabalho, bem como que cabe ao empregador a obrigação pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Desta forma, a Autora faz jus ao benefício de pensão por morte. Entendo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, tendo em vista que o artigo 74, III, da Lei 8.213/91. Por fim, vale consignar que não há que se falar em prescrição de quaisquer parcelas, tendo em vista que o requerimento administrativo foi efetuado em 22/01/2008 (fl. 18) e esta ação foi proposta em 04/02/2011. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu conceda o benefício de pensão por morte à Autora, devendo considerar o vínculo empregatício do segurado falecido, de 13/08/2005 a 13/08/2006, para todos os fins, inclusive em relação aos salários de contribuição. Condene, ainda, o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo 22/01/2008, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Condene, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas,

bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 8076**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004235-80.2011.403.6183** - ANUAR FRAIHA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 0004235-80.2011.403.6183Vistos em sentença.ANUAR FRAIHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 09-28).Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 43.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação de fls. 47-50, comunicando que o benefício pleiteado nos autos fora concedido na esfera administrativa, existindo, assim, carência superveniente.Foi concedido prazo para a autora apresentar réplica e para as partes especificarem provas (fl. 51). Sobreveio réplica (fls. 54-59).A parte autora informou o cumprimento administrativo da revisão objeto da demanda, bem como o pagamento dos atrasados e requereu a extinção do feito.Concordância do INSS à fl. 64. É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.A parte autora veio, a juízo, pleitear a revisão da aposentadoria anteriormente concedida.O INSS comunicou o cumprimento administrativo da revisão pleiteada nestes autos (fls. 47-50).Pondero que, diante da concessão administrativa comprovada às fls. 49-50 e ratificada pela autora à fl. 62, afigura-se desnecessário o pronunciamento judicial, pois o segurado já obteve a providência almejada. Logo, o demandante é carecedor da ação por falta, ainda que superveniente, de legítimo interesse de agir, porquanto já possui o bem da vida desejado, afigurando-se patente a ausência de utilidade do provimento jurisdicional pleiteado.Ressalto, por fim, que a ausência de tal condição da ação, mesmo que superveniente, admite constatação a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, podendo ser reconhecida até mesmo de ofício, a teor do disposto nos artigos 462 e 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Os ônus da sucumbência, contudo, devem ser suportados, no caso, pelo réu, visto que a demanda foi proposta antes do pagamento administrativo (processo distribuído em 25/04/2001 e revisão concedida em agosto de 2011 - fl. 49).Desse modo, pelo exposto, e nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de interesse processual.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizados até a data do efetivo pagamento. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

### **Expediente Nº 8077**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008399-88.2011.403.6183** - IRIS PEREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 03/12/2013, às 13:40h para a realização da perícia, na especialidade de clínica médica, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 05/11/2013, às 15:00h para a realização da perícia na especialidade de ortopedia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ANDERSON FERNANDES VIEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1521**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0744298-10.1991.403.6183 (91.0744298-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061589-64.1991.403.6183 (91.0061589-7)) FLAVIO IGNACIO DE BARROS(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência do retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, aguardem-se os autos no arquivo o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0000557-96.2007.403.6183 (2007.61.83.000557-9)** - CELIA MARIA DE CAMARGO ELIAS X NILSON DE CAMARGO ELIAS (REPRESENTADO POR CELIA MARIA DE CAMARGO ELIAS)(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELIA MARIA DE CAMARGO ELIAS E NILSON DE CAMARGO ELIAS, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de GILBERTO ELIAS, ocorrido em 21/03/2004 (fl. 17). Alegam, em síntese, que a autarquia previdenciária indeferiu verbalmente o pedido de concessão de pensão por morte, em razão da perda da qualidade de segurado do de cujus. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, como preliminar, ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 47/60). Às fls. 63/64, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da ausência de pedido administrativo. Às fls. 66/68, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e afastadas as alegações do Ministério Público Federal. Realizou-se perícia médica indireta. Laudo pericial acostado às fls. 91/93. Manifestação do INSS às fls. 95/103. Manifestação da parte autora às fls. 105/107. O Ministério Público Federal ofertou novo parecer, pugnano pela procedência da ação (fls. 118/121). Em cumprimento à decisão de fl. 125, foram acostados os documentos às fls. 130/143 e 144/198. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 201 verso, aduzindo não ser mais necessária sua intervenção no feito, em razão da maioria do coautor NILSON DE CAMARGO ELIAS. Intimadas as partes para se manifestarem sobre os documentos acostados, a parte autora restou silente. O INSS nada requereu (fl. 204). É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A preliminar suscitada pelo INSS já foi analisada às fls. 66/68. Superada tal questão, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). A coautora CELIA MARIA DE CAMARGO ELIAS é cônjuge do falecido, conforme comprova o documento de fl. 15. O coautor NILSON DE CAMARGO ELIAS é filho do de cujus, de acordo com os documentos de fls. 16, 17 e 18. In casu, como cediço, na qualidade de cônjuge e filho do segurado, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Portanto, para fazer jus ao benefício, resta demonstrar a qualidade de segurado do instituidor. O Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213/91, preceitua que o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 74), independentemente de carência (art. 26, inciso I). Segurado é aquele que se encontra vinculado à Previdência Social, através de contribuições mensais, ou, sem estas, em gozo de benefício ou amparado pelo período de graça. Com efeito, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a sua cessação, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada. É possível a extensão desse período por até 36

meses no caso de segurado desempregado e desde que esse possua mais de 120 contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (art. 15, II, 1º e 2º da Lei n. 8.213/1991). É o comumente chamado período de graça. Colhe-se do laudo pericial anexado às fls. 91/93 que a situação de incapacidade laborativa total e permanente foi reconhecida a partir de 1999. Todavia, compulsando os autos, verifica-se que as conclusões do Sr. Perito não se coadunam com os documentos acostados. O laudo pericial de fls. 91/93 consignou que o de cujus foi internado com quadro de tuberculose pulmonar e pleural em 1999, momento que considera o início da incapacidade laborativa. Entretanto, o Relatório Médico enviado pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina - USP consigna à fl. 144 que o falecido: ...iniciou tratamento de ambulatório neste Hospital em 23.11.1988; esteve internado de 09.04.1996 a 07.05.1996; teve passagem ambulatorial dia 16/12/2002, 20/01/2003, passagem de PS dia 16/08/2003, 30/01/2004, esteve internado de 30/01/2004 a 04/02/2004, passagem de OS dia 20/03/2004, esteve internado de 20/03/2004 a 21/03/2004, quando veio a falecer. Depreende-se, pois, de tal documento, que não houve internação em 1999. Do mesmo modo, o ofício enviado pelo Município de Santo Antonio do Descoberto (fls. 130/143) registra que o falecido prestou serviços para a Prefeitura durante o período de 01/01/1997 a 30/06/1999, no cargo comissionado de Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas. A partir de 01/11/1999 a 30/05/2000, o ex-segurado contribuiu com o Regime Geral de Previdência Social - INSS. De acordo com o documento de fl. 132, o falecido foi exonerado em 30/05/2000. De fato, o CNIS acostado à fl. 97/98 revela que o último vínculo empregatício do ex-segurado ocorreu no período de 01/01/1997 a 06/2000.

Considerando que, nesse período, o ex-segurado possuía capacidade laborativa, embora portador do vírus da imunodeficiência humana (HIV), as conclusões do laudo pericial devem ser afastadas. Registre-se que ser portador do vírus do HIV não significa ausência de capacidade laboral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. HIV. CAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. Nas ações em que se objetiva o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Indefere-se o benefício de auxílio-doença quando o laudo pericial conclui que a segurada está acometida por Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, porém não apresenta, redução da capacidade laborativa para o seu ofício de agricultora. 3. Adquirida - AIDS, porém não apresenta, redução da capacidade laborativa para o seu ofício de agricultora. 4. Embora o teor do artigo 1º, I, e, da Lei nº 7.670/88, que embasou a decisão a quo, para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença deverá estar atendido o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, no tocante à incapacidade para o seu trabalho de agricultora, o que não ficou demonstrado nos autos, apesar dos testemunhos colhidos em audiência, que não sobrepõe-se à prova técnica. 5. Revogada a tutela antecipada, por insubsistência do requisito da verossimilhança do direito. 6. A regra do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescida pela Lei nº 10.352/01, em vigor desde 27-03-2002, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos. 7. Apelação e remessa oficial providas. (TRF da 4ª Região, Sexta Turma, Rel. DÉCIO JOSÉ DA SILVA AC 200504010183502, DJ 03/08/2005, PÁGINA: 735). No caso dos autos, o falecido não havia conseguido computar 120 (cento e vinte) contribuições vertidas ao sistema previdenciário de forma ininterrupta. Observa-se, de acordo com o documento anexo (CNIS), que o de cujus possui interrupção entre os registros, fato que impede a aplicação do 1º do artigo 15 da Lei 8.213/91. Assim, considerando a data do último vínculo empregatício (06/2000), torna-se imperioso reconhecer que, em 15/08/2001, houve a perda da qualidade de segurado (art. 15, II da Lei nº 8213/91). Nota-se que não ficou demonstrado nos autos incapacidade laborativa temporária ou permanente ou direito à aposentadoria pelo de cujus. Nesse aspecto, necessário salientar que os documentos acostados aos autos (fls. 34, 40 e 144) revelam a piora do quadro clínico do falecido a partir de novembro de 2003, quando já não mais ostentava a qualidade de segurado. Em suma, não restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito, razão pela qual não fazem jus, seus dependentes, ao recebimento de pensão por morte. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005349-93.2007.403.6183 (2007.61.83.005349-5) - FELIPE GEORGES SEKERTZIS (SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a procuração anexada às fls. 178 não qualifica Josephina Hypolita Sekertzis como curadora provisória do autor Felipe Georges Sekertzis, intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, juntando-se novo instrumento de procuração, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação dê-se vista ao MPF e INSS.

**0000768-98.2008.403.6183 (2008.61.83.000768-4)** - IVONILDES SILVA NERI(Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DA CRUZ(BA037344 - CARLOS HENRIQUE SOUZA TORRES E BA035836 - MILTON SOUZA GOMES JUNIOR) X RAISSA LEANDRA DA CRUZ NERI - MENOR(BA037344 - CARLOS HENRIQUE SOUZA TORRES E BA035836 - MILTON SOUZA GOMES JUNIOR)

FLS.193: Anotem-se os advogados constituídos. FLS.184/212: Proceda-se à juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10(dez) dias.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Intimem-se a DPU eo INSS. Após, havendo interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao MPF.

**0003695-37.2008.403.6183 (2008.61.83.003695-7)** - ANA MARIA GABRIEL(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR E SP086100 - ISABEL MARTINES COZENDEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA MARIA GABRIEL, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão final da aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a manutenção do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos.Às fls. 88/89 foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do feito (fls. 103/110).Houve réplica às fls. 113/114.Foram agendadas perícias médicas judiciais para os dias 09/11/2010, 03/11/2011, 25/05/2013, mas a autora em nenhuma delas compareceu (fls. 123, 134 e 166).Instada a justificar a ausência na última perícia médica designada, o patrono da parte autora informou não saber de sua exata localização (fl. 168). Vieram os autos conclusos.DECIDO.O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico.A incapacidade laborativa não restou comprovada. No caso específico, a parte autora faltou às perícias médicas agendadas para averiguação da possível incapacidade, consoante declarações de fls. 123, 134 e 166.Cumprir destacar que a realização de perícia médica judicial para averiguação da incapacidade laborativa é requisito essencial à concessão de benefício por incapacidade. Sem a constatação da data do início da incapacidade por perito de confiança do juízo não há como se falar no deferimento do pedido.Ressalte-se que o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do direito alegado, incumbe à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Portanto, o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar o quadro incapacitante, razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

**0011957-73.2008.403.6183 (2008.61.83.011957-7)** - EDMOND NAIM NAIM(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDMOND NAIM NAIM com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a aplicação da ORTN aos 24(vinte e quatro) salário de contribuição anteriores aos 12(doze) últimos, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.54) Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls.67/76).Réplica às fls. 81/83.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DecidoAcolho a preliminar de mérito invocada pela autarquia ré.De fato, a parte autora é titular de benefício de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido com DIB em 01/11/1984. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final

convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em

vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Dessa forma, considerando que a parte autora ajuizou ação em 26/11/2008, imperioso o reconhecimento da decadência. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009129-70.2009.403.6183 (2009.61.83.009129-8) - VALTER RIBEIRO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, baixando os autos em diligência. Em que pese a conclusão de ambas as perícias realizadas neste feito no sentido da incapacidade total e permanente, não ficou esclarecido pelos experts as datas de início da doença e da incapacidade do autor. Aliás, o perito especialista em oftalmologia indicou o início da incapacidade coincidente com o início de recebimento de auxílio doença em 2010. Já o perito clínico geral, fixou a incapacidade laborativa do autor desde a interrupção de suas atividades profissionais, há aproximadamente três anos, o que seria no ano de 2009. Diante disso, intimem-se os peritos, a fim de que determinem dia, mês e ano do início da doença e da incapacidade. Prazo: 5 (cinco) dias. Com os esclarecimentos, vista às partes, por igual prazo. Em seguida, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

**0010493-77.2009.403.6183 (2009.61.83.010493-1) - MARIA AMELIA KUHLMANN FERNANDES(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI)**

Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 258) com os termos da petição apresentada pelo INSS (fls. 237/255), HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado pelas partes. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, e 329, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos em que pactuado. Oficie-se à ADJ para que implante o benefício, conforme descrito na proposta de acordo de fls. 237/255. Após o decurso de prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e expeçam-se os ofícios precatório e requisitório para pagamento dos atrasados e dos honorários advocatícios. Oportunamente, nada sendo requerido, com as cautelas legais, arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003752-84.2010.403.6183 - JAIR FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, aguardem-se os autos no arquivo o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0012719-21.2010.403.6183 - MARLUCE MENDES SENA X CAMILA MENDES SENA(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.MARLUCE MENDES SENA e outro ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de pensão por morte. Foi deferida a justiça gratuita à fl. 23.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo a petição de fls. 51/52 como aditamento à inicial.Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora, a princípio, não se sustenta.A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais.Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que se trata de institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se matem a qualidade de segurado, independentemente de contribuições (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).Ocorre que, conforme se depreende dos autos, o de cujus, quando de seu falecimento, em 09/04/2005, não era titular de nenhum benefício previdenciário e o último vínculo foi encerrado em 15/05/1998, conforme observado no CNIS anexo.Assim, ainda que se considerasse os 36 meses, nos termos do artigo 15 e parágrafos da Lei 8.213/91, o de cujus não teria mais a qualidade de segurado no momento do óbito.Note-se que não há nos autos qualquer documento que demonstre recolhimentos posteriores a 1998 ou situação que caracterize o direito à aposentadoria pelo falecido.Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.Verifico que não há nos autos o processo administrativo do benefício pleiteado. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.Ressalto que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Assim, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que:1- apresente cópia do processo administrativo na íntegra, considerando que a comunicação da decisão de 06/09/2013 (fl. 52) informa que o pedido de pensão por morte foi apresentado em 09/08/2013;2- junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSSP.R.I.

**0014924-23.2010.403.6183 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ajuizada por MANOEL JOSE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.843.257-5 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos.À fl. 30 foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37/45). Houve réplica (fls. 50/51).Às fls. 58/60 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.Realizou-se perícia médica judicial (fls. 104/114).O INSS, em sua manifestação, reiterou a improcedência do feito (fl. 117).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.DECIDO.Logo de início, determino o desentranhamento da apelação de fls. 66/76, considerando que é extemporânea.O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico.No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico na área da ortopedia atestou a inexistência de incapacidade

laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fl. 110), consignou o seguinte: O periciando apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Os achados considerados nos exames subsidiários, bem como as queixas alegadas pelo periciando não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa.(...)Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Manoel José da Silva, 47 anos. Porteiro, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. Consigne-se que a perícia judicial efetivada neste feito é de lavra de profissional médico especialista na área da doença alegada, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade física da parte autora. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, revogo a decisão que antecipou a tutela pleiteada (fls. 58/60). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

**0005106-13.2011.403.6183** - ANTONIO PEREIRA GANHITO(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI E SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0010846-49.2011.403.6183** - YARA OLIVEIRA TEIXEIRA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013311-31.2011.403.6183** - EURIDES MARIA DE JESUS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EURIDES MARIA DE JESUS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício originário da sua pensão, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.63). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 99/113). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da

concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição do instituidor da pensão, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício do instituidor, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício originário da pensão por morte titularizada pela parte autora foi concedido em 01/11/1990, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**000020-27.2012.403.6183** - ALEX CANEDO DA SILVA X ALEXANDRE ROSA DA SILVA X LUCIANA ROSA CARNEIRO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, se pretende abrir mão do valor excedente objetivando a expedição de Requisições de Pequeno Valor - RPV e ainda: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. d) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra. Ainda, caso faça opção pelo Precatório, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intuem-se as partes nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, para posterior transmissão. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001083-87.2012.403.6183** - YOSSIMITU NISHITOKUKADO X MARCILIO ASTOLPHO X JOSE LUIZ

FERRARI X ANTONIO DE OLIVEIRA X HILDEGARD KUTELAK(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

YOSSIMITU NISHITOKUKADO, MARCILIO ASTOLPHO, JOSÉ LUIZ FERRARI, ANTONIO DE OLIVEIRA, HILDEGARD KUTELAK com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão dos benefícios, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.77). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão dos autores não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição dos autrês, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de seus benefícios, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito dos autores à revisão de seus benefícios, já que as rendas mensais, ao que tudo indica, foram reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que os benefícios dos autores foram concedidos em 02/08/1990; 01/04/1989, 19/03/1991; 21/02/1989 e 20/04/1990, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora

beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0004765-50.2012.403.6183** - CARLOS CAMARGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS CAMARGO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.26). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 36/50). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados

para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 02/12/1988, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0004776-79.2012.403.6183 - THEREZINHA DE ANDRADE LIMA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

THEREZINHA DE ANDRADE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício originário da sua pensão por morte, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.38). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 65/79) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão

da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício originário da pensão foi concedido com DIB em 17/10/1989, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0005373-48.2012.403.6183 - SEBASTIAO ANTONIO PEDRO FILHO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SEBASTIÃO ANTONIO PEDRO FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do seu benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.44). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 77/91) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de

benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 09/03/1990, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0006239-56.2012.403.6183 - EDERVAL RODRIGUES (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EDERVAL RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.29). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é

preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 03/08/1990, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0006576-45.2012.403.6183 - JOSE MILTON COMANDANTE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ MILTON COMANDANTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.34). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 47/61). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando

de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003).

(Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 23/12/1988, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0009010-07.2012.403.6183 - OLIVIO CASARIN (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OLIVIO CASARIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 213). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos

índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 02/04/1991, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Ademar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0009099-30.2012.403.6183** - ABERLITO NUNES DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ABERLITO NUNES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.32). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 53/67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do

disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 02/03/1989, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Ademar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0009120-06.2012.403.6183** - FRANCISCO GALDINO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO GALDINO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.214). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente,

suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Passo ao mérito.Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente.Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores.Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício , mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles.Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL.Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei.Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei)Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003.I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional.III - Agravo regimental a que se nega provimento.(Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011).Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 17/07/1990, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDel no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0009174-69.2012.403.6183** - SEBASTIAO MARTINS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.223). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 08/01/1991, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da

Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0009223-13.2012.403.6183** - JOAO JOSE DE ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO JOSÉ DE ANDRADE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.44). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 241/251) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 08/03/1990, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução

do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0009243-04.2012.403.6183** - LUIZ JAMIL BUSSOLAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ JAMIL BUSSOLAN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.233). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e

1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 18/03/1991, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0009260-40.2012.403.6183 - DURVAL RINALDI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DURVAL RINALDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.228). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei). Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS

CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003.I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional.III - Agravo regimental a que se nega provimento.(Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011).Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 02/08/1990, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0009443-11.2012.403.6183 - OSWALDO DE OLIVEIRA VILAS BOAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OSWALDO DE OLIVEIRA VILAS BOAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção.Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.213).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Passo ao mérito.Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente.Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores.Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles.Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL.Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte

autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 01/04/1990, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0009452-70.2012.403.6183 - IVONITA FARIA DOS SANTOS (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

IVONITA FARIA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício originário da sua pensão, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 216). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição do instituidor da pensão, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício do instituidor, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a

alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício originário da pensão por morte titularizada pela parte autora foi concedido em 13/06/1990, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0010692-94.2012.403.6183 - PAULO DA VEIGA E SOUZA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PAULO DA VEIGA E SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.32). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 69/83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em

outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003).

(Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 21/11/1988, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0011011-62.2012.403.6183 - GUILHERME DE OLIVEIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GUILHERME DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 43). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 58/72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em

que pese o posicionamento em sentido contrário, entendendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003).

(Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 09/05/1990, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0011013-32.2012.403.6183** - ANTONIO BATISTA DA SILVA SOBRINHO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO BATISTA DA SILVA SOBRINHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.28). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 56/70). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III -

Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 01/12/1989, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Ademar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0011268-87.2012.403.6183 - JAIRO SOUZA SANTOS (SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JAIRO SOUZA SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio acidente, bem como o pagamento dos atrasados desde a cessação indevida, em 14/12/2008. Inicial instruída com documentos. À fl. 54 foram deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou sua defesa. Alegou, como preliminar, incompetência absoluta do juízo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em caso de procedência, sustentou, ainda, a prescrição (fls. 57/66). Houve réplica às fls. 69/70. O INSS nada requereu (fl. 71). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, por não se discutir o benefício de natureza acidentária e sim a possibilidade de cumulação de benefício cessado em decorrência da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo ao mérito. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTE O

auxílio-acidente está previsto no artigo 86 da LBPS (lei nº 8.213/91) e, originalmente, podia ser cumulado com aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social. A lei nº 9.528/97 trouxe alterações à disciplina do benefício, que deixou de ser vitalício e passou a cessar quando da concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS. Em contrapartida, previu-se que o valor mensal do auxílio-acidente ou do auxílio-suplementar integraria o cálculo da aposentadoria (artigos 31, 34 e 86, 3º da lei 8.213/91). Apesar de ter proferido decisões em sentido contrário, curvo-me ao entendimento majoritário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.296673/MG, sob o regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que a cumulação somente é possível caso a eclosão da lesão e a concessão da aposentadoria sejam anteriores a edição da Medida Provisória nº 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, verbis: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ( 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(negritei)(STJ, RESP - Recurso Especial - 1296673, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 03/09/2012)No presente caso, o autor recebia o benefício de auxílio-acidente identificado pelo NB 144.087.710-3 desde 13/07/1988. A partir do dia 15/12/2008 passou a receber a aposentadoria por tempo de contribuição, sob o NB. 147.239.312-8. Diante da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o réu cessou o pagamento do benefício de auxílio acidente. Verifico que o auxílio-acidente titularizado pelo autor foi deferido em 1988, portanto decorre de acidente anterior a vigência das alterações da legislação previdenciária trazidas pela Lei nº

9528/97. Contudo, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 2008, posterior à vigência das alterações mencionadas. Assim, considerando que o deferimento da aposentadoria é posterior à vigência da Lei nº 9528/97, não há como se admitir a cumulação dos dois benefícios, sendo de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDel no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0011425-60.2012.403.6183 - JOSE MARTINS GUTIERREZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ MARTINS GUTIERREZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.193). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS

CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003.I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional.III - Agravo regimental a que se nega provimento.(Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011).Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 01/02/1991, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0011436-89.2012.403.6183 - ALBERTO SIMON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ALBERTO SIMON, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção.Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.201).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Passo ao mérito.Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente.Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores.Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles.Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL.Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices

corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 07/11/1989, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0011477-56.2012.403.6183 - JOSE CARRICO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ CARRICO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do

teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003).

(Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 02/08/1989, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0011479-26.2012.403.6183 - GUIDO MONTEIRO BONATO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GUIDO MONTEIRO BONATO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício, seja considerado nos reajustamentos posteriores, notadamente quando do aumento dos tetos, pelas EC 20/98 e 41/2003, e pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 205). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Em que pese o posicionamento em sentido contrário, entendo que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício, ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de

benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, é preciso separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente, do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício, mas não foi em razão do teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Assim, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Portanto, não há como se reconhecer qualquer direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que sua renda mensal, ao que tudo indica, foi reajustada pelos índices corretos, nos termos da lei. Registre-se que, o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE não se aplica ao presente caso, pois tal decisão apenas atinge os benefícios concedidos entre 5/4/1991 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) a 1/1/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003). (Grifei) Nesse sentido, é oportuno transcrever decisão da Nona Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em AC 0009125-96.2010.4.03.6183, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, julgamento 15/8/2011). Ora, considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 05/12/1990, não existem diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0014295-02.2013.403.6100** - DPM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARILSON DA SILVA OLIVEIRA Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, recolher as custas devidas à Justiça Federal. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0004642-18.2013.403.6183** - CARLOS ALBERTO MONTEIRO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CARLOS ALBERTO MONTEIRO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles,

isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no

artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no Resp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o

prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0006639-36.2013.403.6183** - DANIEL HERMINIO DA SILVA (SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS.246: Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.242/243, juntando aos autos planilha de cálculos que corresponda ao valor atribuído à causa, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0008208-72.2013.403.6183** - PAULO BELARMINO DOS SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 101/105, que julgou improcedente o pedido de desaposentação. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é contraditória no que se refere a seus fundamentos. Aduz, ainda, que referida decisão apresenta omissão por não ter se manifestado acerca do princípio da igualdade, do 5º do artigo 195 da Constituição Federal e do pedido cumulativo de majoração do coeficiente de cálculo. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008)  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos

embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (REsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

**0008684-13.2013.403.6183 - ANTONIO BENIGNO LOPES BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 53/56, que julgou improcedente o pedido. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (REsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P.R.I.

**0008698-94.2013.403.6183 - CELIA MARIA RODRIGUES SANGIRARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 60/63, que julgou improcedente o

pedido. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P.R.I.

**0008704-04.2013.403.6183 - CARMEM NOGUEIRA CAMPOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 65/68, que julgou improcedente o pedido. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática

constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P.R.I.

**0008965-66.2013.403.6183 - DELIO AGRIPINO DE OLIVEIRA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DELIO AGRIPINO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, promove a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 505.437.237-3, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas. Requereu, ainda, indenização por danos morais. Alega o autor, em resumo, que está incapacitado de forma total e permanente para o exercício de suas atividades básicas, conforme relatório médico juntado à fl. 20. Com a inicial vieram documentos. É o relato do necessário. DECIDO. O exame do teor do pedido e o que mais dos autos consta leva-me a reconhecer a existência de coisa julgada quanto à pretensão de restabelecimento do benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 505.437.237-3, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vencidas e vincendas. No processo nº 0024691-17.2013.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal, o autor também pleiteou o restabelecimento do auxílio-doença relativo ao NB 505.437.237-3 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme petição inicial juntada às fls. 45/59. Nesse feito foi proferida sentença que julgou o pedido improcedente. Conforme extrato anexo, não houve interposição de recurso. Nessas condições, ambos os processos apresentam identidade de sujeitos, quanto ao autor e ao réu, de pedidos e de causas de pedir (art. 301, 2º, do Código de Processo Civil). Leciona J. J. CALMON DE PASSOS, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. III, 3ª edição, pág. 356, que: A proibição do bis in idem importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (fíndo). A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada. Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 267, 3º, CPC), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo. Diante do exposto, remanescendo apenas o pedido concernente ao dano moral, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo. Int.

**0009238-45.2013.403.6183** - PAULO SAUVININ GONCALVES DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. PAULO SAUVININ GONÇALVES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja declarado o direito da conversão do tempo de serviço especial em comum. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que apresente cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art. 365, IV, do CPC) dos Laudos Técnicos que embasaram os PPPs apresentados no processo administrativo, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC) e documento essencial para o deslinde da ação. No mesmo prazo, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda seu patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS. P.R.I.

**0009290-41.2013.403.6183** - JOSE EDUARDO BERGAMINI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE EDUARDO BERGAMINI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. E o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Vara da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4) Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com consequente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p.ún. c/c art. 292, 1º, II, e

art. 267, IV). Passo à análise do pedido de desaposentação. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n<sup>os</sup> 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n<sup>os</sup> 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social

o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento

diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. **DISPOSITIVO**. Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0009293-93.2013.403.6183 - JOAQUIM PRADO MALAQUIAS (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. JOAQUIM PRADO MALAQUIAS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja restabelecida a renda mensal inicial do benefício que titulariza, bem como revisada a aposentadoria originária de acordo com os tetos das Emendas 20 e 41. Pleiteou o benefício da justiça gratuita. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 332/338, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 330. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença, pois, será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Cite-se o INSS. P. R. I.

**0009309-47.2013.403.6183 - VICENTE PEDRO DORNELAS LEITE (SP267483 - LINETE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. VICENTE PEDRO DORNELAS LEITE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser

tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem, em regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, verifica-se que as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

**0009352-81.2013.403.6183 - ELZA ALICE PEPE RAMOS(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Entrementes, em determinados casos o conteúdo econômico da pretensão não pode ser aferido integral e indubitavelmente, face às peculiaridades do caso concreto. Não obstante, não se pode admitir a elevação da estimativa da pretensão, v.g. no dano moral, com o propósito de afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. A veiculação de pedido cumulado de dano moral com utilização de parâmetros notoriamente superiores aos que ordinariamente se costuma postular em Juízo caracteriza abuso de direito e permite a retificação de ofício. Nesta linha, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2012) - g.n. Desse modo, nas hipóteses em que há cumulação de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e dano moral decorrente de conduta adotada pelo INSS, imperativo observar o disposto no inciso II do artigo 259 c.c. o artigo 260, ambos do Código de Processo Civil. Frise-se, por oportuno, que, no tocante ao cálculo das parcelas vencidas, deve-se respeitar a prescrição quinquenal. Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas. Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente

demonstradas. Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117) In casu, tendo em vista que o somatório aproximado, das prestações vencidas e doze vincendas remonta a quantia de R\$ 10.170,00, conforme tabela de fl. 06, a pretensão de condenação da Autarquia Previdenciária em R\$ 40.000,00, a título de danos morais, apresenta-se excessiva, mormente porque não juntado nenhum documento indicativo de situação excepcional. Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 20.340,00, que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas mais as vincendas. Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

**0009358-88.2013.403.6183 - APARECIDA FREITAS DE OLIVEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 52/60: Afasto a possibilidade de prevenção entre o feito e o apontado à fl. 50, porque se trata de pedidos distintos. O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. Considerando que a autora pleiteia o benefício de pensão por morte, deve-se adequar o valor da causa em consonância com o disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91, ou seja, a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Frise-se, por oportuno, que, no tocante ao cálculo das parcelas vencidas, deve-se respeitar a prescrição quinquenal. Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa, a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas. Foi atribuído o valor da causa de R\$ 154.000,00 (fl. 11). In casu, tendo em vista que o segurado faleceu em 2003 e o requerimento administrativo se deu em 24/04/2013 (fl. 18), as prestações atrasadas seriam de 6 meses. Somando-se mais 12 vincendas teríamos um total de 18 meses que multiplicado pelo valor do benefício chega-se à quantia de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Desta forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 36.000,00, que corresponde ao valor das prestações vencidas mais as vincendas. Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10.259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

**0009359-73.2013.403.6183 - MARIA GONCALVES SAMPAIO DE OLIVEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. MARIA GONÇALVES SAMPAIO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja concedido benefício previdenciário de pensão por morte. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça. Vieram os autos conclusos. Decido. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 72/90, verifico que, não há relação de dependência entre este feito e os indicados no termo de fls. 69, visto que aqueles foram extintos sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal e o presente feito excede o limite de competência absoluta do JEF. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, apresentar a cópia integral do Processo Administrativo. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

**0009364-95.2013.403.6183 - JUSTINO FERREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. JUSTINO FERREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem, em regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, verifica-se que as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P.R.I.

**0009369-20.2013.403.6183 - CLOVIS REIS NOGUEIRA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CLOVIS REIS NOGUEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da

desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0009408-17.2013.403.6183 - JAIR VIEIRA DO NASCIMENTO (SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JAIR VIEIRA DO NASCIMENTO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário,

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE -

AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJI DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria

do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0009471-42.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA TALARICO (SP333219 - JUSSELINO GADELHA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. MARIA APARECIDA TALARICO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que titulariza. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 33/53, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 30/31. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o periculum in mora porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o periculum, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Cite-se o INSS. P. R. I.

**0009479-19.2013.403.6183 - AGENOR DORIVAL HAITHER (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AGENOR DORIVAL HAITHER, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Não verifico identidade entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o

benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para

fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no Resp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais

pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0009481-86.2013.403.6183** - MARIA HELENA PERES LOPES (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA HELENA PERES LOPES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o processos apontados no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência

de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a

contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0009508-69.2013.403.6183** - MARIA DA GLORIA PIRES SOARES (SP296406 - DANIELA NARDY BRAATZ MARTINEZ E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora (fl.06), bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int.

**0009589-18.2013.403.6183** - MARCOS GABRIEL (SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora (fl. 18), bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

**0009591-85.2013.403.6183** - BENEDITO MARQUES DE ALMEIDA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em decisão. BENEDITO MARQUES DE ALMEIDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito

protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem, em regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, verifica-se que as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

**0009683-63.2013.403.6183 - MARINO JOSE MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARINO JOSE MENDES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n<sup>os</sup> 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n<sup>os</sup> 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer

atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJI DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte

obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0009690-55.2013.403.6183** - SHOITIRO YAMAMURA (SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA E SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SHOITIRO YAMAMURA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Varas da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições

previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4)Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC.Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com conseqüente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p.ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV).Passo à análise do pedido de desaposentação.Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n°s 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n°s 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo,

a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se

injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**C. DISPOSITIVO.** Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0009706-09.2013.403.6183 - EDSON DAMASIO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EDSON DAMASIO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0008954-71.2012.403.6183 e 0009613-80.2012.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 1229 e 1236 do Livro 15/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática

utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade o IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar:(...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei). Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário e tampouco isonomia. De fato, a medida é respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0009739-96.2013.403.6183 - JOAO CARLOS DA CONCEICAO(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOÃO CARLOS DA CONCEIÇÃO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto,

como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca

Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005334-22.2010.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X SEBASTIAO AGUIAR DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Vistos, baixando os autos em diligência. Tendo em vista as alegações do embargado (fls. 45/46), remetam-se os autos à Contadoria para que informe se ratifica os cálculos apresentados às fls. 22/38, bem como para que esclareça se aplicou os juros de mora na forma determinada pela r. decisão do E. STJ às fls. 407/411 dos autos principais. Após, dê-se ciência às partes. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

**0002577-21.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMOS TAVARES FILHO X SIDNEY FREITAS DE GODOY TAVARES(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS)

Recebo a apelação do embargado em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013981-47.1999.403.6100 (1999.61.00.013981-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007714-14.1993.403.6183 (93.0007714-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALICE ECONOMIDES(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA) Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0936950-30.1986.403.6183 (00.0936950-3)** - ACACIO FERRARESI X ALMIRO GONSALVES DA SILVA X ANTONIO AMARO DE OLIVEIRA X BENEDITA APARECIDA MORAES DE SOUZA X BENEDITO ARGODINS X CARMEN ROMAO VALE X ERNESTO PARISI X EXPEDITO BEZERRA ALVES X FLORENCIO TROMBINI X GERALDO GONCALVES FILGUEIRA X GERALDO VIANA DA SILVA X HAROLDO BRUNO X HERMINIA PEREIRA CASELATTI X IRINEU LUIZ X ITALO BISONINO FILHO X JOANA TESCARI X JOAO FRACOLA X JOAO MANOEL PANTA X JOAO KARI X JOAO ZUCARELLI X JOSE FERREIRA DE LIMA X WILSON MARTINS MORALES X VALENTIM MARTINS MORALES X WILSON MARTINS MORALES X VALENTIM MARTINS MORALES X JOSE VICTOR CLEMENTE X LUIZ CARLOS LEONIS X LUIZ CRISTOFOLI X MARIA JOSE VIANA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE

SIQUEIRA SANTOS X MARIA DE LOURDES NOBRE X MARIA OZELAME PEDROZO X NARCISO JOAQUIM DA SILVA X OLINDA RIBERTI X OSVALDO PIRES X PAULO MOTTA CAVALCANTE X ROSA JOAQUINA PAIXAO X TEREZA FURLIN JULIANO X SALVADOR JULIANO X VENCESLAU CICERO DA SILVA X VITORIO MALIPENSA X WILSON FRANCISCO VIVAQUA X PEDRO STAUB X PAULO FRANCISCO DA LUZ X MARIA JOSE CICERO DA SILVA X AFFONSO IGNACIO X AGENOR BARRA NOVA X ALFREDO SILVA X ANASTACIO PAULINO DA SILVA X MARIA SABINA MOURA DA SILVA X ANTONIO PAULO DA PAIXAO X ANTONIO DA ROCHA LABREGO X ARMANDO REAME X ARNALDO LOPES X BELARMINA RITA AMBROSIO X DJALMA CORREA TURRI X EDUARDO PORCEL X FELICIANO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MARQUES FILHO X JOSE ANTONIO GARRIDO MARTINEZ X JOSE DOS REIS X NELSON SOARES X OTAVIO PASIN X PAULO SAVEDRA X RODOLFO CATAPANI X TRINDADE BIASIM LOPES X WALTER ESCANUELA BELESSA X AURIO LUCIO DE TOLEDO X ISAIAS MARTINS X JOAQUIM MANOEL DA SILVA X JOSE DIONIZIO X LEVINDO LISBOA X MARIA ANTONIA DA SILVA X MARIA APPARECIDA MODESTO X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X ODEMAR HUDSON CAVALCANTE X ROMAO GREGORIO PALVAN X LEOPOLDINO PORTO BATISTA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP128584 - ELOISA PEREIRA E SP128537 - GISELA PICCIRILLO E SP010064 - ELIAS FARAH E Proc. 1950 - DENISE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ACACIO FERRARESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos. Após, dê-se vista às partes.

**0937776-56.1986.403.6183 (00.0937776-0)** - ORLANDO NUNCIATO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ORLANDO NUNCIATO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Retornem os autos à Contadoria para retificação dos cálculos de fls.180/183, excluindo-se os juros de mora em continuação, pois incabível a sua incidência entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório. Após, dê-se vista às partes.

**0046150-84.2000.403.0399 (2000.03.99.046150-4)** - ORLANDO FRANZOTTI X PEDRO SCARPATO NETTO X SANTO VILLANOVA X SEBASTIAO LUCIO ORLANDI X SYLVIO PARANHOS DE ALMEIDA JUNIOR X WALTER INHAS PIOVESAN X WILLIAM GERAB X ORIOSWALDO ALVES DOS REIS X VERONICE MARIA SOARES DOS REIS X LETICIA MARIA SOARES DOS REIS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ORLANDO FRANZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SCARPATO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO VILLANOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LUCIO ORLANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO PARANHOS DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER INHAS PIOVESAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM GERAB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICE MARIA SOARES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA MARIA SOARES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado aos coexequentes PEDRO SCARPATO NETTO, SYLVIO PARANHOS DE ALMEIDA JUNIOR, VERONICE MARIA SOARES DOS REIS e LETÍCIA MARIA SOARES DOS REIS (sucessoras de Orioswaldo Alves dos Reis), incluindo honorários advocatícios, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV juntados às fls. 301/303 e 341/342 e guias de levantamento de fls. 320/322. No que tange aos coexequentes ORLANDO FRANZOTTI, SANTO VILLANOVA, SEBASTIÃO LUCIO ORLANDI e WILLIAM GERAB não há valores a executar (fl. 185). A parte autora informou, às fls. 232/236, o falecimento do coexequente WALTER INHAS PIOVESAN. Noticiou ainda que seus familiares não têm interesse no prosseguimento do feito (fl. 252). É a síntese do necessário. DECIDO. 1- Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado aos coexequentes PEDRO SCARPATO NETTO, SYLVIO PARANHOS DE ALMEIDA JUNIOR, VERONICE MARIA SOARES DOS REIS e LETÍCIA MARIA SOARES DOS REIS (sucessoras de Orioswaldo Alves dos Reis), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. 2- Considerando a inexistência de crédito em favor da parte autora, ORLANDO FRANZOTTI, SANTO VILLANOVA, SEBASTIÃO LUCIO ORLANDI e WILLIAM GERAB, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil. 3- Expeça-se edital, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que sejam intimados eventuais sucessores de WALTER INHAS PIOVESAN para que dêem prosseguimento à execução. Após o prazo, nada sendo requerido, tornem os autos

conclusos para extinção da execução em relação a esse coexequente, na forma do inciso III do artigo 267 c/c o art. 598, ambos do CPC.P. R. I.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*\*\*\_\*

### Expediente Nº 9476

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008501-18.2008.403.6183 (2008.61.83.008501-4)** - SEBASTIAO BUENO DA SILVA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 05.10.1973 à 23.07.1982 e de 01.11.1982 à 05.03.1997 (TINGIPLAST PLÁSTICOS E ELATÔMEROS LTDA. alterada para TINGICOLOR COMPOSTOS E CONCENTRADOS DE COR LTDA.), como se exercidos em atividades especiais, determinando ao réu proceda a conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/139.546.534-4, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 05.10.1973 à 23.07.1982 e de 01.11.1982 à 05.03.1997 (TINGIPLAST PLÁSTICOS E ELATÔMEROS LTDA. alterada para TINGICOLOR COMPOSTOS E CONCENTRADOS DE COR LTDA.), como exercidos em atividades especiais, com a conversão em comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/139.546.534-4, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 242/244 dos autos, para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0002421-67.2010.403.6183** - MARILEIDE PINTO DE ASSIS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer à autora o direito ao cômputo do período de 01.01.1982 à 31.08.1989 (SAMEC S/A MÉDICO CIRÚRGICO DE ITABUNA) como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com a somatória dos demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinente aos autos do processo administrativo - NB 42/142.113.314-5. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício da autora, do período de 01.01.1982 à 31.08.1989 (SAMEC S/A MÉDICO CIRÚRGICO DE ITABUNA) como em atividade especial, a conversão em tempo comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho em atividade comum, com a respectiva averbação aos demais, atrelados ao processo administrativo NB 42/142.113.314-5. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 71/72 dos autos, para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0004988-71.2010.403.6183** - JANDIRA ILDEFONSA DOS REIS(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO MURARO JANIZELLI X ELISABETH STINGEL JANIZELLI(SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda ao desdobramento da pensão por morte, desde o requerimento administrativo (06/02/2001) - nb102.745.549-0, pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde então, observado o lustro legal. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a pensão por morte à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência setembro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios em favor das partes. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado: Segurado: JANDIRA ILDEFONSA DOS REIS; Benefício concedido: Pensão por morte - desdobramento; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 06/02/2001; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tutela: sim. P. R. I.

**0012463-44.2011.403.6183** - ROSINEIDE DEMETRIO DE ANDRADE(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer à autora o direito ao cômputo dos períodos de 01.05.1979 à 01.07.1980 e 03.09.1980 à 22.02.1988 (H.J. CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA) como exercidos em atividade urbana comum, devendo o INSS proceder a devida averbação, com a somatória dos demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinente aos autos do processo administrativo - NB 42/148.547.171-8. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício da autora, dos períodos de 01.05.1979 à 01.07.1980 e 03.09.1980 à 22.02.1988 (H.J. CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA) como em atividade urbana comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho em atividade comum, com a respectiva averbação aos demais, atrelados ao processo administrativo NB 42/148.547.171-8. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 37/38 dos autos, para cumprimento da tutela. P. R. I.

**0013067-05.2011.403.6183** - ALESSANDRA APARECIDA CAVALCANTE X MONIQUE CAVALCANTE DE SOUZA X FERNANDO CAVALCANTE DE SOUZA(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de ALESSANDRA APARECIDA CAVALCANTE, MONIQUE CAVALCANTE DE SOUZA e FERNANDO CAVALCANTE DE SOUZA, o benefício previdenciário de pensão por morte, a contar da data do óbito (30/05/2008), pagando-lhes as prestações vencidas e vincendas desde então. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Concedo a tutela antecipada, ante o expedito alhures, determinando que o INSS implante o benefício, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência setembro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame

necessário.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Considerando a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios em favor das partes.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 30/05/2008- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.P. R. I.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 986

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014345-41.2011.403.6183** - JOSE DA SILVA GONCALVES(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Aceito a conclusão nesta data.Considerando que a parte autora pleiteia a renúncia de seu benefício (aposentadoria por tempo de contribuição) para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, e, para tanto, deve ser computado o tempo trabalhado após a sua concessão com a consequente reversão das contribuições previdenciárias posteriormente vertidas, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Contadoria, para que esta informe se a nova aposentadoria pleiteada é mais vantajosa do que a ora recebida pela parte autora.Com o parecer e cálculos da Contadoria, dê-se vista às partes, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001089-94.2012.403.6183** - MARIA MARINITI DA SILVA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Aceito a conclusão nesta data.Considerando que a parte autora pleiteia a renúncia de seu benefício (aposentadoria por tempo de contribuição) para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, e, para tanto, deve ser computado o tempo trabalhado após a sua concessão com a consequente reversão das contribuições previdenciárias posteriormente vertidas, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Contadoria, para que esta informe se a nova aposentadoria pleiteada é mais vantajosa do que a ora recebida pela parte autora.Com o parecer e cálculos da Contadoria, dê-se vista às partes, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0007594-04.2012.403.6183** - PAULO SHIGUEKI NAGASE(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Aceito a conclusão nesta data.Considerando que a parte autora pleiteia a renúncia de seu benefício (aposentadoria por tempo de contribuição) para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, e, para tanto, deve ser computado o tempo trabalhado após a sua concessão com a consequente reversão das contribuições previdenciárias posteriormente vertidas, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Contadoria, para que esta informe se a nova aposentadoria pleiteada é mais vantajosa do que a ora recebida pela parte autora.Com o parecer e cálculos da Contadoria, dê-se vista às partes, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0007890-26.2012.403.6183** - JONAS BARRIVIERA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Aceito a conclusão nesta data.Considerando que a parte autora pleiteia a renúncia de seu benefício (aposentadoria por tempo de contribuição) para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, e, para tanto, deve ser computado o tempo trabalhado após a sua concessão com a consequente reversão das contribuições previdenciárias posteriormente vertidas, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Contadoria, para que esta informe se a nova aposentadoria pleiteada é mais vantajosa do que a ora recebida pela parte autora.Com o parecer e cálculos da Contadoria, dê-se vista às partes, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0009241-34.2012.403.6183** - GERSON LIMA DE ALENCAR(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Considerando que a parte autora pleiteia a renúncia de seu benefício (aposentadoria por tempo de contribuição) para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, e, para tanto, deve ser computado o tempo trabalhado após a sua concessão com a consequente reversão das contribuições previdenciárias posteriormente vertidas, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Contadoria, para que esta informe se a nova aposentadoria pleiteada é mais vantajosa do que a ora recebida pela parte autora. Com o parecer e cálculos da Contadoria, dê-se vista às partes, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
Juíza Federal Titular

**Expediente Nº 4112**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000255-96.2009.403.6183 (2009.61.83.000255-1)** - DILGUINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0003986-03.2009.403.6183 (2009.61.83.003986-0)** - MARILU SILVA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à manutenção da Tutela Antecipada, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Na oportunidade, intime-se a parte autora para que esclareça se ratifica a apelação de fls. 148/149, uma vez que fora aviada antes do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pela autarquia previdenciária. Após, retornem os autos conclusos para deliberações.

**0004097-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004097-7)** - BERTO DE ARAUJO(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005842-02.2009.403.6183 (2009.61.83.005842-8)** - ELIO PEREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006108-86.2009.403.6183 (2009.61.83.006108-7)** - GERALDO DAS GRACAS BENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a subscritora da petição fls. 273/300, Dra. Priscila Teixeira Vital Moraes - OAB/SP 309891, sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade do recurso apresentado.

**0013293-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013293-8)** - GILDEVAN CUNHA DA SILVA(SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do

art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013499-92.2009.403.6183 (2009.61.83.013499-6) - WALDEMAR SALAZAR MENDONCA PEREIRA(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

**0017503-75.2009.403.6183 (2009.61.83.017503-2) - WILSON VIEIRA CARREIRO(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 141: Justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o motivo seu não comparecimento na perícia médica agendada. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0052876-07.2009.403.6301 - ANTONIO FRANCO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Na oportunidade, deverá a parte autora esclarecer se ratifica a apelação de fls. 277/280, uma vez que fora aviada antes do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pela Autarquia Previdenciária. Após, retornem os autos conclusos para deliberações.

**0057459-35.2009.403.6301 - BENEDITO DE SOUSA(SP235337 - RICARDO DIAS E SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE E SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

**0062225-34.2009.403.6301 - ONOFRE MENDES DE OLIVEIRA(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Na oportunidade, considerando a manifestação de fls. 223/224, dê-se vista a parte autora das cópias juntadas às fls. 245/246. Após, SE EM TERMOS, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003927-78.2010.403.6183 - ALMIRA PRATES DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007956-74.2010.403.6183 - SEBASTIANA MARIANA DE SOUZA X DELCI MARIANO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da manifestação de fl. 275, cancelo a audiência designada para o dia 15-10-2013 às 16:00 horas e defiro o prazo requerido para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova. Com a juntada do rol tornem os autos conclusos para designação de audiência. Intimem-se.

**0008295-33.2010.403.6183** - MARLENE SEVERINA DA SILVA COSTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Intimem-se.

**0010020-57.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA FERREIRA MACEDO X MARLENE FERREIRA DO ESPIRITO SANTO(SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO E SP215866 - MARCOS REGIS FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial.Nomeio como perita do juízo: Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA para realização da perícia (dia 07/11/2013 às 14:40 hs), na Rua Pamplona, nº 788, conj 41, Jardim Paulista, São Paulo, SP, cep 01405-030.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0010948-08.2010.403.6183** - EVANIL DE ALMEIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108: Justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o motivo do seu não comparecimento na perícia agendada sob pena de preclusão da referida prova.No silêncio, venham conclusos para sentença.Int,

**0012755-63.2010.403.6183** - ARLETE ALVES DA VITORIA(SP163444 - IVAN FERREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/179: Indefiro o pedido, tendo em vista que os valores atrasados deverão ser objeto de execução, em regular liquidação de sentença.Cumpra-se o despacho fls. 174.Intime-se.

**0013823-48.2010.403.6183** - ANTONIO TEIXEIRA VILELA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

**0013951-68.2010.403.6183** - RUBENS ROBERTO DE LIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

**0014520-69.2010.403.6183** - ADENILSON BORGES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0015034-22.2010.403.6183** - CONCEICAO APPARECIDA DE FREITAS X ELIAS NASCIMENTO BENTO X FERDINANDO CASORETTI X LUIZ CARLOS FURINI X OTIZ POMIN(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

**0015181-48.2010.403.6183** - ERIVALDO FERREIRA GONCALVES(SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015651-79.2010.403.6183** - NEYDE CALDEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Int.

**0015721-96.2010.403.6183** - NIVEA DE MOURA ROLIM(SP194887 - ZENIVAL ALVES DE LIMA E SP272567 - ADERVALDO JOSE DOS SANTOS E SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0016055-33.2010.403.6183** - ANA PAULA DE ANDRADE PIRES(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002041-48.2010.403.6311** - MARIA JOSE DA SILVA GOMES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA E SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência.Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte com averbação de período reconhecido em ação trabalhista, portanto necessária a dilação probatória. Determino a produção de prova oral, exclusiva e tão somente para período reconhecido na ação trabalhista. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva do autor, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 19 de novembro de 2013, às 14:00 (quinze) horas. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas nos termos do artigo 407, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao INSS, para

avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime-se a parte autora e seus procuradores pela imprensa, bem como pessoalmente as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

**0011937-77.2011.403.6183** - ENNIS GENTIL DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Intime-se.

**0013149-36.2011.403.6183** - DOMINGOS FERREIRA PEDRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). CITE-SE o INSS para que no futuro não se aleguem nulidades. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

**0000259-65.2012.403.6301** - NAIRTO CASACHI(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência da patrona do autor, redesigno a audiência para o dia 12 de dezembro de 2013, às 14:00, neste Juízo. Sem prejuízo providencie a parte autora juntada aos autos do PA NB n.º 156.177.899-8, no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que os documentos juntados às fls. 276/277 referem-se a outro benefício. Ademais, esclareça se pretende produzir a prova testemunhal, apresentando o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023688-58.2007.403.6100 (2007.61.00.023688-0)** - BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI X BENEDICTA FERREIRA DA SILVA MORAES X ZILDA APARECIDA MORAES PEREIRA X RUBENS DOS SANTOS PEREIRA X JOSE RUI FERREIRA DE MORAES X ORLANDA GOMES DE MORAES X BENEDICTO BORGES X BENEDITA COSTA SGARBOSSA X LUIZ CARLOS SGARBOSSA X BENEDITA DE ALMEIDA ARGENTON X BENEDITA JUSTINA DA MATA DOS SANTOS X BENEDICTA OLGA CARNEIRO BONIFACIO X BENEDITA RIAL X BENEDICTO RIBEIRO MENDES X BENTA FREITAS LOURENCO X ESPOLIO DE BENTA FREITAS LOURENCO X BENTA SILVEIRA PONS X CANDIDA DA SILVA CAMPOS X CAPITULINA DA COSTA CAMPOS X BEATRIZ CASEMIRO DE CAMPOS X GERALDO CASEMIRO DE CAMPOS JUNIOR X MARLENE APARECIDA DE CAMPOS FALASCO X ROBERTO JACINTO CASEMIRO DE CAMPOS X CARMELITA MAGDALENA DE CASTRO X CARMEM MARROCO POLTRONIERI X CARMEM MARTINS PRADO X CATHARINA PASSE JOAQUIM X CATHARINA POLETO DE SOUZA X CECILIA FREITAS DA SILVA X CECILIA LOURENCO DA CRUZ X CECILIA MARIN PIASSALONGA X CECILIA MOTTA MINOTTI X CECILIA QUENTAL AIEVOLI X CELESTE LORENCINI PEREIRA X CLARICE DE SOUZA X CLARICE MORSELLI POMPEU X CLEIDE APARECIDA MAGRINI X CLOHE LEITE DE PAULA X CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO DE ARRUDA X EVA BENEDITA FANELLI X GILBERTO ADAO APARECIDO FANELLI X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LUIZ CARLOS FANELLI X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BARBISAN X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARBISAN X ROSELI DE LOURDES ARGENTON E SILVA X JOAO BATISTA SILVEIRA PONS X LELIA PONS NAPOLI X ANA LUIZA GOMES CAMPOS X APARECIDA CAMPOS DA SILVA X LEONIL CAMPOS DE MIRANDA X MARIA FERREIRA CAMPOS X EVERTON AIEVOLI X IVONE MOURAO AIEVOLI X SAULO MOURAO AIEVOLI X ALISSON NERI CRISTIANO X GLAUCIA CRISTIANO X GRAZIELA CRISTIANO X GREICE CRISTIANO CAMARGO X JOSE ADEMIR GONCALVES DA SILVA X LEONICE DO CARMO GONCALVES DA SILVA X MARLENE MARIA DA SILVA BUCCI X ALCEBIADES BUCCI X ANGELICA CRISTINA BUCCI TAKANAGE X FERNANDA REGINA BUCCI GRILLO X EVERTON CARLOS BUCCI X SANDRA REGINA GONCALVES BRANDINO X APARECIDA ALVES X AURORA ALVES SABLIA X GENY ALVES X MADALENA ALVES DIAS X ANDERSON REGINALDO DA CRUZ X BENEDITO BRITO REGINALDO DA CRUZ X CRISTIANE REGINALDO DA CRUZ X ELDER REGINALDO DA CRUZ X JOAO REGINALDO DA CRUZ X OSWALDO REGINALDO DA CRUZ FILHO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP109487 - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119024 - GUILHERME LEGUTH NETO) X BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI X UNIAO FEDERAL(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) LUIZ CARLOS SGARBOSSA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Benedita Costa Sgarbossa. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo, inclusive para contar corretamente o nome dos autores BENEDICTA OLGA CARNEIRO BONIFÁCIO (fls. 2710) e BENEDICTO RIBEIRO MENDES (fls. 2712). O CPF da autora CLARICE MORSELLI POMPEU deverá ser retificado para constar o número: 018.543.988-81 (fls. 2713).Após a devida regularização, expeçam-se as requisições de pagamento.Intimem-se.

**0010532-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010532-3)** - NIVALDO PEDROSO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0006601-92.2011.403.6183** - JOSE MOUSINHO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOUSINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011089-27.2010.403.6183** - GILBERTO BRANDAO MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BRANDAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0025414-41.2010.403.6301** - TARCISIO VIEIRA DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Após, retornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4113**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002475-48.2001.403.6183 (2001.61.83.002475-4)** - MIGUEL SANCHES X ANTONIO NESO GAMES X ANTONIO PEREIRA BRITES FILHO X ARTHUR HENRIQUES X MARIA MILAN MAFRA X JOAO UMBELINO SOBRINHO X LUIZ CARLOS DA SILVA X OCTACILIO JOSE DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

FLS. 796/820: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0014186-79.2003.403.6183 (2003.61.83.014186-0)** - JOSE DE RIBAMAR SOUSA LIMA(SP208091 - ERON

DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando o contido às fls. 209/212, dos autos do cumprimento provisório de sentença em apenso, bem como o determinado no primeiro parágrafo de fls. 235, esclareça a parte autora seu pedido de fls. 264/265, requerendo o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

**0000169-67.2005.403.6183 (2005.61.83.000169-3)** - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FLS. 141: Diga o INSS. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0000606-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000606-7)** - ORIVALDO AUGUSTO DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003327-62.2007.403.6183 (2007.61.83.003327-7)** - CECILIA FERREIRA SATELIS X ANA PAULA SATELIS X ROSEMEIRE SATELIS DE FARIA(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0008774-60.2009.403.6183 (2009.61.83.008774-0)** - ROBERTO SATO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido formulado no tópico 7 da petição de fls. 77/79.Após, dê-se vista à parte contrária e, no retorno, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0012423-33.2009.403.6183 (2009.61.83.012423-1)** - GASPARINO ALVES DE SANTANA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, facultase-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias.Intimem-se e, oportunamente, conclusos.

**0052881-29.2009.403.6301** - RAUL PENNA DE CARVALHO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0002963-85.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP273422 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 69: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Intime-se.

**0007715-03.2010.403.6183** - ARMANDO JOSE DE GOES(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

**0000069-05.2011.403.6183** - MARLI DE OLIVEIRA GOMES X LIDIA HELENE DE OLIVEIRA GOMES X LEONARDO DE OLIVEIRA GOMES X TIAGO DE OLIVEIRA GOMES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 82: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

**0001601-14.2011.403.6183** - ARTUR CARLOS MATIAS(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0003298-70.2011.403.6183** - ANNA RUTH MILIZZKIEVIES X AIRES TAVARES X ANTONIO BERNARDO X ATILIO LOPES X DAISY BENEDICTA COELHO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

**0010971-17.2011.403.6183** - ALCINDO DOMINGUES DE MIRANDA BARRETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0012617-62.2011.403.6183** - DOLORES RAMIREZ LOPES PEREIRA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 99/102: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

**0001011-03.2012.403.6183** - PEDRO DE SOUSA ROCHA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fls. 111/113, eis que sua subscritora não está constituída nos autos. Int.

**0002811-66.2012.403.6183** - GENESIO ALVICE GIL(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova oral, nos termos do artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se o ofício de fls. 92, para resposta em 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006817-82.2013.403.6183** - JOAO LUIS PARRA VALVERDE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de

cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008335-10.2013.403.6183** - JOSE CARLOS BIZZARRI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006600-20.2005.403.6183 (2005.61.83.006600-6)** - WILLIAN MARCELO STRIZANI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN MARCELO STRIZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fls. 324, eis que sua subscritora não está constituída nos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000380-69.2006.403.6183 (2006.61.83.000380-3)** - FRANCISCO FLORENCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 238: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

**0002429-83.2006.403.6183 (2006.61.83.002429-6)** - EURICO OTA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO OTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO OTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador, posto que compete à parte autora a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal. Assim, faculto à parte autora a apresentação de memória discriminada de cálculos de eventuais valores que entenda devidos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0008356-30.2006.403.6183 (2006.61.83.008356-2)** - ANTONIO CARLOS PROENCA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 79.909,47 (Setenta e nove mil, novecentos e nove reais e quarenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.359,34 (Cinco mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 85.268,81 (Oitenta e cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos), conforme planilha de folha 205, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011920-12.2009.403.6183 (2009.61.83.011920-0)** - LOURDES DA SILVA SOUZA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS E SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS,

requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0001427-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001427-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014186-79.2003.403.6183 (2003.61.83.014186-0)) JOSE DE RIBAMAR SOUSA LIMA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 209/212: Ciência às partes. Após, prossiga-se nos autos principais. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012401-82.2003.403.6183 (2003.61.83.012401-0)** - REINALDO AUGUSTO FRANCO DE VASCONCELLOS (SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X REINALDO AUGUSTO FRANCO DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO AUGUSTO FRANCO DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fls. 204, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0008412-63.2006.403.6183 (2006.61.83.008412-8)** - PETRONILIO PEREIRA DA SILVA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

### **8ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

#### **Expediente Nº 688**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0004372-04.2007.403.6183 (2007.61.83.004372-6)** - LUCIA MARTINS X NANESSA MARTINS FERNANDES (SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP151627E - SELMA DENIZE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão do mandado de fls. 359 e da petição do Autor de fls. 360, defiro a substituição da testemunha Sandra Regina Conte pela testemunha José Maria Faria. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Int.